



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6560**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Diante da manifestação das partes (fls. 747 e 753) e tendo em vista a sentença de fl. 738, transitada em julgado (fl. 740 v.), remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0079789-94.2007.403.6301 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos em sentença. MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que conclua a formalização do acordo anteriormente firmado com a autora, dando quitação dos débitos existentes e promovendo a retirada de seu nome e de suas sócias dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa a uma das Varas Cíveis em razão do valor atribuído à causa (fls. 169/171). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se a intimação pessoal da parte autora a regularizar a representação processual. A tentativa de intimação restou infrutífera, conforme certificado à fl. 214. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos em sentença. MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1) em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da prescrição do referido crédito, bem como em face da ilegitimidade passiva dos demandantes naquela ação executiva, determinando-se o levantamento das penhoras ali realizadas, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização, no importe de R\$30.755,14 a título de danos materiais, e indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegam os autores, em síntese, que em decorrência da apuração de débitos referentes à contribuição ao FGTS, relativos à competência de 12/1995, e devidos pela empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., no importe de R\$15.377,57, a União Federal procedeu a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União constando como devedor além da mencionada empresa, o nome dos autores, na qualidade de sócios, como devedores solidários do referido débito. Relatam que, ato contínuo a União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, em 13/12/2000 ajuizou perante a 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1), em face de Têxtil São João Clímaco Ltda. e dos autores tendo, ainda, sido efetuada naqueles autos a penhora de bens visando a garantir o crédito exequendo. Aduzem que, os sócios e ex-sócios da empresa executada não podem figurar no polo passivo da referida demanda, pois em momento algum restou configurada a existência de abuso de poder, de dissolução irregular da sociedade, de infração à lei, ou ao contrato social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a Lei nº 11.941/09 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas no que concerne às contribuições sociais. Sustentam que, o artigo de lei que estava em vigor anteriormente dizia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e que agora volta a valer a regra geral do Código Tributário Nacional, segundo a qual essas pessoas somente serão responsabilizadas se o não recolhimento das verbas devidas ao INSS forem resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos tendo sido injusta a inclusão dos autores na referida ação. Argumentam, ainda, que em razão da indevida inscrição do nome dos autores em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da ação de execução fiscal em face dos mesmos e as constrições lançadas sobre seus bens patrimoniais, restou configurado o cometimento, pelas rés, de atos ilegais geradores de danos materiais e morais passíveis de reparação por meio do pagamento de indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/85. À fl. 91 foi indeferido o pedido de remessa dos autos para o juízo de Execuções Fiscais, sendo concedida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência jurídica gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 91, os autores requereram a emenda da petição inicial para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (fl. 92), o que foi deferido pelo juízo (fl. 93). Citada (fl. 99), a União Federal apresentou contestação (fls. 101/109), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou que quaisquer questões relativas à ilegitimidade passiva deveriam ter sido arguidas nos autos da execução fiscal, inexistindo qualquer ato comissivo da União a justificar o pagamento de indenização por dano material ou moral, tendo postulado pela total improcedência da ação. Às fls. 109/110 foi determinada a retificação do polo passivo da demanda com a exclusão da União Federal e inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 114), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 116/132), por meio da qual suscitou a as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial. No mérito sustentou que tanto o crédito quanto a pretensão executiva não foram atingidos pelo prazo decadencial/prescricional e que os autores são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda executiva em razão do FGTS ostentar a natureza de contribuição social, não se aplicando as disposições relativas ao direito tributário, possuindo os sócios a responsabilidade na execução da sociedade, inexistindo quaisquer danos decorrentes da inscrição e Dívida Ativa da União ou do ajuizamento da ação de execução fiscal passíveis de indenização, tendo pugnado pela total improcedência da ação. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 135), os autores apresentaram réplica (fls. 136/137). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 138), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 139), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 158). À fl. 141 os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 142/148. À fl. 150 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls.

160/161 e 162/163). Em atenção ao solicitado pelo perito do juízo às fls. 165/167 partes às fls. 122 e 268 requereram a juntada dos documentos de fls. 173/265 e 269/283. À fl. 284 os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 285/292. Apresentado Laudo Pericial às fls. 294/303 e laudo pericial complementar às fls. 315/317 e 329/339, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 308/309, 312, 324/325. Em atenção à determinação de fl. 364, os autores apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 365/368, quedando-se inertes os réus (fls. 396 e 397). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015) ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008) (grifos nossos) Entretanto, diante da existência do convênio mencionado no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual esta atua como substituto processual da União Federal, tem-se a legitimidade concorrente da CEF, devendo esta também ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Em se tratando de ação que envolve discussão acerca da exigibilidade de débitos fundiários já constituídos, não é desarrazoado o

entendimento de que a União é parte legítima para promover a defesa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porque, se os valores contestados ainda não foram inscritos em dívida ativa, o serão na seqüência, para fins de execução judicial. Contudo, é também admitida a legitimidade passiva concorrente da Caixa Econômica Federal ou, em havendo convênio celebrado nos termos da Lei nº 9.467, a atuação desta como substituto processual. Em razão disto, é de ser mantida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União, com a ressalva de que, comprovada a existência do aludido convênio, a CEF venha a assumir o polo passivo da ação. (TRF4, Primeira Turma, AG nº 2003.04.01.051533-2, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/09/2006, DJ. 04/12/2006) (grifos nossos) Destarte, revogo parcialmente a decisão de fls. 109/110 para manter a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelas rés em suas contestações, observo que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pelas rés, pelo que, afasto referida preliminar. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1) em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento de ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como em face da ilegitimidade passiva dos demandantes que, na qualidade de sócios da empresa executada, não poderiam ter sido alocados no polo passivo daquela ação de execução, tendo postulado, ainda, o levantamento das penhoras ali realizadas, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização, no importe de R\$30.755,14 a título de danos materiais, e indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegada prescrição à pretensão executiva, estabelece o 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 55 do Decreto nº 99.684/90: Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifos nossos) Portanto, a legislação estabelece o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212, submetido à repercussão geral, julgou inconstitucional o 5º do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, entretanto modulou a decisão com efeitos ex nunc, aplicando-se, ainda, o prazo trintenário para as cobranças ajuizadas anteriormente à referida decisão, confira-se a ementa do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJ. 18/02/2015) (grifos nossos) Assim, tendo sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal, para a cobrança de créditos do FGTS relativos à competência de 12/1995, em 07/12/2000 (fls. 49/50), não há de se falar em prescrição da referida pretensão executiva. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos autores em face dos créditos sob cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1) em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o argumento de que o fato de serem sócios da empresa executada não implica em automática responsabilidade solidária, haja vista que em momento algum restou configurada a existência de abuso de poder, de dissolução irregular da sociedade, de infração à lei, ou ao contrato social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a Lei nº 11.941/09 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas no que concerne às contribuições sociais. Pois bem, de início insta ressaltar que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não possuem natureza jurídica tributária, mas sim trabalhista e social, não estando submetidas ao regramento definido pelo Código Tributário Nacional e, tampouco, ao disposto no inciso VII do artigo 79 da Lei nº 11.941/09 que trata de contribuições previdenciárias e, nesse sentido, estabelece o enunciado da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifos nossos) Assim, no que concerne à responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, quando se trata de créditos relativos ao FGTS, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 158 da Lei nº 6.404/76: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (grifos nossos) Por fim, dispõem os artigos 1.016 e 1.053 do Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. (...) Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Denota-se, pela legislação supra transcrita, que os sócios da empresa respondem com esta de forma solidária por suas obrigações, no caso de violação o disposto na legislação. No presente caso, os créditos de FGTS foram constituído em decorrência de fiscalização procedida na empresa executada na qual foi constatada a ausência de recolhimento do FGTS de seus empregados em relação à competência de dezembro/1995, débito este que foi objeto de Notificação para Débito ao Fundo de Garantia - NDFG nº 144240, em que foi lavrado o Auto de Infração nº 01181-901001, sendo o Processo Administrativo autuado sob o nº 46219.018828/96-01, no qual a empresa executada não apresentou defesa administrativa e, tampouco, efetuou o pagamento do débito ali constituído o qual, posteriormente, foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 269/283). Estabelecem os incisos I e V do 1º do artigo 23

da Lei nº 8.036/90:Art. 23. (...) 1º Constituem infrações para efeito desta lei - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. (grifos nossos) Ademais, regulamentam os incisos I e V do Decreto nº 99.684/90: Art. 47. Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990: I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS; (...) V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. (grifos nossos) Portanto, sendo os créditos, objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0062139-47.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.062139-1), decorrentes de valores do FGTS que não foram recolhidos pela empresa executada, a qual foi submetida a fiscalização e devidamente notificada não efetuou o depósito com os acréscimos legais, houve ofensa direta a texto de lei que autoriza que os sócios respondam de forma solidária e ilimitada pelos débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a referida ação de execução em que os autores figuram como devedores solidários. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - TEMA QUE NÃO SE RESOLVIA APENAS COM A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 353/STJ - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da determinação da exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ilegitimidade. Sustenta-se que não obstante a natureza não tributária das contribuições do FGTS, o não recolhimento destas verbas caracteriza infração à lei tributária, comercial, civil e trabalhista. 2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1), cujo artigo 2 torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1 - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 2 do artigo 4). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, 1, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 3. Assim, é caso de se reformar a decisão monocrática do relator, para que sejam incluídos e mantidos os sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal de FGTS. 4. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0011501-77.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14/12/2010, DJ. 14/01/2011) (grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, entendo como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal que visa a cobrança de créditos relativos às contribuições ao FGTS. Quanto ao pleito relativo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inscrição do nome dos autores em Dívida Ativa da União e o ajuizamento de ação de execução fiscal, tem-se que não ficou demonstrado o nexo causal entre o alegado dano e os atos administrativos efetuados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que esta procedeu a inscrição em Dívida Ativa e promoveu o ajuizamento da ação executiva em estrito exercício regular de direito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, o que não se constitui ato ilícito passível de gerar indenização, nos exatos termos do inciso I do artigo 188 do Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (grifos nossos) Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 198.428/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20/06/2000, DJ. 21/08/2000, p. 122) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - Não se configurando a má-fé do exequente, o ajuizamento de demanda executiva constitui exercício de direito de ação, protegido constitucionalmente, que se indevidamente exercido, tem como sanção a sujeição ao ônus da sucumbência. Se assim não fosse, toda ação julgada improcedente acarretaria dano moral e a obrigação de indenizar, o que é de todo inconcebível. 2 - O nome da pessoa é bem de inestimável valor e tem proteção constitucional. Igual proteção tem o direito de ação e, sendo a execução fiscal instrumento que detém a Administração Pública na defesa de bens da coletividade, há que se sopesá-los privilegiando o coletivo. 3 - A mera citação em ação de execução não configura dor, vexame, sofrimento e humilhação aptos a configurar dano moral, uma vez que não se demonstrou a má-fé da autarquia exequente. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2003.51.01.008626-1, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muiyaert, j. 20/10/2008, DJ. 29/10/2008) (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc. JOSÉ BISPO MOREIRA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 68.781,14 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e catorze centavos) e por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega que o Sr. José Bispo Moreira foi correntista da ré, tendo sido titular da conta de poupança nº 013.00012524-8, da agência nº 4136; que, em 01/04/2008, sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico, tendo permanecido em coma profundo; que foi concedida, em 16/08/2010, a curatela definitiva em favor de Marcela Viana Moreira; que, no final de fevereiro de 2012, recebeu correspondência, informando a ocorrência de diversos saques; que tal fato causou perplexidade na família; que tentou contestar os saques e compras, mas não conseguiu; que somente o Sr. José Bispo Moreira possuía os números de contas bancárias e as respectivas senhas; que foi necessária a proposição de ação de interdição; que, de 21/02/2011 até 07/02/2012, foram extraviados da conta R\$ 68.781,14; que, em 10/02/2012, ele faleceu; que a curadora, ora inventariante, compareceu diversas vezes à agência, mas foi tratada com descaso; que, orientada pela polícia, enviou telegrama. Argumenta com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/59. Determinou-se a regularização do pólo ativo (fls. 63/63v.). Manifestou-se a parte autora (fls. 64/65). Determinou-se o cumprimento correto do despacho anterior (fl. 66). Manifestou-se novamente a parte autora (fls. 67/76). Recebeu-se o aditamento à inicial (fl. 77). A parte autora juntou documento (fls. 78/79). Os autos foram redistribuídos a esta vara (fls. 81/82). Citada (fl. 86), a ré apresentou contestação (fls. 87/102), com os documentos de fls. 103/194. Preliminarmente, alegou-se ilegitimidade ativa da parte autora. Houve réplica (fls. 197/202 e 204/209). Determinada a especificação de provas (fl. 203), a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 210); o autor requereu que se apresentassem as filmagens e que se oficiasse aos correios (fls. 211/212). Determinou-se a apresentação das filmagens e a expedição de ofício (fl. 213). A empresa de correios respondeu de forma genérica (fls. 215/227). A ré juntou CD com cópia de imagens relativas ao auto-atendimento da Agência Tibúrcio de Souza (fls. 232/233). Manifestou-se o autor (fls. 238/240). Determinou-se nova intimação da ré (fl. 241). A mesma se manifestou (fls. 242/245). Manifestou-se novamente o autor (fls. 247/248). Determinou-se nova diligência à ré (fl. 249). A ré informou que o aviso de recebimento não foi localizado (fl. 254). Manifestou-se novamente o autor (fls. 256/257). Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 260/262 e 265/271). Converteu-se o julgamento em diligência, designando-se audiência (fl. 273). Em audiência (fls. 279/286), foram colhidos os depoimentos da representante do espólio, do preposto da ré e do informante, o Sr. Ronaldo Vieira Moreira. Determinou-se a expedição de novo ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juntou-se ofício dos Correios (fl. 292). Deu-se ciência (fl. 293). Manifestaram-se a parte autora (fls. 296/297) e a parte ré (fl. 298). Determinou-se a expedição de novo ofício (fl. 300). Houve resposta (fl. 305). Determinou-se a expedição de mandado (fl. 306). Determinou-se a expedição de novo mandado (fl. 310). Adveio nova resposta (fl. 313). Determinou-se vista ao Ministério Público Federal, para as providências que entendesse cabíveis, diante de reiterados atos de desobediência (fl. 315). O MPF informou haver realizado a extração de cópias (fl. 317). Designou-se audiência, para oitiva de dois diretores regionais dos Correios (fl. 318). Por ofício, os Correios informaram o nome do carteiro que realizava entrega de correspondências na rua Prof. Zefêrino Ferraz, Itaim Paulista, São Paulo-SP, na época indicada (fls. 323/327). Designou-se audiência para a oitiva do referido carteiro e nova oitiva da Sra. Marcela Viana Moreira (fl. 328). Em audiência (fls. 336/342), foi ouvida a testemunha do Juízo, o Sr. Odirlei Camargo dos Santos, tendo sido deferido, às partes, prazo para as alegações finais. Novas alegações finais foram apresentadas pela parte autora, às fls. 344/348; e, pela parte ré, à fl. 355. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade de parte ativa, arguida em contestação, é afastada. Com a emenda da inicial, a parte autora passou a ser indicada de forma correta (fls. 67/68 e 71/72). Está, no pólo ativo da ação, o Espólio de José Bispo Moreira, representado pela inventariante (fls. 75 e 79), como normalmente acontece. Passo a analisar o mérito. É incontroverso que ocorreram os saques e débitos mencionados na inicial. O boletim de ocorrência, que foi lavrado em 21/03/2012 (fls. 53/59), narra o fato. Os extratos bancários demonstram a movimentação na conta questionada (fls. 18/38 e 112/184). O Sr. José Bispo Moreira esteve acometido da moléstia apontada na inicial (fls. 39/51), tendo-lhe sido nomeada curadora, em caráter definitivo, após ação de interdição (fls. 15v., 52, 104 e 191/192). Veio o mesmo a falecer em 10/02/2012 (fls. 14 e 188). Documento da Central de Atendimento aos Clientes dos Correios, datado de 22/02/2012 (fls. 106 e 243) informa que o objeto postado foi entregue a uma terceira pessoa, de nome Marcelo Moreira. Tal objeto se trata de cartão bancário. E a discussão gira em torno do seguinte fato: quem recebeu tal cartão? A parte autora alega que ninguém da família do Sr. José Bispo Moreira o recebeu. A parte ré afirma que o cartão foi entregue no endereço do autor e que ele possui uma filha chamada Marcela Moreira (fl. 242). As gravações em vídeo, constantes do CD de fl. 233, nada esclarecem. O que se vê são terceiras pessoas utilizando os caixas-eletrônicos. Ao menos a este julgador, não foi possível identificar qualquer uma delas. Não há motivo, tampouco, para se afirmar que estejam em atitude suspeita. Dos depoimentos, extrai-se o seguinte. Foi ouvida às fls. 280 e 284, a Sra. Marcela Viana Moreira, que representa o espólio. Disse que o seu pai tinha a conta e que não sabiam a quantia que tinha lá; que a Caixa, de repente, mandou carta e que nunca abriam; que a gerente ligou e disse que estavam havendo saques, que a quantia era muito alta, mas não tinham cartão, não tinham acesso. Perguntada sobre o que consta da petição inicial sobre ter o falecimento de seu pai em 10/02/2012 e que um dos filhos foi até a agência e percebeu que tinha havido saques, afirma que a gerente ligou e o seu irmão foi até o banco; que foi até o banco, e a gente conversou lá com a gerente se poderia fazer o cartão para movimentar essa conta porque a despesa estava sendo muito alta. Perguntada sobre quem foi até o banco, disse que foi seu irmão, que não foi a depoente. Disse: o meu irmão foi até o banco e a gerente contou... Perguntada se o seu pai já tinha falecido, disse que não. Afirmou que o seu pai estava vivo quando começou a haver os saques. Perguntada sobre o que consta dos extratos, sobre constar que houve saque até um pouco antes do falecimento, afirma que a gerente chamou e disse que estava continuando o saque; que foram lá e a conta foi bloqueada. Perguntada sobre quando o seu irmão foi ao banco e tomou conhecimento do que estava acontecendo, afirma que foi quando a gente ligou pra ele.... Perguntada sobre constar que estavam acontecendo saques desde 2011 e que foram acontecendo até fevereiro de 2012, sobre a história ser diferente da que está contando, afirma que foi seu irmão que recebeu as mensagens, que a depoente era simplesmente cuidadora. Perguntada se o banco mandava correspondência do tipo extrato normalmente para o endereço, afirma que mandava, mas a gente não abria (...) ficava lá, a gente não

abria; que depois ligaram dizendo que estavam ocorrendo saques, que tinham que comparecer ao banco. Perguntada sobre o saldo que havia na conta, afirma que não tinham conhecimento do saldo, que não tinham esse cartão, que não sabia a quantia que tinha. Perguntada novamente sobre os extratos, fala de um extrato que foi aberto e a conta tava sendo movimentada (sic). Perguntada sobre o fato de agora haver dito que um extrato foi aberto e se isso foi antes ou depois do falecimento de seu pai, afirma que não se lembra bem, mas acha que seu pai já tinha falecido. Perguntada se foi antes ou depois disso (abertura do extrato) que seu irmão foi à agência, disse que foi depois que seu pai faleceu. Afirma que a gerente ligou dizendo que estavam fazendo saque. Reafirma que a gerente ligou dizendo que era para comparecer que estava tendo muito saque... muito alto; que aí a gerente bloqueou a conta. Perguntada sobre o que consta dos extratos, dos saques realizados, como pagamentos em alguns estabelecimentos comerciais e que o valor mais alto seria de R\$ 1.000,00 (mil reais) que é o limite, afirma que ficaram sabendo que foi tirada uma quantia de sessenta e oito mil (R\$ 68.000,00). Perguntada se está dizendo que foi tirada uma quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), afirma isso... fizeram vários saques. Lembrando do que consta dos autos, de um período de vários meses, em que foram feitos os saques, afirma que constam vários, mas foram retirados sessenta e oito mil reais (R\$ 68.000,00). Perguntada se foi com seu irmão para falar com a gerente, afirma que estava com ele. Perguntada sobre a impressão de que era ele que não sabia dos saques, que teria ficado surpreso, afirma nós dois ficamos surpresos.... Lembrada de causar estranheza a não tomada de conhecimento dos extratos que foram enviados para a residência e perguntada sobre o endereço de residência de seu pai se seria o mesmo da depoente, afirma que não, que convivia mais lá, porque cuidava deles, do que na sua casa, que ficava mais lá. Perguntada se ficava muito tempo no endereço de seu pai, afirma isso. Perguntada sobre com quem seu pai morava, afirma que seu pai vivia ainda com sua mãe (mãe da depoente e esposa dele); que ficaram os dois de cama. Perguntada se precisavam, então, de alguém que estivesse lá, afirma: isso. [Havendo, neste momento questionamento do advogado da parte autora sobre as perguntas, houve a explicação por parte do Juiz]. Perguntada em relação ao fato de seus pais ficarem na cama por problemas de saúde e sobre morar mais alguém lá, afirma que não morava mais ninguém lá. Perguntada sobre a correspondência que ia para a residência dos seus pais e sobre constar que foi entregue um cartão, afirma que no momento que ficou lá nunca recebeu cartão, que nem o correio entregou nenhum cartão. Disse para mim não.... Pergunta sobre um recibo que consta, sobre o fato de constar Marcelo Moreira, escrito a mão, e sobre tudo indicar que foi a depoente que recebeu o cartão, argumenta que o correio, quando entrega uma correspondência, afirma que se escreve o nome inteiro, que seu nome é Marcela Viana Moreira. Lembrada que as duas coisas podem acontecer, afirma que, geralmente, quando se entrega cartão, a gente põe o RG... o RG, o nome todo.... Argumenta que tá o nome de um homem... Lembrada de que Marcelo é nome de homem, mas, quando alguém escreve com caneta, Marcelo e Marcela é quase a mesma coisa, que, entre um a e um o escrito a mão, muitas vezes não há tanta diferença, tenta argumentar. Perguntada se foi ou não foi a depoente que recebeu o cartão, afirma que não recebeu nenhum cartão. Lembrada do que consta da informação do correio, que indica que foi a depoente, afirma não fui eu e eu não recebi esse cartão. Perguntada sobre o fato de a depoente ficar na casa e os pais terem problema de saúde e o cartão ter sido entregue naquele endereço e o nome ser quase igual ao seu, afirma que não recebeu cartão, que não teria motivo para fazer isso. Lembrada da prova produzida no processo, afirma que a assinatura, pelo que viu, não bate com a sua; que não recebeu esse cartão. Perguntada sobre a estranheza causada pelos extratos que não teriam sido abertos, segundo a depoente, e se, depois que aconteceu tudo isso, se foram ou não abertos, afirma que foi aberto só esse quando a quantia já tinha sido retirada, que a gerente pediu que tomassem uma providência, que foi feito o boletim de ocorrência. Perguntada sobre a afirmação de que os extratos chegavam e não abriam e se, depois que aconteceu tudo isso, se abriam, afirma: a gente só abriu esse último. Afirma que não tinham tempo de ir ao banco; que a gerente ligou e falou que estava havendo desvio na conta. Afirma que não tinham acesso a essa poupança, que não tinham cartão. Perguntada novamente, afirma que a gerente ligou. Pergunta sobre o que aconteceu com os extratos que tinham chegado, mas ninguém abria, afirma que o seu irmão ficou sabendo que o banco estava chamando a gente. Perguntada sobre os extratos que disse que não abriam, o que aconteceu com eles, disse que podem estar guardados, que não abriam. Perguntada sobre qual cartão era usado antes, afirma que não movimentavam a conta, que não sabiam, que o seu pai só falava que tinha uma reserva no banco, caso precisassem. Perguntada sobre o período em que seu pai estava doente, como pagavam as coisas, afirma que seus irmãos ajudavam, que havia a conta corrente, que era da aposentadoria dele, que não tinham acesso à conta de poupança. Afirma que foram ver, mas não deu nem tempo, porque a pessoa estava fazendo saque. Perguntada sobre a movimentação da conta corrente, na qual se recebia benefício, afirma que, no momento em que seu pai ficou doente, foi sua mãe; que, antes de ela ficar doente, a depoente ficou a ser a curadora de seu pai, porque sua mãe não podia mais assinar devido à idade dela. Disse: eu passei a receber o benefício dele. Perguntada sobre se compareceram, a depoente e seu irmão, em meados de 2010, à agência, solicitando alguma coisa, afirma que acha que foi o cartão que tinha vencido, foi mais ou menos uma coisa assim, que não se lembra bem. Perguntada se compareceram, a depoente e seu irmão, à agência para solicitar extratos das duas contas, corrente e de poupança, em 2010, afirma que acha que foi extrato, mas não liberaram pra gente... a gente queria saber quanto estava o valor... essas coisas... e a gerente não liberou... em nenhum momento ela falou que podia liberar esse tipo de extrato pra gente. Mesmo levando a curatela que eu tinha, não liberou. Perguntada sobre se houve informação, por parte da gerente, de que a conta de poupança ficaria bloqueada, afirma que sim, falou... que a gente não podia movimentar... que estava bloqueado... que a gente não podia movimentar. Perguntada sobre a possibilidade de movimentação da conta corrente, afirma: também a gente não teve acesso... a gente só tinha acesso ao benefício dele.... Perguntada sobre o porquê de não terem informado, em 2012, sobre o falecimento do Sr. José, o seu pai, afirma: porque a gente pensou que isso ia dar complicação... mas o banco já sabia do falecimento do meu pai. Mesmo a gente não ter falado, mas ela já sabia. Ela falou assim mas o seu pai faleceu... entendeu... o banco já sabia... não sei como, mas o banco já sabia que o meu pai já tinha falecido. O que se verifica é que o falecimento do Sr. José Bispo Moreira ocorreu em 10/02/2012 (fl. 14), e a depoente esteve na agência, com seu irmão, em meados de 2010. Isso além dessa outra ida à agência a que ela se refere dizendo que foi a gerente que chamou. Ao menos mais de um ano antes do falecimento, a depoente já tinha conhecimento das contas, e não só daquela conta corrente ou do recebimento de benefício. Aliás, o Sr. José Bispo Moreira foi julgado interdito em 16/08/2010, por sentença com trânsito em julgado em 05/11/2010 (fl. 15v.). Embora a depoente diga que a gerente não quis informar o saldo, ela (a depoente) tinha conhecimento da existência da conta de poupança. Por outro lado, era a depoente que permanecia mais tempo na casa de seus pais, ao menos a partir do momento em que ficaram acamados. Era ela que tratava das questões relativas aos pais. Não é crível que não abrisse nenhum extrato. Se no banco chegaram a perguntar à gerência sobre o saldo, por que não abririam extratos? Além disso,



depois de dizer que não haviam aberto nenhum extrato, admitiu ter aberto ao menos um. Além do fato de ser a depoente a pessoa que ficava na casa cuidando das coisas dos pais, o cartão bancário da conta de poupança foi entregue pelo correio no endereço de seu pai e, no recibo, ficou escrito algo muito parecido com o nome da depoente, como sendo da pessoa que o recebeu. Os elementos de prova, que há nos autos, indicam que foi a depoente que recebeu o cartão da conta de poupança, embora a mesma negue. Às fls. 281 e 284, está o depoimento do Sr. Tiago Marcelino da Silva, preposto da ré. Afirma que trabalha na agência bancária em questão desde maio de 2013; trabalha na Caixa desde agosto de 2006; atualmente é gerente geral da agência. Perguntado sobre o que aconteceu com a conta, afirma que pegou os papéis do processo, de todo o ocorrido. Perguntado sobre mais ou menos o ano de 2011 até fevereiro de 2012, pelo que observou sobre a movimentação da conta se existe algo anormal, algo que possa chamar a atenção, afirma que houve saques na rede 24 horas, pouquíssimos nos terminais de autoatendimento da agência e débitos utilizados; que o que chama a atenção é que em contas que estão sendo usadas em fraude, os débitos são em valores máximos; as pessoas, que estão fraudando, nunca usam cartão de débito em valores pequenos; elas sempre tentam tirar o máximo possível, porque pode ser descoberto a qualquer momento e pode ser bloqueado o cartão; percebeu que havia saques nos valores máximos nos terminais 24 horas; porém as operações de débito nunca eram feitas em valores máximos; sempre em valores pequenos, alguns valores altos, mas não no máximo. Perguntado se foi possível verificar se era no caixa eletrônico do próprio banco ou se foi em algum estabelecimento comercial, afirma que houve saques em banco 24 horas, alguns saques em autoatendimento do banco, todos na região do Itaim praticamente; e débito foi passando em lojas como Boticário, loja de som de carro, loja de cosméticos, são alguns dos débitos que foram passados. Perguntado se foi possível verificar se os extratos da conta eram mandados de forma regular, afirma que não é possível constatar; que o banco, a partir de um certo momento, deixou de fazer a emissão, mas isso é recente; que não tem como confirmar se estavam sendo recebidos. Perguntado se tomou conhecimento se algum gerente comunicou algum fato ou se alguém da agência, gerente ou não, tivesse entrado em contato com a família ou até com o titular da conta para informar alguma coisa a respeito de movimentação indevida ou alguma coisa desse tipo, afirma que não, que não tem esse conhecimento, que a conta só é identificada como conta de fraude...; se a conta esta sendo usada normal, o cartão está ativo, não houve troca de senha, a agência não tem como, numa base de trinta mil contas, identificar que justo aquela está sendo usada pra golpe; na verdade, com a contestação do cliente, a agência abre o processo para ver se há alguma irregularidade, mas não existe um monitoramento em cima de todas as contas da agência como, por exemplo, se estão sacando muito dinheiro, então achar que é golpe; não existe isso. Perguntado em relação à senha do cartão, quando se manda um cartão novo, se permanece a mesma senha, afirma que permanece; quando é emitido automaticamente, em razão do vencimento, o cartão (segunda via) é enviado ao endereço residencial do cliente; que a senha do cartão continua a mesma; que somente há outra senha quando o cliente solicita o cancelamento do cartão que tinha, por furto, roubo ou perda; que, então, se cancela e se emite novo cartão, com uma nova senha; que a senha da Caixa não é emitida por correspondência; que o cliente tem que ir até a agência para fazer a troca; que, na hora da troca de senha, o cliente tem que ir até o caixa e se identificar; que a assinatura, que ele faz, tem que bater com a assinatura de abertura de conta; que a senha não é emitida pelo correio, nem troca por telefone nem nada, só na própria agência; para mater a mesma, basta não fazer nada. Perguntado se há alguma outra coisa que chamou a atenção, afirma que a única coisa é que existem vários processos de contestação; que a única coisa que chamou a atenção é que é um longo período para a uma pessoa ter movimentado sem ser o titular da conta; é isso que chama a atenção no processo. Perguntado se eventualmente a conta não está sendo usada e começa a ser usada, se haveria algo que chamasse a atenção, para que houvesse uma comunicação, afirma que a conta só pode ser usada pela senha, que o controle da movimentação da conta a Caixa não faz, se está entrando ou está saindo dinheiro da conta; a Caixa simplesmente abre a conta; o cliente tem a senha e a movimentação é dele; a Caixa não a controla. Perguntado sobre como costuma acontecer sobre bloqueio e emissão de cartão, afirma que a Senhora Marcela e seu irmão procuraram a agência, em 2010, com a certidão de curatela do INSS, para fazer a movimentação dos recursos do Senhor José Bispo; que, como a certidão de curatela só compreende o uso daquele recurso mensal do INSS, para manutenção do patrimônio e para gastos possivelmente com ele, o patrimônio, que ele tinha acumulado antes disso, não fazia parte da autorização dessa certidão emitida pelo INSS, então o que aconteceu, na época em que eles procuraram a agência foi o seguinte: foi bloqueado o cartão da poupança, a via do cartão que ele tinha naquele momento foi bloqueado (sic); não foi bloqueada a conta; não podem bloquear o valor da conta sem a solicitação do cliente; foi bloqueado o cartão porque obrigaria o cliente, para uma nova movimentação, procurar a agência; foi feito o bloqueio desse cartão [poupança] e eles passaram a movimentar a conta-corrente normal; que passou o tempo e chegou o vencimento daquele cartão que estava bloqueado; como o cartão estava bloqueado, chegou o vencimento dele, foi emitida uma nova via bloqueada, para a casa do cliente; que a nova via emitida chega bloqueada; que só é desbloqueada mediante o uso da senha, de uso pessoal e intransferível; que não era a conta que estava bloqueada; o que estava bloqueado era o cartão, para não ocorrer a movimentação sem o cliente ir à agência; como chegou a data de vencimento daquele cartão, foi emitido novo cartão bloqueado também, e foi desbloqueado mediante o uso da senha. Perguntado sobre esse desbloqueio mediante o uso da senha, sobre como feito, afirma que foi feito em qualquer terminal; que você vem com o cartão bloqueado, coloca no terminal, digita senha do cartão, e está desbloqueado; em qualquer terminal da Caixa; não precisa ser dentro da agência; pode ser no terminal de autoatendimento. Perguntado sobre a emissão do cartão, afirma que se trata de rotina automática de emissão de cartão porque, a partir de 2010, os bancos começaram a trabalhar com cartão com chip; que esse cartão, que ele possuía, possivelmente era um cartão sem chip, o antigo que funcionava só na tarjeta magnética; que, a partir do momento em que o banco fez a troca de todos os cartões da base para cartão com chip, então como é rotina automática, provavelmente foi nessa rotina; o cartão dele era de tarjeta magnética, e foi emitido para todos os clientes cartão com chip. Solicitado a esclarecer sobre se era por vencimento ou por rotina automática, afirma que as duas únicas possibilidades, que existem, para um cartão ser emitido automaticamente, é pelo vencimento (sic) ou por troca do cartão por estar danificado ou por uma nova tecnologia que o banco está colocando no mercado. Afirma que, sempre que é rotina automática, quer dizer que foi trocado cartão de tarja magnética por cartão com chip; que, então, na verdade, não foi pelo vencimento, foi emitido cartão com chip, porque o que ele tinha antes não tinha essa tecnologia. Perguntado sobre o que se faz com o documento de protocolo de entrega, afirma não ter essa informação exatamente do que se faz com o Correio; que a Caixa tem um contrato com o Correio; que essas emissões são automáticas, com a postagem do Correio e tudo; que o que têm é que, no site dos Correios, entram como usuário Caixa e, quando um cliente reclama que um cartão não chegou na casa dele, têm um número de controle, para entrar no site do Correio, e pedir para eles mandarem o motivo de não ter chegado a encomenda, e o



Correio rastreia por aquele número; e, quando foi feito esse pedido para o Correio, ele os informou, por e-mail, que a correspondência tinha sido entregue em tal dia e o nome da pessoa que tinha assinado o recebimento; que o papel não tem conhecimento se chegou para a Caixa ou para a sua central. Afirma que, na rotina diária da agência, não recebem esses protocolos de todos os cartões que são emitidos; não é que não receberam esse; não recebem nenhum; a única informação, que têm, é via site. Perguntado se normalmente esse protocolo teria ficado com o próprio Correio, afirma que não tem conhecimento. Perguntado sobre o que é feito com o protocolo, afirma que não tem conhecimento dessa rotina. Perguntado sobre o motivo de não ter sido juntado esse comprovante de entrega nos autos e observado sobre o que consta da resposta do Correio na qual não consta a cópia, afirma não saber o motivo; que o que há, no processo, é a página do Correio informando que foi entregue, a data que foi entregue e a pessoa que assinou; que é a única informação que o depoente tem. Perguntado se tem conhecimento além do que já respondeu sobre como se comprovaria o recebimento do cartão por determinada pessoa, afirma não ter conhecimento. Perguntado sobre o que afirmou sobre a utilização do cartão, se é possível afirmar tratar-se do cartão do titular da conta, afirma tratar-se de uma questão tecnológica; que hoje é uma identificação segura; que todo cartão emitido tem um código na tarjeta magnética ou no chip dele; que esse código identifica que via é do cartão; que normalmente, quando um cartão é clonado, não é a mesma via do cartão; que, se houver dois cartões emitidos com o mesmo código magnético, um bloqueia o outro; que não se consegue usar os dois simultaneamente; que é uma questão mais da área tecnológica; que, pelo conhecimento que tem, não é possível usar dois cartões da mesma conta ao mesmo tempo. Perguntado sobre o fato de o comprovante não ter sido juntado aos autos, se isso poderia caracterizar uma falha na prestação de serviço, afirma que não é falha da segurança; que até um sedex, que se manda, se consegue rastrear sem a precisão de se ter um papel; que, tendo o código, você rastreia pelo site, sabe se foi entregue ou não; que, quanto a falha de segurança, afirma que não, que, se um terceiro recebe o cartão, ele só pode ser desbloqueado mediante o uso da senha pessoal e intransferível; que, então, se uma pessoa pegar um cartão, ele não tem utilidade nenhuma se ele não tiver a senha. Por tal depoimento, se verifica que, caso tivesse havido efetivamente alguma fraude, o comportamento de um fraudador seria diferente da que houve com o questionado cartão de conta de poupança. Por outro lado, seja em razão do vencimento ou em razão da nova tecnologia de cartão com chip, a verdade é que foi emitido um novo cartão, que foi recebido e passou a ser utilizado. Isso porque bastava ter a senha antiga e digitá-la para desbloqueá-lo em qualquer local de autoatendimento, por exemplo. No presente caso, o cartão antigo foi bloqueado, mas um novo, em um determinado momento foi emitido, e o seu desbloqueio aconteceu com a mera digitação da senha antiga. Ainda que uma terceira pessoa tivesse recebido esse cartão, ele não teria utilidade alguma, pois essa pessoa não tinha a senha. Não seria, tampouco, possível um cartão clonado, pois não é possível se utilizar mais de um cartão para uma mesma conta ao mesmo tempo. Foi ouvido, como informante, o Sr. Ronaldo Viana Moreira, irmão de Marcela Moreira e filho de José Bispo Moreira. Perguntado sobre o conhecimento que tem em relação à conta de poupança em questão, afirma que, no começo, sabiam que tinha a conta-corrente, que era do benefício do INSS que ele tinha, e a de poupança, mas não sabiam a quantia. Afirma que tentaram retirar esse dinheiro, que eles estavam acamados, mas não conseguiram; que inclusive foram ao banco na época. Perguntado se foi em 2010, afirma que foi em 2010 mais ou menos, se não se engana. Perguntado se foi na época em que foram regularizar para receber o benefício do INSS, afirma que foi nesse momento, que foram ver o valor que ele tinha; que ela [Sra. Marcela Moreira] passou a ser curadora definitiva dele [Sr. José Bispo]; que foram ver a poupança também; que foi, nessa época, que a gerente falou ao depoente que, na conta-corrente, ela poderia mexer porque tinha a curatela definitiva e que, na poupança, só com ação judicial; que ela falou que não poderia mexer; que ela deu uma carta que o depoente perdeu; que essa conta ficaria bloqueada. Perguntado em relação ao que ocorreu com a conta de poupança, sobre quando ficou sabendo, afirma que o gerente dessa agência ligou, para o depoente mesmo, dizendo que estavam acontecendo saques indevidos e perguntando se o Sr. José Bispo Moreira poderia comparecer àquela agência. Afirma que o depoente disse que era impossível, que ele [Sr. José Bispo Moreira] era acamado por causa de AVC, que ele teve, e sua mãe também; que explicou para ele, pedindo que bloqueasse a conta; que ele pediu para levar atestado médico, alguma coisa que comprovasse como ele estava. Perguntado sobre quando foi isso, afirma que acredita que foi por volta de 2010 e 2011 mais ou menos. Perguntado se foi muito antes do falecimento de seu pai, afirma que foi; que seu pai [do depoente] não tinha falecido. Perguntado se foi muito antes dessa ligação que disse ter havido, afirma que seu pai estava vivo ainda; que solicitou a esse gerente a presença de alguém do banco na residência, para constatar o fato. Perguntado se, com seu pai, vivia também sua mãe, respondeu: acamada. Perguntado se os dois tinham problema de saúde, fez um gesto afirmativo. Perguntado sobre quem cuidava deles, afirma que eram suas irmãs, Marcela e outra, que revezavam, que saíam do serviço e revezavam para cuidar deles. Afirma que não era durante vinte e quatro horas; que cada uma morava separada. Perguntado se quem morava lá mesmo eram somente os seus pais, confirma, dizendo: exato. Perguntado se, morando não havia nenhum outro irmão junto, confirma que não. Perguntado sobre os extratos de conta-corrente ou de poupança, se eram enviados à residência de seu pai, afirma: não. Afirma que não eram e que, depois que conversou com o gerente, que os extratos começaram a aparecer. Afirma que houve uma época, em que seu pai era vivo ainda, que os extratos iam para lá; quando seu pai mexia na conta deles, quando ele mesmo tomava conta; que ele não deixava ninguém ter acesso a nada. Perguntado sobre depois disso, quando ele mesmo não conseguia mais mexer, quando teve problema de saúde, se esses extratos não continuaram indo, afirma que, quando ele ficou acamado, os extratos pararam de vir; que, durante uns dois anos, ninguém movimentou mais nada... a poupança. Afirma que o depoente sabia que tinha essa poupança dele; que sabia que ele tinha essa poupança, mas não sabia o valor. Perguntado sobre o que aconteceu quando ele faleceu, se chegaram a buscar informação, ver o que tinha acontecido, afirma que o banco não falava nada, nada. Afirma que, a partir do momento em que conversou com o gerente, ninguém lhe falou mais nada, do banco. Perguntado sobre se o depoente ou sua irmã chegaram a comunicar o banco a respeito do falecimento, afirma que sim, que não só comunicaram, mas o depoente levou, ao banco, o atestado de óbito. Perguntado também sobre a questão de quem foi nomeado inventariante se isso foi levado também, afirma que foi levado para essa gerente. Perguntado sobre o momento em que isso aconteceu, afirma que, na época em que ela [Sra. Marcela Moreira] foi curadora dele definitiva, o banco estava ciente. Perguntado sobre depois do falecimento, o depoente mesmo levou ao banco... A própria gerente, que bloqueou essa conta na época, tirou um xerox e ficou com ela. Perguntado sobre quando é que teria havido esse aviso de que teria havido saque indevido, quando um gerente ou uma gerente teria ligado, já tinha sido um bom tempo que haviam questionado sobre o valor, sobre ter acesso a esse dinheiro; que, depois de um ano mais ou menos, ele ligou para o depoente dizendo que havia saques; que a data, data mesmo não se lembra. Perguntado sobre quando tomou conhecimento de quais seriam os valores, afirma que foi a própria gerente da

Caixa, na época, que passou os valores...; que o depoente nem sabia que seu pai tinha aquele valor naquela agência; que isso ela não poderia ter feito, porque ela disse, um tempo atrás, que tinha que haver ação judicial. Perguntado a respeito dos valores que foram sacados que acham que foram de forma indevida, sobre quando tomaram conhecimento, afirma que o gerente que lhe ligou não quis falar o valor... esse gerente; que depois de insistência, alguns dias, outra gerente, depois, ela passou o valor ao depoente. Perguntado se isso foi antes ou depois do falecimento de seu pai, depois de ficar pensando, afirma que tem quase certeza de que ele estava vivo ainda; que parece que estava vivo ainda. Perguntado sobre haver dito, em relação aos extratos, que houve um momento em que não recebia, o mesmo confirma, dizendo: é isto. Perguntado sobre o cartão da conta de poupança, que foi entregue no endereço de seu pai, como tomou conhecimento disso, afirma que foi através da própria gerente desse banco, ela passou ao depoente que tinha sido entregue um cartão; que o depoente questionou o fato de ter sido entregue estando a conta bloqueada; que ela disse que não poderia explicar isso. Afirma que ela disse: o cartão foi entregue em sua residência para Marcelo Moreira; que o depoente lhe disse: mas não tem nenhum Marcelo Moreira lá; que ela disse que foi; que, quanto à senha, ela disse que continuava a mesma senha. Afirma que foi ela que passou ao depoente. Perguntado sobre esse nome Marcelo Moreira, que pode, quando escrito com a mão, ficar parecido com Marcela Moreira, sobre se houve esse questionamento para se saber se não teria sido sua própria irmã que teria recebido, afirma que ela comentou isso com a gente lá; que o depoente acredita que não porque o próprio Correio costuma exigir da pessoa o RG; que conversou com ela, na época, e ela disse que não foi entregue nenhum cartão lá; que ninguém recebeu esse cartão; que não tinha nenhum Marcelo Moreira lá; que questionou se alguém tinha recebido esse cartão na residência onde ficavam suas duas irmãs, e ninguém recebeu esse cartão; que, mesmo que tivesse recebido, ninguém teria a senha da poupança, ninguém tinha a senha de nada. Perguntado sobre aquela época de 2010, quando foram lá resolver o problema do INSS, para poder usar a conta-corrente, se tinham que ter a senha, sobre o seu pai poder ter passado a senha tanto da conta-corrente como a de poupança, afirma: meu pai não fazia isso; meu pai nunca fez isso. Perguntado sobre a conta-corrente, como mexiam, afirma: a gerente liberou para nós; que ela disse que da conta-corrente ela poderia liberar, que era do valor depositado do INSS dele; que era o benefício do INSS, essa ela liberou; que ela liberou porque ela [Sra. Marcela Moreira] tinha a curatela definitiva. Perguntado sobre o fato de os pais, quando estão com problema de saúde, eventualmente encarregarem os filhos de tomar conta de alguma coisa, novamente negou. Pelo depoimento do Sr. Ronaldo, verifica-se que o mesmo também tenta afirmar que ninguém recebeu o cartão de poupança, sendo que há prova em contrário demonstrando que alguém recebeu. Fala do bloqueio da conta de poupança quando, na verdade, o que houve foi apenas o bloqueio do antigo cartão. Não é crível que o seu pai, já acamado, não tivesse falado nada sobre senhas de cartão de banco. Às fls. 337 e 339, depôs o Sr. Odirlê Camargo dos Santos, que é carteiro, junto aos Correios. Disse que fazia sete anos que trabalhava junto aos Correios. Perguntado sobre haver trabalhado no setor do endereço em questão, em 28 de janeiro de 2011 ou nessa época, ficou explicando e justificando sobre o porquê de não se lembrar. Afirmou não ter como falar sobre uma coisa depois de quatro anos; que nem sabe como surgiu seu nome. Teve que ser advertido de que não se pode omitir, de que não se pode não querer falar; de que não pode haver uma pré-disposição para não falar. Afirma que eram dez pessoas que trabalhavam naquela faixa de CEP; que, por isso, não tem como afirmar que foi o depoente que entregou. Perguntado sobre como é a regra, sobre o recibo, sobre quem assina o recibo, disse que é quem está na casa, que depende do documento. Perguntado sobre se é exigido o RG de quem assina, disse que depende do documento; que, para o SEDEX, não precisa; que, cartão de banco, depende do banco, ele pede um AR (sic), que tem a assinatura do cliente, o RG; que, nesse caso, provavelmente um cartão da Caixa, ele não precisa de RG; que, para quem estiver na casa, pode entregar, e a pessoa assina a lista; que não tem esse AR que volta para o cliente, no caso a Caixa. Perguntado especificamente no que se refere a cartão de banco, cartão da Caixa, se não é preciso apresentar o documento, afirmou que não; que esse documento provavelmente só vem com o cartão e não vem com o AR, que é o aviso de recebimento; só cartão e a lista que se assina e o número de postagem. Perguntado sobre quem é que escreve nesse papel se é o carteiro ou se é a pessoa que está recebendo, afirma que o carteiro não, o carteiro só dá o documento, no caso a lista, e a pessoa assina e recebe o objeto; se ela colocar de forma ilegível, se abrem os parênteses e se coloca o nome em cima. Perguntado se entrega para a pessoa que aparece, um porteiro no caso de prédio ou, se é uma casa, afirma que, na dúvida, se é pessoa que o carteiro não conhece, ele vai pedir um documento para confirmar se é ela, mas não necessariamente coloca o RG dela; que, antes de entregar, faz todo um questionamento, se mora no local, se conhece tal pessoa. Perguntado se existe pelo menos uma verificação se a pessoa tem a ver com a casa, afirma: é lógico. Afirma que não tem como entregar só porque a pessoa está no portão; que não é necessariamente o dono do cartão, pode ser um irmão, um pai, uma mãe, um parente, uma empregada. Perguntado se a correspondência tem uma identificação, afirma que não sabem o que tem dentro. Afirma que, na Caixa, até hoje ainda não há o AR; que o documento da Caixa não vem com AR. Perguntado se poderia ser um outro tipo de correspondência, afirma que, quando é documento que só a própria pessoa pode receber, vem nominal; que daí só pode entregar para ela, vem com AR e só se pode entregar para a própria pessoa; que, provavelmente nesse caso, foi entregue sem AR, por ser da Caixa. Disse que o manual não muda, que a distribuição é geral. Perguntado novamente, confirma que a entrega da correspondência se faz sem a apresentação de documento; que, se tivesse o AR, saberia qual o documento. Perguntado sobre o documento, no qual teria constado Marcelo Moreira, sobre para onde vai o documento, disse que ele volta para o cliente, para ele saber quem recebeu. Perguntado sobre a resposta de uma reclamação dirigida aos Correios, sobre a resposta que foi dada por alguém, que leu Marcelo Moreira, disse que o documento volta para o cliente no outro dia. Perguntado sobre a pessoa que deu a informação, sobre onde ela leu isso, disse: essa lista que a pessoa assina; que, quando não há o AR, é uma lista; que é uma lista onde há mais de um objeto; que sai com lista que há mais de cem objetos; que é bem direcionado, o número do objeto, o endereço, e o cliente; que cada endereço está numa célula, como uma planilha. Disse que, por exemplo, a pessoa confere o número, o objeto, o endereço e assina em baixo; que, se precisar de RG, põe na frente. Perguntado sobre a assinatura, disse que, se a pessoa colocar uma rubrica, vai pedir para escrever legível; que, se o depoente ler a lista e não entender, vai colocar o nome entre parênteses. Disse que, quando há AR, volta para o cliente; que, se o cliente tiver dúvida, no dia posterior já vai reclamar. Perguntado sobre o fato de ter-se referido ao AR, que é algo que todo mundo conhece, e a lista, que é algo da empresa, confirma que é isso. Perguntado se a Caixa costuma colocar AR nos cartões dela, disse que há documento que ela não manda com AR e há documento que ela manda; que, quando ela manda com AR, tem AR; que, quando ela não manda, é só a lista. Perguntado sobre a informação que foi dada pelos Correios, se a informação foi baseada na lista, disse que a Caixa não iria nem reclamar se tivesse o AR. Perguntado se o próprio cliente, no caso a Caixa, teria recebido o AR, disse: exatamente. Perguntado sobre as dez

peças que trabalhavam fazendo as entregas, se pode explicar isso, disse que eram carteiros independentemente de serem ou não motoqueiros. Perguntado se poderia ser qualquer um deles que poderia ter feito a entrega em questão, confirmou dizendo: exatamente. Perguntado se é a própria pessoa, que recebe a correspondência, que faz as anotações em termos de assinatura, confirmou dizendo: exatamente. Perguntado se, afora isso, o próprio carteiro escreve alguma coisa, disse que não, que é só o endereço, Rua Zeférino Ferraz, no caso, e o número da casa. Solicitado a explicar de novo essa questão de se colocar ou não o número do documento, disse que depende do cliente; que é o cliente que pede, que só cumprem; que, se a Caixa pediu documento, vai pedir documento; que, se a Caixa não pediu documento, vai só assinar. Perguntado se é costume colocar RG nesse documento que é do próprio Correio, afirma que não; que isso ocorre só se a Caixa pedir; que depende do objeto; que, se a Caixa postou o objeto simples, sem o AR, é só assinatura; que, se ela pediu o AR e o RG, é o AR e o RG; que, nesse caso, provavelmente não. Perguntado se, no caso do AR, se coloca necessariamente o RG ao lado do nome, disse que não; que, quando o cliente pede, sim, mas provavelmente não. Perguntado se, no caso do AR, não vem nada escrito que tenha que colocar o RG. Perguntado sobre como pode falar que, nesse caso, foi ou não exigido, se ele não se recorda do caso específico, disse que está respondendo pelo que estão falando aqui; que, se visse o objeto, poderia falar claramente este tem, este não tem. Perguntado sobre cartão de crédito, sobre o que costuma acontecer no sentido de ir com AR ou não, afirma não poder falar se não está vendo qual é o objeto; que, da Caixa, não tem como falar se vem com AR ou não; que é o que está falando, se a Caixa manda com AR é porque ela quer que seja entregue com AR, se ela manda sem o AR é porque não tem muita importância; que esse cartão volta para Caixa quando não há a pessoa; que não sabe qual é a dúvida. Perguntado sobre o fato de que, na prática, a correspondência chega de tal maneira a não chamar muito a atenção, confirma dizendo: exatamente. Confirma que não tem certeza sem ver o objeto. Perguntado sobre se é praxe ou não da Caixa mandar documentos sem AR, disse que não tem como falar isso; que aí é com a Caixa; que o Correio só entrega; que são apenas o elo entre a Caixa e o cliente, mas, como a Caixa manda, não tem como falar; que não tem como falar por ela; que só a Caixa pode responder. Perguntado, pela experiência que tem, se a correspondência da Caixa costuma ter sempre AR ou não, disse, novamente, que depende do documento; que não tem como dizer se é tudo com AR ou tudo sem AR. Perguntado sobre o que se lembra, se era possível perceber se havia cartão ou não, afirmou que não; que até hoje não é; que, quanto mais o tempo vai passando, vai ficando mais difícil; que é uma coisa que não é nem para saber o que tem dentro. Deste último depoimento, extrai-se que, no presente caso, não se exigiu o documento de identidade (RG), porque não se exige tal documento, ou ao menos não se exigia até a época do depoimento, quando se trata de correspondência da Caixa. Não houve, pois, irregularidade alguma na entrega do cartão de poupança, da Caixa, no endereço do Sr. José Bispo Moreira, em um período no qual era a Sra. Marcela Moreira que tomava conta da casa. O depoimento deixa claro que se entrega para a pessoa da casa que vai atender o carteiro, podendo ser um irmão, um pai, uma mãe, um parente, uma empregada.... Isso significa que o cartão pode ter sido efetivamente recebido pela Sra. Marcela Moreira. E, como estava legível, não houve qualquer outra anotação, embora a palavra Marcela pudesse ser lida ou entendida como Marcelo. Das várias perguntas, que foram feitas à testemunha, sobre conter ou não o RG, sobre ter ou não ter AR, é isso que se extrai: no caso em questão, não se colocou RG ou qualquer outra informação a mais porque não era para colocar mesmo. Não houve irregularidade na entrega. Embora a parte autora, em suas alegações finais (fls. 344/348), diga constar, do documento de fl. 106, que teria sido enviado por carta registrada com aviso de recebimento, o que se verifica, efetivamente, no documento de fls. 106 e 243, é Tipo objeto: SEDEX, mas nada consta no campo do aviso de recebimento (AR). Assim, não tem razão de ser a argumentação que faz em torno de Aviso de Recebimento (AR). O carteiro, o Sr. Odirlei, repetiu por várias vezes que a Caixa nem sempre manda objetos com Aviso de Recebimento (AR). Disse, ao contrário, que, diferentemente de outros bancos, a Caixa manda com uma lista, para que seja assinada pela pessoa que recebe. Por outro lado, diversamente do que afirma a parte autora, dizendo que conforme alega a ré às fls. 242, 2º parágrafo, encontrava-se ela na posse do comprovante de aviso de recebimento, o que se observa, à fl. 242, no segundo parágrafo, é que a parte ré faz referência ao comprovante de entrega apresentado pelos Correios, que não é um Aviso de Recebimento (AR), mas sim, como disse a testemunha Odirlei, o carteiro, uma lista, que pode ter até mais de cem objetos relacionados. O que se enviou foi um cartão com chip (fl. 242), com data de postagem em 28/01/2011 (fls. 106 e 243). Foi desbloqueado e começou a ser utilizado em fevereiro de 2011 (fl. 121). A resposta dos Correios, de fls. 106 e 243, informando que o referido objeto foi entregue para a pessoa, cujo nome é Marcelo Moreira, significa que tal informação estava com referida empresa (os Correios) e constava da mencionada lista, ou seja, não se tratava de Aviso de Recebimento (AR), que costuma voltar para quem mandou o objeto. Ou seja, ao contrário do que afirma a parte autora, em suas alegações finais, a parte ré não possui qualquer Aviso de Recebimento (AR). Ainda que fosse verdade o que alega a parte autora, ou seja, que a ré fosse uma empresa desorganizada e não tivesse responsabilidade na entrega de documentos, a verdade é que, se uma terceira pessoa tivesse recebido o questionado cartão de poupança, com chip, essa terceira pessoa não teria como utilizá-lo, porque não possuía a senha. A pessoa que sabia da senha era o Senhor José Bispo Moreira, pai da Senhora Marcela Viana Moreira. E a senha do novo cartão continuou sendo a mesma senha antiga. Diante da prova produzida, o que se depreende é que a Senhora Marcela não pode negar que tenha recebido o questionado cartão de banco. Ela mesma disse que era ela que cuidava dos pais e que eles próprios já não tinham mais condição de se manter sozinhos. Ou seja, era ela que estava sempre na casa dos pais e recebia a correspondência. Não é crível que não tivesse recebido o referido cartão bancário. A afirmação, que constou, dos Correios, no sentido de que quem assinou o recibo da correspondência seria Marcelo, ao que tudo indica, foi um mero erro de interpretação do que estava escrito no recibo, que pode ser Marcela. Todas as provas indicam nesse sentido. Era ela (Marcela) que fica na casa dos pais e, entre outras coisas, recebia a correspondência. Era somente ela que fazia isso. O irmão dela, o Sr. Ronaldo, não fazia. Os pais, pelo que se verifica dos depoimentos, já não atendiam pessoas que batiam à porta, como o carteiro quando levava correspondência. O Sr. Ronaldo, em seu depoimento, fez referência a uma outra irmã, mas não mencionou sequer o nome. A parte autora não provou que tivesse havido má prestação de serviço por parte da ré. Ao contrário, o que se depreende da prova, como acima exposto, é que foi a Senhora Marcela, a representante do espólio, que recebeu o cartão que, aliás, precisava de senha para ser usado. Era ela também a pessoa com saúde mais próxima de seu pai, o Sr. José Bispo Moreira, já falecido. Sua mãe também estava acamada com o mesmo. Por outro lado, tem razão a parte ré que, em suas alegações finais (fls. 265/268), reiteradas à fl. 355, afirma que os saques se deram dentro do limite diário, foram realizados por um período de um ano e em locais próximos à residência do titular, bem como que isso não é normal quando se trata de fraude. Os extratos, que constam dos autos (fls. 18/38 e 112/184), demonstram isso. Tem razão ainda quando afirma que quem realizou

as operações possuía o cartão, a senha e tinha pleno conhecimento dos valores que poderia sacar. Não há outra alternativa senão a de julgar improcedente o pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do mesmo código. P.R.I.

**0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. JBS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs. 12585.720497/2011-01 (Cofins), 10880.721531/2010-13 (Cofins), 10880.721534/2010-49 (Cofins), 10880.721538/2010-27 (PIS/Cofins), 10880.721530/2010-61 (PIS) e 10880.721529/2010-36 (PIS), como índice de correção monetária, ou mesmo juros, calculado sobre o valor do crédito expressamente reconhecido pelo Fisco nos mencionados processos administrativos, a partir da data de transmissão do pedido até o seu efetivo ressarcimento ou, na hipótese em que o crédito já tenha sido utilizado em compensação, que a taxa SELIC incida sobre o valor ressarcido desde a data da protocolização do pedido até a data da compensação e, a partir deste momento, sobre o saldo credor resultante do abatimento até o seu ressarcimento. Requer, ainda, uma vez reconhecido o direito à incidência da taxa SELIC, que lhe seja garantido o direito de (i) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação; (ii) efetuar unilateralmente o cálculo e a compensação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o artigo 170-A do CTN, a ser posteriormente verificado pelo Fisco a sua regularidade e (iii) requerer, se for de sua conveniência, a liquidação judicial do crédito para fins de repetição de indébito tributário. Alega a autora, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo e, em razão de possuir créditos das referidas contribuições, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP e que, não obstante ter sido expressamente reconhecido pelo Fisco os seus créditos tributários, a estes não foram acrescidos, desde o mês subsequente ao pedido de ressarcimento até o mês do efetivo pagamento, a devida correção monetária por meio da aplicação da Taxa SELIC. Aduz que, mesmo não existindo previsão da incidência da correção monetária nas Leis Ordinárias nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) a mesma é totalmente aplicável, porque por não se constituir de um acréscimo de valor, mas somente a manutenção do poder econômico da moeda, independe de expressa previsão legal pro ser implícita a toda legislação que trate de um direito de natureza econômica dos contribuintes. Sustenta que, mesmo na hipótese de vedação da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o direito da autora à incidência da SELIC também seria possível em razão de ser o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este, ou seja, se na hipótese de restituição incidem os juros à taxa SELIC, da mesma forma, pela equiparação de efeitos determinada pela legislação federal, também ocorrerá incidência no caso de ressarcimento. Argumenta, ainda, que mesmo se o ressarcimento não fosse uma espécie do gênero restituição, ainda assim persistiria à aplicação do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95 sobre o crédito da Contribuição PIS/PASEP e COFINS passível de ser ressarcido pela Autora com fundamento na aplicação da analogia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/122. Citada (fl. 147), a União Federal apresentou contestação (fls. 148/152), por meio da qual sustentou que os institutos da restituição e do ressarcimento são díspares, não havendo que se falar em incidência de correção monetária ou juros pela Taxa SELIC no caso de ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS e, tampouco, a aplicação de analogia, pois tais institutos possuem tratamento legislativo distinto tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 153), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 154/155), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 156). À fl. 157 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 158/159 a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, tendo a ré informado a ausência de interesse em exercer tal ônus processual (fl. 163). Apresentado Laudo Pericial às fls. 176/182, a parte autora ofereceu sua manifestação às fls. 184/185, tendo a ré reiterado sua manifestação de fl. 163. Em atenção à determinação de fl. 189, os autores apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 190/198 e 200/200v. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos créditos de contribuição ao PIS e à COFINS não-cumulativos, reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários como índice de correção monetária, ou mesmo juros, calculado sobre o valor do crédito expressamente reconhecido pelo Fisco a partir da data de transmissão do pedido até o seu efetivo ressarcimento, sob o fundamento de que independentemente de expressa previsão legal, tal direito é implícito a toda legislação que trate de um direito de natureza econômica dos contribuintes sendo, ainda, o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este devendo, assim, incidir os juros à taxa SELIC por equiparação ou em decorrência da aplicação, por analogia, do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Pois bem, estabelece o 12 e a alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.(grifos nossos) E, nesse sentido, define o artigo 5º da Lei nº 10.637/02: Art. 5º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(grifos nossos) Por sua vez, estatui o 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03: Art. 6º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...) Art. 13. O aproveitamento de crédito

na forma do 4o do art. 3o, do art. 4o e dos 1o e 2o do art. 6o, bem como do 2o e inciso II do 4o e 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.(...)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...)VI - no art. 13 desta Lei.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, não sendo a incidência da taxa SELIC um direito do contribuinte submetido a referido regime tributário das mencionadas contribuições. Sustenta, ainda, a autora que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este devendo, assim, incidir os juros à taxa SELIC por equiparação. Dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional:SEÇÃO IIIPagamento IndevidoArt. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 66 da Lei nº 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifos nossos) Por fim estabelece o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (vetado) 2 (vetado) 3 (vetado) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação acima colacionada, a restituição tributária é restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, ao passo que o ressarcimento está vinculado aos casos de benefício fiscal decorrente de tributos submetidos ao regime da não-cumulatividade sendo que tal distinção se torna ainda mais evidente quando do exame do texto da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 que estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confira-se:CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃOArt. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.(...)CAPÍTULO IIDARESTITUIÇÃOSeção I Das Disposições GeraisArt. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ouIII - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.(...)CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTOSeção I Do Ressarcimento de Créditos do IPIArt. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.(...) 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)(...)Seção III Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da CofinsArt. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados.(grifos nossos) Desta forma, os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03 acima transcrita, sendo a única exceção os casos em que o Fisco tenha apresentado resistência ilegítima ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, situação essa autorizadora da incidência de correção monetária dos valores requeridos, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. IMUNIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO X, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPEDIMENTO DO FISCO.1. Segundo se observam das alegações da agravante e dos fundamentos que serviram para a Corte regional apreciar a lide, o tema desenvolve-se no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o reexame da demanda.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.495.860/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2015, DJ. 13/11/2015)(grifos nossos) Ademais, tratando-se o ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS um benefício fiscal não é possível, sob o fundamento da analogia ou equiparação, pretender a aplicação das regras atinentes à restituição de tributos, por serem institutos absolutamente díspares em que há legislações particulares disciplinando situações jurídicas diversas, conforme acima demonstrado. Assim, tendo a autora suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária a identidade dos institutos da restituição e do ressarcimento, o que se demonstrou não existir, bem como a aplicação da analogia ou equiparação, que são inviáveis em face da disparidade de situações jurídicas entre restituição e ressarcimento, não há como deferir os pedidos contidos na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019677-73.2013.403.6100** - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em sentença.Intimadas pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 620/621, 625, 627/628 e 633/634), promovendo a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas correspondentes, não houve manifestação das autoras. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Por terem os réus apresentado defesa, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012947-12.2014.403.6100** - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0007499-24.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA CONCEICAO RAIMUNDO DA CRUZ(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MARIA CONCEIÇÃO RAIMUNDO DA CRUZ, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensão por morte indevida. Sustenta o INSS que a parte ré era procuradora de sua mãe, que era beneficiária do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. Sustenta o INSS que a mãe da ré faleceu em 03 de dezembro de 2004, momento em que o pagamento do benefício deveria ter sido encerrado, sendo certo que a ré continuou a receber as prestações até 31 de janeiro de 2007. Informa o INSS que a ré não era dependente do segurado falecido, havendo recebido dolosamente benefício em prejuízo ao erário. Sustenta que instaurou processo administrativo com vistas a assegurar o contraditório à parte ré e que ao final deste foi apurado o valor total a ser devolvido. Citada, compareceu a ré aos autos por meio da Defensoria Pública da União alegando, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou ser indevida a devolução do benefício recebido de boa-fé. Réplica às fls. 34/40. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, afasto as preliminares de prescrição e decadência brandidas pela Defensoria Pública da União ante o cristalino teor do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que reza ser imprescritível a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário, verbis: Art. 37.(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O INSS demonstrou nos autos ter oportunizado à parte ré a defesa administrativa antes de exigir a devolução do montante recebido indevidamente, sendo que a parte ré nada alegou a seu favor, o que torna imperiosa a devolução dos valores que à parte ré não eram devidos, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita. Passo ao exame do mérito da demanda. Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos, o INSS havia constatado a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte a beneficiário já falecido, instaurando o competente procedimento com vistas à apuração da regularidade ou mesmo irregularidade da continuidade dos pagamentos (fl. 06 - Mídia Eletrônica). Comprovou-se que a parte ré recebeu em nome de sua mãe e que, após o óbito desta, continuou levantando a seu favor as parcelas creditadas e deixou de informar ao INSS do falecimento da beneficiária, o que, a meu ver, configura má-fé da parte ré, a ser discutida em outra seara. Nos autos não restou comprovado que a parte ré era procuradora de sua mãe. O que existe são meras afirmativas neste sentido. O fato concreto é que a parte ré continuou recebendo as parcelas do benefício e ocultou do INSS a ocorrência do óbito da titular do benefício, conforme demonstrado à fl. 41 do processo administrativo juntado aos autos por mídia eletrônica (fl. 06). Verifica-se que após regular processo administrativo, o benefício foi suspenso sendo enviada cobrança dos valores percebidos indevidamente. Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, 1º da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita, como já dantes afirmado. Ademais, no caso em tela, o que restou demonstrado foi a má-fé da requerida, haja vista tratar-se de servidora pública aposentada titular de benefício por inatividade, não sendo crível que continuasse recebendo benefício de titularidade de sua falecida mãe como se dela fosse, em prejuízo do erário. Nesta toada, destaque-se que resta desconfigurada a alegação de que as parcelas da pensão por morte recebidas indevidamente possuem natureza alimentar, visto que desta natureza já se reveste a aposentadoria recebida pela parte-ré. Por fim, causa estranheza que a Defensoria Pública da União, cujo um dos objetivos é a afirmação do Estado Democrático de Direito, em vez de lutar para que a ré pudesse devolver os valores em condições mais favoráveis, venha alegar candidamente que se trata de pessoa simples sem conhecimento jurídico e que acreditava ter direito ao recebimento do benefício que sabia não ser seu. Como já dito, por se tratar de servidor público aposentado resta desconfigurada a propalada singeleza da parte ré. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e CONDENAR a requerida a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução destes nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011805-36.2015.403.6100 - LILIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vistos em sentença. LILIAN ALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a ré de realizar leilão do imóvel objeto da presente demanda e determine a realização de revisão contratual, tendo em vista a discrepância existente entre o valor da avaliação efetuada pela ré e o valor real do imóvel, com o recálculo das parcelas devidas e a devolução das diferenças em favor da parte autora. No caso de impossibilidade da revisão contratual decorrente da consolidação da propriedade pela ré, pleiteia a conversão do pedido em perdas e danos. Sustenta estar inadimplente por conta de considerável perda de renda e do alto valor das prestações devidas. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/82. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 85/86), sendo a Caixa Econômica Federal compelida a manifestar eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 98/140, noticiando não ter interesse na realização da audiência proposta, ante o teor das preliminares a seguir brandidas. Suscitou a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido de que seja obstado o leilão a ser promovido tendo em vista a consolidação da propriedade em data anterior à propositura da ação (averbação efetuada em 28/08/2014),



nos termos da Lei nº 9.514/97, fato que extinguiu o contrato de financiamento existente entre as partes. Sustenta, ainda em preliminar, ser a autora carecedora da ação no que tange ao pedido de revisão do contrato de financiamento em face da consolidação da propriedade em nome da ré em data anterior à propositura da ação, posto que o contrato de alienação firmado entre as partes extingue-se com a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou a contestante aos autos os documentos de fls. 141/246. À fl. 253 foi devolvido prazo à parte autora com vistas à interposição e agravo de instrumento, sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça à fl. 256. Noticiada a interposição e agravo de instrumento às fls. 257/270. Réplica às fls. 271/274. Intimadas as partes acerca de seu interesse na dilação probatória (fl. 275), a parte autora requereu a realização de perícia com vistas à apuração do valor real do imóvel ao passo que a parte ré aduziu não ter provas a produzir (fls. 276/277 e fl. 278). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 279, transcorrendo o prazo recursal sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 281. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação visto que estas confundem-se com o mérito da demanda e com o mesmo será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. Ademais, de acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta demanda, verifica-se dos documentos juntados aos autos que o contrato de financiamento de imóvel foi firmado pelas partes em 27 de maio de 2013, constando do Item B que o valor do imóvel alcançava R\$ 800.000,00, sendo financiado o montante de R\$ 720.000,00. Constou do Item D que o valor financiado seria pago em 420 parcelas com valor inicial de R\$ 7.326,56, com termo inicial dos pagamentos em 27 de junho de 2013. No item E, alusivo à composição da renda do devedor, verifica-se que a parte autora havia comprovado possuir renda mensal de R\$ 26.343,75, sendo demonstrado pelas Cópias de Declaração de Imposto de Renda de 2013, ano-calendário de 2012 (fls. 225/235) que em 2012 a autora havia auferido renda bruta de R\$ 316.125,00. A parte autora rubricou todas as vias e firmou o contrato no campo apropriado, demonstrando, assim, plena ciência do que havia sido por ela contratado, revelando-se, desta forma, sua condição de maior, capaz, bem assim a independência financeira, tendo em vista que não necessitou do concurso de outra pessoa para fins de composição de renda (Item E 2). Verifica-se dos termos da petição inicial e da procuração de fl. 15 que não há qualquer menção a eventual incapacidade que pudesse macular o negócio entabulado entre as partes para fins de aquisição do financiamento objurgado. O contrato de financiamento entabulado entre as partes obedeceu aos ditames estatuídos na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Vê-se, assim, que restaram preenchidos os requisitos legais para formação do contrato, consoante o disposto no artigo 104 do Código Civil, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. E de conhecimento longínquo que se a manifestação da vontade vem de agente capaz, tiver objeto lícito e obedecer à forma prescrita em lei, tem-se aí um ato ou negócio jurídico perfeito e, por isso, produz os efeitos desejados pelas partes. Ao contrário, se a manifestação de vontade vem de pessoa absolutamente incapaz, tiver objeto ilícito ou não obedecer à forma prescrita em lei, não gerando os efeitos desejados pelas partes, não será válido, o ato é nulo; se a manifestação de vontade origina-se de uma pessoa incapaz ou o manifestante do ato tenha sido enganado por fraude, o ato é anulável. A parte autora alega que à época da contratação do financiamento o imóvel havia sido avaliado em R\$ 800.000,00, sendo a avaliação efetuada por perito da ré. Sustenta que ocorreu uma superavaliação que prejudica e macula o contrato em questão e que há imóveis na região de padrão até superior que não ultrapassam a faixa de R\$ 600.000,00. Ao que se extrai das alegações da parte autora, o caso em tela poderia ser enquadrado no artigo 157 do Código Civil, que reza: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. (grifei). A lesão é o prejuízo econômico que resulta da desproporção entre as prestações de um contrato, sob o qual uma das partes recebe menos do que dá, sendo este prejuízo decorrente da premente necessidade ou da inexperiência do prejudicado, capazes de influir na entabulação do negócio. Não é este o caso da autora. Não há nos autos provas e nem mesmo foi alegado que tenha sido compelida a efetuar compra de imóvel com preço supostamente acima do mercado por estar em premente necessidade. Este requisito poderia albergar-la se tivesse efetuado a venda do imóvel por preço muito abaixo do mercado. Também não lhe socorre o requisito da inexperiência. Trata-se de representante comercial, como constou do item A2 do Contrato questionado que, no exercício de sua profissão, obtinha renda bruta superior a R\$ 316.125,00 no ano anterior à aquisição do imóvel, fatos que afastam qualquer alegação de inexperiência comercial. É sabido que em anos recentes ocorreu no Brasil uma sobrevalorização dos imóveis, que passaram a atingir valores cada vez mais elevados, sendo de conhecimento geral que esta sobrevalorização decorreu da facilidade de obtenção de financiamento para aquisição de imóveis. Também é sabido que já a partir do segundo semestre de 2014 os preços dos imóveis começaram a estabilizar, iniciando uma queda lenta e gradual desde então. O fato de os preços dos imóveis estarem decaindo não autoriza a que aqueles que fizeram as aquisições no momento em que o mercado estava aquecido a buscarem a adequação dos preços dantes entabulados às condições atuais. Veja-se que a autora juntou aos autos pesquisas de preços de imóveis assemelhados àquele adquirido em 2013 (fls. 58/78), alegando que os preços estão bem abaixo do que pagou. Ora, se soube agora efetuar pesquisas para alegar supervalorização do imóvel por ela adquirido, deveria tê-lo feito antes de adquirir, assinar o contrato e pedir o financiamento agora questionado. Por fim, destaco que o preço hoje atribuído a imóveis assemelhados ao adquirido pela autora não se constitui em fundamento jurídico suficiente a lhe assegurar revisão das prestações, eis que não se pode falar em desproporção considerável entre um e outro e, ainda, os preços indicados às fls. 58/78 traduziam o valor em junho de 2015, momento em que os preços dos imóveis estavam em queda, e a autora não comprovou que esses preços eram os mesmos praticados em maio de 2013 (data da assinatura do contrato), quando o mercado estava muito aquecido. Mesmo que o tivesse feito, ainda não lhe assistiria o direito pleiteado, haja vista que os negócios jurídicos de compra e venda e preço a ser pago pertencem à esfera de livre negociação dos contratantes, exceto na comprovação de qualquer vício de formação da vontade, o que não é o caso dos autos. Ocorrendo, portanto, a impossibilidade do

cumprimento da prestação contratual, fundamentada em fatos alheios à vontade dos contratantes (redução considerável dos ganhos mensais, conforme alegado pela autora), opera-se a resolução do contrato, não havendo que se falar em perdas e danos. DO ALEGADO LUCRO EXCESSIVO DA RÉ, ENRIQUECIMENTO INDEVIDO E VENDA CASADA. Outrossim, cumpre destacar que a ré caixa Econômica Federal não obteve o lucro da forma como alegado pela autora, visto que o valor financiado é repassado ao proprietário anterior. O que a parte-ré, como gestora do financiamento habitacional faz, é verificar a possibilidade de o tomador do empréstimo efetuar o pagamento do montante requerido, efetuando a cobrança do débito em condições bem mais favoráveis do que aquelas usualmente praticadas pelo mercado. Veja-se que é sabido e consabido que estas condições mais vantajosas oferecidas pela Caixa Econômica Federal não encontram semelhança em nenhuma outra instituição financeira privada. Some-se a estas condições outras ainda melhores disponibilizadas aos correntistas, estendidas àqueles que desejarem e firmar relacionamento com a instituição. Este fato não configura venda casada. Muito bem. O contrato em tela era regido pela lei nº 9.514/97, conforme constou expressamente à fl. 1 do contrato de fls. 24/46. O artigo 26 da referida Lei assim dispôs quanto à ocorrência de inadimplemento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Os documentos juntados à fl. 153/158 comprovam o cumprimento das exigências legais, pela parte ré, não havendo qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados. Já o artigo 27 dispõe que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, nos termos da lei de regência dos contratos de financiamento habitacional, à parte ré não esta facultada a possibilidade de promover ou não o leilão do imóvel. A norma é cogente. Ela deverá promover o leilão para a alienação do imóvel consolidado. Assim, fica demonstrado que a eventual procedência do pedido de suspensão do leilão contraria clara disposição legal e, ante a presunção de constitucionalidade das leis, por meio do qual impõe-se que as leis e demais atos editados pelo Poder Público sejam considerados constitucionais e que, assim, devam se devidamente cumpridos até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade, o que não é o caso da Lei nº 9.514/97. Finalizando, reputo que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em revisão do contrato livremente firmado. Assim, visto que a parte ré adotou todos os procedimentos estatuídos na Lei nº 9.514/97, improcedem os pedidos formulados na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução a teor do disposto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, em face de LABIRINTTUS CLUB 24 HORAS LTDA. ME, CNPJ nº 00.006.280/0001-45, qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada ao ressarcimento da quantia de R\$ 95.388,63 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) devidamente atualizada. Alega objetivar a restituição de valor financiado e utilizado pela parte ré, por meio de contrato de cartão de crédito; que a mesma lhe deve a quantia referida conforme demonstrativo de débito anexo; que a parte ré se comprometeu a pagar as importâncias utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal; que a mesma deixou de cumprir com suas obrigações e foi chamada a regularizar sua conta; que a dívida ainda não foi quitada. Argumenta que os pactos devem ser cumpridos; que, ocorrendo o inadimplemento, responde-se pelo prejuízo causado pela mora; que surge o ônus de recomposição do prejuízo causado; que a obrigação do ressarcimento é clara. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/53. Citada (fl. 66), a ré não contestou, tendo sido decretada a sua revelia, determinando-se a especificação de provas (fl. 69). A autora afirmou não ter provas a produzir, requerendo fosse a lide julgada antecipadamente (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária de cobrança. Há o interesse processual tendo em vista que a ré descumpriu a sua obrigação, conforme documentação acostada (fls. 22/52). Citada (fl. 66), a ré não contestou, tendo sido decretada sua revelia (fl. 69). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 69), a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 70/71). Assim, de acordo com o artigo 355, inciso II, do atual Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. De acordo com tal dispositivo, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - (...); II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Dispõe o artigo 344, do mesmo código: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 11/16, está o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica, acompanhado de Ficha Cadastral Completa (fls. 17/17v.). Às fls. 18/20, está a 3ª Alteração e Consolidação Contratual. Às fls. 22/47, estão os Relatórios de Levantamento de Contas. Às fls. 48/50, está a Proposta de Cartão de Crédito CAIXA - Empresarial. Às fls. 51/52, juntaram-se os Demonstrativos de Débito Atualizado, com data até 31/07/2015. Deste modo, além da revelia da ré, demonstrou-se o que se alegou na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré Labirintus Club 24 Horas Ltda. ME, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 95.388,63 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada, desde a data de 31/07/2015, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (05/12/2015 - fl. 66). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0016179-95.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE ANNE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDVALDO SOARES(SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO)

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE ANNE, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDVALDO SOARES, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de junho a outubro e dezembro de 2013, janeiro a abril, julho e dezembro de 2014, e março a agosto de 2015 (fl. 23), bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 43 do Condomínio Edifício Maison de Anne, situado à Rua Ana Cintra, 63, nesta capital. O autor alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária-fiduciária e possuidora indireta, e o corréu Edvaldo Soares é devedor-fiduciante e possuidor direto do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Maison de Anne, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes aos períodos supracitados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/25. Citada, houve manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 39, em que alega ilegitimidade passiva, requer o cancelamento da audiência designada e o reconhecimento da competência do Juizado Especial para o processamento da demanda, em razão do valor atribuído à causa. Apresentou contestação às fls. 40/45, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Requereu a conversão de rito para o procedimento ordinário, no caso de afastamento da preliminar de incompetência arguida. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimado a manifestar-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 50/54 o autor requereu o prosseguimento da ação neste Juízo, bem como a manutenção da audiência designada. Em audiência, determinou-se a conversão do rito processual para o procedimento comum, e a expedição de novo mandado para a citação do corréu, Edvaldo Soares (fl. 57). Às fls. 62/66, réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Citado (fl. 71), o corréu Edvaldo Soares apresentou contestação às fls. 72/74, alegando passar por dificuldades financeiras e afirmando ter conhecimento dos débitos. Apresentou proposta para pagamento dos valores devidos, de forma parcelada. À fl. 79 o autor manifestou concordância com o pedido formulado pelo corréu em contestação, e requereu a designação de audiência de conciliação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o condomínio autor reiterou o pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 81) e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 84/85 o autor e o corréu Edvaldo Soares informam a realização de acordo. Intimada, às fls. 88/89 a corré, Caixa Econômica Federal, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação das partes, em que noticiam a transação havida entre o autor e Edvaldo Soares, homologo, por sentença, o acordo de fls. 84/85, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em relação ao referido corréu. Quanto à Caixa Econômica Federal, não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto consta como credora fiduciária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária de fls. 19/22, o que a legitima para figurar no polo passivo da demanda. Em relação à aplicação do artigo 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar o condomínio de obrigação propter rem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - 418308. Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. TRF 3. 1ª Turma. DJF3 CJ1 Data: 25/08/2011, Página: 162). No entanto, fica caracterizada a carência superveniente de interesse de agir quanto a esta corré, em razão da perda do objeto, tendo em vista o acordo ora homologado, firmado entre o autor e o corréu Edvaldo Soares, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo código, relativamente à Caixa Econômica Federal. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser informado nos autos, prosseguindo-se na execução do título judicial. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em conformidade ao ajustado no referido acordo (fl. 84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016457-96.2015.403.6100 - RENATA BARBOZA (SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EUGENIO FERRAZ FILHO**

Vistos em sentença. RENATA BARBOZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EUGÊNIO FERRAZ FILHO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocorridos em seu imóvel, bem como pelos danos morais sofridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/63. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 202/203 a autora manifestou a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente à corré, Caixa Econômica Federal, permanecendo o interesse no prosseguimento do feito tão somente em relação ao corréu, Eugênio Ferraz Filho. Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido formulado (fls. 207/210). Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme manifestação da parte autora, a ação deverá prosseguir em relação ao corréu, Eugênio Ferraz Filho. Assim, por não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 64, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda. Tendo em vista o endereço do réu fornecido pela parte autora à fl. 201, remetam-se os autos à Justiça Estadual - Foro Distrital de Caieiras, com as homenagens deste Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019559-29.2015.403.6100 - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Vistos em sentença. COMERCIAL LEÃO XIII LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de praticar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica do autor, ou, se já iniciados, que seja determinada a sua suspensão, até decisão final; bem como que declare nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, reconhecendo a legalidade e validade do contrato de adesão firmado; e que seja a ré, Caixa Econômica Federal, compelida a fornecer o instrumento de credenciamento da autora referente ao período anterior ao ano de 1988 e os contratos celebrados após o ano de 1999. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa Econômica Federal do dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos em razão da revogação da permissão. Sustenta a autora, em suma, que, antes da Constituição de 1988, assinou contrato com a ré, Caixa Econômica Federal, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, o qual estabelecia prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco réu, na modalidade permissão. Referido contrato estabelecia a vigência de 240 meses, a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da Caixa Econômica Federal. Aduz que, em decisão proferida na representação TC n.º 017.293/2011 apresentada pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas da União entendeu ilegais os contratos celebrados com permissionários de casas lotéricas a partir de 1999, sem submissão a procedimento licitatório, incluindo o contrato da autora. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/151. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 155). Citados os réus, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 163/188; e a União Federal, às fls. 238/240 v., alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da autora, tendo em vista a edição da Lei n.º 13.177/2015. Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação (fl. 272), diante das alegações da parte autora às fls. 273/274, houve manifestação da Caixa Econômica Federal e da União Federal às fls. 276 e 278, respectivamente, protestando pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a edição e vigência da Lei n.º 13.177/2015, que assim dispôs: Art. 1.º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5.º-A e 5.º-B: Art. 5.º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3.º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5.º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5.º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2.º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. À fl. 276 a Caixa Econômica Federal informou, inclusive, a suspensão dos procedimentos licitatórios. Assim, regularizada a situação que motivou a instauração do processo fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, POR FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NO CURSO DA AÇÃO E DURANTE A FASE RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. No caso, a sentença recorrida reconheceu a perda do objeto da ação, porque, no curso desta, a União informou o reenquadramento dos Autores e o pagamento da parcela principal do passivo, em decorrência da superveniência da edição Lei 11.416/2006. Com isso, parte da pretensão autoral restou atendida, remanescendo, no entanto, a pendência quanto aos juros moratórios, condenação esta adimplida na fase recursal. 2. Configura perda superveniente do objeto a implementação pela Ré das medidas postuladas na ação judicial, não por ingerência ou gestões exercidas a partir do processo, mas por força de lei surgida após o ajuizamento da demanda e antes do julgamento do recurso. 3. Reconhece-se, igualmente, a perda do objeto do recurso, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito, a realização, administrativamente, do dispositivo sentencial, com o pagamento dos juros incidentes sobre a verba principal. 4. Em observância ao princípio da causalidade, competem ao Estado os ônus sucumbenciais, se deu causa ao ajuizamento da ação, ainda em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. No caso, a delonga verificada no reenquadramento dos servidores oriundos do concurso público de 1996 para cargos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região (Lei 11.416/2006), levou-os a postular a medida judicialmente. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJE 23/03/2010). Honorários que, na espécie, se acham conformes à jurisprudência desta Corte. 5. Remessa oficial e Apelações da União e dos Autores às quais se nega provimento. (AC 00101573120054013900, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/09/2015 PAGINA: 12). Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em observância ao princípio da causalidade, condeno as réis ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, divididos pro rata, nos termos do 2º do artigo 85 do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0026046-15.2015.403.6100 - CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. CARLOS HILÁRIO GANGI, qualificado na inicial ajuizou a presente ação em face de MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a revisão de contrato bancário. Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e, diante do pedido formulado pelo autor, no sentido de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, em substituição à Mastercard Administradora de Cartões de Crédito, aquele Juízo declinou da competência para a apreciação do feito e determinou a remessa à Justiça Federal. Às fls. 129 v., 130 v. e 131 o autor foi intimado acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara; bem como a fornecer cópias dos autos, tendo em vista que algumas folhas encontram-se ilegíveis; e a promover andamento ao feito; porém, permaneceu inerte. A sua intimação pessoal do autor resta prejudicada, uma vez que o endereço que consta na petição inicial encontra-se ilegível. Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAXIM (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAXIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e benfeitorias, que totalizam o montante de R\$ 29.319,87 (vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 26.01.2016 (fl. 26), referente ao período de fevereiro de 2014, junho a dezembro de 2014, e janeiro a dezembro de 2015, relativas ao apartamento n.º 11, do condomínio autor. O autor alega, em suma, que houve a consolidação em favor da ré da propriedade do imóvel integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Xaxim, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais e de benfeitorias referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Não houve interesse das partes na designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 35 v. e 65). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/37 v., requerendo o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, ou a conversão do rito processual para o procedimento ordinário. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação ou, em caso de condenação, a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 45/53. À fl. 67 determinou-se a conversão para o rito ordinário, bem como a especificação de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70/72). Às fls. 74/128, regularização da representação processual do autor. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto a certidão imobiliária juntada às fls. 15/23 demonstra a consolidação da propriedade, razão pela qual verifico a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou a certidão de matrícula n.º 159.604 (fls. 15/23), na qual consta que os devedores fiduciários, antigos proprietários do imóvel, tiveram sua dívida constituída em mora, consolidando, assim, a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel, deve a ré arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações a ele relativas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204). (grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS



CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA.1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo.2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466).CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. SÚMULA Nº 43 DO STJ.1 - A preliminar de ilegitimidade passiva arguida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.2 - In casu, alega a CEF que o imóvel foi dado em garantia de dívida, sendo a ré credora fiduciária, e não arrematante, por isso, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, conforme escritura de fls. 18/19, os antigos proprietários do referido imóvel tiveram sua dívida constituída em mora, consolidando, assim, a propriedade em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 18 verso, desagua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso material probatório colacionado.4 - No tocante à condenação da CEF ao pagamento de correção monetária desde a data em que devida cada parcela, também não cabe razão à Apelante, uma vez que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do Egrégio Superior de Justiça de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Enunciado da súmula nº 43).5 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC 452055 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 19/08/2009 - in DJU de 31/08/2009). Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADO. IMÓVEIS ADJUDICADOS PELA CEF. OCUPAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA QUE SUBSISTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Deve a instituição financeira, como proprietária dos imóveis adquiridos em arrematação, responder pelos débitos, mesmo as parcelas contraídas anteriormente à aquisição, em decorrência da natureza propter rem da obrigação, que se transmite ao adquirente. Referida responsabilidade deve subsistir mesmo que o imóvel esteja ocupado por terceiros, ressalvada eventual possibilidade de ressarcimento da Caixa em relação a quem indevidamente ocupe o imóvel.II - Possibilidade de fixação de juros moratórios mediante convenção condominial.III- Apelação improvida.(AC 200781000104099, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 678).PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA ORAL QUE VISA DEMONSTRAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INDEPENDE DA IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA AÇÃO. ARTIGO 130 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem que se transfere com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A responsabilidade da CEF, proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse. Perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O depoimento pessoal não se mostra hábil ao deslinde da ação. Decisão conforme art. 130 do CPC. - Agravo de instrumento não provido.(AI 00339328620024030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quinta Turma, DJU Data: 26/10/2004).No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário.O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais e de benfeitoria em atraso, nos períodos de fevereiro de 2014, junho a dezembro de 2014, e janeiro a dezembro de 2015, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao n.º 11, do Condomínio Edifício Xaxim, situado à Rua Abdo Ambuba, 223, Vila Andrade, nesta capital (matrícula 159.604 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008939-21.2016.403.6100** - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A autora formulou pedido de desistência à fl. 45.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013641-10.2016.403.6100** - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em sentença. MARINA DE FATIMA JERONIMO GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos que reconheçam seu direito de preferência aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que já se encontra matriculada no curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/208. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 212). Os réus foram citados (fls. 219, 220 e 221), estando em curso o prazo para contestação. À fl. 222 a autora requereu a desistência da ação. Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que, embora citados, ainda não foram apresentadas defesas pelos réus. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019678-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução sustentando a ocorrência de excesso de execução, requerendo, ainda, o acolhimento dos cálculos elaborados por sua contadoria. Sustenta a embargante que o valor total a executar alcança R\$ 3.822.101,33 atualizados até setembro de 2011, sendo R\$ 3.474.405,41 relativos ao principal, R\$ 347.440,54 de honorários advocatícios e R\$ 255,38 relativos às custas despendidas, ao passo que a embargada promoveu a execução pelo valor de R\$ 4.074.231 atualizados para a mesma data (fls. 509/511 dos autos principais), sendo R\$ 3.703.597,18 relativo ao principal, R\$ 370.359,71 relativos aos honorários advocatícios e R\$ 247,58 relativos às custas. Nos autos principais foi determinada a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso (fls. 580/584, 635/638, 665, 669, 673), havendo sido os valores devidamente levantados (fls. 690/691 e fls. 695/696). Houve impugnação (fls. 22/32). Intimadas as partes nos termos do despacho de fl. 42, manifestou-se a embargada às fls. 43/44 e a embargante à fl. 46. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 52, por meio do qual foram notificadas inconsistências nos cálculos apresentados pelas partes. Após as manifestações das partes foram os autos encaminhados à Contadoria judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 62/69. À fl. 76 foi determinado à Contadoria judicial que elaborasse os cálculos do quantum devido posicionando todos os valores (do embargante, da embargada e da contadoria) para a mesma data, deduzidos os valores já pagos nos autos principais. A Contadoria Judicial apresentou novo parecer às fls. 78/90. Intimadas, manifestaram-se as partes às fls. 93 e 96/114. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O feito foi encaminhado por três vezes à Contadoria Judicial, sendo apresentado parecer definitivo às fls. 78/90, os quais espelham o título executivo em execução, havendo obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pelo autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada (fl. 82). Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 509/511 dos autos principais em apenso, em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Consigno, por fim, que improcedem os argumentos brandidos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 96/112, ante o teor do parecer de fl. 78, da Contadoria, que atesta a obediência ao manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução no montante de valor de R\$ 4.074.231, atualizados até setembro de 2011, nos termos dos cálculos de liquidação acostados nos autos do processo principal (fls. 509/511), descontado o valor incontroverso já devidamente quitado nos autos principais, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0040902-82.1995.403.6100. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em sentença. NOELIA DE OLIVEIRA MONTE opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 176/178. Insurge-se a Embargante sustentando que a decisão proferida viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fôge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 176/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002544-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DE CASSIA MAFFIA MIRANDA(SP083626 - APARECIDO BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação executória em face de LUCIANE DE CASSIA MAFFIA MIRANDA, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 26.004,70, relativa a empréstimo consignado, contrato n.º 0110.1601.00000468675.Às fls. 53/55 foi homologada transação firmada entre as partes, em audiência.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 60/65 a executada informou o cumprimento do acordo, requerendo o levantamento do bloqueio havido em conta de sua titularidade.Intimada a manifestar-se, à fl. 73 a exequente requereu a extinção da ação, e não se opôs ao desbloqueio da constrição.Pelo exposto, diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do bloqueio dos valores mencionados às fls. 47/48.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0011130-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Vistos em sentença.O exequente formulou pedido de desistência à fl. 25.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0014115-78.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GUTIERREZ LACERDA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FERNANDO GUTIERREZ LACERDA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.188,35 (um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 05/01/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.188,35 (um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 05/01/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0014119-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI JORDAO GONCALVES**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ROSELI JORDÃO GONÇALVES visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 26/05/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (... não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendendo os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 26/05/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0014122-70.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BOCARDI

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de JOSÉ CARLOS BOCARDI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 28/05/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 28/05/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0014135-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIGOR GERALDO MARANHÃO DE MATTOS**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de HIGOR GERALDO MARANHÃO DE MATTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 555,32 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 06/11/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...) não executarão (...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 555,32 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 06/11/2014, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0014138-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LIGGERI**



Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de VALERIA CRISTINA PINHEIRO LIGGERI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 262,40 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 25/02/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...)não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 262,40 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 25/02/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0012997-67.2016.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 90. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6580**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo réu.

**0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0022976-87.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Defiro a devolução de prazo requerido à fls. 683/687.

**0005992-91.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal e a nova mídia juntada à fls. 757. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023180-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA)

Esclareça a Contadoria Judicial os dados que deverão ser apresentados pela União Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0688109-67.1991.403.6100 (91.0688109-2)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência a impetrante do desequívamento dos autos.

**0013280-91.1996.403.6100 (96.0013280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-38.1994.403.6100 (94.0019994-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4)** - ING BANK N V X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se novo ofício de conversão tal como requerido pela impetrante à fls. 736. Após informado o saldo remanescente da conta expeça-se alvará em favor da ING BANK N.V. Int.

**0023311-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023311-1)** - ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5)** - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante das retificações informadas pela autoridade fiscal à fls. 1021. Int.

**0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7)** - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0023847-93.2010.403.6100** - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela impetrante, no que concerne a extinção dos créditos.

**0022059-68.2015.403.6100** - SERIPATRI PARTICIPACOES LTDA.(SP299495A - JOÃO PEDRO FRAGA OSORIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. SERIPATRI PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a verba indenizatória recebida da companhia seguradora, em razão de sinistro. Alega, em síntese, que foi proprietária do helicóptero modelo Eurocopter, série 6909, matrícula na ANAC PP-LLS, contabilizado em seu ativo no valor de R\$21.561.103,37. Em 02/04/2015 houve a queda do helicóptero, que resultou em perda total, tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização securitária em 03/07/2015, no valor de R\$30.082.206,00. Afirma que o valor recebido teve por fim a recomposição de seu patrimônio e, portanto, possui natureza de indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/100. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 102/vº) e a impetrante comprovou a realização de depósito judicial às fls. 104/108). Prestadas as informações (fls. 115/121), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal à fl. 122. A autoridade impetrada informou a suficiência do depósito (fls. 127/128). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 135/136. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a verba indenizatória recebida da companhia seguradora, em razão de sinistro, no valor de R\$30.082.206,00, em 03/07/2015. O parágrafo 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe acerca das multas por rescisão de contrato, estabelece que não incide o imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 219, parágrafo único do Decreto nº 3.000/1999, de modo geral, todos os ganhos e rendimentos de capital, independentemente da denominação ou da natureza que lhes sejam dadas, devem integrar a base de cálculo do tributo: Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto. (grifos nossos) No presente caso, observa-se que, em junho/2015, o helicóptero estava contabilizado no ativo da impetrante no valor de R\$21.561.103,37 (fl. 32), incluída a taxa de depreciação. Em 02/04/2015, houve a queda da aeronave, que resultou em perda total, tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização securitária em 03/07/2015, no valor de

R\$30.082.206,00. De acordo com a cláusula 9 da apólice de seguro (fl. 46), o valor ajustado e a franquia constantes desta apólice serão corrigidos automaticamente em função da variação cambial do dólar norte americano, ficando, em consequência, reajustados na data do sinistro (...) Se, na data do sinistro, a importância segurada constante desta apólice for inferior ao valor ajustado corrigido, o segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito, ao mesmo risco que a seguradora, na proporção da responsabilidade que lhe couber em rateio. Em observância ao critério de reajuste estabelecido contratualmente, a diferença entre o valor do bem e da indenização paga pela companhia seguradora totalizou o montante de R\$8.521.102,63. Assim, nos termos da legislação vigente, houve acréscimo patrimonial. Vejamos. O imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional. (artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional). Assim, os conceitos de renda e de proventos envolvem necessariamente o acréscimo patrimonial. Estabelecem os artigos 521 e 536 do Decreto nº 3.000/1999: Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no 3º do art. 243, quando for o caso. Art. 536. Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534. (grifos nossos) De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, aplicam-se as mesmas normas de apuração da base de cálculo: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Quando há ganho ou perda de capital, deve-se observar o disposto no artigo 419 do Decreto nº 3.000/1999: Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas na LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa. De acordo com os dispositivos transcritos, a base de cálculo do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente a um determinado período de apuração. O lucro é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, receitas, custos e despesas, em observância à legislação pertinente ao IRPJ. A base tributável, portanto, é apurada mediante as adições e deduções procedidas no balanço contábil da pessoa jurídica. Assim, em razão da ocorrência de sinistro com bem pertencente ao ativo imobilizado - objeto de seguro -, a impetrante efetuou os respectivos lançamentos contábeis, tendo sido apurado que a indenização recebida foi maior que o valor contábil do bem (custo de aquisição - depreciação acumulada). Dessa forma, o saldo credor deve ser computado como receita não operacional na determinação do lucro real e na apuração da base de cálculo da CSL. Registre-se que, de igual modo, se o valor da indenização recebida tivesse sido inferior ao valor contábil do bem, a perda de capital apurada, ou seja, o saldo devedor remanescente, seria computado como despesa não operacional, para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. BALANÇO CONTÁBIL. LUCRO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL. INCÊNDIO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. PERDA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECEITA NÃO OPERACIONAL. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, qual seja, a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro sobre os valores recebidos da seguradora, a título de indenização pelo sinistro ocorrido, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica. 3. A base de cálculo do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas é o lucro real, presumido ou arbitrado correspondente a determinado período de apuração. O lucro é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, receitas, custos e despesas, em observância à legislação pertinente ao IRPJ. A base tributável, portanto, é apurada mediante as adições e deduções procedidas no balanço contábil da pessoa jurídica. 4. Todos os ganhos e rendimentos de capital, independentemente da denominação ou da natureza que lhes sejam dadas, devem integrar a base de cálculo do tributo (RIR/99, art. 219, parágrafo único). 5. Trata-se de indenização securitária, correspondente a determinado valor fixado para a reparação dos prejuízos ocorridos. O pagamento efetuado pela seguradora tem a finalidade de recompor o patrimônio que foi destruído em incêndio, em condições semelhantes às que apresentava antes do evento danoso. Assim, os valores recebidos devem ser computados na determinação do lucro. Em contrapartida, o prejuízo ocorrido se traduz na perda de bens do ativo empresarial, que também será lançado contabilmente. 6. Na hipótese, houve a perda de bens do ativo permanente e o correspondente recebimento da indenização, cujo valor tem natureza de receita não operacional, devendo assim ser registrado na contabilidade da empresa, de forma a compor a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. 7. Apelação improvida. (AC 00096329720014036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, uma vez que o valor recebido da seguradora é superior ao valor do bem do ativo permanente que foi perdido e baixado, a diferença apurada implica acréscimo patrimonial. Assim, independentemente da denominação indenização, é obrigatória a sua tributação, pois o excedente implica ganho de capital. Não há, portanto, ilegalidade a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.



assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001025-06.2013.403.6133, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014).AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido.(TRF3, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014).ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida.(TRF3, AMS nº 0010595-31.2011.403.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013).(grifos nossos)Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026054-89.2015.403.6100** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Apresente o impetrante nova contrafez para notificação do requerido. Int.

**0026607-39.2015.403.6100** - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000563-46.2016.403.6100** - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO FERREIRA(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARILDA DA CONCEIÇÃO THEODORO FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a restituição do imposto de renda relativa ao ano calendário de 2002 (ano-calendário 2001). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/21. Em cumprimento à determinação de fl. 24 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 25/26). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/38, noticiando decisão proferida no processo administrativo n.º 19515.000315/2009-21, que deferiu o pagamento da restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 36/38, esta foi solucionada administrativamente, com a restituição do imposto de renda pessoa física de 2002 (ano-calendário 2001). Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Após a prolação da sentença, a impetrante apresentou cópia de despacho decisório exarado pela autoridade impetrada considerando válida e eficaz a habilitação havida por meio do Ato Declaratório SRF08 que lhe permitia prestar serviços de transporte internacional de remessas expressas, na modalidade porta a porta. 2. O cancelamento do ato administrativo combatido faz desaparecer o interesse de agir, uma vez que por outra forma já foi alcançado o objetivo pretendido. Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação. (AMS 00299214220054036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/02/2014). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000656-09.2016.403.6100 - MARCO AURELIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP**



Vistos em sentença. MARCO AURELIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo as sentenças arbitrais, que tenham como objeto acordos trabalhistas, impedindo o levantamento do saldo do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/28. Em cumprimento à determinação de fl. 31, o impetrante promoveu a juntada de contrafé (fl. 33). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 35/35 v.). Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 40/45 v.), conjuntamente com a Caixa Econômica Federal, que requereu seu ingresso no feito, por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a de ausência de interesse processual por inexistência de ato coator. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de dar cumprimento a sentença arbitral, tendo postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 50/52). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, fica esta afastada, haja vista que o ordenamento jurídico admite o pedido articulado pelo impetrante em sua petição inicial. Por fim, no que concerne à preliminar de ausência de interesse processual, estas se confundem com o mérito e com o mesmo será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso VII do artigo 515 do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas ( 2º e 4º do artigo 22 da Lei n.º 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei n.º 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. O impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei n.º 9.307/96, não ajuda tampouco o impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei n.º 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional ( 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, o impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001527-39.2016.403.6100 - JESSICA ROSADO X GABRIEL CAMPOS OLIVEIRA CARBONARI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos em sentença. JESSICA ROSADO e GABRIEL CAMPOS OLIVEIRA CARBONARI, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/15. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 20. Às fls. 26/33 os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 36/41). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Pois bem, os impetrantes sustentam que têm o direito de exercer a profissão de músicos sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n.º 3.857/60 e, efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. O artigo 1º, da Lei n.º 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei n.º 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei n.º 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, não se trata de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, assim, entendendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábula rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001899-85.2016.403.6100** - ALD AUTOMOTIVE S.A.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ALD AUTOMOTIVE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa de mora incidente sobre o IRPJ/CSLL dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro em março de 2015, até o julgamento do pedido de revisão das multas de mora, determinando-se a atualização da conta corrente da impetrante para que referidas pendências passem a constar como exigibilidade suspensa, obstando-se a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, bem como a de qualquer ato tendente à sua cobrança determinando-se, por fim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/152. Em cumprimento à determinação de fl. 155 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 158/160). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 162/162 v. O pedido de reconsideração formulado às fls. 170/176 foi indeferido à fl. 185. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 188). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/196, noticiando decisão proferida no processo administrativo n.º 18186.732783/2015-13, na qual houve reconhecimento parcial da denúncia espontânea e consequente cancelamento do saldo devedor dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de março de 2015; e, relativamente aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2015, houve opção por parte do interessado pelo pagamento de parte do crédito tributário e compensação de outra parte. À fl. 197 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. À fl. 217 a impetrante requer a extinção da ação em razão da perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 69/78, esta foi solucionada administrativamente. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Após a prolação da sentença, a impetrante apresentou cópia de despacho decisório exarado pela autoridade impetrada considerando válida e eficaz a habilitação havida por meio do Ato Declaratório SRF08 que lhe permitia prestar serviços de transporte internacional de remessas expressas, na modalidade porta a porta. 2. O cancelamento do ato administrativo combatido faz desaparecer o interesse de agir, uma vez que por outra forma já foi alcançado o objetivo pretendido. Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação. (AMS 00299214220054036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/02/2014). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0005062-40.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002783-17.2016.403.6100 - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI (PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a quebra do pré-requisito da Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, do Bacharelado Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia do Mar, bem como determine a sua imediata matrícula no curso de Bacharelado em Engenharia do Petróleo, sob pena de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar - BICT-Mar, ministrado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e tendo em 01/02/2016 requerido a sua inscrição no curso de formação específica de Engenharia do Petróleo, sendo que, em 11/02/2016 foi informada que a sua inscrição havia sido cancelada sob o fundamento de que curso BICT-Mar não havia sido concluído integralmente em razão da Unidade Curricular Obrigatória 5527 Conservação da Vida e Ecologia Aplicada não ter cumprida. Aduz que, referida disciplina foi oferecida pela Instituição de Ensino Superior nos períodos de 13 de maio a 15 de julho de 2014 (2º trimestre do 1º semestre) e de 04 de maio a 13 de julho de 2015 (2º trimestre do 1º semestre), entretanto, durante o 2º trimestre de 2014, já estava confirmada a sua participação em Bolsa de Graduação Sanduíche do programa Ciências sem Fronteiras a ser realizada no Florida Institute of Technology localizado nos Estados Unidos da América, durante o período de junho de 2014 a agosto de 2015, e caso se matriculasse naquela oportunidade na referida disciplina seria reprovada por faltas, sendo que, no 2º trimestre de 2015, ainda se encontrava no exterior, não tendo, assim, podido cumprir mencionada matéria. Enarra que, em 02 de dezembro de 2015 apresentou requerimento à IES solicitando que a disciplina lhe fosse oferecida no período de férias escolares ou, alternativamente, que pudesse frequentar referida disciplina de forma concomitante com as disciplinas do curso de Engenharia do Petróleo, o que foi indeferido. Sustenta que, não obstante a matrícula para o Curso em Engenharia de Petróleo ser anual, as disciplinas são semestrais, permitindo maior flexibilidade de horário e que dessa maneira, demonstra-se que não haverá dificuldade para que a impetrante cumpra a unidade curricular Conservação da Vida e Ecologia Aplicada conjuntamente com as disciplinas de Engenharia de Petróleo e, tampouco, haverá interferência no aprendizado; pelo contrário, a descontinuidade no ensino

levando a Estudante a cursar apenas uma disciplina durante o ano é que pode trazer consequências graves ao aprendizado e desestímulo para que o graduando continue seus estudos. Argumenta que, a impossibilidade de matricular-se na formação específica por não ter cumprido a Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada - cuja carga horária é de apenas 40 (quarenta) horas (...) viola frontalmente o direito líquido e certo da impetrante, além de representar perigo iminente de que ela tenha de ficar mais um ano vinculada à Universidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/31. Em cumprimento à determinação de fl. 34 a impetrante requereu a regularização da contrafe (fls. 35/38). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41). Intimado (fls. 86/87), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 53). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 54/69). Devidamente notificada (fls. 84/85), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 70. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 71/83. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 88/91). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, da análise dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a quebra do pré-requisito da Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, do Bacharelado Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia do Mar, bem como determine a sua imediata matrícula no curso de Bacharelado em Engenharia do Petróleo, sob o fundamento de que não haverá dificuldades para que a impetrante cumpra a disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada conjuntamente com as disciplinas de Engenharia de Petróleo e, tampouco, haverá interferência no aprendizado. Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal: Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição. (...) Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que obsta ao aluno a progressão ao curso de formação específica de Engenharia de Petróleo pertencente ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar - BICT-Mar. Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para a progressão de série. Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para promoção e progressão de série. Assim, estabelece o item 1.3 do Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Engenharia de Petróleo da UNIFESP (doc. 30 da mídia digital de fl. 27): 1.3 Forma de ingresso Os alunos provenientes do ensino médio devem realizar um processo seletivo para o ingresso no Departamento de Ciências do Mar (DC-Mar). Esse processo seletivo é baseado na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)/SiSu. Anualmente, os alunos selecionados por esse processo são matriculados no curso denominado Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar (BICT-Mar). Após a conclusão do curso BICT-Mar, os alunos serão submetidos por um processo de progressão acadêmica para ingressarem no curso de Engenharia de Petróleo. O processo de progressão acadêmica ocorrerá anualmente, sendo regulamentado pela Comissão do Curso da Engenharia de Petróleo através do Edital de Convocação. O Edital de convocação para matrícula no Curso de Engenharia de Petróleo regerá as regras para a entrada no curso, sendo que os alunos elegíveis na ordem de prioridade são: Graduados em BICT-Mar; Graduados em outros Bacharelados Interdisciplinares (BIs) e ou Bacharelados em Ciências e Tecnologia (BCTs); e Graduados dos demais cursos. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o edital de seleção interna para progressão aos cursos de formação específica de Engenharia de Petróleo do Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: (doc. 24 da mídia digital de fl. 27): 3 Público-Alvo Estão habilitados a se inscrever para ocupar as vagas disponíveis, os graduados do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar da UNIFESP campus Baixada Santista e que estejam em conformidade com as condições relacionadas no item 2. Conforme se depreende da documentação acostada à petição inicial, a impetrante possui matérias a cursar (docs. 01 e 04 da mídia digital de fl. 27), não demonstrando ter cumprido os critérios adotados pela Instituição de Ensino Superior para progressão ao curso de formação específica de Engenharia do Petróleo. À fl. 72 o Coordenador do BICT-Mar informa que a impetrante não concluiu sua matriz curricular no BICT-Mar e, por essa razão, sua matrícula não foi efetivada na Engenharia do Petróleo. Afirma, ainda que o módulo não cursado no BICT-Mar - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada - é fixo (obrigatório). À fl. 73 o Coordenador do Curso de Engenharia de Petróleo informa que a impetrante não está de acordo com o Edital de Seleção Interna para Progressão aos Cursos de Formação Específica ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pois não concluiu o Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar da Universidade Federal de São Paulo. Quanto ao pedido relativo à possibilidade de cursar a referida Unidade Curricular Obrigatória 5527 Conservação da Vida e Ecologia Aplicada do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar, simultaneamente ao curso de Engenharia de Petróleo, na realidade configuraria burla ao regramento contido nos regramentos da UNIFESP, haja vista que a rematrícula da impetrante se daria sem a necessária aprovação em disciplina antecedente pertencente ao BICT-Mar. Assim, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela IES, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade. No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Portanto, existindo Unidade Curricular obrigatória antecedente pertencente ao BICT-Mar a ser cursada pela impetrante, a negativa de formalização do pedido de matrícula no curso de Engenharia de Petróleo, por si só, não pode ser acoinhada de ilegal, uma vez que a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regramentos estipulados pela universidade para a progressão de série. E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional

LIMINAR PARA CURSAR DISCIPLINAS SIMULTANEAMENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, diz respeito à possibilidade de a impetrante, aluna do Curso de Medicina, cursar dois créditos no 9º semestre, sendo um deles pré-requisito para a matrícula no outro crédito, uma vez que a impetrante, supostamente, reprovara, no 8º período, em uma dessas disciplinas (Pediatria). Todavia, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, concluiu que a recorrente não cursou sequer a disciplina de Pediatria, a mesma disciplina que a postulante alega ter sido reprovada. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário.3. A teoria do fato consumado não se presta à legitimação de situações fáticas oriundas de concessão de liminar, ressalvadas as situações temporais muito dilatadas, o que não se amolda à hipótese dos autos.4. Não pode o Judiciário legitimar quebra de pré-requisitos entre disciplinas de cursos superiores, ao arpejo da autonomia universitária e da concatenação e sequência das grades disciplinares, estas formuladas com vistas à formação pedagógica de profissionais. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgReg no REsp 1405717/SC, Rel. Humberto Martins, j. 03/12/2013, DJ. 10/12/2013).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.I - Princípio da igualdade não violado.II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.IV - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0004123-41.2008.403.6111, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, j. 14/10/2010, DJ. 08/11/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).II - Apelação desprovida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007181-95.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 03/11/2004, DJ. 01/12/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, o ato da autoridade impetrada em recusar a matrícula da impetrante no curso de Bacharelado em Engenharia do Petróleo não pode ser considerado ilegal, pois não preencheu os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0003479-53.2016.403.6100 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. SIMON CARVALHEDO ZVEITER, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de vedação ao ingresso de sociedade individual de advogado, a ser constituída pelo impetrante, no regime tributário denominado Simples Nacional. Alega o impetrante, sem síntese, que é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que exerce suas atividades de forma individual, sendo que, com a edição da Lei Complementar nº 123/06 os serviços advocatícios foram inseridos no rol de atividades exercidas por sociedades autorizadas a optar pelo Simples. Enarra que, com a edição da Lei nº 13.247/16 foi autorizada a criação de Sociedade Individual de Advogado, a qual possui natureza de pessoa jurídica distinta de seu sócio e, portanto, apta a optar pelo regime de tributação simplificado. Sustenta que, não obstante a mencionada legislação a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem vedado a às Sociedades Individuais de Advogado a possibilidade de opção pelo Simples, e que teme promover a abertura da sociedade e ser impedido de optar pelo Simples, se preocupando em acabar sendo enquadrado em outro regime tributário que lhe será prejudicial. Argumenta que diante do posicionamento manifestado pela Receita Federal, constata-se um risco grave de haver uma atitude abusiva do órgão, a impedi-lo de exercer a opção pelo Simples, obrigando-o a optar abusivamente por outra sistemática, que lhe será prejudicial, violando direito líquido e certo, e criando uma grave situação de insegurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/23. Em cumprimento à determinação de fl. 27, o impetrante promoveu a regularização da contrafê (fl. 30). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 34/36), por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva tendo pugnado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 40/41, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Intimado (fl. 42) o impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade

impetrada, tem-se que o impetrante é advogado que tenciona em constituir Sociedade Individual de Advogado, ao passo que os artigos 15 a 16 da Lei nº 8.906/94 estabelecem: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4o Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 5o O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 6o Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. 7o A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016) Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 1o A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2o O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3o É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. 4o A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão Sociedade Individual de Advocacia. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016) Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra a Sociedade Unipessoal de Advocacia possui personalidade de pessoa jurídica distinta do titular da referida sociedade, sendo certo que tal sociedade somente adquire tal personalidade com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Nos presentes autos, o impetrante, na qualidade de pessoa física a ser titular de futura Sociedade Unipessoal de Advocacia intenta optar perante o Fisco a possibilidade de inclusão da sociedade, a ser constituída, no regime tributário denominado Simples Nacional e, nesse sentido, dispõe a Lei Complementar 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.(...) Art. 18. (...) 5o-C Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(...) VII - serviços advocatícios.(grifos nossos) Portanto, somente possui legitimidade para pleitear perante o Fisco a inclusão no sistema de tributação, denominado Simples Nacional, as pessoas jurídicas devidamente constituídas e, nesse sentido, a Sociedade Unipessoal de Advocacia, nos exatos termos do 1o do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 com a redação dada pela Lei nº 13.247/16, é expressa ao dispor que tal sociedade somente adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, ao passo que nos presentes autos, o impetrante, sob o fundamento de justo receio de vir a sofrer restrição, por parte da Administração Tributária, de alegado direito líquido e certo pertencente a pessoa jurídica que sequer ainda foi constituída. Nesse sentido, estabelece o caput do artigo 18 do Código de Processo Civil: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.(grifos nossos) Assim, sendo a pessoa física titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia distinta da aludida pessoa jurídica, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido por pessoa jurídica devidamente constituída nos termos do artigo 1o do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, fica evidente a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a inclusão de Sociedade Unipessoal de Advocacia, que sequer ainda foi constituída, no Simples Nacional. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Nos termos do art. 6o do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio. II. O recorrente é parte ilegítima para oferecer imóveis das pessoas jurídicas como garantia para cumprimento da pena de perdimento de bens em substituição dos bens seqüestrados que pretende sejam liberados. III. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROME nº 31.387, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/03/2012, DJ. 19/03/2012) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SÓCIO (PESSOA FÍSICA) PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, INTERESSE/DIREITO (EMISSÃO DE CNPJ) PERTENCENTE À EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante (MS n. 20420/DF, Rel. Min. Djaci Falcão, Plenário do e. S.T.F., DJ de 06/09/1984, pág. 14331). 2. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (ex vi, do art. 6o do Código de Processo Civil) - o que não é o caso. 3. Evidente é a ilegitimidade ativa ad causam do sócio (pessoa física) para pleitear, em nome próprio, interesse/direito (emissão de CNPJ) pertencente à empresa (pessoa jurídica), pois são pessoas distintas, visto que a legitimidade

ativa cabe ao titular do interesse deduzido na demanda. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/08/2011, para publicação do acórdão.(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0028877-26.2003.401.3800, Rel. JUIZ FED. Conv., ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, j. 29/08/2011, DJ. 06/09/2011)PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTEES - CGC. 1. A legitimidade para requerer a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC é da própria empresa, que já existe no mundo jurídico, não podendo o sócio, pessoa física pleitear em nome próprio interesse da pessoa jurídica. 2. Correta extinção do mandamus sem julgamento do mérito. 3. Recurso improvido.(TRF1, Quarta Turma, AMS nº 0023714-92.1998.401.0000, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, j. 15/12/1998, DJ. 19/03/1999) (grifos nossos) Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa ad causam deve ser reconhecida a carência da ação do impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a pessoa jurídica. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008142-45.2016.403.6100** - CRISTIANE MOREIRA MARTINS(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

**0010303-28.2016.403.6100** - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., qualificado na inicial, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo n.º 10120.005637/0416-07. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/46. Em atendimento à determinação de fl. 49, à fl. 50 a impetrante juntou cópias para contrafê. Determinada a manifestação da impetrante quanto ao interesse processual no ajuizamento da ação, considerando o teor da Súmula Vinculante n.º 21, do C. STF (fl. 60), às fls. 62/65 promoveu novo aditamento da inicial, justificando seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 52 foi indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/68, noticiando a análise do pedido formulado no processo administrativo n.º 10120.005637/0416-07. À fl. 69 a impetrante confirma o atendimento de seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 58/68 e 69, esta foi solucionada administrativamente, com a habilitação da impetrante no sistema radar. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07). 3. Verifica-se, no entanto, que a Lei n. 10.736/03 deu novo tratamento à matéria objeto deste mandado de segurança, ficando superadas as cobranças na forma da Orientação Normativa n. 7/97 e da Ordem de Serviço n. 157/97. 4. A lei concedeu a remissão do débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, cobrado com fundamento na Lei n. 8.870/94, nos limites e condições que especifica. 5. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante, haja vista que os atos normativos impugnados deixaram de subsistir. Não há utilidade em se afastar a exigibilidade da cobrança na forma da Orientação Normativa n. 7/97 e da Ordem de Serviço n. 157/97, pois a dívida foi reduzida e passou a ser exigida fundada na lei posterior. 6. Agravo legal não provido. (AMS 00031267919994036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/02/2016). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010340-55.2016.403.6100** - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA(SP300768 - DIEGO DE CARVALHO) X GERENTE REG SEG BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X FISCAL DO CONTRATO BACEN ADSPA 2011-236

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 656. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010644-54.2016.403.6100** - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



Vistos em decisão. SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem com se abstenha de promover quaisquer atos constritivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/37. Em cumprimento à determinação de fl. 40, manifestou-se a impetrante à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0010996-12.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial, em razão da apresentação de seguro garantia, que teve o valor exigível retificado em 23/03/2016; portanto, afasto a preliminar de decadência. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade diretamente vinculada à suposta prática do ato coator. No presente caso, o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, portanto, correta a indicação do polo passivo. No tocante ao pedido de liminar, deve-se observar que o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa. A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000. De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80616012719-00; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito. Int. Oficie-se.

**0011041-16.2016.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), e as contribuições à terceiros (contribuição ao INCRA, contribuição ao FNDE e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) horas extras e seus adicionais; (ii) férias gozadas; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) auxílio creche; (v) auxílio educação; (vi) salário maternidade; (vii) licença paternidade; (viii) 13º salário; (ix) vale transporte; (x) adicional de insalubridade; (xi) adicional de periculosidade; (xii) adicional noturno; (xiii) adicional de transferência; (xiv) verbas excepcionais e (xv) gratificações eventuais. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/51 complementados às fls. 55/66. Em cumprimento à determinação de fl. 54 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. II) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. III) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso

semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).IV) AUXÍLIO CRECHE De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Portanto, em face do entendimento sumulado por aquela Corte Superior no sentido de que tal rubrica possui natureza indenizatória, e não remuneratória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, entendimento este que também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).V) (AUXÍLIO-EDUCAÇÃO) Disciplina o inciso I do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 458(...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados: (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013; STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008).VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).VII) LICENÇA PATERNIDADE Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;(...)Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...) 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:(...)III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).VIII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.IX) VALE TRANSPORTE No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. X) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA E VERBAS EXCEPCIONAIS O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base

de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o 3º do artigo 469 da CLT: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...) 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (grifos nossos) Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais: (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015). Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de transferência e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador. XI GRATIFICAÇÕES No tocante às verbas relativas às gratificações não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual. No entanto, no presente caso, não restou devidamente comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015) Assim, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores correspondentes a gratificações. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de i) auxílio creche e ii) auxílio educação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, ao FNDE (salário educação) e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22). Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o auxílio creche e o auxílio educação as contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE ao SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164). Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre i) auxílio creche e ii) auxílio educação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficiem-se.

**0011627-53.2016.403.6100 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FARIA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FARIA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 29/03/1993 exerce as atividades de Técnica de Farmácia no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35. Em cumprimento à decisão de fl. 38 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores. Assim, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0012112-53.2016.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/333. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, sob o fundamento de que os débitos indicados pelo Fisco encontram-se regularizados. Com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fls. 76/77, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifos nossos). Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0012191-32.2016.403.6100 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos em decisão. MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando garantir provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar protocolos, pedidos de aposentadorias, vista e carga de autos, independentemente de limitação de quantidade de protocolos e prévio agendamento, em todas as Agências do estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0012199-09.2016.403.6100 - CARINA PIRES DOS SANTOS (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 31/32. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0012365-41.2016.403.6100** - VALLE, SALVAT E SIMAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Manifêste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora.

**0013150-03.2016.403.6100** - MARIA ELIZA GUEDES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. MARIA ELIZA GUEDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos) Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE\_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013156-10.2016.403.6100** - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA. (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade diretamente vinculada à suposta prática do ato coator, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do ajuizamento da ação em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que os documentos anexados às fls. 40/81 indicam que a autoridade impetrada está sob jurisdição da Subseção de Santos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013510-35.2016.403.6100** - DANIEL CUSTODIO LOPES TRIGO X TACIANA TONETTO CASTELO BRANCO TRIGO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. DANIEL CUSTÓDIO LOPES TRIGO e TACIANA TONETTO CASTELO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 13896721696/2013-49, com a consequente restituição do valor supostamente pago em duplicidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/1999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Destarte, ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão à impetrante, já que, desde o protocolo do pedido (21/08/1973) até o presente momento, decorreram mais de dois meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. No entanto, não é possível determinar a restituição de valores em sede de liminar. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do processo administrativo nº 13896721696/2013-49, apresentando as exigências ou, se for o caso, promovendo as alterações solicitadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013696-58.2016.403.6100** - FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO



Vistos em decisão. FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o CCIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/46. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o certificado de cadastro de imóveis rurais - CCIR, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 130.862. Dispõe o artigo 1º da Lei 9.051/1995: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos meus) Há, pois, o prazo geral de quinze dias, contados do registro do pedido, que, no presente caso, ocorreu em 17/05/2016. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do dispositivo acima mencionado. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante, no que diz respeito à mora administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. LEI 8.629/93. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Ao negar o fornecimento do certificado, a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a norma constitucional que trata da função social da propriedade, ao dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184), deixa claro que esta situação é excepcional, na medida em que afirma ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação e recomenda tratamento especial a ela (artigo 185). VI - Somente o decreto expropriatório tem o condão de limitar o direito constitucionalmente garantido, de forma que a simples pretensão do Poder Público de desapropriar o imóvel não impede o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - Remessa oficial improvida. - Grifei. (TRF3 - REOMS 258922 (Proc. 2001.60.00.007740-1) - 2ª Turma - rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, j. 14/07/2009, v.u., public. 23/07/2009) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido administrativo, e determinar a expedição do documento pretendido, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do pedido de expedição do CCIR relativo ao imóvel matriculado sob o nº 130.862. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0013762-38.2016.403.6100** - RODRIGO AOKI DOS SANTOS(SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE E SP308740B - WILSON FERRAZ DOS SANTOS NETO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas de Justiça Federal (R\$ 10,64). Não restou comprovado também o ato coator e a negativa do representante do Ministério da Educação em São Paulo.

**0013779-74.2016.403.6100** - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas de Justiça Federal (R\$ 10,64).

**0013870-67.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

**0013966-82.2016.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 430/431.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013967-67.2016.403.6100** - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação da legislação doméstica e dar a correta aplicação do Decreto nº 8.140/13, para evitar a dupla tributação e isentar o impetrante do recolhimento a título de Imposto de Renda Retido na Fonte na alíquota de 6%, sobre as remessas de recursos a República da Turquia nas operações de turismo.Alega, em síntese, que realiza operações de remessas de recursos financeiros às empresas sediadas na República da Turquia, por se tratar de lucro decorrente de viagens e turismo, com a incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.779/1999.Afirma que a Lei nº 12.249/2010 determina, em seu artigo 60, a isenção do recolhimento do IRRF até 31/12/2015. Em 01/03/2016 sobreveio a Medida Provisória nº 713/2016 que reduziu a alíquota para 6% (seis por cento) até 31/12/2019. Esclarece que, no mesmo sentido, foram editadas as Instruções Normativas RFB nºs. 1611/2016 e 1645/2016, para estabelecerem sobre a incidência de IRRF sobre as remessas de recursos ao exterior. Argumenta que, em razão da promulgação do Decreto nº 8.140/2013, a impetrante não está sujeita à incidência do IRRF na hipótese de remessa de recursos destinados à Turquia, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e ao artigo 5º, 2º, da Constituição Federal, ao artigo 98 do Código Tributário Nacional e ao artigo 997 do RIR.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/35.É o relatório.Decido.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A questão versada nos autos cinge-se a afastar a incidência da alíquota de 6% (seis por cento) do imposto de renda retido na fonte na hipótese de remessa de recursos financeiros à Turquia.Pretende a impetrante a aplicação do Decreto nº 8.140/2013, que promulgou acordo entre o Brasil e a Turquia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal.Estabelece o artigo 23 do referido diploma legal:1. Quando um residente de um Estado Contratante auferir rendimentos que, de acordo com as disposições do presente Acordo, forem tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá, observadas as disposições de sua legislação relativas à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), a dedução, do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, de um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado. Tal dedução, entretanto, não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis nesse outro Estado.2. Quando, em conformidade com qualquer disposição do presente Acordo, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.No entanto, os documentos que instruíram a presente ação não comprovam a origem dos rendimentos tributáveis, bem como sobre quais operações de remessa de capital a impetrante se refere. Não há, ainda, como aferir onde estão sediadas as empresas destinatárias.Dessa forma, não é possível analisar qual a regra de tributação aplicável ao presente caso.Por conseguinte, considerando-se que, na via mandamental, o direito deve ser comprovado de plano, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. a ensejar o deferimento da medida ora pleiteada.Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0013973-74.2016.403.6100** - ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREA FORTUNA X ESMERIA BULGARI X RUI CASTRO MOTTA X SERGIO DIAS BAPTISTA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em decisão. ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREIA FORTUNA, ESMERIA BULGARI, RUI CASTRO MOTTA e SERGIO DIAS BAPTISTA, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando provimento que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, efetuar o pagamento das respectivas anuidades, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a atividade musical dos impetrantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Oficie-se.

**0014027-40.2016.403.6100** - CARLOS RAIMAR SCHOENINGER (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. CARLOS RAIMAR SCHOENINGER, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda sobre as verbas oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Alega o impetrante, em sínteses, a natureza indenizatória da verba acima, que será descontada e repassada por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/30. É o relatório. Fundamento e decido. A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009). Ao caso dos autos, a cláusula 5 estabelece o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa. Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuente. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela autora não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No entanto, não obstante o entendimento de que há, quanto à indenização contratual, incidência tributária, deve ser deferida a realização de depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida na presente ação, podendo ser convertida em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar apenas e tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante, incidente sobre a verba relativa à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/09. Oficie-se à Telefônica Brasil S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho. Int. Oficie-se.

**0014029-10.2016.403.6100** - SOULE LATIFATOU NOUROU (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão.SOULE LATIFATOU NOROU, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa..É o breve relato. Decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade.Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (grifos nossos)Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas.Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610( DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE\_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014172-96.2016.403.6100** - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante o comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me os autos conclusos.

**0014395-49.2016.403.6100** - ALDO JOSE ROSOLEM(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência. Instrua-se corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 uma vez que vieram desacompanhadas das cópias que acompanham a inicial. Int.

**0014396-34.2016.403.6100** - HEBERT MARIN PEREIRA X RICHARD LA GIOIA X FRANCO COSSU JUNIOR X EDUARDO DONIZETI RAMOS FILHO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência.. Instrua corretamente a contrafé nos termos do art.6º da Lei 12.016/2009. Int.

**0014407-63.2016.403.6100** - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Instrua a impetrante corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

**0014417-10.2016.403.6100** - CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME(SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0014429-24.2016.403.6100** - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Instrua a impetrante a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Apresente comprovante de recolhimento de custas junto à Justiça Federal em GUIA GRU conforme provimento.

Vistos em sentença. ACE SEGURADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, declarando-se, ainda, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, relativamente aos períodos compreendidos entre junho/2011 e dezembro/2014, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS pelo regime de incidência cumulativo, incidindo as alíquotas dos referidos tributos sobre o faturamento da empresa, o que corresponde à sua receita bruta. Aduz que, o artigo 2º da Lei nº 12.973/14 promoveu alteração do conceito de receita bruta para determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do regime cumulativo, passando a abranger as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, o que engloba, também, as receitas financeiras auferidas a partir dos investimentos realizados por sua própria liberalidade ou compulsórios dos ativos que constituem as reservas técnicas da impetrante. Sustenta que, tais receitas financeiras auferidas pela impetrante, oriundas dos investimentos mantidos por sua própria liberalidade com as instituições financeiras de sua confiança, não estão sujeitas à tributação do PIS e da COFINS, tendo em vista que tais receitas não tem por origem a atividade empresarial a que a impetrante se destina. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/175. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas. Inicialmente, com relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, observo que, no julgamento do RE 357.950, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 15/08/2006, p. 00025) Nesse passo, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos autos do RE nº 357.950-9, a questão relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicável às instituições financeiras e equiparadas foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, assim ementado: PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS. Nota Técnica Cosit n 21, de 28 de agosto de 2006. Transcrevo as conclusões do parecer que abarca a análise do conceito de faturamento, definido pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como a receita bruta da pessoa jurídica, tanto em relação à contribuição para o PIS como em relação à COFINS, a partir da entrada em vigor dessa lei, e já considerando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pelo 1º do art. 3º: (...) a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998 (Lei n 9.701, de 1998); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2 da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5 e 6 do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC n 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei n 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC n 116, de 2003 e dos arts. 3º, 2º e 52 do CDC.66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos 5 e 6 do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, considerado

inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Portanto, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que estão sujeitas a regramento específico, previsto nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98. Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (...).(grifos nossos) No caso versado nestes autos, os valores provenientes do exercício das atividades profissionais típicas da seguradora resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento. Dessa forma, deve haver a incidência das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre as receitas provenientes dos investimentos financeiros, tantos os efetuados por mera liberalidade quanto aqueles relativos aos ativos garantidores de reservas técnicas. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.8. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009).- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses em que restar configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil é possível a atribuição do efeito modificativo nos casos em que, ao analisar o ponto sobre o qual houve omissão, se verificar a necessidade de alteração do julgado a fim de sanar o vício apontado, pois se visa ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.- Ao estabelecer a incidência da COFINS sobre as receitas advindas dos prêmios o juiz a quo se manteve dentro dos limites do pedido (declaração de inexigibilidade da contribuição em tela sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços), mormente porque a contratação de seguro compreende uma espécie de prestação de serviços, relacionada com a atividade típica da seguradora, em que há transferência de risco, consistente em o segurador, mediante contrato, se obrigar a indenizar o segurado na hipótese de ocorrência de fatos danosos à vida, à saúde, aos direitos ou ao seu patrimônio.- Quanto à alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, à vista da impossibilidade de modificação do julgado pelo órgão que o proferiu, ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso II, do Estatuto Processual, é possível sua alteração por meio dos embargos de declaração, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.- O contribuinte pretendeu por meio do presente mandamus a declaração de inexigibilidade da COFINS sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, incluídas as receitas provenientes do prêmio de seguro, e do direito à compensação do indébito. De outro lado, a União visou ao reconhecimento da constitucionalidade da exação. A sentença apelada estabeleceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do tributo, porém determinou sua incidência sobre as receitas operacionais típicas da impetrante, na medida em que conceituou o faturamento. Dessa forma, remanesce o interesse da União na declaração da exigibilidade da contribuição, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto do seu recurso.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.- Ocorre que a discussão vai além. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas

de fatura, mas corresponde à receita bruta.- Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98.- Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante, visto que, de acordo com o documento de fls. 21/30, constitui seu objeto social a exploração, em todo o território nacional, das operações de seguros de danos e pessoas, como estabelecido na legislação em vigor.- Deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas dos prêmios de seguro. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.- Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 10/12/2007 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Considerado que a autora limitou seu pedido aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, não há parcelas atingidas pela prescrição.- A impetrante faz jus à compensação das quantias recolhidas no período de agosto a outubro de 2007 a título de COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 38/40, incidentes sobre o produto advindo da prestação de serviços relativos às atividades atípicas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação, deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.- Vigia na data da propositura da demanda as disposições da Lei nº 10.637/2002. Entretanto, o juiz da causa determinou fosse aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na repetição do indébito. Contra esse capítulo da sentença não foi apresentado recurso, de modo que o decisum deve ser mantido sob tal aspecto. Dessa forma, a compensação deve ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96 com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007 (de 16/03/2007), ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).- A ação foi proposta em 2007, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária- Preliminares rejeitadas. Não conhecido o apelo da União, desprovido o recurso da impetrante e provida em parte a remessa oficial, tida por interposta.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0033687-35.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 23/08/2013, DJ. 06/09/2013)(grifos nossos) Assim, os rendimentos decorrentes de investimentos realizados por mera liberalidade, bem como os investimentos compulsórios realizados sobre os Ativos Garantidores de Reservas Técnicas, constituem atividade típica de sociedade seguradora e devem, portanto, sofrer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0004512-48.2016.403.6110** - CAMILA BERTIN DE SOUZA BEZERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante quanto ao prosseguimento.

**0001105-25.2016.403.6113** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Após, venham-me conclusos.

**0000357-78.2016.403.6311** - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em decisão. VILMA DE JESUS DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento que torne nulo o efeito do ato coator praticado pelo impetrado, determinando a validade da nomeação ao cargo de docente em Libras I à impetrante publicada no diário Oficial de 28 de dezembro de 2015 e a sua posse definitiva para exercício da profissão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/27. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo. Manifestou-se a Unifesp à fl. 213. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 214). Prestadas as informações (fls. 218/219), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que se presumem verdadeiras, a posse da impetrante foi impedida em razão dos seguintes fundamentos: Com o seu aceite, foi efetuada a nomeação, que ocorreu sob a portaria nº 4.760 de 18/12/2015, publicado no DOU em 28/12/2015 (pág. 57), sendo o candidato convocado para entrega da documentação. Após análise da mesma, com base no entendimento que a candidata deve possuir os requisitos exigidos para onde prestou o Concurso, ou seja, os requisitos exigidos em Cubatão, com intuito de manter a isonomia do certame, foi verificado o impedimento da candidata em assumir o cargo, por não possuir os requisitos exigidos no edital que previa a seguinte formação: Licenciatura em Letras/Libras ou Licenciatura em Letras com Prolibras (Exame Nacional para Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na tradução e interpretação de Libras/Português/Libras. Ocorre que o impetrante apresentou: Diploma e Histórico do curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Metodista de São Paulo. Dessa forma, deve-se observar o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, segundo o qual o edital é a lei do concurso, estando as partes vinculadas ao referido instrumento. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO.** 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 440335, EROS GRAU, STF.) No mais, o fato de a impetrante ter apresentado certificações de cursos livres e especialização em Libras não comprovam que a carga horária cumprida e as matérias cursadas são suficientes para cumprir os requisitos determinados no edital. Portanto, ausente o alegado direito líquido e certo, que, na via mandamental, deve ser comprovado de plano. Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024693-37.2015.403.6100** - TADEU YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 102/103: Ciência ao autor quanto ao cumprimento da obrigação informado pela Caixa Econômica Federal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008332-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEIDE FERNANDES BRAGA DE MACEDO

Defiro o requerido pela CEF.

**0013466-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISAIAS FELIX DE CAMPOS X CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada a intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0013875-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALLAN DE CASTRO CAMARA X TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial. Após providencie a requerente a retirada dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014215-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse na manutenção do feito haja vista o cumprimento das providências administrativas.

**0009864-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8)) WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL



Manifeste-se o exequente nos termos da impugnação apresentada pela União Federal.

## **Expediente Nº 6609**

### **MONITORIA**

**0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará . Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020392-18.2013.403.6100** - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0020432-29.2015.403.6100** - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará . Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0021264-62.2015.403.6100** - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0014904-77.2016.403.6100** - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER (representado por MARIA AMÉLIA RIBEIRO), qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, imediatamente, o medicamento Translarna (Ataluren), conforme prescrição médica, observadas as alterações de dosagem em razão do aumento de peso e estatura, sob pena de aplicação de multa diária. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portador. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder

Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a probabilidade do direito alegado. Isso porque o documento anexado às fls. 50/52 indica que de fato o autor precisa do medicamento indicados na inicial, exurgindo o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com a instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionam os inciso I e II do artigo 7º da mencionada lei. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e consequências acarretadas pela doença. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº

271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000). No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde inserida no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011). Sendo assim, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle da doença da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União Federal forneça ao autor, de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 52, a medicação indicada na inicial, a saber: Translarna (Ataluren), na quantidade e doses especificadas, observada a alteração da dosagem em razão do aumento de peso e estatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento. Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008530-79.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001385-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)** - DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7)** - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4972**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7)** - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Sem prejuízo, intime-se a coautora, Izaete Maria Rodrigues, para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização do seu nome, de acordo com o cadastro da Receita Federal, conforme informação de fls. 368/369. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0037670-33.1993.403.6100 (93.0037670-5)** - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 294/309 do E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013037-59.2010.403.6100** - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 418-420: Por ora, intime-se a Eletrobrás para o pagamento do valor de R\$ 137.508,89 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), com data de 30/11/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal, bem como 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 6.587,61 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), com data de 31/12/2015 a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Oportunamente apreciarei a execução em face da União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se os exequentes para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013038-44.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 754-756: Por ora, intime-se a Eletrobrás para o pagamento do valor de R\$ 161.123,60 (cento e sessenta e um mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), com data de 30/11/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal, bem como 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 6.587,61 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), com data de 31/12/2015 a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Oportunamente apreciarei a execução em face da União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se os exequentes para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001392-95.2014.403.6100** - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0020329-22.2015.403.6100** - CICERO PEREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO PEREIRA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito em cobrança, bem como condene a parte ré ao pagamento da indenização a título de danos morais sofridos por conta da inclusão indevida no cadastro de restrição ao crédito. Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que ao solicitar empréstimo junto ao Banco do Brasil e a CEF foi surpreendido com a informação de que seu nome constava dos cadastros restritivos de crédito, em razão de débito inscrito em dívida ativa. Sustenta, todavia, que a cobrança é indevida e que mesmo tendo diligenciado junto à Procuradoria da Fazenda para solucionar tal questão, obteve informação de que o cancelamento da restrição dependeria de um demorado processo administrativo, sem prazo para conclusão. Em sede de tutela pretende a exclusão de seu nome junto ao CADIN, SERASA e SPC. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/30). Inicialmente foi proferida decisão judicial remetendo os autos para o Juizado Especial Federal (fls. 33/36). Posteriormente, houve decisão proferida pelo Juizado, às fls. 47/51, entendendo que a competência era desta Subseção Judiciária. Com o retorno dos autos, o autor foi intimado para promover a emenda à petição inicial (fl. 57), o que foi cumprido às fls. 58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 58, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado pelo passivo da demanda. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência requerida pela parte autora, senão vejamos: Em que pese os argumentos apresentados na petição inicial pelo autor acerca da inexistência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não há elementos suficientes nos autos aptos a embasar a sua pretensão, sem a formação do contraditório. Ademais, ainda que o autor mencione a alegada diligência junto à Procuradoria da Fazenda, não há qualquer comprovação nos autos de eventual protocolo administrativo que viesse a demonstrar a existência de mora administrativa. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO TUTELA. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. São Paulo, 5 de julho de 2016.

**0026616-98.2015.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0005105-10.2016.403.6100** - ALADIM JOSE DE SOUZA X ARILSON FUSTER X CASTRO CARDOSO DA SILVA X JOAO LUIS CARNEIRO X MARCO ANTONIO CAETANO X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI SILVESTRE X MATHEUS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X PATRICIA GONZAGA CESAR X RONALDO KANASHIRO X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006306-37.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012897-15.2016.403.6100** - EURICO RAMOS FABRI(SP083560 - ELIANE VOLPINI MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro junto ao CORECON/SP, declarando-se, por consequência, a nulidade do processo administrativo n.º 230/2013 e do auto de infração n.º 046/2013, lavrado pelo conselho réu, bem como que se abstenha de exigir a inscrição do autor em seus quadros. O autor relata em sua petição inicial que, ao longo de sua carreira bancária, alcançou o cargo de diretor estatutário do Banco Bradesco, sendo que, atualmente, é Diretor Executivo Adjunto atuando junto às áreas de Crédito e Recuperação de Créditos, tudo sem necessidade de formação superior na área de economia. Informa que atende às diretrizes traçadas pela Diretoria Executiva colegiada, a qual se submete ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, de acordo com a Lei n.º 4.595/1964, não sendo exigida a formação superior em economia. Aduz, contudo, que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - Estado de São Paulo estaria insistindo na sua inscrição e no recolhimento de contribuições as quais não estaria obrigado, na medida em que a formação superior em economia não implica no exercício da profissão, a fim de ensejar a obrigatoriedade de sua inscrição. Sustenta que não exerce profissão privativa de economista e que o Banco Bradesco S/A dispõe de área específica para estudos na área de economia. Informa, no entanto, que não obteve êxito com essas argumentações na via administrativa em que impugnou o auto de infração n.º 046/2013, no bojo do processo administrativo n.º 230/2013, haja vista que o conselho réu manteve o auto de infração. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a inscrição em seus quadros, de exigir o valor da multa, bem como de efetuar qualquer ato tendente à cobrança (inscrição em dívida ativa, CADIN e cobrança judicial). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: O autor é bancário e comprova tal situação, bem como a existência da exigência do conselho réu, no que tange à sua inscrição consoante se infere da documentação acostada aos autos. Com efeito, há julgados no Eg. TRF-3ª Região que tem adotado o entendimento no sentido de que é desnecessária a inscrição no conselho de economia em relação às atividades relacionadas aos bancos, considerando que o artigo 3º do Decreto n.º 31.794/52 não traria uma delimitação precisa sobre atividade privativa do bacharel em Ciências Econômicas, o que entendo que se enquadra no caso do autor, que exerce a atividade dentro de um banco, decisão com a qual me filio, nos termos dos arestos exemplificativos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento

legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 216)DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, 1 E 2, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL.1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal.3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional.5- Precedentes.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039472-91.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/06/2008, DJF3 DATA:08/07/2008)Nestes termos, entendo que a ré deve se abster de requerer a inscrição do autor em seus quadros, até o julgamento final da demanda. Presente, também, o receio de dano, considerando que o autor não pode ter seu nome inscrito nos cadastros de devedores, diante da profissão que exerce, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade da multa em discussão, bem como todos os atos tendentes à cobrança da referida multa.Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que a determinar a suspensão do auto de infração n.º 46/2013, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da referida multa (inscrição no CADIN, dívida ativa ou cobrança judicial), bem como de exigir a inscrição do autor em seus quadros, até o julgamento final da demanda. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Cite-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, nos termos do art. 335 do CPC.Intime-se.

**0012995-97.2016.403.6100** - MARCIO ALVES DA SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 51 da ré Caixa Econômica Federal - CEF, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1)** - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Despachado em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 260 em favor da parte autora, nos termos requeridos à fl. 277 (procuração à fl. 163).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052966-85.1999.403.6100 (1999.61.00.052966-4)** - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 512, republique-se a parte final do despacho de fls. 510/511-vº: (...)Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 500-509. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0)** - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Despachado em inspeção.Ante o pedido de fls. 5172/5174, intime-se o Serviço Social do Comércio - SESC, para que traga aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da Sociedade de Advogados HESKET ADVOGADOS, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Após, cumpra-se o despacho de fl. 5168.Intime-se.

**0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6)** - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA

Fls. 742/743: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 10 (dez) dias, informe, nos autos, data, hora, local e responsável, com prazo superior a 30 (trinta) dias, para a parte autora comparecer à agência e retirar as apólices originais, descritas às fls. 743, lá custodiadas. Fls. 744/746: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 4.248,89 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com data de 01/04/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025943-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025943-0)** - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X A CONFECÇOES EKS LTDA X UNIAO FEDERAL X A CONFECÇOES EKS LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 700-vº e 710-vº, requeiram as exequentes o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013429-96.2010.403.6100** - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Defiro o parcelamento do débito exequendo e vista dos autos à União (AGU) nos termos do requerimento de fls. 692/633. Intimem-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9485**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002335-16.1994.403.6100 (94.0002335-9)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)



Cuida-se de ação de procedimento comum, em fase de execução, no qual a exequente busca transformar em pagamento definitivo, depósito realizado, no limite do valor devido, com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009, cuja adesão foi reaberta pela lei 12865/2013, com posterior levantamento do valor remanescente. Intimada a manifestar-se, a União Federal opôs-se ao pedido formulado pela autora, fundando sua recusa em parecer da Receita Federal (fls. 330/334), que afirma: i) por tratar-se de multa isolada, a redução deveria ser de 40% e não de 100%, como afirma a exequente; ii) a não observância do disposto no art. 14, 3.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, de apresentação do comprovante de pagamento perante a PGFN ou RFB; iii) inexistência de adesão, via internet, para pagamento à vista, nos termos do art. 13, da referida Portaria; iv) inexistência de protocolo eletrônico, junto ao processo administrativo fiscal, informando o aproveitamento do depósito judicial, com os benefícios da lei 11941/2009, nos termos do 5.º, do art. 14, da Portaria Conjunta. Instada a manifestar-se, a exequente comparece aos autos (fls. 339/343) para afirmar ser desnecessária a adesão para a modalidade de aproveitamento de depósito judicial. Afirma, outrossim, que não se tratando de hipótese de aproveitamento de prejuízo fiscal, como a hipótese dos autos, não há necessidade de formalização de adesão. É o relato. Colho dos autos que a autora apresentou pedido de desistência do feito, uma vez que optou por beneficiar-se dos benefícios da Lei 11.941/2009. Referido pedido foi homologado por decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. T.R.F da 3.ª Região. A lei que regulamenta o parcelamento ou pagamento de débitos tributários, com as vantagens nela previstas é a de n.º 11.941/2009, que assim dispõe acerca da conversão de depósitos judiciais referentes a débitos a serem pagos ou parcelados: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (...) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. O 4.º da mesma lei definiu que a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editariam norma regulamentar. Tal norma corporificou-se com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013. A referida Portaria em nenhum momento exigiu adesão ao parcelamento ou pagamento à vista, com os benefícios da lei 11941/2009, uma vez que o art. 13, da mencionada Portaria refere-se aos requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), hipóteses não aplicáveis aos autos. De outro giro, não faz sentido a observação da União Federal de que seria exigível a apresentação de comprovante de pagamento perante a PGFN ou RFB, uma vez que a liquidação do débito dar-se-á nos autos, com a transformação em pagamento definitivo de débito, depois de aplicadas as deduções a que faz jus a autora (art. 31, 2.º, da Portaria Conjunta n.º 7). Assim, verifico que a exequente cumpriu adequadamente todas as condições impostas pelos atos normativos acima transcritos, uma vez que desistiu, inclusive sobre o direito em que se funda a ação (fls. 278/309 e 311). Entretanto, a União Federal tem razão ao afirmar que a pretendida redução, deve observar o disposto no art. 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/2009, uma vez que o objeto da presente demanda refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja multa isolada, que deve ter redução de 40%. Assim, defiro a transformação em pagamento definitivo do depósito havido nos autos, com os benefícios da lei 11941/2009. Deverá a autora apresentar planilha contendo os valores a serem levantados/transformados, considerando a declaração da limitação da redução pretendida a 40%.

**0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 560: Defiro o pedido de dilação de prazo, qual seja de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora acerca da execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL**

Despachados em Inspeção. Fls. 389: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se a resposta do Bradesco, mantendo-se os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias. Silente a instituição financeira acima citada, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0032782-60.1989.403.6100 (89.0032782-8) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS**

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 138/148: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL**

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 396/397: Razão não assiste ao Exequente, em vista do extrato de fls. 398, referente à informação de pagamento total, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício precatório nº 20060042287. Portanto, para fins de prosseguimento da execução, apresente o Exequente o valor que entende devido para pagamento de precatório complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 403: Concedo ao Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo para fins de prosseguimento da execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0052178-13.1995.403.6100 (95.0052178-4)** - HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 240/248: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0003724-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003724-9)** - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 198/206: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0)** - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELCIO JUSTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 357: Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 348/355, pela União Federal, apresente o Exequente o cálculo para fins de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011192-89.2010.403.6100** - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTTONNI ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 270: Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial, para atualização de cálculo. Apresente o Exequente o valor que entender devido para fins de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020542-67.2011.403.6100** - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA RUTSCHKA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 175/178: Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o Exequente o cálculo para fins de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003401-98.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 416/424: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0003855-78.2012.403.6100** - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE DAGOBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 179/199: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0002577-08.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 177/186: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o Exequente, ainda, acerca do requerido às fls. 187/188, pela União Federal. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031722-71.1997.403.6100 (97.0031722-6)** - JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ(SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ

Despachado em Inspeção. Intime-se o Executado para manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0029410-49.2002.403.6100 (2002.61.00.029410-8)** - AFONSO ALVES DE MORAIS X ARQUIMEDES ARANTES X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X MARIA DE LOURDES MACHADO X MAUCIR MOLGORA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AFONSO ALVES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARQUIMEDES ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUCIR MOLGORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2)** - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 233: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1)** - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 265/272: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012593-89.2011.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOKO OYA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Petição de fls. 234/242:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0023680-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES

Vistos, em despacho. Petição de fls. 126: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para diligenciar acerca do prosseguimento da execução do julgado. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 9505**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060790-66.1997.403.6100 (97.0060790-9)** - GIROBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 226/238, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027670-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027670-7)** - JOSE MAURO GAGLIARDI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 654/816, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese ter havido concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, verifico ter havido julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0024651-23.2013.4.03.0000, interposto nos autos da Medida Cautelar em apenso. Assim, tenho indispensável a manifestação das partes acerca do impacto do julgamento, que deu provimento ao agravo, na conta apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação

**0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0)** - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 373: Dê-se vista ao Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2)** - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Despachados em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os Recursos Extraordinário e Especial encontram-se pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, indefiro, por ora, os pedidos de conversão dos depósitos efetuados nestes autos, em favores do FGTS. Portanto, arquivem-se sobrestados, nos termos da decisão de fls. 1.912. Intimem-se e Cumpra-se.

**0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7)** - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF para o levantamento do saldo remanescente da conta na qual houve o depósito integral da condenação. Dada vista à exequente, não houve manifestação. Contudo, necessário se faz a remessa dos autos à Contadoria para que sejam realizados os cálculos, devendo a Contadoria informar se o saldo remanescente deve ser levantado integralmente pela CEF.

**0025018-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025018-4)** - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP100084 - RENATA PASSARELLA) X PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

Despachados em Inspeção. Em vista do extrato BACENJUD negativo, de fls. 347/349, apresente o Exequente o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019637-28.2012.403.6100** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 397, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009991-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009991-8)** - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 458/473, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 878/897, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais.

**0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 507/508, do Exequente: Indefiro, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Eventuais diferenças devem ser discutidas após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumulto processual e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Tendo em vista que o Precatório nº 20080199520 não foi pago em sua integralidade, arquivem-se sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento de parcela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e Cumpra-se.

**0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3)** - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. .202/204: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1)** - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência dos depósitos de fls. 1.182/1.184, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, a União, acerca do despacho de fls. 1.175, referente à solicitação de penhora.

**0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 853, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3)** - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, acerca da petição dos novos patronos da autora (fls. 663/665). Após, venham conclusos para deliberar acerca da expedição das requisições de pagamento

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0037335-87.1988.403.6100 (88.0037335-6)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS E SP344061 - MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE E SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Despachado em Inspeção. Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 2.510/2.521, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0000259-53.2012.403.0000, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendem-se, ainda, ao despacho de fls. 2.509.

**Expediente Nº 9539**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 352 haja vista que a sentença de fl.295/305 ainda não transitou em julgado e a tutela concedida na sentença determina apenas a imediata reintegração do autor.Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 597: Indefiro. A nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Ademais, não antevejo no trabalho desenvolvido pelo perito qualquer fato que desabone. Ao contrário, respondeu a todos os questionamentos formulados pelas partes.Por fim, cabe registrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do CPC).Tomem os autos conclusos para sentença.

**0015190-26.2014.403.6100** - ELIANE VERAS DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré ( fls. 312/323), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0013650-06.2015.403.6100** - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o autor JORGE DOS SANTOS, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 05.10.2016, às 16 hs, munido dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e CTPS e CNH.Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC.Por fim, intime-se a CEF a juntar aos autos os originais dos contratos juntados às fls. 26/33; 34/38; 44/48; 102/106 dos autos, bem como às 78/79 inclusive verso e 96/98, no prazo de 10 (dez) dias.

**0026305-10.2015.403.6100** - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 164/165: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante, em suma, que a r. decisão de fls. 124/125, ora embargada, apresenta omissão que merece ser sanado.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes aclaratórios.Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.Int.

Fls. 128/130: mantenho a decisão proferida às fls. 125, que postergou a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação, uma vez que as mercadorias se encontram retidas desde julho 2015 sem qualquer objeção da parte autora. Outrossim, para o deslinde do feito entendo necessária a oitiva da parte contrária e, considerando que o prazo para a admissão temporária de bens noticiada na exordial findará apenas em agosto de 2017, não há motivo para não aguardar o aperfeiçoamento do contraditório. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0014587-79.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO TORREZ ALIAGA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO TORREZ ALIAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. Alega o Autor, em síntese, que se formou em medicina pela Universidad Mayor de San Andrés, localizada na cidade de La Paz, na Bolívia, em 15 de dezembro de 1998, estando impedido de exercer suas atividades profissionais em território brasileiro, uma vez que não logrou êxito ao tentar revalidar seu diploma, nos termos do artigo 48 da Lei nº. 9394/96. Invoca em seu favor a existência de Tratados e Convenções Internacionais, em especial o convênio promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e os Decretos nºs 80.419/77. Sustenta, também, que a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, com amparo em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, sendo inconstitucionais quaisquer outros atos que restrinjam sua aplicação. Discorre sobre a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, aduzindo, por fim, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem assim a observância do princípio da isonomia. Requer, desta feita, seja concedida tutela provisória de urgência para afastar a exigência de revalidação do diploma do Autor enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Juntou documentos (fls. 35/163). É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A pretensão do autor consiste em sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. O artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicção: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor. Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendido pelo autor. Com efeito, não merece prosperar a pretensão posta em juízo, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, uma vez que o fato de o diploma do Requerente ter sido expedido por universidade estrangeira não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação. Tampouco assiste razão à parte autora quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise. Com efeito, em relação ao Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contrataram com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, resta claro que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de médico. Já a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, (Decreto nº. 80.419/1977) encontra-se revogada desde 30 de março de 1999 pelo Decreto nº. 3007/99, não sendo possível a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da norma revogadora em sede de antecipação de tutela. Acrescento, ainda, que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não o fez de forma incondicional; ao revés, condicionou o exercício ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei, que, no caso em apreço, determina que o diploma obtido em instituição de ensino estrangeira deve ser revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente. Por fim, cabe consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser exigível a revalidação dos diplomas obtidos no exterior após o início de vigência da Lei nº 9.394/96 (REsp nº 849.437/RO), como é o caso do demandante, que obteve sua graduação em 15 de dezembro de 1998. Confira-se decisão em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N.



80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900796825, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010)Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Com o cumprimento, cite-se.Intimem-se.

**0014589-49.2016.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e, sem prejuízo ao prazo para apresentação de contestação, intime-se a Ré para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, especificamente acerca da suficiência do seguro oferecido em garantia do débito tributário mencionado na exordial.Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

**0014622-39.2016.403.6100** - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO EDUARDO DOS SANTOS DE MELO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a anulação dos atos administrativos que propiciaram as contratações por via oblíqua no Concurso Público nº 50/2014, bem como para nomear e empossar, em caráter definitivo, o Autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico, e Tecnológico, na área de Direito, da Instituição de Ensino ré.Relata a parte autora, em suma, que foi aprovado em quarto colocado no Concurso Público nº 50/2014, para provimento de cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico, e Tecnológico, na área de Direito do IFSP, tendo sido publicada a Homologação do resultado do certame no Diário Oficial da União em 03 de julho de 2014.Esclarece a parte autora que o concurso, com validade inicial de 1 (um) ano, foi prorrogado por mais um ano, com contagem inicial em 02 de julho de 2015 e prazo final em 03 de julho de 2016.Neste cenário, afirma que, das vagas oferecidas no Edital, duas se destinavam ao provimento de cargo de Professor de Direito, para a qual o Autor concorreu e, diante de sua classificação (4ª colocação), foi mantido no cadastro de reserva para que lhe fosse oportunizado o ingresso ao quadro permanente do IFSP no caso de abertura de novas vagas durante a vigência do Concurso.Assevera, ainda, que o Réu divulgou em sítio eletrônico em 16 de maio de 2016, mais especificamente na sessão de notícias, informação acerca de formação de lista geral para aproveitamento da fila dos concursos realizados em 2014 e 2015 em todo o estado de São Paulo. Para a formação desta lista, explica que o Réu recebe as solicitações de cada um dos seus campi acerca de suas necessidades, as quais deveriam ser compiladas e unificadas na dita lista geral.Informa, nesta esteira, que, a pedido do Réu, o Ministério da Educação lhe proporcionou a abertura de 683 novas vagas durante a vigência do Concurso 50/2014, com a respectiva dotação orçamentária aprovada pelo Ministério do Planejamento. Deste modo, durante este período, o autor afirma que aguardou sua chance, solicitando informações aos responsáveis por cada campus, lhe sendo informado quase em uníssono de que não havia vagas remanescentes para que pudesse ser empossado.Entretanto, afirma a parte

autora que as vagas não existem por estarem sendo ocupadas por professores contratados em caráter temporário, por meio de Processos Seletivos ocorridos durante a vigência do Concurso Público 50/2014. Assim, alega que as contratações temporárias levadas a efeito são ilegais, uma vez que estão sendo feitas em detrimento dos candidatos aprovados do concurso 50/2014, que permanece vigente. Requer, desta sorte, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do termo final do Concurso Público 50/2014 até decisão final da presente demanda, bem como a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 362/2016, que visa a contratação de profissional para preenchimento de vaga de Professor de Direito no campus de Jacareí do IFSP, uma vez ser exatamente esta a vaga para a qual o Autor foi aprovado no Concurso nº 50/2014. Outrossim, postula pela tutela de urgência para ordenar ao Ilustríssimo Senhor Reitor do IFSP: i) que se abstenha de aditar ou celebrar qualquer contrato temporário que vise a continuidade das contratações precárias de professores de Direito, sob pena de multa diária e; ii) que promova a nomeação e posse provisória do Autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Direito. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, o Autor foi aprovado em quarto lugar no Concurso Público nº 50/2014, cuja vigência se encerraria em 03/07/2016. Como o certame previa apenas duas vagas para o cargo de Professor de Direito, o Requerente se encontra, desde a homologação, no cadastro de reserva a espera de uma vaga. Ocorre que, durante a vigência do concurso, a Instituição de Ensino Ré vem promovendo Processos Seletivos Simplificados para a contratação de professores em caráter provisório, em detrimento dos candidatos aprovados do Concurso 50/2014, que aguardam no cadastro de reserva. Desta feita, o cerne da controvérsia reside em esclarecer se é ou não legítima a contratação de profissional qualificado por processo seletivo simplificado realizado na vigência de concurso público anterior para a mesma área de especialidade. É cediço que a simples aprovação em concurso público não gera para o candidato direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, subordinada aos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração. Entretanto, preenchidas as vagas mediante contratação de terceiros, concursados ou não, a título precário, em detrimento de candidato aprovado em certame público vigente, a expectativa se convola em direito adquirido, competindo à Administração Pública garantir-lhe o direito à nomeação. Acerca do tema assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, LV, e 37, II e IV, da Constituição federal. 2. As recorrentes, aprovadas em concurso público para preenchimento de vagas do cargo de professor de nível I (PAI) do Quadro de Magistério da Rede Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais, alegam que, durante o prazo de validade do concurso, quando ainda havia concursados aprovados, procedeu-se à contratação de professores (inclusive delas mesmas), em caráter precário, para a ocupação das referidas vagas. Isso indicaria a existência de cargos vagos na rede de ensino e, por conseguinte, a necessidade de preenchimento de forma perene deles, por nomeação regular. 3. O acórdão recorrido entendeu, porém, que as contratações/designações em caráter precário das apelantes e de outros professores, em desrespeito aos concursados que obtiveram aprovação dentro do número de vagas, não possuem o condão de conferir às apelantes-contratadas o direito à nomeação, não havendo de se falar em desvio de finalidade e sim em discricionariedade da Administração em escolher o momento oportuno para o preenchimento definitivo dos cargos. 4. O acórdão recorrido vai de encontro ao que já decidiu o Supremo Tribunal Federal em matéria similar, conforme se depreende do seguinte julgado: - Recurso extraordinário. Administrativo. Concurso Público. 2. Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. 3. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. 4. Precedente da Turma no RE 192.569-PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. 5. Constituição, art. 37, IV. Prequestionamento verificado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 273.605, rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 28.06.2002) 5. Assim, existindo vagas relativas a certame cujo prazo de validade ainda não tenha expirado e preenchidas tais vagas por meio de contratação precária, fato caracterizador da necessidade de preenchimento dos cargos objeto do certame, o que era mera expectativa de direito ao preenchimento do cargo transmuda-se em direito líquido e certo à nomeação. 6. Do exposto, e com base no art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, 1º-A, do referido diploma legal e de acordo, ainda, com o precedente do RE 273.605, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para determinar, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, a nomeação das recorrentes. Publique-se. Brasília, 04 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - AI: 476739 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 04/11/2005, Data de Publicação: DJ 01/02/2006) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO. 1- A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1168473 PE 2009/0225967-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015) Com efeito, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam a contratação precária de profissionais para a mesma área de atuação para a qual o Autor concorreu no certame de 2014, verifico claramente a probabilidade do direito postulado na peça inicial. Posto isso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender retroativamente o termo final do Concurso Público 50/2014, bem como o Processo Seletivo Simplificado nº 362/2016, até que sobrevenha decisão definitiva na presente demanda, assim como para determinar à Ré que se abstenha de aditar ou celebrar qualquer contrato temporário que vise à continuidade das contratações precárias de professores de Direito

e que promova a nomeação e posse provisória do Autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Direito, nos termos do item 17.2 do Edital nº 29/2014 (fls. 40). Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC. Intimem-se.

**0014661-36.2016.403.6100** - MARCELO RIBEIRO SCATOLINI(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0014905-62.2016.403.6100** - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por WILLIAM ALMEIDA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à parte ré que forneça ao Autor o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos prescritos no relatório médico apresentado, garantindo o fornecimento imediato e contínuo em seu endereço domiciliar. O Autor é portador de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), cujo CID é G71.0. Explica o demandante que a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão e sua incidência é de 1 para cada 3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Diante da raridade da doença, esclarece o Requerente que apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, na atualidade, há uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam mutação genética, conhecida como Translarna (Ataluren). Informa, ainda, que, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 (trinta e um) países, após a aprovação de registros na União Europeia (EMA), o medicamento Translarna (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno. Desta sorte, assevera restar nítida a obrigação da União Federal de fornecer o medicamento objeto da presente ação quando conclamada a fazê-lo, pois o tratamento é destinado à doença rara e, como tal, por atingir número reduzido de pessoas, considerado de caráter individual. Além disso, trata-se de tratamento permanente com uso de medicamento de elevado custo e não disponível no mercado interno, o que evidencia a necessidade de subsídio do Estado, nos termos da Portaria MS/GM 3.916/98 e da Lei nº 8.080/1990. No entanto, relata que a União Federal se recusa a fornecer administrativamente o medicamento em questão, violando princípios constitucionais que protegem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Os documentos juntados aos autos demonstram claramente a necessidade do Autor de ter acesso ao medicamento indicado na exordial, sob pena de agravamento progressivo da doença que pode levá-lo a morte. Neste cenário, releva salientar que a medicação Translarna (Ataluren) é a única indicada pelos médicos responsáveis pelo tratamento do Requerente, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, as outras opções de tratamento são consideradas apenas paliativas, não sendo capazes de impedir a progressão da doença. Com efeito, em que pese o Translarna (Ataluren) não ter registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a medicação é reconhecida pela comunidade médica como a mais eficaz ao tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), como no caso do Autor. Nessa medida, vislumbro a necessidade de prover a Requerente com medicamento imprescindível à preservação de sua vida, direito inalienável assegurado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Ademais, à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não é razoável aceitar que a União Federal se negue a fornecer medicamento essencial ao tratamento do paciente, se, como no caso dos autos, o referido medicamento não pode ser substituído por nenhum outro e não está disponível no mercado interno. Por fim, ressalto que, embora o medicamento em comento não possua registro junto à ANVISA, a droga foi aprovada na União Europeia, estando liberada em mais de 30 (trinta) países após criteriosa avaliação. Presente, pois, o *fumus boni juris* necessário à concessão da tutela requerida. Por sua vez, resta cristalina a existência de perigo de dano ao Autor na hipótese de o provimento jurisdicional pleiteado ser concedido apenas ao final da demanda. Desta feita, presentes os pressupostos previstos no art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA para determinar que a União Federal providencie a importação e fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos prescritos no relatório médico (fls. 47/52), garantindo o fornecimento imediato e contínuo no endereço domiciliar do Autor, respeitando-se, sempre, as alterações de dosagem decorrentes de alteração de peso corporal, já previstas no citado documento, mediante apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, garantindo-se, assim, a integralidade do tratamento do paciente independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Cite-se e intimem-se com urgência.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5465**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025041-56.1995.403.6100 (95.0025041-1)** - MARLENE FARIA INOUE X MARCO ANTONIO FRANCA X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X EDNA JORCIA LEAL NASCIMENTO X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X DIVAIR SILVA VIEIRA X RITA DE CASSIO ASSIS BUENO(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo o prazo de 10 (dias) para que os autores cumpram o despacho de folha 220.Com ou sem cumprimento, venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0016527-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016527-9)** - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.I.C.

**0010811-81.2010.403.6100** - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 140/200).Após, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0015906-92.2010.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado pelo Sr.Perito Judicial, Dr. Alexandre S.Bossoni às fls.299/301, quanto a data da realização da perícia, a saber: 05/09/2016 às 13h:30, no endereço sito à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - conjunto 12 - Bela Vista - São Paulo/Capital.Registro que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Anoto, ainda, na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5(cinco) dias.I.C.

**0018817-77.2010.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Torno sem efeito a informação de secretaria, à fl.222, proferida em evidente equívoco.Ciência à parte autora da baixa dos autos.Providencie a autora contrafe para oportuna citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0020582-83.2010.403.6100** - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 476/483: Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguindo-se da COHAB e CEF. Oportunamente, dê-se vista a AGU. Nada mais sendo alegado, venham conclusos para sentença. I.C.

**0001474-34.2011.403.6100** - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em inspeção. Considerando o certificado à fl.486, nomeio para realização da perícia médica veterinária, a Dra. TALIA MISSEN TREMORI: talia\_missen@hotmail.com - endereço: Rua Antônio Schiamanni, nº 176 - bairro de Vila Nova - Município de Louveira/SP, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a remuneração estará sujeita à tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a senhora perita da nomeação do encargo, por correio eletrônico. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.494: Em complemento ao despacho de fl.487: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comunicado pela Sra. Perita Judicial, Dra. Tália Missen Tremori à fl.493, quanto a data da realização da perícia, a saber: 22/07/2016 às 09:00 horas, na Rua Batávia, nº 772 - Parque Novo Oratório - Município de Santo André/SP. Anoto que as partes poderão participar do ato pericial, bem como, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, registro que, no mesmo prazo supra, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição da perita. I.C.

**0013544-49.2012.403.6100** - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, para a apresentação das razões finais escritas, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do NCPC. No mesmo prazo dos autores, ciência dos documentos de folhas 269/275. Após, venham conclusos para sentença. I.C. DESPACHO DE FOLHA 277: Considerando que a parte autora realizou o depósito dos honorários por meio de GRU (folhas 195/218), determino que a regularização com o depósito dos honorários periciais em conta judicial à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará, em favor do perito judicial. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento. Suspendo, por ora, o despacho de folha 276. Defiro, desde já, que a autora dê início ao pedido de restituição de custas judiciais, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013. Int.

**0015499-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

**0016636-35.2012.403.6100** - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que os documentos apresentados na inicial às folhas 513/542 encontram-se em língua estrangeira, razão assiste a corrê às folhas 1288, ao alegar que deverão ser traduzidos para a língua portuguesa, caso a autora pretenda que sejam admitidos pelo Juízo. Portanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora promova a juntada dos documentos devidamente traduzidos, nos termos do art. 192 do CPC. Decorrido o prazo supra, ciência as partes da manifestação e documentos juntados pela PRF 03ª Região às folhas 1247/1266. Após, intime-se o perito judicial para manifestação, como já determinado à folha 1222. Oportunamente, dê-se vista a PRF 03ª Região. I.C.

**0016739-42.2012.403.6100** - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Folhas 108/125: vista a autora dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0021444-83.2012.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Em que pese a manifestação da CEF às folhas 644/645, mantenho a decisão de folha 641/641 verso. Intime-se a instituição financeira para que dê integral cumprimento a ordem judicial, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II do art. 11 da Lei n 8.429/92 (Lei de Improbidade), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista as partes com brevidade. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. I.C.

**0004434-89.2013.403.6100** - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o informado à fl.290, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do comprovante da isenção de declaração do imposto de renda do ano de 2014 e/ou cópia da declaração de imposto de renda ano 2015.I.

**0009421-71.2013.403.6100** - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 500/543: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Analisando as considerações do perito às folhas 488/489 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais). Assim, arbitro os honorários definitivos em R\$24.150,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta Reais), referentes a 105 (cento e cinco) horas trabalhadas, conforme planilha de folha 489. Concluído os trabalhos periciais e não restando mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial. Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0020441-59.2013.403.6100** - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 274/275: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo perito judicial, para a continuação da perícia. Cumprida a determinação, intime-se o perito. I.C.

**0020869-41.2013.403.6100** - VERA LUCIA DE LIMA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART)

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA DE LIMA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a condenação da União em dano moral e material ante a negativa de atendimento pelo HOSPITAL DANTE PAZZANESE, mantido pelo Governo do Estado de São Paulo. Informa a autora que foi diagnosticada pelos médicos do Hospital Municipal Saboya como portadora de grave doença no coração, tendo sido encaminhada ao Hospital Dante Pazzanese para tratamento; todavia, teve atendimento negado tendo em vista as exigências de que o pedido de encaminhamento deveria ser emitido por hospital conveniado à rede SUS. Alega ainda que o Posto de Saúde do Bairro Campo Belo, que atenderia a sua localidade, não possuía médicos em atendimento, de tal forma que não foi possível solicitar o encaminhamento, impossibilitando, também, o recebimento de atendimento junto ao Hospital Dante. Requer então antecipação da tutela para garantia de atendimento no Hospital Dante, bem como condenação das requeridas em danos morais e materiais ante à situação enfrentada. Decisão de fl.24, além de conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar imediato atendimento da autora no Hospital Dante. Devidamente citadas, as partes apresentam contestação. A União Federal (fls.37/69), alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável pelo atendimento das unidades estaduais ou municipais ou hospitais credenciados, sendo, nos termos da Lei 8.080/90 apenas responsável pelo repasse de verbas àquelas entidades; bem como sustenta ausência do interesse de agir ante a comprovação do início do tratamento pelo Hospital Dante, conforme requerido. O Estado de São Paulo ingressa no feito em substituição ao Hospital Dante Pazzanese, conforme decisão de fl.77, que reconhece a ausência de personalidade jurídica do hospital para figurar no polo passivo. O Município de São Paulo em resposta também sustenta a sua ilegitimidade passiva, em contestação (fls.84/89), direcionando a responsabilidade ao gestor do hospital, o Estado de São Paulo. Contestação do Estado de São Paulo (fls.98/102), sustenta em preliminar apenas a carência da ação, pelos mesmos fundamentos trazidos pela União. Intimada a manifestar sobre as contestações, conforme decisão de fls.105, não há nos autos petição de réplica. As requeridas não requereram provas adicionais. A parte autora apresenta novos documentos (fls.121/136 e 138/143). É o relatório. Passo a decidir. A autora sustentou a inclusão das requeridas em litisconsórcio passivo ante à tese de responsabilidade solidária entre todos os agentes envolvidos na administração e execução da rede SUS, do qual faz parte o Hospital Dante Pazzanese. Ocorre que o simples fato de o Hospital ser credenciado à rede SUS não é suficiente para a atribuição de responsabilidade à União Federal, cuja análise se torna imprescindível ante a análise da competência desse juízo. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece em seu artigo 9º a independência administrativa em cada esfera de governo, sendo que, ainda, nos seus artigos 15 a 19 define as competências próprias de cada ente federativo na participação no Sistema Único de Saúde, sendo competência própria da direção estadual a execução supletiva de ações e serviços de saúde (art. 17, III), como no caso da

prestação oferecida pelo Hospital Dante, bem como a atribuição municipal para a gerência do Posto de Saúde por ele gerido (art. 18, I). Nesse sentido, compulsando os autos percebe-se que toda a responsabilidade discutida se refere à negativa de atendimento pelo Hospital Dante Pazzanese, gerido pelo Estado, ou pela ausência de atendimento médico no Posto de Saúde Municipal, de tal forma que não se vislumbra qualquer participação de agentes ou órgãos administrados pela União Federal, tampouco lhe é atribuída, dentro do SUS, competência para execução direta dos serviços de saúde, nos termos do art. 16 da Lei 8.080/90, o que demonstra sua ilegitimidade passiva na presente ação. Encontram precedentes no STJ quanto à responsabilização da União por atos praticados pela rede descentralizada e credenciada, conforme se demonstra: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão. 3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do REsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente. 5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. ..STJ - AGRESP 201502096742 - Relator HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:16/11/2015. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido - STJ - ADRESP 201001976082 - Relator Arnaldo Esteves Limas - DJE DATA:20/09/2012. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo do feito e, por via de consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal de 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança permanece suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade à autora, nos termos do artigo 98, 3, do CPC/2015. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. No caso de interposição de agravo, aguarde-se até eventual comunicação de decisão de recebimento, mantendo-se os autos nesse juízo em caso de deferimento liminar. I. C.

**0002521-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-70.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação pela parte autora (fls.2871/2925), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005129-09.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

**0006859-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Considerando a ausência de manifestação do réu, configurada a sua revelia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0010641-70.2014.403.6100** - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 138/141: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020376-30.2014.403.6100** - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Baixa em diligência. Sem preliminares a analisar, passo ao saneamento do feito.A situação que se apresenta como controvertida é se a atividade exercida pela autora se enquadra como diretamente exposta a Raios X ou substâncias radioativas, nos termos do art. 79 da Lei 8.112/90.Assim, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0023172-91.2014.403.6100** - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0004468-93.2015.403.6100** - WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)



Trata-se de ação ordinária proposta por WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior do IRPJ apurado em dezembro de 2010, cancelando-se assim os presentes débitos de PIS e COFINS de novembro de 2011, cuja compensação não foi homologada, objeto da DComp n. 04910.17348.291211.1.7.04-0523, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Requeru, ainda, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos no crédito 10880.947187/2014-14. Narra que em auto declaração comunicou à Receita Federal que o valor estimado para arrecadação do IRPJ no exercício de 2010 seria de R\$ 800.369,73, procedendo-se, assim, ao pagamento do débito. Posteriormente, ainda, teria modificado a declaração para alterar a estimativa para o valor de R\$ 1.714.897,68, oportunidade na qual, ainda, teria recolhido o saldo complementar, a saber: R\$ 914.509,95. Todavia, afirma que ao finalizar o procedimento de declaração, constatou que o valor devido a título de IRPJ à Receita Federal seria de apenas 237.202,64, de tal sorte que faria jus ao ressarcimento do remanescente, que teria sido pago a maior, e cujo valor total seria de R\$ 563.167,09 (referente ao primeiro pagamento). Para tanto, ainda, requereu a utilização do crédito remanescente para compensação com os débitos de PIS e COFINS do período de apuração de novembro de 2011, conforme DComp 04910.17348.291211.1.7.04-0523. O pedido de compensação foi indeferido, sendo que a autora reconhece que não apresentou defesa administrativa. A autora apresentou comprovantes de depósito judicial dos débitos a serem garantidos (fls.205/206), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão de sua exigibilidade (fl.207). Devidamente citada (fl.220v), a União apresentou contestação (fl.220/228), na qual sustenta a legitimidade de todos seus atos, argumentando que o pedido de compensação foi indeferido uma vez que não ficou demonstrado pagamento a maior pelo requerente, sendo que o total pago, de R\$ 800.369,73 sequer foi suficiente para garantir o débito referente ao IRPJ de 2010, que teria sido apurado pela Receita Federal no valor de R\$ 847.801,02, conforme esclarecimento adicional juntado à fl.264. Alega ainda que a retificação feita pelo contribuinte foi tardia, após ter sido cientificada do despacho decisório, quando não mais seria possível a impugnação ao lançamento, mas sim seu pedido de revisão. Sendo que, na fase devida, a requerente se manteve inerte, não apresentando os documentos necessários para análise do requerimento e, ainda, deixando transcorrer o prazo para defesa. Ademais, defende que mesmo comprovado o direito da autora a eventual crédito, não lhe gera o direito de compensação imediata, sem incidência de juros e multa, uma vez que a compensação só produz seus efeitos após o crédito se revestir de certeza e liquidez, o que não seria o caso dos autos. Em resposta, a autora apresentou réplica à contestação (fls.257/261), na qual afasta as alegações da ré, e pugna pelo julgamento antecipado do feito, ou, subsidiariamente, que seja deferida perícia judicial, tendo, inclusive, apresentado seus quesitos. A União dispensa a produção de qualquer prova (fl.262), e presta esclarecimentos adicionais às fls.263/266. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar, passo ao saneamento do feito. A questão da possibilidade ou não de compensação do crédito, bem como a análise da validade do ato administrativo impugnado se refere apenas a situação de direito. Todavia, a questão controvertida do feito diz respeito à existência ou não de saldo a maior em relação aos pagamentos do IRPJ no exercício de 2010. Assim, determino a realização de perícia contábil, pelo que nomeio como perito o Dr. Gonçalo Lopez, contador, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul, CEP 09560-520, para que responda aos quesitos arrolados pelas partes. Acolho os quesitos da parte autora (fls.247/261). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenha feito, apresentem quesitos, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente, na Secretaria, cópia de seus documentos pessoais, currículo, diploma de graduação e certificado da especialização em que atua. Deverá também, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a estimativa de seus honorários periciais. Forneça a ré, no mesmo prazo, cópia digitalizada do procedimento administrativo para homologação/apuração do IRPJ no exercício de 2010, DComp 04910.17348.291211.1.7.04-0523. Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0006389-87.2015.403.6100** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0006946-74.2015.403.6100** - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. I. C.

**0009341-39.2015.403.6100** - YVONE SANTANA DIAS X ROBSON CLAYTON DIAS(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Foram opostos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 265/266) e pela Construtora corré (fls. 267/269). Ante o caráter infringente dos recursos, manifestem-se as partes sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, iniciando-se pela autora. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0011658-10.2015.403.6100** - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 92: ante o certificado à fl. 23, considerando que a determinação para apresentação de contrarrazões foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 03.05.2016, de sorte que o termo final para cumprimento se deu em 06.06.2016, bem como tendo em vista que em razão da Inspeção Geral Ordinária do exercício de 2016 não puderam ser realizadas cargas de autos a partir de 20.05.2016 (conforme item 6 da Portaria n.º 13/2016 deste Juízo e em consonância com o disposto no artigo 77 do Provimento CORE n.º 64/05), devolvo ao autor o prazo de 04 (quatro) dias úteis, equivalentes aos dias (20, 23, 24 e 25 de maio) em que não foi possível a realização da carga dos autos. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. I. C.

**0013314-02.2015.403.6100** - FUNDACAO 25 DE JANEIRO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do artigo 1º, III, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), se manifestar sobre a alegação, suscitada em preliminar de contrarrazões, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não cobertas pela preclusão, em razão de a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento. PA 1,05 Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico a Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)

**0013953-20.2015.403.6100** - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado pela parte ré, CVM, às fls. 249/252, tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada (autora), para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015762-45.2015.403.6100** - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Quanto à alegação de inépcia da inicial por não indicação das cláusulas contratuais, tenho que deva ser afastada, isso porque, apesar de não indicar expressamente as cláusulas contratuais a serem revistas, a autora consegue, de certa forma, trazer outros elementos que permitem a análise do pedido e da revisão de parâmetros que podem ser encontrados no contrato, como limitação da taxa de juros a 12% ao ano, não cumulatividade de comissão de permanência e correção monetária, entre outros. Justamente por isso, havendo pedido direcionado à revisão contratual, entre outros, não deve prosperar também a alegação de falta de interesse de agir, que está diretamente associada aos pedidos, não necessariamente à existência ou não de ato de constrição ou execução por parte da Caixa, como alegado em contestação. Assim, superadas as questões preliminares arguidas, passo ao saneamento do feito. A discussão do mérito envolve apenas questões de direito em relação à aplicabilidade ou modificação das cláusulas contratuais de acordo com os parâmetros legais e princípios protetivos do consumidor, não havendo questão fática a se comprovar. Ressalto, ainda, a desnecessidade de produção de perícia contábil, sendo que, na hipótese de procedência da ação em cláusula que acarrete a revisão contratual, poderão as partes litigarem quando ao recálculo do saldo contratual. Assim, estando os autos maduros para julgamento, venham conclusos. I. C.

**0019698-78.2015.403.6100** - MARCIO SERGIO AUDI(SP281366B - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data. Contra o despacho que determinou a suspensão deste feito até o desfecho do Recurso Especial nº 1.381.683-STJ, Relator, Min. Benedito Gonçalves (fl. 50), o autor houve por bem interpor agravo de instrumento, no qual obteve decisão favorável apenas para deferir a citação da ré (fls. 114/116). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 70/86), seguida de réplica às fls. 89/111. Assim, produzidos os efeitos do art. 240-CPC e, cumprida, integralmente, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025362-57.2015.403.0000, resta suspenso o andamento processual desta demanda, conforme fundamentado à fl. 50. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0020430-59.2015.403.6100** - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0020744-05.2015.403.6100** - PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. (SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)

**0022048-39.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.Regularizado, venham conclusos.I.C.

**0023030-53.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, quanto às preliminares alegadas, deve-se afastar a tese de ilegitimidade passiva do DNIT, pois: (i) a questão da responsabilidade do DNIT quanto à guarda de animais na pista é questão que envolve o próprio objeto da lide, e, portanto, se confunde com o mérito, devendo ser analisada em momento oportuno; (ii) o art. 80 da Lei 10.233/01 imputa ao DNIT a responsabilização pela operação, restauração, manutenção e ampliação das Rodovias Federais, não se confundindo, entretanto, com o dever de patrulhamento atribuído à Polícia Rodoviária Federal, no art. 144 da CF, que como próprio capítulo indica se refere a assuntos de polícia (em sentido estrito), ou seja, repressão a infrações de trânsito ou criminais.Quando à legitimidade ativa, indiretamente questionada ante à fundamentação do mérito na contestação, deverá a autora comprovar a representação em relação à segurada, por meio da apólice de seguro ou pagamento do respectivo prêmio, nos termos do art. 758 do CC. Superadas assim as questões preliminares arguidas, passo ao saneamento do feito.Quanto à questão controvertida do feito, diz ela respeito à responsabilidade do DNIT por acidente corrido em rodovia, em razão de colisão com animal na pista.Assim, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.I. C.

**0023165-65.2015.403.6100** - LETICIA FRANCISCA NOCITO(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, nos termos dos artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.Após a réplica ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.I. C.

**0023865-41.2015.403.6100** - ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA X SERGIO JOSE CORREIA NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto às preliminares arguidas.Após, tornem conclusos.I.C.

**0025065-83.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Afasto a preliminar de carência da ação, não havendo o que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que o autor impugna ato de infração cuja autuação, em seus argumentos, teria sido equivocada, sendo a via processual único meio necessário, útil e adequado para a revisão do ato, ante o indeferimento na esfera administrativa.No mais, a situação debatida se refere a questão meramente de direito, na qual se avaliará se a legitimidade fiscalizatória dos Conselhos Profissionais está vinculada apenas às empresas previamente registradas naquele conselho ou se abrange amplamente quaisquer outras empresas.Assim, estando os autos maduros, venham conclusos para julgamento.Cumpra-se. Int.

**0025702-34.2015.403.6100** - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

**0025727-47.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPello CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI)

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

**0025932-76.2015.403.6100** - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 113/114: Recebo como emenda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0025951-82.2015.403.6100** - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de reapreciação do pedido de tutela provisória, pois: (i) a mera modificação dos termos atribuídos às medidas antecipatórias, conforme novo CPC, não é suficiente para a justificação de reapreciação, sendo que no caso dos autos a situação fática e os fundamentos apresentados são os mesmos já apreciados na decisão de fls.155/157; (ii) a questão da reconsideração da tutela provisória está sob apreciação do TRF em agravo de instrumento, podendo o autor obter a reforma pelas vias recursais. Ressalte-se, entretanto, que a questão poderá ser reanalisada quando houver elementos suficientes nos autos. Em prosseguimento, intimada a trazer cópia integral do processo administrativo 10880.923466/2015-65 a União apresentou cópia do processo de recurso, estando ausente, assim, o processo recorrido. Portanto, determino à União Federal que, no prazo de 05 dias, identifique o processo referido (que deu origem ao recurso 10880.923466/2015-65) e traga aos autos cópia integral, em mídia digital. Cumpra-se. Int.

**0003836-33.2016.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.C. DESPACHO DE FOLHA 178: Considerando os documentos juntados aos autos às folhas 172/177 deixo de apreciar a petição protocolada pela União Federal, denominada Impugnação ao Valor da Causa, vez que a matéria deveria ter sido arguida em preliminar da contestação, nos termos do art. 293 do CPC. Em melhor análise do feito, verifico que o valor atribuído não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte autora, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 2.201.084,14 (dois milhões, duzentos e um mil, oitenta e quatro Reais e quatorze Centavos), correspondente ao valor que pretende ver compensado com os débitos. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. Ao SEDI para que proceda a retificação do valor da causa. Publique-se o despacho de folha 171. I.C.

**0004188-88.2016.403.6100** - CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Folhas 232/256: vista ao réu dos documentos juntados. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0005833-51.2016.403.6100** - ALICE HARUMI AOKI MORITA X ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO X CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA X FERNANDO SHUHA X MAURO FERREIRA DE ARAUJO X MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO X NANCI YAMASHITA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X SILVINO LOPES DA SILVA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 98/128: recebo como emenda a inicial. Verifico que os documentos juntados pelos autores não ensejam a modificação do posicionamento deste Juízo. Indeiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de folha 97. Registro que os autores deverão promover a juntada das cópias necessárias para a complementação da contrafé. Sem cumprimento, venham conclusos para extinção. Regularizado, cite-se. I.C.

**0006191-16.2016.403.6100** - ADILSON DA CONCEICAO SILVA(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 28/29: recebo como emenda. Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho, sob de extinção. I.C.

**0006804-36.2016.403.6100** - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 136/137: mantenho a decisão de fls. 64/65<sup>v</sup> pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem conclusos. I.C.

**0007068-53.2016.403.6100** - MARIA ELOINA MELO(SP188255 - VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls. 39/101: Intime-se a autora-reconvinda para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 343, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, INSS(PRF-3), de fls. 39/101, no mesmo prazo supra (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC. Resta facultado à autora, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência. I.

**0007384-66.2016.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 330/366, no prazo legal. Fls. 367/375: mantenho a decisão de fls. 318/320, objeto do agravo de instrumento nº 0009996-41.2016.403.0000, pelos seus próprios fundamentos. Por oportuno, saliento que ao recurso em tela não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 378/380). Publique-se a decisão de fls. 318/320 para a autora. Oportunamente, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se. **DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 318/320: Vistos.** Trata-se de ação ordinária proposta por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do lançamento consubstanciado pelo auto de infração nº 11128.725729/2015-67 (inscrição nº 80 4 15 011415-38), com fundamento no artigo 151, V do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, em razão do depósito judicial da quantia incontroversa. Requer, ainda, a determinação de que a ré se abstenha de promover medidas para cobrança do lançamento, tais como negativa de emissão de CNF ou a inscrição no CADIN. Narra que, ao promover a importação da Vitamina e nome técnico: Acetato de DL Alfa Tocoferol, não misturado, realizou sua classificação na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 2936.28.12. Afirma que tal enquadramento foi feito com base na resposta da consulta nº 10168.003157/98-36, na qual a própria Receita Federal indicou o código a ser utilizado. Todavia, embora a autora tenha seguido a orientação que lhe foi passada na consulta, a Ré lavrou o auto de infração combatido, afirmando que a mercadoria deveria ter sido classificada no código 2309.90.90, como preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais. Sustenta, em suma, a vinculação da Administração à decisão proferida na consulta, bem como a correção na classificação dos produtos e a indevida aplicação da multa. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. O auto de infração nº 11128.725729/2015-67 foi lavrado em 18/06/2003, conforme se verifica do documento de fls. 149/158. Verifica-se que a empresa autora abriu o processo nº 10168.003154/98-36, para consulta sobre a nomenclatura aplicável para as mercadorias que pretendia importar, em 29/04/1999, data anterior à importação autuada. A consulta foi feita à Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), órgão integrante da Receita Federal do Brasil, responsável pela coordenação, orientação e avaliação das atividades concernentes à nomenclatura e classificação fiscal (art. 144 do Regimento Interno da RFB). Em resposta à consulta (fls. 173/178), a DINOM decidiu que o acetato de vitamina E apresentado nas formas das mercadorias 1 e 2 deve ser classificado no código 2936.28.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1343/94, com redação dada pelo Decreto nº 2376/97. Assim, verifica-se que o autor submeteu as mercadorias importadas ao despacho aduaneiro, utilizando-se da classificação indicada pela própria DINOM. Todavia, quando da importação das mercadorias, a Receita Federal decidiu pela autuação do autor pela classificação incorreta do produto, indicando que deveria ter sido utilizado o código tarifário 2309.90.90. Consoante previsto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30/12/2013, a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. No caso em tela, a Receita decidiu pelo reenquadramento do produto, afirmando que não se tratava de apenas Vitamina E, mas uma preparação constituída de Acetato de Vitamina E, amido e substâncias inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó (fl. 182). Entretanto, constata-se que, quando da consulta, o autor descreveu corretamente o produto, informando se tratar não somente de vitamina E, discriminando os demais compostos do produto que pretendia importar. Após análise minuciosa da composição das substâncias, a DINOM decidiu pelo enquadramento no código 2936.28.12, conforme se verifica do laudo de fls. 173/178. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a prerrogativa de verificação do efetivo enquadramento do produto seria cabível caso o autor, no momento da consulta, tivesse deixado de informar corretamente os detalhes a respeito dos produtos que pretendia importar, o que não ocorreu no presente caso, tratando-se portanto de discricionariedade regrada. Desta forma, tendo descrito corretamente os produtos que pretendia importar, é evidente a boa-fé do autor, que se utilizou de código tarifário informado pela própria Receita Federal, não podendo ser prejudicado por posterior alteração de entendimento do órgão. Assim, em análise sumária, reconheço a probabilidade do direito alegado, restando demonstrado o perigo de dano até o julgamento definitivo de mérito, tendo em vista a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para consecução de sua atividade social e a possibilidade de inclusão do débitos no Cadin. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AIIM) Processo nº 11128.725729/2015-67 (inscrição nº 80.4.15.011415-38), bem como para assegurar seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal e obstar o registro do débito no CADIN, desde que não existam outros óbices. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

**0007802-04.2016.403.6100** - RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

**0008126-91.2016.403.6100** - ANALICE EPPRECHT(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

**0008900-24.2016.403.6100** - WALDELI CASTELO BRANCO(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

**0009263-11.2016.403.6100** - FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifêste-se o autor sobre a contestação de fls. 29/34, no prazo legal.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0009402-60.2016.403.6100** - FABIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Manifêste-se o autor sobre as contestações ofertadas pela União Federal, às fls. 39/44, e pela ISCP Sociedade Educacional Ltda., às fls. 48/42, especialmente, quanto às preliminares, no prazo legal.Após, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0009413-89.2016.403.6100** - AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI X CELSO MINORU SUDA X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X DEVALCIR ESCARPATI X EDUARDO ALTHALER X FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES X FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ X JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO X KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES X MARGARETE AUGUSTA SOARES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 87/130: manifêste-se a parte autora sobre a contestação, documentos apresentados e impugnações à Justiça Gratuita e ao Valor da Causa, no prazo legal.Após, tomem para ulteriores deliberações.I.C.

**0009546-34.2016.403.6100** - DANILO JATOBA PEDROSO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.I.C.

**0009996-74.2016.403.6100** - ANA CAROLINA PASQUARIELLO ALFANI(SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0011013-48.2016.403.6100** - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO E LAERCIO ENDRIGO JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em tutela provisória, a autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende devido. Sustentam a presença de vícios no contrato de mútuo celebrado com a ré, com o cálculo abusivo de juros e cobrança indevida de tarifas. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para aquisição do imóvel situado à Rua Dona Ana Neri, 581, ap. 144 T A, São Paulo/SP. Os autores afirmam a ocorrência de capitalização composta de juros no sistema de amortização aplicado pelo contrato. Sustentam a ilegalidade de tal cálculo, requerendo a aplicação do método de amortização SAC - Simple. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado em 23/01/2014, e contém disposição que expressamente prevê a incorporação dos juros ao saldo devedor do financiamento (cláusula terceira, parágrafo segundo - fl. 22), de forma que não há óbice à capitalização de juros na amortização do contrato de financiamento. A parte autora alega ainda a cobrança de taxas que entende indevidas, que passo a analisar. Em relação às taxas de seguro, anoto que o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, uma vez que os fundos utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. Por fim, em relação à taxa de administração, verifica-se que ela foi expressamente prevista no contrato celebrado (cláusula terceira, parágrafo primeiro - fl. 22). Além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço. Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015) Desta forma, em cognição sumária, não verifico a existência de cláusulas nulas ou cobranças abusivas pela parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Tendo em vista que a autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte contrária, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

**0011060-22.2016.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP



Malgrado os argumentos expendidos pelo autor às fls. 420/423, verifico que o despacho de fl.419 não foi atendido. O autor ajuizou a presente demanda contra a Ordem dos Advogados Brasil - Subseção de São Bernardo do Campo (fl.1), todavia, informa, à fl.421, que os fatos narrados ocorreram na sede OAB em São Paulo, logo, as informações estão divergentes, carecendo, ainda, de esclarecimentos. No que tange às custas processuais, o autor salienta que não quer isenção, mas um parcelamento ou adiamento para recolhê-las ao final da demanda. Registro que não foi apresentada contrafe. Considerando que o valor da causa é R\$ 100.000,00 e que é permitido ao autor recolher, quando do ajuizamento da ação, 0,5% sobre esse valor (R\$ 100.000,00 x 0,5% = R\$ 500,00), com fulcro no artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) vezes de R\$ 100,00 (cem reais), vencendo-se a cada 30 (trinta) dias, após o primeiro recolhimento. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quem deve figurar no polo passivo (OAB-São Bernardo do Campo ou OAB-São Paulo); apresente contrafe e comprove o recolhimento da primeira parcela das custas (em GRU, junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0011889-03.2016.403.6100 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, promova a autora o recolhimento das custas processuais, em razão da redistribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Concedo igual prazo, para que as partes se manifestem, caso entendam necessário. Regularizado e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0012733-50.2016.403.6100 - MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR(RS023162 - MAGDA AZARIO KANA AN POLANCZY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das parcelas restantes de Imposto de Renda Pessoa Física, abstendo-se a ré de aplicar penalidades em razão do não recolhimento. Informa que após o falecimento de seu marido, recebeu em herança parte de um imóvel situado em Israel. Após a venda do imóvel, realizou a transferência dos valores para o Brasil. Afirma que, por orientação equivocada recebida de terceiro, declarou o valor transferido na DIRPF de 2016, parcelando o débito do imposto em 8 prestações. Sustenta que o imposto é indevido, por inocorrência do fato gerador, uma vez que não se caracterizou o ganho de capital. Aduz, ainda, a isenção prevista pelo artigo 22, I da Lei nº 7.713/2003 e a existência de tratado internacional celebrado entre o Brasil e Israel. Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória, fundado em parte sobre a exigibilidade de imposto de renda sobre os valores decorrentes de venda de imóvel no exterior, e a aplicação ou não da isenção prevista na Lei nº 7.713/2003, entendo ser necessária a oitiva prévia da parte contrária. Verifica-se que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. Tendo em vista a idade da parte Autora, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.I.C.

**0012805-37.2016.403.6100 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO X ROSANE SIMOES DE CASTRO(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Ante ao pedido de reconsideração da concessão da tutela provisória, mantenho a decisão de fls.69/70 pelos seus próprios fundamentos. Saliento ao autor que lhe cumpre demonstrar, mediante cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a ausência de intimação. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação das requeridas. Intime-se. Cumpra-se.

**0013323-27.2016.403.6100 - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico e juntado as cópias do documentos (CPF e RG), bem como, a cópia legível do documento de folha 67. Por fim, indique expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Regularizado, venham conclusos. I.C.

**0013482-67.2016.403.6100 - GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPACOES, COMERCIO E VENDAS LTDA - EPP(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GRPV - GRUPO ROSSI PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E VENDAS TLDA. - EPP contra CHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão dos efeitos do protesto dos seguintes títulos: nº 458-2, 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; nº 458-3, realizado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; e nº 458-4, 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital.Sustenta que o negócio do qual as duplicatas se originaram foi desfeito, com a devolução da mercadoria e a expedição de cartas de anuência pela corré CHB, não sendo justificável o protesto dos títulos. Aduz que tentou solucionar o caso amigavelmente, sem sucesso, inclusive ante a recusa dos Tabelionatos quanto ao cancelamento dos protestos, com base no endosso translativo do título à CEF, embora tenha obtido carta de anuência do devedor do sacador.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que restou demonstrado no caso.A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros.Em 14/08/2014, a corré CHB emitiu as seguintes duplicatas mercantis:i) nº 458-2, com vencimento em 15/10/2014, no valor de R\$ 3.070,65 (fl. 70);ii) nº 458-3, com vencimento em 15/11/2014, no valor de R\$ 3.070,65 (fl. 72);iii) nº 458-4, com vencimento em 15/12/2014, no valor de R\$ 3.070,66 (fl. 74).A autora juntou aos autos, às fls. 66/68, as cartas de anuência emitidas pela corré CHB em relação aos débitos consubstanciados pelos títulos nºs 458-1, 458-2 e 458-3.Restou comprovada, desta forma, a quitação dos débitos relativos apenas aos títulos nºs 458-2 e 458-3. Não consta dos autos a carta de anuência relativa ao título nº 458-4, protestado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital.Embora o título de crédito tenha sido objeto de endosso translativo à CEF, conferindo ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal, tenho que, em análise perfunctória, está demonstrada parcialmente a verossimilhança da alegação da autora quanto à inexigibilidade do crédito.Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o protesto indevido de dívidas que aparentemente já foram quitadas.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos apenas dos seguintes títulos: nº 458-2, protestado junto ao 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital; nº 458-3, protestado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da CapitalTendo em vista que a autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte contrária, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I. C.

**0013724-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI**

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, bem como, promova a juntada da cópias necessárias para a instrução da contrafé.I.

**0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.Em igual prazo, esclareça se realizou a prova indicada no documento de folha 26 e, em caso positivo, traga aos autos o resultado divulgado pela entidade.Regularizado, venham conclusos.I.C.

**0013839-47.2016.403.6100 - MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS EIRELI - EPP**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, para constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Comunique-se o SEDI para retificação.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço eletrônico e promovendo a juntada dos documentos pessoais, comprovante de residência e as cópias necessárias para a instrução da contrafé.Considerando o teor do art. 38 da Lei nº 13.140/2015, deixo de designar audiência de conciliação entre as partes.Regularido, tornem conclusos.I.C.

**0014022-18.2016.403.6100 - RUBENITA ERMOGENES DOS SANTOS(SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET E SP375733 - MARCELO DE LEMOS PERRET) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de procedimento comum proposto por RUBENITA ERMOGENES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e a CEF, alegando que tem direito ao pagamento do seguro-desemprego e indenização por dano moral. Requereu em tutela, o imediato pagamento das seis parcelas a que teria direito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para a presente ação, a vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se.

**0014023-03.2016.403.6100 - FREQUENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP370010 - MATEUS DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por FREQUÊNCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a determinação para que a ré realize a compensação das parcelas vincendas da COFINS com os valores que entende que foram indevidamente pagos entre junho de 2011 até 21/03/2016. Afirma que a sua alíquota de recolhimento de COFINS foi indevidamente majorada de 3% para 4% pela Lei nº 10.684/2003, que equiparou as corretoras de seguro às instituições financeiras. Sustenta que não há equiparação entre as corretoras de seguros e as demais instituições financeiras, uma vez que realizam atividades completamente distintas. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a autora pretende a concessão de tutela para determinar a compensação de valores que entende ter recolhido indevidamente com as parcelas vincendas de COFINS. Todavia, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação só poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão. Ressalto ainda o teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

**0014153-90.2016.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Registro que a debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, vez que os documentos de folhas 12/14 demonstram que a autora não se enquadra nas hipóteses para concessão da gratuidade.Regularizado, venham conclusos para apreciação da tutela.I.C.

**0014161-67.2016.403.6100** - SANDRA APARECIDA GIUGLIANO REISER(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a profissão, o endereço eletrônico, bem como, apresente a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para posterior apreciação da concessão dos benefícios da gratuidade.Caso a parte não pretenda juntar as declarações de renda, promova o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado.I.C.

**0014353-97.2016.403.6100** - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, bem como, apresente os documentos de folhas 25/26/27/33/34/35/36/40/41 em cópia legível. Considerando os termos do art. 38 da Lei nº 13.140/201 de designar audiência de conciliação entre as partes.Regularizado, cite-se a ré.I.C.

**0014371-21.2016.403.6100** - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por BELLADERME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001..É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007.Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo.Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07.A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada.Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da autora ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a autora do recolhimento tributário.Verifica-se que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I. C.

**0014460-44.2016.403.6100** - ALEXANDRE GOMES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a profissão do autor e o endereço eletrônico.Considerando que na data da celebração do contrato o autor era solteiro e na qualificação da inicial o seu estado civil é casado, informe qual o regime adotado, retificando o polo ativo da demanda, se caso.PA 1,03 Ainda, informe se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.Considerando que o autor foi qualificado como administrador no contrato celebrado com a CEF, promova a juntada das duas últimas declarações de IR, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. I.C.

**0014561-81.2016.403.6100** - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRAFT MULTIMODAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo, em tutela provisória de urgência, a suspensão do Processo Administrativo nº 11128.725356/2015-24, impedindo a PGFN de realizar quaisquer atos para a execução ou inscrição em dívida ativa do débito decorrente de tal procedimento. Aduz não ter deixado de apresentar as informações no sistema SISCOMEX, apenas que as prestou posteriormente, mas antes que qualquer medida administrativa fosse tomada pelo agente estatal, de forma que sustenta a ocorrência de denúncia espontânea e a ausência de prejuízo à Fazenda Nacional. Sustenta também não ter legitimidade para responder pela multa, uma vez que se trata de mero agente de carga, que não pode ser equiparado ao transportador. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga devem prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga. Agente de carga, na forma do artigo 37, 1º, do DL nº 37/66, é qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas. A Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier - NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º). A autora aduz que, na qualidade de mero agente marítimo do transportador, não é sujeito passivo da obrigação aduaneira; contudo, resta claro na inicial que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de fls. 46/52, destaco o agenciamento de transporte de cargas marítimo e o desembaraço aduaneiro. Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Segundo a IN/RFB nº 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III). Conforme auto de infração nº 0817800/05701/15, lavrado em 04/02/2016, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 04/07/2011, às 22h51. (fls. 55/76). A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (CE) MHBL 151105112320796 foi concluída apenas em 31/07/2012, às 14h43, com o registro extemporâneo do CE Agregado HBL 151205141728594, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação. Por fim, afastado a alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui uma infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 13.140/2015 c/c 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Após a contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

**0014681-27.2016.403.6100** - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, comprove a autora o alegado estado de miserabilidade, para que se possa analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0014803-40.2016.403.6100** - DECIO DEL DEBBIO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0024973-50.2016.403.6301** - MANOEL SANTANA CAMARA ALVES(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos pessoais, comprovante de residência, indicação de endereço eletrônico e as cópias para instrução da contrafé. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente, bem como, a compatibilidade do valor dado a causa com o benefício econômico pretendido. Considerando que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011151-54.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO)

Fls. 165/169vº: nada a decidir com relação ao pedido formulado pela União Federal, quanto ao recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, considerando os termos do art. 1010, parágrafo 3º do NCPC. Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).I.

**0015149-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-98.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Nos termos do artigo 1º, XXII, a, item I, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência entre as partes quanto à apuração do valor devido, remeto os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0060949-77.1995.403.6100 (95.0060949-5)** - BANCO DO BRASIL SA(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X MARLENE FARIA INOUE X MARCO ANTONIO FRANCA X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X EDNA JORCIA LEAL NASCIMENTO X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X DIVAIR SILVA VIEIRA X RITA DE CASSIO ASSIS BUENO(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Decorrido o prazo das partes, determino o desamparamento dos autos e o cumprimento do despacho de folha 26.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0902227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902227-1)** - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X SERGIO SANCHES BRANDAO(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANCHES BRANDAO

Vistos.1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO (CPF 157.009.908-14) e SERGIO SANCHES BRANDAO (CPF 022.261.248-70), até o valor de R\$ 11.486,06, atualizado até março/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliendo que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se. **CONCLUSÃO DE 06.07.2016:**Altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a verba honorária é rateada entre os autores, não se tratando de obrigação solidária, tenho que cada autor deve responder apenas pela metade do valor total apurado às fls. 443-446. Verifica-se que foram efetuadas restrições em veículos do executado Sérgio Sanches Brandão, bem como o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 22.972,12. Em relação à executada Vera Lúcia de Toledo Brandão, não foram localizados veículos, tendo sido bloqueados ativos financeiros no total de R\$ 55.121,77. Dada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC, determino o imediato levantamento das restrições sobre os veículos, bem como o desbloqueio de toda a quantia excedente a R\$ 5.743,03 por devedor. Tendo em vista que não é possível identificar a natureza da conta em que houve o bloqueio de ativos, registro que caso o valor mantido bloqueado esteja depositado em conta-poupança não haverá desbloqueio com fulcro no artigo 833, X, do CPC, exceto caso comprovado que todas as demais contas desbloqueadas também se tratavam de cadernetas de poupança. I. C. **CONCLUSÃO DE 07.07.2016:**Fls. 467-469: inicialmente, registro que já havia sido determinado, à fl. 454, a retirada de restrições e desbloqueio de ativos que configuravam excesso de penhora. Ainda, considerando os termos da referida decisão, da qual os executados foram pessoalmente intimados (fl. 463), o eventual desbloqueio dos valores ainda bloqueados dependerá da comprovação sobre a impenhorabilidade dos referidos ativos, assim como da impenhorabilidade de todos os demais ativos desbloqueados às fls. 465-466. No que tange aos argumentos relacionados aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à 359, verifica-se que os autores, desde a inicial, requereram a concessão dos referidos benefícios, juntando aos autos declaração firmada nos termos do artigo 4º a Lei n.º 1.060/50 (fls. 27-28), o qual não foi previamente analisado, em razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 68). Com o retorno dos autos, em razão da decisão daquele Juizado (fls. 302-305) foi dado seguimento ao feito sem análise do pedido, inclusive por ocasião da prolação da sentença de fls. 313-322, em que restou estabelecida a condenação dos autores no pagamento de custas e honorários advocatícios. Os autores reiteraram o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no ato de interposição do recurso de apelação (fls. 345-354), o que restou deferido à fl. 359. Haja vista o quanto disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 e o atualmente previsto no artigo 98, 2º e 3º, do CPC, tenho que, a princípio, a execução dos honorários estaria suspensa por força das disposições legais próprias. Contudo, os bens localizados às fls. 450/452-453 parecem configurar cessão da condição suspensiva estabelecida em lei. Assim, em atenção ao disposto no artigo 99, 2º, do CPC, determino aos executados que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que ainda preenchem os requisitos para manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. I. C.

## **Expediente N° 5496**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023207-51.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos. Folhas 1369/1372: Aguarde-se a oitiva das testemunhas nas audiências marcadas para os dias 06.07.2016 e 07.07.2016. Posteriormente, publique-se a presente determinação, devendo a parte ré se manifestar em face das alegações da União Federal (AGU), além do que for estabelecido em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**0002383-03.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE - ABIMED(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Cuida-se de ação civil coletiva promovida pela ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE - ABIMED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando que se afaste a cobrança do aumento das TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS) permitida pela Portaria Interministerial nº 701/2015 por entender ser ilegal. A parte autora requereu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a cobrança da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA na forma da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015. Às folhas 201/203 foi a) Indeferida a inicial em relação à União Federal, conforme estabelecido nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil;b) Quanto à ANVISA, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela;c) Determinada a alteração da classe processual para ação civil coletiva. A ABIMED, às folhas 212/223, comprovou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0003230-69.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às folhas 225/227 foi juntada cópia de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0003230-69.2016.403.0000 em que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da TFVS com valores estipulados na Portaria Interministerial nº 701/2015, mantendo os valores adotados pela Lei nº 13.202/2015. A ANVISA em sua contestação alega:1. ilegitimidade da ANVISA no polo passivo da demanda em face da atualização monetária da TFVS decorrer de ato de atribuição exclusiva do Poder Executivo através da atuação conjuntada dos Ministérios de Estado da Fazenda e da Saúde, cabendo à ANVISA as tarefas de fiscalização e arrecadação e requer pela extinção do feito sem resolução do mérito;2. ilegitimidade ad causam da ABIMED que pleiteia em nome de seus associados o afastamento da taxa de fiscalização, por vedação expressa nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985;3. falta da lista dos substituídos quando apresentada a inicial;4. no mérito que a ação deve ser julgada improcedente pelo fato da cobrança da taxa ser constitucional e legítima.O Ministério Público Federal se deu por ciente.A ABIMED, às folhas 257/270, afirma que:A) a associação age como substituta processual aos associados em não como representante de parcela indefinida da sociedade;B) no documento 2 da inicial consta a lista dos associados que compõe o universo de substituídos; bem como a autorização em assembleias com votação unânime de todos os presentes (189 associados);C) a lei de criação da ANVISA destaca a autonomia de administrar e arrecadar a taxa de fiscalização;D) no mérito reitera que o aumento da taxa promovida pela Portaria Interministerial nº 701/2015 é ilegal. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, às folhas 233/237, em apertada síntese reitera os termos da contestação e requer que seja declarada a ilegitimidade ativa da associação e pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal, às folhas 238, se deu por ciente do constante às folhas 253 e seguintes. É o breve relatório. Passo a decidir.Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da ANVISA, deve ser rejeitada, tendo em vista que a TFVS discutida constitui receita da ANVISA, na forma do artigo 22, I, da Lei 9.782/99, a quem inclusive compete sua cobrança e arrecadação, conforme já decidido às fls. 201 v.Quanto à alegação de ilegitimidade da associação autora para a propositura da ação, observo que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73) pela necessidade de autorização específica para que a associação ingresse com ação coletiva, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto da associação. Confira-se:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573232 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 14/05/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Contudo, referida autorização, embora imprescindível, pode ser dada em assembleia geral extraordinária, não sendo necessária a autorização individual de cada associado.No caso, observo que a associação autora comprovou a autorização por meio da 19ª. Assembleia Geral Extraordinária, conforme ata de fls. 57/62, restando cumprido o requisito em questão.Ademais, a parte autora apresentou a lista dos associados às folhas 64/64.Além disso, sustenta a União que, diante da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 (LACP) e diante da similitude entre a ação ordinária coletiva e a ação civil pública, é de rigor que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio de ação civil pública, sejam estendidas também para o campo da ação ordinária coletiva, pois em essência ambas ações vivam o mesmo propósito, qual seja, o de propiciar a tutela jurisdicional dos interesse coletivos. Nessa esteira, a presente ação é via inadequada para a discussão de matéria tributária.Não assiste razão à União, uma vez que, no tocante à ação coletiva, não há qualquer restrição quanto à matéria que pode ser defendida por meio dela, sendo inaplicável ao caso a restrição prevista na LACP.Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a propositura de ação coletiva para a defesa de matéria tributária, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sindicato é parte legítima para propor a ação coletiva em defesa dos interesses de seus associados, na qualidade de substituto processual. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Em julgamento do Órgão Especial desta e. Corte Regional foi reconhecido o interesse processual do sindicato para a discussão de matéria de ordem tributária, no âmbito da legitimação extraordinária. 3. A questão de fundo cinge-se à controvérsia já decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, em que foi declarada a inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, D.J.e. 11.05.2012). 4. Decisão do Órgão Especial vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno. Jurisprudência nesse sentido. 5. Agravo não provido.(E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944865, Processo: 0006387-88.2013.4.03.6100, UF: SP,



Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Afasto, portanto, referida preliminar. A questão controversa diz respeito à legalidade do aumento das TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS) permitida pela Portaria Interministerial nº 701/2015. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Estabeleço, desde de já: a) para a oitiva das testemunhas que forem acatadas, serão intimadas pelo representante processual (advogado ou procurador), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, para comparecerem no dia e hora estabelecidos, independentemente da intimação por este Juízo, sob pena de desistência; b) se for necessário expedir carta precatória o feito só será suspenso se for devidamente comprovada a imprescindibilidade da prova, conforme dispões o artigo 377 do Código de Processo Civil. Publique-se a presente determinação judicial. Após, dê-se vista a ANVISA (PRF 3ª Região) e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001981-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001981-0)** - JOSE BENEDITO FERREIRA FILHO (SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Consta às folhas 93 a cópia do depósito efetuado para os presentes autos no importe de R\$ 24.499,23. Após a baixa dos autos, a União Federal (PFN) pleiteou, às folhas 233/235, que fosse levantado pela parte impetrante o valor de R\$ 15.392,07 para 03.2016 e transformado em pagamento definitivo o saldo remanescente, ou seja: Depósito na conta nº 0265.635.22798-1 em 23.02.2005 Valor a ser levantado para o mês 03/2016 Valor a ser convertido R\$ 24.499,23 R\$ 15.392,07 Saldo remanescente A parte impetrante, às folhas 238/240, concordou com a manifestação da Receita Federal, mas ressaltou que o valor deverá ser devidamente atualizado até o efetivo levantamento, e requereu pela expedição da guia de levantamento. Defiro o levantamento pela parte impetrante do montante de R\$ 15.392,07, a ser expedido em nome do impetrante JOSÉ BENEDITO FERREIRA FILHO e da advogada SILENE CASELLA SALGADO, OAB/SP 67.288, CPF 063.010.118-30 (procuração às folhas 18), ressaltando-se que a atualização será efetuada pela entidade bancária, e não por este Juízo. Após a juntada da guia liquidada, solicite-se ou providencie a Secretaria o saldo atualizado da conta nº 0265.635.22798-1 e expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo referente ao saldo remanescente da conta. Após a entidade bancária comprovar a conversão em renda, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), obedecidas as formalidades legais, se nada mais for requerido. Int. Cumpra-se.

**0001100-42.2016.403.6100** - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014171-14.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR (GO026928 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos. Folhas 650/657: Tendo em vista os esclarecimentos da parte impetrante, determino que após a juntada da petição e documentos em seus originais (documentos estão ilegíveis), remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração do nome do impetrante de ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR para ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009743-23.2015.403.6100** - JOSE APARECIDO NEVES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte da baixa dos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0)** - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Realizada a citação por edital e decorrido in albis o prazo para defesa, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário do débito. 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ELIO GOLEGA ALMIRON, CPF nº 025.481.668-13, até o valor de R\$ 7.678,93, atualizado até junho de 2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2.) Publique-se a presente determinação. 3.) Dê-se vista à DPU. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 5.) Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD. Cumpra-se. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8589**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fls. 1591/1600: a única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado sobre a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à assistência judiciária. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não houve. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. 2. Decorrido o decurso de prazo para interposição de recurso desta decisão, será determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, nos termos do item 6 da decisão de fls. 1480/1483. Publique. Intime-se.

**0057306-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057306-9) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Defiro à parte autora prazo complementar de 5 dias, tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 482.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9)** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1)** - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X

CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COMIL/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELLE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos em apenso.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.3. Fl. 2.886: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência, à ordem do juízo da execução fiscal, do valor total depositado em benefício da CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.4. Fls. 2.890 e 2.891: ficam as partes exequentes FIEMA e ALFA cientificadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório.5. Fl. 2.896: defiro o pedido veiculado pela União em relação ao crédito da exequente FIEMA. Aguarde-se sobrestado no arquivo notícia de decisão do juízo da execução fiscal sobre a penhora no rosto destes autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

1. Fl. 960: julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de concessão de prazo ante a petição que apresentou nas fls. 1082/1084.2. Fls. 960/961: defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte autora intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.184,12, para maio de 2016, que se refere aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0014247-14.2011.403.6100, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 1082/1084: suspendo o levantamento pela exequente do valor do precatório expedido na fl. 955. A União comprovou haver requerido aos juízos da 1ª e 3ª Varas da Justiça do Trabalho de Araçatuba/SP a penhora no rosto destes autos (fls. 1083/1084) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão desses juízos sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.4. Retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20160000094 (fl. 955), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0023747-36.2013.403.6100** - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ERNETEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 916/917: homologo o requerimento veiculado pela exequente no sentido da inexecução do crédito principal, para fins de habilitação do crédito e sua compensação na Receita Federal do Brasil. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução dos honorários advocatícios e das custas, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.4. Intime-se a parte executada mediante vista dos autos.5. Após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011937-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

1. Fls. 518/520: fica a parte executada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.2. Após a retirada da certidão ou certificado o decurso de prazo para tanto, ante a impugnação apresentada pela parte executada nas fls. 513/515, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, a fim de que preste esclarecimentos e retifique ou ratifique os cálculos apresentados. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifestem-se a autora e a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8613**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006298-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal de produção de provas documental e testemunhal e de colheita do depoimento pessoal dos réus. 2. Defiro o requerimento formulado pela ré D.H. Promoções e Eventos Ltda. de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal (a ser especificado, conforme determinação abaixo). 3. Defiro o requerimento formulado pela ré G. Gomes Instalações Ltda. de produção de prova testemunhal e documental (a ser especificada, conforme determinação abaixo), com a ressalva de que a prova documental deverá ser obtida e produzida pela própria parte, cabendo a intervenção judicial se comprovada injusta recusa na exibição do documento diretamente pelas partes ou por terceiros, por ser atentatório à dignidade do Poder Judiciário que seja usado pelas partes e por seus advogados como escritório de despachante ou mero prestador de serviços de transporte de documentos. 4. Ficam intimados o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresentem rol de testemunhas, esclarecendo se as testemunhas comparecerão com ou sem a intimação do Poder Judiciário, e exibam todos os documentos que entenderem pertinentes ou comprovem justo impedimento. 5. Fica intimada a ré D.H. Promoções e Eventos Ltda. para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresente rol de testemunhas, esclarecendo se as testemunhas comparecerão com ou sem a intimação do Poder Judiciário, e especifique de quem pretende colher o depoimento pessoal, com a observação de que não cabe de seu próprio representante. A parte não pode colher o próprio depoimento pessoal. Segundo o artigo 385 do Código de Processo Civil: o depoimento pessoal só pode ser determinado de ofício pelo juiz ou mediante requerimento da parte contrária: Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. A parte não pode requerer seu próprio depoimento porque a finalidade dele é provocar a confissão da parte contrária (confissão provocada, artigo 390, 2º, do CPC). A parte não pode pretender extrair confissão dela própria. Se a parte tem algo a confessar deve fazê-lo por meio de petição nos autos, por meio de advogado com poderes especiais para tanto. Trata-se da confissão espontânea (CPC, artigo 390, 1º). 6. Fica intimada a ré G. Gomes Instalações Ltda. para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresente rol de testemunhas, esclarecendo se as testemunhas comparecerão com ou sem a intimação do Poder Judiciário, e exhiba todos os documentos que entender pertinentes ou comprove justo impedimento. 7. Intime-se o Ministério Público Federal. 8. Após, publique-se, correndo prazo comum em Secretaria para a Caixa Econômica Federal e para os réus.

#### **ACAO POPULAR**

**0007846-23.2016.403.6100 - RAQUEL APARECIDA MARQUES(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. O 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Na 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis tramitam os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, distribuída em 29.03.2016, que tem os mesmos pedidos, causas de pedir e partes que os desta ação popular. Quanto às partes, o polo passivo é ocupado pelo mesmo réu. Já no polo ativo há o autor popular, que defende interesses difusos de toda a sociedade. Logo, o polo ativo da demanda também é o mesmo: é ocupado por toda a sociedade, independentemente do cidadão que promove a ação popular. O novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 58 que A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. A prevenção é determinada pelo registro ou distribuição da petição inicial, é o que dispõe o artigo 59 do novo Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Distribuídos em primeiro lugar os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, reconheço a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, para distribuição, por conexão, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

**0007848-90.2016.403.6100 - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. O 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Na 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis tramitam os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, distribuída em 29.03.2016, que tem os mesmos pedidos, causas de pedir e partes que os desta ação popular. Quanto às partes, o polo passivo é ocupado pelo mesmo réu. Já no polo ativo há o autor popular, que defende interesses difusos de toda a sociedade. Logo, o polo ativo da demanda também é o mesmo: é ocupado por toda a sociedade, independentemente do cidadão que promove a ação popular. O novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 58 que A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. A prevenção é determinada pelo registro ou distribuição da petição inicial, é o que dispõe o artigo 59 do novo Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Distribuídos em primeiro lugar os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, reconheço a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, para distribuição, por conexão, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

**0007895-64.2016.403.6100 - ANNA CAROLINA DE SOUZA DIAS(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.O 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.Na 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis tramitam os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, distribuída em 29.03.2016, que tem os mesmos pedidos, causas de pedir e partes que os desta ação popular. Quanto às partes, o polo passivo é ocupado pelo mesmo réu. Já no polo ativo há o autor popular, que defende interesses difusos de toda a sociedade. Logo, o polo ativo da demanda também é o mesmo: é ocupado por toda a sociedade, independentemente do cidadão que promove a ação popular.O novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 58 que A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.A prevenção é determinada pelo registro ou distribuição da petição inicial, é o que dispõe o artigo 59 do novo Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.Distribuídos em primeiro lugar os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, reconheço a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, para distribuição, por conexão, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200.Junte a Secretaria o extrato do andamento processual dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se.

**0008490-63.2016.403.6100** - JOSE PRADO DE ANDRADE(SP144054 - ANA CARLA ALBIERO E SP173385 - MARIA CLEONICE COELHO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.O 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.Na 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis tramitam os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, distribuída em 29.03.2016, que tem os mesmos pedidos, causas de pedir e partes que os desta ação popular. Quanto às partes, o polo passivo é ocupado pelo mesmo réu. Já no polo ativo há o autor popular, que defende interesses difusos de toda a sociedade. Logo, o polo ativo da demanda também é o mesmo: é ocupado por toda a sociedade, independentemente do cidadão que promove a ação popular.O novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 58 que A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.A prevenção é determinada pelo registro ou distribuição da petição inicial, é o que dispõe o artigo 59 do novo Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.Distribuídos em primeiro lugar os autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, reconheço a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, para distribuição, por conexão, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200.Junte a Secretaria o extrato do andamento processual dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004066-75.2016.403.6100** - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 159/177: fica a impetrante intimada da juntada aos autos das informações e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intimem-se.

**0008776-41.2016.403.6100** - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e a União Federal, em decorrência do ato coator relativo a cobrança do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de gorjeta pela parte autora.O julgamento do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) incidentes sobre os valores recebidos a título de gorjeta pela parte impetrante, que vêm sendo exigidas e recolhidas há vários anos sobre a base de incidência ora impugnada. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária.Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Os tributos também poderão deixar de ser recolhidos, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado.Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos.Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino



Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a parte impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher os tributos em questão sobre a base de incidência ora impugnada, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a parte impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre a base ora impugnada, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo aquela nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a parte impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, a parte impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem observado os prazos legais, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação, considerados os prazos legais, é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença, a parte impetrante teria apresentado apenas uma declaração de tributos, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a parte impetrante sofrer danos irreversíveis, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da ordem no mérito, mesmo declarando o valor à Receita Federal do Brasil, mas não recolhido. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida em curto espaço de tempo, quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a alguns dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

**0009567-10.2016.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**



Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins: a) declarar o direito do Impetrante de não e sujeitar, na forma de retenção na fonte, ao pagamento de imposto de renda sobre os dividendos distribuídos diretamente a ele pelas companhias emissoras de ações integrantes dos fundos de investimento dos quais seja ou venha a ser cotista, ao reconhecimento de que, pelos fundamentos articulados, o artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/15 não foi capaz de revogar a isenção disposta no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, regulamentada, até a edição da de número 1.585/15, pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/10; b) declarar o direito do Impetrante de restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos, na forma de retenção na fonte, a título de imposto de renda sobre os dividendos distribuídos diretamente a ele pelas companhias emissoras de ações integrantes dos fundos de investimento dos quais seja ou venha a ser cotista, devidamente corrigido pela variação mensal da taxa SELIC. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a isenção prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995 não se aplica ao investidos que adquire cotas de fundo de investimento, mas apenas ao investidor que se torna acionista comprando diretamente as ações no mercado financeiro. Salienta que não há isenção do imposto de renda quanto aos dividendos que são devidos ao Fundo de Investimento em Ações - FIA, mas creditados diretamente ao cotista do fundo pelas pessoas jurídicas que o compõem. Descabe ao impetrante pretende isenção sobre dividendos pagos a outrem. É o relatório. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Para afastar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os dividendos distribuídos diretamente ao impetrante pelas companhias emissoras de ações integrantes dos fundos de investimento dos quais ele seja ou venha a ser cotista, é necessário, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, declarar a inconstitucionalidade do artigo 21, incisos I e II, e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/15. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de ato normativo, se este ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade. A presunção de constitucionalidade dos normativos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Os valores eventualmente retidos na fonte a título de imposto de renda, se a segurança for concedida, serão passíveis de restituição, com atualização pela taxa Selic. Não há nenhum risco de a restituição não ser efetivada, em caso de concessão da segurança, inclusive por meio de precatório, nos presentes autos, relativamente aos valores eventualmente recolhidos a partir da data da impetração, ou mesmo por meio de pedido administrativo, pelo impetrante, diretamente à Receita Federal do Brasil. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009667-62.2016.403.6100 - ALAN CRUVINEL GOULART (SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART E SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por vossa excelência, no caso de descumprimento. O julgamento do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. As informações foram prestadas. Nelas se salienta que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à

distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à parte impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o

direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, segundo se noticia nas informações, o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Dispositivo indefinido o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0011675-12.2016.403.6100 - RAQUEL ALESSADRA DEMORI(MT015117 - LIVRADA APARECIDA GAETE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito que assiste à Impetrante de realizar sua devida matrícula no 9º semestre do curso de engenharia civil na Pontifícia Católica Universidade de São Paulo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. São incontroversos os fatos de que a impetrante perdeu o prazo para fazer a matrícula para este semestre e de que tal prazo tem previsão em ato normativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ocorre que a impetrante firmou com a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo instrumento particular de confissão de dívida, transação e outras avencas em 05.04.2016, cuja cláusula sétima estabelece que Fica o(a) ALUNO(A) ciente de que sua matrícula para o presente semestre letivo estará condicionada ao adimplemento desta negociação. Caso ocorra o inadimplemento de algumas das parcelas aqui pactuadas, sua matrícula não estará efetivada, assim como não serão aceitas matrículas para os períodos subsequentes, enquanto perdurar o débito, nos estritos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99. O texto dessa cláusula do contrato, firmado em 05.04.2016, alude à matrícula para o presente semestre letivo, condicionando-a ao adimplemento desta negociação. Parece plausível interpretar essa cláusula contratual como tendo assegurado à impetrante a realização da matrícula ainda para o presente semestre letivo. Caso contrário, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo deveria ter tido mais cuidado na redação do contrato e dele feito constar, expressamente, que, uma vez ultrapassado o prazo para a realização da matrícula, esta somente poderia ser efetivada, mesmo sendo renegociados e liquidados os débitos, no semestre letivo subsequente. Assim, o contrato parece assegurar à impetrante a realização da matrícula fora do prazo. De um lado, foi celebrado depois de já terminado o prazo regulamentar para a matrícula ser efetivada. Mesmo assim, de outro lado, estabelece que a matrícula para o presente semestre letivo estará condicionada ao adimplemento desta negociação. Além disso, parece que a impetrante permaneceu frequentando as aulas. Se a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo redigiu o contrato nos moldes acima descritos e permitiu que a impetrante frequentasse as aulas, não pode adotar comportamento aparentemente contraditório e indeferir a matrícula para o presente semestre letivo sob o fundamento de haver sido requerida fora do prazo. Por esses motivos, nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, única cabível na espécie, a fundamentação pode ser considerada juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar antes de terminado o presente semestre letivo, haverá impasse na situação da impetrante. Ela será obrigada a renovar a matrícula para o 9º semestre no segundo semestre deste ano, prejudicando o pedido veiculado na petição inicial. Finalmente, cumpre observar que esta decisão não autoriza a efetivação da matrícula sem que a impetrante esteja em dia com o pagamento das prestações do contrato de renegociação dos débitos nem autoriza o abono de eventuais faltas, caso a impetrante não tenha conseguido frequentar todas as disciplinas do 9º semestre do curso. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de engenharia civil na Pontifícia Católica Universidade de São Paulo, desde que a impetrante esteja em dia com o pagamento das prestações do contrato de renegociação dos débitos, com a observação de que esta decisão não implica o abono de eventuais faltas decorrentes da demora na renegociação do débito ou no procedimento de análise da matrícula. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que conste como autoridade impetrada a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012942-19.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar para os seguintes fins: i) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição para o PIS e da COFINS calculados sobre as receitas financeiras da IMPETRANTE, com base na majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/2015, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a consequente obrigação da D. Autoridade Coatora se abster de exigir esses créditos tributários; ii) autorizar o reconhecimento e aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela IMPETRANTE na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos, isto na forma prevista nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive na hipótese de não se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos destacados no item i acima, com a consequente obrigação da D. Autoridade Coatora se abster de exigir os créditos tributários que decorram deste aproveitamento. No mérito a impetrante formula os seguintes pedidos: (...) v) ao final, declarar a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras da IMPETRANTE, conforme a nova redação dos artigos 1º, parágrafo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzida pela Lei nº 12.973/2014, ou, alternativamente, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da majoração das suas alíquotas através do Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo a violação ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e à regra da indelegabilidade da competência tributária, nos termos do artigo 7º, caput, do Código Tributário Nacional, e do artigo 68, parágrafo 1º, da Constituição Federal; vi) em consequência ao pedido formulado no v acima, assegurar o direito da IMPETRANTE à recuperação mediante restituição, ressarcimento e compensação, conforme o caso, dos valores indevidamente recolhidos sobre as receitas financeiras desde o início da vigência/majoração da alíquota da

Contribuição para o PIS e da COFINS por meio do Decreto nº 8.426/2015, devidamente corrigidos pelos índices da Taxa SELIC;vii) reconhecer o direito à utilização dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela IMPETRANTE na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos, na forma prevista nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive na hipótese de não se conceder a segurança pleiteada através do item v acima;viii.1) em consequência ao pedido formulado no item vii acima, assegurar o direito da IMPETRANTE ao reconhecimento daqueles créditos da Contribuição do PIS e da COFINS relativos aos últimos cinco anos, autorizando, ainda, a recuperação dos mesmos mediante apropriação nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, e, conforme o caso, restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição para o PIS e da COFINS nos últimos cinco anos por não ter a IMPETRANTE apropriado aqueles créditos nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, devidamente corrigidos pelos índices da Taxa SELIC;viii.2) de forma subsidiária em relação ao pedido formulado no item vii.1 acima, assegurar o direito da IMPETRANTE ao reconhecimento daqueles créditos da Contribuição do PIS e da COFINS a partir no início da vigência da incidência/majoração da alíquota da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, tal como introduzida por meio do Decreto nº 8.426/2015, autorizando, ainda, a recuperação dos mesmos mediante apropriação nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, e conforme o caso, restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição para o PIS e da COFINS desde então por não ter a IMPETRANTE apropriado aqueles créditos nas competências em que incorreu com as despesas financeiras, devidamente corrigidos pelos índices da Taxa SELIC; (...)O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A presunção de constitucionalidade dos atos normativos e a relevância jurídica da fundamentação Impugna-se a tributação das receitas financeiras pelo PIS e COFINS no regime de apuração não-cumulativa, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa tributação. Ocorre que os textos normativos que motivam a tributação ora impugnada (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.685/2004 e Decreto nº 8.426/2015) não foram declarados inconstitucionais, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tampouco ilegais (o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.685/2004, por suposta violação do Código Tributário Nacional, e o Decreto nº 8.426/2015, por violação daquela lei e do CTN), pelo Superior Tribunal de Justiça. Presumem-se a constitucionalidade e a legalidade desses dispositivos. Tal motivo é mais do que suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade e de legalidade dos dispositivos, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco descabe o reconhecimento da ilegalidade de decreto editado pelo Presidente da República, ato esse revestido das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal ou de ilegalidade de decreto editado pelo Presidente da República. A presunção de constitucionalidade das leis e a presunção de legalidade dos atos normativos infralegais gerais e abstratos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de textos normativos existentes, válidos e eficazes porque não retirados do mundo jurídico ou suspensos provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, tais presunções são muito mais fortes que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalecem sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI

Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial).Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), muitas vezes sem nem sequer ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade.Cumpra observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie:Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.Ainda que analisados os fundamentos veiculados na petição inicial, não parecem juridicamente relevantes, conforme fundamentação que segue.Princípio da legalidadeO 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos:Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004,DECRETA:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004,DECRETA:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:1 - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.Art. 3º Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas

ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-



lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671).É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada.Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto n 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus).Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730).TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário.2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33).Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular em capítulo do romance.O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade.Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeira que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte).Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF.Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional.Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei.A contribuição para o Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação o classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras,



independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica. Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º. Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários. Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a despesas financeiras no regime da não-cumulatividade dessas contribuições. O inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam a pessoa jurídica com incidência não cumulativa do PIS/Pasep e COFINS, respectivamente, a descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de

desconto dessas despesas foi cessada pela Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto das despesas financeiras, no regime não-cumulativo dessas contribuições, foi deixada para ser estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. A questão que se coloca para julgamento é saber se, dispendo o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, estaria a garantir direito constitucional fundamental ao creditação de despesas financeiras pelas pessoas jurídicas que se encontram no regime não-cumulativo das citadas contribuições, independentemente de a lei não autorizar o desconto dessas despesas ou de a lei permitir tal desconto apenas nos termos a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaque). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto legal em questão para nele incluir a norma de que há direito ao crédito das despesas financeiras cujo aproveitamento no regime não-cumulativo das referidas contribuições foi excluído expressamente pelo legislador, que apenas facultou ao Poder Executivo autorizar tal aproveitamento. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir determinados setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar as despesas passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Não existe direito constitucional fundamental à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Esse direito é exercido nos termos e limites previstos em lei ordinária. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Desse modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, segundo os claros limites semânticos veiculados no texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Essa é a única interpretação que respeita a competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição à lei ordinária, de permitir ou não o aproveitamento de créditos no regime não-cumulativo das contribuições em questão, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O Congresso Nacional fez sua opção política, tornando-a jurídica, ao conceder ao Poder Executivo competência para autorizar o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador, instaurando uma espécie de terceiro turno da constituinte ou do processo legislativo ordinário. Sobre a defesa dos limites semânticos da Constituição e dos motivos pelos quais tal não constitui apenas um apego à literalidade do texto ou exegetismo superado em tempos de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, lembro a advertência do professor Lenio Luiz Streck (por exemplo, no texto conjunto Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte; Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de laissez-faire hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...) E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Cumpre salientar que o texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao dispor que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º

das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, não pode ser lido como o Poder Executivo deverá autorizar tal desconto. A norma de que é obrigatório o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão somente poderia ser extraída do texto caso este não dispusesse que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto em questão? como, aliás, era o texto legal anterior (os referidos inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003), alterado pela Lei nº 10.865/2004 (que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES). A modificação dos textos legais em questão deixa bem claro que a única norma passível de ser extraída do texto em vigor é a de que é facultado ao Poder Executivo autorizar o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão. Do regime anterior, em que o inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam expressamente tal desconto, sem depender de nenhum ato do Poder Executivo, caminhou-se, de modo muito claro, para outorgar a este competência para autorizar ou não tal desconto. Não se pode proferir decisão judicial para corrigir o legislador. Nem se diga que haveria uma conexão necessária, e não meramente contingente, entre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras e ao mesmo tempo a possibilidade de desconto das despesas financeiras, a fim de preservar a não cumulatividade prevista no 12 do artigo 195 da Constituição. Conforme já assinalado, cabe à lei ordinária estabelecer as receitas passíveis de desconto no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins. Aplicação aos contratos assinados antes do Decreto nº 8.246/2015 O Decreto nº 8.246/2015 incide sobre as receitas financeiras obtidas durante sua vigência, mesmo para os contratos já firmados antes do início dela. O que interessa é o ingresso das receitas na contabilidade do contribuinte na vigência do Decreto nº 8.426/2015, isto é, a data da ocorrência do fato gerador, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição do Brasil, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Essa interpretação não viola o direito adquirido do contribuinte, que não tem o direito adquirido de não sofrer tributação ou elevação de alíquotas de tributos, e sim de não sofrer a instituição ou elevação de tributo por lei posterior à ocorrência do respectivo fato gerador? situação essa ausente na espécie, porquanto não se controverte relativamente ao fato de que não se está a cobrar o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras auferidas antes do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Também não há violação do ato jurídico perfeito. A cobrança do PIS/Pasep e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras não modifica em nada quaisquer dos elementos dos contratos já firmados, mas cujas respectivas receitas financeiras ainda não foram auferidas. Somente serão tributadas as receitas obtidas na vigência do Decreto nº 8.426/2015. De coisa julgada não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito, uma vez que não existe neste caso notícia de julgamento do Poder Judiciário transitado em julgado afastando a cobrança das contribuições em questão sobre receitas financeiras. A tese sustentada na petição inicial, embora vise prestigiar a segurança jurídica, ignora o texto da Constituição do Brasil, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A proteção ao contribuinte foi construída pela Constituição considerada a data da ocorrência do fato gerador. Além disso, a interpretação veiculada na petição inicial criaria dificuldades enormes e problemas jurídicos insolúveis, podendo inviabilizar qualquer mudança na legislação tributária. Assim, por exemplo, o contribuinte que comprou imóvel em 1970 ficaria imune aos eventuais aumentos de alíquota do IPTU ou à tributação pelo imposto de renda de eventuais rendimentos obtidos com o aluguel do mesmo imóvel, porque poderia invocar a segurança jurídica, uma vez que, quando firmou o contrato de compra e venda do imóvel, não havia tributação dos rendimentos de aluguel pelo imposto de renda ou a alíquota deste era menor. Outro contribuinte que em 2010 firmasse como locador contrato de aluguel de imóvel, com prazo de 10 anos, poderia sustentar a impossibilidade de submeter-se a eventuais aumentos, previstos em leis posteriores à data da assinatura do contrato, da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos dos aluguéis enquanto não terminado o prazo contratual de 10 anos. Comerciante que firmasse contrato de fornecimento de mercadorias por 10 anos poderia invocar sua imunidade a eventuais aumentos de alíquota do ICMS em relação às mercadorias fornecidas a partir da assinatura do contrato. O fato gerador do ICM não seria a circulação da mercadoria, mas a assinatura do contrato. Do mesmo modo, no sentido da interpretação preconizada na petição inicial, o fato gerador do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não seria auferir receitas financeiras, e sim assinar contrato de investimentos financeiros. A interpretação sustentada pela parte conduz a um desvio da teoria do fato gerador, derrubando toda a história institucional desse instituto. Cabe lembrar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF não tem nenhuma pertinência com a matéria tributária. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da mudança, por lei posterior, de índice de correção monetária de contratos firmados antes da Lei nº 8.177/1991, que previu a substituição do índice contratual pela Taxa Referencial - TR, por representar violação do ato jurídico perfeito. Nada se tratou nesse julgamento sobre tributação e a desconsideração da data da ocorrência do fato gerador como limite à incidência tributária retroativa. Na espécie não há violação de nenhum ato jurídico perfeito. Nenhum elemento dos contratos firmados antes do Decreto nº 8.426/2015 foi alterado por este. Apenas se está a tributar as receitas financeiras obtidas na vigência deste pelo PIS/Pasep e pela Cofins no regime não-cumulativo, isto é, os fatos geradores ocorridos já na vigência da norma que autoriza a tributação. Não há tributação retroativa. No campo tributário a questão já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no caso do imposto de renda da pessoa jurídica, em que, alterada a lei no curso do período-base, admite-se sua aplicação do exercício financeiro seguinte. A interpretação foi resumida no enunciado da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Nesse sentido o trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no RE nº 197.790-6 MG, no caso da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido pela Lei nº 7.856/1989, para aplicação sobre o balanço encerrado em dezembro de 1989: Na verdade, se de um lado não há confundir fato gerador do imposto de renda com fato gerador da contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador complexo que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. É certo que, recentemente, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal abriu uma exceção à interpretação consolidada no enunciado da referida Súmula 584, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Trata-se do caso dos rendimentos obtidos com exportações incentivadas, em que a alíquota do imposto de renda foi elevada de 6% para 18%, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.988/1989, para aplicação no exercício de 1990, sobre os fatos ocorridos no período-base de 1989. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a União incentivara a exportação e não poderia tributar os fatos ocorridos em 1989 porque os contribuintes planejaram seus ganhos com base na alíquota de 6% e adquiriram o direito à tributação com base nessa alíquota, sempre tendo presente o incentivo fiscal com objetivo extrafiscal. O voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki bem resume a conclusão do julgamento: Todavia, no caso, como bem demonstrado no voto do Ministro Nelson Jobim, não se está examinando hipótese enquadrável no regime normal de tributação de imposto de renda de pessoa jurídica. O que se deve aqui questionar é a legitimidade da aplicação retroativa de norma que majora alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas, ocorridas no passado, às quais a lei havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. Relativamente a elas, o tributo teve, portanto, função nitidamente extrafiscal. Ora, o art. 1º, I, da Lei 7.988, de 29/12/89, ao atingir, retroativamente, as operações já consumadas antes de sua vigência e favorecidas, à época de sua realização, com tratamento fiscal próprio, não se mostra compatível com a garantia constitucional do direito adquirido. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, o Supremo Tribunal Federal considerou que houve incidência retroativa da majoração da alíquota do imposto de renda, em prejuízo do direito adquirido, por ter a União instituído incentivo fiscal com finalidade extrafiscal, levando contribuintes a adotarem conduta baseada na alíquota vigente a título de incentivo, e depois elevado a alíquota. Essa situação não ocorre na espécie. Não houve nenhuma conduta da União na direção de incentivar pessoas jurídicas a realizarem investimentos financeiros a fim de atingir fins extrafiscais, para depois surpreendê-las com o restabelecimento, ainda que parcial, das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras. Aliás, tal possibilidade sempre esteve presente em potencial na lei, que foi clara ao outorgar ao Poder Executivo a faculdade de optar por restabelecer as alíquotas, de modo que não se pode classificar o efetivo exercício dessa competência como uma surpresa aos contribuintes, em prejuízo da segurança jurídica deles e de seus investimentos em aplicações financeiras. A segurança jurídica foi preservada quer com a explícita outorga da competência pela lei ao Poder Executivo para restabelecer as alíquotas, o que era de conhecimento dos contribuintes, quer com a observância da denominada anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), o que também foi observado, assim como ocorreria caso fosse editada lei que restabelecesse as alíquotas, em vez do decreto (que foi editado, como visto, com base na competência expressamente prevista em lei que nada tem de inconstitucional). Assim, incide apenas a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), observada na espécie no ato normativo impugnado. Ausência de risco de ineficácia da segurança. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, não está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, no regime não-cumulativo, sobre receitas financeiras. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que o contribuinte resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de elas sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a parte impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a parte impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que entre o momento em que a parte impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade

do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem observado os prazos legais, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação do mandado de segurança dentro dos prazos legais é insuficiente para qualquer parte impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença, o contribuinte teria apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, se concedida a ordem apenas na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a parte impetrante sofrer dano, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013112-88.2016.403.6100 - CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para (i) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante os débitos relativos aos processos administrativos n. 19515.721144/2015-16 e 19515.721148/2015-02, até que sejam processadas as compensações na forma e no prazo da Lei n. 9430/96, de modo a constar no sistema que são débitos objeto de compensação pendente de apreciação, bem como aqueles relativos ao parcelamento concedido pela lei n. 11941/09, em razão de sua quitação; e por consequência, (ii) determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pela autoridade coatora em favor da Impetrante, desde que não haja outros débitos/pendências em seu Relatório de Situação Fiscal que não os apontados na presente ação, abstendo-se ainda a Impetrada de praticar qualquer ato tendente a inscrever a Impetrante no CADIN ou outros órgãos que impliquem em restrições creditícias. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a suspensão da exigibilidade e extinção dos créditos tributários, em virtude de parcelamento, pagamento e compensação, compete, previa e exclusivamente, à autoridade impetrada. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da situação fiscal da impetrante, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção e à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível por ora, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e realizar dezenas de cálculos sobre valores, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que

permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção e de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da impetração. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a suficiência dos valores pagos no parcelamento. A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, à análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial em mais de duzentas folhas de documentos, constitui, com o pedido respeitado, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária, no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial, a qual autoriza apenas julgamento rápido e superficial. Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos de decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade

fiscal que retratar fielmente essa nova situação fiscal. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013247-03.2016.403.6100 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. O ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 3. Manifestando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013349-25.2016.403.6100 - ALESSANDRO PUAPH NUNES (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para conceder à parte impetrante (sic) o direito pleiteado, qual seja, de ter aceita como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem, para todos os efeitos legais, em especial, para o pagamento de parcelas do SEGURO DESEMPREGO de empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Parece faltar legitimidade ativa para a causa à parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão de seguro-desemprego é somente o beneficiário, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos da cabeça do artigo 778 do Código de Processo Civil: Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. De acordo com a cabeça do artigo 18 do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base em sentença arbitral. A sentença arbitral, é certo, tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar tal sentença é exclusivamente da parte beneficiária, e não do árbitro nem do tribunal de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado ao árbitro legitimidade ativa para executar suas sentenças arbitrais, o artigo 29 dessa lei estabelece que Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é apenas do credor, nos termos do artigo 778, cabeça, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos II a IV do 1º desse artigo. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante, na condição de árbitro, utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta demanda, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a concessão do seguro-desemprego. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais, a fim de obter o benefício do seguro-desemprego. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja



sentença arbitral não é aceita como apta para obtenção do seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança. Ela não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. A parte impetrante está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados e a utilizar a impetração como se fosse ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido às decisões daquele, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 2. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 3. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal arbitral. Precedentes. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos (AMS 00082550420134036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. STJ e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07).3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido (AMS 00005558420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2016 124/458



MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO.1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.(AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento

deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).No mesmo sentido estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento (REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Fica a parte impetrante intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União.Apresentada a cópia, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao

Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0013361-39.2016.403.6100 - MARLLA MOCO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar (sic) que a autoridade coatora cumpra TODAS as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, aceitando o requerimento do seguro desemprego e a liberação do FGTS aos empregados, que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado na Sentença Homologatória de Acordo, ou Sentença Arbitral proferida pela impetrante, com a autoridade designada pelo artigo 18 da Lei nº 9.307/96. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Parece faltar legitimidade ativa para a causa à parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão de seguro-desemprego e a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é somente o beneficiário e titular da conta, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos da cabeça do artigo 778 do Código de Processo Civil: Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. De acordo com a cabeça do artigo 18 do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego e a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS com base em sentença arbitral. A sentença arbitral, é certo, tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar tal sentença é exclusivamente da parte beneficiária, e não do árbitro nem do tribunal de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado ao árbitro legitimidade ativa para executar suas sentenças arbitrais, o artigo 29 dessa lei estabelece que Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é apenas do credor, nos termos do artigo 778, cabeça, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos II a IV do 1º desse artigo. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante, na condição de árbitro, utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta demanda, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação da conta vinculada ao FGTS e a concessão do seguro-desemprego. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais, a fim de movimentar a conta vinculada ao FGTS e obter o benefício do seguro-desemprego. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta para movimentação de conta vinculada ao FGTS e obtenção do seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança. Ela não tem nenhum direito a receber a título de FGTS ou de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. A parte impetrante está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados e a utilizar a impetração como se fosse ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido às decisões daquele, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 2. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 3. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal arbitral. Precedentes. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos (AMS 00082550420134036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. STJ e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07).3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido (AMS 00005558420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO.1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2016 128/458

legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo

EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).No mesmo sentido estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento (REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Fica a parte impetrante intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais duas cópias da petição inicial, para intimação dos representantes legais da União e da Caixa Econômica Federal.Apresentadas tais cópias, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) aos representantes legais da União e da Caixa Econômica Federal, instruídos com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União e da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União e a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União e/ou da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0013651-54.2016.403.6100** - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar à Impetrante o direito de, enquanto tributada pelo regime do Lucro Presumido, recolher o PIS e a COFINS com base no regime cumulativo comum e mediante aplicação da alíquota geral de 3% de COFINS; bem como que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente mandamus e durante o seu curso. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante porque está motivada em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que adotada a interpretação de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados aos quais alude o artigo 22, 1 da Lei 8.212/1991, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, de modo que a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRADO NO AGRADO NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRADO NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRADO NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRADO NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agrado Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 20/06/2014). Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. Em casos semelhantes o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão da medida liminar. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença - pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido quando da sentença -, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para assegurar à Impetrante o direito de, enquanto tributada pelo regime do Lucro Presumido, recolher o PIS e a COFINS com base no regime cumulativo comum e mediante aplicação da alíquota geral de 3% de COFINS. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013858-53.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar determinar às autoridades impetradas a expedição em nome da parte impetrante de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a presença das causas de extinção dos créditos tributários pela compensação e/ou pagamento compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração - mesmo porque a certidão de regularidade



fiscal foi requerida por meio da internet. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção dos créditos tributários pela compensação e pagamento impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar dezenas de cálculos e atualizações, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pela compensação e/ou pagamento. A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o devido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial. Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias (prazo de direito material), previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida



no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias (corridos, e não dias úteis, tratando-se de prazo de direito material previsto no CTN), contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analisem concretamente a situação fiscal da impetrante e expeçam a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Expeça a Secretaria os seguintes atos: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014198-94.2016.403.6100** - MENDOCARD - ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CHEFE DA DICAT DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS

1. Mandado de Segurança com pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo ao encaminhamento do Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, haja vista sua tempestividade, forte no artigo 33 do Decreto 70.235/72.2. Indefero o pedido de concessão de medida liminar. Aparentemente, falta direito líquido e certo, consistente na exibição, pela parte impetrante, de prova documental de que o recurso voluntário foi efetivamente protocolado em unidade da Receita Federal do Brasil. A cópia do recurso voluntário que instrui a petição inicial não contém registro de seu protocolo na Receita Federal do Brasil. Também não se sabe se o processo administrativo tramitou na via eletrônica. Não há nenhuma certidão eletrônica a comprovar a apresentação do recurso voluntário em autos eletrônicos. 3. Fica a impetrante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a exibição do contrato social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Certificada a regularidade da representação processual, expeça a Secretaria os seguintes atos: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014311-48.2016.403.6100** - ANEIA THEOFILO DE ARAUJO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014428-39.2016.403.6100 - FABIO RICHARD DE MORAIS - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para o impetrante não ser obrigado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a contratar médico veterinário e para anular os débitos referentes autuação, imposição de multa ou outra medida imposta pelo descumprimento dessa obrigação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio

de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para fim suspender os efeitos do auto de infração nº 1888/2016, desobrigar a parte impetrante de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de manter médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas autuações da impetrante, de cobrar multas e anuidades já constituídas e de registrar o nome desta em cadastros de inadimplentes.Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial e mais uma cópia da petição inicial.Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009; ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014555-74.2016.403.6100 - GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar determinar à autoridade impetrada a expedição em nome da parte impetrante de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A análise sobre a presença das causas de extinção e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de

forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração ante o pedido formulado em 29.06.2016 de expedição da certidão negativa, pela segunda vez. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ante o parcelamento, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar dezenas ou até mesmo centenas de cálculos e atualizações, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pela compensação e/ou pagamento. A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o devido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial. Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias (prazo de direito material), previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise

resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias (corridos, e não dias úteis, tratando-se de prazo de direito material previsto no CTN), contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Fica a parte impetrante intimada para apresentar mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal da União, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014791-26.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN

1. Declaro a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar esta demanda, em que se pretende cursar as disciplinas da grande, além das matérias em dependência remanescentes, para fins de conclusão do curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada. Da análise do andamento processual dos autos indicados no termo de prevenção de fl. 58, disponível no sistema processual, denota-se que a identidade das causas, o que impõe a necessidade de serem os feitos reunidos, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes. 2. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual dos autos nºs 0020204-54.2015.403.6100 e 0012186-10.2016.403.6100, valendo a presente decisão como termo de juntada. 3. Proceda a Secretaria à baixa na distribuição e à remessa destes autos ao Setor de Distribuição das Execuções Fiscais, para distribuição, por prevenção, ao juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, relativamente aos autos do mandado de segurança nº 0020204-54.2015.403.6100 e 0012186-10.2016.403.6100. Publique-se.

**0014817-24.2016.403.6100** - SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP

Ante a certidão de fl. 442, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial, devendo: a) regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de contrato social; b) apresentar mais uma cópia da petição inicial instruída com documentos, para fins de notificação da autoridade impetrada, e c) mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para citação da pessoa jurídica indicada no item c de fl. 18. Publique-se.

**0014829-38.2016.403.6100** - TRANSNET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 64, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar a sua representação processual. Publique-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009799-22.2016.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 123/127 e 136/144: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 147/390: ficam as rés intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 9º, cabeça, e 10, do novo Código de Processo Civil (segundo os quais, respectivamente, Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), acerca da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista em que declarada a nulidade dos autos de infração nºs 02133880-9 e 02133881-7, bem como da notificação de débito de nº 200.015.877.3. O pedido de recolhimento da carta precatória nº 89/2016, referente à de constatação e avaliação do bem, será apreciado após a manifestação das rés. 4. Sem prejuízo, ante o pedido veiculado nas fls. 147/148: fica a parte requerente intimada para dizer se desapareceu o interesse processual na garantia dos valores e se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se esta e a decisão de fl. 130. Intime-se. FL. 1301. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não há contradição na decisão embargada. O pedido de liminar foi deferido apenas para reconhecer que a parte requerente tem o direito de garantir o crédito tributário mediante caução real (bem imóvel). Não se determinou a expedição automática da certidão de regularidade do FGTS assim que avaliado o imóvel e averbada a caução no Registro de Imóveis. De qualquer modo, a suficiência da garantia deverá ser reconhecida por decisão deste juízo, nos presentes autos. Somente depois de reconhecida a suficiência da garantia é que se determinará que a parte requerente tem o direito à certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos garantidos. A avaliação do imóvel e a averbação da caução serão realizados no juízo deprecado. Caberá à União acompanhar a carta precatória, nos termos do 6º do artigo 465 do CPC e se manifestar sobre a avaliação perante o juízo deprecado: Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia. 2. Certificada a distribuição da carta precatória, adite a Secretaria a carta precatória, a fim de solicitar expressamente ao juízo deprecado que intime as partes, inclusive a União, no juízo deprecado, para o acompanhamento da avaliação do imóvel pelo oficial de justiça, nos moldes do 6º do artigo 465 do CPC. 3. Quanto ao prazo para a resposta, o mandado de citação da União já o contém. Cabe à União suscitar na resposta a afirmada inadequação da cautelar. A parte deverá deduzir o pedido principal no prazo previsto no CPC, nos próprios autos, contado da efetivação da cautelar. O pedido principal versará sobre a declaração do direito de garantir o crédito por meio de caução real. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000841-47.2016.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 102/105: fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 9º, cabeça, e 10, do novo Código de Processo Civil (segundo os quais, respectivamente, Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), sobre a falta de interesse superveniente suscitada pela União Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL**

Pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar destinada a garantir crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Nos termos da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, não pode ser deferida neste momento. Para tanto seria indispensável cognição profunda sobre as provas e as questões de direito veiculadas na petição inicial, tendo presente a grande complexidade da matéria veiculada na petição inicial e a extensa prova documental produzida, consubstanciada em mais de 200 folhas de documento dos autos do processo administrativo fiscal. Contudo, tal cognição exauriente, única que poderia produzir resposta responsável e séria sobre a probabilidade da tese veiculada na petição inicial, é manifestamente incompatível com a cognição sumária, única cabível neste momento, que permite apenas julgamento rápido e superficial. Da cognição sumária, que permite julgamento rápido e superficial, resulta, por ora, a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei 6830/1980, que dispõem, respectivamente: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de

certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, apresentado seguro garantia, suficiente para autorizar a expedição de regularidade fiscal, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento da caução à parte requerida, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da requerida. A ela cabe apreciar tais requisitos, pois é a destinatária dos comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à requerida, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Quanto ao risco de dano de difícil reparação, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentalmente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para determinar à parte requerida que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado, tratando-se de prazo de direito material previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia ora oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que o crédito tributário garantido não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e proceda ao cancelamento do registro do nome da parte requerente no Cadin (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Se a requerida considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia. Deixo de designar audiência de conciliação por não se admitir neste tema autocomposição. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado acima, e também para, no prazo de 5 dias da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as (artigo 306 do Código de Processo Civil). No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Contestado o pedido, será observado o procedimento comum (artigo 307, parágrafo único, do CPC). Fica a parte requerente intimada para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte requerida (artigo 308, cabeça, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013366-61.2016.403.6100 - CLINICA GINECOLOGICA MOEMA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FL. 27 E VERSO: A parte requerente pede a concessão de medida cautelar para sustação do protesto da CDA 80.2.13.009678-17, em razão do pagamento. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Falta probabilidade à fundamentação exposta na petição inicial. Não está comprovado o pagamento integral do crédito tributário, com os acréscimos legais. À exceção do pagamento do principal de R\$ 926,05, realizado em 15.6.2016, que parece ter sido efetivado com os acréscimos legais, os demais pagamentos, efetivados nos valores de R\$ 547,71, R\$ 538,81 e R\$ 538,81 em 14.06.2006, foram realizados depois da inscrição na Dívida Ativa da União e, aparentemente, sem o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nem os acréscimos da Selic tampouco multa da mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Faculto à parte requerente a realização do depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal em dinheiro, acrescido das custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Comprovado o depósito integral, expeça a Secretaria mandado de intimação do Tabelião, para sustação dos efeitos do protesto. Deixo de designar audiência de conciliação por não se admitir neste tema autocomposição. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para resposta no prazo de 5 dias e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as (artigo 306 do Código de Processo Civil). No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Contestado o pedido, será observado o procedimento comum (artigo 307, parágrafo único, do CPC). Fica a parte requerente intimada para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte requerida (artigo 308, cabeça, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 37: Recebo a petição de fls. 29/30 como embargos de declaração, aos quais dou provimento, para conceder a medida liminar, determinando a sustação do protesto da CDA 80.2.13.009678-17, em razão do aparente pagamento dos valores inscritos na Dívida Ativa da União. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do Tabelião, para sustação do protesto ou de seus efeitos, por meio de correio eletrônico, ou, se não for possível, para cumprimento com urgência, em regime de plantão, por oficial de justiça. Deixo de designar audiência de conciliação por não se admitir neste tema autocomposição. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para resposta no prazo de 5 dias e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as (artigo 306 do Código de Processo Civil). No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Contestado o pedido, será observado o procedimento comum (artigo 307, parágrafo único, do CPC). Fica a parte requerente intimada para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte requerida (artigo 308, cabeça, do CPC). Retifique-se o registro. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8622**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015748-91.1997.403.6100 (97.0015748-2)** - TERRAM TERRAPLENAGEM MECANIZADA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0001845-52.1998.403.6100 (98.0001845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0021315-35.1999.403.6100 (1999.61.00.021315-6)** - FERNANDO HUMBERTO ROTONDO DALL ORSO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.



**0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0007085-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007085-1)** - UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0037124-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037124-7)** - RENATO MACHADO DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se.

**0028067-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028067-3)** - IVONE NICOLETI CAPECE - ME X RODRIGO RONALDO BARBOSA - ME X M A DE FREITAS PINHAL - ME X MAGALI FRANCISCO RACOES - ME X L B DOS SANTOS RACOES - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

**0032596-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032596-6)** - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Intime-se.

**0009589-44.2011.403.6100** - DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0020527-98.2011.403.6100** - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0009826-39.2015.403.6100** - C & A MODAS LTDA X SOCAM LATIN AMERICA AUDITORIA E CERTIFICACAO LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X COFRA LATIN AMERICA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA(SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0019552-37.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022927-46.2015.403.6100** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0025345-54.2015.403.6100** - DNANI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000711-57.2016.403.6100** - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(SP185576 - ADRIANO MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015245-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015245-9)** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005573-76.2013.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 3598/3617: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 2. Fl. 3597: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 3545, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível para retirada por ele na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0019242-65.2014.403.6100** - CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA (SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. 1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0012270-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PERFIOSS CABELEIREIROS LTDA - ME (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)

A autora pede a condenação da ré na obrigação de pagar a quantia de R\$ 131.181,92 (cento e trinta e um mil cento e oitenta e um reais e noventa e dos centavos), relativo a empréstimo contratado por meio de Cédula de Crédito Bancário - CCB, cujo contrato original foi extraviado. A ré contestou. Requer a extinção do processo ante a inépcia da petição inicial, por falta de exibição da CCB, e carência da ação, por falta de prova do valor do alegado empréstimo, da data do contrato, dos juros contratados e do inadimplemento. No mérito, requer a improcedência do pedido. Nega que tenha feito qualquer tipo de empréstimo junto à Autora e impugna os documentos apresentados pela autora, porque produzidos de modo unilateral. Aberta a instrução processual e apresentados documentos e cálculos pela autora, a ré os impugnou de modo genérico, negando a contratação e averbando tratar-se de prova unilateralmente produzida pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A ausência de instrução da petição inicial com documento que a ré reputa essencial ao ajuizamento, a Cédula de Crédito Bancário - CCB, nada tem a ver com os requisitos intrínsecos da petição inicial, cuja falta pode gerar sua inépcia. A questão diz respeito à ausência de exibição de documento essencial ao ajuizamento. Ocorre que o fundamento do ajuizamento desta demanda, pelo procedimento ordinário, é o extravio do próprio contrato, o que exclui a pretensão pela via executiva. A extinção do processo pela falta de exibição do contrato seria cabível apenas se a autora houvesse utilizado a via executiva. Afasto também a preliminar de carência da ação. A falta de prova da celebração do contrato em que a autora afirma ter sido formalizado o empréstimo ora em cobrança diz respeito ao mérito da demanda. É que a falta de prova dos fatos afirmados a petição inicial pode conduzir à improcedência do pedido, e não à carência da ação. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que a Caixa Econômica Federal é credora da ré, ante a contratação de empréstimos que não foram pagos, é questão de mérito a existência ou não dos contratos. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não obrigação da ré de pagar os empréstimos ante a prova produzida, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. A eventual ausência de prova da contratação dos empréstimos implica improcedência do pedido, e não à decretação da carência da ação, pois isso nada tem a ver com a legitimidade ativa para a causa ou com o interesse processual da Caixa Econômica Federal. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa ou o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não da prova da contratação dos empréstimos. Passo ao julgamento do mérito. A autora comprovou a contratação de dois empréstimos pela ré, nos valores líquidos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 07.03.2013, e de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), em 25.06.2013, conforme extratos da conta corrente da ré, juntados nas fls. 75 e 77, respectivamente. Os extratos da conta corrente descrevem o crédito desses valores na conta corrente da ré, na modalidade de crédito denominada GIRO FÁCIL e provam a utilização desses valores pela ré. A conta corrente foi movimentada por ela. Os valores dos empréstimos foram absorvidos pelos débitos lançados na conta corrente da ré, que não apresentou nenhuma prova da falsidade desses extratos. Além dos extratos da conta corrente, que comprovam o crédito dos referidos valores na conta corrente da ré e a utilização deles por esta, a autora exibiu também as informações extraídas do seu sistema informatizado, de que constam as taxas de juros dos empréstimos e o prazo de amortização com o número de prestações mensais (fls. 84/85 e 86/87). O inadimplemento restou comprovado. A ré não exibiu a prova de pagamento de nenhuma prestação descrita como não paga pela autora. A ré preferiu manter-se na postura de simplesmente negar a existência da contratação dos

empréstimos, em vez de exibir os contratos em seu poder, a fim de poder impugnar concretamente as informações sobre o percentual da taxa de juros e o prazo de amortização, bem como impugnar os cálculos apresentados pela autora. Na falta de produção de prova concreta, por parte da ré, que não apresentou as vias dos contratos que ficaram em seu poder, no que poderia demonstrar eventual cobrança de juros em percentual superior ao efetivamente contratado, ficam acolhidas as informações exibidas pela autora, extraídas de seu sistema informatizado, que contém todos os dados da contratação. Na ausência de qualquer indício de falsidade ou má-fé por parte da autora, presumem-se verdadeiros os dados dos contratos extraídos de seu sistema informatizado ante a mera negativa geral pela ré. Além disso, a autora apresentou memórias de cálculo discriminadas e atualizadas revelando como os valores dos empréstimos resultaram no montante cobrado na petição inicial. Inicialmente, foram firmados dois contratos de empréstimo. Primeiro, o contrato nº 21.4051.734.0000193.44, no valor de R\$ 51.872,06 (valor líquido de R\$ 50.000,00 creditado na conta), em 07.03.2013, com taxa de juros mensal de 0,9400 e prazo de amortização de 40 meses, de que foram pagas apenas 6 (seis) prestações, resultando em débito no valor de R\$ 54.464,23. Segundo, o contrato nº 21.4051.734.0000230.23, no valor de R\$ 43.351,26 (valor líquido de R\$ 41.800,00 creditado na conta), em 25.06.2013, com taxa de juros mensal de 0,9400 e prazo de amortização de 40 meses, de que foi paga apenas 1 (uma) prestação, resultando em débito no valor de R\$ 52.305,52. Os dois débitos somavam R\$ 106.769,75 em 31.03.2014, quando foram renegociados por meio do contrato nº 21.4051.690.0000015.04 em 31.03.2014, com entrada no valor de R\$ 8.000,00 pela ré e valor líquido do saldo devedor de R\$ 98.769,75 (fls. 31, 34 e 36/38). Dessa renegociação, salvo a entrada no valor de R\$ 8.000,00, a ré não pagou nenhuma prestação. O saldo devedor atualizado, ante o inadimplemento, era de R\$ 105.147,85, em 29.06.2014 (fls. 36/38 e 35), que, em 30.06.2015, importava em R\$ 131.181,92 (fl. 35), cobrado na petição inicial pela autora. Todos os valores foram discriminados pela autora, de modo transparente, com a descrição dos valores dos empréstimos, dos valores pagos e das taxas de juros e encargos cobrados no período de inadimplência até o vencimento antecipado dos saldos devedores. A ré se limitou a negar qualquer contratação, sem impugnar, concretamente, nenhum dos cálculos e extratos exibidos pela autora, os quais ficam acolhidos. Não se desincumbiu do ônus de declarar de imediato o valor que entende correto nem de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ante o exposto, restou comprovada a contratação dos empréstimos e seu inadimplemento, assim como os critérios de atualização, que ficam mantidos, da forma como foram aplicados pela autora. Ela o fez em conformidade com o modelo de contrato de adesão, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - CCB. O texto padronizado do contrato (fls. 10/15) também foi exibido com a petição inicial, sem que a ré produzisse qualquer prova de que seu contrato continha cláusula diversa da que restou adotada nos contratos de adesão, especialmente em relação aos encargos cobrados a partir do inadimplemento. Ficam, assim, acolhidos os critérios aplicados pela autora e os valores por ela cobrados, na falta de apresentação, pela ré, de cálculos com critérios que os impugnasse de modo concreto, e não apenas genericamente, como o fez, simplesmente negando a contratação, em atitude desleal e violadora da boa-fé objetiva. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 131.181,92 (cento e trinta e um mil cento e oitenta e um reais e noventa e dos centavos), em 30.06.2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento segundo o critério previsto na Cédula de Crédito Bancário - CCB que instrui a petição inicial. Condeno a ré nas custas, a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

**0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes. No mérito, a autora pede o reconhecimento da ação de danos morais, bem como a condenação da Ré a título de danos morais o importe de metade dos valores das negativações, perfazendo R\$ 43.655,39. Caso não seja este o entendimento, requer seja arbitrado outro valor desde que compatível com todos os danos sofridos pela autora e a capacidade econômica dos lesantes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que exclua o nome da autora de todos os cadastros de inadimplentes em relação aos débitos relativos à conta corrente nº 6002256-2 e ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3078.907.2. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma a inexistência de defeito ou de vício no produto prestado e a culpa exclusiva do consumidor. A Autora pretendia realizar confusa amarração negocial, em contrariedade à regularidade da atividade bancária, de modo que não realizou o pagamento da obrigação. Por isso, a dívida foi encaminhada para negativação. Acrescenta que Sem prejuízo, a conta encontra-se encerrada conforme admite a inicial e Atualmente, não há apontamentos contra a Autora. A situação demonstra que os fatos não passaram de mero aborrecimento, sem eficácia de abalo moral. Deve ser rejeitada a pretensão de enriquecimento oportunista. A autora apresentou réplica. As partes produziram prova documental, com oportunidade de manifestação para elas. É o relatório. Fundamento e decido. A autora comprovou que houve o registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pela ré, em duas oportunidades, em 25.08.2014 e em 08.09.2014, respectivamente, nos valores de R\$ 75.359,35 e de R\$ 11.951,43, por débitos inexistentes, relativos à conta corrente nº 6002256-2 e ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3078.907.2, conforme documentos de fls. 15, 19, 20, 21, 24/25. A ré não comprovou que houve o atraso no pagamento desses valores. Limitou-se a afirmar que a autora não realizou o pagamento da obrigação, sem produzir nenhuma prova dessa afirmação. Sobre não haver nenhuma prova do inadimplemento pela ré, tal tese é infirmada pelo documento de fls. 37/38, expedido em 08.07.2014, que consiste na autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel, emitida muito antes da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Ante tal documento não tem nenhum sentido a afirmação da ré de que houve o inadimplemento da autora. Antes de encaminhar débitos em nome desta para registro em cadastros de inadimplentes a autora já havia autorizado o cancelamento da propriedade fiduciária. Esse cancelamento pressupõe a liquidação de todo o saldo devedor do financiamento e, portanto, a inexistência de qualquer débito. Com efeito, os valores que geraram o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes dizem respeito aos débitos lançados na conta corrente (encerrada por determinação da ré) quanto ao contrato de financiamento imobiliário que já havia sido liquidado, o que é comprovado por ter a ré expedido, ao Office de Registro de Imóveis, autorização para cancelamento da propriedade fiduciária em seu nome (da CEF). Em outras palavras, os débitos que geraram a inscrição do nome da autora em cadastros de

inadimplentes não existiam porque haviam sido liquidados muito antes de ser inscritos, quando da quitação antecipada do financiamento imobiliário pela autora. Desse modo, o nome da autora foi inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes, em duas oportunidades, fato esse também comprovado. Isso apesar da negativa da ré de que não houve tal inscrição, o que é infirmado pelos documentos de fls. 15, 19, 20, 21, 24/25, com destaque para os de fls. 19/20 e 24/25, que consistem nas notificações expedidas pelo SPC/SERASA da autora informando-a acerca da efetivação do registro de seu nome nesses cadastros. O dano moral restou provado ante tal registro. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016). Além da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, ela teve a conta corrente encerrada indevidamente pela ré, fato esse incontestado. Quanto ao valor da indenização, considerando que além da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes em duas ocasiões a autora sofreu também com o cancelamento indevido da conta ante o inadimplemento inexistente, parece suficiente para reparar os danos e sofrimentos causados pelos atos praticados pela ré o arbitramento do valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante esse que já foi considerado aceitável pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de caso semelhante: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO DEVEDOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere à responsabilidade da agravante e ao nexo de causalidade impõe o revolvimento de fatos e provas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à comprovação do dano moral pela indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014). 3. O valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 679.471/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015). O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, somente em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Manual de Cálculos previsto em Resolução do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, de modo simples e sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora indenização para reparação dos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios desde a data da citação pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e da obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se.

**0015993-72.2015.403.6100 - CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte ré. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0001963-95.2016.403.6100** - FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo no efeito suspensivo a apelação da União, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, que fica recebida com efeito devolutivo.2. Fica a parte apelada intimada para contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao TRF3.Publicue-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000239-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000239-8)** - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Fl. 88: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte autora intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)** - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20160000135 (fl. 1715), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fls. 1717/1718: ante a concordância da União, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício dos exequentes ALBERTO QUARESMA NETTO e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, referente à correção monetária dos honorários sucumbenciais do autor ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, com base nos cálculos de fls. 1606/1615 e nas decisões de fls. 1295/1296, 376/1379 e 1423.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.6. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º), fica o exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI intimado para, no prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publicue. Intime-se.

**0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido de transferência bancária do valor depositado. Na Justiça Federal o levantamento ocorre por meio de alvará de levantamento, que é a ordem judicial destinada à instituição financeira depositária. Cabe à parte, quando do levantamento, indicar na Caixa Econômica Federal a instituição financeira destinatária da transferência do valor. A Justiça Federal não é a depositária do valor e não dispõe de meios para efetivar transferência bancária. A comunicação entre a Justiça Federal e a Caixa Econômica Federal, depositária do valor, ocorre por meio de alvará de levantamento. A Caixa Econômica Federal é que poderá efetivar a transferência bancária.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a parte intimada da expedição do alvará.4. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se.

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

Vistos em inspeção.1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se.

**0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6)** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. 4. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 857. O alvará de levantamento deverá ser expedido em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 858, a quem foi outorgado, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 756). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0004588-95.2013.403.6104** - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE E SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados pela parte exequente, bem como dos valores incontroversos depositados pela parte executada. 2. Fica a parte exequente intimada da expedição do alvará. 3. Fica a parte exequente intimada para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009698-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009698-8)** - ONDINA RODRIGUES SVETLIC X PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA X PAULINO TEJI NAKAOKA X PAULO EDSON PEREIRA X PAULO OSAMU TATAI X PEDRO CELSO MACHADO X PEDRO MASSAIUKE MONOO X RITA DE CASSIA SANTOS X TOYOKO TOHOMA X HELIO KOCHUM AKAMINE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO TEJI NAKAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSAMU TATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CELSO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAIUKE MONOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOYOKO TOHOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KOCHUM AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. 3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

#### **Expediente N° 8640**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8)** - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 621: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0012427-18.2015.403.6100** - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores pedem seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial; que se autorizem os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF; que seja a decisão de deferimento da tutela averbada no registro do imóvel; seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 13/06/2015. No mérito, pedem seja julgada procedente a demanda, para anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de

Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa da autora Rose, com quem não firmou contrato, bem como a extinção do processo em face de ambos os autores, por carência da ação, ante a alienação do imóvel em público leilão. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica e manifestações sobre os documentos alusivos ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, corrijo, de ofício, erro material, de digitação, existente neste parágrafo da decisão indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, cumpre observar que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária em janeiro de 2015 e se reposta a notificação expedida em outubro de 2014. No mínimo, estão os autores a morar gratuitamente no imóvel há quase um ano, tempo esse mais do que suficiente para que purgassem a mora, se realmente tivessem a intenção de fazê-lo. Tal situação é reveladora de que os autores nunca tiveram intenção de purgar a mora nem recursos para tanto, pois pretendem apenas o pagamento das prestações vincendas. A antecipação dos efeitos da tutela serviria apenas como instrumento para utilizar a demora do processo judicial para impor ao credor mais prejuízos e manter a situação de gratuidade da moradia, de modo projetado e indefinido no tempo, em detrimento de todo o Sistema Financeiro Imobiliário e da própria dignidade da jurisdição. O processo judicial não pode servir como meio de imunizar o devedor inadimplente de sofrer quaisquer consequências decorrentes da mora. Nesse parágrafo, as palavras grifadas, a saber, resposta e tiveram devem ser lidas como reporta e tiveram, respectivamente. Fica assim corrigido tal parágrafo. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa da autora Rose não pode ser acolhida. Embora ela não tenha firmado o contrato, a demanda versa sobre a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, direito real sobre imóvel. O CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento, estabelecia na cabeça do artigo 10 que O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios. Esta demanda versa sobre direito real. O pedido veiculado na inicial é de desconstituição da consolidação da propriedade em nome da ré. A autora Rose poderia simplesmente outorgar consentimento (outorga uxória) ou mesmo participar da demanda. É que a coisa julgada, outorgado apenas o consentimento, produziria seus efeitos em face dela, como cônjuge do titular do direito real. Preferiu a autora Rose não apenas autorizar o cônjuge a ajuizar a demanda como também participar desta, exercendo assim seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ainda em fase de exame de questões preliminares, é de ser acolhida preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré. Descabe a inclusão na lide do terceiro adquirente do imóvel. Alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, os autores não têm mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Esse julgamento não traria aos autores nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiro de boa-fé, em público leilão. Os efeitos do registro, no Ofício de Registro de Imóveis, desta compra e venda a terceiro de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do leilão. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, em público leilão promovido pela ré. A afirmada nulidade no procedimento de leilão somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelo autor José, se assim o desejar, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal seja atingido por suposta ilegalidade existente no procedimento de consolidação da propriedade ou de público leilão do imóvel. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel já registrado no Ofício de Registro de Imóveis, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre a Caixa e novo adquirente do bem. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proferido pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Todavia, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Assim, o pedido de decretação de nulidade do procedimento de leilão não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelo autor José, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na consolidação da propriedade e no público leilão do imóvel. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por serem as partes autoras beneficiárias da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Retifique a Secretaria o



**0023823-89.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora, que firmou com a ré, em 30.04.2009, contrato administrativo nos termos da\* Lei 8.666/1993 de prestação de serviços de vigilância, com repactuações cujos efeitos financeiros se produziram a partir de 01.05.2009, 01.05.2010, 01.05.2011, 01.05.2012, 01.05.2013 e 01.05.2014, para adequação anos novos preços de mercado, em função das convenções coletivas dos trabalhadores da respectiva categoria profissional, e revisão contratual cujos efeitos financeiros se produziram a partir de 03.12.2013, em razão da instituição do adicional de periculosidade pela Lei 12.740/2012, que alterou o artigo 193 da CLT, pede a condenação desta a pagar-lhe a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os pagamentos das repactuações anuais de preços efetivados com atraso; a pagar a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em fase da imposição do adicional de periculosidade, também satisfeitos com atraso; além de pagar as repactuações de preços dos meses de janeiro a abril dos anos de 2010 a 2014 em razão da alteração da data base da categoria e não satisfeitos, valores estes que, devidamente levantados e aferidos, através da Planilha de Cálculos anexa (doc. 47), acusam o montante de R\$ 2.009.874,37. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual, ou com resolução do mérito afirmando-se a renúncia tácita do pedido pela autora, que teria concordado expressamente, em mensagem transmitida à ré por correio eletrônico em 4.8.2010, com a decisão desta sobre as datas e dos valores da repactuação. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a delimitar as questões sobre as quais incidirá a produção probatória, nos termos do artigo 357, 3º, do novo Código de Processo Civil, as partes apresentaram suas proposições e tiveram oportunidade de veicular impugnação sobre as da parte contrária. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente os pedidos, proferindo sentença com resolução do mérito. Depois das manifestações das partes destinadas a delimitar as questões de fato sobre as quais seria exercida a atividade probatória, fica claro que não há, na fase de conhecimento, necessidade de produção de outras provas além da documental já constante dos autos. Em caso de acolhimento, total ou parcial, dos pedidos veiculados pela parte autora, os cálculos aritméticos poderão ser elaborados na fase de execução e cumprimento da sentença pelo próprio credor. Não teria sentido nesta fase perder tempo na elaboração de inúmeros cálculos para saber qual seria o valor líquido da eventual condenação. A perda de tempo seria enorme e desnecessária. Seria necessária a elaboração de vários cálculos simulados, em diversas direções, na forma preconizada pela autora e na forma preconizada pela ré, com ou sem a prescrição trienal, com ou sem juros moratórios, adotando-se a data tal ou qual a título de termo inicial de correção monetária, para que algum desses cálculos, se fosse o caso, restasse acolhido pelo juiz. Além disso, seria necessária pelo menos uma decisão judicial para delimitar quais seriam os parâmetros para a elaboração dos cálculos, ainda que isso não representasse nenhuma antecipação do julgamento do mérito. De resto, por não ser julgamento sobre valores concretos efetivamente devidos, e sim mera simulação com base em cognição sumária, trata-se de mais um motivo a revelar a pura perda de tempo com simulações e cálculos em vários sentidos e critério jurídicos, quando nenhum deles poderá ser acolhido pelo julgamento final, ou, mesmo se acolhido, bastaria às instâncias superiores do Poder Judiciário modificar um único dia do termo inicial da correção monetária e/ou afastar ou determinar a inclusão dos juros moratórios ou também mudar seu termo inicial, e todo o trabalho seria perdido. Daí a inutilidade de se perder tempo produzindo cálculos sem que sejam estabelecidas antes as balizas jurídicas concretas do eventual crédito da parte autora, inclusive a própria existência dele, de modo definitivo. Passo ao julgamento das questões. Início pela afirmada ausência de interesse processual ou renúncia tácita pela autora. Afirma a ré que a autora teria concordado expressamente, em mensagem transmitida à ré por correio eletrônico em 4.8.2010, com a decisão desta sobre as datas e dos valores da repactuação. E o faço para rejeitar essa alegação da ré. A tese veicula pela ré não pode ser acolhida. Na mensagem referida pela ré, a autora se limita a dizer: Manifestamos a nossa concordância com os valores abaixo apresentados por V.Sas. Aguardamos termo aditivo e autorização para faturamento (fl. 128). A autora não renunciou ao direito de pleitear eventuais diferenças de repactuação ou revisão contratual. Nado disso está afirmado nessa mensagem. Apenas manifestou concordância com os valores que deveriam constar do contrato. Não há como dar maior alcance a essa concordância da autora que não a simples manifestação da vontade de assinar o mais rápido possível a repactuação a fim de receber as diferenças dela decorrentes, sem gerar nenhum impasse que pudesse atrasar o pagamento. A concordância da contratada com os termos da repactuação não implicou renúncia tácita à possibilidade de revisão judicial de seus termos. A menos que dele constasse, de modo expresse, cláusula firmada de comum acordo, em que a contratada manifestasse, sem nenhuma dúvida, a renúncia a qualquer pretensão de promover a cobrança de eventuais diferenças decorrentes da modificação do termo inicial dos efeitos financeiros da repactuação. Análise agora a prejudicial de prescrição trienal da pretensão de cobrança, suscitada pela ré com fundamento no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, cujo texto é o seguinte: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. A autora veicula pretensão de receber diferenças de correção monetária de valores que afirma terem sido pagos com atraso, como também diferenças decorrentes da modificação do termo inicial dos efeitos financeiros da repactuação, tudo corrigido monetariamente e com juros moratórios. Ou seja, a autora está a postular o pagamento do principal com correção monetária e também de valores que não foram pagos entre janeiro e abril de 2010 a 2014, por terem sido fixados os efeitos financeiros da repactuação em 1º de maio de cada ano nesse período. Trata-se de cobrança dos valores principais e de diferenças de correção monetária. Não se trata de cobrança de acessórios. Assim, fica afastada a contagem do prazo prescricional com base no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. O prazo prescricional aplicável ao caso é o de cinco anos, que decorre do texto do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. A autora afirma que os valores líquidos cobrados derivam das cláusulas do contrato. Ajuizada a demanda em 18.11.2015, está prescrita a pretensão de cobrança dos valores vencidos até 17.11.2010, a saber, as diferenças de correção monetária e respectivos juros da mora, vencidos entre janeiro e abril de 2010, e as diferenças de correção monetária e respectivos juros da mora vencidos entre 1º de maio de 2010 e 30.09.2010. Ultrapassadas as questões prévias, preliminar e prejudicial, resolvo os pedidos veiculados na petição inicial, com a ressalva quanto à pretensão de cobrança dos valores prescritos. Constituem fatos incontroversos que o contrato autoriza: i) o reajuste dos preços,

no caso de surgir variação nos preços dos serviços, em razão da inflação, tendo como paradigma os preços de mercado; ii) a revisão do contrato, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste inicial, diante de fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis (cláusula sétima e seus parágrafos), possibilidade esta que tem expressa previsão na Constituição (artigo 37, XXI) e na Lei 8.666/1993 (artigo 65, II, d), além do próprio contrato. A mudança na data da convenção coletiva de trabalho, a partir de 2010, quando se passou a adotar o mês de janeiro como data-base da categoria dos trabalhadores da área de segurança e vigilância patrimonial, em vez de 1º de maio, como ocorrera em 2009, não constitui evento imprevisível nem previsível com consequências incalculáveis a autorizar a revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro. A ocorrência de reajuste anual da remuneração dos trabalhadores, independentemente de sua data, é evento previsível, segundo interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, d, da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A conversão da moeda em URV de que trata a Lei n. 8.880/94 não se apresenta como extorsiva ou exorbitante a justificar a excepcionalidade da Teoria da Imprevisão. 2. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei n. 8.666/93. 3. Recurso especial improvido (REsp 650.613/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 454). ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000. 2. Recurso especial provido (REsp 668.367/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 242). ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93. 1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93. 2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no REsp 134.797/DF. 3. Recurso especial improvido. (REsp 411.101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 279). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PREPARO. OFENSA AO ART. 511, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, DA LEI 8.666/93. TEORIA DA IMPREVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07, DO STJ. 1. A ausência de prequestionamento obsta a admissibilidade do recurso especial, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ao STJ é vedado a análise de matéria fático-probatória, consoante a ratio essendi das Súmula 05 e 07/STJ. 3. A aferição quantitativa do aumento salarial a que a empresa contratada está obrigada, por força de dissídio coletivo, mercê de não ser fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93, impõe ao STJ a verificação de matéria fática insindicável pela via especial. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 471.544/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 266). ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93. 1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93. 2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no REsp 134.797/DF. 3. Recurso especial provido (REsp 382.260/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 357). Do julgamento do referido AgRg no REsp 957.999/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010), destaco do voto do Excelentíssimo Ministro relator o seguinte trecho: A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como álea econômica. Daí por que fica afastada a pretensão da parte autora de incidência do artigo 41, III, da Instrução Normativa 02/2008, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece o seguinte (transcrevo o inteiro teor dos incisos e parágrafos, para que fique claro o contexto em que se aplica o dispositivo, do que tratarei de modo mais detalhado mais adiante): Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte: I - a partir da assinatura do termo aditivo; II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações

futuras; ou III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente. 2º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa. 3º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o período que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação. Outros motivos afastam a aplicação do artigo 41, III, da IN 02/2008. Tratarei deles mais adiante. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça vem sendo observada pelos Tribunais Regionais Federais, cujos precedentes, de um lado, afastam o reajuste salarial decorrente de convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho como motivo apto a caracterizar o rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, de um lado, e, de outro lado, aplicam a regra da anualidade para autorizar o reajuste dos preços da contratação: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAERO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESEQUILÍBRIO. NÃO COMPROVADO. PERÍCIA TESTEMUNHAL E CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, porquanto cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, ex officio ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil. No caso, a prova documental é suficiente para apreciação da causa, revelando desnecessária a produção de outras provas. 3. A questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo tem natureza jurídica essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro. 4. Na Lei nº 8.666/93, o reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) álea econômica extraordinária. 5. Por conseguinte, o reajuste verificado na data-base de uma categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei. 6. Ao contrário do que defende a agravante, o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, porquanto o reajustamento não é resultante da imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente: a inflação. Desse modo, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar os reajustes salariais como fator imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Assim, os mencionados reajustes salariais não se amoldam a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei. 7. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESP nºs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS. 8. O direito à repactuação do contrato não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda. 9. Na hipótese dos autos, como relatado, após regular procedimento licitatório promovido pela INFRAERO, do qual a ora agravante sagrou-se vencedora, foi celebrado, entre as partes, em 09 de agosto de 2002, o respectivo contrato de prestação de serviços contínuos de número 056/SRGR/AD (SBKP)/2002 (fs. 66/3), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de agosto de 2002, data estipulada pela ordem de serviço nº 01 (fl. 95). Em 08 de dezembro de 2004, o referido contrato foi extinto e, a partir de então, passou a vigor o contrato nº 0063-OS/2004/0026 (fl. 96), celebrado entre as partes em 08 de novembro de 2004, resultante de procedimento licitatório, do qual a agravante sagrou-se vencedora. Referido contrato também teria vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 09 de dezembro de 2004, data estipulada pela ordem de serviço nº 01, de 06 de dezembro de 2004 (fl. 1088). Ambos os contratos, celebrados para prestação de serviços de movimentação, manuseio, guarda e controle de cargas no terminal do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, foram prorrogados por período superior ao inicialmente previsto. 10. Do compulsar dos autos, verifica-se que a agravante, para o contrato nº 056, apresentou duas propostas de repactuação do preço contratual. Ambas supostamente visavam recompor a oscilação dos custos do contrato em comparação com os valores constantes da proposta de preços apresentada na licitação, cuja data base era de junho de 2002. A primeira, apresentada em 18.07.2003, fazia menção à majoração dos custos com mão-de-obra e demais reflexos, decorrentes da convenção coletiva da categoria vigente para o período de junho de 2002 a maio de 2003 (fs. 225/226). Já a segunda proposta, apresentada em 30.03.2004, referia-se aos valores da categoria para o período de 2003/2005 (fs. 222/223). 11. Ao contrário do alegado, a INFRAERO, ao menos em relação à primeira proposta, concedeu a revisão, já que, no primeiro aditamento, houve a repactuação do preço contratual, com retroação do reajuste a agosto de 2003 conforme disposto na cláusula segunda do respectivo termo. Quanto ao segundo pedido de repactuação contratual, a agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de que não foi observado qualquer desequilíbrio no contrato, pelo contrário, verificou-se remuneração superior ao valor mensal estimado, ao longo de todo o período, até o encerramento do mesmo, conforme demonstrado na tabela acima (fs. 1057/1058). De acordo com a mencionada

tabela, entre o valor mensal estimado no termo de contrato e o valor mensal pago (variável), verificou-se uma diferença a favor da agravante no valor de R\$ 4.299.696,81 (fl. 1057). 12. Embora a agravante exaustivamente relate que obteve prejuízos de março a dezembro de 2004, não há um único documento que comprove o alegado. Caso a agravante não tivesse concordado com as prorrogações nos mesmos termos em que os contratos vinham sendo cumpridos, abria-se a Administração a oportunidade de realizar nova licitação, com a possibilidade de obter os mesmos ou até menores preços. No mínimo, a concordância com as prorrogações é indicação de que a situação não era ruínoza para a empresa. Não basta a simples alegação de prejuízo, mas a efetiva e detalhada demonstração de todos os pontos que fundamentam suas alegações, inclusive mediante planilhas analíticas, o que não ocorreu no presente caso. 13. Atualmente, muito se discute sobre a boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com grande ênfase nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha relevância porque a Lei nº 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, razão pela qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à do particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. No entanto, é preciso ter cautela para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. 14. No que concerne ao contrato nº 063, a agravante, na mesma data em que assinou o primeiro termo aditivo (22.02.2005, fl. 263), apresentou pedido de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e adicional de periculosidade, tendo em vista os reajustes ocorridos a partir de dezembro de 2004, dissídio da categoria no valor de 5,80% sobre salários e benefícios, aumento de tarifas de transporte público, reconhecimento do setor de importação como local com índice de periculosidade, com a incidência de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração e os tributos IRPJ e CSLL. O pedido foi reiterado em 09.09.2005 (fl. 268). Na sequência, a agravante apresentou, em 22.09.2005 e 27.09.2005 (fls. 276/280), novas planilhas referentes às memórias de cálculos em que demonstrou o suposto desequilíbrio financeiro. Após nova reiteração do pedido, a agravada, em 20.12.2005, solicitou documentos para análise da repactuação do contrato (fl. 285). A documentação foi apresentada em 28.12.2005 (fls. 286/296). Em uma análise preliminar, a agravada apresentou valores referentes à repactuação (fl. 340), com os quais houve manifesta concordância da apelante (fl. 342). No entanto, a Superintendência de Gestão de Contratos e Serviços Contínuos da INFRAERO em Brasília/SF, ao verificar irregularidades em alguns dados apresentados, procedeu às correções e apresentou novo cálculo. Em resposta, a agravante concordou em receber de imediato a quantia proposta, mas fez a ressalva de que estavam pendentes de pagamento as diferenças de 09.12.2004 a 27.12.2005, concernentes aos valores referentes a reajustes salariais e benefícios concedidos por dissídio coletivo e o adicional de periculosidade desde 09.12.2004. A concordância da agravante deu origem, então, ao quinto termo aditivo. 15. Da simples cronologia dos fatos narrados, é possível verificar que a pretensão da agravante é descabida, tendo em vista em que a repactuação do contrato foi efetivada nos termos estabelecidos pela legislação de regência. 16. Conjugando o disposto nas Leis nºs 10.192/2001, 8.666/63, 9.069/95 e Decreto nº 2.271/97, extrai-se facilmente a ilação de que os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra, decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, antes de decorrido o prazo de um ano. 17. No caso, a agravante protocolou o requerimento de repactuação do contrato em 22.02.2005, antes de decorrido o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de apresentação da proposta, que se deu em 20.08.2004 (fl. 1066). Assim, a pretensão quanto ao recebimento das diferenças de 09.12.2004 a 27.12.2005 é totalmente improcedente. Ressalta-se o argumento já exposto de que a agravante detinha prévio conhecimento dos recursos exigidos para a ideal prestação dos serviços objetos da licitação, sendo de total previsibilidade o dissídio coletivo ocorrido em dezembro de 2004. Sem dúvida, quando da apresentação da proposta comercial em agosto de 2004, já havia a perspectiva de novo dissídio coletivo com um reajuste salarial, como, de fato, ocorreu. Cabia à agravante o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. 18. Na realidade, pretende a agravante, sob o pálio de restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, obter, a seu talante, o aumento do preço contratual. O acolhimento do pedido implicaria, ante a majoração do preço final, sem base legal, em violação ao princípio da isonomia, porquanto implicaria desconsideração das outras licitantes que ofereceram preços mais interessantes ao ente público. 19. Acresça-se, ainda, que não há falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, pelo fato de a agravante ter gasto recursos além dos inicialmente previstos para a conclusão dos serviços contratados, com a integração do plus ao patrimônio público. Todas as despesas realizadas se deram em cumprimento da obrigação a que se vinculou por espontânea vontade. Se a agravante auferiu incorretamente os montantes a despende, trata-se de erro seu, não imputável à agravada, que tem o direito de ver adimplida a prestação contratualmente fixada. 20. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. 21. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. 22. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 10% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos parâmetros fixados no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 23. Agravo legal não provido (AC 00043634820084036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REAJUSTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. ARTIGO 20, 4º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo retido em que a ré alegou que seria necessária prova oral, depoimento pessoal e testemunhal, para demonstrar que a autora teve oportunidade de ofertar livremente a proposta de preço, afastando a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, e de que houve prejuízo à ré em razão da paralisação na prestação de serviço, por culpa exclusiva da autora, que agiu com má-fé e improbidade contratual. A pretensão recursal é manifestamente infundada, pois os fatos indicados dependem e são próprios de prova documental, envolvendo a licitação e contratação, que se sujeitam ao princípio da materialidade documental, não havendo espaço útil para substituir tal meio de prova pela oral, conforme tem decidido a jurisprudência. 2. O perito judicial, conforme exposto no laudo técnico, apreciou a vasta documentação juntada, a qual não foi especificamente impugnada, concluindo, então, pela existência de pagamentos em atraso pela ré, cujas alegações genéricas no sentido da possibilidade de incorreções,

evidentemente, não elidem a base probatória nem enfrentam a análise pericial de seu conteúdo, donde a manifesta improcedência da pretensão específica. 3. No tocante ao reajuste de 20,03%, relativo a maio/1996, na parcela PA, pelo aumento do salário normativo da categoria de vigilantes, a ré alegou tratar-se de despesa previsível e que, segundo o TCU e STJ, reajustes trabalhistas não autorizam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a convenção coletiva previu apenas novo piso salarial a partir de maio/1996, sem prova de sua aplicação aos funcionários da autora, a qual concordou, conforme demonstrativo Memória de Cálculo, com o reajuste a partir de junho/1996, até porque vedado antes de 12 meses da contratação. 4. A alegação de que o artigo 28 da Lei 9.069/1996 proibe tal revisão é improcedente, pois a norma prevê que Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. Trata-se, pois, de disposição normativa impertinente com o caso dos autos, que versa sobre contrato administrativo firmado em 1995. Também inviável impugnar a revisão, por falta de prova de que o novo piso ou reajuste foi aplicado aos empregados da autora, pois o próprio contrato administrativo previu a aplicação à categoria do salário normativo, deferindo reajuste de preços de serviços na mesma proporção da variação observada no período (cláusula 3.1.1, a), assim a prova do fato capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito alegado configura ônus da ré, e não da autora (artigo 333, II, CPC). Como observado, o reajuste salarial da categoria foi tratado como causa de revisão contratual de preços do serviço de vigilância, assim não se cuida de fato previsível e não previsto no contrato para impedir a sua aplicação. Aliás, o contrato, ao autorizar a revisão em virtude de reajuste do salário da categoria profissional (parcela PA = mão-de-obra), não fixou prazo mínimo de 12 meses, tal como fez em relação à parcela PB, evidenciando que o contrato, vigente entre 01/06/1995 e 31/05/1996 (cláusula 6.1), deveria mesmo ser revisado a partir de maio/1996, mesmo porque houve a sua prorrogação até 31/05/1997. A autora, baseada nas disposições contratuais, enviou à ré, em 24/05/1996, memória de cálculo para fixação de novo preço do serviço a partir de 01/05/1996, incluindo o reajuste salarial de 20,03%, porém a revisão foi aprovada somente para vigorar a partir de 01/06/1996, demonstrando a violação da norma contratual pela ré. 5. Acerca da diferença de 13,66% na parcela PB durante o primeiro ano de execução do contrato, equivalente a 1,76589% da PV paga no período, alegou a ré tratar-se de encargos sociais, cujo aumento era sabido ao tempo da proposta, não podendo ser reajustado somente após a contratação, até porque o artigo 64, 3º, da Lei 8.666/1993 prevê que após 60 dias da entrega da proposta, sem convocação para contratação, o licitante fica liberado da proposta, assim, ao mantê-la, aceitou as regras de atualização do edital e contrato, aduzindo que, porém, acabou por ocorrer a atualização da parcela PA em junho/1995 e, por efeito, a da parcela PV, apesar do erro de cálculo em que incorreu o laudo pericial, não havendo defasagem de preços por aumento de encargos sociais e, se houvesse, não poderia autorizar revisão por desequilíbrio econômico-financeiro. 6. O contrato previu que a revisão do preço dos serviços de vigilância, em razão da parcela PB, seria anual, no 1º dia do 13º mês contado do último reajuste ou da vigência do contrato, no caso de se tratar de 1º reajuste (cláusula 3.1.2). Em princípio, portanto, não seria aplicável a diferença de 13,66% relativa ao período em curso do primeiro ano de execução, com os seus reflexos sobre a parcela PV. Sucede que os valores da contratação foram os vigentes em 11/11/1994, conforme proposta da autora, porém o contrato somente foi assinado em junho/1995, por conveniência da ré, defasando preços já no primeiro ano de execução, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro da contratação. As objeções da ré, na medida em que indicam renúncia a direito pela autora, não podem ser admitidas para gerar enriquecimento ilícito e sem causa da ré, valendo lembrar que a atualização dos custos de encargos sociais (de que trata a parcela PB) não configura alteração substancial da proposta para criar risco de fraude à licitação, o que poderia ocorrer se a licitante tivesse usado de valores propositalmente indevidos para lograr recomposição posterior, muito diferente do caso concreto, pois, como realçado, a própria ré retardou a contratação por vários meses e, assim, colaborou para o equívoco da falta de atualização, da qual não pode locupletar-se em detrimento da autora, que nada ganha em termos reais, já que se cuida de mera atualização de valores em razão da defasagem da data em que elaborada a proposta e assinado o contrato. 7. São manifestamente improcedentes as alegações da ré para efeito de reforma da sentença, salvo quanto às custas processuais à luz do artigo 12 do DL 509/1969. 8. Cabe destacar que a Lei 8.666/1993, a despeito de prever tratar-se de causa de rescisão contratual, permite que, por opção do contratado, seja suspensa a prestação do serviço até que seja adimplida a obrigação financeira da contratante, desde que a inadimplência seja superior a 90 dias e não se esteja diante de situação excepcional. Assim dispõe, a propósito, o artigo 78, inciso XV, verbis: o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. 9. Não houve atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos pela ré, conforme demonstrado no quadro anexo I do laudo do perito judicial, cujo atraso mais significativo não ultrapassou 22 dias (f. 488), o que impede seja considerada legítima a interrupção na prestação do serviço contratado e autoriza, por consequência, a aplicação da multa contratual típica da situação de inexecução contratual. Em tal situação, igualmente, a parcela PA, cuja recomposição deveria ter sido feita a partir de maio/1996, mas foi aplicada, logo em seguida, por concordância da ré, em junho/1996. 10. Nem cabe alegar, para tal fim, que o prazo foi verificado já por ocasião da assinatura do contrato, quando a ECT se recusou a corrigir monetariamente o valor constante da proposta, em violação ao contrato e à Lei (f. 22). É que o artigo 78, XV, da Lei 8.666/1993 trata de pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, de modo que a falta de atualização de valores, no período entre a data da proposta até a assinatura do contrato, não se enquadra no preceito justificador da interrupção do cumprimento do contrato. 11. Noutra linha de entendimento, assenta-se que a inadimplência da Administração, em razão do princípio da continuidade do serviço público, proíbe a aplicação da regra da exceptio non adimpleti contractus, salvo se a conduta do Poder Público causar ao administrado ônus extraordinário ou insuportável, caso em que cabível avaliar a situação do caso concreto, para concluir se expressivo, reduzido ou inexpressivo o encargo de eventual inadimplência para efeito de ser justificada a interrupção ou suspensão da execução do contrato administrativo, considerando que configura causa de rescisão a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração (artigo 78, V, Lei 8.666/1993). 12. A justa causa, capaz de afastar a inexecução contratual, deve ser analisada caso a caso, frente à gravidade e efeitos da conduta inadimplente da Administração, sendo que, na espécie, a sentença concluiu pela inexistência de justificativa para a inexecução contratual e, portanto, pelo cabimento da multa contratual. 13. Considerado o resultado, como definido supra no exame dos apelos, verifica-se que, de fato, a sucumbência da ré foi mínima diante da extensão dos

pedidos deduzidos na inicial, autorizando, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a condenação exclusiva da autora nas verbas respectivas. Todavia, considerando o valor da causa sujeito à atualização, os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, o que se faz para atender o princípio da equidade, evitar condenação excessiva e enriquecimento sem causa, e garantir observância de critérios legais de arbitramento, condizentes com grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 14. Caso em que o valor da causa era de R\$ 1.159.988,80 em dezembro/1999, o que corresponde, em setembro/2014, a R\$ 3.155.173,28, de modo que a verba honorária fixada é de R\$ 31.551,73, valor que, ao contrário do alegado, não viola o artigo 20, 4º, CPC. 15. Agravo inominado desprovido (AC 00114730219974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DO SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI n. 8.666/1993. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, pois não se trata de fato imprevisível, afastando, portanto, a incidência do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/1993. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida (AMS 00292386920094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:4196.).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI N 8.666/1993. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REACTUAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. 1. A aplicação da Teoria da Imprevisão para promover a revisão contratual, regulada no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n 8.666/93, visa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afetado em virtude da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incomensuráveis, ou ainda de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. 2. A majoração da folha de pagamento de qualquer empresa por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação, nos termos previstos no edital e contrato administrativo. 3. Acerca da repactuação de preços, o item 15.1 do Edital contém a seguinte previsão: O preço contratual poderá ser repactuado, mediante expressa e fundamentada manifestação da parte interessada, nos termos e condições estabelecidos na minuta do Contrato que representa o Anexo III deste Edital, assim observando-se o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano contado a partir da data da última repactuação. 4. Nega-se provimento à remessa oficial (REO 00490936320114013400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:320.).INDENIZAÇÃO. CONTRATO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. FATO PREVISÍVEL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 24/03/2009). 2. Não demonstrado dano material, indefere-se o pedido de indenização. 3. Apelação a que se nega provimento (AC 00018089520024013301, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:542.).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA POSTERIOR AO CONTRATO QUE AUMENTA SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. INOCORRÊNCIA. 1. A empresa agravante foi vencedora de processo de licitação (contrato nº 077/2001), tendo celebrado o contrato de prestação de serviço em 3.8.01 para fornecer mão-de-obra de apoio. A proposta apresentada em 16.04.01 não continha previsão de reajuste salarial que foi concedido à categoria no mês de novembro de 2001 no percentual de 7%. 2. A aléa ordinária e previsível é risco inerente a todo contrato. 3. A revisão do contrato deriva da ocorrência de um fato superveniente não esperado nem previsto pelos contratantes. 4. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que cuida o art. 65 da lei 8.666/93. 5. A concessão de aumento salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza como causa a ensejar a revisão do contrato, porque não existe desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, precedente do STJ e do TRF/1ª Região. 6. Agravo de instrumento interposto por Worktime Assessoria Empresarial Ltda improvido (AG 00303769620034010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:101.).ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CAUSA DE AUMENTO DE CUSTOS SUPERVENIENTE À PROPOSTA. PREVISÃO NÃO COTADA PELO LICITANTE VENCEDOR. REVISÃO CONTRATUAL ANUAL PACTUADA. ADITAMENTO DO CONTRATO. 1. Em que pese estar a licitante vinculada à proposta que apresenta, pode o contrato ser recusado ou modificado na hipótese de causa superveniente que altere seus custos (Lei 8.666/93, art. 43, 6º). 2. Não dá margem ao reajuste para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o fato de ter o licitante omitido encargos trabalhistas devidos por força de convenção coletiva de trabalho (vale alimentação) do qual tomou conhecimento antes da assinatura do contrato. Tal situação não se caracteriza como fato imprevisível. 3. Apelação provida para julgar o pedido improcedente, desonerando a CEF dos encargos que efetivamente não assumiu com o autor (AC 01355284120004010000, JUÍZA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/04/2002 PAGINA:229.).Desse modo, o aumento do custo da mão-de-obra da contratada (ora autora), em decorrência de reajuste salarial em convenção coletiva, não autoriza a revisão do contrato com base na regra constitucional que determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas somente o reajuste anual dos preços, que

sempre deve observar a regra da anualidade, nos termos legislação em vigor. Com efeito, o artigo 28, 1º, da Lei 9.069/1995, dispõe que a periodicidade da correção monetária, nos contratos, não pode ser inferior a um ano, sendo nula de plano cláusula contratual que estabeleça periodicidade inferior a um ano: Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. O artigo 5º do Decreto nº 2.271/1997 extrai seu fundamento de validade do referido artigo 28, 1º, da Lei 9.069/1995, ao dispor que os contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Federal que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada: Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. A já aludida IN 02/2008 também determina a observância do interregno mínimo de um ano entre a contratação e o reajuste dos preços dos contratos de prestação de serviços continuados: Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) X - a forma como será contada a periodicidade para a concessão da primeira repactuação, nas contratações de serviços continuados, conforme definido no artigo 30 desta Instrução Normativa, evidenciando que eventuais repactuações subsequentes deverão observar o interregno mínimo de um ano, contado a partir da última repactuação contratual ocorrida; Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. Art. 39. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida. Retomo a análise da questão sobre o sentido que pode ser atribuído ao inciso III do artigo 41 da IN 02/2008, segundo o qual os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte: em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras. Motivada na retroatividade prevista nessa regra, a autora pretende que os efeitos financeiros dos novos valores contratuais que foram repactuados com a ré entre 2010 (a pretensão foi atingida pela prescrição em 2010, conforme fundamentação acima) e 2014 sejam fixados a partir de janeiro, e não de maio de cada ano como se contratou nas repactuações, em razão da mudança na data da convenção coletiva dos seus empregados, a partir de 2010, haver sido alterada de maio para janeiro de cada ano. Ocorre que a retroatividade autorizada nessa regra não diz respeito à mudança da época da data-base da categoria profissional, e sim à circunstância particular de a convenção coletiva contemplar benefícios remuneratórios para a categoria profissional com data de vigência retroativa, o que não é o caso. Além disso, conforme já assinalado, houve a primeira repactuação entre as partes com efeitos a partir de 1º de maio de 2009. Por força da anualidade, as demais repactuações somente poderiam ocorrer, como de fato ocorreram, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2010, 1º de maio de 2011, 1º de maio de 2012, 1º de maio de 2013 e 1º de maio de 2014 - ressalvada a decorrente da instituição do adicional de periculosidade para a categoria profissional empregada pela autora, em que houve autêntica revisão do contrato, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, não sujeito à anualidade. Não representando o reajuste anual concedido em convenção coletiva de trabalho à categoria profissional empregada pela autora motivo para a revisão do contrato para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nem a mudança da data desse reajuste, o aumento do custo da mão-de-obra fica caracterizado como mero reajuste ante a mudança dos preços praticados no mercado para os mesmos serviços, que não pode ser realizado sem a observância do interregno mínimo de um ano entre a contratação e o reajuste anterior. Assim, não procede o pedido em relação às diferenças de correção monetária de janeiro a maio de cada ano, entre 2011 e 2014 (a pretensão quanto ao reajuste de 2010 foi atingida pela prescrição). Relativamente à pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária e de juros moratórios contados entre 1º de maio (nos anos de 2011 a 2014) e as datas (dos respectivos anos de 2011 a 2014) em que as faturas foram efetivamente pagas, na medida em que a própria ré autorizou o pagamento retroativo a 1º de maio de 2011 a 2014, reconhecendo todos os efeitos financeiros sempre a partir de 1º de maio de cada um desses anos, em todas as repactuações, a tal produção de efeitos deve se atribuir a respectiva consequência financeira, que é o pagamento dos serviços com base nos novos valores previstos na repactuação a partir de 1º de maio, sobre o que não há nenhuma controvérsia. Tal pagamento foi realizado pela ré. Em todas as repactuações nada se contratou sobre o prazo para o pagamento das diferenças financeiras vencidas a partir de 1º de maio nem sobre a incidência de correção monetária e juros da mora. O contrato original não prevê a incidência de juros da mora, mas apenas de correção monetária pela variação da Taxa Referencial - TR, no caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da ré. Não havendo nenhuma regra especial nos instrumentos de repactuação sobre o pagamento de pagamento, prevalece o que previsto na cláusula sexta do contrato original, ratificado expressamente em todas as repactuações, sobre a forma e o prazo de pagamento. Por força da cláusula sexta do contrato original, o pagamento deve ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, desde que apresentada a nota fiscal à Caixa Econômica Federal até o dia 23 do mês da prestação dos serviços, com o correspondente ateste da área usuária do serviço, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura. Somente em caso de não pagamento no prazo incide atualização monetária pela variação da TR. Quanto à primeira parte da regra - dever o pagamento ser realizado a até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços -, não se aplica inteiramente, porque impossível. Trata-se de repactuação que se refere a serviços prestados há mais de um mês. Daí por que, aplicando-se a parte da regra que resta, considerada essa peculiaridade, o pagamento das notas fiscais decorrentes das repactuações deve ocorrer até o 5º dia útil ao do recebimento da nota fiscal com o ateste, desde que recebida até o dia 23 do mês anterior, independentemente do mês da prestação dos serviços. Essa conclusão é a que melhor se adapta ao contrato e, especialmente às disposições da Lei 8.666/1993. Primeiro, ao inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/1993 estabelece que o contrato deve conter cláusula que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Segundo, à alínea a do inciso XIV do artigo



40 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que o edital deve conter as condições de pagamento, com prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Terceiro, ao artigo 73, I, da Lei 8.666/1991, o qual dispõe que Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado. Da combinação dessas disposições da Lei 8666/1993 resulta que o prazo para o pagamento, que não pode ser superior a 30 dias, prazo esse começa a correr somente a partir do adimplemento da obrigação, o qual ocorre com o ateste ou medição pelo contratante, uma vez recebida a nota fiscal do contratado. Essa é a direção que tem adotado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 02/03/2016, contra decisão publicada em 22/02/2016. II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais. III. A decisão ora agravada, fundamentando-se na jurisprudência dominante desta Corte, deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, para determinar a incidência da correção monetária, a partir do 31º dia após a medição, e estabelecer que os juros moratórios deverão incidir a contar do primeiro dia após o vencimento da obrigação inadimplida. IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, ao analisar espécie análoga, para fins de correção monetária deve ser considerada não escrita a cláusula contratual que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas: A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêm os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93. Por um lado, o art. 40, inc. XIV, determina que o prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela (com adaptações). Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a consequência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplemento de cada parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I). Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas. Portanto, a cláusula a que faz referência a instância ordinária para pautar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária (STJ, REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada regimentalmente, que concluiu ser ilegal e, portanto, não escrita, a cláusula contratual que estipula o termo a quo da correção monetária a partir da data de apresentação das faturas para o pagamento dos serviços prestados. V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013; EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2009. VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) A contagem do prazo de pagamento não pode ter como termo inicial data anterior à própria emissão da nota fiscal e do seu ateste pela ré. Conforme bem salientado pela ré, não há como afirmar que ela incorreu em mora no período anterior à própria formalização das repactuações. Não há na causa de pedir veiculada na petição inicial nenhuma afirmação de que a ré não observou o prazo previsto no 3º do artigo 40 da referida IN 02/2008, segundo o qual A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. Ante a regra decorrente da cláusula sexta do contrato, no que é possível aplicá-la, como já frisado - o prazo de pagamento da nota fiscal até o 5º dia útil do mês subsequente ao do recebimento dela com o ateste, desde que recebida pela Caixa até o dia 23 do mês anterior -, a correção monetária é devida: i) para as notas fiscais recebidas até o dia 23 do mês, a partir do 6º do útil do mês seguinte; eii) para as notas fiscais recebidas após o dia 23, a partir do 6º do útil do mês seguinte mais o atraso, na mesma proporção, ocorrido na entrega da fatura. O mesmo critério se aplica à revisão decorrente da instituição do adicional de periculosidade. Aplicados tais critérios, houve 4 (quatro) dias de atraso no pagamento das notas fiscais relativas à 5ª repactuação, 22 (vinte e dois) dias de atraso no pagamento das notas fiscais relativas à 6ª repactuação e 7 (sete) dias de atraso no pagamento das notas fiscais relativas à 7ª repactuação, conforme cálculos apresentados pela ré na contestação, que ficam acolhidos, porque incontroversos uma vez que não houve impugnação específica a eles, com base no princípio pela eventualidade, pela autora, na réplica. A correção monetária deve observar a variação da TR. Os juros de mora são devidos desde o dia do primeiro dia do atraso no pagamento, ainda que não previstos expressamente no contrato, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002 (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré ao pagamento à autora das diferenças de correção monetária correspondentes a 4 (quatro) dias de atraso no pagamento das notas fiscais relativas à 5ª repactuação, 22 (vinte e dois) dias de atraso no pagamento das notas fiscais relativas à 6ª repactuação e 7 (sete) dias de atraso no pagamento das notas fiscais relativas à 7ª repactuação, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes desde o primeiro dia do atraso até a data do efetivo pagamento. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas e os



honorários advocatícios, que ficam arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, tratando-se de sucumbência parcial (artigo 85, 14 do CPC). A proporção do valor dos honorários advocatícios que cada parte pagará ao profissional da advocacia da parte contrária será apurada na fase de cumprimento da sentença. Registre-se. Publique-se.

**0014419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA(SP316645 - ANGELICA PIN DE ALMEIDA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pedido de concessão a tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, impedi-la de alienar o imóvel em público leilão e autorizar a purgação da mora e o pagamento das prestações vincendas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, falta probabilidade jurídica à tese de nulidade por falta de intimação da autora acerca do público leilão. Esse fundamento não parece pertinente. O público leilão do imóvel ainda não sequer foi realizado. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ocorreu independentemente do leilão, no procedimento da Lei 9514/97. Depois de consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, a alienação, por ela, do imóvel em público leilão independe de intimação do devedor. É que o contrato já foi extinto. A propriedade foi consolidada em nome da credora. Ela está a alienar imóvel próprio. O único vínculo que mantém com o devedor diz respeito à obrigação de entregar-lhe eventual saldo remanescente, produto da alienação do imóvel em público leilão, depois de liquidada a dívida e todas as despesas. Esse é o sistema da Lei 9514/97, que no artigo 27 e seus parágrafos não prevê nenhuma intimação do devedor acerca do público leilão do imóvel. Também falta probabilidade à tese de ausência de notificação da autora. Da certidão expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis consta que a propriedade foi consolidada em nome da ré depois de a autora haver sido notificada para purgar a mora no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 26, 1º, e 27, da Lei 9514/97. De outro lado, é incontroverso o fato de que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora depois de o devedor fiduciante ser notificado para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Às operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a impropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº

9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).Com a ressalva da interpretação ? que considero ser a resposta correta neste caso ?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da interpretação/aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, enquanto não alienado o imóvel em público leilão, reconhecendo a verossimilhança da fundamentação quanto a esta causa de pedir.Finalmente, descabe a suspensão do público leilão do imóvel de propriedade da ré. Assim como a parte autora tem o direito de purgar a mora enquanto não arrematado o imóvel em público leilão (cumpre ressaltar, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça), o credor fiduciário tem o direito de alienar o imóvel em público leilão, por força do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, enquanto não purgada a mora: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Daí por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferido para reconhecer a probabilidade da tese de que a purgação da mora é possível enquanto não realizado o público leilão, presente o risco de realização deste, desde que efetuado o pagamento integral do valor atualizado da dívida e das despesas, na forma do 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a saber: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, incluídos a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro e os impostos e custas e emolumentos recolhidos junto ao Registro de Imóveis para a averbação tanto da consolidação da propriedade quanto de eventual cancelamento desse ato, se julgado procedente o pedido.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito que entende devido para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão, excluídas apenas as prestações vincendas, que deverão ser depositadas em juízo, na medida em que forem vencendo, nos valores considerados devidos pela ré, que também deverá informá-los nos autos.Fica registrado que incumbirá à parte autora promover o depósito judicial em dinheiro do valor total a ser informado pela Caixa Econômica Federal para a purgação da mora no montante que esta considerar devido, excluídas apenas as parcelas vincendas, que serão depositadas mensalmente, na medida em que forem vencendo. Enquanto não realizado o depósito para a purgação da mora, a Caixa Econômica Federal fica livre exercer o direito de promover o público leilão para a alienação do imóvel. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Fica a autora intimada para apresentar cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia, por ora, expeça a Secretaria apenas o mandado de intimação da ré, a fim de que cumpra esta decisão.Após, remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do registro da carta de adjudicação do imóvel adquirido com financiamento celebrado no Sistema Financeiro da Habitação e de depósito do valor de R\$ 64.637,63. No mérito, o pedido é de decretação de nulidade da adjudicação e de revisão do saldo devedor residual. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Afásto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, a questão diz respeito à coisa julgada formada nos autos nºs 0014271-28.2000.403.6100 e 0013248-22.2015.403.6100, de modo que descabe cogitar de reunião de feitos para evitar julgamentos colidentes. Quanto à demanda em curso no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, os autores dela desistiram. Não há como reconhecer a prevenção do Juizado, apesar da desistência, em razão do valor da causa superar 60 salários mínimos. A reunião das demandas por prevenção não pode ser feita em caso de incompetência absoluta. Passo ao julgamento dos pedidos. Está ausente a probabilidade das teses veiculadas na petição inicial. A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da adjudicação. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da EMGEA, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da proprietária do imóvel de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do Decreto-Lei nº 70/1966 Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. A proprietária tem direito à imissão na posse do imóvel, inclusive por meio de medida liminar, que somente pode ser negada se o devedor provar que resgatou ou consignou judicialmente a totalidade do débito antes da realização do primeiro ou do seguro público leilão, é o que estabelece o 3º desse artigo: A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. De outro lado, não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão

recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.520 ainda não foi concluído.De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor).O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Os afirmados vícios procedimentais supostamente ocorridos na execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 não estão comprovados. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos do procedimento de execução da hipoteca.Em relação à causa de pedir segundo a qual a hipoteca foi executada com base no inadimplemento de valores ilegais ou abusivos quanto ao saldo devedor residual, é de todo impertinente. Expedida a carta de arrematação e registrada esta em nome da ré, há extinção do contrato, o que conduz à ausência de interesse processual na revisão dos valores dos encargos mensais do financiamento, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.3. Precedentes específicos desta Corte.4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)Finalmente, de qualquer modo, ainda quanto ao pedido de revisão do saldo devedor, será necessário proceder a uma análise mais aprofundada sobre eventual coisa julgada formada nos autos nºs 0014271-28.2000.403.6100 e 0013248-22.2015.403.6100, para saber se o que foi neles resolvido tem alguma relação com a questão da revisão do saldo devedor residual.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, incompatível com o pedido de depósito em dinheiro do valor de R\$ 64.637,63.Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) recolher as custas;ii) apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado nos autos nºs 0014271-28.2000.403.6100 e 0013248-22.2015.403.6100; eiii) emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, atual proprietária do imóvel, adquirido por força da adjudicação, e excluir a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Publique-se.

**0014542-75.2016.403.6100 - LAUDICEIA DE ANDRADE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP363238 - ROSANA MARIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

1. A autora pede a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na realização, com urgência, de procedimento cirúrgico denominado embolização de miomas, através do Sistema Único de Saúde ou, se necessário, em hospital de rede privada, no valor total de R\$ 20.000,00, atribuindo à causa o mesmo valor. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0014549-67.2016.403.6100 - AMANDA LENHARO DI SANTIS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração por ela própria firmada de necessidade desses benefícios, a qual se presume verdadeira. 2. A prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). 3. Expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do respectivo representante legal (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União deverá esclarecer também aspectos orçamentários, especialmente se há previsão no orçamento para aquisição de medicamentos de alto custo, cujo fornecimento foi determinado por decisão judicial. 4. Instrua a Secretaria o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo. 5. Apresentada a prévia manifestação da União, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016520-39.2006.403.6100 (2006.61.00.016520-0) - MARCIA RODRIGUES MACIEL (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP277775 - CRISTINA YUKIKO KUSAHARA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em inspeção. 1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. 3. Proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento. 4. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 373: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2)** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 2096/2097: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3)** - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Fls. 721, 724/725 e 726/727: considerando que o inventário da autora GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO foi encerrado, concedo aos sucessores da referida autora prazo de 15 (quinze) dias para se habilitarem nos autos. O levantamento somente será autorizado mediante apresentação de procuração que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000533-45.2015.403.6100** - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 94/2016, formulário n.º 2106974, juntado na fl. 108, ante a sua devolução. 2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de fl. 108, devendo arquivá-lo em livro próprio, em observância ao artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Fls. 106/107: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento. 4. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **Expediente N.º 8643**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2)** - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

1. Fls. 1163/1169: indefiro o pedido veiculado pelos exequentes de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento, como depositária, da diferença de correção monetária sobre os valores depositados nos autos que foram levantados pelos exequentes. Os depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal ficam sujeitos à regra prevista no 1º do artigo 11 Lei 9.289/1996: observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O texto legal é este: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Por força do inciso I do artigo 12 da Lei 8.177/1991, Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. A parte exequente pretende que a remuneração básica do valor depositado na Caixa Econômica Federal observe os índices da tabela das ações condenatórias em geral previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Tais índices não incidem na atualização dos depósitos realizados à ordem de Justiça Federal. Isso sob pena de violação do 1º do artigo 11 Lei 9.289/1996 e do artigo 12, inciso I, da Lei 8.177/1991. Desses dispositivos legais decorre que os depósitos judiciais rendem exclusivamente remuneração básica pela TRD. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0020021-88.2012.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 330/333: fica a União Federal intimada para, no prazo de dez dias, contados de sua intimação, cumprir a decisão de fl. 317, devendo: a) indicar a origem dos valores apurados de R\$ 1.115.742,10 e R\$ 707.674,24 (fls. 322/323) e; b) apresentar memória de cálculos de tais valores, considerando o abatimento das parcelas pagas pela parte autora. 1.7 2. Tendo em vista que estes autos tramitam desde 2012 e estão incluídos na Meta 2 do CNJ, fica a União notificada que, em caso de não cumprimento da decisão no prazo acima assinalado, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0038297-15.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte autora. 2. A parte ré já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao TRF3. Publique-se. Intime-se.

**0007495-21.2014.403.6100** - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fica a Caixa Econômica Federal/Empresa Gestora de Ativos intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que houve a arrematação/adjudicação do imóvel, apresentando a respectiva carta. 2. Ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de interesse processual tanto na revisão do contrato, em razão do vencimento antecipado da dívida e da arrematação/adjudicação do imóvel, como também no pedido de repetição, uma vez que não pagaram nenhuma prestação, nada tendo a receber em repetição. Nesse sentido tem decidido o STJ: Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). Publique-se.

**0011063-11.2015.403.6100** - MOISES GUIMARAES SANTOS(SP268559 - TALITA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte ré. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0018407-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-07.2015.403.6100) ATIVA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO no efeito suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, que fica recebida com efeito devolutivo. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao TRF3. Publique-se. Intime-se.

**0020881-84.2015.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG125030 - NATALIA SOARES HORTA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos em inspeção 1. Recebo a apelação interposta pela ré no efeito suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, em que a apelação fica recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Fica a parte autora intimada para contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao TRF3. Publique-se. Intime-se.

**0021636-11.2015.403.6100** - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte autora. 2. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0022375-81.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fica a parte autora intimada para exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do código de barras da prestação vencida em 20.4.2015, a fim de comprovar que o documento relativo ao pagamento efetivado em 08.04.2015 (comprovante de fl. 20) realmente diz respeito à prestação vencida em 20.4.2015. Somente a comparação do número do código de barras da prestação vencida em 20.04.2015 com o número do código de barras descrito no comprovante de pagamento autorizará a conclusão de que o documento de fl. 21 se refere ao pagamento da referida prestação. Isso porque a ré nega tal fato. Ela afirma que a prestação vencida em 20.4.2015 foi paga apenas em 18.05.2015. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar expressamente se concorda que a prestação vencida em 20.07.2015 foi realmente paga em 26.05.2015, antes do vencimento, conforme comprovante de pagamento de fl. 22, cujo número do código de barras parece corresponder ao constante do título juntado na mesma fl. 22. Publique-se.

**0023780-55.2015.403.6100** - EWALDO MUNIZ X MARCELO CESAR DE SOUSA DA PAZ(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção 1. Recebo no efeito suspensivo a apelação das partes autoras. 2. Fica a parte ré intimada para contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao TRF3. Publique-se.

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Vistos em inspeção 1. Ante a afirmação do Banco Pan S.A. de que o imóvel foi alienado em público leilão, suspendo os efeitos da decisão de fl. 146, em que imposta àquele multa diária. Aparentemente, está prejudicada esta demanda, por ausência superveniente de interesse processual, restando aos autores eventual demanda para postular supostas perdas e danos. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a questão da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se esta e a decisão de fl. 146

**0003245-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100) WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação cautelar nº 0026297-33.2015.403.6100 em apenso, remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. 2. Fls. 360/366: ante a certidão de fl. 368, fica a parte autora intimada para cumprir o item 2 da decisão de fl. 359. Publique-se.

**0010231-41.2016.403.6100** - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Fls. 48/58: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 59/70: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

**0013989-28.2016.403.6100** - CEZAR JANONI(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em inspeção 1. Defiro à parte autora as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014095-87.2016.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Não conheço do pedido de prioridade na tramitação. A demanda está sendo promovida pelo espólio, e não por sucessor. Segundo o texto do inciso I do artigo 1.048 do novo CPC, a prioridade na tramitação se destina a demanda em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O espólio não é pessoa, e sim universalidade de bens - direitos e obrigações sem personalidade jurídica. Logo, não está contemplado pela prioridade legal. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar declaração original de necessidade de gratuidade da justiça ou recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento desse benefício e extinção do processo com cancelamento da distribuição pela falta de recolhimento das custas. Publique-se.

**0014372-06.2016.403.6100 - ANA MARIA FERNANDES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à parte autora as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014787-86.2016.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IRMÃOS COSTA S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos das autuações de nºs 2016/003632 e 2016/003645, até decisão final a ser proferida nos autos, bem como seja determinado à ré que providencie a retirada do nome da autora de seus cadastros e sistemas de busca, sob pena de multa diária, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/12. Em sede decisão definitiva de mérito, a demandante requerer a confirmação da tutela antecipada, postulando a declaração de inexistência da obrigação de inscrição perante a parte ré, a invalidação e desconstituição dos autos de infração lavrados sob nº 2016/003632 e 2016/003645, além de outras eventuais inscrições em dívida ativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/69. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido de baixa da inscrição (no ano de 1993) e as diversas autuações sofridas pela parte autora desde então afastam a urgência alegada pela parte autora na inicial. Assim, não verifico o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo que postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0021208-29.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI(SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 48/50: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000063-58.2013.403.6108, que as partes serão intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal e a União (Advocacia Geral da União).

**0003442-26.2016.403.6100** - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CALOS GOMES BEZERRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 168: ficam as partes notificadas da designação do dia 15 DE SETEMBRO DE 2016, das 14:00 às 16:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha ROGÉRIO GRAGNANI LEITE, arrolada pelo Ministério Público Federal. 2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para intimação da testemunha no endereço indicado nas fls. 126/127, para comparecer a esta, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 455, do novo Código de Processo Civil. Da carta também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 13 horas e 30 minutos do dia 15 DE SETEMBRO DE 2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela. 3. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 13 horas e 30 minutos do dia 15.9.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes. 4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível - NUAD e ao juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2004.34.00.046383-2, sobre a designação da videoconferência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024065-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043363-15.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0007190-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021416-86.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Sem razão a União. Sua intimação foi realizada nos autos principais para impugnar, querendo, o cumprimento da sentença, em 13.5.2016, quando já em vigor o novo CPC, sendo manifestamente descabida a oposição de embargos com base no artigo 730 do CPC revogado. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 17. Publique-se. Intime-se

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014241-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os pedidos dos executados nas fls. 165/171. Publique-se com urgência.

**0007643-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

1. Fls. 113/139: A tutela de urgência de natureza antecipada para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível (artigo 300, 3º, do novo CPC). Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a exequente.2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 5 dias, sobre a impugnação da penhora.Publique-se esta e a decisão de fls. 105 e verso com urgência.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012447-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Nos autos da impugnação à assistência judiciária nº nº0017251-20.2015.403.6100, em apenso, os impugnantes veiculam fundamento novo. Afirmam que os impugnados possuem ainda crédito a receber perante a Caixa Econômica Federal, em razão do valor devido em decorrência do financiamento inadimplido e o valor da arrematação, razão por que não pode ser beneficiários da gratuidade da justiça. Com fundamento no artigo 10 do CPC, ficam as partes intimadas para manifestação sobre essa questão, no prazo de 5 dias.Publique-se.

**0017251-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Os impugnantes veiculam fundamento novo. Afirmam que os impugnados possuem ainda crédito a receber perante a Caixa Econômica Federal, em razão do valor devido em decorrência do financiamento inadimplido e o valor da arrematação, razão por que não pode ser beneficiários da gratuidade da justiça. Com fundamento no artigo 10 do CPC, ficam os impugnados intimados para manifestação sobre essa questão, no prazo de 5 dias.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015771-07.2015.403.6100** - ATIVA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO no efeito suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a decisão em que deferida a liminar, que fica recebida com efeito devolutivo.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao TRF3.Publique-se. Intime-se.

**0026297-33.2015.403.6100** - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 273: remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

**0003240-49.2016.403.6100** - CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria que foi ajuizada a lide principal.2. Fica a União intimada para esclarecer, no prazo de 15 dias, porque protestou a CDA no valor de R\$ 8.376,17, se na Dívida Ativa da União o valor da inscrição é inferior, de R\$ 2.880,52, ante o pagamento realizado de R\$ 8.376,26, que consta do extrato da Dívida Ativa apresentado pela própria União com a contestação.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015446-37.2012.403.6100** - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 427/428: por ora, não conheço do pedido da autora. A União foi intimada para comprovar o cancelamento da averbação de arrolamento de bens e demonstrou pela petição e documento de fls. 425/426 ter oficiado à Receita Federal, a fim de que esta providenciasse, com a máxima urgência, a liberação dos imóveis e veículos da parte autora. Todavia, consoante certidão de fl. 429, o prazo fixado na decisão de fl. 423 para tais providências ainda não transcorreu. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 423.3. Fica facultada à parte autora a alegação de eventual descumprimento da decisão judicial após o decurso do prazo acima referido, mediante a apresentação de documento que demonstre a permanência da medida constritiva sobre o veículo mencionado na petição de fls. 427/428. Publique-se esta e a decisão de fl. 423. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003874-84.2012.403.6100** - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre a impugnação da União ao valor da execução apresentado nas fls. 359/360. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17139**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017022-31.2013.403.6100** - JUAN MARCELO CABELLO MERIDA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**Expediente Nº 17140**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014348-75.2016.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LAPIS MAGICO LTDA - ME(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie, ainda, o fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 10/19, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, bem como cópia da inicial de fls. 02/09, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoal jurídica interessada. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, que houve a violação dos artigos 3º e 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94, uma vez que a petição inicial foi subscrita em conjunto por quem não é inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (fl. 34). De fato, em pesquisa ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, verificou-se que a situação do advogado se encontra irregular (fls. 16/17). Com suas alegações, a ré acostou ao feito cópias de documentos do subscritor da petição inicial, em que se constata divergências de informações quanto ao sobrenome, ao número do CPF, assinaturas, entre outros (fls. 47/48). Ademais, as assinaturas apostas pela autora nos documentos de fls. 06, 07, 12 e 92 apresentam incongruências. Assim, intime-se o advogado que subscreveu a petição de fls. 90/91 para que esclareça acerca das divergências de assinaturas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica concernentes à ocorrência de infração penal (fl. 35). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000008-29.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 102/103 e 127/130: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão de fls. 51/54. Contudo, defiro o pedido de fls. 96/97, posto que, não obstante subsistir o bloqueio dos bens, impõe-se a regularização do licenciamento dos veículos objeto de bloqueio. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que seja autorizado ao autor Marco Antônio Melhado Garcia a proceder o licenciamento dos veículos BMW de placa EKY2552 e Ford Ranger placa FQH0990. O referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 98/101. Sem prejuízo, manifeste-se a ANS sobre o teor da petição de fls. 127/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010591-73.2016.403.6100 - LOTERICA ROYALE LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional de urgência que determine à CEF que se abstenha de proibir a alteração societária da impetrante, desde que os novos sócios se enquadrem nas exigências da instituição financeira. Informa a autora, em sua petição inicial, que necessita realizar sua alteração societária, em razão de seus sócios não possuírem mais condições de trabalho, de modo que se decidiu pela alteração societária, com o ingresso de novos sócios. Esclarece, porém, que a ré não autorizou referida alteração, sob alegação de que existe uma Carta Circular enviada a todos os lotéricos, que supostamente impediria autorizações da CEF para alterações societárias das unidades lotéricas (fl. 03). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/64. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 68), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fl. 69. Decidiu-se que a apreciação do pedido de tutela se daria após a prévia oitiva da parte ré (fl. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, que falta interesse de agir da parte autora, em razão de as regras para alteração societária terem sido modificadas a partir da Circular 005/2016, de 21 de junho de 2016; no mérito, pugna que pela legalidade dos atos praticados (fls. 73/103). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). O pedido de tutela de urgência deduzido deve ser indeferido, em razão do que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora. Em se analisando o Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na Categoria Casa Lotérica, de fls. 82/86v, verifica-se que, de acordo com a cláusula décima-segunda, que trata das alterações da composição social, as alterações contratuais - substituição, inclusão ou retirada de sócios, somente poderão ser feitas desde que previamente autorizadas pela Caixa, mediante os procedimentos e o pagamento de tarifas estabelecidas no Normativo que regulamenta a permissão lotérica (fl. 83v). Ora, num primeiro momento, tem-se que a negativa da ré em autorizar a alteração no quadro societário da autora não padeceu de irregularidade, tendo em vista a norma constante da cláusula supramencionada. Por certo, após o robustecimento da instrução probatória, terá o Juízo melhores condições de analisar se a recusa da ré padeceu de qualquer ilegalidade, ocasião em que poderá ser afastada. Ademais, o pedido emergencial tem natureza satisfativa, e se reveste de irreversibilidade, na medida em que as relações contratuais surgem da autonomia da vontade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento, conforme o estado do processo. Intimem-se.

**0021233-84.2016.403.6301** - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 160/161 como emenda à petição inicial.O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de urgência. Cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011459-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

Fls. 49/57: Manifeste-se a parte autora em relação ao acordo administrativo mencionado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014659-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISLEINE PEREIRA DOS SANTOS X TATIANE PEREIRA HOFFMAN X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira das Abelhas, n. 270, apartamento 41, bloco C, Cidade Tiradentes, São Paulo, CEP 08472-285.É o relatório. DECIDO.O artigo 9º da Lei n. 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial, estabelece que:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso presente, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados, pela via extrajudicial, mas não efetuaram o pagamento, bem como não se tem notícia da desocupação do imóvel e desta forma, foram constituídos em mora.Na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Ademais, consta dos autos que, na Central de Conciliação, as partes acordaram a regularização do contrato, razão por que se deve facultar as partes o contraditório e a ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado.Citem-se os réus.Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6588**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018674-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018674-7)** - JULIA FERREIRA E SILVA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Ciência ao autor da penhora realizada às fls.117 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código indicado à fl. 111 verso, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001272-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-28.1998.403.6100 (98.0000702-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO)

Fl. 68: O prazo legal de 15 dias úteis para apresentação de impugnação decorreu em 04/05/2016, contudo a embargada procedeu a devolução dos autos em 02/05/2016, antes do decurso do prazo concedido à fl. 66, tendo em vista a Inspeção realizada nesta Vara no período de 09/05/2016 a 13/05/2016. Assim, restituiu à embargada o prazo remanescente (3 dias), para apresentação de impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001252-57.1997.403.6100 (97.0001252-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Esta ação teve início em janeiro de 1997, na fase de execução do título judicial constituído em desfavor da Fazenda Pública nos autos do processo n.0061860-94.1992.403.6100. A decisão transitada em julgado nestes embargos fixou o valor a ser executado no processo n. 0061860-94.1992.403.6100 e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Na fase do cumprimento da sentença, surgiu a controvérsia sobre a base de cálculo para a apuração do valor devido a título de honorários advocatícios. A embargada afirma ser devido o valor fixado no acórdão (fls. 280-281). A União alega que o valor fixado no acórdão decorreu de erro material, pois considerou como valor da causa quantia não indicada pela União e que a fixação consta na fundamentação do acórdão, que não faz coisa julgada. É o relatório. Procedo ao julgamento. a) Verifico que União não indicou o valor da causa, motivo pelo qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedeu a fixação de ofício. Se a União discordou dos critérios adotados no referido acórdão deveria ter recorrido à época, pois decorrido o prazo recursal opera-se o trânsito em julgado da decisão, que possui eficácia preclusiva. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas razões adiro, Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual. Fundamenta-se na necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para a frente, mediante o fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados [...] Agravo de instrumento n.1.301.568 - BA (2010/0074767-4). b) Em relação a alegação de que a fixação do valor da causa não constou na parte dispositiva mas apenas no relatório do acórdão, invoco a decisão do Min. Luiz Fux, quando ainda no STJ, que esclarece o que é o dispositivo da sentença cível(...) Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Júnior (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amíúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo (in Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação, Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009) (Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011). Decido. 1) Acolho a impugnação da embargada, fls. 300-308. 2) Ciência à União do depósito noticiado na fl. 312. Em caso de concordância ou se não houver manifestação da União, declaro cumprida a obrigação. Indique a União os códigos a serem utilizados para a conversão em renda. 3) Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, para o prosseguimento da execução em face da Fazenda Pública. 4) Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058808-17.1997.403.6100 (97.0058808-4)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

BANCO SOFISA S/A interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 406. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial transitou em julgado. Não é possível que este Juízo desconstitua a decisão transitada em julgado pelo TRF3. icação de todos os beneficiários. Decido. 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Regularize o impetrante a representação processual, vez que a procuração de fl. 343 venceu em 31/01/2007. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 406. Int.

**0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9)** - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Fl. 247: Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido da União de conversão integral do saldo remanescente da conta n. 0265.635.00242838-8, referente ao autor BENIEL SILVINO DE PAES (depósito de fl. 72).Prazo: 10 dias.Havendo anuência, ou no silêncio, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, sob o código 7431.2. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 0265.635.00242840-0, referente ao autor ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA (depósito de fl. 73), conforme planilha de fl. 221.Para tanto, informe o impetrante se permanecem os dados informados à fl. 230 para constar no alvará.Prazo: 10 dias.Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5)** - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ZOIRO BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação do óbito do autor ZOIRO BROLLO noticiado às fls. 176-182, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 174, o qual será oportunamente levantado por seus sucessores.2. Defiro o prazo de 15 dias, requerido à fl. 176, para a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo observar o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Int.

**0061860-94.1992.403.6100 (92.0061860-0)** - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observada a decisão transitada em julgado que fixou o valor devido, nos embargos n. 0001252-57.1997.403.6100, e a indicação de fl. 155, após dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8)** - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X GERALDA GONCALVES LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INES CRISTO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JAIR PIMENTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO COZZETTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO SOUZA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2016ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033432-68.1993.403.6100 (93.0033432-8)** - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 509 e 512), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.



**0058422-84.1997.403.6100 (97.0058422-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Ciência ao autor da penhora realizada às fls.329 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

**0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP194370 - ANTONIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

1. Fl. 169-171: Houve a realização de dois leilões com resultados negativos conforme fls. 147 e 148, em 22/11/2012 e 05/12/2012 respectivamente. Indefiro o pedido de designação de nova Hasta, pois é remota a possibilidade de arrematação do bem penhorado.2. Regularize o AUTOR a sua representação processual trazendo aos autos Procuração.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Se em termos, dê-se vista à UNIÃO para manifestação quanto ao pedido de parcelamento de fls. 172-173.Int.

**0004737-74.2011.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEPERFORMANCE CRM S/A

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Cumprimento de SentençaProcesso n. 0004737-74.2011.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: TELEPERFORMANCE CRM S/ASentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021291-84.2011.403.6100** - A CONFECOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A CONFECOES EKS LTDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 541-543 e 545-546), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0021590-61.2011.403.6100** - FLORIVAL DE ANDRADE(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORIVAL DE ANDRADE

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 164), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6625**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006323-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DE FATIMA DANTAS

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005286-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MARQUES DE SANTANA

Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA MARQUES DE SANTANA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 214047149000007808) com a CEF garantido pelo veículo marca IVECO, modelo DAILY 35S14HDCS, cor BRANCA, chassi n. 93ZC35B01E8456452, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FOE 6314, RENAVAM n. 00995406154, gravado por alienação fiduciária. Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras averbas. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 14-15), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca IVECO, modelo DAILY 35S14HDCS, cor BRANCA, chassi n. 93ZC35B01E8456452, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FOE 6314, RENAVAM n. 00995406154. O bem deverá ser entregue para a depositária indicada pela CEF: Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, ou outro preposto indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/001-92, conforme fl. 04. O Oficial de Justiça poderá contatar a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão nos endereços e telefones indicados às fls. 03-04. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Autorizo expressamente que a diligência seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Cite-se e intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## MONITORIA

**0025070-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025070-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)

1. Ciência à parte executada do retorno dos autos do TRF3. 2. Regularizem os advogados substabelecidos à fl. 171 a representação processual da parte executada, juntando aos autos procuração outorgada pela inventariante do espólio, cópia dos documentos pessoais da inventariante e certidão de inventariança ou, habilitação dos herdeiros se findo o inventário. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Fl. 155: Regularize a advogada da exequente a representação processual, juntando procuração do advogado que a substabeleceu. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.3493 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se e considere-se inexistente a petição protocolada sob o número 2015.61890013403-1. Int.

**0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. Fl. 175: Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em vista da juntada de pesquisa de bens (fls. 181-182). 2. A certidão de distribuição requerida pode ser obtida pela exequente eletronicamente pelo site da Justiça Federal de São Paulo. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

Converto o julgamento em diligência. Fls. 243-244: Defiro a vista dos autos solicitada pela CEF pelo prazo de quinze dias. Int.

**0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO (SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0013587-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLINI)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0016371-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE CASTRO FERREIRA

2. Regularize a parte autora a representação processual dos advogados subscritores das petições fls. 58, 61 e 64.Int.

**0011707-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS(SP351626 - MAXMILLER GARCIA VIANA)

Manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 103. Int.

**0004616-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP372498 - TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES E SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória arquivem-se os autos.Int.

**0005091-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA OLIVEIRA BORGES

Vistos em Inspeção. 1. A exequente requer o desbloqueio do montante penhorado por meio do programa bacenjud (R\$57,18). Defiro. Proceda-se ao desbloqueio.Junte-se o extrato emitido pelo sistema.2. Fl. 70: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0010476-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELINGTON MARQUES DOS SANTOS

1. Fl. 84: Defiro o desentranhamento das guias de custas de carta precatória e Oficial de Justiça, juntadas às fls. 80-83.Intime-se a autora a retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Tendo em vista que a carta precatória expedida e não retirada para distribuição no Juízo deprecado foi inutilizada (fl. 73 verso), manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0006493-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO JUNIOR

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0017213-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante da informação da CEF (fl. 122) e extrato (fl. 123) comprovando a apropriação dos valores em depósito judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes.No silêncio, arquivem-se com baixa findo.

**0023104-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHONEY ROBERTO ARAUJO LUNA

Fl. 61: Prejudicado o pedido de extinção, uma vez que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução do mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 48-51). Arquivem-se os autos.Int.

**0019258-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO BASILE(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO BASILE, visando receber a quantia de R\$ 46.652,76 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizada até 12 de setembro de 2014 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 28/29, proveniente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001679160000112696 e 00167916000000115601, firmados entre as partes em 13 de outubro de 2011 e 30 de novembro de 2011, respectivamente.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/20.O réu, citado (fls. 42/43), apresentou embargos monitorios às fls. 44/61, sustentando a inadequação da via eleita, a ausência de memória de cálculo detalhada, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a capitalização dos juros,

a ilegalidade da tabela price, a ilegalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de compensação das parcelas vencidas com saldos credores, ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, e a necessidade de retirar o nome do embargante do cadastro de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 71/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. A planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 19/20 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. A modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos diz respeito à matéria unicamente de direito. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES E TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2013 PAGINA: 362.) - grifei. Assim, passo a apreciação do mérito. Sustentou o réu a inadequação da via eleita, pois a inicial está instruída com título executivo extrajudicial, de modo que a via adequada seria a execução extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme quanto à possibilidade da propositura de ação de conhecimento, ou ação monitoria, por detentor de título executivo extrajudicial, ante a ausência de prejuízo ao réu em procedimento que lhe faculte meios de defesa mais amplos que a execução. O entendimento, inclusive, já foi publicado no Informativo n. 495 de 2012, e pela Secretaria de Jurisprudência do STJ na Edição n. 56 da Jurisprudência em Teses, cujo enunciado n. 1 dispõe os títulos de crédito com força executiva podem ser cobrados por meio de processo de conhecimento, execução ou ação monitoria. Sustentou, também, que os documentos não demonstram quais os índices e encargos contratuais aplicados, qual a data do início do inadimplemento e quais os encargos incidentes após o inadimplemento. Embora a Caixa Econômica Federal não forneça tais informações ao longo da exordial, todos os dados relacionados pela ré podem ser facilmente verificados nos contratos de fls. 13/26 e na planilha de evolução da dívida de fls. 28/29. O réu alega, ainda, a indevida incidência de juros de forma acumulada. Os contratos entre as partes foram firmados em 13 de outubro de 2011 e 30 de novembro de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 15). As mesmas cláusulas foram estabelecidas no contrato n. 001679160000112696, porém a taxa de juros estipulada foi de 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos) ao mês (fl. 22). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 15 e 22). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo

termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. A embargante alega a abusividade da cláusula que obriga a requerente a ressarcir custos de cobranças (cláusula décima sétima). Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constantes na cláusula décima sétima. Quanto à possibilidade de compensação, não vislumbro ilegalidade ante o disposto no artigo 368 do Código Civil. Já quanto ao ressarcimento dos custos, a planilha de evolução da dívida de fls. 28/29 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos quaisquer valores a eles referentes. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionadas cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Aduz o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, contrariando a cláusula décima primeira. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da análise da planilha apresentada nos autos observa-se a incidência do mencionado imposto nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF da dívida cobrada. Por fim, a exclusão do nome do embargante dos serviços de proteção ao crédito só poderia ocorrer caso este não estivesse em mora, o que, apesar do exposto acima, não foi descaracterizada. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0000903-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS VIRGILIO MACIEL MAZZA

1. Emende o embargante a petição dos embargos, sob pena de indeferimento, para: a) formular pedido certo e determinado; b) indicar o valor da causa que entende correto (art. 702, §§ do CPC); c) regularizar a representação processual, juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular). 2. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, processe-se como embargos monitorios e dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0021614-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X HENRIQUE LEITE DE FARIAS(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

1. Fls. 45-46: Manifeste-se a CEF quanto ao parcelamento proposto pelos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Se restar negativa a proposta de acordo, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência. Int.

**0022964-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000099-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERMANA MARGARIDA RAMOS(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006231-95.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada da procuração pública. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0006235-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X R L NOVE COMUNICACOES LTDA - EPP

Observo que a petição inicial apresentada em mídia eletrônica não condiz com a petição juntada aos autos e contrafé. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada da procuração pública e do substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0006296-90.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada da procuração pública. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0007102-28.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X NILSA APARECIDA BRAGA TELEFONIA E COMUNICACAO - ME

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada da procuração pública e do substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0007734-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SCATAMACCHIA CASSINO RODRIGUES

Sentença Tipo: CA autora informa que as partes transigiram, antes mesmo do recebimento da inicial e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual. 1. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009487-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-07.2013.403.6100) EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0009487-17.2014.403.6100 EMBARGANTE: EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo B) EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI opôs embargos à execução com alegação de prescrição e de que os valores cobrados já foram pagos. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da execução é saldo devedor de contrato de financiamento habitacional. Preliminar de mérito - Prescrição A embargante arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita ou abrangida pela decadência, uma vez que as prestações cobradas datam do ano de 1996. As prestações discutidas na presente ação referem-se a contrato de mútuo habitacional, com prazo de término para 02/2010. As parcelas do financiamento são prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente. Não há no Código Civil prazo prescricional expresso para este caso, portanto, conta-se a prescrição pelo prazo geral de dez anos. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela embargante. Mérito As alegações da embargante são de prescrição e de que seu falecido esposo sempre honrava com suas obrigações. A embargante protestou genericamente por todos os meios de prova em direito admitidas, sem fazer menção à pertinência dessas provas. A única prova pertinente seria a prova documental, a embargante deveria juntar os comprovantes de pagamento e não supor que seu marido deveria ter pagado as prestações, porque sempre honrava com suas obrigações. O extrato do sistema informatizado juntado pela exequente à fl. 137 da execução de título extrajudicial n. 0017237-07.2013.403.6100, demonstra a existência da dívida. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os mutuários recebem pelo correio, os valores apresentados pela exequente são os constantes do banco de dados, que gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, tais como comprovantes de pagamento ou extrato de conta corrente, o que no presente caso não foi apresentada pela embargante. Demonstrada a existência da dívida e a inadimplência, improcedem os embargos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 11). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011596-04.2014.403.6100 - LILIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO (SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0011596-04.2014.403.6100 EMBARGANTE: LILIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo A) A executada opôs embargos à execução, com preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o valor da causa apontado foi de R\$166.439,13; no mandado de citação foi indicado o valor de R\$15.182,12 e; foi indicado na planilha de cálculos o contrato n. 3441, cujo valor seria de R\$20.000,00. No mérito, reapresentou os argumentos lançados na preliminar de inépcia da petição inicial e, alegou que foram apresentados somente contratos firmados com a empresa GRAFICA PARAPUÃ LTDA-EPP, sem mencionar quais valores são devidos, sendo a planilha juntada aos autos referente a empresa DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA, pessoa estranha aos autos. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 165-178). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal que foi extinta (fl. 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - inépcia da petição inicial A executada opôs embargos à execução, com preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o valor da causa apontado foi de R\$166.439,13; no mandado de citação foi indicado o valor de R\$15.182,12 e; foi indicado na planilha de cálculos o contrato n. 3441, cujo valor seria de R\$20.000,00. Da análise da execução de título extrajudicial n. 0003058-34.2014.403.6100, verifica-se que o valor da causa apontado foi R\$166.439,13 (fl. 06 dos autos principais). A exequente juntou na petição inicial os contratos de n. 21.3032.556.000004-83, no valor de R\$80.000,00 (fls. 16-21 dos autos principais), n. 0193032, no valor de R\$40.000,00 (fls. 22-41 dos autos principais) e n. 734-003.000239-6, no valor de R\$60.000,00 (fls. 48-57 dos autos principais). Em todos esses contratos consta o nome da executada LILIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO, como representante e avalista da empresa GRAFICA PARAPUÃ LTDA-EPP. Os extratos de fls. 77-111 dos autos principais demonstram a inadimplência das prestações. A planilha de cálculos da dívida do contrato n. 21.3032.556.000004-83 consta à fl. 112 dos autos principais, no valor de R\$61.291,38 e, os documentos de fls. 113-118 dos autos principais demonstram a evolução da dívida deste contrato. Apesar de ter constado o nome da empresa DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA, que é pessoa estranha aos autos na fl. 113 dos autos principais, não invalida os cálculos apresentados, pois trata-se de erro material. Os valores apresentados conferem com os extratos juntados. A planilha de cálculos da dívida do contrato n. 734-003.000239-6 consta à fl. 119 dos autos principais, no valor de



R\$29.237,31 e, os documentos de fls. 120-121 dos autos principais demonstram a evolução da dívida deste contrato. Já contrato de n. 0193032 é de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, ou seja, é um contrato de crédito rotativo, segundo o qual um limite de crédito é disponibilizado em conta, o que no caso dos autos correspondeu ao limite de R\$40.000,00. A executada operacionalizou sete mútuos, cujas planilhas de cálculos e evolução da dívida constam às fls. 122-169 dos autos principais. Somando-se os valores de todos os contratos, chega-se ao valor da causa de R\$166.439,13 (R\$61.291,38 + R\$29.237,31 + R\$1.310,91 + R\$8.420,60 + R\$25.667,49 + R\$3.990,22 + R\$13.651,54 + R\$7.687,56 + R\$15.182,12 = R\$166.439,13). O valor da causa está correto e confere com os documentos juntados aos autos. O fato de que nos mandados de citação e penhora ter constado incorretamente o valor de R\$15.182,12, não induz à conclusão de que a petição inicial é inepta. O mandado de citação e penhora foi expedido pela Secretaria do Juízo da extinta 3ª Vara Federal Cível e não pela exequente. Somente se poderia reconhecer a inépcia da petição inicial se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso, a responsabilidade pela expedição do mandado é do Juízo. A indicação do valor incorreto no mandado é um erro material, que foi suprido pela contrafe que acompanhou o mandado, bem como pela vista fora de cartório realizada pela advogada dos executados (fl. 196 dos autos principais). Afásto, portanto, a preliminar arguida. Mérito Os argumentos de mérito da embargante são os mesmos da preliminar de inépcia da petição inicial. Conforme anteriormente mencionado, os extratos de fls. 77-111 dos autos principais demonstram a inadimplência das prestações. A planilha de cálculos da dívida do contrato n. 21.3032.556.000004-83 consta à fl. 112 dos autos principais, no valor de R\$61.291,38 e, os documentos de fls. 113-118 dos autos principais demonstram a evolução da dívida deste contrato. A planilha de cálculos da dívida do contrato n. 734-003.000239-6 consta à fl. 119 dos autos principais, no valor de R\$29.237,31 e, os documentos de fls. 120-121 dos autos principais demonstram a evolução da dívida deste contrato. Já contrato de n. 0193032 é de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, ou seja, é um contrato de crédito rotativo, segundo o qual um limite de crédito é disponibilizado em conta, o que no caso dos autos correspondeu ao limite de R\$40.000,00. A executada operacionalizou sete mútuos, cujas planilhas de cálculos e evolução da dívida constam às fls. 122-169 dos autos principais. Somando-se os valores de todos os contratos, chega-se ao valor da causa de R\$166.439,13 (R\$61.291,38 + R\$29.237,31 + R\$1.310,91 + R\$8.420,60 + R\$25.667,49 + R\$3.990,22 + R\$13.651,54 + R\$7.687,56 + R\$15.182,12 = R\$166.439,13). As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a nulidade da execução, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências que obrigam as partes contratantes. Demonstrada a existência da dívida e a inadimplência, improcedem os embargos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005636-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-13.2015.403.6100) ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME X ANDERSON SILVA FAGUNDES (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo requerido pela parte embargante de 05 (cinco) dias. Int.

**0006025-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-02.2015.403.6100) AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALEXANDRE RODARTE CINTRA X ANDREA REGINA CARDOSO VERA (SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo; procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada, cópia do contrato social e outras peças processuais que entender pertinente. b) indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0011020-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019244-98.2015.403.6100) TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI X LUIGI CERASO BRESCIANINI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 4. Regularize a parte embargante a representação processual, juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular). 5. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determino aos embargantes a juntada da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e comprovante de renda dos últimos três meses da pessoa física. Int.

**0013582-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-28.2016.403.6100) CELY SIMOES GUIMARAES - ESPOLIO X ALISSON DE MELO SILVESTRE(SP285616 - EDILSON DE CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como título executivo; procuração do exequente e outras peças processuais que entender pertinente. 2. Regularize o embargante a representação processual, juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular), outorgada pelo(a) inventariante do espólio, cópia dos documentos pessoais do(a) inventariante e certidão de inventariança. No caso de não ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, os embargos monitórios deverão ser oferecidos pelos herdeiros os quais deverão apresentar cópia do RG, CPF e instrumento de mandato judicial. 3. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada da declaração de imposto de renda do espólio, dos três últimos anos. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018096-87.1994.403.6100 (94.0018096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HIPPER VEICULOS LTDA X FARID SALOMAO MATUCK X ROVILSON FERREIRA - ESPOLIO

1. Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito e apresentar demonstrativo atualizado da dívida a CEF juntou nota de débito sem observar a decisão proferida pelo TRF3, nos autos dos embargos à execução com traslado às fls. 87-91, que extinguiu a ação quanto ao contrato de abertura de crédito. Portanto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especificamente, em relação ao contrato de mútuo em dinheiro e apresente demonstrativo atualizado da dívida. 2. Indique a exequente o(s) sucessor(es) do espólio de Rovilson Ferreira e carree aos autos cópia do formal de partilha. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, arquivem-se. Int.

**0034625-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034625-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANTOM CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Int.

**0009396-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMIL/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida por insuficiência de custas. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0000174-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002261-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F A BORGES CAFETERIA - ME X FERNANDO AUGUSTO BORGES

1. Publique-se a decisão de fl. 150.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int. DECISÃO DE FL. 150: >>>As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.<<<<

**0012075-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CORREIA DE FREITAS GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0021744-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE DE GREGORIO

1. Ante a informação de fls. 91 e 94, considero realizada a intimação da penhora nos termos do art. 841, § 4º do CPC/2015. 2. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a exequente da penhora de fls. 90-94. Int.

**0000631-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

1. Verifico que a advogada subscritora da petição de fls. 84-85 não está constituída nos autos. Intime-se a executada para regularizar a representação processual juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular), assim como cópia do contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa.Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada Silvana de Oliveira Mendes, OAB/SP 279.179 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2016.61890002069-1.2. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0004755-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALFREDO FUSCO

Vistos em Inspeção. 1. A parte exequente pede consulta quanto ao endereço do executado. Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados.Juntem-se os extratos emitidos.2. Após, expeça-se o necessário para citação do executado inclusive para o endereço indicado à fl. 108.Int.

**0009909-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMILIA GONCALVES DOMINGUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCELO GONCALVES DOMINGUES

Defiro o prazo requerido pela parte executada de 05 (cinco) dias.Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0012762-08.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X BRUNO ANGELO INDIO E BARTIJOTTO

Diante do telegrama do E. STJ (fls. 45-46), com o dispositivo da decisão que declarou como competente para este feito o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, determino a remessa dos autos a essa Seção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0003058-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA PARAPUA LTDA - EPP(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X RUI CESAR BRUNO DE OLIVEIRA(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X LILIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA)

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0021276-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JB-PATRIA EDITORA LTDA X ADELPHI JACOB JAIME

1. A CEF informa que não houve realização de acordo (fl. 109). 2. Expeça-se novo mandado para citação de Adelphi Jacob Jaime no endereço 2 não diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 113-115) porque, em que pese não mais integrar o quadro societário da empresa executada, o coexecutado figura como avalista dos títulos executivos extrajudiciais que deram origem a essa demanda. Int.

**0004254-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Diante da petição de fl. 94, republique-se a decisão de fl. 92, observando que, em seu primeiro parágrafo, onde consta a palavra exequente, leia-se executados. Int. DECISÃO DE FL. 92: >>> Intime-se a parte exequente para apresentar o original dos instrumentos de mandatos (procuração particular). Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados dos advogados OAB/SP 58.288 e OAB/SP 259.744 para serem intimados desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Int. <<<

**0010261-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

1. Fl. 54: Manifeste-se a CEF quanto ao parcelamento proposto pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Se restar negativa a proposta de acordo, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência. Int.

**0010932-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA FARIAS DOS SANTOS(SP160449 - JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se a CEF quanto a proposta apresentada pela executada (fls. 73-90). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0014723-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS LTDA - ME(SP194561 - MARCELO VICENTE)

1. Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 35-38 por tratar-se de peça incompatível com o procedimento. 2. Se o executado quiser permanecer representado nos autos, para atos futuros, deverá regularizar a representação processual juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular) com a identificação da pessoa que assina, atentando que se trata de ação cível e não como consta na procuração de fl. 43. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001277-06.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA APARECIDA LAMBERT - ESPOLIO X ELIAS DE OLIVEIRA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados mediante substituição por cópias, conforme autorizado (fl. 43). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010740-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010740-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIENE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARQUES ALVES

1. Publique-se a decisão de fl. 50. 2. Ciência à exequente do mandado de penhora com resultado negativo. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int. DECISÃO DE FL. 50: <<< 1. Fls. 41: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fls. 48-49: Regularize a advogada sua representação processual, juntando procuração do advogado que a substabelece. 3. Expeça-se mandado de penhora para o endereço de fls. 26. 4. Se negativo, dê-se ciência a exequente e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. >>>

**0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TACLA(SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n.: 0012347-64.2009.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: MAGALI TACLA Sentença (Tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a pedido da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Intime-se a EBCT a comprovar a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Cornélio Procópio/PR, retirada em 27/11/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010565-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 69, item 3. Int.

**0003957-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

1. O peticionário BANCO FIAT S/A, intimado a regularizar a representação limitou-se a juntar cópia simples de documento denominado Fato Relevante - Aquisição do Banco Fiat S/A, datado de 03 de dezembro de 2002, do qual não consta sequer assinatura. Assim, intime-se o credor fiduciário BANCO FIAT S/A para juntar: a) cópia autenticada de documento, registrado no órgão competente, que comprove a efetiva aquisição de seu capital social pelo Banco Itaú S/A. b) procuração pública autenticada do BANCO ITAÚ S/A, visto que não consta da procuração juntada às fls. 181-182. c) substabelecimento(s) com assinatura original. 2. Regularizada a representação façam-se os autos conclusos para baixa da penhora do veículo Fiat Uno Mille Economy, Placa EUR2540. 3. Não regularizada a representação, cumpra-se a parte final do item 1, decisão de fl. 188 e arquivem-se os autos. Int.

**0006728-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 60 (sessenta) dias. Decorridos, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5421**

**DEPOSITO**

**0002957-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

preliminarmente, intime-se a CEF a indicar novo(s) endereço(s) para realização das diligências, considerando as pesquisas efetuadas às fls. 65/69. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. I.

**MONITORIA**

**0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0011172-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011172-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

**0000692-85.2015.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIER APARECIDO DUTRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 199 e promova a citação dos réus, sob pena de extinção.I.

**0021258-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

**0014218-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato celebrado entre as partes no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0)** - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO REAL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Intime-se a parte autora para que apresente o substabelecimento juntado às fls. 182 em formato original, no prazo de 10 (dez) dias. Ante à desistência dos autores Vera Lucia Gonçalves Barbosa e Armindo Martins Gonçalves, homologada na decisão de fls. 139, defiro a exclusão dos réus Banco de Crédito Nacional S/A e Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição juntada às fls. 180/181. No mais, verifico que os réus Banco Real e Nossa Caixa Nosso Banco foram incorporados pelo Banco Santander (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) e Banco do Brasil S/A (00.000.000/0001-91), respectivamente. Assim, requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e polo passivo da ação. Após a juntada do substabelecimento em formato original, cite-se os réus.Int.

**0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3)** - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 0405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0048548-70.2000.403.6100 (2000.61.00.048548-3)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 1808. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6)** - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 661. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0002842-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002842-5) - SARA ZINGEREVITZ X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Fls.345/347. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal.Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 4.682,35 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em favor da parte credora, mediante depósito em guia DARF (CÓDIGO 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito.Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade.Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens.Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora.Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo.Int.

**0011129-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011129-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Fls. 392/398: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Após, intime-se a parte executada para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

**0003822-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003822-9) - ROSEMARY SILVA RAPPELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Fls. 499. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.Após, nada mais sendo requerido, tornem para extinção.Int.

**0021935-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021935-6) - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 224: Autorizo a CEF a converter a seu favor o saldo remanescente depositado nos autos no montante de R\$ R\$ 34.312,39 (trinta e quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), servindo o presente despacho como ofício.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0025818-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025818-0) - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 201/205: Defiro a conversão em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, do saldo remanescente depositado nos presentes autos (conta 0265/005/00280099-6), conforme requerido, servindo o presente despacho como ofício.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.I.

**0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

Ante a certidão de fls. 484, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 642, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0007438-37.2013.403.6100** - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY E SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020112-47.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVIC) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em respeito aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, indefiro o pedido de republicação de atos e despachos formulado pela corrê Crefisul Leasing S/A, às fls. 330/331, tendo em vista que, apesar das publicações terem sido disponibilizadas em nome de advogado diverso do indicado, a corrê compareceu a todos os atos, não havendo assim nenhum prejuízo a ser alegado. A fim de que não seja arguida nulidade futura, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 286/300 e dos esclarecimentos periciais de fls. 320/323.Int.

**0012118-31.2014.403.6100** - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 183/199), no prazo legal.

**0012407-61.2014.403.6100** - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício da Receita Federal juntado às fls. 540/543, que detalha a análise do e-dossiê nº 10080.000137/0814-83.No mais, informe a parte autora se persiste o interesse na realização de prova pericial contábil, conforme requerido na petição de fls. 412/413.Int.

**0019984-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 28 de julho de 2016 às 08 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Marta Candido, localizado no Largo Padre Péricles, nº 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo, SP, telefone 3662.3399.No dia da realização da perícia, a pericianda deverá comparecer com exames recentes que eventualmente possua, bem como documentos que não tenham sido juntados aos autos.Comunique-se a perita. Intimem-se as partes, pessoalmente.Int.

**0073771-13.2014.403.6301** - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE(SP366062 - GENILSON RAMOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

**0000828-82.2015.403.6100** - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

**0011087-39.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO ROGERIO SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Intimado para que justificasse a pertinência do pedido de depoimento pessoal e quais fatos pretende provar com tal requerimento, o réu informa que busca tecer esclarecimentos sobre a cessão do seu benefício. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, diante da inexistência de ponto controvertido que o justifique, já que os fatos que o réu pretende provar com o interrogatório da autora, podem ser analisados tão somente pela prova documental juntada aos autos.Tornem conclusos para sentença.Int.



**0012250-54.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Fls. 212/213: a parte autora informa que o contrato discutido nos autos teve seu fim em 01/03/2016 e requer o arbitramento de alugueis provisórios. Observo, inicialmente, que o contrato discutido nos autos foi firmado em 01/03/2011 e fixava o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) de aluguel mensal, a ser atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE. Neste momento processual, entendo necessária a manutenção dos valores e critérios fixados contratualmente entre as partes. Atualizando o valor inicial pelo IPCA (índice previsto contratualmente, data inicial 03/2011 e data final 03/2016) chega-se ao montante de R\$31.229,91 (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Assim, fixo como aluguel provisório o valor de R\$31.229,91 (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Após a intimação das partes, comunique-se o o perito para retirada dos autos e início da perícia. Int.

**0012931-24.2015.403.6100** - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de emenda à inicial, ante à não concordância da União Federal, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que informe se pretende produzir provas, justificando-as, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0014891-15.2015.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Reputo prejudicado o pedido de fls. 345/346, reportando-me à decisão de fls. 344. Int.

**0016798-25.2015.403.6100** - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 626/627, visto que a perícia já fora designada. Fls. 606/608: defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, ficando a parte autora incumbida de comprovar nos autos o depósito, que deverá ser realizado mensalmente, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito da última parcela, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

**0017723-21.2015.403.6100** - APARECIDO CABRAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018094-82.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100) ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0019281-28.2015.403.6100** - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 129/141), no prazo legal.

**0020219-23.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE ASSIS MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante à certidão retro, republique-se a sentença de fls. 243/244. Dê-se vista aos réus acerca do recurso de apelação para que apresentem contrarrazões, conforme artigo 1.003, parágrafo 5º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 243/244. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg. : 188/2016 Folha(s) : 100 Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO ASSIS MARQUES, em face de BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. O autor alega ser trabalhador portuário aposentado, com relação de trabalho regida pela Lei 8.630 de 1993, que estabeleceu a necessidade de associação dos trabalhadores portuários junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Afirma que tal lei determinou o pagamento de uma indenização ao trabalhador portuário em caso de aposentadoria, benefício este suprido com recursos provenientes do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Entretanto, salienta que nunca recebeu tal indenização. Justifica a presença do Banco do Brasil na demanda com base no artigo 67, 3º da Lei 8.630/93, que estabeleceu a instituição financeira como gestor do fundo que administra a AITP, e a presença da União Federal com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/98. O Banco do Brasil apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que somente atuou como mero intermediário na relação, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos experimentados pela parte autora. No mérito, afirma a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. A União Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que todo o procedimento para o eventual pagamento da indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93 é realizado entre o trabalhador portuário, o órgão gestor de mão de obra (OGMO) e o Banco do Brasil, decadência, tendo em vista que o autor da ação não efetuou o pedido de cancelamento de seu registro junto ao OGMO no prazo legal, e prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 2015 e o ato tido por violado ocorreu em 1994. No mérito, afirma o não cancelamento junto ao quadro de força de trabalho do OGMO, dentro do prazo estabelecido em lei, afasta a pretensão de receber a indenização instituída pelo artigo 59. O autor apresentou réplica. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O caso em questão remete a análise da relação envolvendo trabalhador portuário, Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), já realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) A indenização pleiteada pelo autor é custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é capitalizado a partir de recursos advindos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Desta forma, entendendo-se tratar de uma relação privada, entre trabalhador e o órgão gestor do fundo, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil S/A. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.

**0022483-13.2015.403.6100** - THIAGO GIUSTI PEREIRA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0023988-39.2015.403.6100** - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 160: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Int.

**0025050-17.2015.403.6100** - PROZAJAC COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 190/458

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem para sentença de extinção.Int.

**0012082-94.2015.403.6183** - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/164: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 72/74, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da ilegitimidade de parte arguida pela União Federal, bem como acerca da indicação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004991-54.2015.403.6311** - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

**0000708-05.2016.403.6100** - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 146/148: reputo prejudicado o pedido de inclusão do INMETRO no polo passivo, sendo desnecessário tal requerimento, uma vez que a autarquia já fora incluída no polo da demanda, nos termos da autuação.Observo que a parte autora, promoveu o recolhimento das custas iniciais, equivocadamente, junto à Justiça Estadual, sendo que o feito encontra-se em tramitação na Justiça Federal desde janeiro/2016.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de forma correta.Cumprido, cite-se o INMETRO (PRF).No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0006855-47.2016.403.6100** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 180/207. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

**0008224-76.2016.403.6100** - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 502/514: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 498/499, que mantenho por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que as partes optaram pela não produção de provas, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008317-39.2016.403.6100** - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/65: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da planilha justificando o valor da causa, bem como para que cumpra integralmente o despacho de fls. 61, comprovando documentalmente a hipossuficiência alegada. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008386-71.2016.403.6100** - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o interesse do autor na designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 204), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, fica a parte autora intimada para que justifique a pertinência e quais fatos pretende elucidar com as provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009240-65.2016.403.6100** - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que os documentos acostados aos autos evidenciam que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais. Não obstante duas vezes intimada para tanto, a parte autora silencia quanto ao interesse na realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, um dos requisitos da petição inicial na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Segundo correspondência eletrônica encaminhada pela Caixa Econômica Federal, a matéria dos autos não se insere dentre as passíveis de conciliação, razão pela qual reputo superado o óbice ao prosseguimento do feito. O autor deverá, no entanto, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, devendo as custas processuais serem recolhidas sobre o valor devidamente corrigido, bem como especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado no artigo 319, VI do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009706-59.2016.403.6100** - HAMILTON MOREIRA DA CUNHA JUNIOR X GISLAINE LONGHI GALLETTE DA CUNHA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0010386-44.2016.403.6100** - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GIACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação, expeça-se mandado de citação, devendo o réu informar no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação. Em caso positivo, o prazo para apresentação da contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente. Ao contrário, o prazo contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão, nos termos do artigo 335, II do novo Código de Processo Civil.

**0011206-63.2016.403.6100** - ELAINE MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 49, sob pena de indeferimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que no tocante aos benefícios da justiça gratuita, deverão ser apresentados documentos a fim de subsidiar a concessão da assistência judiciária. No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013322-42.2016.403.6100** - ROBERTO ALEXANDRE GAVA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013511-20.2016.403.6100** - ANTONIO RIOVAN DA SILVA(SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

**0014335-76.2016.403.6100** - SIMONE NATALICIA DAVID DOS SANTOS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando o artigo 292, II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a renda auferida pela parte autora, conforme indicado no Instrumento Particular de Compra e Venda juntado às fls. 37. Assim, promova o recolhimento das custas iniciais que deverão ser calculadas sob o valor da causa corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002817-89.2016.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 1061.DESPACHO DE FLS. 1061:Fls. 1057/1060: com razão a parte autora.Promova a secretaria as anotações pertinentes.Após, intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 999/1007 e para manifestação acerca do despacho de fls. 1056, que deverá ser republicado pela secretaria.DESPACHO DE FLS. 1056:Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 338 do Novo Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, justificando-as, sob pena de preclusão. Int. Int.

**0003654-47.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando a existência de preliminares arguidas em sede de contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007401-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fl. 145: Defiro. Manifeste-se o embargado quanto a possibilidade de compensação do crédito a título de honorários, com o montante principal, sugerido pela embargante. I.

**0010524-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0017511-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-42.2014.403.6100) CREUSA MARIA PACO DA LUZ(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 48/49: Dê-se ciência à embargante.Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.I.

**0019432-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

A parte embargante peticiona às fls. 37/38 alegando que há nulidade nos autos visto que não foi intimada da sentença, que não teve vista da petição de fls. 18/23. Em verdade a parte não foi intimada da sentença de fls. 27/28, razão pela qual determino sua republicação, junto com esta decisão. Quanto à petição de fls. 18/23, entendo que não assiste razão à parte embargada, visto que para a resolução dos autos não foi utilizada a argumentação trazida pela União, uma vez que a sentença acolheu a alegação inicial da embargante da impossibilidade de repetição de indébito na via mandamental. Assim, mantenho a sentença e determino sua publicação junto com esta decisão para ciência da parte embargada. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 27/28: A União Federal opôs embargos a execução em face de CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA., aduzindo, preliminarmente a impossibilidade de repetição de indébito em ação mandamental. Alega, ainda, que a execução contrariaria a coisa julgada por requerer a restituição, enquanto que o provimento judicial concedido era para a compensação de débitos. A embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com razão a União. Não cabe a execução de sentença em sede de mandado de segurança. Ressalte-se a existência de dois verbetes do Supremo Tribunal Federal - 269 e 271 - que se adequam ao caso concreto: SÚMULA 269O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que é ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. 2. Concluiu o acórdão que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despidiendia qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 3. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015) (negritei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução promovida na ação principal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0025834-91.2015.403.6100** - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro a produção de prova pericial tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito. Eventuais cálculos poderão ser realizados na fase de cumprimento de sentença, se necessário. Venham conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

**0006337-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-83.2016.403.6100) HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro a produção de prova pericial tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito. Eventuais cálculos poderão ser realizados na fase de cumprimento de sentença, se necessário. Venham conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

**0009532-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-48.2016.403.6100) A POSITIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. - ME (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS(SP196591 - ADILSON MORGADO)

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, não sendo encontrados bens, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Ante a ausência de novos endereços a serem diligenciados, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0021996-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Conforme artigo 50 do CC, não basta insolvência da pessoa jurídica para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Embora a dissolução irregular da empresa, caracterizada por sua não localização, seja suficiente para a responsabilização tributária do sócio, não é para a desconsideração da personalidade jurídica que possui requisitos próprios. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 167/173, posto que a devedora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 165 sobrestando os autos em secretaria.I.

**0007222-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Dê-se ciência à CEF acerca do e-mail de fl. 392, para requerer o que direito.I.

**0016203-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Ante a ausência de bens a serem penhorados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002554-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)

Fls. 118/125: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

**0016866-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fl. 132: indefiro, a pesquisa no sistema SIEL considerando que a mesma já foi feita à fl. 62. A pesquisa no sistema SERASAJUD ainda não se encontra disponível para uso neste juízo. Promova a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000292-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X FREDERICO ANIYA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003253-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido feito As fls. 69/72. Manifeste-se o CRECI acerca do veículo encontrado no sistema RENAJUD, conforme determinado no despacho de fl. 68.I.

**0011375-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORANGO EXPRESS LTDA - EPP X LUIS FLAVIO NEVES DE ARAUJO

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0011860-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELGUIMI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X ADELITA MARIA DA SILVA

Face à certidão retro, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013487-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEX - TERRA LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA - EPP X EDUARDO JORGE CARLOS X SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS(SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR E SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 22.063,35 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 15.134,42 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de titularidade da executada SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS e R\$ 784,56 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de titularidade da executada DEX-TERRA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. Conforme documentos de fls. 218/229, verifica-se que parte do bloqueio recaiu sobre vencimentos salariais e valores depositados em caderneta de poupança. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos e os vencimentos salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados da executada SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS nos seguintes termos: R\$ 11.464,01 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo) do banco Itaú e de R\$ 18.097,21 (dezoito mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos) do banco Bradesco. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito acerca dos demais valores bloqueados bem como para dizer se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024111-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0003295-97.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.G.DE ARAUJO - INGRESSOS - EPP

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no valor penhorado no sistema BACENJUD à fl. 39.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)** - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos em diligência. Manifeste-se a impetrante, outrossim, acerca das alegações apresentadas pela União Federal (fls. 740/741), em 10 (dez) dias.I.

**0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0)** - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 281: defiro a manutenção dos autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo.I.

**0022580-47.2014.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

UTINGAS ARMAZENADORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E



PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a fim de que seja determinado às autoridades se abstenham de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção das contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae, Senac, Incra, FNDE e FAP/RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. Relata, em síntese, que ajuizou o mandado de segurança nº 0012780-34.2010.403.6100 distribuído à 26ª vara Federal de São Paulo para discutir e legalidade/constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias e que foi julgado parcialmente procedente, encontrando-se atualmente aguardando julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Afirma que tomou ciência por outras empresas do grupo que a Receita Federal nega vigência à decisão judicial proferida no mencionado processo relativamente às contribuições devidas a terceiros e FAP/RAT, possuindo justo receio de que futuramente também seja negada vigência à decisão judicial proferida em seu favor. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições ao Sistema S e do FAP/RAT, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como sobre a natureza das verbas discutidas nos autos que, sustenta, não possuem natureza remuneratória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/129. Determinada a inclusão no polo passivo de todas as autoridades indicadas pela impetrante (fl. 136). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl. 141/147). O FNDE e o INCRA não manifestaram interesse em ingressar no feito, considerando que a sua representação é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 199/214, cuja decisão da superior instância negou seguimento, conforme fls. 538/548. As autoridades coatoras apresentaram informações conforme segue: SENAC (fls. 215/293), Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 294/304), SESI e SENAI (fls. 305/388), SEBRAE (fls. 406/431 - alegando preliminar de ausência de condições da ação em razão da ilegitimidade passiva), FNDE (fls. 432/453 - alegando preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse na lide, inadequação da via eleita, prescrição/decadência dos valores recolhidos anteriormente aos 05 anos da data da impetração e ausência de direito líquido e certo) e SESC (fls. 457/525) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 535). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende, na presente ação, afastar a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros - RAT, Sesc, Senac, Senai, Sebrae, Salário Educação, INCRA - sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) terço de férias e (iv) auxílio-creche. Refute as preliminares de ilegitimidade passiva e consequente nulidade de citação do SEBRAE. Os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco neste writ. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse na lide arguidas pelo FNDE. Evidente seu interesse na resolução da lide, pois a decisão a ser proferida refletirá diretamente no recolhimento das contribuições que lhes são destinadas, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 114 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegada inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante buscou provimento jurisdicional de efeito concreto, qual seja a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, lastreando seu requerimento em recentes decisões judiciais. Quanto à prescrição alegada pelo FNDE, verifico que as contribuições aqui questionadas são consideradas como tributo sujeito à homologação, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal. Nestes casos, já restou consagrado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição deve ser considerado como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato. Desse modo, considerando que a impetrante pleiteia a compensação de valores recolhidos indevidamente, obedecendo o período prescricional de 5 anos, afasto a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. Assim, passo a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba. (i) terço de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(ii) 15 dias de afastamento de auxílio-doença Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS

RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)(iii) auxílio-acidente Trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado quanto resultam sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. É o que dispõe o artigo 86, caput do artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (negritei) (...) Como se percebe, trata-se de verba paga pela Previdência Social e que por expressa previsão legal possui natureza indenizatória, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1310914/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/06/2014)(iv) auxílio-creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae, Senac, Inbra, FNDE e FAP/RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias, bem como reconhecimento do direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006423-62.2015.403.6100** - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante e emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis descritos nas matrículas nº 3936, 3937, 3938, 3939, 3940 e 3941 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento de Sapucaí. Relata, em síntese, que o Certificado de Registro de Imóvel Rural é documento indispensável para desmembrar, arrendar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial, nos termos do artigo 22, 1º e 2º da Lei nº 4.947/66. Afirma que até 2013 os técnicos do INCRA avaliavam as informações prestadas e sobreposições e emitiam o CCIR; contudo, em fevereiro daquele ano o procedimento passou a ser realizado de forma automatizada pelo SIFEG - Sistema de Gestão Fundiária. Afirma, entretanto, que o SIFEG vem apresentando erros, entre eles a sobreposição com Unidades de Conservação, Assentamentos, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, o que vem impedindo a expedição de CCIR em áreas georreferenciadas. Alega que em 2014 realizou o georreferenciamento de suas fazendas e iniciou o processo de certificação de cadastro de imóvel rural pelo SIGEF, tendo como resultado o surgimento de mensagem de erro em razão de parte de a área estar em conflito com a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da Pedra do Baú. Inconformada, apresentou pedido de situação de imóvel rural por meio do processo administrativo nº 1.356/2014, tendo sido expedida carta de anuência informando não haver óbice com relação à referida sobreposição para fins de registro junto ao SIGEF/INCRA. Contudo, até o momento o georreferenciamento ainda não foi analisado, tampouco expedido o CCIR. Argumenta que a falha no sistema desenvolvido pelo INCRA não justifica sua inércia quanto à prestação do serviço público de emissão do CCIR. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/223. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 227/228). Notificada (fl. 237), a autoridade apresentou informações (fls. 237/251) alegando que desde 15.01.2015 se encontra funcionando a ferramenta de Requerimento de Análise de Sobreposição, única via de comunicação entre o Responsável Técnico e o Incra no sistema SIGEF, inexistindo relatos de problemas com sua funcionalidade. Quanto ao pedido de emissão do CCIR afirma que as propriedades da impetrante necessitam de atualização cadastral para que atenda aos requisitos legais exigidos para este tipo de procedimento. Intimada (fl. 252), a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade (fls. 255/258). O pedido de liminar foi deferido (fls. 259/262). O INCRA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar deferida, tendo a instância superior indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fl. 284). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A impetrante formulou pedido para que seja determinado à autoridade que proceda à análise do georreferenciamento e emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis discutidos nos autos. Em suas informações a autoridade noticia expressamente que desde 15.01.2015 se encontra funcionando a ferramenta de Análise de Sobreposição no Sistema SIGEF, procedimento indispensável à emissão Certificado de Registro de Imóvel Rural. Contudo, em que pese não tenha recebido notícias de problemas com a funcionalidade do programa, não encontrou no sistema SIGEF nenhuma solicitação pendente de análise em nome da impetrante. Examinando os autos, contudo, verifico que desde o ajuizamento do feito em 30.03.2015 a impetrante noticia a ocorrência de erro na análise de sobreposição do Sistema SIGEF que apresenta mensagem de erro em razão de parte de a área estar em conflito com a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da Pedra do Baú, conforme se verifica à fl. 7. Cabe observar, por oportuno, que segundo item 2.1 do Memo/Incra/DF/CNC/Nº03/2015 (fl. 243) a análise de sobreposições com áreas ambientais federais é de corresponsabilidade do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Considerando, portanto, que a despeito da notícia da autoridade de que referida ferramenta já foi disponibilizada ao menos desde o ajuizamento da ação a impetrante busca a análise da sobreposição da área dos imóveis discutidos nos autos e, ainda, não tendo sido noticiado pela autoridade qualquer impedimento à análise do requerimento, entendo que a segurança deve ser concedida para determinar à autoridade que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante. Quanto ao pedido de expedição de CCIR para os imóveis, a impetrante noticia que já procedeu à atualização cadastrais dos imóveis em questão, de modo que sendo constatado pela autoridade a referida atualização, também deve ser deferido o pedido de emissão de CCIR, desde que preenchidos os demais requisitos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante e, caso a impetrante tenha realizado a atualização cadastral dos imóveis, emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis descritos nas matrículas nº 3936, 3937, 3938, 3939, 3940 e 3941 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento de Sapucaí. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0019322-59.2015.403.0000.P.R.I.

**0017399-31.2015.403.6100** - RICARDO ALCIDES SARTOR(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145 Dê-se ciência à parte impetrante. Após, tomem conclusos. I.

**0023459-20.2015.403.6100** - APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente a fatos geradores futuros, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirmo que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta, contudo, que a majoração das alíquotas é inconstitucional por violar os princípios da legalidade tributária e isonomia (artigo 150, I e II da Constituição Federal), além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/75. A liminar foi indeferida (fls. 79/80). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/110), cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 116/117). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 119). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/131). Alega preliminarmente que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP também deverá ser comunicada acerca de eventuais decisões favoráveis à pretensão formulada na inicial. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Oficie-se ao relator do Agravo de instrumento nº 0028407-69.2015.403.0000 encaminhando cópia da presente decisão. P.R.I.

**0024649-18.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança

contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que (i) em relação aos recolhimentos futuros seja suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (ii) em relação aos recolhimentos passados seja reconhecido o direito à repetição do indébito e sejam declarados compensáveis os últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (iii) seja afastada a exigência contida no artigo 170-A do CTN e (iv) seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora, especialmente autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao Cadin e ao Serasa, protesto extrajudicial, emissão de notificações para pagamento, recusa na expedição de CNF, propositura de execuções fiscais e penhora de bens até o trânsito em julgado da ação. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos sobre o faturamento, especialmente a contribuição ao PIS e a COFINS. Afirma que de acordo com a nova sistemática de recolhimento das contribuições federais ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta todos os tributos sobre ela incidentes, ou seja, o ICMS e o ISS, além das próprias contribuições. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vez que o imposto estadual não constitui faturamento nem receita bruta do vendedor que simplesmente o arrecada e o recolhe ao fisco. Afirma que em 08.10.2014 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições sociais. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/14 que alterou o conceito de receita bruta, bem como o direito à repetição do indébito tributário por meio de compensação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/38. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 44/47). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como terceira interessada (fl. 58), o que foi deferido à fl. 61. Notificada (fl. 59), a autoridade apresentou informações (fls. 63/71). Preliminarmente informou ao Juízo que a autoridade para efetuar eventual lançamento tributário é a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS. Argumentou que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e do IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, identificando-se com a receita bruta que, por sua vez, incluiu o ICMS incidente sobre vendas. Defende que eventual compensação está limitada aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 75/84), ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão de fls. 89/93). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 87). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado - o artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já define o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª.

STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se,

por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do Agravo de instrumento nº 0003507-85.2016.403.0000 encaminhando cópia da presente decisão Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

**0025186-14.2015.403.6100** - IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL



IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, a fim de determinar a expedição de ofício as instituições financeiras que a impetrante possuir conta bancária para vedar o envio das informações sigilosas a autoridade impetrada. A impetrante alega ser contribuinte de imposto sobre a renda, tendo em vista ser empresária, e gozar de regularidade fiscal. Afirma que no dia 3 de julho de 2015 foi publicada a Instrução Normativa n 1571/2015 da SRF/BR, que cria a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações sobre movimentações financeiras dos clientes mensalmente. Aduz que a obrigação das instituições financeiras de prestar informações das contas bancárias dos contribuintes consiste em manifesto abuso de direito, resultando na quebra do sigilo bancário. Salienta que tal instrução normativa ofende o princípio da isonomia tributária, posto que a fiscalização somente envolve pessoas físicas que movimentarem valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Argumenta, ainda, que a fiscalização fere o princípio da anterioridade, abrangendo períodos de 2014 e 2015, consoante se infere do art. 12, incisos I, III, IV, parágrafo único, da IN referida. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 57/85. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 89). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Prestadas as informações tempestivamente, a autoridade coatora alegou não haver quebra de sigilo bancário pelo Fisco, mas apenas transferência de informações sigilosas. A liminar foi indeferida às fls. 109/110 e a impetrante opôs embargos declaratórios tendo sido rejeitados à fl. 128. Informou, a impetrante, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 130/142), cuja decisão da superior instância negou provimento (fl. 156). A União Federal requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada (fl. 144). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 146/154). É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Publicada em 3.7.2015, a Instrução Normativa RFB N° 1.571 previu em seus artigos 1º, 7º e 10º o seguinte: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (...) Art. 7º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos I, II e VIII a XI do caput do art. 5º, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoas físicas; e II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas. 1º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira. 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e a todos os demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites. 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação. 4º Em relação às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverão ser informadas apenas aquelas cujos depósitos anuais sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11: I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. 1º Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, a e-Financeira poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016. 2º O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação. A impetrante alega que o sigilo bancário seria garantia constitucional, mas entendo que as informações patrimoniais não estão inseridas nas hipóteses de inviolabilidade do inciso X, art. 5º da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com intimidade, vida privada, honra e imagem, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade frente à Instrução Normativa nº 1.571/2015 SRF/BR. Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 145 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos, e especialmente, o item III, parágrafo 1º deste artigo diz sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Deve a Receita Federal, portanto, dispor de ferramentas de fiscalização legalmente constituídas como é o caso da Instrução Normativa ora debatida. Não cabe falar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência do sigilo. Com efeito, se o banco tem o dever de zelar pela guarda das informações de que dispõe, também o tem a autoridade fiscal, que permanece obrigada ao sigilo, mantendo os dados no mesmo estado anterior, isto é, em segredo. Isto porque a finalidade do procedimento fiscal não é outra senão a fiscalizatória que prevê e combate às práticas de infração à legislação tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0005238-19.2016.403.0000 acerca do teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

**0010385-59.2016.403.6100** - CORINA VISQUETTI MARTINS (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 63 anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0014057-75.2016.403.6100** - RUHTRA LOCACOES LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP



RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa sob os nº 80 2 16 001920-39 e 80 6 16 010010-07. Alega que em 18/04/2005 foi autuada pela Secretaria da Receita Federal (processo administrativo nº 19515.002656/2015-16), por suposta omissão de receitas tributáveis, diante da alegada ausência de comprovação de determinadas despesas consideradas como dedutíveis do IRPJ e CSLL. Aduz que apresentou impugnação, tendo em vista a ausência de intimação para a apresentação dos documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa Arthur Andersen LLP, referente a serviços de consultoria externa e de assistência técnica, bem como a comprovação da necessidade e realização das despesas glosadas pelo fisco. A Delegacia Regional de Julgamento manteve integralmente a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário pela impetrante. Após a apresentação de documentos pela impetrante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP manteve a autuação quanto às despesas de consultoria externa e serviços contratados. Embora a impetrante tenha comprovado a efetividade dos pagamentos realizados ao exterior e a necessidade de tais serviços para a manutenção de sua fonte produtiva, não demonstrou a efetividade dos serviços prestados e foi considerada pela própria fiscalização como prova impossível de ser feita, em razão de sua intangibilidade. Defende que se a prova da despesa incorrida não pode ser produzida, não há dúvida de que a sua glosa foi realizada de maneira arbitrária e legal. Diante da divergência entre as decisões administrativas a impetrante apresentou recurso especial ao qual foi negado seguimento. Com o encerramento do processo administrativo, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nº 80 2 16 001920-39 e 80 6 16 010010-07 e estão na iminência de serem cobrados judicialmente, por meio de execução fiscal. Por fim, afirma que compete à autoridade fiscal a comprovação de que o contribuinte cometeu uma infração legal, especialmente não sendo possível a prova desse fato negativo pelo contribuinte e que havendo dúvida objetiva sobre a ocorrência do fato gerador, a questão não poderia ser resolvida em desfavor do contribuinte. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 25/190. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou os documentos de fls. 197/211 e a mídia digital à fl. 213. Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, tornem conclusos para apreciação da decisão liminar. Oficie-se e intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000324-42.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 92, lançado equivocadamente e determino a intimação da requerente - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para a retirada do processo em cartório, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)** - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666612-07.1985.403.6100 (00.0666612-4)** - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/619. Dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 1308/1311), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1)** - JANETE CURI CALDERARI(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 392. Apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9)** - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 735. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0)** - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Fls. 240. O levantamento do crédito, na hipótese, não demanda a expedição de alvará por este Juízo, posto que depositado em conta corrente diretamente à disposição do credor. Tendo em vista, outrossim, o cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002939-69.1997.403.6100 (97.0002939-5)** - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(SP072238 - LIA TEREZINHA GOTARDO E SP062220 - LUCIO ANTONIO MADUREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da União Federal (fls. 432/436), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8)** - CARLOS AKIRA OSAKO X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. (SP072090 - DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CARLOS AKIRA OSAKO X UNIAO FEDERAL X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X UNIAO FEDERAL X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 774/775. Anote-se no rosto dos autos o arresto sobre os créditos da parte autora, conforme solicitado pelo Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba. Após, intimem-se as partes acerca da constrição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012335-06.2016.403.6100** - LAURA SPOLAOR JULIAO X ELIANE JULIAO X ALEXANDRE JULIAO(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 35 e na consulta processual de fls. 37 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0012458-04.2016.403.6100** - ADELIA SIQUEIRA ROBOTTON(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 415/416. Dê-se vista à expropriante para requerer o que de direito.Int.

**0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6)** - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JOSE ANTONIO ROSSELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELITA TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSMAR EDUARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351: Suspendo a execução com relação a autora JOELITA TEIXEIRA SILVA, e determino a apresentação da petição inicial, sentença, acórdão e cálculos homologados nos autos do processo nº. 0002350-19.1993.403.6100, tendo em vista que cabe à parte autora comprovar que não ajuizou mais de uma ação para obtenção de idêntico objeto, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0024387-69.1995.403.6100 (95.0024387-3)** - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X ROBERTO BERNARDINO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/207: com razão a CEF, na medida em que o índice por ela aplicado (LFT) foi superior ao postulado pela parte autora (9,36%), atingindo o patamar de 18,02%), por força da legislação vigente.Desse modo, quanto ao referido mês, não existe qualquer diferença a ser recebida pelo exequente.Ante a satisfação do crédito com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.i

**0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4)** - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS E SP108255 - LENI TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA OLOVICS

Tendo em vista que o depósito a ser levantado nos autos, em favor da ora exequente (Caixa Econômica Federal), encontra-se sob a sua custódia, desnecessária se faz a expedição de alvará, pelo que, reconsidero o despacho de fls. 515, neste ponto, para o fim de autorizar a sua apropriação pela exequente, servindo a cópia deste como ofício para tanto. Após, dado o cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Fl. 472: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo.Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0035739-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035739-1)** - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X LUSMA SOARES FERRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X ITAU UNIBANCO S.A. X LUSMA SOARES FERRAZ X ITAU UNIBANCO S.A. X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUSMA SOARES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coexecutado Itau Unibanco S/A acerca da matrícula imobiliária apresentada pelos exequentes (fls. 433/435).Sem prejuízo, intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o pagamento de honorários de sucumbência realizado pelo coexecutado Itau Unibanco S/A (fls. 437/438), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 436.Int.

**0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6)** - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil (art. 906, parágrafo único), que permite o levantamento de depósitos judiciais por meio de transferência eletrônica dos valores diretamente à conta-corrente do credor, intime-se-o para indicar conta bancária de sua titularidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transferência desses valores para a conta indicada. Int.

**0008880-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008880-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036585-41.1995.403.6100 (95.0036585-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fls. 41/43. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 4.689,65 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em favor da parte credora, mediante guia DARF (código da Receita - 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Int.

**0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8)** - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a carrear aos autos petição original, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Lei nº. 9.800/1999, sob pena de desentranhamento da via recebida por fax. I.

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

**0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0)** - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 267/272, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027884-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027884-1)** - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUARDO PAIVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/317: A CEF opõe embargos de declaração em face do despacho proferido às fls. 310, alegando, em síntese, que houve omissão do juízo, vez que deixou de se pronunciar acerca da juntada do termo de adesão aos termos da LC 110/2001 firmado pelo autor, ora exequente. Com razão a CEF, nos termos da Súmula Vinculante nº. 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão. Assim, acolho os embargos de declaração da CEF para reconsiderar o despacho de fls. 310. Ante a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fl. 254: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências.

**0004497-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Fls. 109/115: Tendo em vista a manifestação da CEF, julgo extinta a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo.I.

**0019504-54.2010.403.6100** - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ADOLFO TABACOW

Fl. 489/490. Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0018124-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, não sendo encontrados bens, cumpra-se o despacho de fl. 256.I.

**0019302-43.2011.403.6100** - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Manifeste-se o exequente acerca do e-mail de fl. 899 que informa a extinção da ação nº 0031324-33.2011.826.0451.I.

**0003016-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Fls. 115/117 Ante a devolução do mandado com diligências negativas, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

**0003701-26.2013.403.6100** - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA DELLARINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/199. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010412-47.2013.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 197/198), em 5 (cinco) dias. Int.

**0007735-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 78/81: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 8.328,93 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em guia DARF (Código de Receita 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0014961-66.2014.403.6100** - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 267. Considerando que o código de recolhimento inserido na GRU de fls. 262 não corresponde ao indicado no requerimento de fls. 257/258, intime-se o executado para promover a sua retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005661-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PELOSI

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 63. Ante a ausência de bens a serem penhorados, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. Esgotando-se todos os meios de localização de bens, aplique a suspensão de fl. 63.I.

**0015664-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMPLES - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLES - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CALIMAN

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, n prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0016195-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Fls. 150/151: Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe, comprovando documentalmente as diligências junto ao ocupante do imóvel, no sentido de regularização da dívida do imóvel e entrega de documentação, conforme noticiado. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3)** - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls.775/788. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do Julgado. Após, intime-se, primeiramente, a codevedora ELETROBRAS S/A, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 402.183,03 (quatrocentos e dois mil, cento e oitenta e três reais e três centavos), em favor da parte credora, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a União Federal, para, em querendo, impugnar a execução, movida também contra si, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, proceda-se à expedição de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria ao encaminhamento do ofício ao E. TRF, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9349**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2) - L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 351/352: Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento no montante de 15% à título de honorários contratuais, referente ao valor ainda a ser requisitado, conforme Ofício Requisitório de fls. 347. Tendo em vista que os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentícia e, ainda, a União tem meios próprios para satisfazer seu crédito, não vejo óbice ao levantamento pretendido pelo advogado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo legal em Agravo de Instrumento n. 0022605-66.2010.403.0000, de 15/03/2012, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.906/94, ART. 22, 4º - NATUREZA DE CRÉDITO ALIMENTAR - POSSIBILIDADE. 1. Sob a égide da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, seja quando sucumbenciais, seja quando contratuais, de forma que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista para fins de preferência de satisfação. 2. Consoante o disposto no art. 22, 4º da Lei n. 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Cabível a reserva de valor relativo aos honorários advocatícios do montante da condenação na demanda originária. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Contudo, não consta nos autos o contrato acerca dos honorários advocatícios, firmado entre o patrono e a parte, razão pela qual mantenho os Ofícios Requisitórios na forma como expedidos, sem o destaque dos honorários contratuais. Deverá o advogado, no entanto, apresenta-lo antes de eventual transferência de valores, uma vez que houve pedido de arresto e penhora no rosto dos autos (fls. 342/343 e 353/354). Fls. 353/354: Anote-se a penhora no rosto dos autos, requerido pela 13ª Vara Execução Fiscal. Informe-se ao Juízo requerente (encaminhando-lhe cópias de fls. 342/343) que houve Arresto no Rosto dos Autos, solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10330**

**DESAPROPRIACAO**

**0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA X CARLOS SEIKAM NAKAHIRA X MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA X ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA X SERGIO KIMIO ENOKIHARA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)**

Vistos em inspeção.Fls. 548/549: Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de desapropriação de área destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica, promovida por Furnas - Centrais Elétricas S.A. contra Toyoko Nakahira, Hide Nakahira e Fumi Nakahira Ohira.A expropriante foi inítda na posse (fls. 45/46), e os expropriados apresentaram contestação (fls. 38/40), aduzindo que Fumi Nakahira Ohira não era proprietária do imóvel, pleiteando a inclusão do cônjuge de Hide Nakahira no polo passivo, sr. Kityo Yasuoka, ao que se procedeu.Foi determinada a realização de perícia (fls. 53), cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 70/82. Laudos divergentes foram apresentados pela expropriante (fls. 95/224) e pelos expropriados (fls. 230/252).Foi proferida sentença às fls. 261/265, que determinou a indenização devida no montante de Cr\$ 136.041.677,00 (cento e trinta e seis milhões, quarenta e um mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros). Apresentada apelação pela expropriante (fls. 267/275), os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, tendo sido proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto (fls. 292/299). Os autos foram remetidos à Contadoria, para verificação da adequação dos valores já depositados aos critérios definidos em sentença (fls. 313/314) e, homologados os cálculos, (fls. 317), foram depositados os valores devidos (fls. 369).A expropriante comunicou ao juízo a alteração das rotas das linhas elétricas, razão por que pleiteou a alteração da área expropriada (fls. 330/338). O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 359, desafiada, por sua vez, pelo recurso de agravo de instrumento, cuja decisão acatou o pedido da autora, para que fosse adequada a área expropriada, bem como a indenização cabível, à redução pretendida (fls. 429/433 ).Houve o levantamento do valor incontroverso da indenização devida pelos expropriados (fls. 422/423) e, com a prolação do acórdão nos autos do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos à Contadoria, para verificação de eventual débito existente em favor dos expropriados (fls. 447/450), cálculos estes homologados pela decisão de fls. 468.Foi comunicado, pelos expropriados, o falecimento de Toyoko Nakahira, Hide Nakahira e Kityo Yasuoka, de modo que pretenderam a sua habilitação os herdeiros Carlos Seikam Nakahira, Sergio Mamoru Nakahira, Mario Tadashi Nakahira Yasuoka e Elizabeth Yasuoka Enokihara (fls. 483/499).Houve o depósito dos valores devidos aos expropriados (fls. 502/503), bem como foram apresentadas as matrículas dos imóveis expropriados (fls. 515/520 e 522/526).Instada a se manifestar acerca do cumprimento do art. 34, do Decreto-Lei 3365/41, a expropriante não se opôs à habilitação dos herdeiros, bem como pleiteou a apresentação de certidão de quitação de dívidas fiscais relativas ao imóvel expropriado.Foi regularizado o polo passivo, com a inclusão dos herdeiros (fls. 535), bem como apresentada a certidão negativa de Imposto Territorial Rural.Às fls. 546, foi deferida a expedição de alvará de levantamento.Decido.Preliminarmente, entendo não ser possível a expedição de alvará de levantamento, ao menos por ora, de modo que reconsidero a decisão de fls. 546 por não vislumbrar cumpridos os requisitos do art. 34, do Decreto-Lei 3365/41. Nesse tocante, observa-se que a certidão trazida pelos expropriados, além de vencida, não contempla eventuais débitos inscritos na Dívida Ativa da União, estes de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Ademais, a área cuja desapropriação se pretende equivale a 9,07 hectares (fls. 330), certo que a área referente às matrículas 2.424 e 17.040 somam 191,87 hectares, muito superior ao informado.Diante do exposto, em nome da celeridade processual e, ainda, da tramitação prioritária garantida aos integrantes do polo passivo da presente demanda, dê-se vista à PGFN, para que se manifeste acerca da existência de eventuais débitos relativos aos imóveis desapropriados.Após, independentemente de nova intimação, deverão os expropriados providenciar a juntada de certidão negativa de débitos atualizada dos imóveis descritos nas matrículas 2.424 e 17.040, de modo que se possa valorar o cumprimento integral do art. 34 supramencionado.Por fim, para fins de expedição de carta de adjudicação, deverá a expropriante se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da área desapropriada, salientando-se que as suas confrontações deverão ser explicitamente indicadas e, caso se trate de desapropriação parcial, deverão ser identificadas, também, as confrontações da área remanescente. Deverá a expropriante, ainda, identificar qual foi o critério utilizado para o recolhimento das custas devidas, certo que o valor recolhido às fls. 549 não se adequa a nenhum dos critérios estabelecidos pela Tabela III, da lei 9289/96. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)**

Considerando que a União Federal não se manifestou sobre as minutas dos requisitórios de fls. 506/507 e, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes após a transmissão, esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de Alvarás de Levantamento. Int.

**0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

1. Não obstante o requerido pela parte ré à fl. 196 (verso), intimem-se as partes do retorno da ordem deprecada cumprida, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, constante às fls. 204/222, no qual houve a oitiva da testemunha Luis Carlos Tecende, nos termos da mídia (CD) gravada à fl. 220, antecedida da devidamente intimada da parte ré, naquele juízo deprecado (fls. 212/213). 2. Ante o requerido pelo juízo deprecado da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão às fls. 225/229, solicite-se, via comunicação eletrônica (06vara.ma@trfl.jus.br), a suspensão do ato deprecado pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sobrevenham manifestações das partes acerca do atual endereço da testemunha, Marcelo Marinho Goiabeiro. 3. Intime-se a parte autora, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste interesse na oitiva da testemunha Marcelo Marinho Goiabeiro e, caso positivo, o endereço atualizado da referida testemunha para o integral cumprimento da carta precatória nº 26/2016 (fl. 177), haja vista a comunicação eletrônica encaminhada por aquele juízo deprecado juntada às fls. 225/229. 4. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias (fls. 178/179) integralmente cumpridas. Int.

**0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Antes de analisar o pedido de perícia contábil formulado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da consolidação da propriedade informada pela parte ré às fls. 129/139 informando ainda se permanece na posse do imóvel bem como se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0017056-35.2015.4.03.6100PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERALPARTE RÉ: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., encontrando-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls.137/144, requerendo apreciação da tutela de urgência cautelar, com base nos artigos 300 e 301 do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, converto o julgamento em diligência.Narra a União Federal que no dia 15 de junho de 2016, a Advocacia Geral da União recebeu um requerimento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n.00406.001552/2015-67 apontando que o Facebook teria a obrigação de preservar as URLS pelo prazo de aproximadamente um ano. Assim, diante do iminente risco ao resultado útil do processo, requer seja determinado ao réu que referidas mensagens e seus respectivos endereços não sejam descartados ou deletados.Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos pleiteados às fls. 137/142.Intimem-se, com urgência, anexando-se cópia da petição de fls. 137/142.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0019705-70.2015.403.6100 - EUNICE BATISTA VIOLA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Diante do acima exposto, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual da Justiça Federal. Após, publique-se a sentença de 81/85. Segue sentença de fls. 81/85. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUNICE BATISTA VIOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenizações em razão de danos morais e materiais, fixados em R\$ 65.040,00 (sessenta e cinco mil e quarenta reais), de forma corrigida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/24. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à Autora. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Devidamente citada (fls. 36/37), a Ré apresentou contestação (fls. 38/57), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica pela Autora (fls. 59/75). Intimadas (fls. 76), as partes não requereram a produção de provas (fls. 77 e 78/79). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender as alegações tecidas pela Autora, a consubstanciar sua causa de pedir, e os pedidos por ela deduzidos, em razão do que, inclusive, não vislumbro nenhum prejuízo à realização de defesa pela Ré. Outrossim, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois tal confunde-se com o mérito, razão porque, inclusive, não mais subsiste na atual sistemática processual. Presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos: De fato, a Autora é cliente da Caixa Econômica Federal, ora Ré, mantendo junto à instituição a conta bancária n. 013.00.008.085-6 perante a agência 3012 (Parque S. Domingos), conforme documento de fl. 23. Sustenta em sua inicial que foi abordada dentro da agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Deputado Emílio Carlos, n. 3.902, Bairro do Limão, em 14 de fevereiro de 2015, por indivíduo desconhecido e armado com revólver, que anunciou assalto. Aos fatos alegados pela Autora contrapôs a Ré que solicitadas informações à Agência Vila Nova Cachoeirinha, a Autora jamais apresentou qualquer reclamação à Caixa com relação a este assunto. Jamais foi solicitado pela autora, pelo Poder Judiciário ou mesmo pela Polícia Civil as imagens do circuito fechado de TV. Em relação à referida conta existem apenas contestações de saques, realizado em 2012 (fl. 38-verso). Segue a Caixa em sua contestação, informando que a autora sequer compareceu à agência no dia útil subsequente a fim de comunicar o ocorrido e facultar à Caixa o estorno de transação, concluída apenas em 18/02/2015 em razão do feriado de carnaval? (fl. 39). Assim, constata-se que não houve por parte da Autora qualquer questionamento dos fatos pela via administrativa, tendo ela, inclusive, anulado a possibilidade de reverter os efeitos da transação, com a efetiva saída do dinheiro de sua conta, que só foi concluída após o evento. Igualmente, não há nos autos indícios de que a Autora tenha buscado esclarecer a situação, tendo em vista que, com base no documento de fl. 23, o valor roubado foi recebido pelo Sr. Manoel Porto de Matos Souza, por meio de sua conta bancária. De fato, é dever da instituição bancária zelar pela segurança daqueles que contratam seus serviços, o que, a depender das circunstâncias, pode ensejar sua responsabilidade civil de indenizar os danos materiais e morais experimentados pelo cliente. Contudo, não logrou a Autora comprovar que o ocorrido tenha se dado dentro do perímetro da agência bancária, mantida pela instituição Ré, tornando, assim, impossível o reconhecimento de relação jurídica a justificar sua responsabilização. Assim sendo, não há que se falar em aplicação automática da regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas por ser a Autora cliente da instituição bancária Ré. No caso em apreço, deveria a Autora ter provado que o incidente ocorreu, de fato, dentro do estabelecimento bancário, a fim de que fosse possível constatar, na hipótese, a violação pela Caixa Econômica Federal do dever de garantir a segurança dos clientes que utilizam seus caixas eletrônicos. Contudo, intimada a fim de que indicasse as provas que pretendia produzir, a parte Autora quedou-se inerte, requerendo o julgamento antecipado da lide. Salientou, em sua petição de fls. 78/79, ser indispensável a disponibilização pela Ré das imagens captadas pelo seu circuito de segurança na data do evento. Entretanto, não houve requerimento algum nesse sentido. Saliente-se, por oportuno, que não cabe ao Juiz substituir as partes na produção de prova. Destarte, quanto à condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, devemos nos atentar para o que preceitua a teoria da responsabilidade objetiva. De acordo com a referida teoria, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexó de causalidade entre a ação e a lesão. Nesse sentido, não é possível concluir pela procedência do pedido, tendo em vista que não logrou a parte Autora comprovar o liame entre a ação ou omissão da instituição bancária, ora Ré, e a lesão sofrida. Em razão disso, não constato o preenchimento dos requisitos a justificar a aplicação da condenação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela Autora em sua inicial. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da gratuidade da justiça (fl. 29), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001045-91.2016.403.6100** - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 364/380. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 363. Int.

**0002239-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ECO BIKE COURIER LTDA - ME

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO E ECOBIKE COURIER LTDA objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais de entrega de resultados de exames qualificados como carta/correspondência. A tutela foi indeferida. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 214/219. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 208/212, por seus próprios fundamentos. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003269-02.2016.403.6100** - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a renúncia dos patronos da parte autora constante às fls. 62/65, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, tomem os autos conclusos. Int.

**0014835-45.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

No prazo de 15 dias, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que não é possível identificar o subscritor de fls. 51, juntando cópia da ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0014903-92.2016.403.6100** - RAUL OLIVEIRA CORREA - INCAPAZ X MARIANA OLIVEIRA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer ao Autor o medicamento Translarna - Ataluren, na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Com a petição inicial, vieram documentos. É o sucinto relatório. DECIDO. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento Translarna (Ataluren), descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Intime-se o representante judicial da União Federal por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007682-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 52, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

**0017654-28.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls. 122/125. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002051-36.2016.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando proceder ao cancelamento do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 19515001438/2005-56, com respectiva expedição de ofício ao DETRAN para fins de baixar o gravame de arrolamento nos veículos descritos. A liminar foi deferida. A impetrada apresentou embargos de declaração às fls. 274/373. O impetrante se manifestou às fls. 376/378. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. No entanto, não vislumbro as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em questão, em que pese os argumentos da impetrada, mantenho a decisão de fls. 213/215, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela própria impetrada, a impetrante apresenta manifestação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com protocolo de 03/06/2015, informando do cancelamento do processo administrativo de arrolamento. Solicita o cancelamento do arrolamento. Consta às fls. 326/327, termo de ciência e AR com data de 07/07/2015. Consta protocolo de petição da impetrante com data de 05/08/2015. (fl. 328) e 15/10/2015 (fl. 333). Nos termos do documento de fl. 62 e 346, foi indeferido o pedido de substituição de 27 veículos, cujo termo de ciência de fls. 63 e 365/366 apresenta data de 23/11/2015, conforme AR (fl. 372/373). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0008338-15.2016.4.03.6100** - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0008338-15.2016.4.03.6100 Aguarde o processamento nos autos do mandado de segurança n.0013630-78.2016.4.03.6100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009199-98.2016.4.03.6100** - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 114/126: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0011187-24.201..403.0000 pela impetrada. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0012634-80.2016.4.03.6100** - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança Autos nº 0012634-80.2016.4.03.6100 Vistos, etc. Cumpra integralmente a parte impetrante o r. despacho de fls. 120, promovendo à indicação expressa do novo valor atribuída à causa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0013630-78.2016.4.03.6100** - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0013630-78.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: CONVIDA REFEIÇÕES LTDA. PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONVIDA REFEIÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.4.º, 6.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014), bem como reinclua no processo RQA n.13.811.726854/2014-21, os débitos com vencimento anterior a 31/12/2013, objetos do processo n.º 19679.407103/2014-66. Narra a inicial que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em 07 de abril de 2016, requerimento de desmembramento de débitos (PAF nos. 19679.407.103/2014-66 e 19679.407.102/2014-11), indevidamente incluídos em pedido de quitação, consoante termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014, a fim de viabilizar sua liberação para fins de inclusão no parcelamento ordinário. Notícia, ainda, que sobreveio decisão da Receita Federal determinando que fosse cancelada a suspensão da exigibilidade do processo n. 19679.407103/2014-66, devendo ser excluídos do processo RQA n.13.811.726854/2014-21. Contudo, afirma a parte impetrante que possuiu no referido processo, débitos com vencimento entre março a julho de 2014, sendo que somente dois débitos ultrapassam a data limite imposta, devendo permanecer os demais débitos com a exigibilidade suspensa, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/23). É relatório. DECIDO. Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O presente feito objetiva que seja determinado à autoridade coatora proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a respectiva reinclusão no processo RQA n.13.811.726854/2014-21, os débitos com vencimento anterior a 31/12/2013, objetos do processo n.º 19679.407103/2014-66. A Impetrante sustenta em sua inicial a abusividade do ato da Autoridade por meio do qual foi excluída do parcelamento de débitos da Lei federal n. 13.043, de 2014, defendendo, contudo, a adoção de todos os procedimentos previstos na referida lei para a regularidade da adesão aos termos do benefício. Não se constata a plausibilidade dos argumentos invocados pela Impetrante. A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais. No presente caso, entretanto, o impetrante discute a possibilidade de realizar o desmembramento do débito, a fim de que possa reincluir parte do débito, restando claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Sem embargo, apensem-se aos autos do mandado de segurança n. 0008338-15.2016.4.03.6100.I.

**0014761-88.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BIOSEV SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame do pedido PER/DCOMP N. 3947176897.100615.1.1.17-1816, conforme fatos narrados na inicial. Narra a impetrante que protocolou o pedido em 10/05/2015 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Conforme se verifica às fls. 88 dos presentes autos, a impetrante formulou pedido de Restituição n. 39471.76897.100615.1.1.17-1816. Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação. Posto isso, julgo defiro a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Reconhecimento nº 39471.76897.100615.1.1.17-1816, no prazo de 30 dias. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0014768-80.2016.403.6100** - FUNDACAO GUILHERME MULLER(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

1 - Tendo em vista que a procuração acostada à fl. 13 trata-se de xerocópia, não há identificação do outorgante e ainda, o impetrante não trouxe aos autos os atos constitutivos/contrato social da referida entidade, promova a parte impetrante a juntada: a) da procuração original que identifique o representante legal; b) dos documentos constitutivos/contrato social onde constem a identificação do respectivo representante/sócio com poderes para outorga, sob pena de extinção do feito. 2 - Providencie o impetrante 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial da autoridades impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014792-11.2016.403.6100** - BRUNO SANCHEZ BELO(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0014792-11.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: BRUNO SANCHES BELOPARTE IMPETRADA: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALTrata-se de mandado de segurança, ajuizado por BRUNO SANCHES BELO em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível nas suas contas de FGTS para amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco, conforme descrito na inicial.A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls.11/77).É a síntese do necessário.Decido.Em que pese a argumentação da parte impetrante, a presente ação veicula pedido de antecipação de tutela que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que: não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão do requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0014938-52.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO- SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0014938-52.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. PARTE IMPETRADA: SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8.ª REGIÃO E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. Vistos Etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8.ª REGIÃO E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora autorize o pagamento de 99% (noventa e nove por cento) dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da mesma, sendo o saldo residual pago em dinheiro bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/67). É relatório. DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter autorização para o pagamento de 99% (noventa e nove por cento) dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da mesma, sendo o saldo residual pago em dinheiro com a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, e em defesa dos fatos articulados, acostou aos autos os documentos de fls. 30/66. Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário apurar os valores devidos e contrapô-los aos valores efetivamente pagos, contudo, o impetrante limitou-se a juntar os documentos de fls. 30/66, documentos estes inviáveis para que se proceda à respectiva conferência da veracidade material. Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014946-29.2016.403.6100** - MARIA EMILIA GASPAS DE ASSUMPCAO(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECOMIA DA 8 REGIAO - SP

Ciência à parte acerca da redistribuição dos presentes autos. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente: a) o instrumento de procuração original, eis que a apresentada à fl. 10 trata-se de xerocópia; b) comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da redistribuição à Justiça Federal em sua via original; c) 01 (uma) contrafé completa com os documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade impetrada e 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8)** - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 240/242: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.OBS.: CERTIDÃO EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA DO ADVOGADO EM SECRETARIA.

**0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0)** - LUIZ CARLOS CARDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CARDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição da certidão nos termos do requerido às fls. 235/236. Após, venham os autos para transmissão do Ofício Requisitório de nº 2016.0000022.OBS.: Certidão expedida, aguardando advogado retirar em Secretaria.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4662**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007868-29.1989.403.6100 (89.0007868-2)** - ALFREDO PRETTI X DEMETRIO GARDIN X ALCIDES ALBIERO X NELY PAES DOS SANTOS X MOACYR LOURENCO DE MELLO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X BENEDITO VIEIRA X JORGE LUIZ RODRIGUES X OLINTO FABRI PETRILLI X JOSE CARLOS CARMELO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIO RUGGIERO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X ANTONIO WILSON SCUDELER X JOSE HERNANDES DELAFIORI X FLAVIO CAMPOS DA SILVA X CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE MILTON TEIXEIRA X OLGA CATHARINA BORIN X ANTONIO FERREIRA ALVES X EMILIA ALVES DE CARVALHO X EURIDICE ALVES X ALBA NEVES GODINHO X ZITA MACHADO DA NOBREGA X JOAO CERUTTI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência aos autores da petição de documentos de fls.470/494, no prazo de 15 dias.

**0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0035965-10.2006.4.03.0000.Intimem-se.

**0052948-06.1995.403.6100 (95.0052948-3)** - W RIVETTI LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X W RIVETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão de Agravo de Instrumento nº 0032866-90.2010.403.0000.Intimem-se.

**0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1)** - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Defiro por 15(quinze) dias a vista requerida pelos autores, para manifestação. Intime-se.



**0038681-24.1998.403.6100 (98.0038681-5)** - ANTONIO MARTINELI JUNIOR X JAIME FELIETAZ CERQUETANI X SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART X VALDETINA LOPES DE ARAUJO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Forneça o autor Antonio Martineli Junior o cálculo do valor remanescente que entende devido, bem como as cópias para instrução do mandado de intimação, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos.

**0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2)** - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JAELSON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0009604-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009604-6)** - EVALDO ANTENOR X RENATA VITA DA SILVA ANTENOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do silêncio do autores e o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 465, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0019146-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019146-1)** - VICTOR HUGO MARCHANT REYES(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CECILIA MARGARITA CORTES MAYEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização de nova audiência de conciliação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)** - WALTER DO AMARAL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X WALTER DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução n. 0024089-86.2009.403.6100, bem como da liquidação e satisfação da obrigação nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0011790-09.2011.403.6100, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, dispensando-se. Intimem-se.

**0027913-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027913-4)** - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 159/163, na qual junta o termo de adesão (Lei Complementar nº 110/2001). Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0013859-43.2013.403.6100** - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28/07/2016 para o início dos trabalhos periciais, com prazo de 30(trinta dias) para entrega do laudo, conforme decisão de fl. 212 que determinou a realização de perícia médica indireta. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0019978-20.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X GISELE BALDINI DE GENARO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 94/95v, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos para a formação do processo de execução. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de São Paulo.

**0021442-79.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021469-62.2013.403.6100** - AUTO POSTO S 4. LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em Inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.205,19 (um mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos), para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0000921-79.2014.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002980-40.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANDREIA PRACA VICENTE(SP202373 - ROSELI SANTANA DAS VIRGENS) X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO(SP202373 - ROSELI SANTANA DAS VIRGENS)



Vossa apreciação. São Paulo, 29 de março de 2016. Eu, CRS, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, RF 6488.//..... DESPACHO: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema processual, bem como promova nova publicação da sentença de fls. 216/218, produzindo efeitos apenas para os réus. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2016.//..... SENTENÇA DE FLS. 216/218: Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Graciele Silva dos Santos Gomes Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP (atual SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.) Banco do Brasil. DECISÃO. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus à - declarar a nulidade das contratações firmadas pela Requerente com as requeridas; - decretar a inexigibilidade do débito apontado em desfavor da Requerente por força da contratação, sob qualquer título, ou à título sucessivo, seja o mesmo arcado pela segunda Requerida em relação à primeira e terceira demandadas, a qual obrigou-se a custear o curso, com a condenação das mesmas na providência de exclusão dos apontamentos creditícios promovidos, sob pena de multa diária; - condenar a segunda Requerida, ou todas as demandadas, de forma solidária, no pagamento de uma indenização pelo prejuízo moral em favor da Requerente, a qual não deverá ser inferior a 30 salários mínimos; - condenar a segunda Requerida, ou todas as demandadas, de forma solidária, no pagamento de uma indenização pelo prejuízo material incorrido pela Requerente, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme retro justificado, com as devidas correções legais; - condenar as Requeridas nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que aderiu à proposta da UNIESP, de formação superior, sem custos, mediante, tão-somente, o pagamento de taxa trimestral no valor de R\$ 50,00 e a obrigatoriedade de realização de trabalhos voluntários. Alega, ainda, que para garantia de referida isenção, representada pelo Banco do Brasil, em 20/07/2012 assinou contrato de abertura de crédito para o financiamento dos encargos educacionais com o FNDE, no valor de R\$ 48.555,50, correspondente ao valor total do curso de graduação em pedagogia de duração de 7 semestres, bem como, na mesma data, contratou abertura de conta corrente no Banco do Brasil. Iniciou seu curso de pedagogia na Faculdade de São Paulo - FASP. Contudo, após o primeiro semestre foi informada pela UNIESP (sua mantenedora) de que seu nome não constava nos respectivos registros, tampouco nos do MEC. Após, foi informada pelo Banco do Brasil do lapso ocorrido e para dar prosseguimento ao curso, teria que pagar o valor de R\$ 5.000,00 referentes ao semestre cursado. Pretende a nulidade das contratações efetuadas, posto que induzida a erro, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Inicial (fls. 02/14), com os documentos de fls. 15/79. Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a emenda da inicial (fl. 82), cumprida às fls. 83/86. Contestação da UNIESP (fls. 100/114), com os documentos de fls. 115/131. Alegou que ofereceu contrato de financiamento estudantil FIES, garantido pela UNIESP mediante cumprimento de exigências, a ser quitado pelo estudante ao final do curso, e não bolsa de 100%, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação do FNDE (fls. 132/146), com os documentos de fls. 147/172, alegando ser tão-somente agente operador do FIES, sendo que a gestão financeira dos contratos compete aos agentes financeiros. Alegou, ainda, ter cumprido com todas obrigações decorrentes do contrato de financiamento (repasse dos recursos à mantenedora da instituição de ensino, tendo o sistema FIES operado sem falhas, bem como o comparecimento do estudante ao agente financeiro para assinatura do contrato dá-se por livre e espontânea vontade. Afirmou que irregularidades praticadas pelo Grupo UNIESP foram objeto de TAC, nos autos dos inquéritos civis públicos n. 1.34.001.005451/2011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001.003109/2012-05, firmado entre a UNIESP e o MPF, MEC e FNDE, requerendo que a UNIESP comprove a prestação de serviços sob pena de arcar com o financiamento da autora. Contestação do Banco do Brasil (fls. 173/185), com os documentos de fls. 186/193, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou ter agido em exercício regular do direito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/205, 206/209 e 210/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de contrato de financiamento estudantil, nos termos do FIES, regido pela Lei n. 10.206/01, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais à autora e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Imputa a autora a condição de agente operadora do fundo à FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que não ostenta qualquer das qualificações que lhe são apontadas pela inicial. Embora em sua redação original a Lei n. 10.260/01 estabelecesse que a CEF seria agente operadora e administradora dos ativos e passivos, art. 3º, II, o dispositivo foi alterado pela Lei n. 12.202/10, posterior ao contrato discutido, passando tal qualidade a ser atribuída ao FNDE. Embora se trate também de Ente Federal, a justificar a competência da Justiça Federal, sequer esta autarquia tem legitimidade para figurar nesta lide, pois a condição de agente operador e administrador de ativos e passivos não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, 3º, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES, e 6º, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Como se extrai dos referidos dispositivos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos. Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...)(AC 200935000071720,

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.)Ocorre que neste caso a CEF tampouco é o agente financeiro, dado que o contrato foi celebrado com o Banco do Brasil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pleito em face do FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais.Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide.Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Publique-se. Intimem-se.

**0056370-98.2014.403.6301 - GABRIELLA COLELLO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

INFORMAÇÃO DE FL. 353: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que a defesa do réu CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP não foi intimada da sentença de fls. 345/350v.Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 29 de março de 2016. Eu, CRS, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, RF 6488.//DESPACHO: Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão do(s) advogado(s) no sistema processual, bem como promova nova publicação da sentença de fls. 345/350v, produzindo efeitos apenas para a parte ré.Intimem-se.São Paulo, 29 de março de 2016. //SENTENÇA DE FLS. 345/350: Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Gabriella ColelloRéus: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do BrasilS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que confirme os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC e por aplicação do item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade.Relata a autora, em síntese, que prestou o mencionado Exame de Ordem e que, tendo em conta o enunciado da questão prática redigida pela banca examinadora na área de Direito Penal e Processual Penal ter apresentado erro grosseiro, acarretando a anulação dos dois quesitos específicos contidos no espelho de respostas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, interposto por Joana Sotopietra Sedez, decidiu anular as referidas questões.Alega que, tendo em vista que a impetrante do mencionado mandado de segurança teve sua avaliação revista pelos requeridos, recebendo a pontuação correspondente e sendo, ao final, aprovada e inscrita nos quadros da OAB/SC, deve ser dado cumprimento ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso.Por fim, informou que o Ministério Público Federal interpôs Ação Civil pública n. 0057000-21.2013.401.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a anulação das referidas questões por erro grosseiro.Inicial (fls. 02/38), com os documentos de fls. 39/Inicialmente processado o feito perante o Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 192), com pedido de reconsideração (fls. 194/202), com os documentos de fls. 203/324.Certidão de citação da OAB/SP positiva (fl. 326).Por decisão de fls. 328/329 houve declinação da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital/SP.Declaração de hipossuficiência da autora (fl. 340).Distribuído a este juízo, por decisão de fls. 328/329 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.É o relatório.Primeiramente, observo que apesar de esta ação ter sido ajuizada também em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, este não ainda não consta incluído no feito, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização.Reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, vez que, consoante o Provimento nº 144/11, descabe qualquer atuação das Seccionais no que toca ao conteúdo das provas e notas do Exame Unificado.Nos termos do referido Provimento: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.(...)Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação e realização das provas, bem como homologar os seus gabaritos. Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. O Provimento acima traz expressa vedação à atuação das Seccionais em correção e revisão das provas, pelo que inequivocamente carece de legitimidade passiva para esta lide a Seccional apontada na inicial, por expressa e absoluta incompetência para correção e revisão de provas.No mérito.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0058217-38.2014.403.1000, cuja sentença adoto como fundamentação:No mérito, no que se refere ao MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, destaco que a mencionada decisão se deu em caráter individual, em autos de mandado de segurança impetrada por uma das candidatas e, nesse caso, como é cediço, a decisão proferida produz efeitos apenas inter partes.No que se refere ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso, tal previsão é aplicável quando a entidade anula a questão, por iniciativa própria ou quando examinado um recurso ou ainda quando decorrente de ação com efeitos gerais, o que não é o

caso dos autos, em que se fala de provimento e ação individuais. De sua parte, a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal perante a 6ª Vara do Distrito Federal também não serve de amparo à pretensão pois, em consulta ao sistema informatizado desta Vara, verifica-se que houve extinção do processo por ilegitimidade passiva, fato este também noticiado pelo réu Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em sua contestação. Ademais, não se trata de concurso, mas de exame de qualificação, pelo que não há que se falar em violação à isonomia por preterição em face de beneficiados por outras decisões judiciais. No que se refere à alegação de erro material no enunciado e no respectivo espelho de respostas da peça processual, anoto que não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou flagrante ilegalidade. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...)2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - PRELIMINAR PROVA DISCURSIVA - CANDIDATO APROVADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE. (...)5. Candidato aprovado nas provas objetivas, mas reprovado na dissertação, integrante da prova de língua portuguesa, eliminado do certame. 6. Por força de decisão que deferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, logrou participar das etapas ulteriores. 7. Exceção feita ao controle de legalidade do ato administrativo, cabe consignar não ser atribuição do Poder Judiciário promover a correção ou retificação dos métodos formulados em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correccionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. (...) (AC 00096067120024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011.) (grifo do Juízo) Desse modo, não sendo caso de incompatibilidade com o edital, resta apreciar se houve flagrante ilegalidade no que se refere ao enunciado e respectivo espelho de respostas da peça processual. Nesse passo, constou do enunciado da peça processual: Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá-MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidência específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de prova, no quanto questionado pelo autor, itens 4 e 6.1, estabelecia os seguintes parâmetros para a resposta: Item 04 - Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,5), pois não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,5), restando então o crime do art. 155, caput, do CP (0,25). OBS: A mera indicação do artigo não pontua. (...) Item 06 - (...) 6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25); Partindo de decisões em outros feitos, o autor entende que houve divergência manifesta entre o enunciado da questão e a resposta esperada em tais itens. Com máxima venia a tais decisões, a mim me parece que incorreram em equívoco no exame do enunciado da questão. Embora tais decisões entendam que o enunciado evidencia o transporte do veículo subtraído a outro Estado da Federação, não vislumbro essa conclusão de parte alguma do enunciado, pelo contrário, este evidencia, ao menos dos elementos dele constantes, o erro crasso do magistrado ao aplicar a qualificadora. A qualificadora não é citada expressamente no enunciado, mas sabe-se que foi aplicada pela pena em concreto, 5 anos, maior que o máximo do furto simples. Das qualificadoras previstas em lei, a mais próxima do caso é de transporte interestadual ou internacional, mas não porque esta circunstância esteja clara no enunciado, muito ao contrário, por haver indícios frágeis, como o veículo não havia sido encontrado, o réu pretendia vendê-lo no exterior e foi preso próximo à fronteira, de que estava em poder do réu quando este foi preso. Deve-se ter em conta que aqui se trata de uma prova do OAB, portanto é razoável esperar que a sentença do enunciado contenha erros ou pontos questionáveis, como uma qualificadora por presunção, mas a primeira coisa que salta aos olhos na leitura do enunciado é a completa ausência de certeza de qualquer qualificadora prevista em lei, isso mesmo antes de se saber que o veículo foi devolvido, de forma que, a meu sentir, a desclassificação deveria ser invocada mesmo que o veículo não tivesse sido recuperado, com base ao menos da dúvida razoável de onde o veículo se encontrava. A recuperação do veículo apenas reforça esta tese. Vejamos: quem estava para cruzar a

fronteira e negociando a venda do bem no país vizinho era o réu, não o veículo, que estava em local não revelado, ou seja, claro está que o réu estava negociando a venda do bem sem tê-lo em seu poder. Isso por si só já justificaria que se exigisse a desclassificação na resposta. Todavia, o enunciado deixa claro que foi descoberto que o veículo nunca saiu de seu esconderijo, que foi devolvido à vítima. Não diz onde o bem estava escondido, mas há indício de que na mesma cidade do furto, pois diz que o parente da vítima o recuperou no mesmo dia do telefonema. Há de se ter em conta, ainda, que se trata de um exame da OAB, no qual o examinado deve assumir a posição de advogado de defesa, de forma que se em parte alguma do enunciado há qualquer informação no sentido de que o bem transpôs alguma fronteira, estando claro que o réu o fez sem o veículo e que o parente da vítima o recuperou no mesmo dia em que foi avisado do local onde se encontrava, é razoável exigir a desclassificação, não havendo que se falar em erro crasso, menos em erro material. No mesmo sentido esclarece o Conselho Federal(...)O enunciado da questão deixou claro que testemunhas confirmaram em juízo a intenção de Jane em vender o automóvel furtado no Paraguai, o que, associado à pena imposta de cinco anos de reclusão e, ainda, analisando em conjunto com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvida acerca da tipificação da conduta de Jane pelo juiz sentenciante: artigo 155, parágrafo 5º, do Código Penal. Desse modo, para obter pontuação relativa ao item desclassificação para furto simples, cabia ao examinando desenvolver raciocínio jurídico no sentido de que não houve qualquer ato de execução para que o veículo fosse transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado e, por isso, não se verifica a qualificadora descrita no parágrafo 5º do artigo 155 do Código Penal. Ressalte-se que a correta identificação da conduta de Jane por parte do juiz sentenciante, bem como a correta tipificação da conduta de Jane, levando em conta os dados novos trazidos, configuram, apenas, a demonstração expressa do conhecimento exigido para a atribuição dos pontos relativos ao item. Descabe, portanto, alegar que, ao mencionar a prisão em flagrante na fronteira com o Paraguai, após perseguição de Jane, ela teria necessariamente ultrapassado os limites entre os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o que caracterizaria a qualificadora em questão. Isso porque o enunciado em nenhum momento menciona que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado. Ao revés, diz expressamente que ele estava guardado em local não revelado e, após, acrescenta que o carro fora recuperado pelo filho da vítima, fato que descarta o cruzamento da fronteira, mesmo porque a própria questão diz que as testemunhas de acusação confirmaram mera negociação para leva-lo ao Paraguai. Em nenhum momento a questão narra que Jane estaria com o carro na fronteira com o Paraguai. Nesse particular, é importante ressaltar a advertência feita no final da narrativa hipotética, em que o Examinador propõe a formulação da peça processual cabível com base somente nas informações de que dispõe. Assim, não era devido ao candidato fazer suposições, elucubrações, enfim, imaginar ou criar situações que não foram expressamente descritas no enunciado, mas que poderiam ocorrer num mundo do ser ou do dever ser criado no estado onírico do qual acometidos quando da realização da prova. Para a resolução da questão, data vênua, o candidato deveria estar adstrito às exatas informações que lhe foram fornecidas, não havendo qualquer necessidade de supor nada com base em conhecimentos geográficos, político, históricos, artísticos, enfim, qualquer outro que possua a não se o eminentemente jurídico. Não é razoável querer suscitar a anulação de um item da peça prática-profissional com a criação de dados não narrados na questão. Dessa forma, é patente a necessidade de desenvolver-se juridicamente a desclassificação do fato para o crime de furto simples, tendo em vista que o enunciado deixou claro que o veículo jamais ultrapassou a fronteira do Estado. Por fim, não se pode esquecer um único ponto: qual seja: o carro estava guardado com o filho da vítima, razão pela qual a passagem por fronteiras Estaduais para se chegar à fronteira do Paraguai não faz a menor diferença na resposta, haja vista que é indispensável que o veículo venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior. (...) Digo mais, se alguma suposição pode ser admitida numa prova do OAB em que se opta pela peça penal, só pode ser favor rei, nunca contra, pois é sabido que o que se exige é desenvolvimento de teses de defesa. Entendo, assim, que o Conselho réu não se furtou em analisar as questões suscitadas pelo ora autor de forma fundamentada e onde cabia, até aceitou outro tipo de peça prática-profissional, agindo em consonância com sua discricionariedade. Pelo exposto, não há que se considerar que houve irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a atuação do Judiciário em substituição à banca examinadora para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. Dispositivo Diante do exposto, quanto à pretensão em face do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No tocante ao réu Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 340). Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando a gratuidade que favorece a parte autora. Ao SEDI para inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no polo passivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001696-60.2015.403.6100** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006497-19.2015.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011283-09.2015.403.6100** - CICERO CLEUDIO LEITE DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita formulado à fl. 146, uma vez que já houve concessão do benefício na sentença proferida à fl. 131. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014824-50.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024089-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)**

Vistos em Inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 20.430,91 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos), para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)**

Vistos em inspeção. Considerando que o último alvará expedido (fl. 794) foi cancelado por não ter sido retirado em Secretaria (fl. 794v.), manifeste-se o autor quanto ao motivo do não levantamento. Ademais, dê-se ciência às partes das comunicações eletrônicas enviadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 821-831). Promova-se vista à União. Intimem-se.



**0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6)** - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareçam os autores Angelina Aparecida Narciso Baraca, Luciano Piraino e Mario Fernandes Pereira o não levantamento dos valores que estão à disposição, conforme informado às fls. 347 e 349. No silêncio, tornem conclusos para que seja oficiado ao TRF para as providências cabíveis.

**0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fl. 395. Após, tornem ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento nº 0021186-45.2009.403.0000, bem como os pagamentos das demais parcelas do precatório. Intimem-se.

**0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3)** - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006423-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0)** - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348302A - PATRICIA FREYER E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO ROBERTO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ISABEL GRANT MARZANO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Tendo em vista que o executado Banco Santander (Brasil) SA, não obstante reiteradas vezes intimado, não apresentou seus cálculos de revisão do contrato, bem como que o autor apresentou os seus, apurando crédito em seu favor, dê-se início ao cumprimento de sentença, para pagamento da quantia de R\$ 148.838,40 (cento e quarenta e oito reais, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), para agosto de 2014, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Apensem-se a estes autos o Cumprimento de Sentença n. 0006423-04.2011.403.6100. Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de execução da sentença às fls. 356/359, tendo em vista que houve levantamento do valor da sucumbência nos autos n. 0006423-04.2011.403.6100. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifêste-se a ré sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011790-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Vistos em Inspeção. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0001921-17.2014.403.6100 - FLEXLINK SYSTEMS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FLEXLINK SYSTEMS LTDA**

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 829,11 (oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos), para setembro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0018211-73.2015.403.6100 - MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
X MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA

Vistos em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa sucessora, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 05.911.044/0001-97, no polo passivo da presente demanda. Intime-se a devedora no endereço informado pela exequente à fl. 407, para que pague a quantia de R\$ 13.241,13 (treze mil, duzentos e quarenta e um reais e treze centavos), para novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10234**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017165-84.1994.403.6100 (94.0017165-0)** - GRAFICA COML/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ALBERTO CAVALCANTI BRAGA)

Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardará provocação, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9)** - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAIITO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 780: Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito apontado a fls. 781/784, correspondente à condenação em honorários advocatícios, nos termos da decisão de 2º grau de fls. 758/773, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3)** - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o Banco do Brasil o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010526-54.2011.403.6100** - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 157, requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1170/1172: Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito apontado a fls. 1171/1172, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5)** - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de impugnação (fls. 537/543) interposta pela executada Caixa Econômica Federal, a qual se insurge contra o pedido de execução de honorários de fls. 524/531, através do qual as coexequentes Thiemi Lucia Mikami e Sandra Ogalha C. Barbosa requerem pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença de fls. 131/140, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, totalizando um importe de R\$ 3.193,49, de acordo com os cálculos constantes de fls. 529/531. Aduz a CEF que as referidas autoras efetuaram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, fazendo jus a um total de R\$ 9726,79 de reajuste/reembolso em suas contas do FGTS, o que ocasionaria um total de honorários correspondente a R\$ 972,68, valor depositado previamente pela CEF a fl. 500. Por seu turno, as autoras/exequentes aduzem (fls. 577/581) que os cálculos efetuados pela CEF encontram-se incorretos, uma vez que há remansosa jurisprudência no sentido de que o valor dos honorários deve ser calculado sobre o montante da condenação, e não sobre o proveito econômico eventualmente aferido pelos autores em sede de acordo, sendo os honorários um direito pessoal dos advogados, e sobre o qual os autores não podem dispor. A Contadoria Judicial não se manifestou acerca dos valores devidos às coautoras Thiemi Lucia Mikami e Sandra Ogalha Centurione Barbosa (fl. 567) pelo fato de as mesmas terem aderido ao já mencionado acordo. Pois bem A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado o entendimento de que a execução dos honorários devidos ao patrono do autor independe de eventual acordo efetuado entre as partes nos termos da Lei 110/2001: AGRAVO INTERNO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECONHECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24 DA LEI 8.906/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível. De igual modo, a Corte Superior firmou o entendimento de que as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. Trata-se, contudo, de exceções não verificadas no caso dos autos. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228. 3. Nessa mesma linha de entendimento, manifesta-se jurisprudência deste Tribunal, com destaque para o posicionamento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual não padece de nulidade a decisão que homologa a transação sem a participação do patrono da parte, já que referido acordo não prevê tal participação como condição necessária para a sua validade. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EI 0207197-29.1997.4.03.6104, Rel. De. Federal Antonio Cedenho, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) 4. In casu, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foi informada a adesão dos coautores Marcilio Jesus dos Santos, Marcos Ponciano e Maria Conceição Saraiva ao acordo previsto na LC 110/01. 5. O acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. 6. Agravo parcialmente provido, para dar parcial provimento aos embargos infringentes, a fim de reconhecer a validade das adesões efetuadas, ressalvando-se, contudo, o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios previstos no título judicial. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE JULGADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.469/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. 1. Já se encontra pacificado na jurisprudência que, se a parte autora firmou o termo de adesão às condições de pagamento da Lei Complementar nº 110/2001 em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, essa norma não é aplicável, sendo devidos os honorários advocatícios decorrentes da sentença transitada em julgado. Súmula 488 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, os termos de adesão foram firmados na vigência da MP nº 2.226/2001, mas o trânsito em julgado da ação de conhecimento se deu em momento anterior à adesão dos autores ao acordo previsto na LC nº 110/2001. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência fixadas na sentença transitada em julgado, vez que a regra introduzida pelo 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 ofende a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ADI 2527 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe 23-11-2007) 4. Prosseguimento da execução em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 posteriormente ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, porquanto esta adesão não influi na condenação da CEF em verba honorária. 5. Apelação parcialmente provida. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ADESÃO. LC 110/2001. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1- Nos casos de transação entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não há subtração do direito dos advogados em relação aos honorários advocatícios reconhecidos por decisão judicial, uma vez que tais valores já integram o patrimônio dos profissionais e que a transação não tem o condão de substituir a condenação imposta judicialmente. Precedentes. 2- Dessa forma, a transação realizada entre as partes não pode prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com os honorários de advogado, da forma como arbitrado na sentença exequenda. 3- Agravo legal improvido. Desta forma, assiste razão aos autores no que tange a seu requerimento de que o pagamento a ser efetuado pela CEF deve ser calculado com base no valor da condenação, restando claro que a

CEF não impugnou expressamente os valores apresentados pelos autores a fls. 529/531, o que deveria ter sido feito com apresentação de outros cálculos, limitando-se a contestar a pretensão em si de recebimento de honorários em valor maior do que o depositado a fl. 500. Na realidade, a impugnação ofertada pela CEF é sobremaneira genérica, limitando-se a defender a ideia de que o requerimento dos autores é equivocado, porém, além de, como já mencionado, não apresentar cálculos alternativos, tampouco apresenta legislação ou mesmo jurisprudência que corrobore a legitimidade de sua irrisignação em pagar o valor requerido pelos exequentes. Isso posto, REJEITO a impugnação ofertada pela CEF e HOMOLOGO os cálculos de fls. 529/531, mesmo porque precluído o direito da CEF de contestá-los. Proceda a CEF, em 15 dias, ao depósito da diferença entre o valor depositado anteriormente e os cálculos de fls. 529/531, a saber, R\$ 2220,81, devidamente atualizado. Ademais, rejeitada a impugnação, fica a CEF também obrigada a pagar aos exequentes honorários advocatícios de 10% sobre o valor já apontado (R\$ 222,08), no mesmo prazo supra, sob pena de acréscimo de 10% (art. 523, 1º do Novo Código de Processo Civil). Int.

**0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8)** - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 865: manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9)** - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA

Rejeito a impugnação de fls. 182/183 de plano dada a sua extemporaneidade. Com efeito, o autor fora intimado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial em 03/04/2014 (fl. 158), no prazo de dez dias, vindo a manifestar sua discordância apenas em 09/12/2015, portanto 20 meses depois. Destarte, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial constantes de fls. 154/156. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios uma vez que sua impugnação não foi recebida. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003623-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003623-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GERALDO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 201: conforme requerido pelo exequente, venham os autos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente N° 10238**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5)** - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6)** - IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMAOS METRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafê acostada na contracapa, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos atualizados apresentado pela parte exequente às fls. 562/564. Int.

**0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0)** - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fl. 485: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do ofício requisitório de fl. 473.Int.

**0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2)** - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 993, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7)** - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 255, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

**0041569-63.1998.403.6100 (98.0041569-6)** - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X INSS/FAZENDA X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra-se o despacho de fl. 496 expedindo-se os ofícios requisitórios conforme requerido, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

**0061720-13.2000.403.0399 (2000.03.99.061720-6)** - APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X EDNA GUERINO DUARTE X MARIA AGUIAR PETROLINI X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X UNIAO FEDERAL

Fl. 582 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3)** - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

O contrato de fls. 302/304 foi assinado por Prescila Luzia Bellucio, inventariante que responde em processo de destituição de inventariante e, além disso, conforme informado pela União às fls. 352/353 o espólio de José Roberto Marcondes possui débitos fiscais que superam dois milhões de reais.Dessa forma, nos termos do artigo 186, do CTN, a reserva dos honorários contratuais não podem preferir ao crédito tributário independentemente de sua natureza ou tempo da constituição.Não obstante, observo que o contrato de honorários com o escritório Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados, foi firmado em 01/12/2014, ou seja, bem posterior ao trânsito em julgado do feito, ocorrido em 18/11/2011, sendo, portanto, abusivo nesse caso o contrato de honorários de 30% sobre o valor da execução, como requerido à fl. 371, pois que nesse caso o direito aos honorários pertence ao antigo patrono, ora representado por seu espólio (que possui várias execuções fiscais) e não aos novos advogados, constituídos pelo espólio já na fase de execução.Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais conforme requerido. Por fim, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 367.Int.

**0013812-40.2011.403.6100** - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado de peças dos Embargos à Execução, juntadas às fls. 165/170.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011167-71.2013.403.6100** - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Dê-se vista à parte exequente do depósito de fls. 224/225 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696343-38.1991.403.6100 (91.0696343-9)** - ORLICK FONTES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X ORLICK FONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **Expediente N° 10254**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011257-45.2014.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Deixo de acolher o pedido de aditamento requerido pela parte autora às fls. 129/131, tendo em vista a discordância manifestada pela parte ré à fl. 198. Dê-se prosseguimento ao feito, promovendo a citação dos corréus ainda não citados.

**0014906-47.2016.403.6100** - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00149064720164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MATHEUS BOMFIM BISPO RÉUS: UNIÃO FEDERAL Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto. No mesmo prazo, providencie cópias da petição inicial (02), para instrução do mandado de citação. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 10257**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0)** - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X ALMIRO BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho anterior, intime-se o autor/exequente de que o pagamento/levantamento dos valores referentes ao FGTS deve ser providenciado pelas vias próprias, não podendo o Juízo deliberar sobre levantamento de valores que não foram nem serão depositados nos autos. DESPACHO DE FL. 673; Fl. 667: conforme requerido pelo autor, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 662, intimando-se, ato contínuo, seu patrono, Airton Guidolin (procuração a fls. 06), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CREUZA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 578: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos referentes aos honorários, devendo a patrona dos exequentes, a advogada Tatiana dos Santos Camardella, com procurações às fls. 15/19 comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

## **Expediente N° 10258**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7)** - BANCO ALVARADA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 532/536: expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrante BANCO ALVARADA S/A no valor de R\$ 103.269,00, correspondente a 27,3778% do valor depositado na conta nº 1181.635.00002879-6 (fls. 490), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará, no momento oportuno. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 273.930,70, correspondente a 72,622% do valor depositado na conta nº 1181.00002879-6, devendo o senhor gerente informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados o alvará liquidado e o ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029910-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029910-8)** - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fls. 223/229 e 234/238), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 37.331,89, correspondente a 52,5193% do valor depositado na conta nº 0265.635.264461-7, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 33.750,28, correspondente a 47,4807% do valor depositado na conta nº 0265.635.264461-7, devendo o senhor gerente comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados o alvará liquidado e o ofício de transformação em pagamento definitivo cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014038-69.2016.403.6100** - EDIBERTO DE ARAUJO MATOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00140386920164036100 IMPETRANTE: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE ACORDO INTERNACIONAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que, em julho de 2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, seu pedido não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/31. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/07/2015, o impetrante protocolizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Processo Administrativo n.º 42/164.749.498-0) - fl. 18. Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase um ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante. Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/07/2015, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento consubstanciado no processo administrativo n.º 42/164.749.498-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## CAUTELAR INOMINADA

**0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)** - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte requerente para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando que o seu vencimento se dá em 60 (sessenta) dias a contar da data da sua expedição. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3212**

### MONITORIA

**0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007020-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Fl. 188 e 191/193: Considerando a citação editalícia da ré, representada pela Defensoria Pública da União, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0006086-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0011197-43.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Fl. 167: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 165/165-verso. Int.

**0020210-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Haja vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 125/126), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na citação da corré Silene Galvão de Oliveira. Em caso positivo, cite-se no endereço declinado à fl. 76. Do contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019257-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o retorno do mandado negativo de fls. 55, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 655/673, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0032308-40.1999.403.6100 (1999.61.00.032308-9)** - REINALDO MARTINS LIMA X MARINA NOGUEIRA LIMA MARTINS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9)** - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve cumprimento integral da sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0015478-76.2011.403.6100** - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 289: Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar início à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0008624-32.2012.403.6100** - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0016378-88.2013.403.6100** - DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023699-77.2013.403.6100** - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 195/196), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira (fl. 216). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 222/225) e a parte ré deixou de apresentá-los, conforme fl. 226. O Sr. Perito apresentou proposta de seus honorários em R\$4.250,00 (fls. 232/233), correspondentes a 17 horas (R\$ 250,00/hora), mais material. A parte autora discorda (fls. 235/239) com o valor apresentado pelo perito, apresentando contraproposta no valor de R\$ 2.125,00, e a União pede a sua redução (fls. 244/245). Por fim, o Sr. Perito discorda do valor proposto pela autora e pugna pela fixação dos honorários em R\$ 4.250,00. É a síntese do necessário. Decido. Embora a proposta do perito esteja razoavelmente de acordo com o valor de mercado, tenho que os honorários, tal como estimados, representaria parcela muito expressiva em relação ao valor da causa, razão pela qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.250,00. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0016385-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LEITE DE SOUZA

Fls. 58/59: Primeiramente, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, sobrestado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007884-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-27.2015.403.6100) DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0024726-27.2015.403.6100. Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000579-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 271/272 e 273: Intime-se a exequente para as providências cabíveis, devendo proceder aos recolhimentos em comento diretamente na Comarca para a qual fora distribuída a Carta Precatória (Comarca de Garça - SP), promovendo a comprovação, em seguida, nestes autos.Int.

**0000356-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Em relação aos executados ainda não citados R.G.G. CONSTRUÇÕES LTDA e RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, defiro o arresto executivo, também chamado de prévio ou pré-penhora, nos termos do artigo 653 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Em relação ao executado EURIKO IYSUKA, aguarde-se o resultado da perícia para posterior providência. Int.

**0024212-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CATIA REGINA NAVARRO DE LIMA

Fls. 48/51: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC. Cabe à exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a extinção da execução. Int.

**0023486-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a citação das coexecutadas às fls. 58/59 e a certidão de fl. 60. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0000689-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração, bem como, dos atos constitutivos da executada, D&C Bijouterias. Cumprido, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 48/52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019451-73.2010.403.6100** - ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X CLUBE ESPERIA X DUX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA X KELITA PAES E DOCES LTDA - ME X ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante, após, a impetrada Eletropaulo e, por fim, a impetrada ANEL. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000602-77.2015.403.6100** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente acerca documentação juntada às fls. 117/119, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025792-38.1998.403.6100 (98.0025792-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Fls. 576/589: Recebo a manifestação como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, assiste razão o peticionante em relação a suspensão do recolhimento da verba honorária a que foi condenado, nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 519/525. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007580-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES

À vista do decurso de prazo certificado à fl. 189, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em arquivo (sobrestados). Int.

**0021513-81.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC

Ciência à requerente acerca da manifestação de fls. 93/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente N° 4362**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006610-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006610-2)** - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

TIPO AACÇÃO No 0006610-17.2008.403.6100AUTORA: PANTANAL LINHAS AÉREAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que não obteve a renovação da certidão de regularidade fiscal perante o Fisco Federal, necessária para a renovação do contrato de concessão para prestação de serviço de transporte aéreo de cargas e de passageiros, pela ANAC, sob o argumento de que existem débitos em seu nome. Afirma, ainda, que pretende caucionar os débitos em aberto, a fim de obter sua certidão, eis que não pode esperar que a ré ajuíze as execuções fiscais para, só então, garantir a dívida e discutir os valores. Sustenta que parte dos débitos está incluída no PAEX, estando, assim, com a exigibilidade suspensa administrativamente, já que as parcelas estão sendo devidamente pagas. Sustenta, ainda, que a outra parte, que impede a expedição da certidão, é objeto de caução, ora oferecida, consistente em equipamentos de voo, contidos no relatório anexo, que totalizam R\$ 11.682.917,54, valor maior do que a dívida existente. Pede que a ação seja julgada procedente para viabilizar o oferecimento de bens à penhora, em garantia às futuras execuções dos débitos em aberto, bem como para estes e os débitos incluídos no PAEX fiquem com a exigibilidade suspensa, expedindo-se certidão positiva com efeito de negativa em seu favor. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 521/522. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A União não concordou com os bens oferecidos em caução. Às fls. 595/597, foi reconsiderada decisão anterior, tendo sido deferida a antecipação da tutela para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 667/668). A União apresentou contestação, às fls. 687/706. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta para julgamento da ação, tendo em vista a competência das varas de execução fiscal para

analisar o pedido de antecipação de penhora. Alega, ainda, falta de interesse de agir, eis que bastaria o oferecimento de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No mérito propriamente dito, afirma que as inscrições em dívida ativa gozam da presunção de legalidade e que a penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 716, foi deferido o pedido da União para que a autora apresentasse em juízo a CND revogada. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Intimada, a União informou ter ajuizado algumas execuções fiscais. Às fls. 922/924, o feito foi julgado improcedente, tendo sido interposta apelação pela autora. Às fls. 975/977, foi anulada a sentença, por ser citra petita, pelo E. TRF da 3ª Região. O feito retornou à vara de origem, tendo sido redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação em que se pretende a expedição de CND, mediante oferecimento de caução, e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (AI nº 200903000014980, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 414, Relator: NERY JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relatora: SALETTE NASCIMENTO) Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento e da aceitação da garantia apresentada, o que a ré entende ser indevido. Está, pois, presente seu interesse processual. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito. Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução e do reconhecimento de que o parcelamento permite a expedição de CND. Para tanto, afirma que parte dos débitos está incluída no parcelamento. E que, com relação à parte que não está com a exigibilidade suspensa, apresenta caução consistente em equipamentos de voo e aeronave. A União, por sua vez, não concordou com o bem oferecido. Tal garantia também foi rejeitada, pelo TRF da 3ª Região, em decisão tirada no agravo de instrumento interposto pela autora, por entender que somente o depósito judicial ou a fiança bancária teriam o condão de garantir a execução. Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento do bem móvel a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS. (...) 4. Ainda que ultrapassada essa questão, a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante. Ademais, para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental. (AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. E, como já mencionado, a União não aceitou o bem oferecido em caução pela autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80. Assim, os débitos não garantidos impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com relação aos débitos incluídos no PAEX, não há nada nos autos que indique que tal parcelamento não está sendo regularmente pago. Ora, a concessão do parcelamento e o regular pagamento das parcelas suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI do CTN, o que possibilita a expedição da certidão pretendida. Assim, no caso dos autos, estando parcelados os débitos, cabe à ré não impedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos mesmos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 80, DA LEI 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A Lei 9.032, de 1995. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, parágrafo 80, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995. Recurso

especial conhecido e provido.(STJ, REsp 162.887-SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.04.1998, DJU 04.05.1998, in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, ELIANA CALMON E OUTROS, editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 808/809 - grifei)TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. ARTIGO 206 DO CTN.\_ O parcelamento é subespécie do gênero moratória. Não é a causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151, inciso I, do CTN, pois apenas prorroga o pagamento.\_ Enquanto não expirado seu prazo de validade o devedor permanece adimplente.\_ O condicionamento da emissão de certidão negativa de débito à prestação da garantia prevista nos artigos 47, parágrafo 8o, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, e 85, inciso V, do Decreto n. 612/92 conflita com a suspensividade característica da moratória e constitui afronta ao CTN, norma hierarquicamente superior.\_ A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, que não foi modificado pela legislação referida. Precedentes desta Corte e do STJ.\_ Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a certidão seja emitida na forma do artigo 206 do CTN.(AMS n. 97.03.011992-1, 5aT do TRF da 3a Região, j. em 15.02.2000, DJ de 18.04.2000, Rel: ANDRÉ NABARRETE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que os débitos incluídos no parcelamento PAEX, indicados na inicial, não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não tenha havido a exclusão da autora do parcelamento. Fica indeferido o pedido de garantia dos demais débitos por meio da caução ofertada.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, deverá ela pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento de 80% das custas processuais. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 2% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução de 20% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, 01 de julho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0014558-68.2012.403.6100** - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AAUTOS DE Nº 0014558-68.2012.403.6100AUTORA: APARECIDA CUSTÓDIO DO CARMORÉS: UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.APARECIDA CUSTÓDIO DO CARMO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e da Emi Importação e Distribuição Ltda., pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 2004, efetuou cirurgia plástica de próteses mamárias da marca Poly Implants Prothse (PIP) e que, posteriormente, tomou conhecimento de que essas próteses eram defeituosas, pois em seu conteúdo havia silicone impróprio para uso humano. Diante disso, precisaria retirá-las para não por sua saúde em risco.Afirma, ainda, que as rés são responsáveis pelos atos ilícitos de importação, aprovação e comercialização de próteses defeituosas.Alega que vem sendo noticiada a realização das cirurgias de remoção das referidas próteses, que deverá ocorrer na rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, para aquelas que apresentarem sinal ou confirmação de ruptura das próteses.Alega, ainda, que todos os médicos enfatizam que é preciso retirar preventivamente a prótese, pois quando o implante se rompe, a cirurgia fica mais trabalhosa e difícil, além de que o risco de infecção é muito grande. E que não irá aguardar o referimento rompimento para agendar a troca pelo SUS.Defende que a Anvisa deixou adentrar o mercado um produto impróprio para uso em humanos, altamente tóxico, prejudicial à população feminina deste país, sendo omissa ou falhando no seu dever de controlar e fiscalizar tais produtos, conforme a Lei nº 9.782/1999.Aduz que a Anvisa informou que o governo francês havia fechado a fábrica da PIP, em março de 2010, sendo que esta ré apenas cancelou seu registro em dezembro de 2011, e somente em 20/03/2012, ela emitiu parecer, delegando função ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade para análise laboratorial das próteses, para posterior certificação.Afirma, que, de acordo com publicação feita no site da Anvisa em 02/07/2012, pode-se concluir que não seria falha ou defeito de fabricação, mas produto impróprio para uso em humanos, pelas características que apresenta em sua composição.Acrescenta que entrou em desespero ao saber das notícias por meio da mídia e quando teve a confirmação com o médico particular de que a sua prótese era da marca censurada no mercado brasileiro e mundial. E que verificou, por meio de exame, que a mesma não estava rompida, mas esta situação está lhe causando sintomas de medo e abalo psicológico.Sustenta que mudou seus hábitos de vida, possuindo cuidado excessivo com suas mamas, em razão do medo de rompimento das próteses, tais como: não dorme mais de bruços, não pratica mais academia, não carrega nenhum tipo de peso, como sacolas de supermercado, painéis de fogão, não usa roupas justas nem sequer vai a festas ou locais onde existe acúmulo de pessoas.Sustenta, ainda, ter direito aos danos morais de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e defende a aplicação do CDC. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 53, a autora requereu a juntada da foto da prótese mamária que rompeu e informou que houve cirurgia para a troca das próteses, sendo que uma delas estava rompida e a mama infeccionada, não tendo sido possível fazer a troca. Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/98. Nesta, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que esta não é clara em informar se as próteses foram ou não retiradas, bem como sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo, já que não é garante universal de todos os atos de terceiros, em especial quando existe autarquia especial como a Anvisa com atribuições afetas à área de vigilância sanitária, que é o caso dos autos. Alega a prescrição nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil, tendo em vista que decorreu o prazo de três anos da data em que a autora adquiriu as próteses (10.03.2004). No mérito propriamente dito, afirma que o CDC não se aplica em relação à Fazenda Pública e que o presente caso trata de responsabilidade subjetiva, eis que a autora alega omissão da União na fiscalização das próteses comercializadas. Afirma, ainda, que foram realizados todos os procedimentos necessários para a inclusão das referidas próteses no mercado brasileiro e que as providências adotadas estão na Portaria nº 196/2012, que estabelece a diretriz para acompanhamento e



tratamento de pacientes portadores de implantes mamários das marcas PIP e ROFIL. Alega que cabe à Anvisa o registro de medicamentos, a autorização para a comercialização em todo o território nacional por particulares e a respectiva fiscalização; e, ao Ministério da Saúde, cabe a incorporação desses medicamentos já registrados no SUS. Alega, ainda, que a autora não se enquadra nos casos em que a cirurgia de troca das próteses deve ser realizada com urgência e que a mesma não demonstrou que os danos alegados se originaram diretamente de atividade da União. Acrescenta que toda prótese deve ser trocada a cada dez anos de uso e que a possibilidade de ruptura noticiada na inicial, associada ao tempo de uso da prótese na paciente, está dentro dos riscos normais, não havendo dano a ser reparado. Pede a improcedência dos pedidos. Citada, a Anvisa apresentou contestação às fls. 150/169. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, afirma que a responsabilidade pelo produto distribuído no mercado brasileiro é do fabricante e/ou importador, o que inclui a manutenção da qualidade, segurança e eficácia desse produto. Afirma, ainda, que os requisitos de identidade e segurança para próteses mamárias estão fixadas na Resolução RDC 185/2001. Alega que caso semelhante ocorreu com o caso das pílulas de farinha, em que a jurisprudência entendeu que o fabricante do anticoncepcional foi o único responsável pela comercialização de produto com fórmula diversa da que constava na sua bula. Alega, ainda, que em 30/03/2010 a Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé - AFSSAPS publicou em sua página eletrônica comunicado determinando a suspensão de comercialização, distribuição e uso da prótese mamária da marca Poly Implants Prothse (PIP), bem como, em 01/04/2010, a Anvisa suspendeu, da mesma forma, no território nacional (Resolução 1.558/2010) e publicou o alerta sanitário nº 1015. Acrescenta que em 02/01/2012 foi publicada a Resolução 5.916/2011, determinando o cancelamento do registro do referido produto. Sustenta que há fortes indícios de fraude no processo de fabricação das próteses das marcas PIP, que possam ter resultado na modificação da fórmula ou na composição química do produto, sem que a Anvisa tenha sido previamente comunicada para se manifestar e realizar o devido controle sanitário. Sustenta que a autora não tem direito à indenização por dano moral e que este depende de prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso, não podendo a ré ser responsabilizada por ato omissivo de cunho genérico. Foi apresentada réplica (fls. 182/191 e 192/218). Expedidas cartas precatórias para citação da corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., esta não foi encontrada (fls. 257 e 271). Às fls. 276, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do antigo CPC, com relação à referida ré, tendo em vista que, embora a autora tenha sido intimada (fls. 272), deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e de requerer o que de direito quanto à citação da ré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas rés. Compete à Anvisa, entidade pública com personalidade jurídica própria, o dever de fiscalizar e fazer valer as normas de vigilância sanitária. Com efeito, estabelece a Lei nº 9.782/99 que à referida autarquia compete normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Ora, tendo a União transferido as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde à Anvisa, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a ilegitimidade passiva levantada pela mesma e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPLANTE DE PRÓTESES DE SILICONE. LEGITIMIDADE DA ANVISA. 1. Configurado o poder de polícia da ANVISA acerca do controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública, é parte legítima a Autarquia para figurar no polo passivo da demanda objetivando indenização pelos danos decorrentes do implante de próteses mamárias. 2. Anulada a sentença determinando regular processamento do feito na origem. (AC 5001613-84.2012.404.7215, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/03/2013, D.E. de 02/04/2013, Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE DA MARCA PIP. ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ALTERAÇÃO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA UNIÃO. 1. Após devidamente registrada a prótese mamária questionada, momento em que cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, o próprio fabricante passou a alterá-la, de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, consistente em silicone de uso industrial. 2. A ANVISA, após o registro, não se torna garantidora da qualidade do produto em circulação, não respondendo por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, processo este do qual a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. 3. Salienta-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, já que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. (AC 5021909-75.2012.404.7200, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2013, D.E. de 25/09/2013, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER) Compartilhando dos entendimentos esposados, entendo que a Anvisa é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda e a União Federal é parte ilegítima. Diante disso, excluo da lide a União Federal com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário se comprovar, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A respeito do assunto, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima; b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 3.1.5 Nexos de causalidade. Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL,



Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)No presente caso, a autora alega que a ré deixou adentrar o mercado brasileiro as próteses de mama defeituosas da marca francesa Poly Implants Prothse (PIP), as quais são impróprias para uso em humanos e prejudiciais à saúde. Alega, ainda, que a ré publicou comunicado, informando que a cirurgia de remoção das próteses mamárias em discussão deverá ocorrer na rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, para aquelas que apresentarem sinal ou confirmação de ruptura das próteses. Embora a autora se insurja contra o fato da cirurgia ser realizada apenas na iminência de ruptura das próteses e na rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, a mesma apenas requer indenização por danos morais. Não pleiteia a realização de cirurgia ou o ressarcimento de gastos com a mesma. Afirma, a autora, que a ruptura da sua prótese mamária é consequência da implantação do referido produto da marca francesa PIP, a qual foi comercializada no Brasil, sem a devida fiscalização pela ré. No entanto, tal fato pode ocorrer com qualquer tipo e marca de prótese mamária, como salientado pela Anvisa. Com efeito, conforme Relatório da Anvisa, sobre implantes mamários de silicone (fls. 108/148), os implantes mamários, assim como todos os implantes usados em seres humanos, podem apresentar falhas, aumentando essa probabilidade com o tempo de implantação. Confira-se o trecho do referido Relatório que segue:(...) Segundo dados publicados pela agência regulatória norte-americana U.S. Food and Drug Administration em junho 2011, em um período de 8 a 10 anos após o primeiro implante, 20 a 40% dos pacientes que realizaram cirurgias reconstrutivas, apresentaram necessidade de reoperar. As complicações mais frequentemente associadas aos implantes mamários são:(...) Ruptura do implante - Segundo os dados coletados em estudos científicos e divulgados por agências de vigilância sanitária, a taxa de ruptura dos implantes mamários de silicone implantados é de aproximadamente de 1% ao ano. Isso significa que, ao final de 10 anos, aproximadamente 10% dos implantes mamários poderão romper. A ruptura pode ocorrer pelo desgaste natural do produto ou por lesão direta sobre a mama. Normalmente é acompanhada de uma sensação de ardor persistente ou alteração da maciez, da textura ou formato do implante. Em muitos casos as rupturas são imperceptíveis pelo portador e somente são identificadas mediante o correto e periódico acompanhamento clínico do portador.(...) (fls. 112/113) No caso dos autos, a autora realizou a cirurgia para introdução das próteses de mama em 2004, como ela alega na inicial, vindo a ocorrer a ruptura de umas delas em 2012 (fls. 53/55). Ora, tendo em vista as informações constantes no mencionado relatório e tendo a autora realizado a mencionada cirurgia aproximadamente 8 anos antes do ajuizamento da ação e da alegação de ruptura, não há nada nos autos que demonstre que a ruptura da prótese da autora não decorreu do desgaste natural do produto. Ademais, não há comprovação nos autos de que a prótese utilizada pela autora da marca francesa PIP continha o material impróprio para uso humano, como alegado por ela, em decorrência da alteração irregular do fabricante do respectivo produto. Ora, a comprovação de que a prótese mamária utilizada pela autora corresponde ao produto registrado na ANVISA ou se é diversa daquele deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Não obstante, ainda que houvesse a prova nos autos de que a prótese utilizada pela autora era diferente da registrada na Anvisa, não mereceria prosperar a alegação da autora de que a ré é responsável pelo controle e fiscalização do referido produto. Como salientado pela ré, houve modificação na fórmula ou na composição química da prótese de silicone em tela, registrada anteriormente na Anvisa, pelo próprio fabricante francês, sem que a referida mudança tenha sido previamente comunicada à ré para se manifestar e realizar o devido controle sanitário. A ré alega que, somente em 2010, a agência reguladora de vigilância sanitária da França (AFSSAPS), após a realização de inspeção, constatou que a marca francesa PIP estava utilizando um gel não declarado e diferente do que constava na documentação técnica apresentada pela referida marca. Ora, cabia ao fabricante do produto comunicar ao órgão regulador qualquer modificação de fórmula, alteração na composição ou em seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, por depender obrigatoriamente de autorização prévia e expressa da Anvisa, conforme previsto na Lei nº 6.360/1976, nos seguintes termos: Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Ademais, a ré, após a suspensão da comercialização do referido produto pela agência de vigilância sanitária francesa, adotou uma série de medidas, tais como a suspensão da comercialização, distribuição, importação e utilização da referida mercadoria em todo território nacional e a publicação de Alerta Sanitário sobre o risco envolvendo os implantes da marca PIP (Resolução nº 1.558/2010). Tendo havido alteração unilateral pelo próprio fabricante do produto em questão, sem notificação à Anvisa acerca da comercialização de produto diverso do que foi registrado por ela, esta não é responsável pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia do referido produto. Assim, resta configurada a conduta exclusiva do fabricante do produto discutido e, portanto, a ré não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelo mesmo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PEDIDOS FORMULADOS CONTRA PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Ação ajuizada em face da União Federal, da - ANVISA, da EMI Importação e Distribuição LTDA e da TÜV Rheinland do Brasil LTDA, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothese - PIP ter sido reconhecida como imprópria para o uso humano. 2. Agravo retido conhecido e improvido. Ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 3. Cumulação de demandas, pois embora o pedido de condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais seja o mesmo, as relações jurídicas e o fundamento fático são diferentes, inclusive com partes autônomas e causas de pedir distintas. ...6. Não se pode atribuir à ANVISA qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 7. A ANVISA controla o registro do produto, momento em que verifica o cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização. Após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante ou fornecedor. 8. A ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, sem notificar as autoridades sanitárias competentes. 9. Agravo retido não provido. Exclusão das empresas EMI Importação e Distribuição LTDA e TÜV 1 Rheinland Do Brasil LTDA. Recurso de apelação não provido. (AC 0005118- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

06.2014.4.02.5001, 6ª TURMA ESPECIALIZADA do TRF da 2ª Região, j. em 16.03.2016, Relator: SALETE MACCALÓZ)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE DA MARCA PIP. ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ALTERAÇÃO DO PRODUTO. 1. Após devidamente registrada a prótese mamária questionada, momento em que cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, o próprio fabricante passou a alterá-la, de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, consistente em silicone de uso industrial. 2. A ANVISA, após o registro, não se torna garantidora da qualidade do produto em circulação, não respondendo por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, processo este do qual a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. (AC 5070423-68.2012.404.7100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/04/2014. D.E. de 03/04/2014, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)Não ficou, pois, evidenciada, no presente caso, nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano à autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;II - JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem proporcionalmente rateados entre ambas, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

**0019180-93.2012.403.6100** - AES TIETE S/A X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REG. \_\_\_\_/16. Tipo B AUTOS Nº 0019180-93799-62.2011.403.6100 AUTORES: AES TIETÊ S.A., ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RÉUS: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. AES TIETÊ S.A., ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, seguro de acidente do trabalho e contribuições de terceiros), incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus funcionários. Alega que os valores pagos a título de horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições, diante de sua natureza indenizatória e de seu pagamento esporádico. Entende ter direito à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com parcelas futuras das referidas contribuições, calculadas pela taxa Selic. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré, bem como para que as autoras não se submetam ao recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, da contribuição relativa ao seguro do acidente do trabalho e de contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras. Pede, ainda, que sejam recuperados os valores indevidamente pagos, desde outubro/2007, em todos os seus estabelecimentos, devidamente atualizados pela taxa Selic. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 170/171. A União Federal contestou o feito às fls. 177/188. Nesta, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Foi proferida sentença às fls. 195/196, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do antigo CPC. Interposta apelação e apresentadas contra-razões, o Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu decisão de ofício, para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que fosse observado o disposto no artigo 47 do antigo CPC, julgando prejudicado o apelo (fls. 226/228). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 231. Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 232 e a parte autora foi intimada para promover a citação dos beneficiários das contribuições questionadas no feito (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI), na qualidade de litisconsortes necessários, o que foi feito às fls. 233/234. O FNDE e o INCRA se manifestaram às fls. 243/246 e 354/355, manifestando seu desinteresse em integrar o feito e afirmando que a representação judicial da União Federal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses, nos termos das Ordens de Serviço nºs 01/2008 e 01/2010. Citado, o SENAI/SESI contestou o feito às fls. 251/326. Sustenta que a arrecadação das contribuições devidas ao SENAI e ao SESI é realizada pela Receita Federal do Brasil, que repassa o montante arrecadado, e que está sujeita aos mesmos prazos, condições, sanções, e privilégios daquelas devidas à previdência social, inclusive no que se relaciona à cobrança judicial. Sustenta que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras discutidas pela parte autora. Pede que a ação seja julgada improcedente. O Sebrae apresentou contestação às fls. 327/352. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter competência nem capacidade tributária para efetivar as

pretensões da autora, caso a ação seja julgada procedente. Afirma que não é responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança das rubricas em discussão neste feito. Alega que a Receita Federal é titular do poder-dever de fiscalizar, arrecadar e exigir a contribuição questionada, inclusive procedendo ao lançamento de ofício, se necessário, sendo ainda titular da obrigação de repassar a aludida exação à entidade destinatária dos recursos, como é o caso do Sebrae. Alega que, tanto o Sebrae Nacional quanto os Sebrae/UF apenas devolvem à sociedade, em forma de prestação de serviço, os montantes que lhe são repassados. Réplica às fls. 358/375.É o relatório. Decido.Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte passivo necessário (fls. 226/228).Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. As autoras alegam que os valores pagos a título de horas extras não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa, da contribuição relativa ao seguro do acidente do trabalho e das contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação), por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei)Adotando o entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte autora, ao pretender o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras aos seus empregados. Fica, pois, indeferido o pedido. Com relação ao pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem proporcionalmente rateados entre eles, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0006683-13.2013.403.6100** - EBCO SYSTEMS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO APROCESSO Nº 0006683-13.2013.403.6100AUTORA: EBCO SYSTEMS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EBCO SYSTEMS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, cometeu alguns equívocos formais no preenchimento de suas DCTFs e DACONs, acarretando na indicação de pagamento de PIS e de COFINS em valores maiores que os efetivamente devidos, referente aos períodos de apuração de dezembro de 2008, abril de 2010 e junho de 2010.Alega que apresentou as declarações retificadoras, indicando os valores efetivamente devidos, o que resultou num saldo credor de PIS e de COFINS.Aduz que, em consequência, apresentou nove pedidos eletrônicos de restituição e compensação (Per/Dcomp), mas que estes foram indeferidos, sob o argumento de que os créditos decorrentes dos pagamentos a maior informados já haviam sido utilizados para quitar débitos pré-existentes em seu nome.Acrescenta que foi intimada dos despachos decisórios em 17/12/2012, tendo apresentado manifestação de inconformidade, que foi considerada intempestiva.Acrescenta, ainda, que apresentou recurso hierárquico para obter a revisão dos atos administrativos, que não tem efeito suspensivo, ou seja, não impede que a ré adote atos de cobrança dos valores que foram objeto de compensação.Sustenta que a origem do crédito, cuja utilização pretendia, está devidamente documentada, legitimando seu direito às compensações realizadas.Pede que a ação seja julgada procedente para anular os atos administrativos de indeferimento dos pedidos de compensação, reconhecendo-se os créditos de PIS e COFINS de titularidade da autora nos períodos de apuração de dezembro de 2008, abril de 2010 e junho de 2010, bem como a extinção dos débitos declarados nas Per/Dcomps nºs 18285.50886.231210.1.3.04-8983, 28246.76712.231210.1.3.04-0023, 21274.16611.231210.1.3.4-1304, 02395.44186.200611.1.3.03-9391, 14083.90335.300611.1.3.04-6076, 14970.72891.150711.1.3.04-3772, 24950.03957.200711.1.3.04-5928, 16975.74503.240412.1.3.04-0023 e 21559.73539.220611.1.3.04-4635.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 440/441.Às fls. 448/450, a autora requereu a desistência da ação com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos e dos pedidos de

compensação, bem como a continuidade do feito somente em relação ao pedido de reconhecimento do direito creditório, no valor de R\$ 296.284,50, para futura utilização, mediante a compensação com outros débitos. E, às fls. 497, foi homologada a desistência requerida, sendo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do antigo CPC, com relação àqueles pedidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 491/496. Nesta, alega, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, como cópia integral dos processos administrativos e livros fiscais. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos discutidos nesta demanda possuem presunção de legitimidade, só podendo ser afastados mediante prova cabal de quem alega o vício na sua constituição, o que não foi feito pela autora. Afirma, ainda, que somente depois de ter sido negado direito ao crédito é que a autora apresentou DCTF retificadora, tendo apresentado manifestação de inconformidade intempestivamente. Alega, por fim, que a autora não comprovou, administrativamente, ter direito à compensação requerida. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica (fls. 500/506). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu e a autora requereu a produção de prova pericial contábil. Foi deferida a prova pericial, às fls. 509, tendo a autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 510/512). O laudo pericial foi juntado às fls. 535/575. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 578 e 589/590) e apresentaram alegações finais (fls. 593/596 e 598). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento do direito creditório, no valor de R\$ 296.284,50, para futura utilização, mediante a compensação com outros débitos. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito no valor de R\$ 296.284,50 em seu favor, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. O perito judicial, em seu laudo pericial, teceu os seguintes comentários (fls. 540/542): 3.1. PIS COMPETÊNCIA dez/2008(...) 3.1.4. A análise realizada nos registros contábeis da autora, conforme RELATORIO I, nos permitiu apurar que para a competência dez/2008 o valor devido a título de PIS-Faturamento totalizou R\$ 23.008,29 e considerando o recolhimento de R\$ 59.868,35 restaria um saldo passível de aproveitamento de R\$ 36.860,06(...) 3.2. COFINS competência dez/2008(...) 3.2.4. A análise realizada nos registros contábeis da autora, conforme RELATORIO I, nos permitiu apurar que para a competência dez/2008 o valor devido a título de COFINS-Faturamento totalizou R\$ 105.930,21 e considerando o recolhimento de R\$ 275.238,29 restaria um saldo passível de aproveitamento de R\$ 169.308,08(...) 3.3. COFINS competência abr/2010(...) 3.3.4. A análise realizada nos registros contábeis da autora, conforme RELATORIO IV e V, nos permitiu apurar que para a competência ABR/2010 o valor devido a título de COFINS-Faturamento totalizou R\$ 195.097,50 e que considerando o recolhimento de R\$ 211.486,99 restaria um saldo passível de aproveitamento de R\$ 16.389,49(...) 3.4. COFINS competência jun/2010(...) 3.4.4. A análise realizada nos registros contábeis da autora, conforme RELATORIO VI e VII, nos permitiu apurar que para a competência JUN/2010 o valor devido a título de COFINS-Faturamento totalizou R\$ 63.296,26 e que considerando o recolhimento de R\$ 102.157,15 restaria um saldo passível de aproveitamento de R\$ 38.860,89. (...) E, assim, concluiu o laudo pericial (fls. 543): 4. CONCLUSÃO 4.1. Analisando os registros contábeis da autora e os valores efetivamente recolhidos para as competências e o tributo objeto da lide, apurou-se as seguintes diferenças entre o devido e o pago: Tributo Comp. Devido Recolhido Crédito PIS - 6912 dez/08 23.008,29 59.868,35 36.860,06 COFINS - 5856 dez/2008 105.930,21 275.238,29 169.308,08 COFINS - 5856 abr/2010 195.097,50 211.486,99 16.389,49 COFINS - 5856 jun/2010 63.296,26 102.157,15 38.860,89 As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo a do quesito 6.2 formulado pela autora (fls. 543/544): 6.2. A partir da análise dos documentos fiscais e contábeis da Sociedade, os valores dos débitos de PIS e COFINS informados nas DCTF e DACON retificadoras para os períodos de apuração dezembro de 2008, abril de 2010 e junho de 2010 estão corretos? Se não, quais valores deveriam ter sido informados? 6.2.1. A resposta é negativa para a primeira parte do quesito. Conforme demonstrado nos RELATORIOS II, III, V e VII, os valores devidos às contribuições sociais objeto da lide são: Tributo Comp. Devido PIS - 6912 dez/08 23.008,29 COFINS - 5856 dez/2008 105.930,21 COFINS - 5856 abr/2010 195.097,50 COFINS - 5856 jun/2010 63.296,26 Em síntese, o perito judicial concluiu que há crédito em favor da autora, nos valores de R\$ 36.860,06, R\$ 169.308,08, R\$ 16.389,49 e R\$ 38.860,89. Tais valores totalizam a importância de R\$ 261.418,52. Assim, assiste razão em parte à autora, devendo, pois, ser reconhecido o direito creditório, no valor de R\$ 261.418,52. No entanto, houve erro da autora quando da apresentação das Per/Dcomps. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressignou foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, rejeita-se a imputação ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel. TEORI ALBINO

ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de crédito da autora no valor de R\$ 261.418,52. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

PROCESSO Nº 0015189-41.2014.403.6100 AUTORA: MARINALVA LOPES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. MARINALVA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi citada nos autos da ação monitória nº 0023459-88.2013.403.6100, em trâmite perante esta vara, movida pela ré, a fim de cobrar uma dívida de R\$ 37.061,04, referente à celebração de um contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 003277160000076401. Aduz que não celebrou qualquer tipo de contrato de financiamento para construção junto à ré, sendo a celebração realizada de forma fraudulenta, conforme se observa das assinaturas divergentes nos autos, no contrato e no mandado judicial. Acrescenta ter noticiado o ocorrido por meio de boletim de ocorrência, junto ao 7º Distrito Policial da cidade de Salvador. Acrescenta, ainda, que a ré incluiu indevidamente o seu nome nos sistema de proteção ao crédito. Sustenta ter direito à indenização por danos morais. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 37.061,04, referente ao contrato nº 003277160000076401, bem como a declaração de nulidade deste. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a este juízo por dependência à Ação Monitória nº 0023459-88.2013.403.6100 (fls. 33). Às fls. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, às fls. 37/39, a autora regularizou a inicial. Às fls. 40/41, a antecipação de tutela foi indeferida, bem como foi determinado à CEF que exibisse o contrato de financiamento discutido nos autos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/66 e documentos às fls. 67/86. Nesta, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade pela fraude alegada pela autora é de um terceiro e não da CEF. Alega, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir com relação aos pedidos de nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, pois a demandante está inadimplente com as obrigações pactuadas no contrato em questão. No mérito, afirma que, para a celebração do contrato em questão, foram apresentados à CEF os documentos necessários para tanto, os quais tinham a aparência de autênticos. Afirma que, ainda que se conclua, na instrução, que a contratação do empréstimo em nome da autora foi contraída por outra pessoa em posse de suas informações/documentos pessoais, a ré não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos supostamente sofridos pela autora, por se tratar de ato de terceiros. Alega que a CEF foi tão vítima quanto a autora, o que afasta a sua responsabilidade. Alega que não havendo responsabilidade civil, não se pode falar em dano moral. Pede, por fim, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 90/97. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, a CEF requereu a juntada de novos documentos, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o endereço residencial da autora à época da contratação, o que foi deferido às fls. 100 e realizado às fls. 101. E a autora requereu a prova pericial no contrato em discussão juntado pela ré, o que foi indeferido, tendo em vista que a referida prova foi produzida nos autos da ação monitória nº 0023459-88.2013.403.6100 para análise do mesmo documento, tendo sido determinado o uso da mesma neste feito como prova emprestada (fls. 100). Às fls. 108/117, foi trasladada cópia do laudo pericial realizado nos autos da referida ação monitória. A autora se manifestou acerca do referido laudo (fls. 107) e apresentou suas alegações finais (fls. 121). Em suas alegações finais, a ré se manifestou sobre o mencionado laudo pericial (fls. 125/126). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pela autora é matéria de mérito e com ele será apreciada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir com relação aos pedidos de nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, eis que a autora alega que o contrato em discussão, celebrado com a ré, é fraudulento. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 37.061,04, bem como de nulidade do contrato. A autora sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na celebração de contrato de abertura de crédito junto à CEF, sem nenhuma participação dela. Alega, ainda, que a assinatura aposta em seu nome no referido contrato é falsa. De acordo com os autos, verifico que a ré apresentou cópia do contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 160000076401 às fls. 70/72. E, no presente feito, foi determinado o uso, como prova emprestada, da prova pericial grafotécnica realizada nos autos da ação monitória nº 0023459-88.2013.403, em trâmite perante este juízo, para verificar a autenticidade da assinatura constante do referido contrato. O laudo encontra-se juntado às fls. 108/117. No item Da Conclusão do referido laudo, consta: É falsa a assinatura lançada no documento questionado - a) Contr. Partic. de Abertura de Crédito à PF p/Financ. Mat. Construção e Outros Pactos, nº 160000076401, datado de 28/01/13, às fls. 09/14 dos autos; e atribuída a Sra. Marinalva Lopes dos Santos, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada pelo punho escritor da Sra. Marinalva Lopes dos Santos, a Requerida. (fls. 114) A conclusão da perita, portanto, é de que a assinatura aposta no contrato de abertura de crédito é falsa, não tendo emanado do punho da autora. Ora, diante das constatações da perita, ficou comprovado que não foi a autora que assinou o referido contrato e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo débito dele decorrente. Assim, a cobrança do valor de R\$ 37.061,04, objeto da ação monitória nº 0023459-88.2013.403.6100, é indevida. Dessa forma, declaro a inexigibilidade do débito aqui discutido, bem como a nulidade do contrato. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A

respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviciados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7.(...)13. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de abertura de crédito, assinado por falsário e que acarretou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa da autora. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Ficou demonstrado que a autora teve seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito em razão da existência de débito decorrente da celebração do contrato de abertura de crédito em seu nome (fls. 29). Ficou, também, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é da autora e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E. TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - grifei) Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foi constrangida e humilhada. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistência do valor de R\$ 37.061,04, referente ao contrato nº 160000076401, bem como para determinar o cancelamento deste. Determino, ainda, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno, por fim, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SCPC em 13.05.2013 - fls. 29), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia desta sentença para a ação monitoria nº 0023459-88.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005618-04.2014.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face de EDSON DE OLIVEIRA SILVA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que o réu recebeu, por equívoco, o benefício de auxílio-acidente nº 94/5499944888, no período de 01/03/2010 a 30/06/2012, em razão de ação acidentária que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.Afirma, ainda, que o referido equívoco ocorreu porque o réu é homônimo do verdadeiro beneficiário. Alega que foi instaurado processo administrativo, e o réu se manifestou informando não possuir recursos para o pagamento. Entende ter direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo réu.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o enriquecimento sem causa do réu, bem como que ele seja condenado a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. A presente ação foi inicialmente distribuída na Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, tendo sido redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da decisão que declarou aquele Juízo incompetente para julgar o feito (fls. 76).O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 73).Intimado a especificar se havia mais provas a produzir, o INSS se manifestou às fls. 75, informando não ter mais provas. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.O autor pleiteia o ressarcimento ao erário dos valores recebidos, pelo réu, a título de auxílio acidente, que foi recebido no período de 01/03/2010 a 30/06/2012, por se tratar de homônimo.Nos termos dos documentos acostados à inicial, verifico que Edson de Oliveira Silva obteve a concessão do benefício de Auxílio Acidente de Qualquer Natureza ou Causa decorrente de Acidente de Trabalho, nos termos da sentença proferida nos autos nº 564.01.2002.036596-0, controle nº 3101/2002, perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, transitada em julgado, com data de início em 06/05/2003. (fls. 08/21).Consta, às fls. 07, o ofício nº 37/2012/PSF-SBC/PGF/AGU de 30/07/2012, comunicando a ocorrência de erro na implantação do benefício NB 549.994.488-8, pela constatação de homônimo. Tal benefício passou por revisão administrativa, como constou às fls. 39/54, tendo sido verificado que o réu era homônimo do verdadeiro beneficiário. Consta, ainda, declaração em que o réu informa que havia recebido a notificação administrativa e que pensou se tratar de benefício real, em razão de possuir processos ajuizados em 1993/1994. Contudo, continua, afirma não possuir condições de ressarcir ao erário (fls. 37 verso).E, nos termos do ofício de defesa nº 803/2012, de 16/08/2012, tendo sido verificado recebimento indevido, foi determinada a devolução dos valores ao Erário, em relação ao período de 01/03/10 a 30/06/12 (fls. 32/37). Ora, há previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário.A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo.A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO:A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados.A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora.A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários.A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação.(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69)Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Ora, tendo verificado o indevido pagamento do benefício assistencial, o INSS está obrigado a rever seu ato.Em consequência, ao constatar o pagamento indevido de valores, a Administração cessou o benefício assistencial, notificando o segurado de tal ato. E foi o que fez. Embora haja previsão legal de reembolso dos valores pagos indevidamente pelo INSS, conforme previsto no art. 115, II da Lei nº 8.213/91, deve-se levar em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de comprovação de que houve má-fé.Neste sentido, confirma-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012. - A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido. - O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 34.597,74, para quitação, no prazo de 60 dias. - Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa.



- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00115776220144030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/15, e-DJF3 Judicial1 de 16/04/15, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni - grifei)Ora, o pagamento do benefício de auxílio-acidente foi reconhecido pela sentença proferida no processo nº 564.01.2002.036596-0, controle nº 3101/2002, da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (fls. 08/09 e 13/21). E o réu recebeu o benefício, mesmo se tratando de homônimo, durante o período de 01/03/10 a 30/06/12. Contudo, o autor não comprovou a efetiva má-fé do réu, alegando somente que, após a revisão administrativa realizada nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/03, verificou que o benefício havia sido implantado indevidamente, por equívoco da Administração, em favor de homônimo, na ocasião da juntada das cópias das peças processuais ao memorando de solicitação da implantação do benefício (fls. 07). E o réu explicou que pensou ter efetivamente o direito ao benefício já que tinha ajuizado ações em 1993/1994 (fls. 37 verso). Por outro lado, o INSS poderia ter verificado, desde o início, a ocorrência de erro quando da implantação do benefício. Contudo, pagou o benefício, verificando somente após dois anos e três meses, a ocorrência do equívoco anteriormente instaurado. Embora, a Administração possa rever seus atos a qualquer tempo, quando evitados de vício, a jurisprudência é pacífica ao impedir a reposição ao erário nos casos de boa fé do segurado e da natureza alimentar do valor tido como indevido. Assim, tendo em vista que não há evidência de má-fé do réu, bem como pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não ser cabível a restituição das quantias já pagas. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200901389203, 5ª T. do STJ, j. em 17/11/2009, DJE de 14/12/2009, RIOBTP VOL.00249 PG:00168, Relator: Felix Fischer) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200800195874, 6ª T. do STJ, j. em 27/03/2008, DJE de 18/08/2008, Relator: Hamilton Carvalhido) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo não assistir razão ao autor ao pretender que o réu seja obrigado à devolução dos valores pagos indevidamente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Indévidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002815-06.2014.403.6128** - AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16. TIPO BAUTOS Nº 0002815-06.2015.403.6100 AUTORA: AERCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. AERCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de acondicionamento/envasamento de cosméticos e perfumes, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Alega que, apesar disso, foi lavrado Auto de Infração, em 09/12/2013, mediante aplicação de multa, em razão de não possuir registro junto ao CREA/SP. Sustenta que sua atividade não se confunde com a atividade reservada aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. Acrescenta que sua atividade está voltada à área de química, em cujo Conselho se mantém registrada, além de manter responsável técnico no local. Sustenta, ainda, que o duplo registro profissional é vedado, devendo ser realizado de acordo com a atividade básica desenvolvida pelo profissional. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, declarando-se a existência de relação jurídica entre a autora e tão somente o Conselho Regional de Química. Pede, ainda, a anulação das cobranças de anuidades, multas e juros impostas pelo réu em face da autora, em especial a decorrente ao Auto de Infração constante da inicial. A presente ação foi inicialmente distribuída na Seção Judiciária de Jundiaí/SP, tendo sido redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo CREA/SP (221/221 verso). A antecipação da tutela foi deferida às fls. 58/59. Citado, o CREA contestou a ação, às fls. 70/195. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que, nos termos da alínea a, art. 7º, da Lei nº 5.194/66, a Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP decidiu que as atividades principais desenvolvidas pela autora estão inseridas no âmbito de atuação do engenheiro químico, uma vez que sua atividade principal caracteriza efetiva produção industrial técnica especializada típica da área da engenharia química, ou seja, envase de produtos químicos, tais como cosméticos (perfumes, desodorantes spray, gel de barba, dentre outros aerossóis). Assim, são descabidos o registro da autora no CRQ e a presença de um profissional químico ou técnico em química como responsável por sua produção, tendo em vista que a atividade principal da empresa autora é a realização de envase de produtos químicos, e não pode ser



caracterizada como atividade relacionada ao profissional em Química, sobretudo porque os produtos finais não são concluídos a partir de reações químicas dirigidas. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/231. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de prova, o CREA/SP requereu a realização de prova pericial técnica, às fls. 225/226, o que foi indeferido às fls. 233. A parte autora, às fls. 232, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de manter um responsável técnico ligado ao mesmo, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora tem como objetivo social a indústria e comércio de máquinas para produtos em spray e envasamento em aerossol, fabricação, comercialização e terceirização de produtos de higiene e toucador, saneantes, em líquido e aerossol e produtos farmacêuticos em geral (fls. 38). Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 descreve as atividades dos profissionais submetidos ao conselho réu: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Dessa forma, por estar a atividade da autora limitada ao envasamento de produtos químicos, não há necessidade de acompanhamento por engenheiro. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (6) 1. A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais, já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) o comércio varejista de materiais, produtos e equipamentos de segurança (utilizados no controle e monitoramento de pragas urbanas e rurais), material de expediente, suprimento de informática, processamento de dados; e, b) prestação de serviços de dedetização (ratos, insetos) imunização; jardinagem, poda de árvores; leitura de medidores; higiene e esgotamento de fossas, poços e esgotos; desincrustação de tubulações; desinfecção de caixa d'água e cisternas. 3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnica uma profissional química, devido aos serviços prestados em atividades de higiene, limpeza, tratamento de piscinas e dedetização, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 7. Apelação não provida. (AC nº 00021475620084013200, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/07/15, e-DJF1 de 07/08/15, p. 1235, Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão - grifei) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro, cobrança de anuidades ou a exigência de contratação de profissional técnico habilitado, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa sob análise. II - Exercendo a autora o ramo de comércio varejista de materiais de construção e de produtos saneantes domissanitários, bem como a atividade de limpeza e montagem de piscina, verifica-se que é inexigível o registro da empresa em questão no CREA/RR, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 5.194/66. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 00005719820094014200, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/05/11, E-DJF1 de 05/08/11, pág. 339, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA/SP. NÃO CABIMENTO. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido. O réu não requereu, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei n. 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Da análise do contrato social da empresa, verifica-se a sua finalidade é a exploração dos ramos de indústria e comércio de produtos de higiene, descartáveis, embalagens e produtos de limpeza em geral. Forçoso reconhecer que atividades desempenhadas requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos exatos termos dos arts. 27, da Lei n. 2.800/1956 e 335, da CLT. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a

filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Precedentes. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AC 00232271820094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/10/11, e-DJF3 Judicial de 24/10/11, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREA. Ora, de acordo com a Lei 6.839/80, já citada, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. O maior objetivo dessa exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, para assegurar o adequado desempenho profissional. Desse modo, não há como compatibilizar as atividades da empresa autora com o Art. 7º, letra a, da Lei 5.194/66. O referido dispositivo é muito abrangente, o que leva à conclusão de que toda indústria deverá ser registrada no CREA, o que conflita com o artigo 1º da Lei 6.839/80. Este exige a inscrição no Conselho Profissional tão somente das empresas e dos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia e veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais. Portanto, como a atividade básica da empresa não está diretamente relacionada com as funções abrangidas pelo CREA, desnecessário o registro neste Conselho Profissional. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA, bem como que as atividades da autora podem ser acompanhadas por profissional da área de Química. E, ainda, para anular as cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0004934-87.2015.403.6100** - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A. (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CICERO AURELIO SINISGALLI X CICERO AURELIO SINISGALLI JUNIOR X PAULO CESAR MELO SINISGALLI X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA - EPP X LUIS AUGUSTO MELLO SINISGALLI (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. (...)

**0007554-72.2015.403.6100** - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA (SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0007554-72.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 108/11126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 108/111, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada acolheu a tese subsidiária defendida em contestação, reconhecendo a inexistência de propriedade da autora sobre o imóvel descrito na inicial. Alega que, por essa razão, deveria ter sido declarado, expressamente, na sentença, que o imóvel é de propriedade da União. Alega, ainda, que, por cautela, deve ser determinada a expedição imediata de ofício ao CRI competente para que conste que o imóvel foi reconhecido, por sentença, ainda que não passada em julgado, que o imóvel é da propriedade da União. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 130 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Na verdade, com os presentes embargos, a embargante formulou pedido para que o imóvel seja declarado de propriedade da União, em razão da sentença de procedência proferida em favor da autora. No entanto, em sua contestação, a União Federal apenas requereu que fosse reconhecida a inexistência de propriedade do autor sobre o imóvel (fls. 85 verso), o que foi devidamente analisado no presente feito. Ora, não entendo que se trata de nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração transcritas pela União, em sua petição. Deverá, a embargante, se entender cabível, socorrer-se das vias próprias para formular seus pedidos. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010226-53.2015.403.6100** - SQUADRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO nº 0010226-53.2015.403.6100 AUTORA: SQUADRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. SQUADRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, após licitação, celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Instalação e Fornecimento de Gradis e Portões para Campus Osasco, de n. 68/2014, destinado a serviços conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos. O preço global ajustado foi de R\$ 678.592,65, de acordo com o descritivo detalhado na cláusula 8.1 do contrato. Aduz que, no Anexo II do Edital - Planilha Orçamentária, com auxílio das descrições e quantidades previstas na Solicitação de Compra n. 02207/2013, que antecedeu a licitação, são encontradas as especificações e quantidades para cumprimento do contrato. E apresenta a respectiva planilha. Salaria que sua proposta foi feita com base nos quantitativos da planilha no edital. Contudo, a ré requisitou à autora que realizasse, na obra em questão,

serviços extraordinários, conforme planilha que apresenta. Afirma que estes foram objeto da missiva endereçada à ré em 2.12.2014, solicitando o pagamento da diferença, correspondente a R\$ 150.022,95. Salienta que o descompasso entre a estimativa inicial constante da proposta comercial ofertada pela autora e os custos acarretados pela inclusão posterior de serviços novos ocorreu por circunstância não imputável à autora: alterações unilaterais do objeto contratual e das especificações técnicas com aumento da quantidade de serviços. E que tal situação exige a imediata revisão dos preços contratuais. Acrescenta que ao examinar a solicitação de pagamento da autora, a ré emitiu parecer técnico que autorizou a celebração de aditivo para pagamento de 3 dos itens solicitados, no valor de R\$ 34.858,21. Restou, assim, um saldo de R\$ 115.164,74. Afirma que, em seu relatório técnico, a ré reconheceu que muitos dos serviços realizados extraordinariamente o foram por solicitação expressa da ré e se encontravam fora do objeto contratual. E que a recusa se deu sob o pretexto de que o contrato em análise previa o regime de execução como sendo empreitada por preço global e, em razão disso, não haveria a possibilidade de aditamento de preço porque os serviços reclamados se encaixariam na alça ordinária do contrato. Sustenta que a revisão do contrato constitui dever da Administração resultante dos princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como do disposto no 2º, do artigo 58 da Lei n. 8.666/93. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 115.164,74, com a devida atualização e juros legais. A ré apresentou sua contestação às fls. 113/117. Nesta, afirma que houve, de fato, a necessidade de readequação do contrato, para refletir a realidade da obra contratada. Menciona o documento de fls. 95/100 como demonstração, produzida pela UNIFESP, da necessidade de readequação dos quantitativos do contrato, observada posteriormente à sua assinatura. E que a conclusão da Administração foi de que a contratada possuía o direito a um aditivo contratual no valor de R\$ 34.858,21, equivalente a 5,14% do valor total contratual. Foi elaborado, então, o Primeiro Aditivo ao Contrato n. 68/2014. E a autora concordou com este Termo Aditivo, tendo assinado o mesmo. Sustenta que o Termo Aditivo, que não foi juntado com a inicial, contempla o valor exato ajustado entre as partes para cobrir as alterações do projeto. O valor em questão foi pago pela UNIFESP. Alega, a ré, que o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato foi feito com o Aditamento, do qual participou a autora. Pede que a ação seja julgada improcedente e que seja avaliada a conduta da autora que omitiu dado relevante, consistente na celebração do Termo Aditivo, à luz dos artigos 14, 17 e 18 do CPC. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 131). Réplica às fls. 132/138. A ré não se manifestou sobre provas. Às fls. 140, os autos foram baixados em diligência para que a autora informasse se pretendia produzir perícia para a comprovação e estimativa do valor dos serviços extraordinários prestados, já que em sua réplica havia afirmado muito embora não houvesse na contestação negação quanto à efetiva realização dos serviços extracontratuais, esses últimos que poderão ser confirmados, a qualquer momento, por exame pericial ou outro meio de prova a ser oportunamente produzido na fase processual adequada. A autora, às fls. 141, disse não ter prova a produzir, uma vez que não houve contestação quanto à matéria de fato. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, é de se dizer que, às autarquias não se aplicam os efeitos da revelia, já que se está diante de direitos indisponíveis. Neste sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DIVERGÊNCIA. DESACORDO TOTAL. PEDIDO FORMULADO INICIALMENTE. AUSÊNCIA DE CLAREZA. COMPREENSÃO PELO RELATOR. ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. MÉRITO. ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES NÃO COMBATIDA PELA AUTARQUIA. CONFISSÃO FICTA E EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO AO INSS. ARTIGOS 302 E 320 DO C.P.C. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....4. Ao Poder Público não se aplicam as disposições atinentes à confissão ficta e os efeitos da revelia consoante os artigos 302 e 320 do C.P.C., respectivamente, eis que em litígio direitos indisponíveis.5. Embargos a que se nega provimento. (EI 00147697619904036100, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 20.5.10, DJ de 12.7.10, Rel: COTRIM GUIMARÃES) Assim, os fatos alegados pela autora dependem de comprovação. A autora enviou à ré a correspondência de fls. 91/94, em que apresenta planilha em razão de divergências quantitativas e corretivas entre o processo licitatório (planilha original) e o efetivamente em execução. Essa planilha corresponde aos serviços elencados na inicial como extraordinários, que estão sendo cobrados no presente processo. A ré respondeu a correspondência da autora (fls. 95/100). Desta correspondência consta o seguinte: Devido a divergências entre os quantitativos contratados e executados, a empresa responsável pela prestação dos serviços em questão - Squadro Comercial e Construtora Ltda. - encaminhou ao Departamento de Edificações -DE, em 5 de dezembro de 2014, uma planilha com as quantidades efetivamente executadas. Conforme constatado pela fiscalização dos serviços do DE no período das vistorias, os quantitativos efetivamente executados correspondem aos serviços existentes no local....Item A: Na planilha contratual foram especificados 1.520,16 metros lineares de cercamento contemplando a instalação de 3.694,00m2 de fornecimento e instalação de gradil. Foi instalado até o momento 1.466,64 metros lineares e falta instalar para o fechamento 177,51 metros lineares, totalizando o fechamento em 1.644,15 metros lineares de cercamento correspondente a 3.995,28m2 de fornecimento e instalação de gradil. Mantendo os mesmos índices de consumo por item existente na planilha contratual, conforme memória de cálculo de conferência anexa, e aplicando a quantidade perimetral em execução, temos uma diferença a maior de R\$ 53.853,72....Embora exista uma diferença dos serviços contratados e serviços executados e, em virtude de se ter um contrato em regime de preço global, entendemos que a empresa contratada não possui o direito a aditivos contratuais deste item. A ré reconheceu o direito a um aditivo contratual em relação ao item F (fls. 97/100), item J e item K, com o valor de R\$ 34.858,21. Foi feito o aditivo de fls. 127/128. A autora reconhece o recebimento deste valor no item 12 de sua inicial. Em relação aos demais itens, embora a ré reconheça algumas diferenças de quantitativos, não menciona valores de preços. E entende que a autora não tem direito a aditivos contratuais. Ora, a prova relativa aos gastos efetuados caberia à autora. Contudo, ela não requereu a realização de perícia, mesmo quando indagada por este juízo, para comprovar seus gastos (fls. 140/141). Com efeito, conforme disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor. E esta prova não foi feita. Assim, em relação a tais itens não assiste razão à autora. Resta saber se, com relação ao item A, no valor de R\$ 53.853,72, a autora tem direito ao pagamento. A ré alega que não por se tratar de empreitada em regime de preço global. E a autora afirma que sim, por se tratar de serviço extraordinário. A respeito da possibilidade de pagamento por serviço extraordinário na empreitada por preço global, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

RESSARCIMENTO. REALINHAMENTO DE PREÇOS. RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE FATORES MODIFICADORES DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e julgou procedente o pedido reconvenicional formulado pela ré. Pretendia a autora a condenação da ré ao pagamento de valores decorrentes do cumprimento de contrato de empreitada por preço global, para a construção do Centro de Operações Integradas de Nova Iguaçu da EBCT....11. O fato de que foi necessária a execução de serviços extraordinários não pode ser confundida com a necessidade em se efetuar o realinhamento de preços, mesmo porque referidos serviços foram devidamente reconhecidos como extra-contratuais, sendo passíveis, portanto, de ressarcimento. Veja-se que até mesmo a manutenção do canteiro de obras, por período maior do que o inicialmente previsto, foi elencada como serviço extraordinário, passível, portanto, de indenização.12. Estaríamos diante de evidente bis in idem, caso o mesmo fundamento - qual seja, a necessidade de execução de serviços extra-contratuais - fosse utilizado para justificar tanto a indenização pelos mesmos quanto o realinhamento de preços....(AC 200151010234368, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.12.11, DJ de 21.12.11, Rel: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:5. A sentença considerou devidos os seguintes serviços extraordinários, elencados pela perita (fls. 839/840):a) Mudança de local das docas;b) Fechamento vertical do Centro Operacional;c) Rampa de acesso a deficientes físicos;d) Forro de gesso na marquise do prédio da agência;e) Item excluído pela perita após impugnação do assistente técnico da ré;f) Demolição de fundações já existentes no terreno;g) O re-aterro das demolições;h) O alçapão da cobertura do prédio da agência;i) Os forros inclinados;j) A telemática;k) Os azulejos e revestimentosl) Os balcões de madeira;m) Operação e manutenção do canteiro de obras.Os valores destes itens constam listados individualmente no laudo pericial, fls. 699/700.6. A ECT, por sua vez, considera devidos apenas os serviços elencados nos itens a, b, c, d, j e l, (marcados em negrito na listagem acima), atribuindo-lhes valores inferiores aos encontrados pela perita. Entretanto, da análise dos comentários do assistente técnico da ECT, percebe-se que este item incluiu o alçapão na cobertura como extraordinário (fls. 753). Este item, portanto, deve ser considerado como tal.Em seguida, o voto analisa especificamente os serviços, e estabelece quais são os serviços que devem ser considerados extraordinários. E conclui:11. Decidido que os serviços acima elencados devem ser ressarcidos à autora, diante de seu caráter extraordinário, passo à valoração dos mesmos.Fica claro, portanto, que os serviços extraordinários devem ser ressarcidos.Ora, com relação ao item A, foi anteriormente transcrita a análise da ré sobre o serviço. Ficou claro que na planilha original foi prevista a instalação de 3.694,00m2 de fornecimento e instalação de gradil. E que deveria ser instalado o correspondente a 3.995,28m2 de fornecimento de e instalação de gradil. Afirma-se haver a diferença entre os serviços contratados e os executados. Houve, assim, um aumento na quantidade de material e de serviço. E isso foi reconhecido pela ré, que chegou, inclusive, a apresentar o valor da diferença: R\$ 53.853,72.Entendo, assim, que a autora tem direito ao pagamento desta diferença.Por fim, a ré alega que houve litigância de má fé da autora porque ela não juntou o aditivo contratual celebrado entre as partes. Contudo, a autora, no item 12 da inicial, mencionou tal aditivo, pleiteando apenas a diferença, já que neste se contemplavam apenas três dos itens solicitados.Saliento que o fato de a autora ter assinado o aditivo não significa que ela não possa pleitear as diferenças, já que o aditivo abrangeu apenas parte dos serviços prestados. Com efeito, o documento de fls. 95/100 deixa claro que apenas os itens F, J e K foram considerados no aditivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação e condeno a ré a pagar a autora o montante de R\$ 53.853,72. Este valor é válido para a data de 8.12.14, quando foi produzido o documento de fls. 95/100. Este valor deve ser corrigido monetariamente desde a referida data, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidem, também, juros de mora a partir da citação, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e despesas deverão ser proporcionalmente distribuídos entre elas. Assim, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação, nos termos do previsto no artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil. E condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação, nos mesmos termos. Cada parte arcará com metade do valor das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 6 de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011733-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

REG. Nº \_\_\_\_/16TIPO AACÃO Nº 0011733-49.2015.403.6100AUTORA: PET MAXI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA.RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JÁ EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PET MAXI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JÁ EXPRESS TRANSPORTES, ANTONIO CARLOS MUCCI - ME e JÁ EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que mantinha relações de prestação de serviços com a corré Já Express Transportes, esta representada por seu sócio Antonio Carlos Mucci - ME, bem como que a cláusula 11ª do respectivo contrato foi violada pela referida ré.Afirma, ainda, que a CEF levou a protesto, perante o 4º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, a duplicata mercantil nº 1703, emitida pela Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME, em 26/02/2015, no valor de R\$ 3.680,00.Alega que o título apresentado é uma duplicata simulada, bem como que não manteve qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com a corré Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME, responsável pela emissão da duplicata em questão.Acrescenta, que a CEF não tomou as cautelas necessárias ao descontar a duplicata simulada, o que causou sérios prejuízos à imagem da autora e à sua vida comercial.Sustenta, assim, ter direito ao reconhecimento da inexigibilidade do título cambial e à reparação por danos morais.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do título negociado com a CEF e Já Express Logística e Transportes Ltda - ME; para rescindir o contrato o contrato de prestação de serviços mantido entre a autora e a corré Já Express Transportes, reconhecendo justa a retenção do pagamento referente ao mês de dez/2014 e condenado esta

ao pagamento da multa contratual; para condenar as réas ao pagamento de indenização por danos morais causados à imagem comercial da autora e, para que, em execução de sentença, possa a autora executar ações decorrentes de falta de pagamento de tributos e obrigações trabalhistas que venha a ser responsabilizada por culpa da corré Já Express Transportes. Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar nº 0007616-15.2015.403.6100 (fls. 46). Foi proferida decisão, extinguindo o feito quanto à análise dos pedidos formulados contra as réas Antonio Carlos Mucci - ME, Já Express Logística e Transportes Ltda - ME e Já Express Transportes (fls. 47 e 49). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/76. Nesta, afirma, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a autora não juntou seu contrato social, cópia da duplicata e a prova do protesto. Afirma, ainda, a sua ilegitimidade passiva, pois não foi responsável pela emissão do título de crédito. E caso a sua ilegitimidade seja afastada, requer a denunciação da lide da Já Express Logística e Transportes Ltda- ME. No mérito, afirma que não possui qualquer responsabilidade quanto à eventual irregularidade da relação que supostamente originou a emissão do título. Alega que a autora deixou de realizar o pagamento na data devida, tendo o título sido levado a protesto, nos termos da instrução dada pela sacadora. Alega, ainda, que não houve comprovação dos danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 83/86. As fls. 87/89, foi trasladada sentença proferida na ação cautelar nº 0007616-15.2015.403.6100, tendo sido julgada procedente o pedido de sustação do protesto, mediante o depósito judicial realizado pela autora naqueles autos. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, a autora e a CEF nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 92/93, foi determinada a baixa dos autos em diligência para que fosse incluída a empresa Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME, como requerido pela CEF em sua contestação, no polo passivo da presente demanda. Na mesma oportunidade, as preliminares alegadas pela CEF de ilegitimidade passiva e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foram afastadas. O depósito judicial realizado nos autos da mencionada ação cautelar foi vinculado a estes autos, por determinação deste juízo (fls. 94 e 99/100). Citada (fls. 103), a ré Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME não apresentou contestação (fls. 104). É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME, tendo em vista que a mesma não apresentou contestação (fls. 104). Passo ao exame do mérito que ficou limitado ao pedido de declaração da inexigibilidade da duplicata mercantil nº 1703 e de indenização por danos morais. De acordo com as alegações da autora, o título levado a protesto é uma duplicata simulada, eis que não houve prestação de serviços pela corré Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME a justificar a emissão do referido título. A CEF, por sua vez, apenas afirmou que o título foi protestado de acordo com as instruções dadas pela sacadora, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do mesmo. E apresentou o protesto às fls. 79. E a corré Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME não apresentou contestação. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Ora, da análise dos autos, verifico que a CEF não apresentou documentos que demonstrem a regularidade da duplicata discutida nos autos nem que o protesto foi devido. Tratando-se de prova negativa em relação à autora, cabia à CEF ter trazido aos autos os documentos que comprovassem o contrato que deu origem à duplicata. No entanto, intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 90). E, cabia à corré Já Express Logística e Transportes Ltda. - ME ter apresentado documentos que demonstrassem a emissão regular do título em questão. Contudo, citada, não apresentou contestação. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia às réas, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, as réas, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Ademais, a CEF deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto, certificando-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confinam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900222438, 4ª T do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802726946, 4ª T do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova. Confinam-se os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não

conhecido.(RESP nº 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...).III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. V. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 200101550868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Aldo Passarinho Junior - grifei)Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem. IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito. VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispór que a mesma deveria incidir a partir do arbitramento, a sua aplicação não merece guarida porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice. (...)(AC nº 00011221319964036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.III - É entendimento uníssono nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido.(RESP 200601632294, 3ªT do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO)Assim, na esteira destes julgados, entendo que a autora tem direito à declaração da inexigibilidade da duplicata mercantil nº 1703, bem como à indenização por dano moral.O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser dividido entre as rés.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 1703, bem como para condenar cada uma das rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.500,00.Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (data do vencimento para pagamento do valor sujeito a protesto em 16/03/2015 - fls. 79), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para

decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Oficie-se o 4º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juza Federal

**0014613-14.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS DE N. 0014613-14.2015.4.03.6100 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP ajuizou a presente ação coletiva contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que o Decreto-Lei n. 2.251/85 prevê o pagamento de ajuda de custo para fins de moradia aos funcionários do Departamento de Polícia Federal. Entretanto, seus filiados não têm recebido a referida verba. Sustenta que, a despeito das alterações promovidas na disciplina legal da carreira policial, não houve revogação expressa ou tácita da regra prevista no artigo 13 do Decreto-lei n. 2.251/85. Alega, também, que este diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Esclarece que o Departamento de Polícia Federal, por meio da Mensagem-Circular 027/2014, manifestou entendimento de que os pedidos de auxílio moradia, formulados na esfera administrativa, devem ser indeferidos, em razão do entendimento de que o Decreto-Lei n. 2.251/85 foi revogado pela Lei n. 7.923/89. Alega que o Decreto-Lei n. 2.251/85 trata especificamente dos policiais federais, representando verdadeira norma especial. E que a Lei n. 7.923/89 dispõe, de maneira geral, sobre servidores civis e militares do Poder Executivo. Afirma, ainda, que a verba prevista no artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.251/85 consubstancia uma vantagem funcional de natureza indenizatória, o que a torna incompatível com o regime de subsídio aplicável aos policiais federais pela Lei n. 11.358/2006. E o art. 7º, caput e parágrafo único, desta última Lei, destacam que o subsídio dos integrantes da carreira policial não exclui o direito à percepção de verbas indenizatórias previstas em Lei. Alega, também, que entendimento contrário ao exposto pelo autor acarretará ofensa ao princípio da isonomia, porque terá curso contrário ao recentíssimo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, consistente em decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, conferindo a todos os juízes federais brasileiros a percepção de auxílio moradia. Salienta que, no caso dos servidores do Departamento de Polícia Federal, a norma que previu a indenização de moradia já explicitou o valor, o beneficiário, a natureza e o alcance da vantagem, não havendo necessidade de mais regulamentação para seu integral cumprimento. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer que o artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.251/85 está em pleno vigor, de modo que os filiados do autor fazem jus ao recebimento do auxílio-moradia, determinando-se o imediato pagamento em favor dos substituídos, da verba indenizatória denominada ajuda de custo para fins de moradia (auxílio-moradia), no percentual de 30% do vencimento da respectiva classe. Pede, também, a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes aos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O autor foi intimado a emendar a inicial (fls. 112). Foi apresentada a petição de fls. 114/120, acompanhada da relação dos filiados do autor (fls. 123 e seguintes). A decisão de fls. 149/150 recebeu as petições de fls. 114/145 e 147/148 como aditamento à inicial e indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. A União Federal contestou o feito às fls. 156/185. Em sua contestação alega, preliminarmente, a inépcia da inicial porque não foi apresentada ata assemblear autorizando a propositura desta demanda, nem a lista de associados com seus respectivos endereços. Alega, também, a prescrição do fundo de direito, já que a última Lei citada pelo autor como disciplinadora da carreira policial é de 2006, Lei 11.358. No mérito, alega a revogação e incompatibilidade do artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.251/85 com a legislação posterior - art. 2º, 2º e 3º da Lei n. 7.923/89. Afirma que o auxílio moradia do policial federal foi previsto inicialmente na Lei n. 4.878/65. O Decreto-Lei n. 2.251/85, por sua vez, tratou da matéria em seu artigo 13. Contudo, a Lei n. 7.923/89 determinou que: a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. Ressalta que na ocasião, esta mesma Lei estabeleceu quais as parcelas remuneratórias não seriam absorvidas na remuneração nela fixada. E a indenização mensal para moradia não foi elencada na lista de exceções. Menciona, ainda, a impossibilidade de aumento por parte do Poder Judiciário sob fundamento da isonomia. Pede que as preliminares sejam acolhidas ou que o pedido seja julgado improcedente. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 189). Réplica às fls. 193/199. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O autor pretende que seus filiados recebam o auxílio moradia com fundamento no artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.251/85. Análise as preliminares levantadas na contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial por não ter sido apresentada ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação. Este documento não é necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. GADSST. DIREITO RECONHECIDO PELA AGRAVANTE. MARCO INICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ARTIGO 1º-F LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Tanto no âmbito do Excelso



Pretório, como também do E. Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sem a necessidade de autorização prévia ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da juntada da ata da assembléia da entidade associativa que autoriza a propositura da ação, sob o fundamento de que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal...(APELREEX 00321621820074036100, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 4.6.12, DJ de 12.6.12, Rel: RAMZA TARTUCE) Antes de adentrar o mérito, saliento que a decisão aqui proferida só terá validade para os filiados do Sindicato já filiados por ocasião do ajuizamento da ação e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Assim, ainda que o sindicato não tenha trazido os endereços de seus filiados, para eventual execução da sentença, eles terão que comprovar que estão domiciliados dentro dos limites territoriais da jurisdição deste juízo. Também não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, incidindo, portanto, apenas a prescrição quinquenal das mesmas, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.251/85 estabelece: Art. 13 - O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe. Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio. Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.923/89 que dispôs sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos territórios, além de dar outras providências. Esta Lei, em seu artigo 2º, estabeleceu: Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989) 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei. 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (Vide Lei nº 7.961, de 1989) 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens: (Vide Lei nº 7.961, de 1989) I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI); III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva; IV - a gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas; V - a gratificação por encargos de curso ou de concurso; VI - a gratificação de representação de gabinete; VII - a gratificação de interiorização; VIII - (Revogado pela Lei 8.460, de 1992) IX - a gratificação por regência de classe; X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente; XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente; XII - a gratificação especial de localidade; XIII - a gratificação a que se refere o 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964; XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais; XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989; XVI - a gratificação de produtividade do ensino; XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964; XVIII - o abono especial concedido pelo 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985; XIX - o salário-família; XX - as diárias; XXI - a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede; XXII - o auxílio ou a indenização de transporte; XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988; XXIV - o adicional por tempo de serviço; XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas; XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII); XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX); XXVIII - o abono pecuniário (Constituição das Leis do Trabalho, art. 143); XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988; XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia; XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de



1952, e da agregação;XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no 4º deste artigo; XXXIII - o décimo terceiro salário. ... (grifei)Assim, ficaram absorvidas pelas remunerações as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições, conforme consta do 2º acima transcrito. E foram discriminadas as parcelas remuneratórias que não seriam consideradas absorvidas pela nova remuneração fixada na Lei.Ora, a indenização mensal para moradia não foi incluída no 3º como vantagem não incorporada. Ela não subsiste, portanto.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DE ASSOCIADOS. REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES: OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE), FUNÇÃO POLICIAL, APOIO, AUXÍLIO MORADIA, EXTRAORDINÁRIA (LEI 7761/89) E DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (GDAR). INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. REAJUSTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. URP DE ABRIL/MAIO DE 1988. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. LEI Nº 8.622/93. SÚMULAS 671 E 672 DO E. STF. I - Mandado de segurança de índole coletiva questionamento rubricas remuneratórias (gratificações) de policiais rodoviários federais, além de reajustes decorrentes de planos econômicos.II - ...III - Descabida a manutenção das Gratificações de Operações Especiais (GOE), de Função Policial, de Apoio, Auxílio Moradia, incorporadas a partir da Lei nº 7.923/89. Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR) viável apenas para os ocupantes de cargos comissionados ou de confiança do Grupo DAS - Direção e Assessoramento Superior; Gratificação Extraordinária (Lei nº 7761/89) manifestamente inaplicável a policiais rodoviários.IV - Dentre os reajustes pleiteados, cabíveis apenas aqueles preconizados na jurisprudência do E. STF, por meio das Súmulas 671 e 672.V - Apelação da impetrante conhecida e provida em parte, com julgamento de parcial procedência do pedido.(AMS 00006331019954036000, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 10.7.07, DJ de 25.8.08, Rel: ALESSANDRO DIAFERIA)Saliento, também, que a Lei n. 7.923/89 é incompatível com o Decreto-Lei n. 2251/85 em relação à questão em discussão, tendo revogado o mesmo neste ponto, conforme estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LICC), em seu art. 2º, 1º.O autor sustenta seu pedido, também, na decisão proferida pelo Min. Luiz Fux que concedeu aos juízes federais a percepção do auxílio moradia. Contudo, a decisão por ele proferida na Ação Originária n. 1773 teve como fundamento a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e o fato de a verba ser percebida por magistrados em situação semelhante à dos autores, o que, por óbvio, não se aplica aos policiais.Entendo, portanto, que o autor não tem razão.Julgo, pois, improcedente a presente ação. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, retificado às fls. 120, nos termos do previsto no artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 8 de junho de 2.016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0015683-66.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO Nº 0015683-66.2015.403.6100AUTORA: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser associação de caráter beneficente e de fins filantrópicos, dedicando-se exclusivamente à prestação de assistência social.Afirma, ainda, que, apesar de ser uma entidade beneficente devidamente reconhecida, vem sendo obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS. Sustenta ter imunidade tributária com relação à mencionada contribuição, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal.Sustenta, ainda, que a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do seu caráter beneficente já foi feita junto ao órgão competente. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF, bem como para condenar a ré a restituir todos os valores indevidamente recolhidos a esse título, no período não prescrito. Citada, a ré informou, às fls. 67/70, que a referida discussão se encontra na lista de temas com dispensa de contestação, conforme Portaria nº 294/2010 - Nota PGFN/CASTF nº 637/2014, razão pela qual deixa de contestar o presente feito. Intimada a se manifestar acerca do documento de fls. 70 juntado pela ré, a autora não se manifestou (fls. 71 verso).Às fls. 73, foi determinada a intimação da autora para apresentar a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi feito às fls. 76. Dada ciência deste documento à ré, esta se manifestou às fls. 78/79 e juntou documentos (fls. 80/83), requerendo a extinção da ação, por falta de interesse de agir, eis que a autora pode exercer seu pretensão direito à imunidade, sob sua conta e risco, sujeitando-se à fiscalização da Receita Federal. Na mesma oportunidade, afirmou que, ante a não comprovação da autora no que concerne ao conteúdo declaratório ou ao condenatório, pretendido pela mesma, nada obsta seja a demanda julgada Dada ciência à autora dos documentos juntados pela ré, a autora se manifestou às fls. 85/92. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de falta de interesse de agir levantada pela União, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o livre acesso ao Poder Judiciário.Passo à análise do mérito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora, declarando-se imune em relação às contribuições sociais, pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição destinada ao PIS.Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais.A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7o, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7o - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de

serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johonsom Di Salvo) Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III, V e VII do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 16/40) e da certidão negativa de débitos (fls. 76). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social. Verifico, ainda, que a impetrante provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, válido até 07/12/14 (fls. 61), Com efeito, apesar do pedido de renovação da certificação ter sido feito intempestivamente, o órgão competente deferiu o referido requerimento. Assim, apesar do novo pedido de renovação ter se dado também intempestivamente em 16/04/2015 (fls. 62), será considerado válido o certificado, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. E, com relação ao certificado CEBAS, quando pendente de renovação, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 12.101/09, que assim estabelece: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2º A

certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3o Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. Assim, a certificação é considerada válida até a decisão sobre o pedido de renovação tempestivo. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde agosto de 2010, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a ser apurado em liquidação da sentença. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JURROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que diz respeito à contribuição ao PIS, bem como para condenar a ré a restituir todos os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Em que pese a afirmação da ré de que não apresentou contestação, a mesma se insurgiu contra o pedido da autora às fls. 78/79, configurando a pretensão resistida. Assim, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015736-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO Nº 0015736-47.2015.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUDRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que age, na presente ação, em substituição processual dos seus associados Dinah Maria Lemos Noleto, Ester Nogueira de Faria e Erlon Sampaio de Almeida. Afirma, ainda, que deflagrou greve por tempo indeterminado a partir do dia 15.5.2014, tendo o movimento perdurado até 18.6.2014. Houve a suspensão da greve, mas esta reiniciou-se em agosto e terminou em setembro de 2014. Os substituídos do autor, oficiais de justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, em razão da participação na greve, tiveram descontada de seus salários a indenização de transporte enquanto permaneceu a greve. Contudo, a demanda de serviço aumentou em consequência dos dias parados e os mandados continuaram a ser distribuídos aos servidores. Sustenta, o autor, ter havido violação à Constituição e à Lei n. 8.112/90. Salieta que houve compensação do serviço represado com a greve, já que houve acordo no sentido de que as horas não laboradas durante a greve seriam compensadas por meio da eliminação do serviço represado. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da indenização de transporte aos seus substituídos, referente ao período de maio a outubro de 2014. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fls. 211/212), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas às fls. 231/235. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 236/237. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 242/263), que teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 326/327). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 267/283. Nesta, alega a legalidade da suspensão do pagamento das indenizações de transporte, bem como a impossibilidade de oposição do exercício de greve ao requisito legal de efetivo exercício no cargo para percepção da referida indenização. Alega, ainda, que não houve trabalho gratuito por parte dos substituídos do autor, eis que não houve sequer trabalho por parte dos mesmos. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 314/325. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 328 verso, foi certificado que o CD juntado pela União, às fls. 305, apresentava defeitos e que, após contato telefônico, a mesma apresentou novo documento, o qual foi juntado às fls. 329. E, às fls. 330, os autos foram baixados em diligência para dar ciência ao autor acerca da referida certidão e do mencionado documento, tendo a parte autora reiterado o requerimento de procedência da ação (fls. 334/335). É o relatório. Passo a decidir. O autor alega que o desconto em folha da indenização de transporte é indevido, eis que se deu em razão da participação dos seus substituídos no movimento grevista. A Lei nº 8.112/90 prevê a indenização de transporte, nos seguintes termos: Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. O Decreto nº 3.184/99, por sua vez, regulamenta o referido artigo da seguinte forma: Art 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010). 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que

considerados em lei como de efetivo exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010)...E a Resolução nº 04/2008 do Conselho da Justiça Federal dispõe sobre a referida indenização, nos seguintes termos:...Art. 56. A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês seguinte ao da execução do serviço. Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício....Ora, da simples leitura dos mencionados dispositivos legais, verifico que a indenização de transporte é devida ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, em razão dos serviços externos executados em função do cargo que ocupa. Verifico, ainda, que há um requisito para o recebimento de tal indenização, qual seja, o efetivo exercício do cargo. Resta clara, portanto, a necessidade de o servidor estar no efetivo desempenho de suas atribuições, ou seja, no efetivo exercício do seu cargo para que seja devida a indenização discutida nos autos. No entanto, não é o que ocorreu no presente caso. Com efeito, de acordo com as alegações do próprio autor, os substituídos participaram da greve no período em que houve o desconto da indenização de transporte. Ou seja, os mesmos não exerceram suas atribuições funcionais no mencionado período, sendo devida a subtração de tal valor. Não é possível o pagamento se os substituídos do autor não trabalharam no período correspondente. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: GREVE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INTEGRAÇÃO DA PARCELA NO PERÍODO DE AFASTAMENTO Não se afigura ilegal a conduta do TRT da 4ª Região que se negou a pagar a indenização de transporte ao oficial de justiça avaliador, relativamente ao período de afastamento por motivo de greve, pois coerente tal Decisão com o espírito das normas que contemplam a concessão de tal parcela indenizatória. Ademais, essa Decisão não colide com o Termo de Compromisso firmado ao término do movimento paredista, já que tal documento nada mencionou sobre o critério de pagamento das parcelas indenizatórias. Recurso a que se nega provimento. (RMA: 6897003919995040000, Seção Administrativa do TST, j. em 21/02/2006, DJ de 17/03/2006, Relator: José Luciano de Castilho Pereira) Assim, na esteira do julgado acima, entendo que a indenização em discussão não é devida. Ademais, apesar de o autor afirmar que houve acordo entre os substituídos e a Justiça Federal no sentido de que as horas não laboradas durante a greve seriam compensadas por meio da eliminação do serviço represado, não há comprovação de quais diligências foram determinadas no período de greve nem de que elas tenham sido cumpridas no período imediatamente posterior à greve. Com efeito, na relação de mandados apresentada pelo autor (fls. 79/83) não constam as datas em que tais mandados foram gerados pelas respectivas varas judiciárias. Ora, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 248/249, 251/252 e 253v. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perita do juízo a Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, médica, e-mail: vladia2112@yahoo.com.br, telefone: (11) 6843-7795. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 125), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-a para que designe data, local e hora do exame pericial, devendo informá-los ao juízo com antecedência o bastante para a intimação das partes. Após, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pela perita. NOTA DE SECRETARIA: Perícia designada para o dia 17/08/2016, às 11h15min, na Rua Atlântica nº 400, Bairro Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP.

**0024648-33.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AAUTOS Nº 0024648-33.2015.403.6100 AUTORA: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire produtos do exterior e está sujeita ao pagamento do PIS importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04. Afirma, ainda, que até a edição da Lei nº 12.865/13, a base de cálculo, que é o valor aduaneiro, era composta pela soma do valor da operação acrescido do valor do ICMS e pelo valor das próprias contribuições. Alega que, com isso, foi compelida ao recolhimento de valores superiores ao efetivamente devido, em razão do alargamento da base de cálculo, já reconhecido como indevido. Acrescenta que o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, quando do julgamento do RE 559.937/RS. Sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação, nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade dos montantes recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-Importação (acrescidos do ICMS), com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04. Requer, ainda, a repetição do indébito nos últimos cinco anos, atualizados e acrescidos de juros de mora. Pede que os pagamentos realizados a maior decorrentes da apuração dos tributos federais das contribuições ao PIS e a COFINS-importação, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, sejam declarados como compensáveis no período dos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido às fls. 52/53. Citada, a ré deixou de contestar o feito e requereu não ser condenada em honorários advocatícios, em razão da ausência de litígio (fls. 59/62). Intimada, a parte autora discordou do pedido (fls. 64/89). A ré se manifestou às fls. 91, reiterando o pedido de não condenação em honorários. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, elas se manifestaram alegando não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - .....Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão, em sede de repercussão geral. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559937, Plenário do STF, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei) A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, desde novembro de 2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a ser apurado em liquidação da sentença. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse

entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação (acrescidos de ICMS), com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde abril de 2010, corrigidos nos termos já expostos. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0025045-92.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE JUNIOR(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AAUTOS Nº 0025045-92.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIZ ARAÚJO DUARTE JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOSÉ LUIZ ARAÚJO DUARTE JUNIOR propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi aprovado nas 1ª e 2ª fases do concurso de admissão à Academia da Força Aérea, veiculado pelo edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016, em 13º lugar. No entanto, ao ser submetido ao exame médico de caráter geral, foi aprovado na maioria dos itens de saúde, mas foi considerado inapto no item R 69 - Causas desconhecidas e não especificadas de morbidade. Alega que obteve informação extraoficial de que estava com 57 kg de peso e 1,63m, na data do exame, sendo que o limite mínimo seria 58,65 kg e 1,64m, respectivamente. Sustenta que tal diagnóstico é muito vago e conflitante, já que ele não tem nenhuma enfermidade. Acrescenta que, caso sua inaptidão esteja relacionada ao peso e à altura, atualmente já está pesando 59 kg e que obteve orientação de médico especializado sobre a possibilidade de crescimento até os 21 anos de idade, o que foi devidamente atestado pelo mesmo. Salienta que as restrições antropométricas relacionadas à aviação são aplicáveis a partir do 2º ano de academia, quando tem início o treinamento de voo no avião Tucano. Aduz que interpôs recurso administrativo, mas que a inaptidão foi mantida. Sustenta, ainda, que o STF já entendeu que a limitação por altura somente pode ocorrer com previsão legal, o que não é o caso dos autos. Acrescenta que o critério de peso é algo muito variável e que, em geral, a restrição atinge os candidatos obesos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o exame de saúde oficial e declarado o direito do autor de cursar o ensino superior pela AFA, se aprovado nas demais etapas do Concurso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 203/204 para assegurar que o autor participasse da próxima etapa do concurso para admissão à Força Aérea e, em sendo aprovado, das etapas posteriores, até a vinda da contestação, quando a tutela seria reapreciada. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 267/278). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 203 verso. O autor se manifestou às fls. 212/225, informando que obteve aprovação no teste de aptidão física (TACF), bem como no teste de aptidão à pilotagem militar (TAPMIL). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 226/265. Sustenta que a inaptidão do autor se deu em razão de não possuir os parâmetros de saúde exigidos na Instrução do Comando da Aeronáutica ICA/160-6/2015, que discrimina as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica. Aduz que o estabelecimento de limites de peso e altura para o ingresso nas Forças Armadas foi realizado com respaldo constitucional, legal e regulamentar, não havendo por que se exigir que a própria lei fixe os limites de peso e altura. Assim, o autor não tem direito de prosseguir na carreira se não preenche os requisitos de peso e altura estabelecidos. Acrescenta que não houve falta de razoabilidade e de motivação na declaração de incapacidade do autor, e que, caso seja acolhido o pedido da parte autora, haverá violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Pede que a ação seja julgada improcedente. A tutela antecipada foi reapreciada e deferida às fls. 279/280. Réplica às fls. 293/307. O autor se manifestou às fls. 283/288, informando que restou classificado em todas as demais etapas do certame, tendo sido convocado para a concentração final, bem como à matrícula perante a Academia da Força Aérea. Intimadas, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida às fls. 308. A União Federal alegou não possuir mais provas (fls. 290). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A controvérsia nestes autos diz respeito à legalidade da exigência de limites de peso e altura dispostos no edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016, em relação ao concurso de admissão à Academia da Força Aérea, para cursar o 1º ano do curso de Formação de Oficiais Aviadores. De acordo com os autos, o autor foi considerado inapto na Inspeção de Saúde por causas desconhecidas e não especificadas de morbidade, tendo sido informado extraoficialmente que estava abaixo do peso e da altura mínimos exigidos no edital. A ré sustenta que o estabelecimento de limites de peso e altura para o ingresso nas Forças Armadas foi realizado com respaldo constitucional, e que, não tem direito, o autor, a prosseguir na carreira se não preenche os requisitos estabelecidos no edital. O art. 142, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. E, ainda, o artigo 10, da Lei nº 6.880/80, assim dispõe: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preenchem os

requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em relação a este último dispositivo legal, ressalto que a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, em sede de Repercussão Geral, com relatoria da Desembargadora Carmem Lúcia. Assim, o mencionado artigo é claro ao estabelecer que a exigência de requisitos e restrições para habilitação de militares nas Forças Armadas depende de lei que a regulamente. O edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016 foi baseado na ICA 160-6 (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica), aprovada pela Portaria DIRSA nº 19/SECSYTEC, de 29/03/2014, e dispõe sobre a limitação da estatura dos candidatos (mínima de 1,64 m e máxima de 1,87 m), bem como a limitação de peso, em que se consideram incapaz para o fim a que se destinam os candidatos que obtiverem Índice de Massa Corpórea menor que 18,5, caracterizando magreza, e maior que 29,9, caracterizando obesidade (fls. 130/132). Verifico, assim, que a restrição imposta pela ré não consta da lei. O edital não pode restringir o que não está determinado na lei. Nesse sentido, o colendo STF já decidiu: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido. (RE 593198, 1ª Turma do STF, j. em 06/08/13, DJe-192 Divulg 30/09/13, Publicado em 01/10/13, Relator: Ministro Dias Tofoli) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE ALTURA. INCABIMENTO. 1. Apelação interposta de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de rito ordinário para anular o ato que indeferiu a inscrição da autora em concurso para admissão ao curso de formação de Sargentos da Aeronáutica e anular a cláusula de limitação de altura constante do edital. 2. Entendimento há muito assentado nos tribunais que a exigência de altura mínima constante em editais de concursos públicos para acesso à carreira militar não encontra amparo na lei. (RESP - 120263, Ministro William Patterson, DJ em 18/08/1997). 3. Incabimento de tal requisito, sob o aspecto jurídico formal, ante aos princípios administrativo de estrita legalidade, pela qual não se permite à administração exigir aquilo que não está previsto em lei, arvorando-se na qualidade de legislador, em infringência, também, aos princípios constitucionais de igualdade e isonomia. 4. A pequena estatura da autora está dentro da normalidade, bem como não se verificou que tenha origem em qualquer malefício definido na ciência médica, tratando-se, assim, de característica pessoal, conforme se constata de seus exames médicos. 5. Improvimento da apelação, do agravo retido e da remessa oficial. (APELREEX 200983000184552, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 15/03/11, DJE de 31/03/11, pág. 485, Relatora: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi - grifei) MILITAR. INGRESSO EM CURSO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA. LIMITE DE PESO NÃO EXPRESSO EM LEI. A limitação de peso só pode ser aceita quando existente previsão de lei em sentido formal, além da adequação da restrição à natureza e às atribuições do cargo a ser preenchido. A compleição física do autor o leva a ter peso acima do normal. Promoção do autor vinculada aos critérios administrativos próprios da Aeronáutica. (AC 200671120024920/RS, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/10/08, D.E. de 20/10/08, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA. IMPOSIÇÃO, APENAS PELO EDITAL, DE LIMITAÇÃO DE ALTURA. IMPOSSIBILIDADE, POIS A RESTRIÇÃO SÓ PODERIA SER VENTILADA POR LEI. STF, RE N 600.885/RS, COM EFEITOS MODULADOS: EXTENSÃO DO JULGADO AO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 461, 3, CPC) COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Resolvendo por repercussão geral inúmeras pendências espalhadas na Justiça Federal de todo o Brasil, o Plenário do STF decidiu que só mesmo a lei pode, no âmbito das Forças Armadas, veicular requisitos para o ingresso nas carreiras militares; a Corte decidiu que a Carta de 1988 recepcionou o art. 10 da Lei nº 6.880/80, exceto no que o dispositivo se referiu aos regulamentos de cada Força Armada como meios para impor critérios para aqueles acessos. Ainda, sensível à realidade experimentada pelo país, aquela Corte modulou os efeitos da decisão para considerar válidos os critérios fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. (RE 600.885, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398). Posteriormente, em 29/6/2012, o STF acolheu, por maioria, embargos de declaração no RE 600.885, opostos pela União, e decidiu que a modulação se estenderia até 31/12/2012, mas também reconheceu que essa modulação de efeitos proclamada no acórdão embargado não alcançaria os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal. 2. Aplicação de idêntica solução ao caso dos autos, diante de uma outra restrição igualmente veiculada apenas por ato administrativo (edital de concurso), o limite de altura. 3. Sentença de improcedência reformada: a apelante deve ser reincorporada e restituída ao status quo existente até 22 de janeiro de 2010, restando-lhe assegurados os benefícios a que objetivamente teria direito desde então e até o presente. 4. Antecipação de tutela: atende-se ao reclamo posto a fls. 198 e na forma do art. 461, 3, do CPC, determina-se a imediata validade deste julgado para que a União Federal o cumpra em até 48 horas após a intimação de seu representante judicial, sob pena de multa diária correspondente a cem reais em favor da autora (STJ: REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - REsp 970.401/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010 - AgRg no Ag 1021240/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008). 5. Sucumbência invertida. (AC 00019557920074036118, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: (...) Sucede que a jurisprudência firmou-se no sentido de que os requisitos para ingresso por concurso nas Forças Armadas deveriam constar de lei, nos exatos termos do art. 142, 3º, inc. X da Constituição (a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas...); por isso, não teriam valor os regulamentos de cada uma das três Forças, nem quaisquer portarias ou atos da Administração Militar que importassem em restrições ou condições para o referido acesso. Ou seja, pendeu a jurisprudência por entender apenas a Lei nº 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição de 1988, a exceção de parte do seu art. 10 que se reportou aos ... regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica... A questão se resolveu algo recentemente, pelo STF, ao apreciar em regime de repercussão geral o RE n 600.885/RS, nos termos seguintes: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM



EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.(RE 600.885, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)Em síntese: resolvendo por repercussão geral inúmeras pendências espalhadas na Justiça Federal de todo o Brasil, o Plenário do STF decidiu que só mesmo a lei pode, no âmbito das Forças Armadas, veicular requisitos para o ingresso nas carreiras militares; a Corte decidiu que a Carta de 1988 recepcionou o art. 10 da Lei nº 6.880/80, exceto no que o dispositivo se referiu aos regulamentos de cada Força Armada como meios para impor critérios para aqueles acessos. Entretanto, sensível à realidade experimentada pelo país, aquela Corte modulou os efeitos da decisão para considerar válidos os critérios fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. Posteriormente, em 29/6/2012, o STF acolheu, por maioria, embargos de declaração no RE 600.885, opostos pela União, e decidiu que a modulação se estenderia até 31/12/2012, mas também reconheceu que essa modulação de efeitos proclamada no acórdão embargado não alcançaria os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal. Ora, se tudo isso ocorreu em face do limite de idade como requisito de acesso à carreira castrense, não há como deixar de aplicar a mesma solução diante de uma outra restrição igualmente veiculada por ato administrativo regulamentar, o limite de altura. Com tal solução se prestigia também o entendimento que é firme no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é plenamente possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações (MC 16.669/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012 - AgrG nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011 - RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011).(...) (grifei) Compartilho o entendimento acima esposado e verifico que, não havendo lei regulamentadora, não há que se falar em inaptidão do autor para o ingresso no concurso de admissão à Academia da Força Aérea em relação aos requisitos peso/altura. Ressalto, por fim, que o autor informou, às fls. 273/288, ter obtido aprovação nas demais etapas do certame, tendo sido convocado ao comparecimento na Concentração Final, em 14/01/2016, perante a Academia da Força Aérea (AFA). Tem, portanto, razão, a parte autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida, para anular o exame de saúde oficial e assegurar o direito do autor de participar das próximas etapas do concurso para admissão à Academia da Força Aérea e, em sendo aprovado, cursar o curso de Formação de Oficiais Aviadores, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0025952-67.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS ZIMMERMANN X YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

AÇÃO Nº 0025952-67.2015.403.6100 AUTORES: LUIZ CARLOS ZIMMERMANN E YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. LUIZ CARLOS ZIMMERMANN E YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 05/07/2013, a ré promoveu a averbação à margem da matrícula nº 140.155 do 9º Cartório de Registro de Imóveis, da carta de arrematação extrajudicial, datada de 13/08/2007. Afirma, ainda, que a EMGEA, em 26/10/1994, constituiu uma hipoteca sobre o imóvel, objeto da referida matrícula, referente ao apartamento nº 94 do Condomínio Edifício Minesota, situado na Rua dos Templários, 520, SP/SP. Alega que o referido imóvel foi objeto de penhora, em 17/09/2012, em razão de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio, onde o mesmo está localizado, pela falta de pagamento das quotas condominiais. A ré habilitou seu crédito, mas foi proferida decisão dando preferência ao crédito de origem condominial, que transitou em julgado (processo nº 0009985-86.2011.26.0008 da 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé/SP). Alega, ainda, que o bem foi levado a leilão, tendo sido arrematado pela parte autora, sendo emitida a carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Acrescenta que a imissão na posse foi cumprida em janeiro de 2014. No entanto, prossegue, foi impedida de registrar a carta de arrematação, tendo sido realizada uma nota de devolução, sob o argumento de que havia ato extrajudicial praticado em 05/07/2013, que transferiu a propriedade, por arrematação, à EMGEA. Sustenta que está tendo a posse e a propriedade esbulhadas pela ré, já que não pode registrar seu imóvel, nem desfrutar do mesmo, arrematado em 2ª praça, que foi realizada por decisão judicial. Sustenta, ainda, que a ré deve cancelar a arrematação extrajudicial irregular, a fim de ser possível a averbação de sua carta de arrematação. Afirma que tem direito à indenização pelos danos morais, bem como materiais, eis que não foi possível realizar o lucro planejado com a venda do imóvel adquirido, enquanto o mercado estava em melhor situação, tanto para venda, quanto para



locação. Pede que a ação seja julgada procedente para restabelecer seu direito ao registro da carta de arrematação judicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 202.000,00, correspondente à possibilidade de realização de lucro imobiliário, bem como de R\$ 17.240,00, correspondente ao aluguel que poderia ter sido auferido enquanto não houvesse a venda do imóvel, além do valor correspondente às cotas condominiais e ao IPTU, que estão sendo pagos por eles. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral pelo constrangimento sofrido. A tutela foi indeferida, às fls. 292/293. Foi apresentada contestação pela ré, às fls. 346/356. Nesta, afirma que o imóvel foi arrematado extrajudicialmente, em 13/08/2007, mas que a carta de arrematação somente foi registrada em 05/07/2013, quando o imóvel já tinha sido vendido em leilão judicial, nos autos da ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Minnessota. Afirma, assim, que solicitou o cancelamento do registro de sua arrematação extrajudicial, perante o CRI, mas que este alegou ser necessária decisão transitada em julgado para tanto. Alega que não há conduta ilícita de sua parte, já que tentou cancelar administrativamente o registro da arrematação. Sustenta que os autores não têm direito à indenização por danos morais e materiais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 358/359, foi reconsiderada a decisão que indeferiu a tutela, deferindo-a para determinar o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6), efetuados unilateralmente pela ré, na matrícula 140.455, em razão da carta de arrematação extrajudicial apresentada em 05/07/2013. Às fls. 377, foi deferida a produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora o cancelamento das averbações realizadas na matrícula do imóvel de sua propriedade, a fim de permitir o registro da carta de arrematação judicial extraída dos autos de nº 0009985-86.2011.26.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé. Da análise dos autos, verifico que a EMGEA, em sua contestação, reconheceu o direito dos autores a tal cancelamento. Consta, às fls. 346 verso, que quando do registro da arrematação pela CAIXA, o imóvel tinha sido vendido em leilão judicial determinado nos autos de ação de cobrança promovida pelo Condomínio Edifício Minnessota - Processo nº 0009985-86.2011.826.0008. Assim que tomou conhecimento dos fatos e tendo em vista que o registro da arrematação extrajudicial foi posterior à venda do imóvel no leilão judicial, em 15 de maio de 2015, a CAIXA protocolou Ofício nº 70014/2015/GIREC/SP perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para solicitar o cancelamento do registro da arrematação extrajudicial promovida por esta Empresa Pública. Entretanto, conforme protocolo 518.387, foi apresentado pelo Ofício de Registro de Imóveis Nota de Exigência para afirmar que o requerimento apresentado pela CAIXA deveria atender a uma das hipóteses do artigo 250 da LRI, entre as quais está determinação judicial transitada em julgado. A ré afirma, ainda, que emvidou todos os esforços para efetuar o cancelamento administrativo do registro de arrematação. E, para tanto, apresenta o ofício encaminhado ao 9º CRI, em 27/11/2015, requerendo o cancelamento do registro (fls. 350). Assim, assiste razão aos autores quando afirmam que tinham direito ao cancelamento do registro realizado indevidamente, após a venda do imóvel no leilão judicial realizado pela Justiça Estadual. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais e materiais. Vejamos. O pedido de indenização por danos materiais não pode ser deferido. É que, muito embora a parte autora tenha comprovado ter recebido uma proposta para a compra do imóvel (fls. 280 e 389), não há comprovação de que não poderá obter o mesmo lucro ou um lucro maior, ao colocar o imóvel à venda, depois de levar a registro a carta de arrematação judicial. Também não assiste razão a eles ao pretender o ressarcimento dos valores pagos a título de quotas condominiais e de IPTU, eis que foram imitados na posse em janeiro de 2014 e que estão pretendendo, com essa ação, o direito ao registro do imóvel em seu nome, o que implica na legitimidade para pagamento do condomínio e dos tributos que recaem sobre o mesmo. Assim, não assiste razão à parte autora, com relação ao pedido de indenização por danos materiais. No entanto, assiste razão ao afirmar que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Apesar de a ré afirmar que solicitou o cancelamento do registro da carta de arrematação ao 9º CRI de São Paulo, em maio de 2015, nada mais fez quando obteve a resposta negativa deste, aguardando o ajuizamento da presente ação para a solução judicial do problema causado por ela aos autores. Ademais, ficou claro que o registro realizado pela EMGEA foi indevido, já que, ao habilitar seu crédito, perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão que deu preferência ao crédito de origem condominial. Tal erro já foi reconhecido por ela. Verifico, ainda, que foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora que afirmaram a intenção dos autores em vender ou alugar o imóvel, a existência de uma pessoa interessada na sua compra e o constrangimento dos autores ao descobrir que o imóvel não podia ser registrado no nome deles (fls. 387/390). Assim, a maneira como tudo se passou causou, claramente, sofrimento aos autores, que lhes causou dano moral. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. Os autores afirmam que não puderam dar a destinação pretendida ao imóvel e que tiveram que cancelar a intenção de vendê-lo, o que ficou confirmado em audiência. E a EMGEA nada fez, ao descobrir, em 2015, que o registro da carta de arrematação extrajudicial não deveria ter sido feito, apesar disso ter sido devidamente esclarecido pelo Juízo Estadual, no processo em que foi expedida a carta de arrematação judicial em favor dos autores. Entendo, assim, que tais acontecimentos causaram dano moral aos autores. É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a parte autora passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Saliento que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, sendo que este deve ser considerado como a data de arrematação do imóvel, pela parte

autora (24/10/2013 - fls. 182), momento em que esta poderia registrar o imóvel junto ao 9º CRI/SP, mas não pode fazê-lo, em razão do registro anterior e indevido em nome da EMGEA. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6), efetuados unilateralmente pela ré, na matrícula 140.455, em razão da carta de arrematação extrajudicial apresentada em 05/07/2013, restabelecendo-se, em consequência, o direito ao registro da carta de arrematação judicial aos autores, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, aos autores. Fica indeferido pedido de condenação por danos materiais. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (24/10/2013 - data da arrematação do imóvel em hasta pública, pelos autores), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 2º do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0026551-06.2015.403.6100 - SILVIO MOACIR GIATTI X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ELAINE CRISTINA CESTARI X VIVIANE HASHIMOTO SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BAUTOS DE nº 0026551-06.2015.403.6100 AUTORES: SILVIO MOACIR GIATTI, ARMANDO DOS ANJOS ALVES, EDUARDO IUTAKA TAMAI, ELAINE CRISTINA CESTARI E VIVIANE HASHIMOTO SOARES RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SILVIO MOACIR GIATTI e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, ser servidores públicos federais, ativos, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/90. Narram que, em 3.3.03, foi publicada a Lei n. 10.967, que concedeu a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 1.1.03, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. Na mesma data, foi publicada a Lei n. 10.698, concedendo um acréscimo de R\$ 59,87 a título de Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, inclusive aposentadorias e pensões. Sustentam que este último acréscimo, embora denominado de Vantagem Pecuniária Individual, possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se às balizas do artigo 37, X da Constituição Federal. Alegam que, como a iniciativa da Lei n. 10.968/03 foi do Chefe do Poder Executivo, a verba nela prevista tem natureza de revisão geral. Aduzem que a VPI em questão teve um mesmo valor nominal para todos os servidores, afrontando o artigo 37, X da CF. E que o percentual de acréscimo por ela representado varia na proporção das respectivas remunerações, contrariando a exigência constitucional de que se faça a revisão geral de remuneração sem distinção de índices para todos os servidores. Salientam que o maior percentual que este valor representa sobre a remuneração é de 14,23% e se refere à percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar. Afirmam que a diferenciação disfarçada de índices de reposição de perdas inflacionárias, travestida de vantagem pecuniária, não subsiste, porém, aos argumentos que seguem. Dizem haver evidente finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias, expressa até nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de Lei convertido na Lei n. 10.698/03 e nos pareceres acerca do mesmo emitidos em comissões da Câmara dos Deputados; haver manifesto intento fraudatório ao disposto no artigo 37, X da CF, com concessão de uma vantagem que não encontra amparo legal, visando claramente evitar a incidência daquele dispositivo; haver o emprego de recursos anteriormente destinados à revisão geral anual de remuneração do ano de 2003 para suporte orçamentário do pagamento de VPI; que a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República só se amolda às exigências constitucionais para fins de revisão geral e que a complementaridade dos dois índices previstos nas Leis em comento é a única forma de efetivamente ocorrer a reposição as perdas inflacionárias do período a que se refere a reposição. Pedem a concessão da justiça gratuita. E pedem que a ação seja julgada procedente para declarar o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente tiveram recebido com a concessão da VPI a partir de 1.5.03, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas; para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros desde a lesão e para determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Às fls. 65, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como indeferido o pedido de concessão da Justiça gratuita. A

União Federal contestou o feito às fls. 75/103. Em sua contestação, alega a prescrição do fundo de direito, com base no artigo 206, 3º, V do Código Civil. Caso não reconhecida a prescrição total, pede que se reconheça a prescrição das diferenças concernentes a período anterior a três anos, ou, ao menos, de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, afirma que a norma em comento não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer os parâmetros previstos no artigo 37, X da CF/88. Tanto é assim, que a vantagem pecuniária instituída não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei. Saliencia que, em 2003, a revisão geral ocorreu por determinação da Lei n. 10.697/03, que instituiu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais. E que não se pode concluir que, pelo simples fato de a vantagem pecuniária ter sido concedida na mesma data do reajuste geral, possuam ambas as verbas a mesma natureza. O fato de ambas terem sido publicadas em idêntico dia conduz à ilação de que apenas uma se referia à revisão geral, até porque a revisão da remuneração dos servidores públicos federais ocorre uma vez por ano. Afirma, também, a ré, que o atendimento do pleito autoral significará aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, concedendo aumentos ou vantagens aos servidores públicos, pois isso implica em afronta ao princípio da independência dos Poderes da União. Pede que seja reconhecida a prescrição ou que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar, exclusivamente, de matéria de direito. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de prestações de trato sucessivo. Em caso completo semelhante, assim se decidiu: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIFERENÇAS DE REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 6822/93 E 6827/93. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Segundo entendimento pacífico do STJ, consubstanciado na Súmula nº 85, em se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação. II - O art. 37 - X da Constituição Federal não impede a concessão de reajustes diferenciados aos servidores, desde que não se trate da revisão geral anual. III - A Lei nº 8627/93 concedeu um reajuste escalonado aos militares, que já tinham sido contemplados com um reajuste linear pela Lei nº 8622/93. Assim, não houve violação ao princípio da isonomia por ocasião do referido escalonamento, que levou em consideração a situação peculiar de cada posto ou graduação. IV - Dispondo a lei, expressamente, sobre os índices de reajuste concedido a cada categoria de servidor, não pode o judiciário modificá-los, consoante o disposto na Súmula nº 339 do STF. V - Apelação e remessa providas. (AC 200102010138432, 2ª T do TRF da 2ª Região, j. em 10.9.03, DJ de 9.10.03, Rel: ANTONIO CRUZ NETTO) No caso de procedência da ação, deve ser observada, contudo, a prescrição quinquenal, com base no Decreto n. 20.910/32. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores sustentam que a Lei n. 10.698/03 determinou uma revisão geral de remuneração, não podendo, portanto, estipular índices de reajustes distintos para servidores federais, como fez a referida Lei assim estabelece: Art. 1º - Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) Parágrafo único - A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º - Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. A matéria foi analisada recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RE 1.536.597-DF. Na ocasião, foi proferido o seguinte acórdão, contra o qual foram interpostos Embargos de Divergência ainda pendentes de julgamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) BRUNO PAIVA GOUVEIA RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem

Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(RE 1.536.597-DF, 1ª T do STJ, j. em 23.6.15, DJe de 4.8.15, Rel: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue: Tal intenção fica clara quando se observa o que aconteceu com os Servidores Públicos Federais no padrão inicial do cargo de auxiliar técnico da carreira de desenvolvimento tecnológico (área de Ciência e Tecnologia), justamente o que possuía a menor remuneração dentro do Serviço Público Federal à época. Como acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para aquela categoria foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no IPC (cf. [http://portaldefinancas.com/inpc\\_ibge.htm](http://portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm)) 20. Logo a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, todavia, a proporcionalidade da recomposição não foi idêntica a todos os demais servidores, sendo inversamente proporcional às suas remunerações. Para os Servidores de menor remuneração, houve a necessária recomposição das perdas sofridas no período, porém, aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.21. O que ocorreu foi a não valorização, em termos reais, das remunerações de grande parte dos servidores, porquanto o reajuste geral previsto para ser praticado, sequer recompôs as perdas inflacionárias verificadas no ano anterior - perdas equivalentes, com já manifestados, em 14,74%, segundo o INPC medido pelo IBGE no período. Essa sistemática proporcionou a incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com a sua carreira, cargo, nível e classe, concedendo-se, assim, um reajuste com índice maior para aqueles que ganhavam menos e índices cada vez menores para os que ganhavam mais.22. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Geral Anual pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial devido à limitação orçamentária, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos....26. Não seria equivocado dizer que o instituto sob análise (VPI) em nada se assemelha as lições apresentadas por esse nobre jurista administrativista acerca da Vantagem Pecuniária. Em primeiro lugar a VPI não possui caráter individual, porquanto foi atribuída a todos os servidores dos Três Poderes, indiscriminadamente aos ativos, inativos e pensionistas. Noutro ponto, a sua concessão não decorreu de tempo de serviço, desempenho de funções especiais ou condições em que ser realizem, ou ainda em razão de condições pessoais do servidor.27. Na verdade, a VPI instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1% previsto na Lei 10.967/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas, esta com percentual de aumento igual para todos e aquela com valor fixo absoluto, não podendo ser incorporado a quaisquer rubricas e também congelado no tempo.28. As razões da exposição de Motivos Ministerial, a similitude do percentual entre a inflação de 2000 e o impacto da VPI para os servidores de menor remuneração deixam evidente que essa parcela teve por objetivo revisar indistintamente a remuneração dos Servidores Públicos Federais, privilegiando um pequeno percentual de Servidores em detrimento dos demais....36. Com essas singelas e breves digressões, passa-se ao exercício interpretativo da Lei 10.968/2003, para correta amplitude da norma jurídica posta. Embora o texto dessa lei identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distintas, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de Servidores Públicos Federais, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade, evidenciando ser esta a interpretação mais humana, benigna e mais nacional.37. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.<sup>38</sup> Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma disfarçada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública. O que se está fazendo é a correção das distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Geral Anual é direito subjetivo de todos os Servidores dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Compartilho do entendimento exposto neste julgado, que adoto integralmente como razões de decidir. Contudo, o índice a ser observado é o de 13,23%, como constou no julgado do STJ, e não de 14,23% pleiteado pelos autores. Neste sentido, os seguintes julgados: APELREEX 00315317420074036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 1.12.15, DJ de 4.12.15, Rel: Hélio Nogueira e AC 00162926520094013400, 2ªT do TRF da 1ª Região, j. em 8.7.15, DJ de 10.5.16, Rel: CANDIDO MORAES. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar a incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos autores, descontando-se o que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI (Lei n. 10.698/2003), determinando a revisão dos vencimentos dos autores, bem como para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças relativas a este reajuste, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Incidem, também, juros de mora a partir da citação, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido, os honorários devem ser suportados integralmente pela ré (artigo 86, parágrafo único do CPC). Sua fixação será feita por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0026629-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO Nº 0026629-97.2015.403.6100AUTORES: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NETO E MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NETO E MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que firmou, com a ré, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de imóvel.Afirma, ainda, que, a partir de agosto de 2014, deixou de pagar as prestações assumidas, por ter passado por sérias dificuldades financeiras, não tendo conseguido realizar um acordo, com a CEF, para pagamento do débito.Alega que pretende a revisão contratual, sob o argumento de que houve a cobrança de encargos ilegais, como o TAC, registro do contrato, avaliação do imóvel, além de terem sido pactuadas cláusulas abusivas que permitiram a cobrança de juros capitalizados acima de 12% ao ano.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja dada a oportunidade para purgar a mora, bem como para revisar os juros remuneratórios do contrato, devolvendo-se em dobro os valores apurados. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para suspender o leilão marcado para o dia 19/12/2015.Às fls. 101/102, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 229/232).Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informa que houve a consolidação da propriedade do imóvel em 27/05/2015.A parte autora não apresentou réplica e também não foi requerida a produção de nenhuma outra prova, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque já houve a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de financiamento, pela CEF, em 27/05/2015, tendo os autores sido intimados para purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra (fls. 292).Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir.Assim, não há como discutir as cláusulas contratuais e a forma de aplicação dos juros remuneratórios, autorizando o depósito do valor que a parte autora entende devido de um contrato que está resolvido, pela consolidação da propriedade do bem pela ré, o que, por sua vez, acarretou a quitação da dívida.Se a parte autora pretende discutir a validade da consolidação do imóvel deve fazê-lo em ação autônoma, para então discutir o contrato de financiamento e a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA.Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial.(AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira).Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir.Ademais, com consolidação da propriedade do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito.Diante do exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001470-21.2016.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X DARCI AKEMI ETO X EDSON BATISTA X EDSON HISSATO KIMURA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA POLO X LUIZ SERGIO ESTEVAO X MARLI LOPES DA MOTA X PRISCILA NEGRAO GARCIA X VALTER CLEMENTE DA ROCHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BAUTOS DE nº 0001470-21.2016.403.6100AUTORES: ANTONIO PEREIRA, DARCI AKEMI ETO, EDSON BATISTA, EDSON HISSATO KIMURA, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, FERNANDO DA SILVA POLO, LUIZ SERGIO ESTEVAO, MARLI LOPES DA MOTA, PRISCILA NEGRÃO GARCIA E VALTER CLEMENTE DA ROCHARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTONIO PEREIRA e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, ser servidores públicos federais, ativos, inativos ou pensionistas, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/90.Narram que, em 3.3.03, foi publicada a Lei n. 10.967, que concedeu a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 1.1.03, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. Na mesma data, foi publicada a Lei n. 10.698, concedendo um acréscimo de R\$ 59,87 a título de Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações publicas federais, ocupantes de cargos

efetivos ou empregos públicos, inclusive aposentadorias e pensões. Sustentam que este último acréscimo, embora denominado de Vantagem Pecuniária Individual, possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se às balizas do artigo 37, X da Constituição Federal. Alegam que, como a iniciativa da Lei n. 10.968/03 foi do Chefe do Poder Executivo, a verba nela prevista tem natureza de revisão geral. Aduzem que a VPI em questão teve um mesmo valor nominal para todos os servidores, afrontando o artigo 37, X da CF. E que o percentual de acréscimo por ela representado varia na proporção das respectivas remunerações, contrariando a exigência constitucional de que se faça a revisão geral de remuneração sem distinção de índices para todos os servidores. Salientam que o maior percentual que este valor representa sobre a remuneração é de 14,23% e se refere à percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar. Afirmam que a diferenciação disfarçada de índices de reposição de perdas inflacionárias, travestida de vantagem pecuniária, não subsiste, porém, aos argumentos que seguem. Dizem haver evidente finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias, expressa até nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de Lei convertido na Lei n. 10.698/03 e nos pareceres acerca do mesmo emitidos em comissões da Câmara dos Deputados; haver manifesto intento fraudatório ao disposto no artigo 37, X da CF, com concessão de uma vantagem que não encontra amparo legal, visando claramente evitar a incidência daquele dispositivo; haver o emprego de recursos anteriormente destinados à revisão geral anual de remuneração do ano de 2003 para suporte orçamentário do pagamento de VPI; que a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República só se amolda às exigências constitucionais para fins de revisão geral e que a complementaridade dos dois índices previstos nas Leis em comento é a única forma de efetivamente ocorrer a reposição as perdas inflacionárias do período a que se refere a reposição. Pedem a concessão da justiça gratuita. E pedem que a ação seja julgada procedente para declarar o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente tiverem recebido com a concessão da VPI a partir de 1.5.03, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas; para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros desde a lesão e para determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. A União Federal contestou o feito às fls. 127/154. Em sua contestação, alega a prescrição do fundo de direito, com base no artigo 206, 3º, V do Código Civil. Caso não reconhecida a prescrição total, pede que se reconheça a prescrição das diferenças concernentes a período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, afirma que a norma em comento não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer os parâmetros previstos no artigo 37, X da CF/88. Tanto é assim, que a vantagem pecuniária instituída não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei. Salienta que, em 2003, a revisão geral ocorreu por determinação da Lei n. 10.697/03, que instituiu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais. E que não se pode concluir que, pelo simples fato de a vantagem pecuniária ter sido concedida na mesma data do reajuste geral, possuam ambas as verbas a mesma natureza. Afirma, também, a ré, que o atendimento do pleito autoral significará aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, concedendo aumentos ou vantagens aos servidores públicos, pois isso implica em afronta ao princípio da independência dos Poderes da União. Pede que seja reconhecida a prescrição ou que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 157/196. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar, exclusivamente, de matéria de direito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante das declarações juntadas pelos autores (fls. 109/118). Anote-se. Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de prestações de trato sucessivo. Em caso de pleito semelhante, assim se decidiu: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIFERENÇAS DE REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 6822/93 E 6827/93. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Segundo entendimento pacífico do STJ, consubstanciado na Súmula nº 85, em se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação. II - O art. 37 - X da Constituição Federal não impede a concessão de reajustes diferenciados aos servidores, desde que não se trate da revisão geral anual. III - A Lei nº 8627/93 concedeu um reajuste escalonado aos militares, que já tinham sido contemplados com um reajuste linear pela Lei nº 8622/93. Assim, não houve violação ao princípio da isonomia por ocasião do referido escalonamento, que levou em consideração a situação peculiar de cada posto ou graduação. IV - Dispondo a lei, expressamente, sobre os índices de reajuste concedido a cada categoria de servidor, não pode o judiciário modificá-los, consoante o disposto na Súmula nº 339 do STF. V - Apelação e remessa providas. (AC 200102010138432, 2ª T do TRF da 2ª Região, j. em 10.9.03, DJ de 9.10.03, Rel: ANTONIO CRUZ NETTO) No caso de procedência da ação, deve ser observada, contudo, a prescrição quinquenal, com base no Decreto n. 20.910/32. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores sustentam que a Lei n. 10.698/03 determinou uma revisão geral de remuneração, não podendo, portanto, estipular índices de reajustes distintos para servidores federais, como fez. A referida Lei assim estabelece: Art. 1º - Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) Parágrafo único - A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º - Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. A matéria foi analisada recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RE 1.536.597-DF. Na ocasião, foi proferido o seguinte acórdão, contra o qual foram interpostos Embargos de Divergência ainda pendentes de julgamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) BRUNO PAIVA GOUVEIA RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS



SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(RE 1.536.597-DF, 1ªT do STJ, j. em 23.6.15, DJe de 4.8.15, Rel: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue: Tal intenção fica clara quando se observa o que aconteceu com os Servidores Públicos Federais no padrão inicial do cargo de auxiliar técnico da carreira de desenvolvimento tecnológico (área de Ciência e Tecnologia), justamente o que possuía a menor remuneração dentro do Serviço Público Federal à época. Como acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para aquela categoria foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no IPC (cf. [http://portaldefinancas.com/inpc\\_ibge.htm](http://portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm)) 20. Logo a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, todavia, a proporcionalidade da recomposição não foi idêntica a todos os demais servidores, sendo inversamente proporcional às suas remunerações. Para os Servidores de menor remuneração, houve a necessária recomposição das perdas sofridas no período, porém, aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.21. O que ocorreu foi a não valorização, em termos reais, das remunerações de grande parte dos servidores, porquanto o reajuste geral previsto para ser praticado, sequer recompôs as perdas inflacionárias verificadas no ano anterior - perdas equivalentes, com já manifestados, em 14,74%, segundo o INPC medido pelo IBGE no período. Essa sistemática proporcionou a



incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com a sua carreira, cargo, nível e classe, concedendo-se, assim, um reajuste com índice maior para aqueles que ganhavam menos e índices cada vez menores para os que ganhavam mais.<sup>22</sup> Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Geral Anual pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial devido à limitação orçamentária, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos....<sup>26</sup> Não seria equívoco dizer que o instituto sob análise (VPI) em nada se assemelha as lições apresentadas por esse nobre jurista administrativista acerca da Vantagem Pecuniária. Em primeiro lugar a VPI não possui caráter individual, porquanto foi atribuída a todos os servidores dos Três Poderes, indiscriminadamente aos ativos, inativos e pensionistas. Noutro ponto, a sua concessão não decorreu de tempo de serviço, desempenho de funções especiais ou condições em que ser realizem, ou ainda em razão de condições pessoais do servidor.<sup>27</sup> Na verdade, a VPI instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1% previsto na Lei 10.967/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas, esta com percentual de aumento igual para todos e aquela com valor fixo absoluto, não podendo ser incorporado a quaisquer rubricas e também congelado no tempo.<sup>28</sup> As razões da exposição de Motivos Ministerial, a similitude do percentual entre a inflação de 2000 e o impacto da VPI para os servidores de menor remuneração deixam evidente que essa parcela teve por objetivo revisar indistintamente a remuneração dos Servidores Públicos Federais, privilegiando um pequeno percentual de Servidores em detrimento dos demais....<sup>36</sup> Com essas singelas e breves digressões, passa-se ao exercício interpretativo da Lei 10.968/2003, para correta amplitude da norma jurídica posta. Embora o texto dessa lei identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distintas, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de Servidores Públicos Federais, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade, evidenciando ser esta a interpretação mais humana, benigna e mais nacional.<sup>37</sup> Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.<sup>38</sup> Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma disfarçada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública. O que se está fazendo é a correção das distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Geral Anual é direito subjetivo de todos os Servidores dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Compartilho do entendimento exposto neste julgado, que adoto integralmente como razões de decidir. Contudo, o índice a ser observado é o de 13,23%, como constou no julgado do STJ, e não de 14,23% pleiteado pelos autores. Neste sentido, os seguintes julgados: APELREEX 00315317420074036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 1.12.15, DJ de 4.12.15, Rel: Hélio Nogueira e AC 00162926520094013400, 2ªT do TRF da 1ª Região, j. em 8.7.15, DJ de 10.5.16, Rel: CANDIDO MORAES. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar a incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos autores, descontando-se o que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI (Lei n. 10.698/2003), determinando a revisão dos vencimentos dos autores, bem como para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças relativas a este reajuste, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Incidem, também, juros de mora a partir da citação, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido, os honorários devem ser suportados integralmente pela ré (artigo 86, parágrafo único do CPC). Sua fixação será feita por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0002048-81.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO Nº 0002048-81.2016.403.6100 AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA SILVA, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi firmado contrato de empréstimo com a ré em 18/01/2016. Afirma, ainda, que ficou impossibilitada de pagar o débito, eis que a ré cobrou juros acima dos estipulados por lei, configurando anatocismo e agravando a situação financeira da autora que já era ruim. Alega que houve práticas abusivas por parte da ré, tais como: capitalização de juros e cobrança de juros e taxas superiores a 12%, o que ofende a Lei da Usura. Sustenta ser devida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a ação seja julgada procedente para rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 40/43, a antecipação de tutela foi indeferida, bem como foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação, às fls. 48/56. Nesta, afirma que o contrato foi firmado com o conhecimento das cláusulas contratuais, tendo havido a inadimplência da contratante. Defende a legalidade dos juros aplicados, bem como afirma que inexistente no mercado qualquer aplicação financeira na qual o titular não receba os juros de forma capitalizada, sendo indevido falar em anatocismo no presente caso. Sustenta, ainda, a legalidade das cláusulas contratuais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 69/70. Intimada a apresentar o demonstrativo de débito, a autora juntou outra cópia do contrato de empréstimo (fls. 76/81). Os

autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de revisão da cobrança indevida de serviços e multa, discriminado às fls. 15, número 5, eis que é necessário, para que este Juízo aprecie este pedido, que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 319 do Novo CPC.Com efeito, a inicial deve conter os fatos e os fundamentos do seu pedido de forma clara e individualizada. É o que prevê o art. 330, 1º, inciso I do NCPC.Assim, não basta constar apenas o pedido final, sem que, no corpo da inicial, seja feita menção específica a ele. A inicial é, pois, inepta com relação a estes pedidos.Passo à análise dos demais pedidos.A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.A autora insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato, bem como contra a cobrança indevida de taxas de juros.O contrato em questão é um Contrato de Crédito Consignado Caixa (fls. 30/36), pelo Sistema Price de amortização.Com relação à alegação de que as taxas de juros são abusivas, verifico que o contrato prevê taxas mensais de 1,82% e 1,86%, bem como taxas anuais de 24,16% e 25,12%, não havendo que se falar em ilegalidade ou em limitação de juros em 12% ao ano.É que a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Re: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Da mesma forma, não assiste razão à autora com relação à capitalização mensal de juros. Como já mencionado, o contrato prevê taxas mensais de 1,82% e 1,86%, bem como taxas anuais de 24,16% e 25,12%. Ou seja, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Houve, assim, previsão de capitalização mensal de juros, conforme a jurisprudência pacífica do Colendo STJ, que admite, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), quando há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar

pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros, eis que esta foi pactuada e o contrato foi firmado em 2014 (fls. 35). Não tem direito, portanto, a autora. Tendo em vista a improcedência dos pedidos da autora, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos a maior. Diante do exposto: I - julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, por ser a petição inicial inepta com relação ao pedido de revisão da cobrança indevida de serviços e multa. II - julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos juros cobrados acima da taxa constitucional e dos juros cumulados. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002745-05.2016.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAÇÃO Nº 0002745-05.2016.403.6100 AUTORA: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que exerce a atividade de exibição de filmes em salas de cinema, estando sujeita ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Alega que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, houve a modificação do grau de risco de centenas de atividades econômicas, majorando a alíquota do SAT/RAT, mas sem nenhuma justificativa para tanto. Alega, ainda, que a alíquota devida por ela aumentou de 1% para 3%, desde janeiro de 2010. Sustenta que a revisão dos graus de risco das atividades econômicas e das alíquotas da Contribuição ao SAT/RAT, por ato do Ministério do Trabalho, consiste numa delegação de poderes inconstitucional e nula. Sustenta, ainda, que a redação do 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 teria permitido a alteração do enquadramento de empresas e não de todo um segmento econômico, com a finalidade de estimular o investimento em prevenção de acidentes, o que foi repetido pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que criou o FAP. Acrescenta que o Decreto nº 6.957/09 foi editado pela Presidente da República, que não tinha competência para tanto, sendo que tal delegação consiste em vício insanável. Afirma que o Decreto nº 6.957/09 é materialmente inconstitucional, já que não mantém a proporcionalidade entre o grau de risco da atividade econômica e o seu potencial de geração das respectivas despesas previdenciárias com o montante a recolher pelo contribuinte. Alega não ser possível o aumento das alíquotas do SAT/RAT com objetivos meramente arrecadatórios, sendo que tais aumentos violam o princípio da motivação. Alega, ainda, que a reclassificação ou reenquadramento de uma atividade econômica para fins de fixação de alíquota do SAT/RAT é possível, desde que se observe o princípio da legalidade e que seja precedida de um estudo que analise estatisticamente a frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Acrescenta que não houve divulgação dos dados estatísticos decorrentes dos acidentes de trabalho, violando-se o princípio da publicidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-se o recolhimento da contribuição nos termos da legislação anterior. Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 63/87. Nesta, alega prescrição do direito de questionar o reenquadramento da alíquota, eis que passados mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP e pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição do direito de pleitear o reenquadramento da alíquota, eis que se trata de valores de trato sucessivo, incidindo, somente, a prescrição quinquenal sobre cada recolhimento tido como indevido, pela autora. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, majorada pelo Decreto nº 6.957/09. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003

estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Ademais, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.957/2009, assim estabelece: Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (...) Assim, os dados são divulgados com antecedência, no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Também não assiste razão à autora ao afirmar que a majoração da alíquota não poderia ter sido feita por ato do Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS

AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. V -Agravos legais não providos.(AMS 00098581320124036112, 5ª Turma, j. em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014, Relator: Antonio Cedenho - grifei)Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...).6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...).2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e

custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de se a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJI de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJI de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite

legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possui registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora, com a majoração imposta pelo Decreto nº 6.957/09. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos



termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 01 de julho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0002836-95.2016.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Nº 0002836-95.2016.403.6100 EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 199/20026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 199/200, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade/omissão ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Alega que o valor da causa de R\$ 240.000,00 corresponde a mais de 200 salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 85, 2 e 3º do NCPC, deveria ter havido a condenação no valor mínimo de 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e de 8% sobre o proveito econômico que exceder a 200 salários mínimos (R\$ 64.000,00). Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 203/207 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que assiste razão à embargante, já que o valor da causa é superior a 200 salários mínimos, razão pela qual deve ser aplicada a regra prevista nos 3º e 5º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar no 3º parágrafo de fls. 200 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003427-57.2016.403.6100** - RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL



TIPO AACÇÃO Nº 0003427-57.2016.403.6100AUTORA: RUMO SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RUMO SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, existiam, em seu nome, três inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.11.179438-22, 80.6.11.179439-03 e 80.2.11.099214-50. Afirma, ainda, que tais débitos, antes incluídos no parcelamento ordinário, foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, tendo apresentado pedido de desistência do parcelamento anterior e efetuado a quitação integral dos débitos, em 25/08/2014. No entanto, prosseguiu, recebeu aviso de protesto com relação às CDAs nºs 80.6.11.179438-22 e 80.6.11.179439-03. Sustenta que tais valores estão quitados, mas que a ré ainda não regularizou sua situação. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a quitação e declarar a inexigibilidade das CDAs, bem como para cancelar os protestos de tais CDAs. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 53/54. E, às fls. 58/60, a autora informou que a ré proferiu decisão, reconhecendo, administrativamente, a extinção do saldo remanescente dos débitos inscritos em dívida ativa em discussão neste feito. A autora também pediu reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela. Tal pedido foi deferido para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs indicadas na inicial (fls. 62/63). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/80. Nesta, afirma que as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos foram canceladas, não havendo mais interesse de agir por parte da autora. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Foi apresentada réplica (fls. 91/92). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de ausência de interesse de agir arguida pela ré com relação ao pedido de reconhecimento da quitação e de declaração da inexigibilidade das CDAs, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, a ré afirmou que as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos foram canceladas. É o que consta nos documentos de fls. 83/88. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Passo à análise do outro pedido. A autora afirma que os protestos, que tiveram como causa, as CDAs nºs 80.6.11.179438-22, 80.6.11.179439-03 e 80.2.11.099214-50, são indevidos, em razão da quitação dos valores em 25 de agosto de 2014. Da análise dos autos, verifico que a autora demonstrou, às fls. 60, que a ré proferiu decisão administrativa, nos seguintes termos: Verificada a tempestividade do pagamento, o mero erro em que incorreu o interessado e o direito incondicional de o contribuinte fazer o pagamento à vista independentemente de formalidades, encaminha-se ao CAC-INTEGRAÇÃO/RFB/SP para que efetue o REDARF do depósito registrado à fls. 08, alterando o número de referência para 80.6.11.179439-03 e o código de receita para 4493. (...) 5. Após o REDARF, encaminhe-se ao SERIA para imputar em cada inscrição o valor com redução negrito nas tabelas acostadas ao processo. 6. O SERIA, após imputação, deverá EXTINGUIR POR DECISÃO ADM PGFN o saldo remanescente dos débitos sob comento, inserindo como fundamento o noticiado PGTO À VISTA - LEI 12.993/14 (...) Assim, foi reconhecida, administrativamente, a extinção do saldo remanescente dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.6.11.179439-03, 80.6.11.179438-22 e 80.2.11.099214-50, objeto de discussão no presente processo. Verifico, ainda, que a ré já procedeu à extinção das referidas CDAs (fls. 83/88). Não é, pois, possível o protesto das CDAs em discussão. Assiste, portanto, razão à autora. Diante do exposto: I- JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da quitação e de declaração da inexigibilidade das CDAs, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente; II- JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para cancelar o protesto protocolado sob nº 2078-12/01/2016-32, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, e sob nº 1067/12.01.16, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fls. 41/42), confirmando a tutela anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício aos referidos Tabelionatos, com cópia da presente decisão. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de julho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0003832-93.2016.403.6100 - CASA DE TINTAS MANOLO LTDA - EPP(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

PROCESSO Nº 0003832-93.2016.403.6100AUTORA: CASA DE TINTAS MANOLORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CASA DE TINTAS MANOLO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do IBAMA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que exerce a atividade de comércio varejista de tintas em geral, desde 1984.Alega que tal atividade não é potencialmente poluidora, nem utiliza recursos naturais.No entanto, prossegue, recebeu uma notificação de lançamento de crédito tributário para pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, pela atividade por ela exercida, conforme códigos 18 e 7 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/00, tendo sido considerada com alto potencial de poluição e utilização de recursos naturais.Sustenta que não pode ser enquadrada como produtor ou distribuidor de produto químico, eis que somente explora o comércio varejista de tintas em geral.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexistente o tributo, bem como cancelar o lançamento tributário. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 26/27. Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 33/51), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 86/88). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/66. Nesta, alega que a Lei nº 10.165/00 prevê como fato gerador da taxa em discussão o poder de polícia conferido ao Ibama. Alega, ainda, que a atividade da autora se enquadra no Anexo VIII da referida Lei e, portanto, a mesma exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais. Afirma que está configurado o fato gerador da referida taxa, cabendo à autora a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, bem como o recolhimento da TCFA. Pede a improcedência da ação.Réplica às fls. 90/94.Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende a autora a declaração de inexistência da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, bem como o cancelamento do lançamento tributário.O art. 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, instituiu a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.E o art. 17-C determina que aquele que exercer as atividades constantes do anexo VIII da lei é sujeito passivo da mencionada taxa.O réu sustenta que a atividade da autora está inserida no item 18 do anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Confira-se o mencionado item:18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.No entanto, contrariamente ao alegado pelo réu, verifico, da análise do contrato social da autora, acostado às fls. 09/12, que o objeto social dela é a exploração do ramo de comércio varejista de tintas em geral.Assim, a atividade exercida por ela não está prevista no Anexo VIII da Lei nº 10.165/00, que alterou a Lei nº 6.938/81.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (APELREEX 08020930820134058200, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/03/2015, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA TCFA. ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A lei 10.165/2000 expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente. Caso pretendesse a extensão ao comércio varejista, também o faria na categoria própria.(ACº 5000807-44.2014.4.04.7000/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/11/2015, DE de 19/11/2015, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que a autora não está sujeita ao pagamento da TCFA.Assiste razão, portanto, a ela pleitear a declaração de inexistência da referida taxa e o cancelamento do respectivo lançamento tributário.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, determinando o cancelamento do lançamento tributário nº 7492253.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0003904-80.2016.403.6100** - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO APROCESSO Nº 0003904-80.2016.403.6100AUTOR: MARCELO GERENTRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.MARCELO GERENT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser advogado e estar sendo perseguido pela 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que tem cerceado seu direito de defesa.Alega que seus endereços estão devidamente cadastrados na OAB e são sempre atualizados, quando muda de local.Alega, ainda, que requereu que as intimações e notificações, no processo disciplinar em andamento, fossem feitas por correio, o que foi devidamente anotado na contracapa dos autos.No entanto, prossegue, a ré tem realizado as notificações por meio de edital, impedindo-o de se defender.Alega, ainda, que o acórdão é nulo, já que o agravo retido apresentado não foi apreciado.Acrescenta que foi notificado, pelo correio, para comparecer à sessão de julgamento, e o fez, oportunidade em que verificou que a cota, que foi

inserida à mão, no rodapé de fls. 321, não foi lida, apesar de ter sido lido tudo o que constava no acórdão, assim como não consta, dos autos, a sustentação oral feita por ele. Sustenta, assim, ter havido fraude processual, já que a cota de fls. 321 foi inserida posteriormente, em outro momento, não tendo sido lida na sessão de julgamento, não tendo sido publicada, nem encaminhada ao ora autor, pelo correio. Sustenta, ainda, que, na sessão de julgamento, foi informado de que o prazo para interposição de recurso somente seria contado a partir de sua notificação e não a partir do dia seguinte ao da sessão, como de fato foi. Aduz que apresentou recurso contra o acórdão proferido, mas não sabe se o mesmo será aceito, razão pela qual ajuizou a presente ação. Afirma, também, que questões decididas não podem mais ser revistas. Defende a ocorrência de prescrição, já que a representação, que deu origem ao processo disciplinar, ocorreu em 18/10/2007 e o seu julgamento somente ocorreu em 26/11/2015, mais do que cinco anos da constatação do fato a ser apurado. Sustenta, por fim, que, diante dos abusos praticados pela ré, tem direito à indenização por dano moral. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral e para determinação a instauração de processo disciplinar perante o Ministério Público. As fls. 480, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a conversão da ação, inicialmente distribuída como medida cautelar, para o rito ordinário. O autor regularizou a inicial às fls. 501/505, bem como juntou novos documentos (fls. 507/509 e 510/522). Às fls. 523/526, foram indeferidos os pedidos de sigilo de Justiça e de antecipação de tutela para suspender o teor do acórdão de fls. 317/321 e a cota de fls. 321, bem como para que fosse determinada sua notificação sempre pelo correio. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 547/555. Nesta, alega que está agindo dentro de suas atribuições legais, ao instaurar o procedimento disciplinar para apurar a prática de infrações cometidas pelo ora autor. Alega, ainda, que o conjunto de provas existentes no referido procedimento se mostra suficiente para reconhecer que o autor não preservou a ética e feriu a dignidade da profissão. Afirma que agiu com correção ao notificar o autor por edital, eis que apenas a notificação inicial deverá ser realizada por correspondência, bem como que não há que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade do processo disciplinar, já que o demandante foi notificado de todos os atos e teve oportunidade de se manifestar sobre os mesmos. Afirma, ainda, que não há que se falar em ilegalidade na nomeação do defensor dativo, já que o próprio autor havia requerido a referida nomeação para elaborar sua defesa. Acrescenta que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data do conhecimento dos fatos pela OAB/SP, o qual se deu, em 18/02/2008, com o recebimento da representação e o processo disciplinar foi instaurado em 06/04/2009, ocorrendo a interrupção da mesma. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou a réplica às fls. 626/629, renovando o pedido de tutela antecipada. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, o pagamento de indenização por dano moral e a instauração de processo disciplinar perante o Ministério Público, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa e fraude processual. No entanto, da análise dos autos, verifico que o autor, devidamente representado, apresentou defesa preliminar, requereu a nomeação de defensor dativo, que apresentou defesa. Foi realizada audiência de instrução e deferida a realização de nova audiência para oitiva do representado, sem que o mesmo, novamente, comparecesse. Foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas por ele. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Com efeito, o autor, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por advogado. Ademais, com relação à alegação e os pedidos de que suas intimações fossem realizadas pelo correio, verifico que tais pedidos foram indeferidos, às fls. 306 do referido processo disciplinar (fls. 454 destes autos), com fundamento no artigo 143 do Regimento Interno da OAB/SP, assim redigido: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento. Assim, não assiste razão ao autor ao alegar cerceamento de defesa por ter sido notificado por meio da imprensa oficial. Consta, ainda, que o autor apresentou agravo retido contra tal decisão. Segundo o autor, a cota constante do final do voto de fls. 317/321 (fls. 465/469 dos presentes autos), que analisou o agravo retido, foi incluída posteriormente. No entanto, não há prova nos autos da alegada fraude cometida pela ré. Ademais, no referido voto consta que há fortes indícios de que o autor, mesmo suspenso, continuou a exercer a profissão, razão pela qual opinou-se pela instauração de processo ex officio (fls. 469). O voto foi acolhido e a representação foi julgada procedente para aplicar a pena de suspensão do exercício profissional por seis meses, além de multa, o que foi devidamente publicado no diário oficial (fls. 473/474). Ora, o autor, ao comparecer à sessão de julgamento, como afirma que compareceu, teve ciência inequívoca da decisão. E não há nada nos autos que indique que o prazo para interposição de recurso não teve início da publicação da referida decisão no diário oficial. Desse modo, para que haja a caracterização do prejuízo alegado pelo autor, este deveria ter comprovado que a nota constante do final do voto de fls. 317/321 (fls. 465/469 dos presentes autos), que analisou o agravo retido, foi incluída posteriormente, bem como que o prazo para interposição de recurso contra o mencionado voto não teve início da publicação da referida decisão no diário oficial. No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove que a hipótese acima transcrita. E a comprovação da alegada fraude cometida pela ré e do cerceamento de defesa deveriam ter sido feitos pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de dano moral se impõe. E, tendo em vista a não demonstração nos autos do alegado cerceamento de defesa e da alegada fraude processual, não assiste razão ao autor ao pleitear a instauração de processo disciplinar perante o Ministério Público. Com relação à alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o fato apurado foi cometido no ano de 2008, não assiste razão a ele. Com efeito, da análise dos autos, verifico que o processo disciplinar, que

teve início em 2008, teve regular andamento, com diversos pedidos de redesignação de audiência, pelo próprio autor, além de ter ficado suspenso em razão da baixa de inscrição solicitada pelo mesmo, sob o argumento de que iria residir em outro país. Assim, entendo que o andamento do processo disciplinar seguiu seu regular curso, não havendo que se falar em prescrição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência da probabilidade do direito, que se traduz na improcedência da ação, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004102-20.2016.403.6100 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004102-20.2016.403.6100 AUTORA: ANA LÚCIA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANA LÚCIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada no Processo Administrativo Fiscal nº MPF 08.1.96.00-2014-01266-1, auto de infração nº 10437.721.267/2016, no valor de R\$ 2.699.186,78, a título de imposto de renda pessoa física. Afirma, ainda, que, na mesma fiscalização, também foi autuado Aldo Ferreira, por meio do auto de infração nº 10437.720.488/2015-11. Alega que os fatos geradores foram os mesmos, em razão de recursos existentes nas contas bancárias mantidas por ela em conjunto com Aldo Ferreira. Alega, ainda, que, durante a fiscalização, ficou demonstrada a origem dos recursos, bem como ficou comprovado que os mesmos não poderiam ser considerados renda, já que provenientes de transferências feitas por Ricardo de Babo Mendes, com o qual ela mantém relação de trabalho. Assim, prossegue, as transferências eram feitas para que ela e Aldo promovessem o pagamento das obrigações do real detentor dos recursos. Acrescenta que Ricardo de Babo Mendes comprovou a origem da movimentação e recolheu os impostos devidos sobre a mesma. Sustenta que houve bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, já que os fatos geradores dos autos de infração são os mesmos. Sustenta, ainda, que não houve irregularidade fiscal e que a autoridade fiscal não conseguiu comprovar que a movimentação financeira existente na conta conjunta em nome da autora consistia em renda da mesma. Afirma que ficou demonstrado, nos autos do processo administrativo, que os depósitos realizados nas contas tiveram origem das contas de Ricardo de Babo Mendes, que comprovou sua origem e tributação. Alega, também, que a movimentação financeira da conta bancária não é meio idôneo para verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Pede que a ação seja julgada procedente para anular a autuação lavrada contra ela, declarando-se nulo e inexistente o débito fiscal. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/79. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, afirma que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e de legitimidade, que não foi afastada pela autora. Sustenta que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que impõe ao auditor fiscal da Receita Federal o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados na conta. Afirma, ainda, que a autora não apresentou provas capazes de afastar tal presunção. Alega que, ao contrário do alegado pela autora, os depósitos, objeto do auto de infração, foram divididos em relação às contas correntes em nome da autora. Assim, prossegue, os valores considerados como base de cálculo do IRPF corresponderam a e a 1/3 dos valores depositados, conforme a quantidade de correntistas de cada uma das três contas correntes, o que afasta a alegação de bis in idem. Sustenta que a autora não comprovou, nos autos do processo administrativo, a origem dos depósitos, nem que eram transferências efetuadas por Ricardo de Sabo Mendes. Sustenta, por fim, que o objeto da tributação não foi o depósito bancário, mas a disponibilidade econômica decorrente da omissão de rendimentos tributáveis. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir, elas nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, a anulação do auto de infração e do crédito tributário em seu nome, sob o argumento de que não houve omissão de rendimentos, mas de meras transferências bancárias para pagamento das obrigações em nome de Ricardo de Sabo Mendes, a quem prestava serviços. Da análise dos autos, verifico que foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal MPF nº 08.1.96.00-2014-01266-1, contra a autora, decorrente do processo administrativo nº 10437-720.488/2015-11, em nome de Aldo Ferreira. Consta que, no procedimento fiscal aberto contra Aldo Ferreira, foi solicitada a apresentação de extratos bancários relativos à movimentação financeira do ano de 2010, nos quais foi possível constatar que havia contas correntes em conjunto com a ora autora, perante o Banco BVA S/A, Banco HSBC S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 68 verso). Por essa razão, a autora foi intimada a justificar os depósitos/créditos constantes nas suas contas correntes, mantidas nos três bancos acima mencionados, sem ter apresentado nenhum documento comprobatório (fls. 69). Em decorrência da ausência de comprovação da origem dos recursos, foi elaborada uma planilha dos depósitos/créditos realizados nas contas conjuntas, que devem ser tributados. Da análise das planilhas de fls. 69/70, é possível verificar que a autoridade fiscal relacionou os valores depositados/creditados no ano calendário de 2010, tendo apurado o correspondente a 1/3 a ser tributado, em nome da autora, no Banco BVA S/A, bem como o correspondente a 1/2 a ser tributado, em nome da autora, nos Bancos Cruzeiro do Sul S/A e HSBC S/A. Assim, não há que se falar em bis in idem. Com efeito, os valores que deram origem à autuação foram separados proporcionalmente entre os correntistas de cada conta bancária analisada, tendo sido apurado o imposto de renda devido para cada um dos titulares das contas conjuntas, corretamente. Consta, assim, que, em outubro de 2015, foi lavrado o auto de infração contra a autora por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada no exercício 2011 ano calendário 2010 (fls. 70), no valor total de R\$ 4.506.343,59 a ser tributado (fls. 70 verso). Ora, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 assim estabelece: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Assim, a movimentação financeira, na qual há depósitos em conta corrente, pode ser considerada omissão de receita, quando, intimado pela autoridade fiscal, o titular da conta não comprovar a origem dos recursos. Foi o que ocorreu no presente caso. E a autora não trouxe nenhum elemento para desconstituir o auto de infração. Alegou, somente, que os recursos são meras transferências para sua conta corrente para pagamento das obrigações em nome de Ricardo de Sabo Mendes, que já ofereceu tais valores à tributação. A autora não apresentou, pois, nenhuma comprovação de suas alegações, nem administrativamente, nem perante este Juízo. Sequer trouxe cópia da declaração de imposto de renda relacionada ao período fiscalizado ou ao período imediatamente anterior ou posterior, nem seus extratos bancários ou eventual contrato de prestação de serviço em nome de Ricardo de Sabo Mendes. Com efeito, como consta da manifestação da Receita Federal do Brasil, acostada às fls. 68/69, foi lavrado, em 09/01/2015, um Termo de Intimação Fiscal, com prazo de atendimento de 20 (vinte) dias, para que a Sra. Ana Lucia dos Santos, justificasse todos os depósitos/créditos constantes nas suas contas correntes, mantidas em conjunto junto ao Banco BVA S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco HSBC S/A. Tal Termo foi enviado via postal, com recebimento de AR, e recebido pela Sra. Ana Lucia dos Santos em 14/01/2015. Decorrido o prazo sem que tais valores fossem justificados, lavramos em 09/02/2015 um Termo de Reintimação Fiscal, com prazo de atendimento de 10 (dez) dias, para que a Sra. Ana Lucia dos Santos, comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias mantidas em conjunto, junto ao Banco BVA S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco HSBC S/A. Tal termo foi enviado via postal, com recebimento de AR e recebido pelo contribuinte em 11/02/2015. Em vista desta reintimação, a Sra. Ana Lucia dos Santos solicitou em março/2015 uma prorrogação de prazo, que foi concedida por 10 (dez) dias a partir de 05/03/2015. A Sra. Ana Lucia dos Santos não apresentou nenhum documento comprobatório. Assim, ficou claro que a autora teve chance de apresentar documentos para comprovar a origem dos valores constantes em suas contas correntes, mas não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Ora, cabe à autora provar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004499-79.2016.403.6100 - EVERTON GOMES LEOPOLDO (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 282/283v e 286/288. Defiro o assistente técnico indicado pelo autor e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perita do juízo a Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, médica, e-mail: vladia2112@yahoo.com.br, telefone: (11) 6843-7795. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 31), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-a para que designe data, local e hora do exame pericial, devendo informá-los ao juízo com antecedência o bastante para a intimação das partes. Após, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pela perita. NOTA DE SECRETARIA: Perícia designada para o dia 31/08/2016, às 11h15min, na Rua Atlântica nº 400, Bairro Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP

**0004783-87.2016.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BAÇÃO Nº 0004783-87.2016.403.6100 AUTORA: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A IRBRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A IRB, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que exerce a atividade de fornecimento de refeições em restaurantes, estando sujeita ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Alega que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, houve a modificação do grau de risco de centenas de atividades econômicas, majorando a alíquota do SAT/RAT, mas sem nenhuma justificativa para tanto. Alega, ainda, que a alíquota devida por ela aumentou de 1% para 2%, um aumento de 100%, desde janeiro de 2010. Sustenta que a revisão dos

graus de risco das atividades econômicas e das alíquotas da Contribuição ao SAT/RAT, por ato do Ministério do Trabalho, consiste numa delegação de poderes inconstitucional e nula. Sustenta, ainda, que a redação do 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 teria permitido a alteração do enquadramento de empresas e não de todo um segmento econômico, com a finalidade de estimular o investimento em prevenção de acidentes, o que foi repetido pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que criou o FAP. Acrescenta que o Decreto nº 6.957/09 foi editado pela Presidente da República, que não tinha competência para tanto, sendo que tal delegação consiste em vício insanável. Afirma que o Decreto nº 6.957/09 é materialmente inconstitucional, já que não mantém a proporcionalidade entre o grau de risco da atividade econômica e o seu potencial de geração das respectivas despesas previdenciárias com o montante a recolher pelo contribuinte. Alega não ser possível o aumento das alíquotas do SAT/RAT com objetivos meramente arrecadatórios, sendo que tais aumentos violam o princípio da motivação. Alega, ainda, que a reclassificação ou reenquadramento de uma atividade econômica para fins de fixação de alíquota do SAT/RAT é possível, desde que se observe o princípio da legalidade e que seja precedida de um estudo que analise estatisticamente a frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Acrescenta que não houve divulgação dos dados estatísticos decorrentes dos acidentes de trabalho, violando-se o princípio da publicidade. Por fim, sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-se o recolhimento da contribuição nos termos da legislação anterior, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos federais vencidos e vincendos, nos últimos cinco anos, em função da indevida majoração da alíquota da contribuição ao SAT. Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 75/99. Nesta, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que as alíquotas da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas, de acordo com o art. 10 da Lei nº 10.666/03, sendo possível a flexibilização das alíquotas. Alega que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estão disponíveis de forma transparente a todas as empresas que quisessem ter acesso a eles, tendo havido correta publicidade das informações. Alega, ainda, que os dados utilizados para o cálculo do FAP têm origem nas comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, majorada pelo Decreto nº 6.957/09. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Ademais, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.957/2009, assim estabelece: Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência

Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.(...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(...)Assim, os dados são divulgados com antecedência, no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos beneficiários, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo.Confirma-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000:O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro.O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.(AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa.Também não assiste razão à autora ao afirmar que a majoração da alíquota não poderia ter sido feita por ato do Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. V -Agravo legal não provido.(AMS 00098581320124036112, 5ª Turma, j. em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014, Relator: Antonio Cedenho - grifei)Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o



regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTALIDADE. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...).6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...).2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas



empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.PMS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possui registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS

ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora, com a majoração imposta pelo Decreto nº 6.957/09.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0005802-31.2016.403.6100 - CAMILA AZEVEDO CORDEIRO(SP206937 - DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO A Processo nº 0005802-31.2016.403.6100AUTORA: CAMILA AZEVEDO CORDEIRORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e ANHANGUERA EDUCACIONAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAMILA AZEVEDO CORDEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INEP e da Anhanguera Educacional, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que concluiu, no final de 2015, o curso de Direito, tendo sido aprovada em todas as matérias.Afirma, ainda, que o curso de direito foi escolhido para participar do ENADE - Exame Nacional de Desempenho Escolar.Alega que, por motivo de força maior, não conseguiu comparecer no exame, tendo apresentado, no prazo legal, pedido de dispensa do exame, com atestado médico para comprovar seu pedido.Alega, ainda, que não obteve resposta do Inep, tendo tido conhecimento, somente agora, de que não poderia participar da colação de grau, porque constava ausente no cadastro do Inep.Sustenta que não pode ser prejudicada por não ter participado no Enade, já que sua ausência foi devidamente justificada.Pede que a ação seja procedente para tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada, para que o INEP altere seu cadastro para inserir a condição de dispensada da prova do ENADE, bem como para que a instituição de ensino expeça e entregue o certificado de colação de grau. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 53/56, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela.Citada, a Anhanguera Educacional apresentou contestação às fls. 65/68. Nesta, afirma, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que a autora compareceu à instituição de ensino em 29/03/2016, tendo assinado o termo de assentamento de colação de grau e retirado o certificado de conclusão de curso. No mérito, afirma que a autora não recebeu, anteriormente, o referido certificado, não por desídia ou negligência de sua parte, mas porque estava analisando se existiam pendências que impedissem a colação de grau da autora. Pede que o pedido seja julgado improcedente.Citado, o INEP apresentou contestação às fls. 97/100. Nesta, afirma que cumpriu a decisão de tutela antecipada. Afirma, ainda, que o Enade é componente curricular obrigatório

para fins de colação de grau e aquisição de diploma de graduação. Pede a improcedência do pedido. Réplica (fls. 107/110). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela Anhanguera Educacional, eis que se trata de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela por parte das rés. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. O artigo 5º está assim redigido: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Conclui-se, então, que é responsabilidade da instituição de ensino encaminhar a relação de inscritos habilitados para o exame. No entanto, a autora afirma que apresentou pedido de dispensa para a realização do exame, apresentando atestado médico, sem que o mesmo fosse analisado. E, em sua contestação, o Inep afirmou que o Enade é componente curricular obrigatório para fins de colação de grau e aquisição de diploma de graduação. Ora, entendendo que a autora não pode ser prejudicada por fato alheio à sua vontade, devendo-se considerar que houve dispensa na sua participação, como ocorre nos casos em que o estudante não é selecionado no processo de amostragem, previsto na Portaria MEC nº 2051/04. Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao Enade, assim decidiram nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 5º, 5º da Lei n. 10.861, de 14/04/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 2. Consoante o mesmo diploma legal (Lei nº 10.861/04, art. 5º, 2º), o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a colação de grau e expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, qualquer prejuízo para a instituição ou terceiros. 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tem direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, o estudante que deixou de participar do ENADE por motivo de doença, comprovada por atestado médico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00066048320134014000, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 10/12/2014, e-DJF1 de 18/12/2014, p. 337, Relator: Néviton Guedes - grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE POR MOTIVO DE DOENÇA. COLAÇÃO DE GRAU. 1. Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a realizar a colação de grau e lavar a respectiva certidão de aluno que não realizou o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE por estar internado no dia da prova. 2. Sabendo-se que a Lei 10.861/2004 não prevê sanção para o aluno que não realiza a prova e que o conceito obtido no ENADE em nada influencia sua esfera individual, conclui-se não ser razoável impedir o estudante que não compareceu ao exame por motivo de força maior de participar da cerimônia e obter seu certificado de conclusão de curso. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, REOMS 201051010031938, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 28.9.2011; TRF5, 1ª Turma, REO 00004604520114058400, Rel. Des. Fed. FRANCISCO DE BARROS E SILVA, DJE 7.7.2011. 3. Remessa Necessária não provida. (REO 201051010039792, 5ª T. ESPECIALIZADA do TRF da 2ª Região, j. em 28/08/2012, E-DJF2R de 04/09/2012, Relator: RICARDO PERLINGEIRO - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - COLAÇÃO DE GRAU - POSSIBILIDADE. 1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, 5º do referido diploma legal). 2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 3. No entanto, não parece razoável que a impetrante seja impedida de colar grau, por ter faltado ao ENADE por motivo de doença, conforme comprovado nos autos através de cópias de atestados médicos. 4. Precedentes do STJ e da Turma. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS nº 00008682820104036104, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2011, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo assistir razão à autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar que o INEP altere o cadastro da autora para inserir a condição de dispensada, bem como para que a instituição de ensino expeça e entregue o certificado de colação de grau à autora, desde que o único impedimento seja a falta de participação no Enade, o que já foi feito pelas rés. Condene a Anhanguera Educacional, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de

Processo Civil, e o Inep, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006850-25.2016.403.6100** - BEA BUSTOS ENGENHARIA EM GEOMENSURAS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CPROCESSO N.º 0006850-25.2016.403.6100 AUTORA: BEA BUSTOS ENGENHARIA EM GEOMENSURAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BEA BUSTOS ENGENHARIA EM GEOMENSURAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra UNIÃO FEDERAL, visando à devolução do valor de R\$ 687,54, referente ao recolhimento a maior a título de PIS e COFINS. Às fls. 16, a autora foi intimada a regularizar a petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos do seu pedido de forma clara e individualizada, o valor da causa, com o recolhimento das custas devidas, bem como as provas com que pretendia demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Foi determinado, ainda, à autora que instruisse a inicial com os documentos comprobatórios do recolhimento a maior de PIS e COFINS. Por fim, foi determinado para a autora juntar a planilha demonstrativa dos recolhimentos excedentes, bem como a contrafé para instrução do mandado de citação. No entanto, a autora apenas apresentou a planilha requerida e o comprovante de recolhimento do valor das custas abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral (fls. 17/20). Intimada novamente a cumprir as determinações restantes (fls. 21), a autora ficou-se inerte (fls. 21 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de indicar os fatos e os fundamentos do seu pedido de forma clara e individualizada, o valor da causa, com o recolhimento das custas devidas, bem como as provas com que pretendia demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Deixou também de instruir a inicial com os documentos comprobatórios do recolhimento a maior de PIS e COFINS, bem como de juntar a contrafé para instrução do mandado de citação. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0007593-35.2016.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007593-35.2016.403.6100AUTORA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que verificou a existência de três débitos em seu nome, que já foram pagos, à época devida.Afirma, ainda, que houve falha na digitação do funcionário do banco, com relação ao código de recolhimento, acarretando o não reconhecimento do pagamento pela ré. Alega que solicitou retificação de Darf, mas o requerimento não foi aceito.Sustenta que, com o pagamento, o crédito tributário deve ser extinto, sendo ilegal a sua cobrança. Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar dos débitos relativos aos exercícios de janeiro/2016, agosto/2015 e outubro/2015. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 60/61.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/68. Nesta, informa que as alocações do pagamento foram realizadas e os débitos, extintos. Requer que o feito seja extinto sem resolução do mérito, pela perda do objeto, sem a condenação em honorários por não ter dado causa a lide. Foi dada vista à parte autora em relação ao pedido de extinção da ré, que se manifestou discordando do mesmo (fls. 70/72). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, tendo sido realizadas as alocações do pagamento com a extinção dos débitos.Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito ao cancelamento dos débitos relativos aos exercícios de janeiro/2016 - R\$ 15.390,62, agosto/2015 - R\$ 956,37 e outubro/2015 - R\$ 14.209,54. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela ré. Isto em razão do princípio da causalidade. Isto é, a autora tentou sanar o erro administrativamente, por meio dos ofícios acostados às fls. 47/48, expedidos pela CEF, e não obteve resposta da União Federal, tendo sido obrigada a ajuizar ação judicial para que fosse atendido o seu pedido. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. I - Apelação de sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 269, II, do CPC, considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido quanto ao mérito da pretensão deduzida na inicial, referente ao deferimento da habilitação da postulante no Pregão Eletrônico nº 11/2010. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em um mil reais. II - No caso, houve alteração do entendimento firmado sobre a habilitação da parte autora/apelada, pela própria Administração, através da revisão feita pelo pregoeiro do ato impugnado, após o ajuizamento da presente demanda, o que atrai a aplicação do Princípio da Causalidade, pelo qual incumbe à parte que deu causa à propositura da demanda responder pelas despesas daí decorrentes. III - Deve arcar com o ônus sucumbencial quem deu causa à ação, que na hipótese foi a parte ré, ora apelante, que deu causa às despesas, obrigando a parte adversa a contratar advogado, mostrando-se cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. IV - De acordo com os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão aplicados equitativamente pelo Juiz, observando-se, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado. Apresenta-se razoável o valor de um mil reais atribuído a título de honorários advocatícios.V - (...) VI - Apelação improvida.(AC 00051808920104058400, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 18/08/15, DJE de 25/08/2015, Pág: 102, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - grifei)Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários indicados às fls. 18, nos valores de R\$ 15.390,62, R\$ 956,37 e R\$ 14.209,54, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0008963-49.2016.403.6100 - CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BAÇÃO Nº 0008963-49.2016.403.6100AUTORA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEERÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser associação civil, sem fins lucrativos, há 52 anos, visando à promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho, mas está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS.Afirma, ainda, ser certificada como entidade beneficente de assistência social, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.Sustenta ter direito à imunidade sobre a contribuição ao PIS, já que preenche todos os requisitos previstos no CTN e no artigo 29 da Lei nº 12.101/09.Acrescenta ser possuidora dos títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, bem como ter apresentado o

pedido de renovação do mesmo, tempestivamente. Sustenta, ainda, que os recolhimentos efetuados a título de PIS, nos últimos cinco anos, foram indevidos, razão pela qual tem direito à devolução dos mesmos. Pede que a ação seja julgada procedente para obter a declaração da imunidade tributária, bem como para condenar a ré a devolver o que foi indevidamente cobrado a título de PIS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A tutela de urgência foi deferida às fls. 418/421. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 430/437. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o benefício pode ser exercido de imediato, após a publicação da certificação e desde que presentes os requisitos materiais para a imunidade, cabendo à RFB fiscalizar tal cumprimento. Afirma que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, em juízo, nem houve dilação probatória para tal comprovação, o que deveria implicar no indeferimento da tutela de urgência. No mérito, sustenta que a autora deve preencher os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09 e do artigo 14 do CTN, cumulativamente. Acrescenta que, depois de obtido o certificado de entidade beneficente de assistência social, cabe à própria entidade verificar o preenchimento de todos os requisitos para exercer seu direito à isenção/imunidade. Pede, por fim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que seja julgado improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora teme ser autuada por deixar de recolher a contribuição ao PIS, razão pela qual pretende o reconhecimento de sua imunidade. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7o, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7o - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos: Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo) Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A

remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III e V do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 25/39) e da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com relação aos tributos federais e ao FGTS (fls. 408/409). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social.Verifico, ainda, que a autora provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Ministério da Saúde, válido até 31/12/14, tendo requerido sua renovação, tempestivamente, em 19/12/2014, sendo considerado válido o certificado, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. É o que consta dos documentos de fls. 60/63.E, com relação ao certificado CEBAS, quando pendente de renovação, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 12.101/09, que assim estabelece:Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.Assim, a certificação é considerada válida até a decisão sobre o pedido de renovação tempestivo.Nesse sentido, assim decidiu a ilustre Desembargadora Federal Alda Bastos, na decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (nº 0007062-47.2015.403.0000):Portanto, a princípio, o autor atende os requisitos para ser considerado imune à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, o contribuinte apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 151) cuja validade expirou em 31/12/2003, tendo sido deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução nº 7, de 03 de fevereiro de 2009, o pedido de validade da renovação nos períodos de 01/01/2004 à 31/12/2006; 01/01/2007 à 31/12/2009, se encontrando pendente de análise até a presente data o pedido de renovação protocolizado em 22/12/2009, consoante se infere das Declarações (fls. 152/156) emitidas pelo Conselho, constando expressamente no documento de fl. 156, datado de 23/02/2015, que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da Lei nº 12.101/2009. (fls. 273)Saliento que a ré não trouxe nenhum impedimento concreto ao reconhecimento da imunidade, limitando-se a afirmar que cabe à RFB fiscalizar o preenchimento dos requisitos legais.Desse modo, verifico que a autora preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.No entanto, não assiste razão à autora ao pretender a devolução dos valores pagos a título de Pis, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Com efeito, a autora apresentou a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais, no momento do ajuizamento da ação. Não é possível afirmar que tais requisitos estavam presentes antes disso, como, por exemplo, as certidões negativas de regularidade fiscal.E o ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência, com relação ao pedido de restituição do Pis, se impõe.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Pis, diante da imunidade ora reconhecida.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0010638-47.2016.403.6100** - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO BAUTOS Nº 0010638-47.2016.403.6100AUTORA: SUENI DAMACENO RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SUENI DAMACENO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 26/09/2014, firmou, com a ré, um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que surgiram dificuldades financeiras, que impossibilitaram o pagamento das prestações. Alega que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, apesar de ter condições para pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas. Acrescenta que pretende depositar R\$ 20.000,00 para pagamento das prestações em atraso, a fim de quitar sua dívida. No entanto, o leilão extrajudicial foi designado para o dia 14/05/2016, o que gerará um dano de difícil reparação a ela. Entende ter direito à suspensão do leilão extrajudicial e à designação de audiência de conciliação para obtenção do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.Aduz que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta a nulidade da execução extrajudicial nos termos



da Lei nº 9.514/97. Acrescenta que não foi observado o prazo de 30 dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, com o cancelamento da Consolidação da Propriedade em nome da ré, averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Às fls. 74/82, a autora informou que efetuou depósito judicial e requereu a realização de audiência de conciliação. A antecipação da tutela foi concedida, em caráter de urgência, para suspender o leilão extrajudicial, mediante o depósito judicial das prestações vencidas, até a realização da audiência de conciliação. Foi, ainda, designada audiência de conciliação (fls. 83/84). A CEF opôs embargos de declaração às fls. 99/100, que foram recebidos como pedido de revogação de tutela e, às fls. 101/104, a ré requereu o cancelamento da audiência designada. Afirma que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, eis que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel, em 02/12/2015, tendo havido o vencimento antecipado da dívida. Alega que a quantia depositada judicialmente é inferior ao devido. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado, revogado e indeferido às fls. 153/155. Foi, ainda, determinado o cancelamento da realização de audiência de conciliação. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 162/176). Citada, a ré contestou o feito às fls. 105/152. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel, em 02/12/2015. No mérito, afirma que a parte autora pactuou financiamento habitacional, nos termos da Lei nº 9.514/97, em 26/09/2014 e que pagou somente quatro prestações das 420 pactuadas. Alega que a autora foi notificada para purgar a mora, em 02/12/2015, e, não tendo sido pago o débito, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz que o valor depositado judicialmente é inferior ao montante real da dívida. Alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assevera que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal ou por qualquer outro modo do devedor anteriormente à realização do leilão. Aduz que não há previsão legal na inviabilização do prazo disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 157/160. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial, bem como seus efeitos. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade. Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (item 11 - fls. 57). E, de acordo com os itens 13 a 18 (fls. 57/58), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. O contrato também estabelece que a inadimplência, por mais de 30 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 5ª prestação do contrato (conforme Demonstrativo de Débito juntado às fls. 135/137, pela ré), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 50 verso. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.



9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciário enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni iuris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em favor da parte autora. Para tanto, deverá a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026028-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AACÇÃO Nº 0026028-91.2015.403.6100AUTORA: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.RÉUS: CLAUDIO MASHIMO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAU UNIBANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HSBC BANK BRASIL S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FUJIFILM DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face De CLAUDIO MASHIMO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAU UNIBANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A, visando à oitiva de uma testemunha e à colheita de material para futura perícia grafotécnica.Afirma, a autora, que, pretende resguardar a prova oral e pericial em razão da idade avançada e dos problemas de saúde de uma das futuras testemunhas a ser ouvida na ação de nº 0022563-74.2015.403.6100, que reside no Japão.Afirma, ainda, que a testemunha é o Presidente da Fujifilm à época dos desvios de dinheiro, Sr. Yasutomo Maeda, que supostamente teria assinado os endossos para os depósitos na conta corrente do réu Claudio Mashimo.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a antecipação de provas, consistentes na oitiva de Yasutomo Maeda e na colheita de sua assinatura para elaboração de laudo grafotécnico, a fim de se verificar a falsidade das assinaturas apostas nos cheques, nos autos da ação indenizatória proposta.Às fls. 114/115, foi deferida a liminar para determinar a oitiva da testemunha e a colheita de sua assinatura. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento por Claudio Mashimo.A CEF apresentou contestação às fls. 171/176, requerendo a improcedência da ação.O Itaú Unibanco S/A, às fls. 185/187, afirmou não se opor à produção antecipada de provas.Claudio Mashimo apresentou contestação às fls. 197/211, alegando que a produção de provas poderá ser feita dentro do processo principal.O Banco Santander (Brasil) S/A apresentou contestação às fls. 260/269, afirmando não se opor à realização das provas.A autora comprovou o pagamento dos honorários periciais e do tradutor.Foram indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes, que não foram analisados, uma vez que a presente ação visa tão somente à colheita das assinaturas.Foi colhido o material gráfico para perícia grafotécnica (fls. 975/981), bem como ouvida a testemunha, tudo na presença de tradutor (fls. 982/984).Foram expedidos os alvarás em favor do perito e do intérprete.E os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada na vigência do antigo Código de Processo Civil e que, atualmente, está regida pelos artigos 381 a 383 do Novo Código de Processo Civil.De acordo com o inciso I do artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.Ora, a produção antecipada de provas exige a impossibilidade ou a dificuldade de verificação posterior, no curso da ação principal.No caso dos autos, a testemunha a ser ouvida reside no Japão e tem 70 anos de idade. Apresenta, ainda, problemas de saúde. Assim, fica evidente o interesse em proceder à sua oitiva antecipadamente, bem como de colher o material grafotécnico.Ademais, a própria testemunha manifestou sua disponibilidade em comparecer espontaneamente para ser ouvida e para fornecer o material gráfico para ser periciado, o que foi devidamente realizado.Ressalto que a produção antecipada de prova não causou prejuízo a nenhuma das partes, que puderam acompanhar a realização da mesma.Diante do exposto, homologo a prova produzida nos autos, bem como a colheita do material grafotécnico, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista o ajuizamento da ação principal. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LITIGIOSIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O principal objetivo da cautelar de produção antecipada de provas é impedir que a demora nas fases anteriores à instrução no processo principal cause o perecimento do objeto do litígio. Até por conta dessa peculiar característica de garantir a prestação jurisdicional posterior, na cautelar de produção antecipada de provas não há litigiosidade a ensejar sucumbência e, conseqüentemente, fixação de verba honorária. 2. In casu, o único objetivo da ação cautelar era a realização de perícia, necessária para a ação principal, concluindo-se, assim, que não houve litigiosidade, nem tampouco sucumbência, razão pela qual é indevida verba honorária. 3. Apelação improvida.(AC 00076216420114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)Decorrido o prazo previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, determino que o feito seja remetido ao arquivo sobrestado, em Secretaria, eis que já foi ajuizada a ação principal, que está em curso perante este Juízo.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4387**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)**

Vistos em inspeção.Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)**

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023412-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008959-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-75.2015.403.6100) BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Cumpram, os embargantes, integralmente, o despacho de fls. 24, juntando as procurações, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes. No tocante à justiça gratuita para as pessoas físicas, os embargantes deverão, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do Art. 105, Caput, do CPC. Em relação à pessoa jurídica, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência... EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP). Assim, intime-se a embargante Base Injeção de Plásticos para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Vistos em inspeção. Às fls. 284, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Vistos em inspeção. Às fls. 936/950, o BNDES requer o leilão de 100% do imóvel penhorado nos autos. Indefiro, por ora, o pedido da exequente. Com efeito, o BNDES não comprovou o registro da carta de adjudicação, restando, assim, constricta apenas a fração de 75% do bem imóvel, pertencente ao executado Wagnaldo. Assim, cumpra o exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 929, comprovando o registro da referida carta de adjudicação, bem como da penhora ora determinada, na matrícula do imóvel em questão, sob pena de levantamento da constrictão e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0004442-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Às fls. 184, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0002028-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Vistos em inspeção. Fls. 140 - Indefiro, uma vez que o endereço apresentado já foi diligenciado, conforme se vê às fls. 95. Cumpra a CEF o despacho de fls. 139. Int.

**0006009-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

**0010929-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)

Vistos em inspeção. Às fls. 123, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intime-se, ainda, a exequente, para que junte aos autos prancha de débito atualizado, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0004169-82.2016.403.6100 (fls. 124/129), no prazo acima fixado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0014134-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Vistos em inspeção. Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 188). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0021398-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Vistos em inspeção. Às fls. 55, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0001285-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a alteração de patrono da causa às fls. 46/48, republique-se o despacho de fls. 45. Int. DESPACHO DE FLS. 45: Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 21/2016 (fls. 41/44), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

**0004162-90.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 67/96. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. e por JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, na execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no acórdão nº 275/2014 - TCU - 1ª Câmara (processo TC 009.825/1999-1), que os condenou ao pagamento de R\$ 1.042.197,45. Afirmam, os excipientes, que a execução é nula, eis que não há título executivo líquido e certo a ser executado, eis que não foi possível apurar, nos autos do processo administrativo, os valores que teriam sido utilizados indevidamente pelos investidores para beneficiarem-se do incentivo fiscal, causando dano ao erário. Afirmam, assim, que não tendo sido possível apurar o montante da dedução de imposto de renda, nos exercícios de 1994 a 1999, decorrentes da comercialização de cotas de projetos audiovisuais da ADL, todo o valor do projeto foi considerado prejuízo ao erário, em clara violação à lei. Alegam que a competência do TCU está limitada ao julgamento de contas que deram causa à perda, extraviou ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário, o que não é o caso dos autos. Acrescentam que, sem prova do prejuízo ao erário, não há como se sustentar a obrigação de ressarcimento ao mesmo. Sustentam, por fim, que a prescrição da ação de reparação de danos é de cinco anos e que, em consequência, a presente ação está prescrita. Pede que a exceção de pré-executividade seja acolhida para declarar nula a execução. Intimada, a União se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 105/120. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação da excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão. Trata-se de execução de título

extrajudicial, consistente no acórdão nº 275/2014 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial nº 009.825/1999-1, que julgou irregulares as contas de José Roberto Bernardes de Luca e da empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 232.036,00, além de multa no valor de R\$ 50.000,00 para cada um (fls. 14). Nos presentes autos, está sendo executado somente o valor da condenação, sem a multa que lhes foi aplicada. Ora, não assiste razão aos excipientes ao alegar que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tomam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada. (AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Assim, verifico que o título apresentado é líquido, certo e exigível, salientando que a alegação de inexistência de dano ao erário não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Em consequência, tendo sido apurada a existência de dano ao erário, pelo TCU, sua competência não pode ser afastada. Também não assiste razão aos excipientes ao alegar a prescrição quinquenal. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carream aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. (AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima

transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0011989-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA X RODRIGO DELFINO X TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0012030-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALDENI DE MOURA

Vistos em inspeção. A autora instruiu sua inicial com os contratos nºs 140493 (fls. 10/12), 146343 (fls. 13/16), 154281 (fls. 17/20), 140411 (fls. 21/24), 146371 (fls. 25/28) e 160.154200 (fls. 29/32), e com demonstrativos de débito que apontam os valores de R\$ 37.127,38 (fls. 38/39) e R\$ 41.995,53 (fls. 40/41), totalizando R\$ 79.122,91. Entretanto, em sua inicial, a autora indica a cobrança da quantia de R\$ 121.627,57. Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7997**

### EXECUCAO DA PENA

**0001405-50.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS RODRIGUES GUIMARAES(SP180434 - MARTINHO DE FREITAS)

Trata-se de autos de execução da pena. Elias Rodrigues Guimarães, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do delito previsto nos artigos 296, 1º, I, e 304 c.c. artigo 298, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal (fls. 38/62). A sentença transitou em julgado para as partes em 21/10/2010 (fls. 63). Foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl. 67) e foi efetuado o cálculo da pena de multa (fls. 66). Em 15/04/2011 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 71. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou que o apenado cumpriu integralmente as 788 (setecentas e oitenta e oito horas) de prestação de serviços (fls. 201/213). Após decisão de fls. 44, o condenado foi intimado pelo juízo a efetuar o restante do pagamento das penas pecuniária e multa em 12 parcelas de R\$30,00, por mês, e a última de R\$28,00, para a quitação do valor de um salário mínimo. Conforme comprovantes de fls. 198, 199, 200 e 214, o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e a pena de multa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 201/2013) e que também houve o recolhimento integral da prestação pecuniária e da multa (fls. 198, 199, 200 e 2014), considero que o apenado desincumbiu-se das obrigações que lhe foram impostas, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elias Rodrigues Guimarães, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

**0004528-59.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MESSIAS NEVES DE ANDRADE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)



SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Messias Neves de Andrade, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante esta 1ª Vara Federal Criminal, foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias multa pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o início do cumprimento da pena no regime semiaberto, em 19/01/2011, o apenado obteve progressão para o regime aberto, em 24/04/2012. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 142 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que as informações que constam da carta precatória de folhas 102/140, noticiando o integral cumprimento das penas impostas, bem como à manifestação favorável do Ministério Público Federal, considero que o apenado desincumbiu-se das obrigações que lhe foram impostas, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Messias Neves de Andrade, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008208-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVALDO SILVA SANTOS (SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)**

Trata-se de autos de execução da pena. Vivaldo Silva Santos, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção pela prática prevista no artigo 70 da lei n. 4.117/1962. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. Por determinação deste Juízo, em 01/02/2013, foi expedida carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena (fl. 43). Posteriormente, em 13/11/2015, a carta precatória cumprida foi juntada aos autos (fls. 52/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena, diante do integral cumprimento (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia do cumprimento integral da prestação de serviços (fl. 93), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vivaldo Silva Santos, em razão do cumprimento da pena restritiva de direitos, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0004992-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO TADEU MORENO LEITE (SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)**

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Reinaldo Tadeu Moreno Leite, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa no valor de 1 salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 20 cestas básicas no valor de R\$100,00 cada uma. Foi expedida carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena (fl. 44). A carta precatória foi devolvida, conforme fls. 46/67, com manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (fl. 62). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento da pena que lhe foi imposta (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que as informações que constam da carta precatória de folhas 46/67, noticiando o integral cumprimento da pena imposta, bem como à manifestação favorável do Ministério Público Federal, considero que o apenado desincumbiu-se das obrigações que lhe foram impostas, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reinaldo Tadeu Moreno Leite, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009168-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE ANDRE GAIL (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)**



Trata-se de autos de execução da pena. Philippe André Gail, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 241 da lei n. 8.069/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. Em audiência admonitória realizada em 08/04/2014, o apenado foi encaminhado para início do cumprimento da pena (fls. 86/87). A Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD, em 17/11/2015, comunicou que o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, recolheu a prestação pecuniária e efetuou os comparecimentos mensais (fls. 106/109). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD noticiou o integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade e que também houve o recolhimento integral da prestação pecuniária, considero que o apenado desincumbiu-se das obrigações que lhe foram impostas, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Philippe André Gail, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

**0005838-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)**

Trata-se de autos de execução da pena. Luis Carlos Gonçalves, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este Juízo à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 09/06/2009, para o Ministério Público Federal (fl. 45) e aos 30/04/2014, para a defesa (fl. 61). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 30/04/2014, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09/06/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 2 (dois) anos, desconsiderada a continuidade (art. 71, CP) -, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Luis Carlos Gonçalves, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

**0007207-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)**

Trata-se de autos de execução da pena. Claudio Daniel Mussa, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 4º da Lei n. 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 05/06/2007, para o Ministério Público Federal (fl. 56) e aos 13/04/2015, para a defesa (fl. 51). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 13/04/2015, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/06/2007) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 4 (quatro) anos -, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Cláudio Daniel Mussa, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

**0008023-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO RUAN DE CAMPOS(SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA)**

Trata-se de autos de execução da pena. Diogo Ruan de Campos, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária, consistentes no pagamento de três cestas básicas, uma por mês, no valor mínimo de R\$ 350,00 (fls. 13/21). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 31/01/2011 (fl. 23) e para defesa em 03/11/2011 (fl. 31). Em decisão às fls. 36, deu-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a ocorrência de prescrição executória. Em resposta, o Ministério Público Federal, às fls. 41/41v, entendeu que ocorreu, para o presente feito, a prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão executória, por se tratar de matéria de ordem pública, comporta ser conhecida de ofício. Assim, passo ao seu exame. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (31/01/2011 - folha 23) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu no presente caso, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do já mencionado diploma legal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Diogo Ruan de Campos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura c/c ar. 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. Alessandro Diaferia, Juiz Federal

**0008124-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA(SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA)**

Trata-se de autos de execução da pena. João Luiz de Oliveira Ferreira, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 31/01/2011, para o Ministério Público Federal (fl. 21v) e aos 03/11/2011, para a defesa (fl. 29). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao seu reconhecimento (fl. 38v). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (31/01/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses -, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de João Luiz de Oliveira Ferreira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

**0009508-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA)**

Trata-se de autos de execução da pena. Ana Cristina Gonzaga dos Santos, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante este o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 04/07/2011, para o Ministério Público Federal (fl. 53) e aos 23/06/2015, para a defesa (fl. 61). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 23/06/2015, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (04/07/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 1 (um) ano e 8 (oito) meses -, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Ana Cristina Gonzaga dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

## Expediente N° 5354

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016050-22.2007.403.6181 (2007.61.81.016050-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS DA COSTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)**

Visto em SENTENÇA (tipo E) RICARDO MARTINS DA COSTA foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, no regime inicial aberto, pena esta que foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega, pelo condenado, de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc., a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando-se, no entanto, o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Em 17/05/2016 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 259. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 260/261). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data dos fatos (12/2004 a 17/02/2005) e a data do recebimento da denúncia (20/08/2014 - fls. 147/148) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V e artigo 110, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu RICARDO MARTINS DA COSTA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 01/07/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

## Expediente N° 5356

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001890-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP118604 - PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO)**

Fls. 501/502 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AMANDA CRISTINA DA SILVA, na qual reservou o direito de incursionar no mérito da causa no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais uma testemunha cuja qualificação não forneceu. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, II e IV, c.c o artigo 69, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 27/10/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 470). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa de AMANDA CRISTINA DA SILVA para que forneça a qualificação completa da testemunha arrolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o MPF e as defesas.

**0004090-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-46.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP084817 - ROBERTO CIANCI E SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR)**

Fls. 388/400 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOÃO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA, na qual alega inexistência de prova da autoria. No mais, sustentou desconhecimento entre os integrantes da associação, sem descrição de época e local de atuação, sendo inepta a denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 360/365), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 10/11/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 365). Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0014957-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA(SC020136 - LUCIANO ZAMBROTA)

Fls. 124/127: Defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Florianópolis para oitiva do réu Carlos Eduardo, solicitando que o ato seja realizado pelos meios tradicionais.

**0004219-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THOMAZ CARDOZO GRAMULIA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/53, em face de THOMAZ CARDOZO GRAMULIA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, em 23/10/2014, a Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 18 (dezoito) sementes de cannabis sativa linneu que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Holanda, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 04. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 1481/2014 aportado às fls. 04 e pelo laudo pericial nº 615/2015 às fls. 11/16, o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter importado as sementes (fls. 43). A defesa prévia foi apresentada às fls. 62/63, na qual foi sustentada a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de descriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. A defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/11/2016, ÀS 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. 4. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente Nº 5357**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006080-90.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

I- Tendo em vista o certificado supra, reconsidero o decidido em fl. 843, não havendo necessidade da defesa informar o endereço atualizado do acusado, sendo desnecessária, ainda, a expedição de mandado para sua intimação pessoal da audiência de fl. 769. II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 769.



**0008745-06.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

I- Tendo em vista o certificado em fls. 226 e 228, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, os endereços completos e atualizados das testemunhas Abílio Penteriche Júnior e Nelson Marque Passo, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 217 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 217.

**Expediente N° 5358**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010244-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Fls. 993/994 - Analisadas as respostas à acusação apresentadas pelas defesas, foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a possibilidade de aproveitamento de toda a instrução efetuada nos autos relacionados à operação Insistência. Fls. 996/997 - O Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Cecília Machado Mechica Michel, bem como o aproveitamento do depoimento de Daniel Justo Madruga prestado nos autos nº 0012392-48.2011.403.6181. Fls. 1005 - A defesa de MARCOS SZLOMOVICZ não se opôs ao compartilhamento de provas. Fls. 1006/1011 - A defesa de JOSÉ CARLOS HOROWICZ se opôs ao compartilhamento de provas. Fls. 1027/1030 - A defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR não se opôs ao compartilhamento de provas, indicando as principais mídias digitais que devem ser juntadas aos autos, bem como requereu a oitiva da testemunha Rodrigo de Souza Kolbe. Fls. 1031 - A defesa de MAURO SABATINO não se opôs ao compartilhamento de provas. Fls. 1032/1033 - A defesa de KANG MIAO YE e KANG RONG YE pleiteou nova instrução. Fls. 1034/1035 - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO não se opôs ao empréstimo de provas no que diz respeito aos depoimentos das testemunhas Ulisses Francisco Vieira Mendes e Rodrigo Bonesso Carneiro Leão, requerendo o traslado das mídias dos autos nº 0011214-64.2011.403.6181. Pugnou pela substituição dos depoimentos de Luis Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Marcos César de Oliveira por declarações escritas. No mais, requereu a oitiva da testemunha Pérsia Mônica Monteiro Mafris. Reiterou o pedido de acesso dos procuradores aos autos nº 0007234-80.2009.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal, bem como a juntada da decisão judicial que determinou a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal em 20/10/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/11/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelas defesas, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se a testemunha comum Cecília Machado Mechica Michel, arrolada pelo MPF (fls. 993/994) e pela defesa de JOSÉ CARLOS HOROWICZ (fls. 640/641) e KANG MIAO YE (fls. 978/987); a testemunha Rodrigo de Souza Kolbe, arrolada pela defesa de MARCELO SABADIN (fls. 1027/1030); as testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ CARLOS HOROWICZ (fls. 640/641); as testemunhas arroladas pela defesa de KANG RONG YE (fls. 592); a testemunha Pérsia Mônica Monteiro Mafris, arrolada por ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fls. 826/847). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Proceda a Secretaria à pesquisa, junto ao Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, de intérprete no idioma chinês a fim de acompanhar os acusados KANG MIAO YE e KANG RONG YE na audiência. DEFIRO o requerido pelo MPF às fls. 996/997 e pelas defesas de MARCELO SABADIN BALTAZAR às fls. 1027/1030 e de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO às fls. 1034/1035. Providencie a Secretaria o traslado das mídias correspondentes. DEFIRO o requerido pela defesa ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO às fls. 1034/1035, no tocante à substituição dos depoimentos de Luis Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Marcos César de Oliveira por declarações escritas. A pertinência dos demais pleitos arguidos pela defesa de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO será analisada em audiência. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 06 de julho de 2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5359**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

I- Fls. 476/489: diante da devolução sem cumprimento da Carta Precatória 93/2016, expeça-se nova deprecata visando ao interrogatório do acusado MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU, solicitando-se ao juízo deprecado a possível brevidade no cumprimento do ato. II- Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória supra determinada. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 425/2016 PARA MANAUS/AM, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU.

**Expediente N° 5360**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001321-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 428/2016 PARA TAUBATÉ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO JOSÉ SOARES MEIRELES, E DA CARTA PRECATÓRIA 429/2016, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS CARLOS ALBERTO GAGLIARDI, GILSON POPES DE CAMARGO, ILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA, CAROLINE DE FÁTIMA SANTANA, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, E ROGÉRIO PEDROZO NAVA.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7015**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011203-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, fls. 1900/1901, por mais 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 7016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005038-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

DESPACHOS DE FLS. 173/174 E 176 PUBLICADOS EM 29/03/2016, FLS. 131/132:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO e de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de 24/02/2011 a 13/05/2013, os réus teriam obtido para outrem vantagem ilícita indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no recebimento de benefício de Amparo Social ao Idoso em nome de Celia Petetoni Guimarães (NB nº 88/544.985.424-9), mediante a apresentação de documentos contendo declarações falsas.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 07 de maio de 2015 (fls. 116/117).A ré EDILRENE foi devidamente citada (fl. 139), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, pugnando por sua inocência (fls. 141/146).O réu PAULO foi devidamente citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 152/154), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 158).A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 160/169, requerendo a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, III, do Código Penal, diante da aplicação do princípio da insignificância, haja vista o reduzido valor indevidamente recebido. Pugnou, ainda, pela inocência do réu. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Não prosperam os argumentos da defesa quanto à necessidade de absolvição sumária do acusado PAULO, nos termos do artigo 397, III, do Código Penal, em virtude da incidência do princípio de insignificância.É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos, vez que ao praticar o delito em tela, o agente está causando, além do prejuízo financeiro, prejuízo à incolumidade da Previdência Social, atingindo a sociedade como um todo.É o entendimento da jurisprudência:PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART.171, 3º, C.C. ART.14, II, AMBOS DO CP. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. CONATUS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. I - Mesmo na hipótese de vantagem patrimonial de valores que, à primeira vista, poderiam ser considerados insignificantes, não é de ser aplicado o princípio da insignificância porquanto o bem jurídico aqui tutelado não é a integridade do erário público, mas o sistema previdenciário como um todo, o qual é formado pelo patrimônio dos trabalhadores. II - Não se observa ofensa ao contraditório ou omissão da inicial, por falta de indicação do valor patrimonial a ser auferido no crime de estelionato tentado, porque de sua leitura depreende-se perfeita e precisamente todos os elementos da narrativa com a descrição dos fatos e todas as suas circunstâncias de molde a se sustentar a integridade da peça acusatória inicial. III - Em que pese o quantum seja elemento apurável no curso da instrução, forçoso concluir que a narrativa ministerial, minudentemente detalhada em relação a todos os envolvidos, permite e enseja o exercício pleno da defesa diante do conhecimento dos fatos imputados. IV - Não há até este momento, e com os elementos até aqui angariados, fundamentos, nos termos do art.312, do CPP, tampouco necessidade, pelo interregno percorrido, que justifiquem a segregação processual dos denunciados, situação que é excepcional e extraordinária, ressalvada que a hipótese de aquisição de novos dados pode eventualmente ensejar posterior decisão que venha a limitar justificadamente o status libertatis dos mesmos. V - Parcialmente provido o recurso do Ministério Público Federal para receber a denúncia contra os denunciados, baixando-se os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal. (RSE 200261810053790, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)Por outro lado, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência dos réus não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Preliminarmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para fornecer a qualificação e o endereço correto da testemunha de acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se.São Paulo, 14 de março de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta.....DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 176, NO DIA 21/03/2016:Defiro o pedido de substituição da testemunha comum Maria Gatti Santos pela testemunha CÉLIA PETENONI GUIMARÃES.Designo audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 20 de julho de 2016, às 14h15min, neste Juízo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7017**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003794-32.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fls. 298/299: defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9947**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)**

Sentença de fls. 628/634: Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.08.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (também LUCIANO) e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES (também MANOEL ou ORLANDO), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do Código Penal (CP), em continuidade delitiva (artigo 71 do CP):A denúncia (fls. 104/114) narra o seguinte: IPL nº 0991/2013-1 Autos nº 3000.2013.004002-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, sócio majoritário da empresa HOUSE PARTICIPAÇÕES, portador do documento de identidade R.G. Nº 7584967-SP inscrito no CPF/MF sob o nº 731.306.138-20, residente à Alameda Lorena, 494, ap. 83A, São Paulo-SP, e endereço comercial na Rua Santa Efigênia, 497, CEP 01207-001, São Paulo/SP; e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, português, casado, contador, nascido em 20/03/1951, filho de Antônio Simões Marques e Adelia de Ramos Dias, portador do documento de identidade nº RNE W561262-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.344.888-00, residente à Avenida Imigrante Japonês, 105, bairro Jardim Trussardi, CEP 5519030, São Paulo/SP, telefone (11)37406377 e (11)983156377 (fl. 65), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta do incluso inquérito policial que nos exercícios de 2007 e 2008, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, na qualidade de sócio majoritário e administrador da HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A, e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, contador da empresa, em unidade de propósitos e desígnios, suprimiram e reduziram tributos devidos à Receita Federal do Brasil, mediante a prestação de declarações falsas ao Fisco, o que caracteriza a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c.A HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A é uma empresa de sociedade anonima fechada, com objeto nas atividades de holding de instituições não financeiras e corretagem no aluguel de imóveis, conforme (AGE) - Assembléia Geral Extraordinária datada de 02/12/2002 da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Durante a ação fiscal, constatou-se uma série de condutas dolosas (abaixo especificadas) por parte dos denunciados, que culminaram com a sonegação de tributos, como (1) a apresentação de declarações falsas ao Fisco Federal, em total divergência com a elevada movimentação financeira bancária (DIPI, DACON, e DCTF zeradas), (2) a omissão da real movimentação financeira bancária na contabilidade, e (3) o não recolhimento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS por meio de DARF, conforme pesquisas no Sistema Informatizado de Informações da Receita Federal: (1) DOCUMENTOS ZERADOS:- DIPJ ZERADA: verificou-se que o contribuinte apresentou as Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no regime de tributação Lucro Real Trimestral, nos anos-calendário 2007 e 2008, zeradas, especialmente o valor da Receita e Tributos devidos (IR e CSL a pagar);- DACON ZERADO: também apresentou, semestralmente, os Demonstrativos de Apuração das Contribuintes Sociais (campos Receitas, Pis e Cofins a pagar), para apuração mensal do PIS e COFINS a pagar, não cumulativos, do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, zerados;- DCTF ZERADA: verificou-se no Sistema Informatizado de Informações da Receita Federal - DCTF, que o contribuinte apresentou, semestralmente, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, a pagar, do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 somente com a indicação do Imposto Retido na Fonte (códigos de retenção 0561, 1708 e 8045); o restante das DCTFs, correspondentes aos demais tributos - IRPJ, CLS, PIS, e Cofins a pagar - foram declaradas zeradas, ou seja, sem qualquer lançamento;(2) OMISSÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:- DIRF CONTENDO PAGAMENTOS AO CONTRIBUINTE (RECEITA): verificou-se no Sistema Informatizado da Receita Federal - DIRF, que a empresa Elite Corretora efetuou pagamentos à beneficiária House Participações S/A, por ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados, que representam rendimento, receita do contribuinte, não declarada nem contabilizada, no valor abaixo:CNPJ do declarante Nome do Declarante Ganho do beneficiário House em 200828.048.783/0001-00 Elite Corretora Cambio Valores Mobiliários Ltda. R\$ 11.182.446,50- CRÉDITOS BANCÁRIOS DE DEPOSITANTES IDENTIFICADOS E VINCULADOS AO CONTRIBUINTE: no Termo de Intimações datado de 24/05/11, na relação anexa dos valores creditados/depositados no Banco do Brasil e Banco Safra, e planilha Resumo Demonstrativo do Histórico, consta que o contribuinte recebeu créditos bancários de depositantes identificados e vinculados das empresas abaixo, mas não comprovou a origem dos recursos:CNPJ Empresas Depositantes

Responsável Créditos Bancários recebidos pela House45.828.357/0001-09 Toolyng Ind. E Com. Ltda. Cesar R\$ 66.005,0003.132.531/0001-26 Dismatic Logística Ltda. Luciano R\$ 6.661.020,0060.187.960/0001-34 Amplimatic S/A Luciano R\$ 426.433,0028.048.783/0001-00 Elite Corretora Cambio e Valores Mobiliários Ltda. ---- R\$ 2.755.157,94- CRÉDITOS BANCÁRIOS COM HISTÓRICO DE OPERAÇÕES RELACIONADAS COM COBRANÇAS, FORNECEDORES: verificou-se no Termo de Intimação, datado de 24/05/20011, que o contribuinte recebeu créditos bancários que constam no histórico operações relacionadas a cobranças líquidas, crédito, pagamento de fornecedores, TEDs, DOCs, transferências bancárias e LIB. Conforme informação do Banco Safra, o histórico: LIB. VINCULADA representa créditos bancários vinculados a garantias apresentadas, tipo cheques, duplicatas, títulos, descontados, etc. O contribuinte obteve recebimentos financeiros diversos, e não comprovou a origem dos recursos relacionados.- CONTABILIDADE COM OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA: (1) o contribuinte não contabilizou e omitiu os lançamentos dos maiores valores constantes na movimentação financeira do extrato bancário do Banco Safra em 2007, não refletindo a real movimentação financeira bancária detectada no extrato bancário. Verifica-se na escrituração contábil no Livro Diário do ano 2007, que do Banco Safra só foram contabilizados no Razão os valores pequenos, tais como tarifas, CPMF, outros; (2) o contribuinte também não contabilizou e omitiu os lançamentos dos cinco meses de agosto de 2008 até dezembro de 2008, constantes na movimentação financeira do extrato bancário do Banco Safra em 2008, não retratando a real movimentação financeira bancária detectada no extrato bancário, com omissão de R\$ 26.291.509,55 não contabilizado, na conta Razão do período. Por fim, (3) na escrituração dos Bancos, efetuou os lançamentos contábeis a débito na conta Bancos (do Brasil, Safra e outros) e na contrapartida a crédito na conta Caixa, e vice-versa, não identificou, nem vinculou com outras contas contábeis de receitas ou despesas os valores bancários contabilizados, sendo inócuos estes lançamentos contábeis para identificar ou relacionar o fato contábil e comercial ocorrido, pois esse tipo de lançamento só entra e sai. Durante a fiscalização, o contribuinte reiteradamente tentou retardar e impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fiscal, evidenciando seu intuito doloso, como se verá adiante. A ação fiscal teve início em 2010, conforme Termo de Início de Fiscalização de 14/12/2010 (AR recebido em 20/12/2010), quando o contribuinte foi intimado a apresentar livros fiscais e contábeis, dados cadastrais, procurações e extratos bancários onde mantinha contas-correntes e aplicações financeiras: Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander. A reintimação ocorreu em 13/01/2011. Em 28/01/2011 entregou os livros Diário, Razão e Lalur dos anos de 2007 e 2008, mas quanto aos extratos bancários alegou que não os possuía porque a conciliação e a conferência eram feitas de forma eletrônica, motivo pelo qual lavrou-se o Termo de Embaraço à Fiscalização em 31/01/2011 (AR recebido em 02/02/2011). Em vista da negativa do contribuinte em apresentar os extratos bancários, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras do contribuinte em 08/02/2011 e 04/03/2011, cujo atendimento ocorreu em 05/04/2011 (Banco do Brasil), 10/05/2011 (Banco Itaú), e 30/03 e 23/05 de 2011 (Banco Safra). Em 28/03/2011 foi concedida nova oportunidade de apresentação da documentação faltante ao contribuinte, conforme Termo de Constatação (AR recebido em 30/03/2011), novamente sem resposta. Por fim, pelo Termo de Intimação datado de 24/05/2011, o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, relativos ao ano de 2007 e 2008. Decorrido o prazo, não houve manifestação ou qualquer comprovação da origem dos recursos, restando caracterizada a omissão de receitas. O valores apurados pela fiscalização foram os seguintes: OMISSÃO DE RECEITA POR CRÉDITO BANCÁRIO COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA 2007 2008

Mês	2007	2008		
Bco. Brasil	765.733,70	4.457.414,03		
5.223.147,73	Fevereiro	1.496.949,85		
2.878.509,20	4.375.459,05	Março	1.360.363,88	
3.150.510,70	4.510.874,58	Abril	1.248.182,70	
4.244.873,13	5.493.055,83	Maio	1.650.857,64	
3.815.394,73	5.466.252,37	Junho	370.000,00	
347.000,00	1.715.402,27	4.040.195,81	5.755.598,08	
1.266.517,36	1.266.517,36	1.482.666,77	5.218.594,57	
6.701.261,34	Agosto	1.703.302,46	1.703.302,46	
898.895,25	4.278.751,96	5.177.647,21	Setembro	2.379.848,82
2.379.848,82	1.369.681,38	5.169.467,59	6.539.148,97	
1.964.285,86	1.128,45	1.965.414,31	5.222.273,57	
3.919.657,43	4.441.931,00	Novembro	1.511.507,31	
4.287,03	1.515.794,34	1.004.368,44	5.224.360,77	
6.228.729,21	Dezembro	1.058.856,73	642.000,00	
1.700.856,73	352.979,28	5.905.956,33	6.258.935,61	
Total	10.231.318,54	647.415,48	10.878.734,02	
13.868.354,73	52.303.686,25	66.172.040,98	Assim sendo, constituiu-se, de ofício, o IRPJ devido sobre a omissão de receita (R\$ 10.878.734,02 para o ano de 2007 e R\$ 66.172.040,98 para o ano de 2008), por crédito/depósito bancário com recursos de origem não comprovada, na forma preconizada do art. 42 da Lei nº 9.430/96, arts. 249, inc. II, 251, parágrafo único, 279, 282, 287, 288 e 289 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), art. 24 da Lei nº 9.249/95, bem como a tributação reflexa do PIS, COFINS e CLS devidos, conforme Demonstrativo de Apuração no total geral do auto de infração de R\$ 93.236.949,14, já acrescido de juros e multa de ofício qualificada: Crédito Tributário: 2007 e 2008 Valores (R\$) IRPJ 53.808.595,96 PIS 3.572.108,75 CSLL 19.402.893,52 COFINS 16.453.350,91 Valor total 93.236.949,14 À vista do evidente intuito de sonegação e fraude, por meio de declarações falsas ao Fisco, lavrou-se a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.515.721.079/2011-03, no bojo da qual se encontram cópias do PAF originário (nº 19.515.721.077/2011-14), bem como da documentação comprobatória dos fatos, produzida pela fiscalização (mídia de fl. 08). O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 12/07/2012 (fl. 49). Assim, é inconteste a materialidade delitiva do artigo 1º da Lei 8.137/1990, em vista as apurações realizadas pela fiscalização, restando claro que os denunciados obtiveram vantagem indevida em prejuízo do Fisco, suprimindo e reduzindo tributos devidos à Receita Federal do Brasil nos anos-calendário de 2007 e 2008. Também estão presentes indícios suficientes da autoria delitiva. A atas de AGE, realizadas em 26/09/2005 e 15/10/2008, comprovam que LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA gerenciava a sociedade, sendo seu Diretor Presidente, além de deter 90% das cotas sociais (fls. 53/54). MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, na qualidade de contador da empresa, foi o responsável pelas declarações falsas prestadas ao Fisco Federal. Em depoimento (fl. 65), admite ter realizado as declarações à Receita Federal com base nas orientações de seu dirigente, Luciano Francisco da Cunha. Ante o exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES como incurso nas penas do artigo art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70, do C.P., em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.) e requer que, recebida e autuada a presente, sejam citados os denunciados para apresentação de respostas escritas, designada audiência para interrogatório e dado prosseguimento ao feito, pelo rito ordinário, até a prolação da final sentença condenatória. A denúncia foi recebida em 08.09.2014 (fls. 116/119). O MPF aditou a denúncia para	

acrescentar o artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, que foi recebido em 13.10.2014 (fls. 218).O acusado MANOEL, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 15.10.2014 (fls. 265/266), constituiu defensores nos autos (fls. 329) e apresentou resposta à acusação (fls. 335/353). Foram apresentados os seguintes documentos pela defesa: cópia de impugnação da HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A (também House ou empresa) no PAF 19515.721077/2011-14 datada de 07.10.2011 (fls. 355/388); cópia de guia de recolhimento de ISS (fls. 390 e ss.); impressão de comprovante de inscrição cadastral (CNPJ) da FLAMARQUES CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, aberta em 1993, com situação cadastral ativa (fl. 392); fotografias de escritório (fls. 394/402); relação de clientes FAMARQUES CONTABILIDADE (fls. 404/405); cópia simples de contrato de prestação de serviços entre a FLAMARQUES ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. e HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A datado de 05.01.2004 (fls. 407/410); comprovante de pagamento de honorários contábeis de 01/2007 a 12/2008 (fls. 412/423). Foram arroladas 05 testemunhas de defesa, uma delas com endereço em Taboão da Serra/SP e as demais com endereço na Capital/SP. Pugnou a defesa pela intimação de cinco testemunhas, alegando não ter condições de trazê-las em audiência, comprometendo a trazer a testemunha CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, funcionária do réu Manoel.Dada vista ao MPF sobre os documentos juntados pela defesa de MANOEL, foi requerido o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária (fls. 430/431).O acusado LUCIANO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado por hora certa nos dias 12.11.2014 e 26.11.2014 (fls. 292/293 e 294/297) e constituiu defensores nos autos (fls. 313 e 434). A Carta de hora certa expedida pelo Diretor de Secretaria ao acusado LUCIANO está às fls. 300 e 307/308.LUCIANO apresentou resposta à acusação (fls. 301/305 e 438/441) onde arrolou 02 testemunhas de defesa com endereço nesta Capital/SP.As respostas à acusação não propiciaram a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP)(fls. 442/445).Em 07.07.2015, realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas a testemunha de acusação, ROCIO KUNIHITO HIRATA, e as testemunhas arroladas pelas defesas, MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ALEX BEZERRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BURATTO e ANTONIO IVAN CEDRO ARAÚJO. Na ocasião, a defesa de MANOEL desistiu da oitava da testemunha LUIZ JOJI EZAWA (fls. 482/490).Em 08.09.2015, realizou-se nova audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de defesa VALTER MOUTINHO SABELLI e interrogados os réus (fls. 536/540).Em 14.10.2015, foi ouvida por precatória a última testemunha de defesa, PAULO DOMINGOS FERRAÇO (fls. 556/559).Em 05.11.2015, o Ministério Público Federal afirmou não haver diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 560), o mesmo fazendo a defesa do réu MANOEL em 16.11.2015 (fls. 566). A defesa do réu LUCIANO deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Em 30.11.2015, o MPF requereu a juntada das certidões de objeto-e-pé dos feitos indicados (fls. 568). Na mesma data, apresentou seus memoriais finais onde pede a condenação de ambos os réus (fls. 569/578).A defesa de MANOEL alega que ele era apenas o contador da empresa, sem qualquer poder de decisão, ignorando a inveracidade das informações prestadas ao Fisco, porquanto amparado no que a empresa lhe fornecia.A defesa de LUCIANO sustenta que a empresa não gera receita, e portanto não há fato gerador e que o caso trata de prisão civil por dívida.É o relatório. Decido.CERTIDÕES DE OBJETO-E-PÉConforme já decidido desde a decisão que recebeu a denúncia, é obrigação das partes trazerem as certidões dos processos que lhe interessarem.O juízo requereu as fichas de antecedentes, porquanto algumas informações dessas fichas somente são divulgadas quando o pedido é judicial (709 e 748 do CPP e 202 da LEP). Todavia, a partir das informações trazidas pelas fichas de antecedentes, as partes podem, em especial o MPF que tem poder requisitório, trazer aos autos as certidões pertinentes, somente intervindo o Judiciário em caso de necessidade.Ademais, o MPF não apontou quais as certidões de objeto-e-pé lhe seriam imprescindíveis, além de que o pedido foi feito após manifestação negativa na fase do art. 402 do CPP.TIPICIDADEA descrição fática contida na peça acusatória amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90. É que o tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige, para a sua realização, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime material. O artigo 2º, da mesma lei, por sua vez, trata de crime de mera conduta.Como se observa, a exordial narra a efetiva ocorrência do resultado danoso, portanto, subsume-se a conduta nela descrita perfeitamente ao tipo previsto no artigo 1, I e II, da Lei 8.137/90, não havendo que se falar em desclassificação para o tipo previsto no artigo 2º, I, da mesma lei.PRESCRIÇÃOEm relação à alegada prescrição, este deve ter por base a pena in abstracto prevista para o tipo penal previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. E a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, o colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. Logo, é a partir da constituição definitiva do crédito tributário que começa a contagem do prazo prescricional. Assim sendo, verifico que nem entre a data da constituição definitiva do crédito tributário indicado na denúncia (12.07.2012 - fl. 49) e o recebimento da denúncia (08.09.2014), nem entre o referido marco interruptivo e a presente data decorreu período superior a 12 anos, prazo prescricional previsto para o aludido delito a teor do artigo 109 do CP.NULIDADESImprocedente, ainda, a alegada nulidade na intimação do contribuinte na esfera administrativa. Os autos de infração e seus anexos foram entregues a MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, pessoa que detinha poderes para tal mister, conforme petição constante do PAF e mencionada na decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil que julgou improcedente a impugnação (acórdão nº 16-39.118- 6ª Turma do DRJ/SP1, sessão de 24.05.2012).Quanto aos dados bancários, este Juízo já se pronunciou sobre a quebra de sigilo realizada pela Receita Federal e, nesta oportunidade, reitera seus argumentos ali expendidos. Da cópia integral do PAF nº 19515.721079/2011-03 que instrui a presente ação penal infere-se que a atuação fiscal baseou-se não somente nos documentos requisitados aos bancos pela Receita Federal, mas também nos livros apresentados pela empresa HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A, bem como no Sistema Informatizado da Receita Federal - DIRF no qual se verificou que a empresa Elite Corretora efetuou pagamentos à beneficiária House Participações S/A, por ganhos líquidos em operações em bolsas e semelhantes, que representam rendimento, receita do contribuinte, não declarada nem contabilizada, no valor abaixo: CNPJ do declarante 28.048.783/0001-00/ Nome do Declarante Elite Corretora Cambio Valores Mobiliários Ltda./Ganho do beneficiário House em 2008 R\$11.182.446,50.. Ademais, a própria HOUSE empresa requisitou ao banco SAFRA e ao BANCO DO BRASIL, em 24.01.2011, extrato de sua movimentação financeira nos anos de 2007 a 2008, a indicar que a requisição realizada diretamente pela Receita Federal às aludidas instituições bancárias (RMF) teve a aquiescência do próprio contribuinte.Mais do que isso, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.314 concluiu pela constitucionalidade do compartilhamento do sigilo bancário dos bancos com o Fisco.MATERIALIDADEA materialidade está devidamente comprovada pela fiscalização efetuada pela



Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como consta na Representação Fiscal para Fins Penais referente ao processo n.º 19515.721079/2011-14, onde se constatou que no que se refere aos anos-calestário 2007 e 2008, a HOUSE prestou declarações falsas ao FISCO, em especial em DCTFs e DIPJs, fato este que caracterizou omissão de receita, culminando com a supressão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, num montante total de R\$ 93.236.949,14 (noventa e três milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), em valores de setembro de 2011. Ainda, a mesma documentação dá conta que os livros contábeis não refletiam a realidade. Neste aspecto, também a testemunha Rocio K. Hirata informou que a movimentação financeira no [livro] diário estava bem a menor, por exemplo, em 2007 só foram contabilizadas as tarifas bancárias, os depósitos, não. E em 2008 só foi contabilizado de janeiro a julho e depois de agosto a dezembro não foi contabilizado. Alegam as defesas, em especial a de LUCIANO, que a empresa não possuía receita, mas geria recursos de outras empresas do grupo. Ainda que se admita tal tese jurídica, a alegação deve vir acompanhada da devida comprovação de origem dos recursos, porquanto, sem nenhuma comprovação da origem dos depósitos, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 os qualifica como renda. Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod primum accedit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer, e mesmo comprovar, o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. E não é obrigado a fazer prova nenhuma contra si mesmo. Não se tributará outra coisa a não ser aquilo que a Lei qualifica como renda. O mecanismo é simples: descobertos depósitos bancários desconhecidos e não contabilizados, o contribuinte está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para o fato. A súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a vigência da Lei n.º 9.430/96, tornou-se inoperante (REsp 792.812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007; STJ, EDREsp nº 661.543/CE, Segunda Turma, DJ de 19-9-2007, Rel. Min. Humberto Martins). De fato, a jurisprudência das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas (AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008). A defesa alega que se deixou de declarar apenas aquilo que se considerava renda das empresas subordinadas à HOUSE. Todavia, verificou-se também no Sistema Informatizado da Receita Federal - DIRF, que a empresa Elite Corretora efetuou pagamentos à beneficiária House Participações S/A, por ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados, que representam rendimento, receita do contribuinte, não declarada nem contabilizada, no valor de R\$ 11.182.446,50 (onze mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Essa atividade é típica de holdings. Por fim, o tipo penal que criminaliza a sonegação fiscal não tem o objetivo de aplicar sanção corporal para a cobrança de tributos, mas apenas de evitar a fraude como forma de se livrar da obrigação tributária. AUTORIAA autoria está comprovada em relação ao réu LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA. Conforme as Assembleias-Gerais Extraordinárias realizadas em 26.05.2005 (fls. 24/25 do Apenso) e 15.10.2008 (fls. 26/27 do Apenso), durante o período relevante (2007 e 2008) o réu exercia o cargo de Diretor-Presidente da empresa. Mais do que isso, conforme o auto de infração, era o representante da pessoa jurídica perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 09 do Anexo I). Não há dúvidas de que LUCIANO tinha total poder de administração da HOUSE com capacidade de determinar a supressão dos tributos por meio de omissão de informações, informações falsas e fraude à fiscalização pela inserção de informações falsas e inexatas em livros exigidos pela lei fiscal. De maneira mais concreta, o réu foi responsável pela apresentação de declarações falsas ao Fisco Federal, divergentes da elevada movimentação financeira bancária (DIPJ, DACON, e DCTF), pela omissão da real movimentação financeira bancária na contabilidade (livro diário), e pelo não recolhimento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Os depoimentos de Rocio K. Hirata, Antonio Ivan Cedro Araujo, do corréu MANOEL e o próprio interrogatório comprovam que era ele quem detinha o mais completo poder de mando na empresa. Rocio K. Hirata disse que LUCIANO era o responsável pela empresa nos sistemas da Receita Federal. Antonio Ivan Cedro Araujo disse que o dirigente da HOUSE era o senhor LUCIANO o qual tomava as decisões pertinentes. O corréu MANOEL disse que conversou com o Sr. LUCIANO, como faz com todos os clientes, e perguntou o que a empresa tinha de faturamento e LUCIANO lhe disse que a empresa não tinha faturamento nenhum, mas que devia se reportar ao diretor administrativo se houvesse alguma dúvida. Enfim, o réu admite que é administrador da empresa. O réu agiu imbuído do elemento subjetivo do tipo - o dolo -, consistente na vontade livre e consciente de omitir informações, ou prestá-las de forma falsa ao Fisco, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos. Portanto, está comprovada a autoria em relação a LUCIANO. Quanto a MANOEL, entendo de maneira diversa. É legítima a lição de José Paulo Baltazar Junior quando ensina que não responderá pelo crime o contador prestador de serviços que simplesmente recebe os documentos e informações da empresa, trabalhando fora da sede desta, sem condições ou dever de verificar a veracidade das informações que lhe são prestadas, de forma verossímil (Crimes Federais, 2010, p. 436). No caso presente, a defesa trouxe vários testemunhos no sentido de que o réu atuava como prestador de serviço, sem exclusividade, fora da sede e dependia das informações fornecidas pela empresa para elaborar os documentos fiscais e contábeis e, ainda, que ele estava sujeito ao entendimento da própria empresa de que não deveria declarar as entradas financeiras, porquanto consistiam em movimentação das subordinadas. São nesse sentido os testemunhos de Antonio Ivan Cedro Araujo, Alex Bezerra de Lima, Marcelo Henrique Nascimento de Oliveira, Carlos

Augusto de Oliveira e o próprio interrogatório de MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES. Antonio Ivan Cedro Araujo disse que: era gerente administrativo da HOUSE de março de 2003 a abril de 2005 e que a FLAMARQUES fazia a contabilidade da empresa; que MANOEL, por meio de sua empresa, a FLAMARQUES, fazia a contabilidade do grupo House e fazia a coleta de informações e documentos; que havia uma orientação da HOUSE no sentido de que o dinheiro que tramitava nas suas contas já era tributado por ser de suas empresas subordinadas e, portanto, não deveria ser oferecido à tributação; que essa orientação vinha do departamento jurídico; que a HOUSE não prestava serviços ou fornecia mercadorias; que MANOEL estava subordinado às orientações das diretorias administrativa e jurídica; que o dirigente da HOUSE era o senhor LUCIANO o qual tomava as decisões pertinentes; que a empresa de Manoel prestava serviços externos de contabilidade para a HOUSE, sem exclusividade; que o diretor Administrativo era o Vagner Ventura e o jurídico era Dr. César Fernandes; que a documentação era disponibilizada semanalmente para o Sr. Orlando retirar; era o Sr. Orlando quem solicitava a documentação necessária, além de que as áreas já sabiam de alguns documentos de praxe, como notas fiscais etc.; que os extratos bancários eram encaminhados e toda vez que faltava um extrato o Sr. Orlando sinalizava. Alex Bezerra de Lima era funcionário da FLAMARQUES. Disse que lá trabalhou do início de 2002 até o final de 2008; que a HOUSE era empresa do escritório e sua atividade era de Holding; que a conta do banco Safra parou de ser contabilizada porque a HOUSE, por meio de Solange, Jorge ou Rosângela falou que essa conta tinha sido bloqueada ou paralisada, estava inativa; que não cobrou documentos que comprovassem essa inatividade, apenas passou a informação para seu superior; que a HOUSE não tinha faturamento próprio; que a HOUSE não informou que possuía aplicações em bolsa de valores; que não pode saber da parte fiscal, porque fazia apenas a parte contábil; que, pelo que entendeu, a HOUSE não recolhia tributos porque não faturava nada; que soube do suposto fechamento da conta do banco Safra em algum momento entre a metade de 2008 e novembro de 2008. Marcelo Henrique Nascimento de Oliveira disse que: trabalhou na FLAMARQUES de fevereiro de 2010 até maio de 2015; que a HOUSE foi fiscalizada e por essa razão ficou dentro da empresa por 30 dias, buscando documentos e não conseguiu levantar todos os documentos; que não se recorda quem era o gestor da HOUSE; que tratava com Jorge Obara ou Valter Sabelli para pedir algum auxílio; que encontrou extratos do Banco do Brasil e extratos do Banco Safra até o meio do ano; que os extratos do Safra foram solicitados mas não foram enviados pela HOUSE. Carlos Augusto de Oliveira trabalha na FLAMARQUES desde 2001 até o presente; toda informação que teve da HOUSE sobre a conta do Banco Safra sempre foi verbal, com as pessoas responsáveis pela administração da HOUSE alegando que a conta foi paralisada a partir do segundo semestre de 2008, em função de bloqueios judiciais sobre as empresas do grupo; que a fiscalização foi quem apontou que a HOUSE tinha aplicações em bolsa e sobre a movimentação da conta do Safra; que o Sr. ORLANDO ficou muito indignado com essa informação; o Sr. ORLANDO aproveitou o Marcelo que estava atendendo uma fiscalização numa das empresas coligadas, para checar totalmente os documentos da HOUSE; que a HOUSE não tinha receita e tinha uma orientação de que o dinheiro de suas contas era proveniente de suas subordinadas; disse que o que faltou era uma conta de mútuo para contabilizar o que se pagou e se recebeu das empresas do grupo e que orientou sua equipe a jogar a movimentação financeira numa conta transitória para poder depois passar para as subordinadas, na tentativa de abrir um mútuo, mas nunca teve relatório e suporte para isso. Manoel Orlando Dias Marques disse que existe o processo; que toda documentação mandada para si é contabilizada, não tem ingerência na empresa, que tem uma pessoa que vai na empresa pega a documentação e leva para o escritório e começa a processar e o que tiver de falta se cobrava os documentos faltantes, que durante 40 anos nunca sofreu problemas com o CRC ou com fiscalização dos clientes; que seu contato na empresa, maior, era o Sr. Vagner Ventura; que conversou com o Sr. LUCIANO, como faz com todos os clientes, e perguntou o que a empresa tem de faturamento e ele lhe disse que a empresa não tinha faturamento nenhuma, mas que devia se reportar ao diretor administrativo se houvesse alguma dúvida. Diante deste quadro, forçoso admitir que ainda persiste razoável dúvida quanto à conduta de MANOEL. Logo, nos termos mencionados, apenas o réu LUCIANO realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico as circunstâncias do fato são as normais para o delito, exceto pelo montante do tributo, o que será avaliado na terceira fase da individualização. Fixo a pena-base no mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não reconheço agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de individualização da pena reconheço a causa de aumento prevista no inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.137/90, com grave dano causado pelo enorme montante sonegado, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) (2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa). Ainda, reconheço a continuidade delitiva. Adoto os seguintes parâmetros (Apelação Criminal TRF3 n.º 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de



quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. Tendo em vista que foram 19 meses de omissões de recolhimentos, aumento a pena de 1/5 (um quinto), ficando definitivamente fixada em 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 15 dias-multa. O valor do dia multa é fixado no máximo legal (cinco salários-mínimos), visto que pelos montantes que transitaram pelas contas das empresas do réu se vê que terá condição de arcar com isso. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47, I do Código Penal). A pena de prestação pecuniária é dada no máximo, porquanto visa a ressarcir a União pelo grande volume sonegado. Já a pena de proibição do exercício de cargo público pode parecer impertinente, porém deve ser lida em conjunto com o art. 147, 1º, da Lei das S/A e 1.011, 1º, do Código Civil e visa a atuar na prevenção especial do crime, porquanto terá o efeito de, temporariamente, impedir que o réu continue a administrar suas empresas com essa política contumaz de sonegação. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por já haver execução fiscal com este fim e por não poder fazê-lo de ofício. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, qualificado nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir a pena acima fixada e ABSOLVER MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, com base no inc. V do art. 386 do CPP. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e à Junta Comercial para registro da proibição, nos termos da al. m parte intermediária do art. 32 do Decreto n.º 1.800/96 e, por fim, lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016. Decisão de fl. 638: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 636 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 628/634, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente N° 9948**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010594-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BIANCA MONGIAT BORIN BASSO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP301017 - WENER SANDRO DE SA SOARES)

Fls.238: Tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo requerido pela defesa da acusada Bianca Mongiat Borin Basso, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de julho de 2016, às 14h00. Int.

#### **Expediente N° 9952**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002610-41.2016.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 55: Tendo em vista que o acusado se compromete a comparecer perante a audiência independente de intimação, aguarde-se a realização do ato designado para o dia 11/07/2016, às 14:00. Int.

#### **Expediente N° 9953**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-20.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ELIAS DE PAULA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Fl. 253: Tendo em vista o comparecimento dos policiais civis (testemunhas) a este Juízo, recolham-se os mandados de condução coercitiva expedidos (fls. 247/248) vez que entendendo não serem mais necessários, o mesmo motivo que adoto para solicitar a devolução do ofício expedido ao Departamento de Polícia Federal (fl. 249). Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5654**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-88.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Sentença de fls. 498/511: EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.504/511: (...) Posto isso, julgo improcedentes o pedido formulado na denúncia e absolvo o Réu, Ricardo Silveira de Paula, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 4.149.469 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 326.908.277-00, filho de Modesto Marinho de Paula e de Maria Sylvia Silveira de Paula, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16.07.1952, residente à Rua Catequese, n.º 242, 10º andar, Santo André - SP, das imputações de prática dos crimes tipificados no artigo 337-A, inciso III, bem como no artigo 168-A, caput, c.c. 71, todos do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.-----  
-----Despacho de fl. 524: Fls. 513/520: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões. Intimem-se os defensores da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. -----ATENÇÃO PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

**Expediente Nº 5655**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015119-38.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-25.2015.403.6112) IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO(SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos\*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, pelo qual IVAN SÉRGIO TOGNI FILHO e YURI MALULY GUGLIELMI, qualificados nos autos, pugnam pela liberação de dois I pads, dois notebooks I mac (um prata e um branco), um aparelho celular Iphone 5s e um aparelho celular Samsung Galaxy, apreendidos na posse dos requerentes, os quais são réus da ação penal n.º 0001877-25.2015.403.6112, na qual lhes é imputada a prática do crime de contrabando. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido (fl.12). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o pedido de restituição do veículo deve ser deferido. Os bens apreendidos em feitos criminais, nos termos estabelecidos no artigo 91, inciso II, do Código Penal devem assim permanecer por serem: a) instrumento do crime; b) produto do crime ou c) proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. In casu, os aparelhos celulares e eletrônicos objeto do presente pedido não podem ser enquadrados em nenhuma das categorias legais acima elencadas. Assim, não caracterizada nenhuma das hipóteses estabelecidas no inciso II, do artigo 91, do Código Penal, defiro a restituição dos bens listados nos itens 1 a 6 no auto de apreensão de fl.43 dos autos n.º 0001877-25.2015.403.6112 (dois I pads, dois notebooks I mac (um prata e um branco), um aparelho celular Iphone 5s e um aparelho celular Samsung Galaxy), aos requerentes IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO e YURI MALULY GUGLIELMI, uma vez que a constrição sobre tais bens não mais interessa ao processo. Oficie-se à autoridade policial em Presidente Prudente/SP, responsável pela apreensão e pela investigação no IPL 0025/2015, comunicando a presente decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do material aos requerentes IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO e YURI MALULY GUGLIELMI ou a procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto, os quais deverão comparecer à Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua-se com cópia da procuração de fls.04/05. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 01 de abril de 2016.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X YURI MALULY GUGLIELMI X IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO(SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS)**

(DESPACHO DE FLS. 107)2,10Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.104/106) em face de IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO e YURI MALULY GUGLIELMI, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 334, do Código Penal.Narra a denúncia que, em outubro de 2014, os denunciados importaram 15 (quinze) sementes de maconha, sem autorização devida.Decido.Extraem-se dos autos prova da materialidade delitiva (termo de apreensão de fls. 05/05vº, auto de apresentação e apreensão de fl. 07 e Laudo n.º 088/2015 de fls.72/80), bem como indícios suficientes de autoria, tendo em vista que o denunciado Ivan era o destinatário da encomenda apreendida (fl. 06), adquirida em conjunto com o denunciado Yuri, como confirmado por eles em seus depoimentos em sede policial de fls. 50 e 52. Observo, ainda, conforme exposto na denúncia, quanto à materialidade delitiva, que a importação de sementes (quaisquer que sejam) deve ser autorizada pelo Ministério da Agricultura, conforme se depreende dos artigos 2º e 3º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 50 do Ministério da Agricultura. In casu, verifica-se a ausência de tal autorização. Ademais, a denúncia, ora oferecida, preenche as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.104/106.Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificarem a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que, eventualmente, vier a ser designada.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe, assunto (para constar artigo 334 do CP) e pólo passivo.Requisitem-se as folhas de antecedentes da Justiça Estadual (inclusive da Comarca de Presidente Prudente, Município de residência dos acusados) e Federal de São Paulo.Intimem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2016. (DESPACHO DE FLS. 127)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.104/106) em face de IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO e YURI MALULY GUGLIELMI, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 334, do Código Penal.Este Juízo, aos 07/01/2016, recebeu a exordial (fl.107). Instado a se manifestar, o órgão ministerial ofereceu aditamento à denúncia, a fim de retificar a quantidade de sementes de maconha apreendidas com os acusados, vinte e seis ao invés de quinze, como havia constado na denúncia.Às fls.112/124, a defesa constituída pelos réus (procuração às fls.125/126) apresentou resposta escrita à acusação, alegando a inépcia da denúncia, a atipicidade dos fatos, bem como a aplicação do princípio da insignificância à conduta dos réus.Decido.Preliminarmente, em face do contido no laudo n.º 088/2015, RECEBO O ADITAMENTO à denúncia, ofertado à fl.110.Diante do oferecimento do aditamento à denúncia, corrigindo circunstância fática descrita na exordial, qual seja, a quantidade de sementes de Cannabis sativa Lineu apreendidas na encomenda dirigida ao acusado IVAN, determino nova citação dos acusados.Adite-se a carta precatória n.º 22/2016 (vez que ainda não juntada ao feito) ou, caso já tenha sido devolvida, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, para a citação e intimação dos acusados IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO e YURI MALULY GUGLIELMI para apresentação de nova resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída dos réus para que apresente nova resposta escrita à acusação, podendo ratificar ou retificar a anteriormente apresentada e acostada aos autos às fls.112/124.Postergo a análise do contido na resposta de fls.112/124 para após a juntada da nova resposta.Intimem-se.São Paulo, 01 de abril de 2016.

**Expediente N° 5656**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado JOÃO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS (fl.229).Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 05 de julho de 2016.

**Expediente N° 5657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS BENS APREENDIDOS)Vistos.Fls.2271 e 2340: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e AUTORIZO o desentranhamento do ofício e das mídias acompanhantes (fls.2255/2257) pelo próprio órgão ministerial, certificando-se.Fls.2343: Anote-se.No tocante aos bens apreendidos no feito (equipamento de informática - fl.2027; veículos - fls.85 e 746; valor em dólar - fls.84 e 109/110 e valor em reais - fls.84 e 108), manifeste-se especificamente o Ministério Público Federal.Após a manifestação ministerial, intinem-se as defesas dos condenados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido e decorrido o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 04 de abril de 2016.

**Expediente N° 5658**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-37.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESAS APRESENTAR MEMORIAIS: 7) Abra-se (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**Expediente N° 5659**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-61.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA LUNA(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR)

Diante da certidão supra, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 31/08/2016, às 15h00.Depreque-se com urgência à Subseção Judiciária de Marília para oitiva da testemunha de acusação ANDERSON SILVA VERÍSSIMO, pelo sistema convencional.Após resposta daquela Subseção sobre a data designada para a audiência, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação Jobisson Ferreira Silva, das testemunhas de defesa Josué Nunes, Keliane da Silva Oliveira e Diego Pontes Alta Cajano, que comparecerão independentemente de intimação, bem como para realização do interrogatório do Acusado.Expeça-se Ofício à 2ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP para que envie a este Juízo Certidão de objeto e pé do processo n 0005692-75.2009.8.26.0127, que consta como Réu o acusado nestes autos, REGINALDO PEREIRA LUNA.Intime-se o Réu, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 05 de julho de 2016.

**Expediente N° 5660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014567-73.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Tendo em vista a informação de fl. 932, designo o dia 02 de setembro de 2016, às 17:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Gustavo Henrique Barbosa Freire, bem como será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, a fim de intimar a referida testemunha, cuja oitiva será realizada por meio de videoconferência. A título de precaução, intime-se a testemunha de defesa no endereço de São Paulo/SP e expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que compareça neste Juízo, na referida data. Intime-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência designada às fls. 923/925, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. São Paulo, data supra.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4044**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004310-44.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SALUM THANI SAID(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Acolho a manifestação ministerial e determino sejam mantidas as medidas cautelares impostas ao investigado. Nesse sentido, intime-se SALUN THANI SAID no endereço declinado a fls. 82/83 e publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, considerado que o investigado possui advogado constituído nos autos (fls. 74/75), para que fique ciente da redistribuição do feito a este juízo e para que retome o cumprimento da medida cautelar imposta na decisão de fls. 57/57v., devendo comparecer neste juízo no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso a diligência resulte positiva e o investigado compareça em Juízo, providencie a Secretaria a formação de um expediente, em apartado, com etiqueta indicativa em sua capa, contendo cópia desta decisão e de fls. 57/57v. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para continuidade das investigações. 3. Caso contrário, não sendo o investigado encontrado no endereço supramencionado ou não comparecendo em Juízo no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 4045**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005542-90.2002.403.6181 (2002.61.81.005542-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SARA AMARAL(SP050790 - WALDEMAR EVANGELISTA E SP039271 - ANTONIO DEMEO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

PUBLICAÇÃO DAS R.DECISÕES DE FLS. 981 E 995:DECISÃO DE FLS.981:1. Certifique-se o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante o teor do acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos embargos de declaração em apelação opostos pelo acusado CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, que corrigiu o erro material contido no acórdão e reduziu a pena imposta para o acusado para 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, e, como, consequência declarou extinta a punibilidade desse acusado, para o crime do artigo 171, 3º, do código Penal, em razão da prescrição punitiva estatal nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110, e 117, IV, todos do Código Penal (fs.977/979v), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de maio de

2016.///////DECISÃO DE FLS.995:Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante certidão de fs. 983, e considerado que, embora Claudionor Barbosa Miranda tenha constituído defensor perante o Tribunal (fs.951/952), a advogada Elide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 017549, patrocinou sua defesa desde a nomeação constante do termo de audiência de fs. 636/637 até à interposição de recurso de apelação contra a sentença de fs. 857/867, nos termos do art. 25, da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro e fixo o pagamento de seus honorários advocatícios no MÁXIMO legal da tabela n.º I, do Anexo Único, da referida Resolução, vigente à época do pagamento, considerado o grau de zelo empreendido pela profissional na defesa do réu.Expeça-se o necessário, observando-se o quanto determinado à fl. 981, se ainda não integralmente cumprido.São Paulo, 29 de junho de 2016.

**0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTO E DF036519 - DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE) X FRANCISCO LAERTO LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)**

1. Fls. 1703v: o juízo da 1ª Vara Criminal de Execução Penal da Comarca de Jataí/GO solicitou a este juízo a expedição de carta precatória para formalização da prisão do réu MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO assim como solicitou recambiamento do preso.Considerando que o mandado de prisão definitiva n.º 0001142-23.2008.4.03.61.81.0001 expedido em desfavor de MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO foi devidamente cumprido pela Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO, (fls. 1606/1612), tendo inclusive já ocorrido a audiência de custódia, conforme previsão do art. 13 da Resolução CNJ n.º 213/2015 (fls. 1658/1659), constato ser desnecessária a expedição de precatória com a finalidade requerida.Tendo em vista a expedição da guia de recolhimento definitiva n.º 17/2016 em nome do apenado MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO (fls. 1693/1694), que foi recebida pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Jataí/GO no dia 08.06.2016 e distribuída sob o n.º 204322-12.2016.8.09.0093, não prospera a solicitação de transferência do preso, uma vez que nos termos do art. 66, V, g, da Lei de Execução Penal, compete ao juiz da execução decidir o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra comarca.Ademais, considerando que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Inserção Social de Jataí/GO, ou seja, em estabelecimento prisional sujeito a administração estadual, ainda que a pena tenha sido imposta pela Justiça Federal, a competência para executar a pena é do Juízo das Execuções Penais do Estado, conforme previsão da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante das considerações supra e em resposta ao solicitado no ofício de fls.1703v, encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara Criminal de Execução Penal da Comarca de Jataí/GO por meio de ofício.2. Ante o teor da certidão acostada à fls.1692, quanto à extração de cópias dos documentos que estavam no cofre e que foram encaminhados ao Juízo das Execuções Penais juntamente com a guia de recolhimento definitiva n.º 17/2016, tendo em vista que a guia de recolhimento e documentos que a instruíram já foram recebidos pelo Juízo das Execuções Penais (fls.1704) e considerando a quantidade das folhas, a Secretaria deverá autuar essas cópias com capa de apenso, devidamente identificada, independentemente de numeração de folhas, devendo constar no sistema processual como itens sem registro. 3. Cumpra-se o subitem 2.8 da r.decisão proferida à fls. 1571/1573, lançando-se os nomes dos réus FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, ROBSON DE JESUS JORDÃO e MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO no rol dos culpados. 4. Cumpridas as determinações supra, com a juntada do respectivo comprovante de recebimento do ofício, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 1.661/1.663: Trata-se de impugnação oposta por MARIA APARECIDA BENEDEUCCI DE AQUINO e outros contra as arrematações ocorridas em 15/06/2016 (matrículas 65.219 e 65.220 - 8ª CRI/SP). Alegam, em síntese, que são terceiros interessados e proprietários dos bens arrematados, que houve vício na hasta pública, vez que não foi anunciada a pendência de apelação interposta nos autos de embargos de terceiro, bem como a existência de ação de usucapião em andamento. Sustentam, ainda, que os locatários da sala não foram notificados da realização do leilão, bem como os peticionários na qualidade de terceiros interessados. Era o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que os peticionários interpuseram Embargos de Terceiro autuados sob n.º 0005171-40.2013.403.6182, o qual fora julgado improcedente (fls. 1588/1590), restando consignado na fundamentação que os imóveis ainda pertencem à sociedade e os embargantes não são seus proprietários, a penhora realizada não é evitada de qualquer vício. A apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 1.591). Observo que constou do edital da 164ª Hasta Pública Unificada, no descritivo do lote correspondente aos imóveis penhorados nestes autos (lote 23), a existência dos referidos embargos, bem como do recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (disponível em <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-CEHAS/2016/164-Hasta-Pblica-Unificada-edital-05-05-2016-SEL.pdf>). Assim, mencionada ação era de conhecimento dos interessados na arrematação dos bens, sendo desnecessário o anúncio no pregão do lote. Portanto, foi atendido o requisito previsto no art. 886, inciso VI, CPC. No que tange à ação de usucapião, verifico que os peticionários informaram nos autos a existência da referida ação, mas não comprovaram o objeto dela, razão pela qual este juízo indeferiu o pedido de fls. 1.624/1.625. Somente por oportunidade da interposição da impugnação à arrematação em 28/06/2016, ora em análise, os peticionários juntaram cópia da petição inicial daquela ação, que foi ajuizada em 16/03/2016. Assim, não há qualquer vício por não ter sido anunciada a existência dessa ação no pregão porque essa informação não fora comprovada nos autos antes da realização do certame. Ademais, observo que eventuais terceiros foram intimados do certame por edital da 164ª Hasta Pública Unificada, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 05/05/2016 (fls. 1.633) e o executado por carta com aviso de recebimento (fls. 1.621/1.622). Por oportuno, registro que os peticionários não têm legitimidade para pleitear a anulação da arrematação em nome dos locatários (art. 18, CPC). Por todo o exposto, não vislumbro qualquer vício no procedimento de leilão judicial, razão pela qual mantenho as arrematações. Int.

**0017001-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017001-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACUSTERM TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA X VALDIR GARCIA DE SOUZA X SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X COSME CUSTODIO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores de proventos de pensão da coexecutada SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA, conforme documento de fls. 254, defiro o pedido de fls. 245/247, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de fl. 372, pois o alvará já foi expedido em nome da advogada Mercês da Silva Nunes. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0034207-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034207-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Em face do pagamento informado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 09 016555-19. Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0037037-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X VERA LUCIA PELA



Junte a coexecutada VERA LUCIA PELA, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de março, abril e maio de 2016. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001417-14.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls. 230/231: Verifico pela documentação juntada aos autos que a concessão do parcelamento por parte da exequente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Contudo, o requerimento para o parcelamento mencionado foi formulado pela executada anteriormente ao ajuizamento do feito, razão pela qual afasto a exigência do recolhimento das custas. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0043790-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALLA & ZANONI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA X ANA CARLA ABDALLA ZANONI(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Em face da concordância da executada, converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0015221-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LURDES CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 41. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0017999-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL CENTER ESTETICA E DERMATOLOGIA LTDA.(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Importante registrar, ainda, que o bloqueio ocorreu anteriormente ao parcelamento do débito. Int.

**0056716-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0004228-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIF. E LANCHONETE PILL 100 LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X ARISTEU LIMA FERREIRA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PANIFICADORA E LANCHONETE PILL 100 LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0032627-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0036034-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSESSORIA CONTABIL DIGICONT LTDA - ME(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X JOSE SORIANO DE SALES



Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0052042-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em face da certidão de fl. 95, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0034989-03.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por petição de fls. 26/28, o executado alega que realizou o parcelamento do débito ora em cobro em 27/08/2014, requer a suspensão da execução e, conseqüentemente, o desbloqueio de valores.Por decisão de fls. 53, este juízo determinou o desbloqueio dos valores excedentes e a manifestação da exequente.A exequente interpôs embargos de declaração (fls. 56/62), ao argumento de que o parcelamento administrativo do débito não tem o condão de desconstituir a penhora/garantia do juízo. Requer seja mantido/restabelecido o bloqueio judicial via BACENJUD. Era o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, consigno que o desbloqueio parcial determinado às fls. 53 foi fundamentado na ocorrência de indisponibilidade excessiva, a teor do disposto no art. 854, par. 1º, CPC, e não na alegação de parcelamento. Ademais, considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 12 de abril de 2016 (fls. 25 e 66), e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 54, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0036885-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que a alegação da parte no sentido de que a manutenção dos valores bloqueados atrapalha o dia a dia da empresa, no pagamento de seus credores, fornecedores e funcionários não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 833, CPC.Ademais, observo que a questão sobre a penhora eletrônica de valores em detrimento dos bens oferecidos pela executada já foi apreciada por este juízo, bem como é objeto do Agravo de Instrumento nº 0011036-58.2016.4.03.0000/SP, restando preclusa sua análise nessa instância. Registro que o montante bloqueado (R\$ 31 mil) não é irrisório e que já houve a recusa da exequente quanto aos bens indicados, razão pela qual indefiro o pedido de nova intimação dessa parte. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que indique bens para reforço da garantia. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001266-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA PRINT COPIADORA LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002013-06.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0031099-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNPLACE SPE LTDA.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

**0031399-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0040337-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO ASCENCAO FROZ(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 177**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005803-66.2013.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Dê-se vista ao embargante (CORREIOS) conforme requerido. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0672461-05.1985.403.6182 (00.0672461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0528875-21.1996.403.6182 (96.0528875-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 41/42, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, dando-se vista ao exequente quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0568886-58.1997.403.6182 (97.0568886-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0508453-54.1998.403.6182 (98.0508453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP130922 - ALEX GOZZI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que os substabelecimentos de fls 589 e 600 foram outorgados por quem não tem poderes, sob pena de desentranhamento. Int.

**0515717-25.1998.403.6182 (98.0515717-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COML/ LTDA X JOAO DA SILVA BARBOSA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0539106-39.1998.403.6182 (98.0539106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista as decisões de fls 69/74 e 80, desentranhem-se a petição de fls 81 e cancele seu protocolo. Publique-se esta decisão e a de fls 80 e, após, exclua-se o advogado do sistema processual. I.

**0018991-15.2002.403.6182 (2002.61.82.018991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARMORARIA SAO MIGUEL LTDA(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO)

Fl. 261-verso: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos depósitos realizados pela executada à título de penhora sobre faturamento em favor da exequente. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0043854-98.2003.403.6182 (2003.61.82.043854-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0057883-56.2003.403.6182 (2003.61.82.057883-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHECOS CONFECÇÕES LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0045793-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045793-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

**0019513-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019513-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0061532-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061532-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao requerente do desarmamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

**0007012-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007012-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO ARVELOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X ALVARO AMARAL ARVELOS X EUGENIO ARVELOS(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 62/64, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à regularidade do parcelamento. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual.Int.

**0022010-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0006805-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006805-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 63, de suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos. Primeiro, porque a exequente não demonstra o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos indicados nos itens 1, 2, 3 e 5 de seu requerimento. Segundo, porque, quanto ao débito indicado no item 4, embora indique existir, para sua cobrança, execução fiscal ajuizada na 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a exequente não comprova e nem sequer alega o requerimento, àquele Juízo, de penhora no rosto destes autos.Em relação à eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramita a execução fiscal.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54 e expeça-se alvará de levantamento conforme determinado naquela decisão.3 - Tendo em vista a cópia apresentada à fl. 89, defiro o requerimento formulado pela executada, de desentranhamento do documento apresentado à fl. 86, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

**0019735-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019735-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ALBERTO ZAGUINI(MT003574 - FLAVIO JOSE FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Em face da manifestação de fls. 226/227 determino o levantamento da penhora realizada à fl. 161.Preliminarmente, solicitem-se informações ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT acerca dos embargos à execução (nº 11242-06.2010.4.01.3600) distribuídos por dependência à carta precatória nº 2010.36.003891-7, inclusive acerca de eventual decisão, posto que nos autos consta apenas a informação cartorária de fl. 196, noticiando o julgamento. Instrua-se com cópia desta decisão e de fl. 192.

**0024926-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024926-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL MACO - GERELIX GESTAO RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA - X ROMULO WANDERLEY CONTIJO(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Primeiramente, providencie o coexecutado RÔMULO WANDERLEY CONTIJO a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de desentranhamento da petição de fls 203/207. Após, manifeste-se o coexecutado RÔMULO quanto as alegações do exequente de fls 209.I.

**0030492-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEGUARDYOU TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA X SALVADOR KOITSI TACOSHI

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Sem prejuízo, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0012511-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

(Decisão de fl. 202): Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.09.030343-17, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação à inscrição restante. Cumpra-se. Intimem-se. (Decisão de fl. 216): Recebo a conclusão nesta data. Fls. 208/211: em razão da certidão de fls. 212/215, INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento. Intime-se a defesa da decisão de fl. 202.

**0024984-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI ADM EVENTOS CULT E LAZER LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X JOSE AGOSTINHO DE SOUSA DA SILVA X JOAO DAMASCENO DE ABREU GOMES

Manifeste-se o executado sobre fls 101/108. I.

**0049064-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP148946 - CEILE IONE DE CARVALHO MAVROPOULOS)

Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que a outorga da procuração se deu em momento posterior ao término do mandato, para tanto deve o executado juntar procuração no original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Int.

**0012908-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATANKA SKA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, conforme manifestação da exequente às fls. 180/200. Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamento mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 862 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrichi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. .PA 1,7 I.

**0047589-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ORLANDO SGARBI NETO X OSVALDO ANGEL CAHIZA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições fls 73/95 e 99/102,, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração no original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução.I.

**0039215-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0057521-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO ALVES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Por primeiro, tendo em vista manifestação expressa da exequente, proceda-se Secretaria a transferência do valor bloqueado via sistema BacenJud de fls 17/19, a ordem deste Juízo, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dê-se ciência ao executado, e após, arquivem-se os autos, em arquivo sobrestado.I.

**0060147-60.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA NUNES DA COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0061386-02.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0061497-83.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0062295-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MONICA PAES DE SANTANA SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0064013-76.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO NUNES BERNARDINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0064527-29.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO MANOEL DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0064722-14.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA PAOLA POSSATO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0065844-62.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSEMARY GALETTI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0066711-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE DE SOUZA PINEIRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0066776-50.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO RODRIGUES OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0066853-59.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANNA CHIMELLO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0066964-43.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANI MORAIS CAMPOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0067255-43.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X WALTER DE CASTRO E LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0067657-27.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SUELY GONDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0068442-86.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FIGUEIREDO MARTINS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0068452-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ REUTER

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0068781-45.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE AQUINO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0069247-39.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0069427-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO LEITE CRUZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0012535-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G.S. CARGO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4)** - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Intime-se a Dra. Iara Aparecida Magalhães de Melo Costa para que promova a correção de seu nome junto à Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 4. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0003599-51.2010.403.6183** - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0001500-35.2015.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002023-13.2016.403.6183** - ELMIDIA PAULA LANA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos laborados de 01/06/1970 a 15/07/1971 - na empresa Associação Hospital Osvaldo Cruz, de 07/07/1973 a 05/12/1973 - na empresa Sociedade de Beneficência Santa Cruz, de 08/01/1974 a 01/02/1974 - na empresa Indústria Eletrônica Stevenson S.A., e de 01/03/1974 a 21/08/1975 - na empresa Círculo Social do Ipiranga Hospital Leão XIII, como contribuinte individual os períodos de 12/1997 a 08/1999, de 10/1999 a 10/2001, de 04/2002 a 12/2002, de 04/2003 a 04/2005 e de 02/2006 a 05/2006, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade da parte autora a partir da data de início do benefício (23/09/2009 - fls. 224).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023196-11.2008.403.6301** - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ALVIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0009682-44.2014.403.6183 para vista ao INSS.Int.

**0014333-27.2011.403.6183** - VERONICA GOMES DA SILVA LIMA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**



**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10664**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008019-65.2011.403.6183** - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os procuradores de fls. 202-203 já estavam constituídos nos autos (fl. 15). 2. Assim, tendo em vista que não há comprovação da ciência do outro advogado constante na procuração de fl. 15 da revogação do mandato, inclui-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome dos patronos de fls. 202-203, EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Emilio Carlos Cano - OAB/SP 104886 fl. 15) após a publicação deste despacho.Int.

**0011114-35.2013.403.6183** - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: anote-se.Cumpra-se.

**0010282-31.2015.403.6183** - MANOEL JOSE TAVARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003579-50.2016.403.6183** - JOSE CARLOS SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 55.000,00. Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.609,48, gerando uma diferença mensal de R\$ 654,62 (fls. 04 e 11). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 15/01/2015 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 30/05/2016. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 18.329,36 a título de valor da causa (16 parcelas vencidas e 12 vincendas = 654,62 x 28). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.329,36, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 10666**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8)** - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 969-971 - Ante o lapso ocorrido, tornem conclusos para transmissão dos ofícios precatórios complementares.Int.

**0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)** - ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0001526-72.2011.403.6183** - JOSE SARCEDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Inclua o nome do Advogado originário dos presentes autos Dr. Alcides Targher Filho, OAB: 79.644, no sistema processual.Manifeste-se a advogada Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB: 334.591, NO PRAZO DE 05 DIAS, acerca do informado pelo causídico à fl. 134.Após, tornem conclusos para análise de possível remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual conduta delituosa, bem como ofício à OAB.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3)** - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACCELI BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0010091-54.2013.403.6183** - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

### **Expediente N° 10667**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001888-98.2016.403.6183** - DANIELI ALVES PEREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO, mediante recibo nos autos, a substituição por cópias simples, a serem trazidas pela parte autora, no prazo de 05 dias, apenas os documentos de fls. 24-37 e 39, uma vez que as demais peças que instruíram a exordial já são cópias, ressaltando, por oportuno, que o Instrumento de Procuração deverá permanecer no feito na sua forma original (art. 178, Provimento n.º 64/2005-CORE). Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias mencionadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0001926-13.2016.403.6183** - SUELI DE CASTRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO, mediante recibo nos autos, a substituição por cópias simples, a serem trazidas pela parte autora, no prazo de 05 dias, apenas os documentos de fls. 25-41 e 43, uma vez que as demais peças que instruíram a exordial já são cópias, ressaltando, por oportuno, que o Instrumento de Procuração deverá permanecer no feito na sua forma original (art. 178, Provimento n.º 64/2005-CORE). Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias mencionadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2440**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)** - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2)** - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4)** - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4)** - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0)** - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3)** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0008263-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008263-3)** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3)** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0047450-14.2009.403.6301** - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002028-79.2010.403.6301** - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0013484-55.2011.403.6183** - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000322-85.2014.403.6183** - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJA CELMA RIBEIRO FABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001169-87.2014.403.6183** - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NONATO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **Expediente N° 2441**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015881-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015881-0)** - ELENIRA AYRES ROZ X DAYANE AYRES ROZ X DENYS AYRES ROZ - MENOR PUBERE (ELENIRA AYRES ROZ) X DIEGO AYRES ROZ - MENOR IMPUBERE (ELENIRA AYRES ROZ) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 413/430. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5)** - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/471: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 458/467<sup>v</sup>, por não ter sido considerado o intervalo de 16.11.1972 a 17.10.1973 como tempo especial, na contagem estampada à fl. 466<sup>v</sup>. Aduziu que esse período já foi enquadrado na via administrativa, como referido na sentença prolatada no processo n. 0015812-36.2003.4.03.6183 (2003.61.83.015812-3). Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Como anotado no relatório da sentença embargada, o autor houvera previamente demandado judicialmente a revisão da decisão proferida no processo administrativo NB 109.639.205-1, por meio da ação n. 0015812-36.2003.4.03.6183 (2003.61.83.015812-3). Naquele feito, o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária acolheu em parte o pleito, reconhecendo o enquadramento do período de 18.09.1985 a 25.04.1988 como tempo especial (cf. fls. 18/30). Não obstante tenha o juízo deixado de conhecer do pedido de enquadramento do intervalo de 16.11.1972 a 17.10.1973, por ausência de interesse processual, é certo que na sentença proferida naquela demanda não se prescreveu comando algum quanto à qualificação desse interstício como tempo especial. Assinalo, também, que a fundamentação empregada na decisão judicial não integra a coisa julgada material. Noutro ponto, o autor não comprovou ter o INSS procedido ao enquadramento desse período na via administrativa. Nenhuma peça do aludido requerimento NB 109.639.205-1 foi trazida aos autos, e por ocasião do requerimento NB 141.219.647-4 o período de 16.11.1972 a 17.10.1973 foi averbado pela autarquia como tempo comum (v. fls. 74 e 152/161). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004217-59.2011.403.6183** - VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.226/228: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que seja processado e julgado o recurso.

**0000510-15.2013.403.6183** - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, oficie-se solicitando informações. Int.

**0005146-87.2014.403.6183** - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados a fls. 304. Reitere-se intimação de fls. 288, determinada a fls. 283. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 283/284. Após, considerando que o douto perito constatou incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

**0001563-31.2014.403.6301** - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**0024632-92.2014.403.6301** - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILTON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.04.1979 a 10.10.1979; 20.10.1980 a 26.02.1982; 01.06.1984 a 13.01.1987; 20.01.1987 a 02.05.1989; 01.07.1989 a 31.08.1989; 12.10.1989 a 28.11.1989; 05.02.1990 a 27.08.1990; 03.09.1990 a 10.08.1992; 14.03.1994 a 01.09.1994; 15.02.1995 a 16.03.1995; 08.05.1995 a 18.03.1996; 17.02.1997 a 18.03.1997; 23.04.1997 a 16.05.1997; 01.10.1997 a 21.01.1998; 01.10.1998 a 24.09.1999; 02.08.1999 a 01.08.2001; 01.02.2002 a 26.08.2002; 06.11.2002 a 26.11.2002; 11.03.2004 a 23.03.2004; 03.05.2004 a 20.07.2004; 06.01.2005 a 15.02.2005; 06.01.2005 a 15.02.2005; 04.04.2005 a 09.04.2005; 14.04.2005 a 10.03.2006; 17.01.2007 a 16.04.2007; 02.05.2007 a 03.08.2008; 24.02.2010 a 06.05.2012, com a conversão em comum; (b) a concessão de aposentadoria por aposentadoria por tempo de contribuição; (c) apuração da RMI do benefício com base nos 36(trinta e seis) salários de contribuição anteriores a data do requerimento, com atualização pelos índices de aumento da política salarial; d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/160.214.482-3), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 223). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 289/292). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (fl. 299). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 301/312). Houve réplica (fls. 315/329). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constatado que a ilegitimidade do laudo técnico de fls. 108/110, impede a aferição dos agentes nocivos e identificação do profissional responsável pelos registros ambientais do período laborado na Metalúrgica Garden Indústria e comércio Ltda. Ademais, existem períodos antigos cujos formulários lastream-se em laudos recentes, sem a ressalva de que não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período que se pretende computar. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos laudo técnico assinado pelo profissional responsável pelos registros ambientais do lapso laborado na empresa referida ou PPP devidamente preenchido e demais documentos hábeis a corroborar o labor especial de todos os vínculos pretendidos, bem como a declaração de inalteração de layout para os interregnos cujos formulários não indiquem responsáveis técnicos à época da prestação de serviço. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000200-38.2015.403.6183** - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 15.12.1982 a 15.09.2014 (CTPM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do agendamento do benefício (NB 42/169.483.918-1), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177 e 178 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 181/199). Réplica e pedido de realização de prova oral e pericial (fls. 203/206). O pedido de perícia e oitiva de testemunha para comprovação de período especial restou indeferido. Contudo, determinou-se a expedição de ofício à CPTM para juntada de laudos (fl. 220). A empresa enviou os documentos de fls. 225/290. Manifestação do autor às fls. 292/293. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista as divergências detectadas entre as informações inseridas no relatório da FEPASA (fls. 80/93), com o laudo e formulários de fls. 225/290 e 146, para períodos idênticos. De fato, o laudo fornecido pela CPTM, a despeito de descrever rotina laboral com evidente contato com eletricidade em determinados intervalos, faz menção apenas a agentes químicos, o que fragiliza as conclusões apostas e impede a aferição das reais condições do ambiente de trabalho do autor no período controvertido (15.12.1982 a 15.09.2014). Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e intimações pertinentes para apresentação dos quesitos. Int. Cumpra-se.

**0010582-90.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/49). Houve réplica (fls. 51/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será

analisada.No tocante à prescrição, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos

Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que



acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011452-38.2015.403.6183** - MAURI DE JESUS RINKE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 163/164. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000367-21.2016.403.6183** - MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001979-91.2016.403.6183** - CLINEU JOSE BONALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLINEU JOSE BONALDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/30). Houve réplica (fls. 32/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a

validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de

liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos.Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001990-23.2016.403.6183 - JESU VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JESU VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 22).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 24/45).Houve réplica

(fls. 47/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002397-29.2016.403.6183 - ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/53). Houve réplica (fls. 65/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO.

TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel.



DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente



em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002503-88.2016.403.6183 - LAURA SOARES DA ROSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por LAURA SOARES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria recebida por seu falecido companheiro, bem como a majoração da RMI de seu benefício de pensão por morte. À fl. 86, foi deferido à parte autora prazo para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo. A parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 87 v. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar a regularização do feito, nos termos do art. 321 do CPC/2015. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar a petição inicial, conforme certidão de fl. 87/verso. Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, não cumprida a diligência, caberá ao juiz indeferir a petição inicial. Assim, indeferida a petição inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 330, IV/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO**. Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002540-18.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por PATRICIA JACINTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, além de condenação em danos morais. À fl. 154, foi deferido à parte autora prazo para apresentar cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou para que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 155 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 155 vº), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, c/c art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLLEN SQUISSATO GIRAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCLEN SQUISSATO GIRAO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº0005227-02.2016.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 24. Embora naqueles autos o autor também buscase a concessão de benefício por incapacidade, verifica-se que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 27/29), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil de 2015. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2) o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; 3) esclareça seu pedido, tendo em vista que ora faz menção à concessão de auxílio acidente (fl. 02, 07), ora faz menção a pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (fls. 05, 07 e 08); Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0004369-34.2016.403.6183** - IVANILTON DE JESUS GOIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILTON DE JESUS GOIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 609.874.184-4, cessado em 16/03/2015. Pleiteou ainda a condenação do réu em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: a) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; b) O endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005781-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDIR FERNANDES CRESPO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

**0011610-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-76.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VALDIR FERNANDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011617-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011619-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000042-46.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3)** - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 2869, aclarando se pretende a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC com base nos cálculos de fls. 2285/2859, que abarca todos os autores, ou se requer remessa dos autos à Contadoria. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7)** - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, com parecer, para eventual manifestação no prazo de 15 dias. Int.

**0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0)** - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001034-27.2005.403.6301** - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1)** - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 292 e extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 296.Às fls. 300/301 foi indeferido pedido de requisitório complementar, visto ser incabível a aplicação de juros moratórios em continuação e determinado o envio dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.Desta decisão houve interposição de agravo retido (fls. 303/308); resposta do INSS (fls. 311/322).Intimadas as partes (fl 323), não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 324 e vº).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8)** - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3)** - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004723-40.2009.403.6301** - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002655-49.2010.403.6183** - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008730-07.2010.403.6183** - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011757-61.2011.403.6183** - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005798-41.2013.403.6183** - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

**0011739-69.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 155/159: Considerando ser o autor portador de doença grave, anote-se. Aguarde-se, por 30(trinta) dias a implantação do benefício nos termos da determinação de fls.149. Com o cumprimento, dê vista ao INSS para elaboração dos cálculos.

**0012593-63.2013.403.6183** - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001121-31.2014.403.6183** - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002411-81.2014.403.6183** - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004313-98.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-14.2010.403.6183) CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI e FLÁVIA MARCOCHI RAMOS, qualificadas nos autos principais, promoveram a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida em sede de apelação nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012519-14.2010.403.6183. Conforme consulta processual de fls. 136/139, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença apenas quanto ao termo inicial do benefício da autora Claudete Aparecida Marcochi. Dessa decisão o INSS interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento. Foi interposto Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Atualmente, encontra-se suspenso o feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR (fl. 131) e julgamento final do RE 870.947/SE (fl. 132), sem previsão de julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão das decisões de fls. 131/132 proferidas em sede de apelação, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012519-14.2010.403.6183, que se encontra sobrestado por decisão da vice-presidência do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0012519-14.2010.403.6183. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0012519-14.2010.403.6183.P.R.I.

#### **Expediente N° 2447**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003191-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003191-5)** - ANTONIO JULIO BALTAZAR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3)** - TERESINHA PAULINO DE SOUZA (SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0059072-90.2009.403.6301** - JANETE BERNARDES (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA (SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006437-64.2010.403.6183** - ROSELI DE LURDES COTTA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007189-36.2010.403.6183** - MARIA LUISA DIAS DOS SANTOS MARQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006584-56.2011.403.6183** - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013472-41.2011.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000671-59.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA COSTA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006090-26.2013.403.6183** - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006436-40.2014.403.6183** - ANTONIA APARECIDA DUARTE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000316-44.2015.403.6183** - FELIX GONCALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006961-85.2015.403.6183** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12719**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4)** - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0000621-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000621-7)** - RUTH PEREIRA DE PAULA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4)** - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6)** - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0010960-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010960-6)** - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0012898-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012898-4)** - CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0010050-92.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0012755-29.2011.403.6183** - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0013683-77.2011.403.6183** - GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0003681-14.2012.403.6183** - BELMIRA BELMONTE SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0003960-34.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0000922-43.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0001805-87.2013.403.6183** - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0004860-46.2013.403.6183** - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0006026-16.2013.403.6183** - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0006371-79.2013.403.6183** - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0009456-73.2013.403.6183** - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0011026-94.2013.403.6183** - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0012420-39.2013.403.6183** - GERALDO ALBERICI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0012845-66.2013.403.6183** - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0012860-35.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0005004-83.2014.403.6183** - BENVINDO ALVES FERREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0005560-85.2014.403.6183** - SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0047900-40.1997.403.6183 (97.0047900-5)** - BEATRIZ MERCEDES DOS SANTOS FELIPE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0008473-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008473-3)** - JORGE CRISTIANO PINHEIRO REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0024829-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024829-8)** - ABBAS ATY ABNED SALEM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0006760-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006760-0)** - MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF.Int.

#### **Expediente Nº 12720**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000718-3)** - HELENA MARIA MARCUSSO(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0000928-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000928-0)** - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0001648-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001648-3)** - CLADIS CULAU(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0006363-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006363-1)** - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7) - WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0016174-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016174-4) - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0017188-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017188-9) - LUIZ ALBERTO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5) - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0004026-48.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ENDRIZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0009900-14.2010.403.6183 - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0005855-30.2011.403.6183** - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0003355-54.2012.403.6183** - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12721**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014860-13.2010.403.6183** - EDWARD MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002496-72.2011.403.6183** - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008450-02.2011.403.6183** - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003312-83.2013.403.6183** - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004414-43.2013.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA MARQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007710-73.2013.403.6183** - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007723-72.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010352-19.2013.403.6183** - EDVALDO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012365-88.2013.403.6183** - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002461-10.2014.403.6183** - ROBERTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008749-71.2014.403.6183** - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012174-09.2014.403.6183** - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010872-81.2010.403.6183** - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado e conforme já documentado, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12722**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010869-87.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO DE ASSIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0066237-18.2014.403.6301** - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003859-55.2015.403.6183** - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consulta CNIS, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifiquemos que necessários alguns esclarecimentos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga esclarecimentos (comprovando documentalmente) acerca da atividade laboral exercida de 01.05.2003 a 31.05.2016, posto que houve o efetivo recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Após, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista ao INSS para ciência do alegado pelo autor e para que esclareça as contradições constantes da petição de fls. 124/130, haja vista o pagamento do benefício de auxílio doença nos períodos de 29.05.2010 a 30.11.2010 e de 03.10.2012 a 02.02.2015. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12724**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001628-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001628-9)** - MIGUEL LAURITO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005111-79.2004.403.6183 (2004.61.83.005111-4)** - DOACIR APARECIDO GUINDANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005049-05.2005.403.6183 (2005.61.83.005049-7)** - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006032-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006032-0)** - EULALIA FRANCISCA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003267-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003267-8)** - ROBERTO BARUFFALDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0004200-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004200-3)** - SERGIO BERTOCCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0062752-20.2008.403.6301** - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007505-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007505-0)** - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006558-92.2010.403.6183** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008100-48.2010.403.6183** - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0015728-88.2010.403.6183** - ARIIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009037-24.2011.403.6183** - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012144-76.2011.403.6183** - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001247-52.2012.403.6183** - SAME JORGE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006088-90.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008831-73.2012.403.6183** - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0010855-74.2012.403.6183** - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012872-49.2013.403.6183** - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003183-15.2012.403.6183** - EDSON ROQUE DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1546/2016. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 223 e deste despacho. Com a juntada da cópia do processo administrativo, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0007734-38.2012.403.6183** - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2826/2016. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 220 e deste despacho. Com a juntada da cópia do processo administrativo, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0010088-65.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício de fl. 260, devendo constar que se trata de segunda solicitação, com prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento. PA 0,10 O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 258/260. Apó, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0011181-63.2014.403.6183** - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3478/2016. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 124 e deste despacho. Com a juntada da cópia do processo administrativo, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0002718-98.2015.403.6183** - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/08/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora ANDRÉ JOSÉ RIBEIRO SOARES, RONALDO BARONE GALDI e SILVIA REGINA GOMES FREDERICO, arroladas à fl. 871, as quais comparecerão independentemente de intimação e das testemunhas do Juízo ANGELA MATTEONI ROJÃO e ANTONIO TRINDADE ROJÃO, com endereços às fls. 906/910, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Int.

**0000526-61.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/67: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e assunto do processo, nos termos do requerimento do segundo parágrafo de fls. 45. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0006005-69.2015.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer HISCRE atualizado, tendo em vista que o documento de fls. 48 data de 30/07/2014. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008525-07.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil em relação aos embargados CLEMENTE DALBEM, ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA e EMA MORI CORREA BRASIL. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação aos demais embargados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 253/288 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2012, no montante de R\$ 174.170,99 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 253/288, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados, JULIO DE ANGELO, PEDRO COSTA, YOLANDA PACCAGNELLA, OSVALDO MIROTTI, JOSÉ PARRA PERES e JOSÉ BRESSANI DO POLO do polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000614-02.2016.403.6183** - DENIR IZELLI(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X GERENTE DO INSS DO SERVICO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Razão não assiste à AADJ, tendo em vista que a decisão de fls. 286/291, a qual concedeu o benefício ao autor, não foi reformada. Assim, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3433/2016, devendo ser oficiado este Juízo sobre o seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 414 e deste despacho. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 390/399. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8)** - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3767/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 316 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 312. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5)** - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação de fl. 275, conforme extrato de fl. 292, não houve resposta oficial da AADJ/SP, até a presente data, com relação ao cumprimento da determinação constante da notificação nº 2873/2016. Ademais, ante o teor da petição da parte autora de fls. 285/291, tendo em vista o constante do r. julgado de fls. 243/249 e diante da opção do autor pelo recebimento da Aposentadoria Especial, desde da data da citação, intime-se pessoalmente o CHEFE da AADJ/SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente os termos da decisão, retificando a DIB para 02/03/2009, comunicando-se este Juízo do cumprimento. O referido mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho, da notificação de fl. 292 e da petição de fls. 285/291. Cumpra-se e intime-se.

**0011455-95.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3511/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 403 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 397. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0009285-19.2013.403.6183** - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 204, HOMOLOGO a habilitação de SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA, como sucessora do autor falecido Ismael Decaris Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0000194-65.2014.403.6183** - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3513/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 217 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 209. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0006640-84.2014.403.6183** - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/207: Por ora, incabível o início da execução tendo em vista as informações de fls. 179/180. No mais, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3288/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 187 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 188/207. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0003103-46.2015.403.6183** - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a AADJ foi notificada por duas vezes a cumprir a obrigação de fazer e a autarquia reincide no erro, faz-se necessário maiores esclarecimentos por parte deste Juízo. A sentença de fls. 184/190 determinou tão somente que o INSS reconheça como especial os períodos de 18/04/2001 a 08/06/2011, desta forma, não há que se falar em opção do autor. Assim, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3161/2016, devendo ser oficiado este Juízo sobre o seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 208, 214/215 e deste despacho. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 390/399. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 12727**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014909-54.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5298**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006122-02.2011.403.6183** - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício retro juntado, apresentando, se o caso, seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009828-22.2013.403.6183** - DANIEL PAULO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0065930-98.2013.403.6301** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008224-89.2014.403.6183** - JOSE ERNESTO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 101: petição de fls. 81/99 devidamente desentranhada e à disposição para retirada, pelo patrono/a da parte autora, em secretaria. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101. Intime-se.

**0002576-94.2015.403.6183** - ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003780-76.2015.403.6183** - ALBERTO NERY DE JESUS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALBERTO NERY DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 52.736.589-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 311.237.836-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-09-2013 (DER) - NB 42/166.440.852-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: Offício Serviços Gerais Ltda., de 04-09-1979 a 23-03-1981; Proval Proteção e Transporte de Valores, de 28-05-1981 a 1º-07-1981; Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda., de 29-09-1981 a 30-07-1982; Zenop Proteção Patrimonial Ltda. (Rioguarda), de 1º-09-1982 a 30-09-1984; Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 1º-10-1984 a 16-03-1987; Segurança Bancária Resilar, de 09-04-1987 a 14-01-1997; Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda., de 03-03-1997 a 26-01-1998; Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 10-02-1998 a 09-10-2001. Além disso, sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária não computou corretamente o período de labor nas seguintes empresas e seguintes períodos: Construtora Roizen Ltda., de 27-01-1976 a 20-02-1976; Convest Empreiteira de Obras Ltda., de 19-11-1976 a 03-12-1976; Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, de 09-12-1976 a 26-02-1977; Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.; de 1º-10-1984 a 16-03-1987; Segurança Bancária Resilar, de 09-04-1987 a 15-07-1996; Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 10-02-1998 a 09-10-2001. Assim, requer a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, considerando a conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 17-09-2013. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17-203). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação da tutela foi postergada e foi determinado ao autor que colacionasse comprovante de residência aos autos (fl. 206), diligência esta que foi cumprida a fls. 207-208. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fl. 211-218). Foi o autor intimado para apresentar réplica e ambas as partes para especificarem provas (fl. 219). O autor apresentou réplica e manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 220-228). O instituto previdenciário, por seu turno, manifestou-se a fl. 229 declinando, também, da dilação probatória. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais

sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Ofício Serviços Gerais Ltda., de 04-09-1979 a 23-03-1981; Proval Proteção e Transporte de Valores, de 28-05-1981 a 1º-07-1981; Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda., de 29-09-1981 a 30-07-1982; Zenop Proteção Patrimonial Ltda. (Rioguarda), de 1º-09-1982 a 30-09-1984; Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 1º-10-1984 a 16-03-1987; Segurança Bancária Resilar, de 09-04-1987 a 14-01-1997; Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda., de 03-03-1997 a 26-01-1998; Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 10-02-1998 a 09-10-2001. O autor anexou aos autos os seguintes documentos: Fls. 32/39 - Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Fls. 25/26, 42/43 e 59/60 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 10-02-1998 a 09-10-2001. Fls. 42/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa SELEM Serviços de Vigilância, referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 29-09-1981 a 31-08-1982; Fl. 63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - relativo a empresa FIBRA Serviços de Segurança S/C Ltda., referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 03-03-1997 a 26-01-1998; Fls. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - relativo a empresa PROVAL - Proteção e Transporte de Valores Ltda., referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 28-05-1981 a 1º-07-1981; Fls. 67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - relativo a empresa RESILAR - Empresa de Segurança Bancária Ltda., referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 09-04-1987 a 14-01-1997; Fls. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - relativo a empresa ZENOP - Segurança Part. De São Paulo Ltda., referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 1º-09-1982 a 30-09-1984; Inicialmente, no que tange aos períodos controversos de 04-09-1979 a 23-03-1981, 28-05-1981 a 1º-07-1981, de 29-09-1981 a 30-07-1982, 1º-09-1982 a 30-09-1984, 1º-10-1984 a 16-03-1987, 09-04-1987 a 28-04-1995 tendo em vista as anotações na CTPS trazidas às fls. 32 a 35, que indicam a contratação do autor para exercer o cargo de vigilante, com fulcro no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, reconheço a especialidade do labor desempenhado, equiparando a atividade exercida à de guarda e, consequentemente, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Contudo, no período de labor compreendido entre 29-04-1995 a 14-01-1997, de 03-03-1997 a 26-01-1998 e de 10-02-1998 a 09-10-2001, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade. Isso porque não foram apresentadas provas idôneas de sua especialidade e o enquadramento pela categoria profissional só é possível até 28-04-1995. Destaco, ainda, não ser admissível como prova os PPPs apresentados pois foram emitidos pelo Sindicatos dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP com base em documentos fornecidos pelo próprio segurado e de declarações verbais deste. B - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Além disso, requereu o autor fossem reconhecidos os seguintes períodos de labor comum: Construtora Roizen Ltda., de 27-01-1976 a 20-02-1976; Convest Empreiteira de Obras Ltda., de 19-11-1976 a 03-12-1976; Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, de 09-12-1976 a 26-02-1977; Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.; de 1º-10-1984 a 16-03-1987; Segurança Bancária Resilar, de 09-04-1987 a 15-07-1996; Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 10-02-1998 a 09-10-2001. No que concerne aos períodos de 27-01-1976 a 20-02-1976, 19-11-1976 a 03-12-1976, 09-12-1976 a 26-02-1977, não foi considerado em decorrência de falta de informações cadastrais. Não se verifica anotações na CTPS do autor atinentes a tais vínculos, que também não cuidou de trazer aos autos documentos comprobatórios das inexistências apontadas pela autarquia previdenciária. Não há, pois, como reconhecer de efetivo labor os períodos apontados quando inexistem provas nos autos nesse sentido e restou apurado pela requerida conclusão no sentido diverso. Competia ao autor, com base no artigo 333, inciso I do revogado Código de Processo Civil, reproduzido pelo artigo 373, inciso I do vigente Código de Processo Civil, a comprovação do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não desincumbiu satisfatoriamente. Nesse particular, pois, o pedido improcede. No que tange ao vínculo de 09-04-1987 a 15-07-1996, verifico que já houve o reconhecimento do período de labor especial envolvendo o período de 09-04-1987 a 28-04-1995, de modo que resta prejudicado o pleito nesse particular. Por derradeiro, ponto no que concerne ao período de 29-04-1995 a 14-01-1997 e 10-02-1998 a 09-10-2001, há regular anotação na CTPS do autor e, conforme já consignado pela jurisprudência as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. Ocorre que, pelo que se depreende da planilha de cálculo apresentada pelo instituto previdenciário, tal período de labor já foi regularmente reconhecido, de modo que falece interesse processual ao autor nesse particular. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo - em 17-09-2013 - o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição,

tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação a parte dos períodos questionados e, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ALBERTO NERY DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 52.736.589-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 311.237.836-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Office Serviços Gerais Ltda., de 04-09-1979 a 23-03-1981; Proval Proteção e Transporte de Valores, de 28-05-1981 a 1º-07-1981; Selen Serviços Técnicos Profissionais Ltda., de 29-09-1981 a 30-07-1982; Zenop Proteção Patrimonial Ltda. (Rioguarda), de 1º-09-1982 a 30-09-1984; Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 1º-10-1984 a 16-03-1987; Segurança Bancária Resilar, de 09-04-1987 a 28-04-1995; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor e implemente a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria integral. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005685-19.2015.403.6183** - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício retro juntado, apresentando, se o caso, seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005834-15.2015.403.6183** - VALTER YUJI KIDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos informações atualizadas acerca do andamento da reclamação trabalhista 0000135-05.2015.5.02.0002. Nesse mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre a necessidade de prorrogação do prazo de suspensão concedido no despacho de folha 178. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte ré para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006199-69.2015.403.6183** - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007722-19.2015.403.6183** - BEVENUTO RODRIGUES VALADAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009992-16.2015.403.6183** - AILTON MIGUEL(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do documento de fls. 138/173. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010953-54.2015.403.6183** - ODENY APARECIDA TURCO BEDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011943-45.2015.403.6183** - CARLOS RAMALHO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 337 - 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015339-64.2015.403.6301** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

**0000598-48.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000779-49.2016.403.6183** - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003413-18.2016.403.6183** - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003825-46.2016.403.6183** - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003927-68.2016.403.6183** - PAULO GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PAULO GALDINO, portador da cédula de identidade RG nº 12.921.205-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 970.561.708-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 08. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do requerimento administrativo - DER em 12/06/2015. Consoante simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal inicial (RMI) do benefício correspondia à R\$ 1.851,64 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), na data do requerimento administrativo. Como a autora pretende a concessão do benefício desde 12/06/2015 e ajuizou a ação em 09/06/2016, há 13 (treze) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 46.291,00 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.291,00 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003999-55.2016.403.6183 - VILMA BATISTA DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003822-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006830-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007157-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-73.2011.403.6183 - DEVANIR APARECIDO REZENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007771-02.2011.403.6183** - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004574-34.2014.403.6183** - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011975-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 317. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 1949**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5)** - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004228-54.2012.403.6183** - DIRCEU ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000367-3) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003230-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003230-6) - CELSO RIBEIRO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CELSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003308-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003308-0) - NEUZA LUIZ DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007489-95.2010.403.6183** - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBNES COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010529-85.2010.403.6183** - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0015757-41.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006837-44.2011.403.6183** - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0015544-35.2011.403.6301 - DEISE GOMES DE OLIVEIRA X ARIANE APARECIDA DA SILVA X ALINE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008502-61.2012.403.6183** - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003249-58.2013.403.6183** - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 397**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8)** - SERGIO PEDRO SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta inicialmente por SERGIO PEDRO SOARES, sucedido por MARIA DE LOURDES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 41/570.876.453-4) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, em 13/11/07. Relata o autor originário da ação, SERGIO PEDRO SOARES, que exerceu a função de motorista na empresa CITIMAT Materiais de Construção Ltda, desde 17/01/00. Aduz que em 14/04/04 teve concedido o pedido de Auxílio-Doença Previdenciário, por ser portador de Hepatopatia crônica e Esplenomegalia homogênea, acentuada Ascite, Aorta abdominal não caracterizada, devido ao intenso meteorismo intestinal, sendo, assim, portador de Hepatoparica crônica, Vesplenomegalia, Corelitiare, diabetes, obesidade mórbida e hérnia discal, em que, diante da

patologia apresentada, não pode exercer a profissão de motorista, em virtude de osteoartrose, cansaço, falta de ar, dores na coluna, não conseguindo ficar muito tempo sentado, nem em pé (fl.03).Esclarece que em 13/10/07, sem que seu quadro houvesse melhorado, o INSS cessou unilateralmente o benefício previdenciário, não obstante o autor ainda não tivesse condições de trabalhar. Na data de 13/11/07 ingressou com novo pedido de Auxílio-Doença, NB nº 41/570.876.453-4, o qual, contudo, foi indeferido, não obstante tenha direito a ser mantido no referido benefício ou obter o direito à Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial de fls.02/11, vieram os documentos de fls.12/63.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido o benefício da justiça gratuita (fls.65/66).Devidamente citado (fl.68), o réu não apresentou contestação (fl.70).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls.76/86), tendo o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao Agravo (fls.95/96).Designada perícia médica (fl.107), foi juntado aos autos o laudo médico pericial de fls.119/124, elaborado por especialista em Clínica Médica, Cardiologia e Medicina do Trabalho, com conclusão de que restou caracterizada a incapacidade total e temporária para a atividade laborativa do autor (fl.122), fixada a data do início da incapacidade em maio/2010 (fl.123).A parte autora manifestou-se a fls.130/131, impugnando a data da fixação da incapacidade. O réu, por sua vez, informou que, tendo o início da incapacidade do autor ocorrido em maio/2010, estaria ausente a qualidade de segurado, eis que o período de graça se encerrou em 09/08 (fl.134).Foi determinada a intimação do perito judicial para que esclarecesse se em 2007 o autor encontrava-se doente ou incapacitado, esclarecendo a divergência de resposta aos quesitos do Juízo e da parte autora (fl.139).A fls.143/146 a parte autora manifestou-se, despachando diretamente com o Juízo, comunicando que, pelo fato de o perito, embora intimado por duas vezes, não haver respondido ao Juízo, e o fato de o autor estar passando por sérias dificuldades, sendo declarado com obesidade mórbida (186 kg), tabagista, com cirrose hepática, e estando na fila para realização de cirurgia no estômago, pleiteava a intimação do perito para manifestação no prazo de 24 horas, ou a concessão de tutela antecipada, para que o autor possa custear suas despesas médicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo o MM Juízo determinado que, em virtude de o perito haver fixado a data da incapacidade em maio/2010 (data da fratura do fêmur), quando o documento de fl.42, com data aparentemente de 2008, já relatava fratura, o autor deveria juntar documentos médicos que comprovassem com exatidão a data da fratura, antes do retorno dos autos ao Juízo (fl.143).A parte autora juntou os documentos de fls.148/180.Posteriormente, a parte autora comunicou que até aquela data não havia sido implantado o benefício de Auxílio-Doença, requerendo providências do Juízo (fl.184).Foi determinada a intimação da AADJ, para cumprimento da tutela no prazo de 02 (duas) horas (fl.186), ordem que foi cumprida, conforme ofício de fl.190.Redistribuição dos autos à 3ª Vara Previdenciária da Capital (fl.196).A fls.200/201 o autor comunicou a ameaça de cessação administrativa de seu benefício (NB 31.552.717.505-7), requerendo providências, para que houvesse a referida suspensão da ordem (fls.200/201).Intimado a manifestar-se, o INSS informou que há previsão legal para realização de perícias médicas administrativas (fls.205/207). Em seguida, foi determinada a intimação do perito judicial, para esclarecimentos (fl.208). Ante o não atendimento às intimações do Juízo, foi nomeado novo perito médico (fls.213/215).Antes da realização da perícia, houve a comunicação do óbito do autor, na data de 29/11/13, requerendo a parte autora, assim, a habilitação da mãe do segurado falecido, MARIA DE LOURDES SOARES, uma vez que o autor não deixou filhos e era divorciado, além da realização de perícia indireta (fls.218/221).Declaração de inexistência de dependentes do falecido (fls.230/231).Foi determinada a realização de prova pericial indireta (fls.239/241), com a redistribuição dos autos, em seguida, a esta 9ª Vara Previdenciária Federal.Novo laudo médico pericial a fls.245/259 (perícia indireta), que concluiu haver necessidade de apresentação de outras fontes de informações médicas (prontuário médico das entidades nas quais o de cujus foi assistido em decorrência de suas enfermidades) para que seja possível precisar sobre sua condição laborativa (conclusão do laudo a fl.257).Manifestação da parte autora a fls.264/267, requerendo a intimação da perita judicial, para esclarecimentos, notadamente, acerca dos documentos juntados (prontuário médico de fls.154/176), com informações sobre a data da fratura do fêmur.A fl.269 este Juízo determinou o retorno dos autos à perita médica, para que esclarecesse se o autor já estava incapacitado para suas atividades laborativas desde outubro/07.Dada a ausência de resposta da perita judicial, este Juízo nomeou outro perito, Dr. Wladiney Monte Rubio (fl.271).Novo laudo médico pericial referente à perícia indireta foi juntado a fls.273/278, que concluiu pela incapacidade total e temporária do segurado falecido, em outubro/2007, sendo que, por falta de documentação pertinente, não foi possível estimar o período (até quando) perdurou a incapacidade (fls.273/278).Manifestação da parte autora a fls.281/282, e, do réu, a fl.283.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015), observando que o autor originário da ação, SERGIO PEDRO SOARES, faleceu em 28/11/13 (fl.225), sendo sucedido por sua mãe, ora autora, MARIA DE LOURDES SOARES, que assim se habilitou em nome próprio, como sucessora do filho (fls.222/228), com vista à declaração do direito e percepção dos valores dele decorrentes, referentes ao benefício que seu filho não recebeu, mas ao qual faria jus até a data do óbito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC/15, observando que, devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fl.68), não se lhe aplicando, todavia, os efeitos da revelia, em virtude da indisponibilidade do direito (art.320, II, do CPC/73).Prejudicial ao mérito: Prescrição.Considerando que sob a vigência do CPC/73 era possível ao Juiz aplicar a prescrição mesmo de ofício, nos termos do art.219, 5º, do CPC/73, hipótese ainda ocorrente, nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/15, que prevê que o juiz também pode julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, declaro a a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Ressalvo, outrossim, que a parte autora não pleiteia parcelas prescritas. Mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/Ao tratar sobre o Auxílio-Doença, a Lei nº 8213/91, dispõe, nos artigos 59 a 63, os requisitos para a sua concessão, a saber, a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja:1) nos casos de acidente de trabalho;2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151;3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. A Aposentadoria por invalidez, por sua vez, vem disposta nos artigos 42 a 47 do referido diploma legal. Para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, e a impossibilidade de reabilitação;2) a carência de 12 (doze)



contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outro requisito imprescindível, qual seja: a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICE Preliminarmente, é de se registrar que o autor originário da ação, SERGIO PEDRO SOARES, objetivava o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 13/11/07, relativamente ao NB nº 570.876.453-4, indeferido em virtude de não haver sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl.39). Anteriormente a esse requerimento administrativo, o autor usufruiu de outro Auxílio-Doença, NB nº 134.310.922-9, que perdurou de 31/03/2004 a 19/08/07, conforme extrato CNIS anexo. Apesar de haver sido concedida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de Auxílio-Doença (fl.143), que foi concedido sob o NB nº 552.717.505-7 (fls.206/207) de 07/03/12 a 28/11/13 (data do óbito), os requisitos da qualidade de segurado e de incapacidade laboral apresentam-se como pontos controvertidos no presente feito. Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo (13/11/07), a análise da qualidade de segurado se confunde com o mérito, motivo pelo qual, passa-se à análise da incapacidade laboral do autor. Com esse objetivo foi realizada uma primeira perícia, pelo perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cujo laudo encontra-se juntado a fls.119/124. No item VIII do laudo pericial - discussão (fl.121) - informou o Sr. perito judicial que o periciando é portador de seqüela, fratura do fêmur esquerdo, obesidade, hipertensão arterial sistêmica, etilismo e diabetes mellitus. De acordo com a conclusão do Sr. perito, restou caracterizada situação incapacidade total e temporária para a atividade laborativa devendo o periciando ser submetido a intensiva assistência multidisciplinar: Clínica, Orientação Nutricional, psicológica, isto com o intuito de reduzir o peso corporal e resgatar a auto-estima, para promover recuperação da capacidade produtiva, sendo este o maior benefício a ser alcançado. Sugerimos reavaliação médica pericial após 180 dias, período a que deverá ser submetido a estas medidas de recuperação e retorno em atividade laborativa habitua... (fl.122). Em resposta aos quesitos do Juízo, especificamente acerca do início da incapacidade, fixou o Sr. perito a data de maio/2010 (quesito nº 05, fl.123). A parte autora impugnou parcialmente o laudo, à consideração de que o autor era portador de sequelas, algumas não temporárias, como hipertensão arterial sistêmica, etilismo, e diabete, além do que, a data do início da incapacidade em maio/10 estaria contrariando os documentos de fls.18/62, 22/37 e 40/62, que indicariam a ocorrência da doença anteriormente a referida data (fls.130/131). O réu, por sua vez arguiu que, como o início da incapacidade foi fixado em maio/2010, estaria ausente a qualidade de segurado do autor, pois conforme sistema CNIS a fl.92 o benefício foi cessado em 14/08/07, e o período da graça teria se encerrado em 09/08/08, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação (fl.134). O MM Juízo instrutor do feito, considerando a necessidade de esclarecimentos pelo perito judicial acerca do início da incapacidade, em especial à luz do documento de fl.42, que já daria indicativos de que desde 2008 já teria havido fratura do fêmur do autor, determinou que a parte autora juntasse todos os documentos médicos que comprovassem, com exatidão a data da fratura, antes do pronunciamento do perito. Após a parte autora juntar os aludidos documentos (fls.148/178), e ocorrer a redistribuição dos autos à 3ª Vara Previdenciária, em virtude de o perito judicial não atender as intimações do Juízo, houve a nomeação de nova perita médica, Dra. Clarissa Mari de Medeiros, conforme despacho de fls.213/215. Comunicado o óbito do autor SÉRGIO PEDRO SOARES, e efetuado o requerimento para realização de perícia indireta (fls.218/220), esta foi deferida por meio do despacho de fls.239/241. Não obstante o laborioso trabalho da Sra. Perita judicial, Dra. Clarissa Mari de Medeiros, que chegou praticamente às mesmas conclusões do 1º perito judicial, no tocante à constatação da incapacidade do autor, conforme se constata do item 4 (discussão) do laudo de fls.245/252, no que diz respeito à consideração das doenças que o acometiam: hepatopatia crônica, com provável origem etilica, hérnia discal e diabetes melitus, e que a causa do falecimento, ocorrido em 29/11/13, revela acometimento cardíaco com alterações estruturais do coração compatíveis com o diagnóstico de hipertensão, sugeridos também pelo valor medido durante a avaliação pericial, em 13/10/13, e fatores associados (diabetes e obesidade), conforme item 4.2, a fl.247, fato é que o ponto que deveria ter sido

dirimido pela Sra. Perita, referente à data da incapacidade laboral ainda restou inconclusivo, uma vez que a Sra. Perita concluiu ser necessário a apresentação de outras fontes de informações médicas (prontuários médicos das entidades nas quais o de cujus foi assistido em decorrência de suas enfermidades) para que seja possível elaborar considerações precisas sobre sua condição laborativa (item 05, fl.250). Diante de referida lacuna no laudo, e da impugnação da parte autora (fls.264/267), este Juízo determinou que se intimasse a perita a esclarecer se o autor estava incapacitado para exercer suas atividades laborativas em outubro/07, e, em caso, positivo, até quando perdurou essa incapacidade (fl.269). Após duas tentativas de intimação da perita judicial, sem sucesso (fls.269/270), este Juízo designou novo perito médico, a saber, Dr. Wladiney Monte Rubio, para realização da perícia indireta (fl.271). Em seu laudo pericial, juntado a fls.273/278, concluiu o perito que o autor em outubro de 2007, encontrava-se incapacitado para o labor (total e temporariamente), e por falta de documentação médica pertinente, não é possível estimar o período (até quando perdurou) a incapacidade (fl.275) Em resposta ao quesito nº 07, do Juízo (fl.276) informou o expert judicial que a incapacidade era temporária. ANÁLISE DA PROVA PERICIAL Da análise da prova pericial realizada nos autos, constata-se que a conclusão a que havia chegado o 1º perito judicial, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, de que havia situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa do autor (fl.122) é a prevalente no feito, até porque realizada quando o próprio autor/periciando encontrava-se vivo. Embora tenham sido designadas outras duas perícias, de forma genérica, sem especificação do real objeto de seu alcance - que deveria ser apenas o de esclarecer dúvida acerca da data do início da incapacidade e eventual esclarecimento acerca da incapacidade, se temporária ou total - tais perícias, realizadas de forma indireta - eis que após o óbito do autor, e, à luz dos documentos e prontuários médicos juntados pela parte autora, puderam esclarecer o ponto controverso da 1ª perícia, sobretudo a última perícia, realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. No laudo de fls.273/278 informou o referido perito judicial, já à luz dos documentos juntados pela parte autora, que a incapacidade do autor era total (quesito nº 03, fl.275) e temporária (quesito nº 07, fl.276), tal como havia concluído o 1º perito, porém, ao contrário daquele, que havia fixado a data do início da incapacidade em maio/10, informou o Sr. perito judicial que, à luz dos documentos de fls.151 e 165 é possível concluir que o autor já se encontrava incapaz desde 29/01/06 (quesito nº 11, do Juízo, fl.277), de onde extraiu sua conclusão de que, em outubro/07 o autor também se encontrava incapacitado para o labor total e temporariamente (fl.275). Dirimido o ponto controvertido em relação à 1ª perícia, que já havia constatado a incapacidade total e temporária do autor, e sobre a qual não pairou qualquer dúvida deste Juízo, no tocante à constatação da incapacidade do autor, tem-se, assim que, diante do esclarecimento da última perícia, à luz de todos os documentos juntados aos autos, quanto à data do início da incapacidade, verifica-se que, à data do requerimento administrativo do benefício NB nº 570.876.453-4, em 13/11/07 (fl.39) encontrava-se o autor incapacitado para o trabalho. Tendo sido cessado o último benefício (NB 134.310.922-9) em 19/08/07, verifica-se que na DER do novo requerimento administrativo (13/11/07) encontrava-se o autor na condição de segurado. Muito embora o 1º perito judicial tenha fixado o prazo de 180 dias como data limite para reavaliação do autor, a partir de maio/10 (resposta ao quesito nº 07, fl.123), prazo que se encerraria em novembro/10, verifica-se, outrossim, que as doenças que acometiam o autor, constatadas pela 1ª perícia médica, e apenas ratificadas pelas demais, notadamente, a Cardiopatia, diabetes mellitus, cirrose hepática, associados ao quadro de dificuldades de deambulação (excesso de peso), ocorrência de três fraturas da perna (conforme histórico do laudo pericial a fl.120), é possível inferir-se que não houve eventual reabilitação do autor para suas funções, ou mesmo para outra, tanto que evoluiu a óbito por força de referidas doenças, conforme Certidão de óbito de fl.225, atestando a causa mortis pelas mesmas doenças elencadas na perícia judicial. Verifica-se, outrossim, que, não obstante a possibilidade de tratamento do autor, constatada inicialmente pelo 1º perito judicial, que, em seu laudo, condicionou a melhora do autor à submissão a tratamento multidisciplinar, com nutricionista, psicólogo, orientação clínica, a fim de que houvesse redução de peso, melhora da auto-estima, etc (fl.122), fato é que tais aconselhamentos e até advertência não se efetivaram na forma esperada. Houvesse o autor sobrevivido, sem dúvida, poder-se-ia falar, até pela sua idade (41 anos, em 2010), em reabilitação ou mesmo em incapacidade temporária. Contudo, a realidade fática demonstrou que o prognóstico médico não somente não se concretizou, no sentido de haver evolução favorável, como, ao contrário, se agravou, de modo que o autor evoluiu a óbito, por força dos referidos males que o acometiam. Observo que, nos termos do disposto no artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Diante desse quadro, forçoso concluir, com olhar retrospectivo, até pelo diagnóstico da causa mortis descrita na Certidão de Óbito (fl.225), cujas doenças são as mesmas descritas na perícia (cardiopatia, diabetes mellitus, cirrose hepática), que o autor encontrava-se incapacitado de forma total e definitiva para o labor, fazendo jus, assim, ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, fixando-se a DIB a partir da DER (13/11/07) do benefício de Auxílio-Doença, a ser cessada em 28/11/13 (data do óbito). Observo ser incabível o pleito de conversão do aludido benefício (Aposentadoria por Invalidez) em Pensão por morte (fl.282), eis que caberá à parte interessada, in casu, a autora, que sucedeu o filho falecido, requerer administrativamente, à luz da legislação aplicável, e demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais, o benefício em questão. COMPENSAÇÃO DE VALORES Considerando que o falecido autor obteve o deferimento de tutela antecipada, para implantação do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 552.717.505-7) no período de 07/03/2012 a 28/11/2013 (óbito), deverá a Autarquia Previdenciária efetuar a conversão do benefício em questão em Aposentadoria por Invalidez desde a DER (13/11/07), cessando em 28/11/13, efetuando-se a compensação dos valores devidos com aqueles já pagos administrativamente DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor SERGIO PEDRO SOARES, portador do CPF nº 089.728.378-30, sucedido por MARIA DE LOURDES SOARES, portadora do CPF nº 236.785.738-51, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 570.876.453-4), desde a DER, em 13/11/07, o qual deverá ser cessado em 28/11/13, data do óbito, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados no período. Considerando que o autor obteve o deferimento de tutela antecipada, para implantação do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 552.717.505-7) no período de 07/03/2012 a 28/11/2013 (óbito), deverá a Autarquia Previdenciária efetuar a conversão do benefício em questão em Aposentadoria por Invalidez desde a DER (13/11/07), cessando em 28/11/13, efetuando-se a compensação dos valores devidos com aqueles já pagos administrativamente Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade de a autora sucessora, MARIA

DE LOURDES SOARES, requerer administrativamente a concessão de benefício de caráter alimentar (pensão por morte), a caracterizar o perigo de dano à sua subsistência, caso revogado, mantenho a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória deferida a fl.143, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, determinando que o réu converta o benefício de Auxílio-Doença do autor falecido em Aposentadoria por Invalidez. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando a sucumbência integral do réu, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, originariamente beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015), .P.R.I.C.

**0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças desde 1998 (fl.06), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 13/01/1992 - benefício nº 42/088.295.702-3, no entanto, na ação ordinária nº 95.0048474-9, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi reconhecido o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 13/01/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 08/52). A decisão de fls. 96/97, que acolheu os embargos de declaração, determinou a anulação da r. sentença de fls. 78/82. Deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/114). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 123), com juntada de cálculos (fls. 124/130). Concordância da parte autora com relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 134). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora pleiteia na inicial o pagamento das diferenças desde 1998 (fl. 06). Com a juntada dos cálculos deste Juízo, que observou a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação (fls. 124/130), a parte autora chegou a concordar com os cálculos apresentados (fl. 134). Pronuncio, assim, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à

irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 124/131). Foi declarado na ação ordinária nº 95.0048474-9, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, o direito adquirido da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 13/01/1989 - benefício nº 42/088.295.702-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/088.295.702-3, com DIB 13/01/1989 (reconhecimento em ação ordinária nº 95.0048474-9, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente demanda, que ocorreu em 19/10/2011 (fl. 02). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a revisão do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil

de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE GOMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial laborado nas empresas VALERIN IND. TEXTIL LTDA (de 22/09/1978 a 26/11/1982 e 09/05/1983 a 26/11/1992) e MASH IND. E COMÉRCIO LTDA (de 15/03/1993 a 02/12/2002), o período de contribuinte individual - recolhimento em carnê (de 01/03/2003 a 30/11/2006) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, NB 42/1432568938, com DER em 05/12/2006 (fls. 03 e 07). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/171. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 173/176). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 182/189). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 190/239). Intimada (fls. 240/241), não houve apresentação de réplica, conforme extrato processual (fl. 244). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 253/256). As empresas VALERIN e MASH informaram que houve erro no preenchimento dos documentos anteriores, de modo que providenciaram a atualização da documentação (fls. 269/287 e 308/318). Juntada dos documentos da empresa HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA (fls. 339/350). Vista às partes (fls. 374 e 375). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora requereu na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1432568938, com DER em 05/12/2006. Segundo o cálculo de tempo de contribuição realizado em 11/09/2007 (fls. 228/238), o requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Houve o ajuizamento da presente demanda judicial, em 18/11/2011, ou seja, observando o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Mérito DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº

2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não

restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. CASO SUB JUDICE Consoante CTPSs (fls. 14/152), verifica-se que a parte autora laborou na empresa VALERIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, na função de ajudante/líder de tinturaria (de 22/09/1978 a 26/11/1982) e na função de maquinista de turbina (de 09/05/1983 a 26/11/1992). Na empresa HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA, laborou como operador de máquina A (de 15/03/1993 a 30/04/1995), líder de tinturaria (de 01/05/1995 a 31/05/1999), sendo transferida após esta data para a empresa MASH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/06/1999 a 02/12/2002), exercendo a mesma função de líder de tinturaria. Na via administrativa, a parte autora apresentou Formulários de Insalubridade de todas as empresas e LTCAT somente da empresa VALERIN (fls. 208/222). Na via judicial, foram acostados os Formulários de Insalubridade emitidos pelas empregadoras, nos quais consta que a parte autora ficou exposta a outro fator de risco ruído acima do limite de tolerância (fls. 254/256). Oficiadas as empresas para prestar esclarecimentos sobre as divergências de conteúdo dos Formulários, inclusive para a apresentação dos laudos periciais que embasaram os Formulários de Insalubridade (fl. 261), estas informaram que houve erro funcional no preenchimento dos documentos anteriores, juntando nova documentação - Formulários e LTCATs (fls. 269/287, 308/318 e 339/250). Da análise dos documentos apresentados, especialmente os últimos emitidos pelas empresas, em conjunto com a legislação das atividades especiais vigentes à época, constata-se: Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.1, prevê a atividade de tinturaria/tintureiros como especial. Nesse passo, entendo que os períodos laborados pela parte autora na empresa VALERIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, na função de ajudante/líder de tinturaria (de 22/09/1978 a 26/11/1982) e na função de maquinista de turbina/líder de tinturaria (de 09/05/1983 a 26/11/1992), e na empresa HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA, como operador de máquina A de processo de tingimento de tecidos (de 15/03/1993 a 28/04/1995), funções estas de tintureiro, exercidas no setor de tinturaria, devem ser tidas por especiais por presunção legal. Observe-se, inclusive, que o LTCAT apresentado pela empresa VALERIN demonstra que no setor de tinturaria, os funcionários ficavam expostos a ruído de 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância à época de 80 dB(A). Ainda, a própria empresa reconheceu que as atividades no setor de tinturaria eram insalubres, dando direito ao adicional de 20% sobre a S.M.R., direito este reconhecido para a parte autora (fls. 274 e 276/278). Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. Necessário, assim, a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. De 28/04/1995 a 05/03/1997 admite-se a comprovação por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo para ruído, que sempre exigiu embasamento em laudo técnico; e de 06/03/1997 em diante, da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Relativamente ao período laborado na HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA (de 29/04/1995 a 31/05/1999), e, após transferência para a empresa MASH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/06/1999 a 02/12/2002), verifica-se que os Formulários de Insalubridade, PPPs e LTCATs apresentados não são contundentes para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem



intermitente (fls. 208, 222, 308/318 e 339/250). Nos Formulários de Insalubridade constava a informação de exposição a ruído, calor e produtos químicos, mas sem a especificação da intensidade e de quais materiais nocivos à saúde (fls. 208 e 222). Os PPPs mais recentes, emitidos em 2014, já nem fazem menção ao agente nocivo calor (fls. 309/310 e 340/341), pois os LTCATs demonstram que a exposição estava dentro do limite de tolerância (fls. 313 e 346). No tocante ao fator de risco químico, não há discriminação de quais produtos químicos a parte autora ficou exposta. No PPP consta apenas névoa e poeira, sem identificar a procedência, quais névoas e poeiras minerais nocivas/agressivas à saúde ou à integridade física. Informa, inclusive, que o laudo da época não identificava a intensidade, concentração, tampouco se havia uso de EPC ou EPI e se eficaz ou não (fls. 309/310 e 340/341). Quanto ao agente ruído, há divergências de informações nos PPPs de 2014 e LTCATs apresentados de 1999 e 2002. Infere-se do PPP da HOPE que, no período de 29/04/1995 a 30/05/1999, a parte autora ficou exposta a ruído de 85 dB(A). Já o PPP da MASH consta que, no período de 29/04/1995 a 02/12/2012, ficou exposta a ruído de 88 dB(A). Observe-se que a partir de 01/06/1999, a parte autora foi transferida da empresa HOPE para a MASH, devendo, pois, valer o PPP dessa última de 01/06/1999 em diante. De toda sorte, nos dois PPPs há informação no campo 15.5, referente à técnica utilizada para a medição do nível de ruído, de que é Prejudicada. Não indicada em laudo da época (fls. 309 e 340). A parte autora não trouxe aos autos os LTCATs de todo o período laborativo. Não é possível, assim, identificar qual a intensidade de ruído a qual a parte autora ficou efetivamente exposta após 29/04/1995. Importante destacar que constam nas CTPSs da parte autora (fls. 95 e 128), que, a partir de 01/05/1995, passou a exercer a função de líder de tinturaria (houve promoção funcional). Os PPPs foram omissos em relação a este fato (fls. 309/310 e 340/341). Porém, analisando detidamente a descrição de suas atividades constantes dos PPPs, depreende-se que consistiam em Acompanhar e coordenar o processo de tingimento de tecidos, distribuir atividades e preencher os relatórios gerenciais de produção (fls. 309 e 340). Não há qualquer informação de que manuseava algum maquinário quando era líder de tinturaria. É de se entender, portanto, que não restou clara a exposição a qualquer dos níveis de ruído atestados nos PPPs. Somente trouxe LTCAT emitido em 01/06/1999, isto é, posterior ao período em que laborou na HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA (até 31/05/1999), no qual identifica ruídos no setor de tinturaria, de acordo com as máquinas manuseadas/mesa/departamento. Os valores medidos de dB(A) variam de 73 dB(A) para Dep. Prod. Auxiliares a 84 a 85 dB(A) para mercerizeira (fl. 345). O LTCAT da MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, emitido em 03/2002, também contém informação de que no Setor de Tinturaria há níveis de ruído variados, exemplo 78/82, 77/84, 78/84, 78/88, 78/99 e 70/72 dB(A). Esse LTCAT, na realidade, não indica a média ponderada encontrada (fl. 315). No anexo 01 também somente indica o índice máximo constatado de 88 dB(A) no local Acabamento Têxtil (tinturaria) (fl. 313). Não restou comprovado, assim, qual a intensidade de ruído (preponderante) que a parte autora ficou exposta, no quadrante/atividade de líder de tinturaria, exercida na HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA (de 01/05/1995 a 31/05/1999), e na MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/06/1999 a 02/12/2002). Não há, pois, como considerar tais períodos como especiais. Quanto ao período que alega ter laborado como contribuinte individual (de 01/03/2003 a 30/11/2006), verifica-se que há alguns meses neste interregno sem recolhimento das contribuições previdenciárias (09 e 10/2003, 02 e 03/2004, 05/2006, 07 e 08/2006 e 10 e 11/2006). Os meses de 09, 10 e 11/2005 referem-se a período em que a parte autora ficou afastada do trabalho, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (CNIS em anexo). Os carnês (fls. 153/171) estão em compatibilidade com os meses constantes do CNIS (em anexo). A autarquia federal também já considerou tais períodos no cômputo da aposentadoria na DER 05/12/2006 (fl. 238). DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos de trabalho e contribuições como contribuinte individual, comprovadas nos autos, e o tempo especial reconhecido judicialmente, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1432568938, com DER em 05/12/2006: Autos nº: 0013107-84.2011.403.6183 Autor(a): JOSE GOMES FILHO Data Nascimento: 19/03/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/12/2006 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2006 (DER) Carência Concomitante ? 15/02/1978 12/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Não 22/09/1978 26/11/1982 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 7 dias 51 Não 08/02/1983 08/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 09/05/1983 26/11/1992 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 13 dias 114 Não 15/03/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 20 dias 26 Não 29/04/1995 30/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0 Não 01/05/1995 02/12/2002 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 2 dias 92 Não 01/03/2003 31/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/11/2003 31/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/04/2004 31/08/2005 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 06/09/2005 16/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não 01/12/2005 30/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/06/2006 30/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/09/2006 30/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/09/2008 31/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/04/2009 30/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/08/2009 30/09/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 27 dias 244 meses 46 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 9 dias 255 meses 47 anos e 8 meses - Até a DER (05/12/2006) 33 anos, 3 meses e 24 dias 328 meses 54 anos e 8 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 7 dias). Por fim, em 05/12/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na VALERIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA (de 22/09/1978 a 26/11/1982 e de 09/05/1983 a 26/11/1992), e na empresa HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA (de 15/03/1993 a 28/04/1995), concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/1432568938, com DER em 05/12/2006, desde que o mais vantajoso à parte autora, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do



direito invocado, em especial após a análise do conjunto probatório, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, cuja privação caracteriza o perigo de dano à subsistência da parte autora, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os tempos especiais e implante o benefício de aposentadoria, na forma acima mencionada, desde mais vantajoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC/2015). P.R.I.

**0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por MANOEL RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de LABOR RURAL (de 1967 a 1972) e o do tempo trabalhado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO DESEMBARGADOR DO VALE (de 01/11/1976 a 31/08/1977), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo - NB 42/150.414.737-2, com DER em 21/08/2009. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Apesar de citado (fls. 79/80), não houve apresentação de contestação. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 113/114). Foram ratificados os atos praticados no JEF e intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 122). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 125). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao condomínio para fornecer o registro de empregado. Juntou declaração do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO DESEMBARGADOR DO VALE atestando o período laborado como zelador (fls. 129/131). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 132). Houve juntada de cópia do livro de registro dos empregados do período de 01/11/1976 a 31/08/1977 (fl. 158) e certificado de dispensa de incorporação, constando por motivo residir em município não tributário (fl. 165). Assentada de audiência (fls. 146/150), reproduzida por problemas no áudio (fls. 187/189). Havendo remissivas das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaquei): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas

as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que resta é quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rural. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins

previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub judice a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a atividade rural exercida no período em questão (anos de 1967 a 1972): a) Declaração de próprio punho, esclarecendo que aos 14 anos começou a trabalhar no sítio Nova Vista, Município de Borborema, Bananeiras do Estado da Paraíba (1967 a 1972 e alguns meses de 1973), conjugando com os estudos. Em 1974 veio para São Paulo e adquiriu dinheiro para comprar as terras que foram repartidas para venda (fl. 25); b) Certidão de Nascimento tirada em 05/11/2008, na qual consta que a profissão do pai, na data do nascimento 18/10/1953, era de agricultor (fl. 26); c) Declaração do Serviço Registral e Notarial Rejane Alcoforado, emitida em 25/11/2008, atestando que o pai era agricultor quando do nascimento de seu filho, parte autora (fl. 27); d) Declaração da EEEF XAVIER JUNIOR, emitida em 18/05/2007, na qual a Diretora atesta que a parte autora cursou a 3ª série do ensino fundamental na Escola Estadual Rural de Nova Vista - Paraíba, no ano de 1967 (fl. 28); e) Declaração da EEEF JOSÉ AMÂNCIO RAMALHO, emitida em 26/03/2007, na qual a Diretora atesta que a parte autora concluiu a 4ª série do ensino supletivo no ano de 1970, sendo o pai agricultor (fl. 29); f) ITR de 1992, 1993, 1997, 2005 e 2006, em nome da parte autora (fls. 33/41); g) Certificado de Dispensa de Incorporação, por motivo de residir em domicílio não tributário. Consta que, na época, em 05/01/1973, tinha por profissão a de agricultor (fl. 165). Os documentos expedidos pelos Serviços Notariais - itens b e c - dão conta de que a família da parte autora residia em área rural, em 18/10/1953, sendo o pai agricultor. O Certificado de Dispensa de Incorporação da parte autora, expedido em 05/01/1973 - item g - período próximo do objeto da lide (de 1967 a 1972), também demonstra que a sua profissão era de agricultor, com residência em domicílio não tributário. Durante este interregno, a parte autora trouxe declarações emitidas por Escolas Estaduais - itens d e e, embora não contemporâneas, mas que atestam ter cursado em 1967 e 1970 o ensino fundamental em escola rural e que o seu pai era agricultor. Tais documentos, notadamente o do item g, servem, pois, como início de prova material do labor rural de 1967 a 1972, quando a parte autora tinha 14 a 19 anos de idade. É da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais da época e da região - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância. Outrossim, a prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas corroboram o labor rural desde a infância, a semana inteira, em terras arrendadas (para o plantio da família) e para o dono das terras (plantava cana-de-açúcar, trabalho três vezes por semana obrigado, recebendo o pai remuneração), sem prejuízo do estudo em escola rural no período diurno até os 14 anos (trabalho rural depois dos estudos) e no período noturno a partir dos 15 anos (trabalho rural durante o dia), período anterior à vinda para João Pessoa quando tirou a certidão de reservista em 1973 e para São Paulo em 1974. Assim, é entender dessa Magistrada que deve ser reconhecido o labor rural da parte autora, de 18/10/1967 a 31/12/1972 (dos seus 14 a 19 anos de idade). Quanto ao tempo que pretende seja reconhecido como laborado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO DESEMBARGADOR DO VALE (de 01/11/1976 a 31/08/1977), a parte autora trouxe aos autos declaração da síndica do condomínio, emitida em 23/03/2007, atestando que trabalhou no período na função de zelador, com base nas informações tiradas do Livro Registro de Empregados (fls. 46, 131). A parte autora trouxe aos autos o Livro de Registro dos Empregados (fl. 158). Todavia, há inconsistências/falhas nos dados. Consta do Livro de Registro dos Empregados o nome MANOEL RODRIGUES SILVA, sendo a parte autora MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Consta que a sua carteira profissional era nº 079276 série 312, mas as CTPS da parte autora, emitidas nos anos 70 e 90, são nº 073561 série 534ª (fls. 55/66). O número, portanto, é posterior, extemporâneo. Houve rasura da função (escrito por cima). A informação constante do campo das observações também foi rasurada, referente ao ano da validade da carteira de saúde pública. Outrossim, não há qualquer carimbo da empregadora, tampouco o nome do condomínio onde trabalhou. Tal documento não serve, pois, de prova inequívoca do vínculo empregatício com o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO DESEMBARGADOR DO VALE (de 01/11/1976 a 31/08/1977). O período em questão não consta da CTPS trazida pela parte autora, emitida à época, tampouco consta do CNIS (pesquisa em anexo). Necessário se faz maiores esclarecimentos sobre o trabalho, se eventual, na condição de autônomo/temporário ou empregado, pois somente nesta última hipótese, não se pode penalizar o empregado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, responsabilidade do empregador. O reconhecimento do vínculo empregatício deve se dar por meio de ação própria em face da empregadora, perante o Juízo competente (trabalhista), corroborado por prova testemunhal, para fins de cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria. Não há nestes autos prova suficiente para imputar o dever de o réu computar tal período no cálculo de aposentadoria. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos de labor da parte autora (reconhecidos na esfera administrativa e judicial), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria na data do requerimento administrativo - NB 42/150.414.737-2, com DER em 21/08/2009: Autos nº: 0041761-18.2011.403.6301 Autor(a): MANOEL RODRIGUES DA SILVA Data Nascimento: 18/10/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/08/2009 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2009 (DER) Carência Concomitante ? RURAL 18/10/1967 31/12/1972 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 14 dias 63 Não 23/06/1974 29/09/1976 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 7 dias 28 Não 14/10/1977 29/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não 07/01/1978 31/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 15 Não 23/05/1979 06/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 Não 28/08/1979 08/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 21 Não 09/04/1981 29/02/1988 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 21 dias 82 Não CTPS - fls. 63 e CNIS 01/06/1988 04/09/1991 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 4 dias 40 Não 02/12/1991 09/08/2000 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 8 dias 105 Não 01/02/2001 08/11/2004 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 8 dias 46 Não 01/06/2005 01/05/2007 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 1 dia 24 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 10 meses e 7 dias 340 meses 45 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 9 meses e 19 dias 351 meses 46 anos e 1 mês - Até a DER (21/08/2009) 35 anos, 2 meses e 9 dias 430 meses 55 anos e 10 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 10 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 10 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o

tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 9 dias). Por fim, em 21/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute o período laborado em atividade rural pela parte autora, de 18/10/1967 a 31/12/1972, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/150.414.737-2, com DIB em 21/08/2009, desde que mais vantajosa à parte autora. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano pela demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o período rural e conceda a aposentadoria acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do Eg. STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. **Comunique-se a AADJ. P.R.I.**

**0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** O INSS cumpriu regularmente a notificação que recebeu por ocasião da sentença, tendo em vista que não houve antecipação dos efeitos da tutela no julgamento dos embargos de declaração. Considerando, ainda, que a tutela antecipada tem caráter provisório, bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto à implantação deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença. **Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.**

**0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ EVANDRO CILLO TADEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o 1º requerimento administrativo, com DER em 08/10/08. Aduz, em síntese, que foi admitido na Ordem dos Músicos do Brasil no início do ano de 1973, na função de Inspetor fiscal, fiscalizando espetáculos, festas, bailes, apresentações artísticas em geral, no tocante aos músicos e suas atividades profissionais, bem como, direitos autorais e a representação de obras de autor de seus inscritos. Relata que por conta da não regulamentação trabalhista/previdenciária à época, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ao INSS, e que somente a partir de setembro/2003 é que a Ordem dos Músicos formalizou o contrato de trabalho, em virtude da insistência do autor, que, já com idade avançada, não tinha os seus direitos comprovados (fl.03). Informa o autor que ajuizou reclamação trabalhista, que foi distribuída perante a 72ª Vara do Trabalho da 2ª Região- Capital-SP, processo sob o nº 01852200307202008, o qual foi julgado à revelia da Ordem dos Músicos, tornando incontestável o pedido. Na audiência, realizada em 07/10/03 determinou o MM Juiz do Trabalho que se oficiasse ao INSS, para as providências pertinentes, inclusive anotação na Carteira de Trabalho e recolhimentos previdenciários. Nesses termos, relata o autor que dirigiu-se à Agência Santana do INSS, requerendo o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, em 08/10/08, NB nº 42/147.878.728-4, o qual, contudo, foi indeferido por falta de tempo de serviço. Em segunda instância administrativa, houve confirmação dessa decisão. Ao analisar o referido processo, contudo, uma servidora do INSS teria constatado erro crasso, e solicitado que o autor juntasse novos documentos, o que ocorreu em 2010, quando o autor requereu novamente o benefício em questão (NB nº 42/148.967.453-2), o qual, contudo, novamente foi indeferido, sob a mesma alegação, de falta de tempo de contribuição. Assim, pleiteia o autor o reconhecimento do vínculo do período controvertido, laborado na Ordem dos Músicos do Brasil, nos termos da sentença proferida na reclamação trabalhista, e a consequente Aposentadoria por tempo de Contribuição requerida na inicial. Com a inicial de fls.02/06 vieram os documentos de fls.07/163. Determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, retificando o valor da causa, esclarecendo os períodos cujo reconhecimento pleiteia, o nº do benefício e outros dados (fl.166). Emenda à inicial (fls.169/170), esclarecendo o autor que pleiteia o reconhecimento do vínculo de fiscal, no período de março/73 a outubro/08. Juntou documentos (fls.171/196). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.197). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.205/214). Réplica (fls.223/225). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls.226/227), tendo o réu permanecido silente (fl.228). Designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl.231), o MM Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária colheu o depoimento pessoal do autor, procedendo à oitiva das suas testemunhas (fl.243), depoimentos que foram gravados por meio de sistema audiovisual Kenta, conforme CD anexado à presente (fl.248). Alegações finais da parte autora a fls.256/259 e documentos (fls.260/503 e 507/1593). A parte autora requereu a juntada de certidão de objeto e pé dos processos trabalhistas movidos contra a Ordem dos Músicos do Brasil- Conselho Regional do Estado de São Paulo

(fls.1594/1599).Promoveu-se vista dos autos ao réu, a fim de que apresentasse alegações finais (fl.1601), quedando-se aquele, contudo, silente (fl.1603).Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para abertura de vista ao Ministério Público Federal e expedição de ofício à Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, solicitando-se esclarecimentos da natureza da relação de trabalho do autor e respectivos documentos a partir de 02/01/74 (fl.1605). Autos redistribuídos à 9ª Vara Federal Previdenciária (fl.1606).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fls.1607/1612).Manifestação da parte autora (fls.1616/1619 e 1622/1625), tendo este Juízo dispensado a expedição de ofício à Ordem dos Músicos do Brasil, ante os documentos juntados aos autos (fl.1626). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Prejudicial de mérito: PrescriçãoPleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Sem razão o réu.A parte autora requereu administrativamente o benefício postulado, de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 42/147.878.728-4) em 08/10/08, o qual foi indeferido, em 16/12/2008 (fl.124), por falta de tempo necessário. Ingressou, então, o autor, com recurso administrativo, ao qual, contudo, foi negado provimento, em 20/05/2010 (fls.126/128) e em 17/05/11 (fl.131/132).Tendo em vista que na pendência do processo administrativo não corre o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, da Lei 20.910/32, verifica-se que entre a data do improvido do recurso administrativo (17/05/11) e o ajuizamento da presente ação (26/04/2012) não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo, assim, falar-se em prescrição.Mérito Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de exigir carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito etário para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser cumulativos, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser alternativos, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente) e por Idade (aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente).Requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Consoante se depreende do texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são:o Qualidade de segurado: o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício.o Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial.o Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo benefício em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher.Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do citado benefício: é que uma carência de 180 meses (ou menos, vide art. 142, lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35 ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes:1) A aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição;2) A aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proventos integrais, a homens e mulheres que comprovem, respectivamente, trinta e cinco e trinta anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição mais importantes são estas:1) Para a aposentadoria integral: cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso;2) Para a aposentadoria proporcional, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e vinte e cinco anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta ou vinte e cinco, conforme o caso.A mudança na denominação da referida aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagradora da filiação, o outro corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado.Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.O Fator PrevidenciárioO fator previdenciário é fruto das modificações trazidas pela Emenda nº 20/98 que desconstitucionalizou o método de atribuição do critério quantitativo da aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a norma antes prevista no art. 202 da CF/88, segundo a qual o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos

salários de contribuição, atribuindo ao legislador ordinário a competência para estabelecer, a seu talante, o mecanismo de apuração da renda mensal do benefício. Foi então que a Lei n. 9.876/99 criou o fator previdenciário, alterando, indiretamente, a materialidade da regra matriz da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo não apenas o tempo de contribuição, como também a idade e a expectativa de sobrevivência do brasileiro, conforme se verifica na fórmula abaixo:  $f = \frac{Es}{Id}$  onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (conforme tabela de mortalidade divulgada periodicamente pelo IBGE);  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (acrescidos de 5 anos caso o segurado se trate de mulher ou professor, ou de 10 anos se se tratar de professora). Alocado no critério quantitativo do benefício, o fator previdenciário, ao incluir a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado em sua composição, provoca uma espécie de minimização do peso do critério material dessa aposentadoria, em relação aos demais aspectos da sua regra matriz. Com efeito, antes da promulgação da Lei nº 9.876/99, a implementação da condição estabelecida no inciso I do 7º do art. 201 da Constituição Federal, qual seja, ter efetuado 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher era o bastante para o segurado fazer jus a uma renda mensal equivalente a 100% do seu salário-de-benefício. Com a introdução do fator previdenciário, o implemento do número de aportes já não se mostrava suficiente para o deferimento da proteção previdenciária com o mesmo quantum anterior, obrigando o beneficiário que desejasse uma renda integral, a prosseguir contribuindo, não raro, por mais alguns anos, antes de requerer o benefício. Assim, na prática, a chamada aposentadoria integral passou a exigir muito mais do que os 35/30 anos de contribuição. Dessa forma, para recuperar o valor da aposentadoria anterior à existência do fator previdenciário o trabalhador terá que adiar a aposentadoria por vários anos. Quanto mais idosa a pessoa, maior será o valor do benefício, justamente porque se considera que esta pessoa usufruirá do benefício por menor tempo, em face da expectativa de sobrevivência do cidadão brasileiro. Nesse derradeiro, o tempo de contribuição passa a ter um papel secundário. Registre-se, no entanto, que o fator previdenciário, tão logo foi introduzido, teve sua validade em face da Magna Carta posta em cheque por inúmeros estudiosos do direito previdenciário, resultando propostas, contra ele, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.110 e 2.111). Não obstante, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da medida, por visar ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e as discussões sobre o tema se conformaram. Na prática, a EC 20/98 só realizou a extinção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional para os novos filiados ao RGPS, resguardando, todavia, regras de transição para os filiados antigos que adimplirem certos requisitos. Feitas tais observações sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: - Para obter a aposentadoria com proventos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - Para obter a aposentadoria proporcional: equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: de que (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a

aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009)Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovação do período laborado: Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, em 08/10/08, o INSS não reconheceu o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, eis que este não havia preenchido o requisito temporal, uma vez que pela contagem inicial o autor possuía apenas o tempo de 04 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição (fl. 123). Posteriormente, com a realização de exigências administrativas pelo INSS, notadamente para realizar o reconhecimento do vínculo laboral perante a Ordem dos Músicos do Brasil, cujo vínculo inicial seria de 02/01/74 a 02/11/03, não reconheceu o INSS referido período, apesar de haver sido objeto de reclamação trabalhista julgada procedente, em virtude do fato de que referida decisão não ter se fundamentado em início razoável de prova material (fls. 131/132). Assim, o objeto controvertido consiste em analisar-se o período laboral do autor junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Relativamente a este vínculo, observo que a documentação juntada com a inicial, além da decisão proferida na Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho, constituem início de prova material, que, corroborada à prova oral produzida em Juízo, evidenciam a prestação laboral em questão. Conforme sentença proferida pela 72ª Vara do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01852-2003.072.02.008, movida pelo autor contra a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, em 07/10/03 referida ação foi julgada procedente, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício e condenar a Ordem dos Músicos a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, além de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 291/293). Referida decisão, embora proferida com base na revelia do réu, ou seja, na ausência de defesa da Ordem dos Músicos, que não apresentou contestação, ressaltou expressamente que restou incontroverso o contrato de trabalho entre as partes a partir de 02/01/74, sem o devido registro, bem como, o último salário de R\$ 2750,00, por mês, no exercício do cargo de chefe de fiscalização (fl. 291). Observo que o vínculo laboral reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho é plenamente válido para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte naquela ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins



previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. III. Qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, reconhecida. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 25666 SP 0025666-47.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 28/01/2014, DÉCIMA TURMA).E:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.665 - SP (2014/0324589-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO AGRAVADO : JOHNNY DA SILVA SARENTO ADVOGADO : MARCELO DANTAS CASTELLASSI DECISÃO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. III. Qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, reconhecida. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (fls. 176/182). 2. Os Embargos de Declaração opostos pelo INSS foram rejeitados (fls. 202/207). 3. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta a autarquia violação aos arts. 331, 472 e 535 do CPC e 15, 55, 3o., 74 e 102 da Lei 8.213/91, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; e (b) a anotação, extemporânea, de vínculo trabalhista na CTPS derivada da homologação de acordo entre as partes, não pode ser considerada um início de prova material idôneo a demonstrar o exercício da atividade - tempo de serviço - suscitado pelo demandante. Aduz que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, não estando sujeito à autoridade da coisa julgada material. Defende também que, para a concessão do benefício pensão por morte se faz necessário que, na data do óbito, o instituidor do benefício tenha a qualidade de segurado 4. É o relatório. Decido. 5. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada 6. Quanto à qualidade de segurado, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (REsp. 616.242/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24.10.2005, p. 170). 7. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 887.349/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2009). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO.SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no REsp. 720.111/MG, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 3.11.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.057.741/ES, 6T, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.4.2009). 8. No caso dos autos, as instâncias de origem reconheceram que as anotações feitas na CTPS do segurado em razão de decisão proferida na Justiça do Trabalho são consideradas início de prova material da condição de segurado no momento do óbito, uma vez corroborada por outras provas carreadas aos autos, especialmente o fato de que efetivamente foram vertidas contribuições referentes ao período do vínculo trabalhista supramencionado, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS na fl. 133 dos autos (fl. 150). 9. Dessa forma, estando a sentença trabalhista em consonância com o conjunto fático-probatório produzido nos autos, deve ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa. 10. Por fim, não procede a alegação da autarquia de que o acórdão recorrido violou os arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91, ao argumento de que para a concessão do benefício pensão por morte se faz necessário que, na data do óbito, o instituidor do benefício tenha a qualidade de segurado (fl. 226), pois, conforme assentado pelo Tribunal a quo, ao prover o recurso de Apelação, os efeitos decorrentes de sentença exarada pela Justiça do Trabalho podem ser aproveitados para fins previdenciários, sendo documento hábil à comprovação do efetivo serviço. 11. Nessa esteira, foi declarado pelo Tribunal de origem o direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária de regência, pois, considerando a validade da sentença exarada pela Justiça do Trabalho, que reconheceu o exercício de atividade laboral de 12-05-2003 até a data do óbito, 12-1-2003 (fl. 38), certa é a qualidade de segurado do de cujus, que estava exercendo atividade com registro em CTPS quando de seu falecimento (fl.150). O acórdão não merece reparos, portanto. 12. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4o., II do CPC, nega-se provimento ao Agravo. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília/DF, 02 de junho de 2015.



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 635665 SP 2014/0324589-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/06/2015) Observo que, além da sentença trabalhista ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, juntou a parte autora, ainda, documentos que evidenciam o labor exercido na função e o período alegado na inicial. Nesse sentido, a Carteira funcional expedida em 02/03/1973 (fl.11), além das demais Carteiras: ano de 1975 (fl.12), 1979 (fl.13), 1980 (fl.14), 1982 (fl.15), 1983 (fl.16), 1984 (fl.17), 1986 (fl.18), 1987 (fl.19), 1989 (fl.20), 1991 (fl.21), 1992 (fl.22), 1003 (fl.23), 1994 (fl.24), 1995 (fl.25), 1996 (fl.26), 1997 (fl.27), 2001 (fl.28), 2002 (fl.29), 2003 (fl.30), 2005 (fl.31), 2006 (fl.32), 2007 (fl.33), 2008 (fl.34), evidenciando o trabalho na função de inspetor chefe. A corroborar ainda o início de prova material a partir da sentença trabalhista e das Carteiras Funcionais, juntou o autor recibos de comissões pela atuação nas fiscalizações, como mencionado na inicial, com carimbo da Ordem dos Músicos do Brasil- Conselho Regional do Estado de São Paulo, de diversos anos, que vai de 1982 (fl.35) a 2008 (fl.63). Aliada à farta prova material, referido vínculo laboral veio a ser corroborado por meio da prova oral, produzida em Juízo. Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalha na Ordem dos Músicos do Brasil desde 1966. Que no começo o órgão não registrava ninguém. Que trabalhou durante todos esses anos como fiscal. Fiscalizava as casas de shows noturnas (bailes, shows). Que geralmente fazia fiscalização com outros colegas, sendo que alguns já faleceram. Que, às vezes, até o Presidente da Ordem dos Músicos o acompanhava. Relatou que não teve outros vínculos laborais. Que no começo do vínculo era funcionário comissionado. Depois outros funcionários foram sendo registrados e o depoente ficou para trás. Que em seu trabalho teve que viajar o Brasil todo, em auditórios, ficando por meses fora, junto com Advogado do Conselho. Informou que em 2003 ingressou com Reclamação Trabalhista para obter o direito do registro. Como só podia pedir 30 (trinta) anos, pediu o reconhecimento de 1974 para cá. Informou que a Ordem efetuou o reconhecimento do vínculo e pagou os valores das contribuições. Que no início do vínculo, a Ordem dos Músicos pagava por comissão. Comissão sobre auto de infração. Que recebia uma vez por mês a comissão. Tinha horário fixo. Entrada a 01 (uma) hora, e à noite, saía para fiscalizar. À noite saía todos os dias, e também prestando serviço como motorista da Presidência. Que recebeu comissões até 1969/1970, e que, após lhe informaram que iriam registrá-lo. A partir de então passou a receber valor fixo em Carteira. Teve férias no período, recebendo 13º, etc. A testemunha Gabriel Jorge Bahlis, em seu depoimento, informou que conhece o autor, desde quando resolveu morar definitivamente em São Paulo. Que ao tentar transferir sua Carteira de músico para São Paulo, começou a frequentar a sede da Ordem em São Paulo, a partir de 1964 ou 1965. Que de 1964 a 2008 sempre visitou o Conselho dos Músicos, ao menos, duas vezes por ano, chegando a ser suplente de Conselheiro. Que conhece o autor desde 1964, pois o via na Ordem dos Músicos e no trabalho à noite, nas casas em que se apresentava (Gallery, Maksoud Plaza, etc) e o autor estava sempre presente pois era fiscal da Ordem. Que sempre soube que o autor era fiscal, não sabendo, contudo, o tipo de vínculo que o autor tinha com o CRM. Conforme a época via o autor quase todo mês. Sabe informar que o autor ficou na ordem de 1965/1966 até 2008, pelo menos. Que o autor exercia as mesmas funções de fiscal, até 2008. Que sabe, inclusive, que o autor dirigia o carro do Presidente da Ordem dos Músicos, não sabendo, contudo, se como funcionário. Iam para reuniões, assembleias, etc. Que chegou a ser fiscalizado pelo autor e outros fiscais. A testemunha Antonio Martins da Costa e Silva informou que passou a ser músico em São Paulo, com 15/16 anos. Que conhece o autor há muitos anos. O autor era Chefe dos fiscais. Que se recorda do autor como fiscal desde 1969, quando tocava (o depoente) na Tãxi Dança. Que o depoente era promotor de várias casas e o autor e outros iam fiscalizar. Que em 2008 o depoente foi trabalhar na Ordem dos Músicos, como fiscal, e o autor já estava lá como Chefe dos Fiscais. Que o autor saiu em 2009. Que só conheceu o autor como fiscal na Ordem. Que o autor era empregado na Ordem dos Músicos, fato que ficou sabendo pelos outros músicos. Por fim, a testemunha Luiz Antonio da Silva relatou que conhece o autor desde 1970 quando esse fiscalizava músicos, pois o depoente é músico. Sabe que o autor trabalhou de 1970 até o ano passado (2015), tendo visto o autor no trabalho de fiscal. Que o autor é fiscal da Ordem dos Músicos. Não sabe informar se o autor teve outros empregos. O depoente informa que trabalha em várias casas e o autor ia fiscalizar os músicos nesses lugares. Também havia outros fiscais. Que conhece o autor há mais de 40 (quarenta) anos, sempre nessa função de fiscal. Assim, ante o início de prova material, constante da sentença trabalhista, carteiras funcionais, recibos de pagamentos de comissão, que vieram a ser corroborados pela prova oral produzida em Juízo, que confirmou que, inicialmente, o autor trabalhou como comissionado na Ordem dos Músicos, desde 1966, e, posteriormente, a partir de 1969, passou a trabalhar como funcionário da Autarquia, com jornada fixa, subordinação, prestação de contas a funcionário daquela Autarquia, resta evidenciado o vínculo laboral em questão. Para fins de fixação do vínculo empregatício este Juízo corrobora o vínculo reconhecido na Reclamação trabalhista, que fixou a data do vínculo laboral a partir de 02/01/74 (fls.291/293), considerando a data de 30/01/09 como data do desligamento do autor, nos termos da comunicação da rescisão do contrato de trabalho de fl.491. FIXAÇÃO DA DIB: Embora a parte autora pleiteie o reconhecimento do direito à Aposentadoria desde a 1ª DER, em 08/10/08 (NB 42/147.878.728-4), observo que somente nesta fase judicial, após produção da prova oral colhida em Juízo (fls.243/248), houve a corroboração ao início de prova material (sentença trabalhista e documentos juntados com a inicial) permitindo o reconhecimento do vínculo laboral existente entre o autor e a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, permitindo-se, do ponto de vista do contraditório, oportunidade para apreciação da prova. Assim, preenchidos os requisitos legais, fixa-se a DIB na data de 28/08/13, data da audiência de instrução (fl.243). Efetuando-se o cômputo dos períodos trabalhados, conforme extrato CNIS, em anexo, além do período ora reconhecido junto à Ordem dos Músicos do Brasil (02/01/74 a 29/09/03), além do vínculo que continuou a ter o autor junto à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo menos até a data de 30/01/09 (data do desligamento do autor, fl.491), tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição: Autos nº: 0003508-87.2012.403.6183 Autor(a): LUIZ EVANDRO CILLO TADEI Data Nascimento: 22/12/1945 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/10/2008 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 28/08/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/08/2013 Carência Concomitante? Ordem dos Músicos do Brasil- Cons.Regional do Estado de São Paulo 02/01/1974 29/09/2003 1,00 Sim 29 anos, 8 meses e 28 dias 357 Não Ordem dos Músicos do Brasil- Cons.Regional do Estado de São Paulo 30/09/2003 30/01/2009 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 1 dia 64 Não Contribuinte Individual 31/01/2009 30/01/2014 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 29 dias 55 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 15 dias 300 meses 52 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 27 dias 311 meses 53 anos e 11 meses - Até a DER (08/10/2008) 34 anos, 9 meses e 7 dias 418 meses 62 anos e 9 meses Inaplicável Até 28/08/2013 39 anos, 7 meses e 28 dias 476 meses 67 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e

6 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 6 dias). Ainda, em 08/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 28/08/2013 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, portador do CPF nº 324.169.898-04, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/147.878.728-4), a partir de 28/08/13, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise do conjunto probatório, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, cuja privação caracteriza o perigo de dano à subsistência do autor, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015), .P.R.I.

**0000729-28.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial (NB nº 132.416.237-3), mediante o cômputo de labor comum rural e de períodos especiais, e sua respectiva conversão em tempo comum, desde a DER (29/01/2001), além do pagamento dos valores atrasados. Postula a parte autora, especificamente, o reconhecimento de atividade rural no período de 01/11/71 a 10/01/79, bem como, o enquadramento nas atividades laboradas em condições especiais nas empresas Coats Correntes, de 11/01/1979 a 08/10/1982, CIA União de Refinadores de Açúcar e Café, de 07/12/1982 a 30/08/1986; Serrana S/A, de 19/11/1986 a 01/03/1989; Fairway Fábrica de Filamentos LTDA., de 06 de março de 1989 a 12/02/1995; Rhodia Ster Fipack LTDA., de 01/11/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 02/06/2000. Com a inicial de fls.02/16 vieram os documentos de fls. 18/212. Tutela antecipada foi indeferida, fl. 274. Citada, a Autarquia apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.281/297). Réplica (fls.300/313). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral a fim de comprovar os períodos laborados em atividade rural. Depoimento de testemunhas, fls. 346/347. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91. DA ATIVIDADE RURAL: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao

tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. CASO SUB JUDICE No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre 01/01/71 a 10/01/79. Para tanto, apresentou os seguintes documentos para comprovar o labor rural exercida no período em questão: a) Ficha de alistamento militar, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 57); b) Certidão Verbo ad verbun, certificando o casamento do autor, na cidade de Picos, Piauí, ocorrido em 18/08/1977, onde consta que sua profissão é lavrador (fl. 59); c) Declaração de Dispensa da Corporação do Ministério da Defesa, emitida na cidade de Teresina, constando a profissão do autor como lavrador, datada de 24/11/1977 (fl. 56); d) Declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais da cidade de Picos, Piauí, (fls. 63/64); e) Cópias de pagamento Imposto sobre a propriedade rural, em nome do pai do autor, datados de 1975 e 1977 (F. 65); f) Cópia de justificativa administrativa, informando que a ré reconheceu a atividade rural do autor exercida de 1975 a 1977 (fls. 321/329). Para a averbação de tempo de trabalho rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rural anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do artigo 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. In casu, trouxe a parte autora documento contemporâneo, que se presta a servir de início de prova material, a saber, Ficha de alistamento militar, na qual informa a profissão do autor como lavrador. Os demais documentos corroboram essa prova documental, que além de público, é contemporâneo ao período cujo reconhecimento é pleiteado. Assim, é possível, inferir-se, a partir da justificativa administrativa (fls. 321/329), conforme depoimento, que o autor trabalhou na roça na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar até o ano de 1978, plantando arroz, milho e feijão. Que após o ano de 1978 mudou-se para São Paulo. Que a lavoura de sua família era de subsistência, na zona rural do município de Picos. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor que confirmaram o exercício de atividade rural do autor durante a juventude. Em análise à prova documental, além da justificativa administrativa, e prova testemunhal colhida em Juízo, verifica-se que o autor, de fato, demonstrou ter laborado na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, como agricultor, com sua família, na cidade de Picos - PI, no período de 1975 a 1978, devendo, assim, ser acrescido ao período computado como labor para aposentadoria referido período. No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente

não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) Assim, de rigor o reconhecimento do labor rural da parte autora, de 01/01/75 a 31/12/1978. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57,

mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam

contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. TEMPO ESPECIAL NO CASO SUB JUDICE Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter aposentadoria especial ou a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum referente ao seguintes vínculos laborais: Coats Correntes, de 11/01/1979 a 08/10/1982, CIA União de Refinadores de Açúcar e Café, de 07/12/1982 a 30/08/1986; Serrana S/A, de 19/11/1986 a 01/03/1989; Fairway Fábrica de Filamentos LTDA., de 06 de março de 1989 a 12/02/1995; Rhodia Ster Fipack LTDA., de 01/11/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 02/06/2000. Destaca-se que no caso de agente ruído (pressão sonora) com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz

Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95 e que os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada. (...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: (...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB (A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o



referido período.(...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995. 15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983. 16. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. (TNU - PEDILEF: 200951510158159 , Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014).No caso em apreço, a parte autora logrou demonstrar pelos formulários, laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, fls. 28/30 e 90/123 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas indicadas na inicial. DO DIREITO À APOSENTADORIA O autor requer a concessão de Aposentadoria Especial, ou, uma vez reconhecido os períodos laborados em atividade especial, sua conversão em tempo comum, e a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.O tempo mínimo de labor em condições especiais varia de acordo com a atividade exercida, coexistindo o tempo mínimo de 15 anos, 20 anos e 25 anos.No tocante à Aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos no feito, unicamente de atividade especial, de acordo, ainda, com o cálculo e planilha de contagem de tempo, usada ao tempo da DER, em 29/01/2001 apurou-se o seguinte cômputo de tempo:Autos nº: 0000729-28.2013.403.6183 Autor(a): Joaquim Antônio de SouzaData Nascimento: 30/10/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/01/20011 RURÍCOLA 01/01/1975 31/12/1978 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dias2 COATS CORRENTES 11/01/1979 08/10/1982 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 27 dias3 CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ 07/12/1982 30/08/1986 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 22 dias4 SERRANA S/A 19/11/1986 01/03/1989 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 12 dias5 FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA. 06/03/1989 12/02/1995 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 22 dias6 RHODIA STER FIPACK LTDA. 01/11/1996 31/12/1997 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias7 RHODIA STER FIPACK LTDA. 01/01/1998 02/06/2000 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 26 dias).Ainda, em 29/01/2001 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação: como atividade rural, o período de 01/01/75 a 31/12/78; bem como períodos de atividade especial: Coats Correntes, de 11/01/1979 a 08/10/982; CIA União de Refinadores de Açúcar e Café, de 07/12/1982 a 30/08/1986; Serrana S/A, de 19/11/1986 a 01/03/1989; Fairway Fábrica de Filamentos LTDA., de 06 de março de 1989 a 12/02/1995; Rhodia Ster Fipack LTDA., de 01/11/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 02/06/2000, com a conversão em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para fins de futuro requerimento de aposentação.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos especiais acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008714-48.2013.403.6183 - GILMARIO FIDELIS DAVID(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por GILMARIOFIDELIS DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial (NBn 141.032.810-1),



suspensão em 22/10/2010. Alega que o benefício de aposentadoria especial foi deferido em 01/04/2007, entretanto, foi suspenso pelo INSS pela descaracterização dos períodos especiais laborados sob o agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Alega, ainda, que, posteriormente, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 162.624.867-0, com DIB em 28/05/2013. Alega, por fim, que o INSS requereu a devolução de todos os valores recebidos referentes ao primeiro benefício concedido. Indeferida a tutela antecipada e deferida a Justiça Gratuita deferida, às fls. 50/51. Emenda da inicial para juntada de documentos (fls. 53/58). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 60/80). Réplica às fls. 84/94. Juntada de cópias dos processos administrativos (fls. 97/381). Agravo Retido às fls. 382. Autos convertidos em diligência, às fls. 386, para juntada de perícia judicial realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1454/94, entretanto, o autor informou, às fls. 387/392, que os autos foram incinerados pela Justiça Trabalhista. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MERITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DESERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2, Agravo regimental a que se nega provimento. (A. g. Rg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (ooo) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts<sup>3</sup>-1, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código 1.1.8. Campo de Aplicação Agentes Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo devido a Serviços e Atividades Profissionais Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadotes e outros. Classificação Perigo Tempo de Trabalho Mínimo 25 anos Observações Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto

n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá estar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, I) e previsão legal (artigo 57 da Lei n. 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 ELAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco de eletricidade não conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n. 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), deformação habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, de 24.05.1982 a 05.03.1997, totaliza mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (...) (TRJF-5. APELREEX200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laborativa, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.527/03. 4. Até o advento da Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo de eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n. 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC20023S000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo de eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. L. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. J. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item LI.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n. 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rei. D. es. Baptista Pereira, J. 21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 elaudos técnicos, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n. 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 - Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n. 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU:13/06/2008), HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade de habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, (...) 3 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laborativa por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua posto em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação

deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinarmente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. O. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe, ainda, destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não opere por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E. 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Processo nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Processo nº 2007.70.95.012758-6/PR; Processo nº 2006.71.95.021405-5; Processo nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TN U Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não caracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO 00 PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.us.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=70732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que; mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricista/eletricário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricista/eletricário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o exerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricistas ou técnicos eletricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador.

Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com seu devido grau de periculosidade. Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricista ou eletricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobram os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600 A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clara e evidente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricistas, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobre mais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricistas, mesmo em relação ao Jabor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissional previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor teve seu benefício de aposentadoria especial (NB 141.032.810-1) suspenso pelo INSS por indícios de irregularidade. Requer que seja reconhecido como atividades especiais o período de 17/08/1978 à 01/02/2002, períodos estes que se referem às empresas SÃO PAULO TRANSPORTE e TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. E COM. LTDA. Verifico que o houve o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.624.867-0, em 28/05/2013, entretanto foi cessado em 01/11/2013. Verifico, ainda, que a autarquia procedeu ao reconhecimento da especialidade no período de 12/07/85 à 31/08/87 na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE (fls. 333). Passo à análise dos períodos restantes. Com relação ao período laborado na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE, não enquadrado pela autarquia, consta no PPP de fls. 311/313 que o autor laborou como Ajudante de Mecânico e Mecânico Oficial de Manutenção, exposto ao agente nocivo ruído (73 dB) e hidrocarboneto, de modo habitual e permanente. Consta ainda, que o autor exercia as suas atividades em condições perigosas por eletricidade, de acordo com o Laudo Técnico Pericial emitido em 29/12/2003 nos autos da Reclamação Trabalhista 1454/94 da 78ª Junta de Conciliação e Julgamento. Determinada a juntada do referido laudo técnico (fls. 386), para verificação da exposição à eletricidade acima de 250 volts, informou o autor que houve a incineração dos autos trabalhistas, o que impossibilitou o cumprimento da determinação. Ainda que não seja possível o reconhecimento da especialidade com relação à exposição à eletricidade, o autor também ficou exposto ao agente químico HIDROCARBONETO. Diante disso, verifico a possibilidade de reconhecimento, em especial, da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 17/07/1978 à 11/07/1985 e 01/09/1987 à 27/04/1994, considerando o enquadramento do hidrocarboneto como agente tóxico, no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao período de 27/04/1994 à 01/02/2002 (conforme pedido inicial), laborado na empresa TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. E COM. LTDA. foi juntado o formulário DSS-8030 (fls. 129), não devidamente assinado, informando que o autor exercia atividade de Oficial Mecânico, exposto aos agentes nocivos ruído (72 dB(A) à 80 dB(A)) e óleos e graxas. Posteriormente, foi juntado PPP às fls. 158/159, informando que o autor exercia atividade de mecânico, sob exposição de ruído (62,8 dB(A) à 81,4 dB(A)), óleos e graxas. Foi juntado, ainda, um laudo técnico às fls. 130, datado em 10/02/2000, informando que o autor laborava exposto ao ruído entre 72 dB(A) à 80 dB(A), hidrocarboneto, óleos, graxas e tensão elétrica de 600 VCC. Neste caso, verifico inconsistência de informações nos documentos juntados, uma vez que constam medições diversas para ruído e não consta tensão elétrica nos formulários. Neste ponto em questão, de acordo com a descrição das atividades, o trabalho realizado não ocorria em área de sistemas elétricos energizáveis, a justificar a tensão elevada (600 VCC). Para a exposição de graxa e óleos, verifica-se a eficácia. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos laborados na empresa TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. E COM. LTDA. Com relação à empresa EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, houve a juntada de PPP às fls. 131/132, entretanto, referente ao período a partir de 01/01/2004, ou seja, período não compreendido na inicial. Diante disso; nada a analisar. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os dados constantes no sistema CNIS, os tempos de laboro especial reconhecidos pelo INSS e os reconhecidos na presente decisão, segue planilha de cálculo: Autos <\*>; 1 Atjtor {a} : ; jData Nascimento;!DER: jCalcula até: ; jSexo:

[0087144820134036183GÍLMARIO FIDEUS DAV1009/10/135801/04/200701/04/2007HOMEMio Anotações -VIAÇÃO J D.MÍRIAMSÃO PAULOTRANSEXPANDIR.DataIniciat .19/05/197817/07/197828/04/1994Data Pinal08/07/197827/04/199401/04/2007MarcGtemporal i. Até16/12/38{eC2GM}..[Até 28/11/39 (L, 9,876/99)j Até 01/04/2007 1Fator1,001,401,00conta p/carência?SimSimSimTempo0 ano, 1 mês e 20 dias22 anos, 1 mês e 3 dias12 anos, 11 meses e 4 diasTempo total :26 anos, 10 meses e 12 dias27 anos, 9 meses e 24 dias35 anos, 1 meses e 27 diasCâ\*êwê|(-|248 meses259 meses348 meses5|IÉattó40 anos41 anos48 anosCarêncla3189156.coricomítanta?NãoNãoNãoNessas condições, a parte autora, em 01/04/2007 (DER), não possui direito à aposentadoria especial por não atingir os 25 anos de atividade inteira e especial, entretanto, possuía direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Com efeito, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas, descontando-se os valores já recebidos em virtude do benefício da aposentadoria especial (NB 141.032.810-1). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 17/07/1978 à 11/07/1985 e 01/09/1987 à 27/04/1994, laborado na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, concedendo o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 01/04/2007, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se os valores recebidos em virtude do benefício anteriormente concedido (NB 141.032.810-1). Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o período acima mencionado para a imediata recontagem das contribuições do autor, procedendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o mais vantajoso, aposentadoria especial, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADI.

**0001975-25.2014.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SIDNEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 166.714.114-4), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A e cômputo do período de 01/09/1990 à 30/04/1991 de contribuição individual. Justiça Gratuita deferida e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 81. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 84/99). Réplica às fls. 101/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios

Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de



Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 à 22/10/2012 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, na função de Eletricitista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts, e o cômputo do período de 01/09/1990 à 30/04/1991, em que recolheu contribuição como contribuinte individual. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 26/08/1994 à 05/03/1997. Para comprovar os aludidos períodos especiais, o autor juntou PPP às fls. 27/28, o mesmo que constou no processo administrativo, onde informa que esteve exposto ao fator



de risco elétrico, sob tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, considerando que o autor exercia a função de eletricitista, a descrição das atividades, a exposição à tensão acima de 250volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e o ramo de atividade da empresa empregadora, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período requerido. Com relação ao período de 01/09/90 à 30/04/91, verifica-se, às fls. 47, que o INSS considerou o tempo de contribuição individual. Portanto, nada a decidir. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Autos nº: 00019752520144036183Autor(a): SIDNEI DOS SANTOSData Nascimento: 23/10/1969Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/10/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2013 (DER) Carência Concomitante ?ELETROPAULO 01/02/1984 31/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia 35 NãoITAU 25/03/1987 27/04/1990 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 3 dias 38 NãoALAMO 29/06/1992 20/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 NãoCONDOMINIO 01/12/1992 25/08/1994 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 25 dias 21 NãoELETROPAULO 26/08/1994 22/10/2012 1,40 Sim 25 anos, 5 meses e 2 dias 218 NãoCI 01/10/1990 31/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 NãoCI 01/06/1990 31/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoCI 01/05/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 NãoELETROPAULO 23/10/2012 14/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 7 meses e 1 dia 169 meses 29 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 0 dia 180 meses 30 anos e 1 mês -Até a DER (25/10/2013) 35 anos, 2 meses e 14 dias 338 meses 44 anos e 0 mês InaplicávelNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 25/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial os períodos de 06/03/1997 à 22/10/2012, e implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 166.714.114-4, a partir da DER, em 25/10/2013, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Defiro a antecipação de tutela pretendida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para que o réu considere o período especial acima reconhecido para a imediata recontagem das contribuições do autor e, implante o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição no prazo de 45 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

**0004684-33.2014.403.6183** - SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA, em face do INSS, por meio da qual se objetiva a condenação do INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 167.403.510-9, a partir da DER, em 21/01/2014, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 29/04/1995 à 31/12/2004, laborado na FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, ressaltando que o INSS já procedeu ao enquadramento do período anterior, qual seja, de 03/06/1988 à 28/04/1995, e o período de 01/01/2005 à 21/01/2014, laborado na MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRÉ. Deferimento da Justiça Gratuita e indeferimento da tutela antecipada, às fls. 75/76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/106, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 10/10/2007 (NB 146.709.836-9), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o seu pedido foi deferido sem o reconhecimento de todos os períodos especiais. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as

seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da

permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do caso concreto. Empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ Pleiteia a parte autora o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 29/04/1995 à 31/12/2004, visto que o INSS já procedeu ao reconhecimento do período de 03/06/1988 à 28/04/1995 por enquadramento por categoria profissional. Para tanto, juntou aos autos o PPP, às fls. 42/43. Consta que a autora, no período de 01/06/1994 à 31/12/2004, laborou como médica pediatra no setor de S.A.C - Serviço de Atendimento Contínuo, exercendo atividade de atendimento médico a crianças com objetivo curativo, sob exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias). Entretanto, consta no referido PPP que houve a utilização de EPI eficaz, o que impede a caracterização da especialidade do labor. Desse modo, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e não se tratando de ruído, o período requerido não pode ser considerado especial. PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período entre 01/01/2005 à 21/01/2014 laborado como médica pediatra no setor: Secretaria de Saúde. Para tanto, juntou PPP às fls. 45/46, onde consta que exercia atividades em unidade de saúde pública, sob exposição a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (vírus, bactéria, fungos, parasitas e bacilos), de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Juntou, ainda, outro PPP às fls. 87/89, com as mesmas informações do PPP anterior. No caso deste vínculo, consta que não houve o uso de EPI eficaz para as atividades desenvolvidas pela autora. Assim, vislumbro a possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor no período de 01/01/2005 à 21/01/2014. Por fim, ressalte-se que o vínculo da autora com o Município de Santo André se trata de regime celetista, conforme informação constante no sistema CNIS às fls. 102. Da aposentadoria especial Considerando o período especial reconhecido pelo INSS e o reconhecido na presente decisão, verifico que a autora, em 21/01/2014 (DER), não possuía direito ao benefício da Aposentadoria Especial, tendo em vista não ter atingido o total de 25 anos de atividade inteiramente especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder ao reconhecimento somente do período entre 01/01/2005 à 21/01/2014, laborado na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ. Concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para que o réu considere o período acima mencionado para a imediata recontagem das contribuições da autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do INSS, com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), em favor da parte autora, incidente sobre o correspondente ao valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0005208-30.2014.403.6183 - JOSE ARRUDA GOULART (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE E SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ARRUDA GOULART em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de labor especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.645.403-3, com DER em 30/09/2013. Conforme aditamento da petição inicial, às fls. 87/105, o autor alega serem especiais os seguintes períodos:- COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - 01/02/1984 À 31/01/1985- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - 07/03/1985 À 15/06/1992- FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO - 19/03/1992 À 14/09/1992- PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - 07/12/1992 À 03/05/1993- PHILIPS DO BRASIL LTDA - 01/09/1994 À 08/03/1996- NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A - 02/09/1996 À 20/09/1996- AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - 11/08/1997 À 16/01/1998- GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA - 19/05/1998 À 21/10/1998- PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSP VALORES - 19/02/2001 À 10/09/2005- GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - 06/09/2005 À 18/09/2012- GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA - 01/11/2012 À 15/01/2013- HABILE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - 12/01/2013 À 05/07/2013 Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o

INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/120).Réplica (fls. 123/131).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional.No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho

em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A

EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-



somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Houve, inclusive, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, questionando a necessidade da comprovação do uso de arma de fogo para fins de reconhecimento da atividade de vigilante como especial, exigência esta mantida pela TNU, ainda, com força na questão de ordem nº 13, DJ de 28/04/2005, pg. 00471, da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Segue ementa do PEDILEF 05049261920064058103, de Relatoria do Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05049261920064058103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Sigla do órgão TNU Fonte DOU 25/05/2012) Passo à análise do mérito. COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - 01/02/1984 À 31/01/1985 Com relação a este vínculo, verifica-se que não houve a juntada de documento comprobatório de que o autor exercia atividade especial. Na certidão, às fls. 45, somente comprova o tempo de efetivo serviço para fins de averbação junto ao INSS. Desse modo, não é possível o reconhecimento de atividade especial. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - 07/03/1985 À 15/06/1992 Com relação a este vínculo, verifica-se a juntada de certidão de tempo de contribuição previdenciária, às fls. 46/47, expedida pela Diretoria de Pessoal - Departamento de Pessoal Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 201102526321), são aplicadas as regras do regime geral da previdência quando se tratar de contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário. Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período requerido, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas). FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO - 19/03/1992 À 14/09/1992 Com relação ao período em questão, o autor juntou PPP, às fls. 48/53, onde consta cargo de agente de segurança, exposto ao risco de arma de fogo. Entretanto, não consta que o autor exercia atividade mediante porte de arma de fogo. A função de agente de segurança não está expressamente previsto no Decreto nº 53.831/64, de tal modo que, para que haja equiparação e enquadramento, é necessária a comprovação do porte de arma de fogo. Desse modo, não reconheço a especialidade no período requerido. PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - 07/12/1992 À 03/05/1993 Com relação a este período, o autor juntou PPP, às fls. 53/54, onde consta cargo de auxiliar administrativo IV. Embora o autor portasse arma de fogo, não é possível equiparar a função de supervisor no Central de Segurança e Monitoramento ao de guarda. De acordo com a descrição das atividades, não se verifica que o autor exerceu atividade de vigilante, embora trabalhasse armado. Ademais, consta no próprio PPP que não houve exposição a fatores de risco, no item 15. PHILIPS DO BRASIL LTDA - 01/09/1994 À 08/03/1996 Com relação a este período, o autor juntou PPP, às fls. 61/62, onde consta a função e cargo de agente de segurança, cuja função consistia em fazer serviços de escolta, segurança orgânica, segurança pessoal do presidente da



Philips, segurança patrimonial da empresa, posto bancário (PAB) controle de acesso e portaria de dependências da empresa portando arma Taurus Calibre 38. Ao contrário do vínculo anterior, neste caso, pela descrição das atividades, é possível equiparar a função de agente de segurança com a de guarda, conforme enquadramento por categoria profissional. Diante disso, somado ao fato de portar arma de fogo, sob exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A - 02/09/1996 À 20/09/1996 Com relação a este período, o autor juntou PPP, às fls. 65/66, onde consta a função e cargo de vigilante, no setor de Segurança. Entretanto, não constou que o labor se dava com porte de arma de fogo, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período requerido. Com relação aos vínculos nas empresas: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (11/08/1997 À 16/01/1998), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (19/05/1998 À 21/10/1998), PIREIS SERV. DE SEGURANÇA E TRANSP VALORES (19/02/2001 À 10/09/2005), GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (06/09/2005 À 18/09/2012), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/11/2012 À 15/01/2013) e HABILE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (12/01/2013 À 05/07/2013), em que pese conste o exercício das atividades com porte de arma de fogo, tais períodos não mais estão compreendidos no Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A partir de 05/03/1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. DA APOSENTADORIA Autos nº: 00052083020144036183 Autor(a): JOSE ARRUDA GOULART Data Nascimento: 12/01/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/09/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/09/2013 (DER) Carência Concomitante ? SERBANK 21/11/1978 17/02/1981 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 27 dias 28 Não BORGES 27/07/1981 05/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 8 Não EXPOR IMOVEIS 09/06/1982 31/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 23 dias 19 Não POLICIA MILITAR 07/03/1985 15/06/1992 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 7 dias 88 Não AERONAUTICA 01/02/1984 31/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não CASPER LIBERO 16/06/1992 14/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não PROMON 07/12/1992 03/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6 Não CONDOMINIO 04/05/1993 05/07/1994 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 14 Não PHILIPS 01/09/1994 08/03/1996 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 19 Não OFFICIO TECN. 20/05/1996 11/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3 Não NOVARTIS 02/09/1996 20/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 Não GUARITA 21/09/1996 17/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Não ESTRELA AZUL 22/01/1997 17/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não AMIL 11/08/1997 16/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 Não ESTRELA AZUL 17/01/1998 13/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Não VISE 08/04/1998 15/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Não GP 19/05/1998 21/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 5 Não BV 09/12/1998 01/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 3 Não MIRANTE 31/03/1999 14/04/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2 Não AURORA 11/07/2000 19/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 9 dias 8 Não PIREIS 20/02/2001 10/09/2005 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 21 dias 55 Não GOCIL 11/09/2005 18/09/2012 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 8 dias 84 Não GP 01/11/2012 10/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Não HABILE 12/01/2013 05/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 17 dias 224 meses 33 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 17 dias 228 meses 34 anos e 10 meses - Até a DER (23/09/2013) 34 anos, 4 meses e 29 dias 384 meses 48 anos e 8 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 23/09/2013 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o requisito idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como tempo especial somente os períodos laborados como policial militar na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - 07/03/1985 À 15/06/1992 e na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA - 01/09/1994 À 08/03/1996. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Reza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005483-76.2014.403.6183** - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUSA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUSA ROCHA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por ADRIANA DE SOUSA ROCHA, VICTORIA DE SOUSA ROCHA e ANA BEATRIZ DE SOUSA ROCHA (menor representada por sua genitora e coautora Adriana de Sousa Rocha), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de, ROBERTO DA SILVA ROCHA, em

22/11/2007, desde a DER em 07/10/2013. Alega que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte (NB 168.017.065-9) por perda da qualidade de segurado. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 98 e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 111. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 106/110). Réplica (fls. 114/149). Ministério Público Federal requereu Perícia Médica indireta nos documentos médicos do falecido (fl. 154). Laudo Médico Pericial às fls. 156/170. Manifestação da autora sobre o Laudo Médico Pericial às fls. 172/175, réu quedou-se inerte às fls. 176. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...). Da comprovação do óbito. Resta comprovado este requisito, considerando que ROBERTO DA SILVA ROCHA, instituidor, faleceu em 22/11/2007, conforme Certidão de óbito às fls. 28. Da qualidade de dependente. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. No presente caso, verifico a comprovação da qualidade de dependente da autora e filhas: a) Adriana de Sousa Rocha, na qualidade de cônjuge, conforme consta na Certidão de Casamento às fls. 19; b) Ana Beatriz de Sousa Rocha, na qualidade de filha, conforme consta na Carteira de Identidade às fls. 25. Atualmente com 10 anos, mas com 1 ano na data do falecimento do seu pai. c) Victória de Sousa Rocha, na qualidade de filha, conforme consta na Carteira de Identidade às fls. 32. Atualmente com 19 anos, mas com 11 anos na data do falecimento do seu pai. Da qualidade de segurado. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A controvérsia se dá no tocante ao requisito de qualidade de segurado, uma vez que o INSS alega que a cessação da última contribuição deu-se em 07/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/07/2006, ou seja, o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado. No presente caso, o falecido possui um período de graça de 36 meses, conforme se verifica a seguir: 1) Cessado o recolhimento das contribuições em 30/07/2005, possui 12 meses do denominado período de graça, ou seja, até 30/07/2006. 2) O segurado tem vertido mais de 120 contribuições, conforme planilha abaixo, ou seja, prazo ampliado para 24 meses, até 30/07/2007. 3) Considerando que não havia mais registro na CTPS desde o último vínculo em 2005; considerando que foi reconhecida a incapacidade laborativa total e permanente, pelo menos desde agosto de 2007, no laudo pericial às fls. 165; e considerando todo o histórico descrito no prontuário médico (juntado em apenso aos presentes autos), configura-se que o falecido estava desempregado, motivo pelo qual o prazo deve ser acrescido de mais 12 meses, totalizando 36 meses de período de graça, prorrogando-se até 30/07/2008. Ressalte-se que na ficha de identificação do de cujus do hospital (prontuário médico em apenso), o item referente à profissão se encontra em branco. Segue planilha demonstrando que houve 154 meses de contribuição. Autos nº:

07/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/07/2005 (DER) Carência Concomitante ? 01/09/1990 14/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 24 Não 01/07/1993 15/06/1995 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 24 Não 01/08/1995 21/04/1996 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias 9 Não 02/05/1996 27/09/1997 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 17 Não 01/04/1998 02/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não 03/06/1998 26/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 11 Não 27/05/1999 02/08/2001 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 6 dias 27 Não 01/11/2001 28/02/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 02/09/2002 30/07/2005 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 29 dias 35 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/07/2005) 12 anos, 7 meses e 17 dias 154 meses 31 anos e 1 mês Desse modo, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência quando do seu falecimento, ocorrido em 22/11/2007. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para o fim de condenar o INSS a CONCEDER às autoras ADRIANA DE SOUSA ROCHA, VICTÓRIA DE SOUSA ROCHA e ANA BEATRIZ DE SOUSA ROCHA, na qualidade de cônjuge e filhas, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 168.017.065-9), rateado em partes iguais, desde a data do óbito para as descendentes, visto que menores de idade à época, e desde a DER 07/10/2013 para cônjuge, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção. Solicite-se ao SUDI, a alteração do sobrenome das autoras Adriana de Sousa Rocha conforme (fls. 24), Ana Beatriz de Sousa Rocha (fls. 25) e Victoria de Sousa Rocha (fls. 32), conforme documento de identidade, uma vez que o sobrenome Sousa é com a letra S, tendo sido cadastrada com Z (Souza). Sentença sujeita ao reexame necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oficie-se a AADJ.

**0010351-97.2014.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DE MOURA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO FERREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos trabalhados sob condições especiais, referente ao NB nº 153.078.224-1, com a DER em 25/03/10 (fl.228). Informa que contribuiu para a Previdência Social por mais de 32 anos, 02 meses e 08 dias, sendo que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos (fl.04): 1) 31/01/79 a 23/01/82 - Op. Máq. Constr.Eng. Pavimentação S/A2) 27/05/82 a 30/06/93-Op.Máq. Constr.Eng.Pavimentação S/A3) 03/01/94 a 16/10/96 - Op.Máq. Independência Engenharia Ltda;4) 01/04/97 a 03/10/02 - Op. Máq. Independência Engenharia Ltda;5) 01/04/03 a 25/03/10- Op. Máq. Independência Engenharia Ltda. Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.02/250. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e deferido o pedido de justiça gratuita (fl.257). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.260/275)). Réplica (fls.278/279). Na fase de especificação de provas, à luz dos documentos juntados com a inicial, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado (fl.347). O réu, intimado, ficou-se silente (fl.280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Requer a parte autora o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos períodos indicados na inicial, exercidos sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum, a fim de obter Aposentadoria Especial, ou o reconhecimento das atividades especiais, e sua averbação, desde a DER (25/03/10). **DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º,

da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontram-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALVADOR EVANGELISTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) O enquadramento por categoria profissional é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995. Contudo, nenhuma das ocupações do autor se enquadra nas atividades descritas nos anexos (servente), valendo recordar que, no tocante à atividade de pedreiro, seu não enquadramento como especial unicamente em razão da atividade desempenhada é matéria pacífica em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 71). (...) 2- Períodos contidos nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13: Para auxiliar na análise, valho-me da seguinte planilha: 8 28.07.1983 a 13.12.1983 motorista Santa Maria Agrícola 9 23.04.1984 a 26.10.1984 motorista Carpa Cia agropecuária PPP fl. 65 10 01.03.1985 a 11.02.1987 motorista Santa Maria Agrícola 11 16.02.1987 a 24.05.1988 motorista Viação São Bento PPP fls. 67 78 12 15.06.1988 a 26.03.1990 motorista Santa maria Agrícola PPP fls. 63 80 a 85 13 01.11.1990 a 08.06.1991 motorista Pedreira Serrana PPP fls. 70 não contem O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os motomeiros e condutores de bondes,

motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). 3- Período do item 20: Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que deixa de considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada. Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial. 4- Períodos contidos nos itens 22 a 30. Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes. Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também. Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). Tais períodos deverão ser cadastrados pelo INSS, além daqueles já fixados em primeiro grau, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço em favor do recorrente. Realizada nova contagem de tempo de serviço, chega-se a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexada ao feito), ainda insuficientes para cumprimento do requisito do pedágio, fixado neste caso em 33 anos, 1 mês e 2 dias de labor. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. É como voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, ressalvado entendimento pessoal da Dra. Claudia Hilst Sbizzera, que acompanha o resultado por fundamentos diversos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Hilst Sbizzera,

Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 27 de novembro de 2014. (Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) CASO SUB JUDICEA parte autora requer o reconhecimento dos seguintes vínculos como atividade especial, a fim de obter Aposentadoria Especial ou averbação dos tempos especiais, desde a DER (25/03/10), observando que houve o reconhecimento administrativo do período de 27/05/82 a 30/06/93, com enquadramento sob o código 1.1.5, do Decreto 53.831/64, laborado junto à empresa Construções Engenharia e Pavimentação ENPAVI LTDA, conforme Análise e Decisão Técnico de Atividade Especial de fl.197:1) 31/01/79 a 23/01/82 - Constr.Eng. Pavimentação Enpavi Ltda2) 27/05/82 a 30/06/93 - Constr.Eng. Pavimentação Enpavi Ltda3) 03/01/94 a 16/10/96 - Op. Máq. Construtora Independência Ltda4) 01/04/97 a 03/10/02 - Op. Máq. Construtora Independência Ltda;5) 01/04/03 a 25/03/10- Op. Máq. Construtora Independência Ltda. Analisa-se os períodos em que possível efetuar o enquadramento legal a partir dos decretos regulamentadores: 1) Construtora Eng. e Pavimentação Enpavi Ltda Período: (31/01/79 a 23/01/82); Função: Operador de Escavadeira Espécie de Estabelecimento: Construção/Pavimentação (CTPS-fl.38) Setor: Canteiro de Obras CTPS/CNIS: Fls.38 e anexo; Agente Nocivo: ruído (89 a 94 db) - PPP (fl.206), sem laudo (04/10) Atividades: abertura e fechamento de valas (item 14.2 - PPP de fl.206). 2) Constr. Eng. e Pavimentação Enpavi Ltda Período: 27/05/82 a 30/06/93; Função: Operador de Escavadeira Espécie de Estabelecimento: Construção (CTPS, fl.39) Setor: Várias Obras (fl.144) CTPS/CNIS: Fls.39 e anexo; Agente Nocivo: ruído - 89 a 94 db(A) - (PPP.item 15.3, fl.144), fl.109) Formulário PPP: fls.109 e 144/145 Atividades: operar máquina escavadeira na abertura de valas (item 14.2, PPP de fl.144). \* Período reconhecido administrativamente (fl.197) 3) Construtora Independência Ltda EPP Período: 03/01/94 a 16/10/96 Função: Operador de Máquinas Espécie de Estabelecimento: Terraplenagem (fl.110) Setor: Canteiro de Obras (fl.110) CTPS/CNIS: Fls.53 e 110; Agente Nocivo: ruído e calor, além de poeira, por movimentação de Terra (item 04, fl.110) Formulário PPP/LTCAT: fl.110 Atividades: exerceu a atividade de operador de máquinas durante todo o período Considerando que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), sendo que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, dada a necessidade da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, igualmente, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, verifica-se que nos vínculos 01 e 03 supra (Construtora Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda e Construtora Independência Ltda EPP) é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/95, eis que o autor laborou nos cargos de operador de escavadeira e operador de máquinas, ambos de empresas a área de construção e terraplenagem, atividades que encontram previsão analógica como especial nos Decretos Regulamentadores, sob o código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, relativos a motoristas de ônibus e de caminhões de carga, nos termos do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20 DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA/TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POSTERIOR A 28-04-1995. MARCO INICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. omissis 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Embora a função de operador de retroescavadeira/tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Omissis (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.09.002815-1/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/11/2008). DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexistir disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 06/09/2006) O período de 29/04/95 a 16/10/96 não é reconhecido, uma vez que inexistente a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos: químicos, físicos e biológicos em questão (PPP de fls.146/148), ou a demonstração da efetiva exposição aos agentes ruído e calor, que sempre necessitaram de laudo, inexistente no caso. Com relação ao vínculo 02 (Constr. Eng. e Pavimentação Enpavi Ltda), no período de 27/05/82 a 30/06/93 observo que houve o enquadramento na esfera administrativa (fl.197), motivo pelo qual, há perda parcial do objeto da ação com relação a esse período. Passo à análise dos períodos posteriores a 28/04/95. 4) Construtora Independência Ltda EPP (01/04/97 a 03/10/02) Verifica-se que o autor laborou na empresa e período supra, contratado na função de Operador de Máquina, conforme CTPS de fl.53, CNIS em anexo. Neste período, contudo, não é mais possível o reconhecimento por enquadramento da atividade exercida. De igual modo, não é possível considerar os agentes nocivos ruído e calor, uma vez que o formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, apresentado a fl.112 não apresenta embasamento em laudo técnico, que, para os agentes ruído e calor sempre foi necessário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a



afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 941885 SP 2007/0082811-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20080804--DJe 04/08/2008).E:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no REsp: 877972 SP 2006/0180937-0, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 03/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2010) 5) Independência Engenharia Ltda (01/04/03 a 25/03/10) Verifica-se que o autor laborou na empresa e período supra, contratado na função de Operador de Retroescavadeira, conforme CTPS de fl.54, CNIS em anexo. O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais juntado a fl.113 informa que o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira (item 14). Contudo, tal como no período e empresa anterior, não é possível considerar os agentes nocivos ruído e calor, uma vez que o formulário em questão não apresenta embasamento em laudo técnico, que, para os agentes ruído e calor sempre foi necessário, inexistindo, ainda, informações sobre a habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição em relação a todos os agentes nocivos em questão. Assim, reconhece-se como atividade especial os períodos de 31/01/79 a 23/01/82, 03/01/94 a 28/04/95, tendo sido reconhecido administrativamente o período de 27/05/82 a 30/06/93 (fl.197), não se reconhecendo os períodos de 29/04/95 a 16/10/96, 01/04/97 a 03/10/02 e 01/04/03 a 25/03/10. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e artigos 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Analisando-se os períodos de labor reconhecidos exclusivamente como tempo especial nesta sentença, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente (fl.197), apurou-se o seguinte quadro de contagem de tempo: Autos nº: 0010351-97.2014.403.6183 Autor(a): SEVERINO FERREIRA DE MOURA Data Nascimento: 11/04/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/03/2010 ENPAVI LTDA 31/01/1979 23/01/1982 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 24 dias 37 Não ENPAVI LTDA 27/05/1982 30/06/1993 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 4 dias 134 Não CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA 03/01/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 16 Não Até a DER (25/03/2010) 15 anos, 4 meses e 24 dias 187 meses Nessas condições, a parte autora, em 25/03/10 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial, porque possuía apenas o tempo de 15 anos, 04 meses e 24 dias, insuficiente para obter o benefício em questão, que exige 25 anos de atividade exclusivamente especial). Tendo em vista que, em consulta ao sistema CNIS, em anexo, verifica-se que o autor obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 164.468.565-2), desde 06/06/13, faz jus o autor apenas ao direito de averbação dos períodos reconhecidos como especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de 1) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria Especial; 2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial, determinando que o réu averbe os períodos de 31/01/79 a 23/01/82, de 27/05/82 a 30/06/93, laborados na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda; e o período de 03/01/94 a 28/04/95, laborado na empresa Construtora Independência Ltda, mediante aplicação do fator 1.4, convertendo-os em tempo comum. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.



Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 19/06/1990 - benefício nº 46/088.116.018-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/29). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 30/37). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/49). Réplica (fls. 51/58). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em

08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 19/06/1990 - benefício nº 46/088.116.018-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/088.116.018-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil

de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011408-53.2014.403.6183 - BALDOMERO BLANQUEZ RODRIGUEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 19/05/1989- benefício nº 46/076.681.078-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 32/38). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/66). Réplica (fls. 68/75). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 19/05/1989- benefício nº 46/076.681.078-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/076.681.078-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos

do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011588-69.2014.403.6183 - LAZARO ROBERTO BATISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/06/1990 - benefício nº 46/087.998.029-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/22). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/34). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta do interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/55). Réplica (fls. 57/64). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/06/1990 - benefício nº 46/087.998.029-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento

no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/087.998.029-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022205-25.2014.403.6301 - JOAO RAFAEL PINTOR(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por JOÃO RAFAEL PINTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da Capital, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do período de labor rural e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 161.223.332-2), desde a DER, em 25/10/12. Relata a parte autora que requereu administrativamente a contagem do período em que labutou na área rural, em regime de economia familiar, na Comarca de Goioerê, Estado do Paraná-PR, de 01/01/66 a 30/09/82, e, em atividade urbana, de 04/11/82 a 25/10/12, contudo, o INSS apurou apenas tempo de contribuição de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, deixando de computar o período rural. Somado este período o autor possui tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Com a inicial de fls.02/11 vieram os documentos de fls.12/101. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.104). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal do direito de ação de cobrança. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.186/192). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Campo Mourão-PR (fl.205). Planilha e parecer da Contadoria do JEF, informando o cálculo das diferenças desde a DER (25/10/12), no importe de R\$ 59.838,19 (fls.196/218). Em face da informação da viagem das testemunhas para comparecimento à audiência no JEF (fl.220), designou-se a data de 26/11/14, às 13 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.221). Termo de audiência e depoimentos da parte autora e de duas testemunhas, transcritos a fls.223/224. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF em face do valor da causa, a saber, R\$ 69.806,50, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls.225/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015). Prejudicial de mérito: Prescrição. Arguiu o réu a prescrição das parcelas cobradas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Sem razão, contudo. Isso porque, o requerimento administrativo formulado pela parte autora foi indeferido em 21/12/2012 (fl.100). Considerando que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação (18/12/2014) não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição quinquenal. Outrossim, o pedido da parte autora não abrange parcelas vencidas anteriores ao referido quinquênio. Mérito. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de exigir carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito etário para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser cumulativos, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser alternativos, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente) e por Idade (aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente). Requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consoante se depreende do texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são: o Qualidade de segurado: o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício. o Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial. o Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo benefício em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do citado benefício: é que uma carência de 180 meses (ou menos, vide art. 142, lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35



ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98 Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes: 1) A aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição; 2) A aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proventos integrais, a homens e mulheres que comprovem, respectivamente, trinta e cinco e trinta anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição mais importantes são estas: 1) Para a aposentadoria integral: cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso; 2) Para a aposentadoria proporcional, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e vinte e cinco anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta ou vinte e cinco, conforme o caso. A mudança na denominação da referida aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagração da filiação, o outro corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado. Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. Feitas tais observações sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: - Para obter a aposentadoria com proventos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade rural: Considerando que a parte autora pleiteia o cômputo de período rural (01/01/66 a 30/09/82), faz-se breve esboço histórico acerca do labor rural. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 :



Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se

ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub Judice A parte autora ajuizou a presente ação a fim de obter a declaração e reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/66 a 30/09/82, em regime de economia familiar, na Comarca de Goioerê, Estado do Paraná-PR, requerendo a averbação desse período, para que, somado ao período de atividade urbana, seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (25/10/12). No presente caso, a autora apresentou como início de prova material do labor rural os seguintes documentos (fls. 17/92): a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão-Estado do Paraná, lavrada em 08/02/1962 (fls. 63/64), referente a aquisição de lote de terras (05 alqueires) na colônia Goio-Erê, Distrito de Jaracatiá - Campo Mourão-PR, em nome do adquirente Salvador Pintor (pai do autor); b) Histórico Escolar do autor, referente ao período do ensino fundamental, nos anos de 1964, 1965, 1966, emitido pela Escola Estadual Moreira Salles- Ensino de 1º Grau (fl. 83) e do Ensino Médio: 1972 a 1974, fl. 85; Declaração de Escolaridade da Secretaria de Educação de Goioerê-PR, dos anos de 1964, 1965 e 1966, de que o autor cursou o ensino fundamental e residia na zona rural do distrito de Paraná do Oeste-, Município de Moreira Sales-PR. c) Certidão de Nascimento do filho do autor, Alex José Pintor, lavrada em 23/04/73, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Goioerê-PR, contando a profissão de lavrador (fl. 17); d) Certificado de Dispensa de Incorporação sob o nº 677002- Curitiba, emitido em 08/03/75, informando dispensa militar em 1974 (fls. 78/79); e) Título Eleitoral da Circunscrição Eleitoral de Goioerê-PR, inscrição nº 8078, datado de 20/07/76, constando a informação de lavrador; f) Certidão de Casamento, lavrada no Registro Civil de Janiópolis-Estado do Paraná, referente ao matrimônio do autor com sua esposa, Belarmina da Silva, datada de 08/07/78, constando a profissão do autor como lavrador; g) Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê-PR (admissão em 11/12/78, fls. 74/77); .h) Recibos sem identificação de assinatura, constando o nome João Rafael e João Rafael Pintor, emitidos nas datas de 19/11/81 (ref. a janeiro a dezembro) e 20/02/81, constando doação (fl. 77); i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Goioerê-PR (nº 134/12), emitida em 06/08/10, atestando o labor rural do autor no período de 1966 a 09/1982 no sítio de Salvador Pintor (fl. 60); j) Declarações de terceiros, datadas de 31/07/12, atestando labor com o autor, pais e irmãos desde os anos 70 (fls. 67, 69 e 71). De se recordar que para a averbação de tempo de trabalho rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rurícola anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se

que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida. No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem

como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar - itens 3 e 5. Em relação ao marco inicial do período rural é de se considerar o documento mais antigo apresentado e em relação ao marco final, o documento mais recente. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 No caso dos autos, podem ser considerados, como início de prova material, a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente à aquisição, pelo pai do autor, Salvador Pinto, de lote de terras (05 alqueires), na Colônia Goio-Erê. Estado do Paraná-PR, em 08/02/1962 (fls.63/64), uma vez que documento contemporâneo ao período em que pleiteado o labor rural. Observo que é entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR. - Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso do segurado, conhecido e provido. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso do INSS conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp: 541103 RS 2003/0100696-7, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 28/04/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2004 p. 260) Nesse passo, o Histórico Escolar e a Declaração de Escolaridade emitida pela Secretaria de Estado da Educação-Núcleo Regional de Educação de Goioerê- Pr, atestando que o autor estudou no estabelecimento de ensino local nos anos 1º ano: 1964; 2º ano, 1965, 3º ano, 1966 e que residia na zona rural do Distrito de Paraná do Oeste-Município de Moreira Sales-PR, embora não ateste o efetivo labor, pode ser considerada início de prova do labor do autor, a partir de 27/09/1966, quando completou 12 anos, eis que, conforme inicial, atuava na propriedade de seu pai, Salvador Pintor, em regime de economia familiar. Sendo o autor filho de pequeno proprietário rural, detentor de gleba de 05 alqueires, na zona rural de Moreira Sales-Pr, terras adquiridas pelo pai do autor em 1962, quando o autor tinha 08 anos, afigura-se razoável a pretensão, de consideração do período rústico de labor, a partir de 27/09/1966, quando o autor completou 12 (doze) anos. Nesse sentido o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao consolidar o entendimento de que: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. (Súmula n.º 05, DJ 25/09/2003, p. 493). E: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR. - Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso do segurado, conhecido e provido. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não

representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso do INSS conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp: 541103 RS 2003/0100696-7, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 28/04/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2004 p. 260) Ainda, como início de prova material, porém, a partir dos anos 70, é de se reconhecer a Certidão de Nascimento do filho do autor, Alex José Pintor, lavrada em 23/04/73 (fl.17), atestando a profissão de lavrador. Observo que, nesse ano, possuía o autor 19 anos de idade. No tocante ao Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 08/03/75 (fls.78/79), observo que nele não consta a informação de ser o autor lavrador, motivo pelo qual não se presta a servir de início de prova material. Por sua vez, o Título eleitoral da Circunscrição de Goioerê-PR, emitido em 20/07/76, constando a informação de ser o autor lavrador (fl.18), constituiu-se igualmente documento comprobatório do labor rural no período. Por derradeiro, a Certidão de Casamento do autor, lavrada no Registro Civil de Janiópolis- Paraná, data de 08/07/78, se presta a tal comprovação, a título de prova material, eis que nela anotada a profissão de lavrador (fl.80), período que vem corroborado, ainda, pela Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Goierê-PR, no qual consta a admissão do autor em 11/12/78 (fls.74/77). Observo que a partir desse último registro (ficha de filiação ao Sindicato rural) os demais documentos, notadamente os recibos sem identificação de assinatura, emitidos no ano de 1981 (fls.75/77), constando anotações diversas, entre elas, doação, não se prestam a servir de prova material do labor rural. O mesmo raciocínio vale para a Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Goierê-PR, atestando o labor do autor no período de 1966 a 1982, eis que além de referido documento ser extemporâneo, uma vez que emitido em 06/08/10, não foi homologado pelo INSS, como já assestado anteriormente. Por fim, as Declarações particulares de terceiros (fls.67/71) não servem como início de prova material, eis que meros depoimentos transcritos, desprovidos do necessário contraditório e da publicidade, apenas qualificando-se com valor de prova testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26/12/2001. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 3 - Cópias de Escrituras, Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis, Matrículas e guias de pagamento de impostos de imóvel rural em nome de terceiros, supostos ex-empregadores, são documentos que não tem o condão de fazer prova favorável ao autor. 4 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. 5 - A declaração emitida por ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar equivale a depoimento reduzido a termo, o que impede a declaração do tempo de serviço pleiteado, pois nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a obtenção de benefício previdenciário. 6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação. 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida. (TRF-3 - APELREE: 1562 SP 2000.61.83.001562-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 17/08/2009, NONA TURMA, ) Da análise, assim, dos documentos juntados pelo autor, é possível concluir-se que o autor desempenhou atividade rurícola, tendo iniciado labor em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos, em 27/09/66, trabalhando com irmãos, pai, mãe, nas terras pertencentes ao seu pai, Salvador Pintor, no município de Goioerê-PR, terras adquiridas desde 1962. Embora o autor tenha demonstrado documentalmente que frequentou escola rural nos anos de 1964 a 1966, quando tinha entre 10 e 13 anos, conforme Declaração Escolar juntada aos autos, não tendo juntado nenhum documento referente ao período 1966-1973, igualmente objeto desta ação, é de se ter como presumido o fato de que o autor, após 1966, quando tinha, então, 12 anos, continuou, ao menos, até a maioridade (18 anos), em 1972, a morar e trabalhar com sua família em regime de economia familiar. No sentido dessa presunção, o próprio depoimento pessoal do autor (fl.223), que informou que de 1964 para frente trabalhou na lavoura de seu pai, juntamente com o resto da família, produzindo café, feijão e milho, e que ficou trabalhando como lavrador até o final de 1982, além do depoimento da testemunha Maria Aparecida Silva, que informou que conhece o autor do município de Goioerê-PR desde 1966, informando que, na época, o autor estudava, e trabalhava o outro período na lavoura da família dele; que não tinham empregados, plantando para consumo próprio, e que até 1982 o autor ficou morando na propriedade do pai. Observo que a partir de 1973 trouxe o autor documento comprobatório do referido labor rural, a saber, a Certidão de Nascimento de seu filho, Alex José Pintor, lavrada em 23/04/73 (fl.17). Conforme depoimento da testemunha Maria aparecida Silva esse filho nasceu ainda na própria Comunidade, o que de fato corresponde aos dados da Certidão de Nascimento, lavrada na Comarca de Goioerê-PR. Destaco, novamente, que a jurisprudência não exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua, seja porque se deve presumir a continuidade dos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. O início de prova material, portanto, não significa prova cabal, mas algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo expresso pela prova testemunhal. À luz de tal consideração, vislumbra-se que o autor laborou, conforme requerido, de 27/09/1966, quando completou 12 anos de idade, até 11/12/78, conforme último documento hábil apresentado (Certidão de Casamento lavrada em 08/07/78 (fl.80) e ficha de filiação sindical rural, feita em 11/12/78 (fls.74/77). Além da testemunha Maria Aparecida Silva, que confirma o labor rural, inclusive em período posterior a 1978, até o ano de 1982 - período para o qual, contudo, o autor não trouxe prova material -, a 2ª testemunha, em depoimento transcrito a fl.224, José Domingos Ribeiro dos Santos, informou que conheceu o autor no Município de Janiópolis-PR, no ano de 1975, que dista 03 km da chácara do autor, sabendo informar que o autor trabalhava na roça de seu pai, plantando café, milho, arroz, e que não tinham empregados, e só a família trabalhava. Que uma parte da produção era consumida e a outra vendida. Que na época da colheita trabalhavam de segunda a sexta. Assim, verifica-se que, no período ora reconhecido, de 27/09/66 a 11/12/78, além de ter o autor juntado farta prova documental, a prova testemunhal produzida em Juízo foi precisa e convincente acerca do labor rural em regime de

economia familiar do autor. Com relação ao período posterior a dez/1978, observo que, à míngua de início de prova material, não se presta a prova testemunhal unicamente a demonstrar o referido labor, consoante Súmula 149, do E. STJ, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONFIANÇA. TRABALHO URBANO DA AUTORA E MARIDO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 3. O requisito etário para trabalhador rural foi cumprido em 16/03/1997, pois nascida em 16/03/1942. 4. Início de prova material: Certidão de Casamento realizado em 1968, constando o marido como lavrador e residência dela em fazenda forquilha. 5. O único testemunho colhido afirmou seu trabalho rural desde criança sempre na roça e que ainda continua a trabalhar como rurícola. 6. Contudo consta vínculo urbano dela entre 14/04/1989 a 01/03/1994 (5 anos aproximadamente) sem que a autora ou a testemunha a ele façam referência, retirando sua credibilidade. Constam também vínculos curtos do marido, mas espalhados entre 1976 a 1993 e, pela natureza das empresas contratantes, em local diverso do domicílio declarado. 7. O art. 48 3º da Lei 8.213/91 permite a soma do tempo de trabalho rural e urbano para concessão do benefício híbrido à mulher com idade de 60 anos, mas no caso a prova dos autos não permite confirmar a veracidade do trabalho interrompido, podendo, se o caso, fazer essa comprovação noutra ação que terá, então, outra causa de pedir. 8. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 691835820114019199 MG 0069183-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/04/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1419 de 15/04/2014). E: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 744699 CE 2005/0067260-1, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 07/06/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.06.2005 p. 471) Efetuando-se o cômputo dos períodos trabalhados, conforme resumo do cálculo de contribuição de fl.96, além do período rural ora reconhecido, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição até a DER (25/10/12):

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2012 (DER) Carência Concomitante ? Labor Rural 27/09/1966 11/12/1978	1,00	Sim 12 anos, 2 meses e 15 dias	160
NãoCia Souza Cruz S/A 04/11/1982 31/12/1992	1,00	Sim 10 anos, 1 mês e 28 dias	122
NãoSouza Cruz 01/01/1993 01/11/1997	1,00	Sim 4 anos, 10 meses e 1 dia	59
NãoCSP- Comercial Assessoria Empresarial Ltda 01/05/2001 30/09/2001	1,00	Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia	5
NãoCasari & Matta Terceirização e Assessoria Comercial 01/08/2002 30/09/2002	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia	2
NãoGarantia Real Serviços Ltda 27/05/2003 30/09/2012	1,00	Sim 9 anos, 4 meses e 4 dias	113
NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 2 meses e 14 dias	329	meses 44 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
27 anos, 2 meses e 14 dias	329	meses 45 anos e 2 meses - Até a DER (25/10/2012)	37 anos, 1 mês e 18 dias
449 meses	58 anos e 0 mês	Inaplicável - - Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 12 dias	Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 12 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 18 dias). Por fim, em 25/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: (a) reconhecer como tempo de labor rural o período de 27/09/66 a 11/12/1978, que deverá ser averbado pelo INSS junto ao sistema CNIS; (b) condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO RAFAEL PINTOR, portador do CPF nº 474.445.899-4 (NB nº 161.223.332-3), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 161.223.332-3), desde a DER, em 25/10/12, devendo a Autarquia Previdenciária efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC/2015. Comunique-se a AADJ. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/03/1991 - benefício nº 42/088.109.237-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/23). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 25/30). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/58). Réplica (fls. 60/66). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em



08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/03/1991 - benefício nº 42/088.109.237-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/088.109.237-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil



de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002277-20.2015.403.6183 - HELIA BENEDITO BRUZAFERRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe Pensão por Morte - benefício nº 21/150.287.666-0 desde 18/10/2009, através do benefício originário nº 46/086.059.498-0, com DIB em 13/03/1990, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do benefício originário previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/21). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 30/37). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/54). Réplica (fls. 56/62). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei

sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/03/1991 - benefício nº 42/088.109.237-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício originário NB: 46/086.059.498-0, sendo assim, revisando o benefício Pensão por Morte da parte autora, NB: 21/150.287.666-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter

alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003070-56.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CECILIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada (fl.142) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ADESIO JUSTINO DE FREITAS, ocorrido em 14/08/2006, desde a DER (23/11/06). Relata a parte autora que já ajuizou outros dois processos com o mesmo objeto, os quais, contudo, foram extintos sem resolução de mérito. O 1º processo, sob o nº 2007.63.01.084606-2, ajuizado no JEF/SP, na data de 24/10/07, foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude do não comparecimento da autora à audiência. O 2º processo, sob o nº 0028489-49.2014.403.6301, igualmente ajuizado no JEF/SP, na data de 12/05/14, também foi extinto sem resolução de mérito, em virtude do valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado. Esclarece a autora que nesse 2º processo houve colheita de prova oral e expedição de ofícios, que se encontram juntados no presente feito e cuja apreciação requer. No tocante aos fatos, informa a autora que foi companheira de ADESIO JUSTINO DE FREITAS, que faleceu com 75 (setenta e cinco) anos, tendo com ele convivido desde o ano de 1985 até a data do óbito (14/08/06). Esclarece que ambos residiam na Liberdade-SP e que no período da convivência em união estável o de cujus arcava com todas as despesas do lar, inclusive o pagamento de aluguel. Com o falecimento do companheiro a autora passou por graves dificuldades financeiras, pois não possuía casa própria e dependia do de cujus. Ao requerer o benefício de pensão por morte perante o INSS, o requerimento restou indeferido, sob a alegação de não ter sido demonstrada a união estável (fl.24). Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/100. Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls.101/102, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl.103). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.105/118). Réplica (fls.122/124). Na fase de especificação de provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls.120/121). Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como, realizada a oitiva de suas testemunhas: ADESILDA FRANCO DE OLIVEIRA, MARIA ELANIA DE MELO e ROBERTA LOURECI MONTEIRO RODRIGUES, os quais se encontram gravados em mídia digital (fls.142/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico inicialmente que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicial ao mérito: Prescrição quinquenal. Embora não arguida pelo réu, ressalto que o reconhecimento da prescrição é possível até mesmo de ofício, devendo, outrossim, apenas ser oportunizada vista prévia à parte em face da qual é invocada, a teor do disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015. No caso em questão, embora não arguida em contestação, a parte autora manifestou-se oportuna tempore acerca do instituto em questão, em sede de réplica (fl.124), sustentando que não pode arcar com o ônus da prescrição quinquenal, uma vez que requereu o benefício em 23/11/06, sendo o mesmo injustamente indeferido, e, portanto, o INSS é que deve responder por sua negligência, por não ter analisado corretamente o pedido da autora. Com razão, em parte, a autora. Preliminarmente, observo que, embora a autora tenha formulado o requerimento administrativo de benefício (NB nº 142.562.361-9) em 23/11/06, o qual foi indeferido (fl.24), ajuizou uma 1ª ação, para pleitear referido benefício na data de 24/10/07, processo nº 2007.63.01.084606-2, o qual teria o condão de interromper a prescrição. Ocorre que referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude do não comparecimento da autora à audiência na data de 01/02/2010 (fls.73/74), decisão que foi mantida pela Turma Recursal da Capital (fl.75), que considerou haver ausência injustificada da parte autora e ante o fato de que, embora tenha alegado o não comparecimento por haver sofrido atropelamento, tal fato não teria sido comunicado oportunamente ao Juízo, embora ocorrido meses antes da audiência (fl.75). Assim, não houve a interrupção da prescrição pela citação ou ajuizamento dessa ação, uma vez que foi extinta em virtude de conduta da autora. De outro lado, a 2ª ação, que foi ajuizada pela autora em 22/05/14, materializada nos autos do processo nº 0028489-49.2014.403.6301, foi igualmente extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC/73, porém, desta feita, em virtude do valor de alçada ter sido ultrapassado no feito (fls.68/71). Assim, embora extinta sem resolução de mérito, fato é que, nessa hipótese, não deu causa a autora, a eventual extinção do processo por eventual conduta. Observo, ainda que, tendo sido referido processo extinto em 16/04/15 (fl.68), ajuizou a autora a presente ação praticamente na sequência, a saber, em 28/04/15. Considerando que em período não muito remoto as ações que tramitavam no JEF e cujo valor da causa, posteriormente ultrapassava o limite de alçada de competência, eram redistribuídas às Varas Previdenciárias, não ocasionando a extinção do feito, hipótese em que a Vara destinatária tinha como interposta a ação na data do protocolo do JEF - não se afigura justo no presente caso considerar-se pura e simplesmente a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento do presente feito. Assim, tendo em conta tal ponderação, e a data do ajuizamento do feito anterior (processo nº 0028489-49.2014.403.6301) na data de 22/05/14 (fl.68), afastada a fixação da DIB desde a DER (22/11/06), eis que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição anteriormente, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação nº 0022489-49.2014.403.6301, a saber,

relativa às parcelas anteriores a 22/05/2009, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o dispositivo legal: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o processo foi ajuizado anteriormente à data em que referida Leis entraram em vigor, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, à luz passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado Conforme extrato de benefício do INSS (fl.43) e CNIS anexo, o segurado falecido ADÉSIO JUSTINO DE FREITAS encontrava-se em gozo de Aposentadoria por Invalidez (DIB 01/05/95), não havendo, assim, dúvida em relação a esta condição. Da qualidade de dependente No presente caso, a autora CECILIA MARIA DE OLIVEIRA pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira. Por apresentar-se na condição de companheira, haveria dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, da comprovação de efetiva dependência econômica verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Contudo, a referida relação de companheirismo é que se encontra como objeto da controvérsia no feito. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR: (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da

comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Pra a comprovação da união estável foram apresentados os seguintes documentos, como início de prova material: 1) Cópia da Nota Fiscal emitida pela loja Casas Bahia, em nome do segurado falecido Adesio Justino Freitas, referente à aquisição de produtos, na data de 01/11/2000 (fl.39), com endereço da Rua Conde de Sarzedas, 377, apto 501; 2) Cópia da conta de energia elétrica (Eletropaulo), datada de agosto/2006, em nome da autora, Cecília Maria de Oliveira, da Rua Conde de Sarzedas, 377, apto nº 903 (fl.38); 3) Cópia da Certidão de óbito do falecido Adesio J. de Freitas, datada de 21/08/06, constando o endereço do falecido como sendo Rua Conde de Sarzedas, 377, apto 903- Liberdade (fl.35); 4) Cópia de inscrição de dependente no INPS/MPAS/SINPASS sob o nº 246/88, datada de 09/06/1988, constando como dependente a autora, Cecília Maria de Oliveira, na qualidade de pessoa designada; 5) Comprovante de participação de Curso de Batismo, da Paróquia Cristo Rei- Tatuapé-SP, constando como padrinho o segurado falecido Adesio Justino de Freitas e como madrinha a autora, Cecília Maria de Oliveira, com data de 20/03/85 (fl.42); 6) Boleto de aluguel do mês de julho/06, constando a autora, Cecília Maria de Oliveira como sacada, referente ao imóvel da Rua Conde de Sarzedas, 377, apto 903, constando como cedente a empresa Planeta Administradora de Imóveis S/C Ltda (fl.40); 7) Certidão de Despesa de Funeral do segurado falecido Adesio Justino de Freitas, datada de 15/08/06 (fl.36); Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o mais antigo, a saber, o de nº 04, cartão com inscrição da autora como dependente do INPS, na qualidade de pessoa designada, datado de 09/06/88 é o documento com maior valor probatório. Isso porque, além de ser documento emitido por Autarquia Previdenciária (INSS), informa que a autora era dependente desde 09/06/88, ou seja, praticamente desde o início da união estável informada nos autos. Embora não conste no referido documento o nome do segurado falecido - que deveria constar do anverso do referido cartão- é possível admiti-lo, como comprobatório do início da união estável informada pela autora nos autos, presumindo-se o princípio da boa fé, e o fato de que referido documento é datado de mais de 28 anos. Os demais documentos possuem maior fragilidade probatória, embora, em algum grau, corroborem a referida existência da união estável. Assim a cópia da Nota fiscal da Casas Bahia, uma vez que, embora nela conste a aquisição de produtos em nome do segurado falecido, referente ao endereço da Rua Conde de Sarzedas, n.377, informa o nº do apartamento 501, e não o nº que a autora informa como sendo o de ambos (casal) desde o início da união estável, a saber, o apartamento 903. Por sua vez, a cópia da conta de energia elétrica do mês de agosto/06 (fl.38) encontra-se apenas em nome da autora, com endereço da Rua Conde de Sarzedas, n.3877, apto 903, o mesmo endereço do boleto bancário do aluguel (fl.40), emitido em 08/06, não tendo sido juntado eventual documento comum ao casal nesse endereço. A certidão de despesa de funeral emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo (fl.36), e que afirma a autora ter pago, apresenta, contudo, a informação de que o funeral foi contratado por Francisco Wilson Lima Mota. Embora não se possa dizer que não foi a autora quem efetivamente pagou ou reembolsou o referido contratante do funeral, fato é que não se pode concluir o contrário, uma vez que a autora não juntou aos autos eventual recibo de pagamento do funeral. Não obstante tais divergências, observo que na Certidão de Óbito (fl.35) consta como sendo endereço do segurado falecido o mesmo endereço da autora, a saber, Rua Conde de Sarzedas, n.377, apto 903, sendo certo que o declarante foi Francisco Wilson Lima Mota, mesma pessoa que contratou o serviço de funeral. Tem-se, assim, em princípio, um terceiro a informar o endereço do falecido como sendo comum ao da autora, e perante o Ofício de Registro Civil, de natureza pública, embora, apenas por ocasião do óbito. Embora a prova documental não seja robusta, constitui-se, outrossim, como início de prova material. Por outro lado, a prova oral produzida em Juízo foi uníssona e espancou eventuais dúvidas que poderiam advir acerca da união estável em questão, tendo sido demonstrado por meio dos depoimentos das testemunhas que a autora conviveu com o segurado instituidor por muitos anos (mais de 30 anos), até a data do óbito, na mesma residência, sendo dele dependente economicamente. Em seu depoimento pessoal, a autora Cecília Maria de Oliveira informou que conviveu com o instituidor segurado por mais de 30 (trinta) anos, desde 1985. Que o falecido lhe dava tudo, pois dependia dele. Que atualmente faz bicos, recebendo em torno de R\$ 150,00. Que o falecido deu entrada no divórcio em Fortaleza. Que após a separação da esposa o falecido veio morar em São Paulo. O divórcio, contudo, não foi homologado por um problema surgido no processo. Que no enterro de Adesio só veio um filho, que mora em Fortaleza, pois o outro morava nos Estados Unidos. Relatou a depoente que fez o enterro do falecido. Que quando o falecido ficou internado no Hospital Heliópolis, por um mês, o visitou quase todos os dias. Que o falecido tinha problemas de diabetes, colesterol, problemas de coração e fez duas pontes de safena na Santa Casa. Que, inclusive, o falecido declarou a autora como dependente na Carteira de Trabalho. Esclareceu a depoente ainda que teve um filho, porém, com outra pessoa, do qual se separou, sendo que o referido filho já faleceu. A 1ª testemunha, Roberta Loureci Monteiro Rodrigues, confirmando depoimento que já havia prestado nos autos do processo nº 2007.63.01.084.606-2 (fl.90), informou que conhece a autora e o falecido desde 1985, pois morou em uma casa, na parte superior e moravam a autora e o falecido na parte inferior. Relatou que a autora dependia do falecido, o qual trabalhava na Secretaria da Justiça. Informou a depoente, por fim, que depois que se mudou desse endereço, o segurado falecido comprou uma perua e passou a trabalhar com carreto. Observo que

no depoimento prestado no JEF, referida testemunha confirmou que a autora e Adesio moraram juntos até o óbito (fl.90). Por sua vez, a 2ª testemunha, Maria Elania de Melo, relatou que conhece a autora há anos, seguramente há mais de 10 (dez) anos, e nesse período o segurado falecido já estava junto com a autora. Que sabe informar que o falecido Adesio trabalhava, mas a autora, provavelmente, não. A 3ª testemunha, Adesilda Franco de Oliveira, igualmente já ouvida anteriormente no JEF (fl.91), relatou que conhece a autora desde 1985. Que logo quando conheceu a autora, esta trabalhava, mas que depois de algum tempo, parou de trabalhar. Informou que a autora e Adesio viveram juntos nos últimos 30 anos. Que não se lembra do ano em que Adesio morreu. Que a autora e Adesio moravam sozinhos. Que hoje não sabe informar do que a autora vive. Em seu depoimento no JEF, a testemunha em questão confirmou que inicialmente a autora e o falecido Adesio moravam na Rua Neoac, que fica na Liberdade, e, posteriormente, se mudaram para a Rua Conde de Sarzedas, bairro da Liberdade, confirmando, igualmente, que Adesio e a autora moraram juntos até o óbito do instituidor. Da análise em conjunto da prova produzida nos autos, tanto documental, quanto oral, evidencia-se que restou demonstrada a convivência entre autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, por algumas décadas, sob o mesmo teto, em relacionamento público, contínuo e duradouro, eis que o segurado instituidor, que encontrava-se separado de fato ao menos, desde 1965, conforme descrito na petição de divórcio consensual juntada a fls.82/84, subscrita por Adésio Justino de Freitas e Antonia Juraci Cavalcante de Freitas, então cônjuge, na data de 18/10/95, passou a conviver com a autora após a separação. Embora referida ação de divórcio consensual não tenha sido homologada por descumprimento de diligência das partes, conforme se infere da cópia da sentença e certidão de fls.85/86, fato é que o autor, que já naquela petição reconhecia estar separado de fato da esposa há mais de 30 anos, passou a conviver com a autora e a manter o lar desde então, caracterizando-se, assim, presumida a dependência econômica da autora prevista em lei, e portanto, descabida a negativa do INSS em indeferir o pedido. FIXAÇÃO DA DIB Embora a autora tenha pleiteado a fixação da DIB desde a DER (23/11/06), fato é que, como já ressaltado por ocasião da análise da prejudicial de prescrição, é incabível tal pleito, eis que houve dois processos ajuizados anteriormente, mas que foram extintos sem resolução do mérito: o 1º, dada a ausência da autora à audiência designada (processo n.2007.63.01.084606-2), conforme sentença de fls.73/74, confirmada pela Turma Recursal (fl.75) e o 2º (processo nº 0028489-49.2014.403.6301), conforme sentença de fls.68/71, extinto em virtude de o valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado. Considerando que em relação ao 2º processo, extinto no JEF em virtude de ultrapassar o valor de alçada no JEF, não foi a autora quem deu causa à extinção em questão, ocorrida em 16/04/15 (fl.68), tendo a autora ajuizado a presente ação praticamente de forma subsequente à extinção, a saber, em 28/04/15, fixo a DIB do benefício a ser implantado na data de 22/05/14, data do ajuizamento da ação nº 0028489-49.2014.403.6301 (fl.68), observada, inclusive, a prescrição quinquenal dessa ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora CECILIA MARIA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 106.460.638-55, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 142.562.361-9), desde a data de 22/05/14, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 22/05/09. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, que, atualmente possui a idade de 72 anos, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, requerida a fl.142, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art.496, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.C.